República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 146 QUINTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 1989 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição, e eu, Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 1989

Autoriza o Governo da União a contratar operações de crédito externo, no montante equivalente a até US$ 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões de dólares americanos), com o banco inglês e com as empresas italianas, que especifica.

Art. 1º É o Governo da União autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a contratar operações de crédito externo, em montante equivalente a até US$ 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões de dólares americanos), com os contratantes indicados, para o financiamento da aquisição de bens e equipamentos a serem utilizados para a produção, no Brasil, da aeronave AM-X, observados os seguintes limites e objetivos:

I — £24,800,000.00 (vinte e quatro milhões e oitocentos mil libras inglesas), com o Banco Morgan Grenfell & Co. Ltd., destinados ao financiamento da aquisição, junto à empresa Rolls Royce & Co. Ltd., de bens para a produção do motor SPEY-MK 807;

II — Lit 48.243.450.000,00 (quarenta e oito bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e cinqüenta mil liras italianas), com a empresa CREDIOP — Consórcio di Crédito Per Le Opere Publiche destinados ao financiamento da aquisição, junto à SMA — Segnalamentto Marittimo Ed. Aereo, de equipamentos para aplicação na produção do radar da aeronava AM-X;

III — Lit 48.612.910.000,00 (quarenta e oito bilhões, seiscentos e doze milhões, novecentos e dez mil liras italianas), com a Fiat Aviazone S.p.A., destinados ao financiamento da aquisição, junto a tal empresa, de bens para aplicação na produção do motor SPEY-MK 807;

IV — Lit 2.763.957.000,00 (dois bilhões, setecentos e sessenta e três milhões, novecentos e cinqüenta e sete mil liras italianas), com a Nardi Construzione Aeronautiche S.p.A., destinados ao financiamento da aquisição, junto a tal empresa, de equipamentos para a produção da aeronave AM-X;

V — Lit 2.329.980.000,00 (dois bilhões, trezentos e vinte e nove milhões, novecentos e oitenta mil liras italianas), com a SKF S.p.A., destinados ao financiamento da aquisição, junto a tal empresa, de equipamentos para a produção do motor SPEY-MK 807.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de outubro de 1989. — Senador *Iram Saraiva* — 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ..... NCz$ 17,04

Exemplar Avulso ..... NCz$ 0,11

Tiragem: 2.200 exemplares.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 163ª SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Aviso do Ministro das Minas e Energia

— Nº 403/89, encaminhando esclarecimentos prestados pela Petrobrás, sobre quesitos constantes do Requerimento nº 467/89, de autoria do Senador Carlos Chiarelli.

1.2.2 — Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Nºs 117 e 118/89, encaminhando autógrafos de projetos de lei sancionados.

Comunicando a aprovação das seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 45/82, que institui o "Dia Nacional da Conservação do Solo", a ser comemorado, em todo o País, no dia 15 de abril de cada ano.

— Projeto de Lei do Senado nº 241/81, que modifica dipositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para dar destinação específica a parte da receita obtida com cobrança de ingressos aos visitantes de partes nacionais.

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 51/89 (nº 3.682/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a descentralização do pagamento das pensões às famílias de funcionários falecidos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 52/89 (nº 7.819/86, na Casa de origem), que autoriza a doação ao Centro dos Estudantes de Santos, com sede em Santos, Estado de São Paulo, dos direitos e obrigações relativos ao imóvel que menciona.

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/89 (nº 1.318/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

— Projeto de Lei da Câmara nº 54/89 (nº 1.076/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a admissão de portadores de deficiência física na Administração Pública, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 55/89 (nº 4.968/85, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 6.389, de 9 de dezembro de 1976, que fixa as referências de salário dos empregados do Grupo-Processamentos de Dados.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 51/89 (nº 106/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Praga, em 7 de abril de 1989.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 52/89 (nº 151/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, em Nova Délhi, em 22 de julho de 1985.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 53/89 (nº 136/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Internacional do Trabalho-OIT, sobre a Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários, adotada por ocasião da 65ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se realizou em Genebra, em 1979.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 54/89, (nº 39/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto dos Atos Finais do XIX Congresso da União Postal Universal, realizado em Hamburgo, República Federal da Alemanha, em julho de 1984.

1.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do DF nº 50/89, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica de Taguatinga (Região Administrativa III).

— Projeto de Lei do Senado nº 13/88-DF, que aprova alteração da denominação do Banco Regional de Brasília S.A. — BRB, dispõe sobre sua participação no capital de empresas, e dá outras providências.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 51 a 54/89, lidos anteriormente.

1.2.5 — Requerimento

— Nº 580/89, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando ao Ministério do Interior, informações que menciona.

1.2.6 — Comunicação da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 13/89-DF.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR MÁRIO MAIA — Telex recebido da Presidenta do Instituto de Estudos Amazônicos — IEA, sobre a situação dos seringueiros da Amazônia. Momento eleitoral.

SENADOR IRAM SARAIVA — Lançamento da terceira edição da revista *Quorum*.

SENADOR JAMIL HADDAD, como Líder — Análise da sucessão presidencial.

SENADOR LEITE CHAVES — Inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei da

Câmara nº 91/86, que "torna obrigatória a inclusão de espetáculo de música ao vivo nas casas de diversões".

— *SENADOR SILVIO NAME* — Implementação de acordos comerciais entre o Brasil e a Argentina.

1.2.8 — Requerimento

— Nº 581/89, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 50/89 (nº 3.477/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a indenização da diferença entre a atualização monetária dos empréstimos concedidos com recursos da Caderneta de Poupança Rural e o valor da correção monetária dos depósitos de poupança, e dá outras providências.

1.2.9 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 349/89, de autoria do Senador José Fogaça, que estabelece normas para a realização de eleições em 1990 e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 350/89, de autoria do Senador Wilson Martins, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

1.2.10 — Comunicação da Presidência

Recebimento da Mensagem nº 262/89 (nº 694/89, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro possa elevar, em caráter excepcional e temporariamente, o limite de endividamento daquela Unidade Federativa, a fim de que possa emitir, mediante registro do Banco Central do Brasil, 270.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro daquele Estado (LFTRJ).

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 73/89, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor total de até doze milhões, quinhentos e sete mil e setenta e um dólares canadenses. *Aprovado*, após a leitura do Aviso nº 667/89, do Ministro da Saúde, Seigo Tsuziki, em resposta à diligência solicitada, tendo usado da palavra na sua discussão os Srs. Jutahy Magalhães e Marcos Mendonça. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 73/89. *Aprovada*. À promulgação.

1.3.1 — Pronunciamentos

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO, pela ordem — Solicitando da Mesa esclarecimentos sobre declarações feitas pelo candidato Afonso Carmargo no horário de propaganda eleitoral na televisão.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES, pela ordem — Esclarecimentos sobre assunto tratado pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho.

1.3.2 — Ordem do Dia (continuação)

Requerimento nº 539/89, de autoria do Senador Gomes Carvalho, solicitando a convocação do Sr. Ministro dos Transportes, José Reinaldo Tavares, para prestar, perante o Plenário, informações pertinentes à sua pasta, especialmente com relação à situação das estradas brasileiras. *Votação adiada*, para a sessão do dia 7.11.89, nos termos do Requerimento nº 582/89, de autoria do Senador João Menezes.

— Requerimento nº 544/89, de autoria do Senador José Ignácio Ferreira, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 154 e 220/89, dos Senadores Mário Covas e Marco Maciel, respectivamente, que asseguram a participação dos empregados, empresários e aposentados na administração da Previdência Social. *Aprovado*.

— Requerimento nº 545/89, de autoria do Senador José Ignácio Ferreira, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 147/89, do Senador Ney Maranhão, com os Projetos de Lei do Senado nºs 124 e 191/89, dos Senadores Edison Lobão e Jutahy Magalhães, respectivamente, já tramitando conjuntamente, que dispõem sobre a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pescadores. *Aprovado*.

— Proposta de Emenda à Constituição nº 1/89, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos. *Votação adiada* por falta de *quorum*.

Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1988, de autoria do Senador Ney Maranhão, que dispõe sobre a incorporação ao patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências. *Aprovado* nos termos de substitutivo. À Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar.

Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1989, de autoria do Senador Olavo Pires e outros Senhores Senadores, que modifica o § 3º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Discussão (3ª sessão)*.

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 150 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal. *Discussão (2ª sessão)*.

1.3.3 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Requerimento nº 581/89, lido no Expediente da presente sessão. *Aprovado*.

1.3.4 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JOÃO MENEZES — Sucessão presidencial.

SENADOR OLAVO PIRES — Administração do Governador Jerônimo Santana.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO — Reflexos sobre as eleições presidenciais do corrente ano.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Questões apresentadas pelos candidatos à Presidência da República no período de propaganda eleitoral gratuita na televisão.

SENADOR DIVALDO SURUAGY — Criação de um conselho visando integrar Educação, Cultura e Comunicação.

SENADOR ODACIR SOARES — Situação dos produtores rurais de Rondônia.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Defesa do prosseguimento das obras de construção da hidrelétrica de Xingó.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Lançamento do livro "O Grande Akuntô", de autoria do jornalista Juarez Conrado, em Aracaju — SE.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Análise do Projeto de Lei nº 54/89-CN, que estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1990.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

Término do prazo para interposição de recursos no sentido de inclusão em Ordem do Dia do seguinte projeto de lei apreciado conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

— Projeto de Lei do Senado nº 144/89, que regulamenta o dispositivo no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal. *À Câmara dos Deputados*.

1.3.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — MESA DIRETORA

3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUMÁRIO DA ATA DA 123ª SESSÃO, REALIZADA EM 1º-9-89

Retificações

Na publicação do Sumário, feita no *DCN* — Seção II — de 2-9-89, na página 4.447. 1ª coluna, inclua-se por omissão o seguinte:

.....

1.2.13 — Ofício

— Nº 214/89-Gabs, do Governador do Estado do Amapá, encaminhando ao Senado projeto de lei que dispõe sobre a proposta orçamentária do Estado do Amapá para o exercício de 1990 e prorrogação do prazo de entrega dos anexos que alude a Lei nº 4.320/64, até o dia 30 do corrente. *Deferido.*

1.2.14 — Comunicação da Presidência

— Encaminhando à Comissão Temporária que estuda o Código de Menores o Projeto de Lei do Senado nº 193/89, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", por se constituir projeto de código.

1.2.15 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 254/89, de autoria do Sr. Senador Louremberg Nunes Rocha, que dispõe sobre a integração das donas-de-casa à Previdência Social.

— Projeto de Lei do Senado nº 255/89, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que institui o Código de Menores e dá outras providências.

1.2.16 — Comunicação da Presidência

— Designação da Comissão Temporária para estudo do Projeto de Lei do Senado nº 255/89, lido anteriormente.

1.2.17 — Apreciação de matéria

— Pedido de apoiamento formulado pelo Sr. Senador Jutahy Magalhães para que a Indicação nº 1/89, seja encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para estudo e providências. *Aprovado.*

Ata da 163ª Sessão, em 25 de outubro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Iram Saraiva, Antônio Luiz Maya e Mário Maia

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Odacir Soares — Olavo Pires — Jarbas Passarinho — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Alacoque Bezerra — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — Marcondes Gadelha — Marco Maciel — Ney Maranhão — Divaldo Suruagy — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Hugo Gontijo — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Aviso

DO MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA

Nº 403/89, de 16 do corrente, encaminhando esclarecimentos prestados pela Petrobrás, sobre quesitos constantes do Requerimento nº 467, de 1989, do Senador Carlos Chiarelli.

Ofícios

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 117/89, de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1988 (nº 206/87, na Casa de origem), que "dispõe sobre a concessão de bolsa-auxílio ao atleta amador e dá outras providências".

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.847, de 18 de outubro de 1989).

Nº 118/89, de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1988 (nº 1.305/88, naquela Casa), de autoria do Senador Nelson Carneiro, que "revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916 — Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977".

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989).

Nº 126/89, de 24 do corrente, comunicando a aprovação, sem alterações, do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1982, de autoria do Senador Passos Pôrto, que institui o "Dia Nacional da Conservação do Solo", a ser comemorado, em todo o País, no dia 15 de abril de cada ano.

(Projeto enviado à sanção no dia 24-10-89).

Nº 127/89, de 24 do corrente, comunicando a aprovação, sem alterações, do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1981, de autoria do Senador Roberto Saturnino, que "modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais".

(Projeto enviado à sanção no dia 24-10-89).

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 1989 (Nº 3.682/89, na Casa de origem)

Dispõe sobre a descentralização do pagamento das pensões às famílias de funcionários falecidos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processamento das concessões e atualizações, bem como o pagamento das pensões especiais e previdenciárias concedidas e a conceder, referidas nas Leis nºs 1.711, de 28 de outubro de 1952, 3.373, de 12 de março de 1958, 3.738, de 4 de abril de 1960, e 6.782, de 19 de maio de 1980, devidas às famílias de funcionários falecidos da Câmara

dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, compete à unidade pagadora do órgão a que pertencia o *de cujus*.

Art. 2º Constarão do Orçamento, nos subanexos do Poder Legislativo, as dotações necessárias ao atendimento das despesas decorrentes desta lei.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias próprias, atualmente alocadas ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Previdência e Assistência Social serão, automaticamente e no montante suficiente à ocorrência das despesas oriundas de sua aplicação inicial, remanejadas para os subanexos relativos aos órgãos do Poder Legislativo.

Art. 3º Os órgãos do Poder Legislativo e os do Poder Executivo baixarão, no âmbito de suas respectivas competências, dentro de 60 (sessenta) dias após à publicação desta lei, as normas regulamentares para sua execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.711
DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 242. É assegurada pensão, na base do vecimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções.

.....

Art. 271. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 272. Revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....

LEI Nº 3.373
DE 12 DE MARÇO DE 1958

Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos 161 a 256 de Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Art. 2º O Plano de Previdência compreende:

I — Seguro Social obrigatório;

II — Seguro Privado Facultativo.

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I — Pensão vitalícia;

II — Pensão temporária;

III — Pecúlio especial.

§ 1º O pecúlio especial será calculado de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a 3 (três) vezes o salário-base do contribuinte falecido.

§ 2º O pecúlio especial será concedido aos beneficiários, obedecida a seguinte ordem:

a) o cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado;

b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados;

c) os indicados por livre nomeação do segurado;

d) os herdeiros, na forma da lei civil.

§ 3º A declaração dos beneficiários será feita ou alterada, a qualquer tempo, somente perante o IPASE em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

Art. 4º É fixada em 50% (cinqüenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

— Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido, no caso de ser segurado solteiro ou viúvo;

II — Para percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar sua invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Art. 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I — quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao título daquela;

II — quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III — quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessária, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art. 7º Por mote dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões estas reverterão:

I — a pensão vitalícia — para os beneficiários das pensões temporárias;

II — as pensões temporárias — para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia.

.....

.....

LEI Nº 6.782
DE 19 DE MAIO DE 1980

Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decresta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito de pensão especial de que trata o artigo 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, concedidas aos herdeiros de funcionários já falecidos, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se na atualização das pensões em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de Encargos Previdenciários da União, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *JOSÉ SARNEY, Paulo Brossard, Aluísio Alves.*

DECRETO-LEI Nº 2.345
DE 23 DE JULHO DE 1987

Dá nova redação ao caput *do artigo 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A doença profissional fica equiparada ao acidente de serviço, para efeito de pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711, de 28 de putubro de 1952. ... ...

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência, e 99º da República. — *JOSÉ SARNEY, Mailson Ferreira da Nóbrega, Aluízio Alves.*

.....

.....

DECRETO Nº 71.189
DE 3 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre a descentralização do processamento e pagamento das pensões militares e pagamento dos inativos civis e militares.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item I, II, da Constituição, e os artigos 10 e 146, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º O processamento e o pagamento das pensões militares, ainda a cargo do Ministério da Fazenda, inclusive os casos de reversão, transferência e melhoria, passarão a ser da competência dos Ministérios a que pertenceram os contribuintes.

Parágrafo único. A data da passagem das atribuições a que se refere este artigo será fixada em entendimento direto entre os Ministérios interessados.

Art. 2º Os Ministérios Militares e o da Fazenda designarão representantes para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promoverem o levantamento dos pensionistas cujos nomes, para efeito de pagamento de pensões, devem ser tranferidos para as unidades pagadoras dos respectivos Ministérios.

Art. 3º O processo de pagamento será implantado pelos Ministérios Militares em 60 (sessenta) dias contados do recebimento das guias de transferência expedidas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A guia financeira de transferência conterá:

a) nome da pensionista;

b) relação de parentesco com o contribuinte;

c) data da maioridade dos filhos, netos, irmãos e do beneficiário, instituído, do sexo masculino e válidos;

d) nome, posto ou graduação do instituidor do benefício;

e) número de processo de habilitação;

f) valor da pensão ou da cota de pensão;

g) fundamento legal da concessão;

h) entidade bancária e número da respectiva conta corrente;

i) data do último pagamento pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4º O disposto neste decreto não se aplica:

a) aos pensionistas da Política Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara *ex vi* da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960;

b) aos pensionistas que recebem, cumulativamente, pensão civil e pensão militar ou pensões militares de Ministérios diversos.

§ 1º Os pensionistas referidos neste artigo continuarão vinculados ao Ministério da Fazenda, a quem compete apreciar e decidir os casos de habilitação, reversão, transferência e melhoria.

§ 2º Cessando, por qualquer motivo o direito à percepção da pensão civil, sem que implique em reversão, o pagamento da pensão militar será transferido para o Ministério respectivo, observado o disposto no artigo 3º e parágrafo único.

Art. 5º Os recursos necessários ao atendimento da transferência de pagamentos de que trata o artigo 1º constarão do orçamento de Encargos Gerais da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

§ 1º No exercício de 1973 e seguintes, o Ministério da Fazenda providenciará os destaques da dotação orçamentária própria em favor dos Ministérios Militares.

§ 2º A partir do exercício de 1974, o Ministério da Fazenda incluirá na Proposta Orçamentária os meios destinados ao pagamento dos inativos civis e militares, como Encargos Gerais da União, providenciando os respectivos destaques na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI, Adalberto da Barros Nunes, Orlando Geisel, José Flávio Pécoras, J. Araripe Macedo.*

.....

.....

(À Comissão Diretora.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 1989 (nº 7.816/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza a doação ao Centro dos Estudantes de Santos, com sede em Santos, Estado de São Paulo, dos direitos e obrigações relativos ao imóvel que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Fundação Universidade Federal de São Carlos autorizada a doar, ao Centro dos Estudantes de Santos, com sede em Santos, Estado de São Paulo, os direitos e obrigações relativos ao imóvel situado na Avenida Ana Costa, nº 308, naquela cidade, objeto de Averbação nº 1, à margem da inscrição nº 7.993, no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 218, DE 1986

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional;

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o anexo projeto de lei que "autoriza a doação ao Centro dos Estudantes de Santos com sede em Santos, Estado de São Paulo, dos direitos e obrigações relativos ao imóvel que menciona".

Brasília, 9 de junho de 1986. — *José Sarney.*

.....

.....

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 87, DE 22 DE ABRIL DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Centro dos Estudantes de Santos, Estado de São Paulo, viu-se privado de seu patrimônio constituído de imóvel situado na Avenida Ana Costa, 308, em Santos, por força da execução do Decreto-Lei nº 228, de 1967.

Sentença judicial com trânsito em julgado transferir tal propriedade para a Fundação Universidade Federal de São Carlos, a qual não se interessa por tal imóvel.

Urge fazer retornar o imóvel à entidade de origem, mas não obstante o consentimento dos órgãos diretores da Fundação Universidade Federal de São Carlos, é imprescindível a autorização legislativa.

A anexa minuta de projeto de lei visa consubstanciar tal propósito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as expressões de meu profundo respeito. — *Jorge Bornhausen.*

Aviso Nº 310 — SUPAR

Em 9 de junho de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, relativa a projeto de Lei que "autoriza a doação ao Centro dos Estudantes de Santos, com sede em Santos, Estado de São Paulo, dos direitos e obrigações relativos ao imóvel que menciona".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *Marco Maciel,* Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

.....

.....

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 1989 (Nº 1.318/88, na Casa de origem) De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Imobiliários — CVM, adotará as medidas Judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrem de:

I — operação fraudulenta, prática não eqüitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;

II — compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;

III — omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.

Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta lei, reverterão aos inventidores lesados, na proporção de seu prejuízo.

§ 1º As importâncias a que se refere este artigo ficarão depositadas em conta remunerada, à disposição do juízo, até que o investidor, convocado mediante edital, habilite-se ao recebimento da parcela que lhe couber.

§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida como receita da União.

Art. 3º À ação de que trata esta lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 512, DE 1988

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispoe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários".

Brasília, 5 de dezembro de 1988. — *José Sarney.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 359, DE 31 DE OUTUBRO DE 1988, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A crescente pulverização das participações acionárias no mercado de valores mobiliários possibilitou a criação de um tipo espeical de consumidor — que é o titular desses valores —, minoritário na estrutura de poder da sociedade, inteiramente despreparado para enfrentar os sofisticados mecanismos de negociação em bolsa ou balcão.

2. Outrossim, os prejuízos causados a esses investidores por infrações cometidas nesse mercado, embora atinjam imediatamente uns poucos identificados, mediatamente, dizem respeito a toda uma massa de indivíduos que, embora igualmente lesada, desconhece o direito que possuem de exigir o ressarcimento de seus prejuízos.

3. Basta atentar, **exempli gratia,** para o caso de utilização de informação privilegiada, quando o comprador ou o vendedor de ações ignora a atuação de administradores ou de pessoas que constituem os **insiders.**

4. Em tais circunstância, apesar de os prejuízos do investidor, isoladamente considerado, serem de pequeno vulto, não justificando os custos de uma demanda judicial, quando somados, atingem quantias expressivas, superiores mesmo ao proveito auferido pelos infratores, desde que considerada, como nexo causal, a própria ação ou omissão e não a relação jurídica contratual resultante do pacto firmado entre compradores e vendedores.

5. Assim sendo, a defesa dos interesses pertinentes a toda uma classe de investidores constitui, por sua especial relevância, no que tange à normalização do mercado de valores mobiliários, dever do Estado proteger os interesses difusos do elevado número de pequenos investidores que nele apalicam suas poupanças.

6. Nessas condições, visando ao atingimento desse desiderato, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que "dispõe sobre a legitimação do Ministério Público para propositura das ações de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários".

7. A medida em foco, cumpre seja ressaltado, preencher lacuna da legislação existente, buscando atender aos reclamos que a chamada "sociedade de massas" vem constantemente exigindo do jurista e da doutrina, para que criem novos instrumentos de proteção aos interesses dos cidadãos, não adstritos às ações do modelo conservador em que a legitimação para agir pressupõe um direito subjetivo do titular.

8. Finalmente, considerando a presença de interesses de toda uma comunidade, comete-se ao Ministério Público a capacidade de agir na defesa dos seus interesses, o que se coaduna com o mister que lhe é tradicionalmente imputado, na condição de "fiscal da lei", qual seja atuar em prol da sociedade como um todo pela preservação dos direitos meta individuais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Maílson Ferreira da Nóbrega,* Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 7.347,
DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados.

I — ao meio ambiente;

II — ao consumidor;

III — a bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico;

IV — (vetado)

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e municípios. Poderão também ser propostas por autarquias, empresas públicas, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre sua finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consu-

midor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os Juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, sabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Minitério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promover o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos de Inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos de inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Supervisor de homologar a promoção de arquivamento, designará desde logo, órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, a recusa, o retardamanto ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessão da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente, de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandato liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omns,** exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se da nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de letigância, da má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente conedanados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1972, naquilo em que contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — *José Sarney* — *Fernando Lyra.*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 1989
(Nº 1.076/88, na Casa de origem)

Dispõe sobre a admissão de portadores de deficiência física da Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos existentes na Administração Pública Direta e Indireta, inclusive nas entidades paraestatais, serão reservados às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 2º A investidura nos cargos e empregos públicos de que trata esta lei, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado especificamente para pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo, inclusive, sobre os cargos e empregos públicos que poderão ser preenchidos na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão:

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, DE 1989 (Nº 4.968/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Altera dispositivo da Lei nº 6.389, de 9 de dezembro de 1976, que fixa as referências de salário dos empregados do Grupo-Processamento de Dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 6.389, de 9 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. .....

a) diploma de um dos cursos superiores de Processamento de Dados, Administração, Economia, Engenharia, Ciências Contábeis e Atuariais, Estatística ou Matemática, para a Categoria Funcional de Analista de Sistemas;

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.389
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976

Fixa as Referências de salário dos empregos do Grupo-Processamento de Dados e dá outras providências.

.....

Art. 5º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Processamento de Dados far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros, com a idade máxima de 50 anos, que possuam:

a) diploma de um dos cursos superiores de Administração, Economia, Engenharia, Ciências Contábeis e Atuarias, Estatística ou Matemática, para a Categoria Funcional de Analista de Sistemas;

.....

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1989 (Nº 106/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Praga, em 7 de abril de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Praga, em 7 de abril de 1989.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 333

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Praga, a 7 de abril de 1989.

2. O Acordo rege todas as iniciativas e atividades de caráter cultural, educativo e esportivo, abrangendo diversas modalidades de intercâmbio, tais como viagens de especialistas, promoção de cursos, concessão de vagas de instituições de ensino, bolsas-de-estudos, intercâmbio de documentação e publicações, bem assim troca de missões e organização de manifestações culturais.

Brasília, 10 de julho de 1989. — *José Sarney.*

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia sobre Cooperação Cultural, celebrado em Praga em sete de abril do ano em curso.

2. O Acordo rege todas as iniciativas e atividades de caráter cultural, educativo e esportivo levadas a efeito pelo Governo e pelas instituições governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra e acolhe em sua sistemática, para efeitos de coordenação e apoio institucional, todas as demais iniciativas bilaterais de mesmo caráter.

3. O Ato abrange diversas modalidades de intercâmbio, tais como viagens de especialistas, promoção de cursos, cursos, concessão de vagas em instituições de ensino, bolsas de estudos, intercâmbio de documentação e publicações, bem assim troca de missões e organização de manifestações culturais.

4. O Ministério das Relações Exteriores, do lado brasileiro, e o Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros, do lado tchecoslovaco, são designados, no Acordo, Coordenadores para efeitos de implementação de suas cláusulas.

5. O Acordo sobre cooperação cultural com a Tchecoslováquia resulta do amadurecimento das relações bilaterais com aquele país, bem como da percepção da oportunidade de ampliarmos, neste momento, a cooperação cultural com um país onde significativos desdobramentos estão em curso, em diferentes planos relevantes para a atuação internacional.

6. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de mensagem presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe texto do Acordo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Roberto de Abreu Sodré.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA TCHECOSLOVÁQUIA SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Socialista da Tchecoslováquia

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Inspirados nos princípios do respeito mútuo, da não-intervenção nos assuntos internos e da reciprocidade de vantangens, e desejosos de fortalecer os laços de amizade que unem os dois povos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo rege todas as iniciativas e atividades de caráter cultural, educativo e desportivo levadas a efeito pelo Governo pelas instituições Governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO II

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a operação bilateral nos campos da cultura, da educação e dos esportes, reservadas as respectivas legislações e normas vigentes e o disposto no presente Acordo.

ARTIGO III

O intercâmbio e a cooperação entre as Partes Contratantes deverão compreender:

a) o intercâmbio de professores, escritores, tradutores, diretores, atores e técnicos teatrais e cinematográficos, artistas plásticos, solistas de balé, músicos, arquitetos, desportistas e estudantes em nível de pós-graduação;

b) a criação de cursos regulares de língua portuguesa, literatura e civilização brasileiras

em universidades da Tchecoslováquia, e de línguas, literatura e civilização tchecoslovácas em universidades brasileiras;

c) a tradução e publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte, de reconhecida qualidade;

d) o intercâmbio de livros, publicações culturais e de informações sobre os museus, bibliotecas e outras instituições culturais;

e) o intercâmbio de missões educacionais de interesse recíproco, e

f) a organização de manifestações culturais, tais como exposições, conferências, representações teatrais, mostras cinematográficas, programas de televisão, apresentações musicais, espetáculos de dança, exibições circenses e certames desportivos.

2. Na medida de suas disponibilidades, as Partes Contratantes concederão vagas e bolsas-de-estudos em cursos de pós-graduação de suas universidades para estudantes da outra Parte, em áreas de estudo escolhidos de comum acordo.

3. A fim de implementar o presente instrumento, as Partes Contratantes estabelecerão de comum acordo, por intermédio das respectivas Missões diplomáticas, programas bianuais de intercâmbio, que compreenderão atividades de cooperação, assim como as condições financeiras, entre outras, essenciais à sua concretização. No processo de sua elaboração os programas deverão contemplar a continuidade das atividades de intercâmbio que são objetivo do presente Acordo.

4. As Partes Contrantantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a organização dos programas bianuais de intercâmbio cultural, educacional e desportivo no âmbito do presente Acordo, inclusive quanto à admissão e saída de material artístico, obras de arte, material didático e equipamento cultural e educativo.

ARTIGO IV

1. A Parte brasileira designa o Ministério das Relações Exteriores como Coordenador de sua participação na execução do presente Arcodo, e a Parte tchecoslováca designa, para o mesmo fim, o Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros. Aos Coordenadores caberá:

a) analisar o desenvolvimento do intercâmbio e da cooperação bilateral nos campos cultural, educacional e desportivo;

b) avaliar o cumprimento dos programas bilaterais de intercâmbio, examinar e aprovar programas bianuais elaborados e projetos específicos.

2. Todas as questões relativas à execução dos projetos e programas de intercâmbio e cooperação culturais, educativos e desportivos entre as Partes Contratantes serão tratadas pelos Órgãos coordenadores, por intermédio das respectivas missões diplomáticas.

3. As Partes Contratantes se comprometem a submeter à sistemática do presente Acordo todas as suas atividades de natureza cultural, educacional ou desportiva, realizadas no território da outra.

ARTIGO V

As partes Contratantes poderão celebrar, por via diplomática, Ajustes Complementares ao presente Acordo que visem à criação de Programas de Trabalho entre universidades e instituições de ensino superior, bem como culturais e desprotivas, de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os princípios e dispositivos deste Acordo.

ARTIGO VI

Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão, deverá ser proposta por escrito e entrará em vigor depois de aprovada por ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO VII

O presente Acordo entrará em vigor na data da Troca de Notas por meio das quais as Partes Contratantes informarão uma à outra sobre sua aprovação, de acordo com os procedimentos estabelecios por suas respectivas legislações.

O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de dois anos, após o qual será automaticamente renovado por períodos adicionais e mesma duração, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste à outra, por escrito e com antecedência de seis meses de sua expiração, sua intenção de dá-lo por terminado ao final do período de validade em curso no momento da notificação.

ARTIGO VIII

Expirado ou denunciado o presente Acordo, suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações não concluídas assumidas durante sua vigência. Tais obrigações serão executadas até o seu término.

Feito em Praga, aos 7 dias do mês de abril de 1989, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e tcheca, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto de Abreu Sodré*

Pelo Governo da República Socialista da Tchecoslováquia: *Jaromir Johanes*

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1989 (nº 151/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, em Nova Délhi, em 22 de julho de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, em Nova Délhi, em 22 de julho de 1985.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em implementação do Acordo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 472, DE 1985

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado a das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Tecnologia, celebrado entre o Governo da República da Índia, em Nova Délhi, a 22 de julho de 1985.

O novo instrumento, resultado de prolongada e cuidadosa negociação, estabelece as bases para a cooperação entre os dois países no campos da ciência, da tecnologia da indústria e da agricultura. A assinatura do Acordo permitirá o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica com a Índia em bases institucionais adequadas, pois, no momento, a colaboração entre os dois países vem sendo executada de modo precário no âmbito do Acordo Cultural, de 23 de setembro de 1968.

Brasília, 24 de setembro de 1985. — **Ulysses Guimarães.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCTEC/CAI/SRC/DAOC — I/94/692. (B46) (E41), DE 30 DE AGOSTO DE 1985, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de referir-me ao Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, firmado em Nova Délhi, em 22 de julho de 1985.

2. O novo instrumento, resultado de prolongada e cuidadosa negociação, estabelece as bases para a cooperação entre os dois países no campo da ciência, da tecnologia, da indústria e da agricultura, principalmente através das seguintes atividades:

a) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas e personalidas acadêmicas;

b) intercâmbio de informação e documentação científica e técnica;

c) organização de seminário bilaterais científicos e técnicos e cursos sobre programas de interesse para ambos os países;

d) identificação conjunta, de problemas científicos e técnicos, formulação e execução de programas conjuntos de pesquisas que possam levar à aplicação dos resultados de tal pesquisa à Indústria, agricultura e outros campos de intercâmbio de experiência e de conhecimento ténico daí resultante.

3. A assinatura do Acordo permitirá o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica com a Índia em bases institucionais adequadas, pois, no momento, a colaboração entre os dois países vem sendo executada de modo precário no âmbito do Acordo Cultural, de 23 de setembro de 1968.

4. A Índia apresenta hoje espectro bastante amplo em matéria científica e tecnológica, abragendo não só soluções tradicionais para problemas de uma sociedade em desenvolvimento, mas também as mais sofisticadas conquistas na área da tecnologia de ponta. A despeito de sua grande potencialidade a cooperação entre o Brasil e a Índia nas áreas de ciênica e tecnologia ainda é incipiente. Cabe salientar, entretanto, que instituições brasileiras atuantes no setor de ciência e tecnologia, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Secretaria de Tecnologia Industrial (STI)do Ministério da Indústria e do Comércio e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) haviam manifestado interesse em concluir ajustes complementares ao Acordo homólogas indianas em ciência e tecnologia, o que se constituiu em fator adicional imporante para a decisão de se celebrar o Acordo de Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia.

5. Ao ponderar a Vossa Excelência a importância da Índia no campo da ciência e da tecnologia e os benefícios que poderão advir para o Brasil de uma cooperação nesse setor, assinalo que se procurou dar ao Acordo Básico, um enunciado genérico, flexível e operacional. Nele se prevê a conclusão de protocolos ou contratos que serão a base para o desenvolvimento da cooperação entre organizações, empresas e instituições envolvidas em ciência e tecnologia em ambos os países.

6. Em face do exposto, permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o instrumento para o que será necessário prévia autorização do Congresso Nacional, na forma do art. 44, inciso I da Constituição Federal.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para que Vossa Excelência, se assim concordar, encaminhe o texto do anexo acordo à consideração do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Olavo Setúbal.**

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE COOPERAÇÃO NOS CAMPOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia,

Considerando que o desenvolvimento das relações, científicas e tecnológicas será de mútuo benefício para ambos os países;

Desejosos de fortalecer a cooperação entre os dois países, especialmente no campo da ciência e tecnologia;

Considerando ainda que tal cooperação promoverá o desenvolvimento da relação amigável existente entre os dois países;

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concordam em promover o desenvolvimento da cooperação nos campos da ciência e tecnologia entre os dois países com base na igualdade e nas vantagens recíprocas e em definir, por consentimento mútuo, as várias áreas em que tal cooperação é desejável, levando em consideração a experiência adquirida pelos cientistas e os especialistas dos dois países e as possibilidades disponíveis.

ARTIGO II

A cooperação entre as Partes Contratantes nos campos da ciência e tecnologia pode ser efetuada através de:

I) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas e personalidades acadêmicas;

II) intercâmbio de informação e documentação científica e técnica;

III) organização de seminários bilaterais científicos e técnicos e cursos sobre problemas de interesse para ambos os países;

IV) identificação conjunta de problemas científicos e técnicos, formulação e execução de programas conjuntos de pesquisa que possam levar à aplicação dos resultados de tal pesquisa à indústria, agricultura e outros campos e intercâmbio de experiência e de conhecimento técnico daí resultante.

ARTIGO III

1. As partes Contratantes promoverão a cooperação entre as respectivas organizações, empresas e instituição envolvidas em ciência e tecnologia em ambos os países, com vistas à conclusão, se necessário, dos protocolos ou contratos apropriados no quadro deste Acordo.

2. Os protocolos ou contratos, que serão a base para o desenvolvimento da cooperação entre as organizações, empresas e instituições envolvidas em ciência e tecnologia em ambos os países, serão assinados de comum acordo entre as Partes Contratantes e de conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos respectivos países. Tais protocolos ou contratos deverão, se necessário, estipular:

I) remuneração pelo licenciamento de técnicos ou utilização de patentes;

II) troca de patentes, registro conjunto de patentes baseadas em projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento e condições para sua comercialização por cada Parte ou conjuntamente por ambas as Partes um terceiro país;

III) condições de aplicação ao setor produtivo e a efetivação da produção;

IV) termos e condições financeiras.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes concordam em que o envio do equipamento necessário para a pesquisa conjunta e para os estudos de usinas-piloto criadas no âmbito deste Acordo será efetuada na forma discutida e acordada por ambas as Partes Contratante em cada caso. O envio de equipamento e maquinaria de um país para outro, produzidos no curso da execução deste Acordo será efetuado de acordo com os termos do acordo de comércio existente na ocasião entre as duas Partes ou conforme for acordado entre elas.

ARTIGO V

As Partes Contrantantes tomarão as medidas necessárias para promover a cooperação entre bibliotecas científicas, centros de informação científica e técncia e instituições para o intercâmbio de livros, publicações periódicas e bibliografias.

ARTIGO VI

1. O objetivo deste Acordo será atingido através da implementação de programas aprovados periodicamente. Tais programas especificarão o alcance, os temas, as modalidades de cooperação, bem como os termos e as condições financeiras.

2. A implementação deste Acordo está afeta ao Ministério das Relações Exteriores pelo lado brasileiro e ao Departamento de Ciência e tecnologia pelo lado indiano.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante concorda em não divulgar a informação obtida por ela ou por seu pessoal no âmbito deste Acordo e uma terceira parte sem o consentimento específico da outra Parte.

ARTIGO VIII

As despesas de viagem dos cientifstas e especialistas entre os dois países ficarão a cargo do países que envia, enquanto que as despesas de estada e outras despesas, tais como gastos diários, viagens internas, facilidades médicas, etc., ficarão a cargo do país hospedeiro conforme os termos mutuamente acordados entre as Partes Contratantes.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante deverá, de acordo com suas leis e regulamentos, assegurar aos cidadãos da outra Parte que se encontrem em seu território toda a assistência e facilidades para o cumprimento das tarefas que lhes forem confiadas, conforme o estipulado neste Acordo.

ARTIGO X

1. Este Acordo estará sujeito à aprovação pelas Partes Contratantes conforme seus respectivos procedimentos constitucionais e entrará em vigor por troca de Notas relativa a essa aprovação.

2. Este acordo permanecerá em vigor por um período de 5 anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 5 anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifiquem a outra Parte de sua intenção de denunciar este Acordo doze meses antes da expiração do citado período.

Em fé do que, os respectivos representantes dos dois Governos assinarem este Acordo.

Feito em Nova Delhi, aos 22 dias do mês de julho de 1985, em dois orginais, nos idiomas português, hindi e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos, e, em caso de dúvida, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Olavo Egydio Setúbal.**

O Governo da República da Índia: **Khudreshid Alam Khan.**

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1989
(Nº 136/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção nº 152 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre a Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários, adotada por ocasião da 65ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se realizou em Genebra, em 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 152 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre a Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários, adotada por ocasião da 65ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se realizou em Genebra em 1979.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 267, DE 1986

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 152 da Organiação Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários, adotada por ocasião da 65ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se realizou em Genebra em 1979.

Brasília, 19 de junho de 1986. — *José Sarney.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DIE/CAI/133/PEMU-OIT, DE 17 DE JUNHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a alta apreciação de Vossa Excelência, acompanhado de projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, o texto da Convenção nº 152, sobre Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários, adotados por ocasião da 65ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1979.

2. Em linhas gerais, a Convenção nº 152, objetiva estabelecer padrões de segurança e higiene para os locais de trabalho e os equipamentos utilizados nos portos, bem como métodos de trabalho que permitam garantir a implementação desses parâmetros. A Convenção se refere às medidas que devem ser tomadas com vistas à segurança e proteção dos trabalhadores portuários e ainda à disseminação da informação e ao treinamento contra acidentes nos locais mencionados.

3. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, de acordo com numerosas decisões da Justiça brasileira, os portos são considerados áreas de riscos ambiental e permanentes, sujeitos a insalubridade geral e funcionando em condições, não raro, do perigo; de fato, além de o trabalho se executado a céu aberto ou nos porões das embarcações e câmaras frigoríficas, é comum nas instalações portuárias o trânsito e estocagem de material explosivo ou inflamável.

4. O texto da Convenção nº 152 foi examinado no âmbito do Ministério do Trabalho, tendo-se pronunciado o titular daquela Pasta, com base nos pareceres favoráveis e unânimes da Comissão Tripartite instituída pela Portaria nº 3.088, de 20 de março último, e da Comissão de Direito do Trabalho, pelo encaminhamento daquele documento ao escrutínio do Congresso Nacional, acrescentando que não resultará da aprovação da Convenção nº 152, qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, em particular no campo do Direito Social.

5. Nessas condições, venho solicitar a Vossa Excelência que, se assim houver por bem, se digne mandar encaminhar à consideração do Congresso Nacional o anexo texto da Convenção nº 152, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Abreu Sodré.*

Convenção nº 152

CONVENÇÃO RELATIVA À SEGURANÇA E HIGIENE DOS TRABALHOS PORTUÁRIOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 6 de junho de 1979, em sua sexagésima quinta sessão.

Registrando as disposições das convenções e recomendações internacionais pertinentes e especialmente as da convenção sobre a indicação do peso dos pacotes transportados por navio, 1929, da convenção sobre a proteção das máquinas, 1963 e da convenção sobre ambiente de trabalho (poluição do ar, barulho e vibrações), 1977.

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à revisão da Convenção (nº 32) sobre a proteção dos estivadores contra os acidentes (revista), 1932, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão.

Considerando que tais propostas deverão concretizar-se na forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e nove, a convenção abaixo que será denominada Convenção Sobre a Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários, 1979.

PARTE I

Área de aplicação e definições

ARTIGO I

A expressão "trabalhos portuários" designa, para os fins da presente Convenção, em seu conjunto ou separadamente, as operações de carregamento ou descarregamento de todo navio bem como todas as operações conexas; a definição de tais operações deverá ser fixada pela legislação ou a prática nacionais. As organizações de empregadores e trabalhadores interessadso deverão ser consultadas quando da elaboração ou revisão dessa definição ou nela se associarem de qualquer outra maneira.

ARTIGO II

1. Quando se tratar quer de estivagens efetuadas num lugar onde o tráfego for irregualr e limitado a navios de baixo calado, quer de estivagem relativa a barcos pesqueiros ou a certas categorias de pesqueiros, cada membro pode conceder isenções totais ou parciais ao disposto na presente convenção, contanto que:

a) os trabalhos seja efetuados em condições seguras;

b) a autoridade competente tenha se certificado, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, que a isenção pode razoavelmente ser concedida, levando em conta todas as circunstâncias.

2. Certas exigências particulares da III parte da presente convenção podem ser modificadas se, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessados, a autoridade competente se tiver certificado que as modificações garantem vantangens equivalentes e de que, em seu conjunto, a proteção dessa maneira assegurada não for inferior àquela que resultaria da aplicação integral das disposições da presente convenção.

3. As derrogações totais ou parciais consideradas no § 1º deste artigo e as modificações importantes consideradas no § 2º, bem como as razões que as motivaram, deverão ser indicadas nos relatórios sobre a aplicação da convenção que devem ser apresentadas por força do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO III

Para os fins da presente Convenção:

a) pelo termo "trabalhador", entende-se toda pessoa ocupada nos trabalhos portuários,

b) pela expressão "pessoa competente", entende-se toda pessoa que tenha os conhecimentos e experiências requeridos para o cumprimento de uma ou várias funções especí-

ficas, a aceitável enquanto tal pela autoridade competente;

c) pela expressão "pessoa responsável", entende-se toda pessoa designada pelo empregador, o capitão do navio ou o proprietário do aparelho, de acordo com o caso, para assegurar a execução de uma ou várias funções específicas e que tenha conhecimentos e experiência suficientes bem como a autoridade exigida para que tenha as condições para desempenhar convenientemente esta ou outras funções;

d) pela expressão "pessoa autorizada" entende-se toda pessoaautorizada pelo empregador, o capitão do navio ou uma pessoa responsável, para realizar uma ou mais tarefas específicas e que possua conhecimento técnicos e experiência necessária;

e) para expressão "aparelho de içar", consideram-se todos os aparelhos de carga, fixos ou móveis, utilizados em terra ou a bordo do navio para suspender, levantar ou arriar as cargas ou deslocá-las de uma lugar para outro em posição suspensa ou levantada, incluindo rampas de cais acionadas pela força motriz;

f) pela expressão "acessório de estivagem", considera-se todo o acessório pelo meio do qual uma carga pode ser fixada num aparelho de içar mas que não seja parte integrante do aparelho ou da carga;

g) pelo temro "acesso" considera-se igualmente a noção de saída;

h) pelo termo "navio", consideram-se navios, barcos, barcaças, lanchões, bote de descarga e *hover crafts* de quaisquer categorias, com exclusão dos vasos de guerra.

PARTE II

Disposições Gerais

ARTIGO IV

1. A legislação nacional deverá dispor, no tocante às estivagens quais medidas, conforme as disposições da Parte III desta Convenção, serão tomadas visando:

a) a organização e manutenção dos locais de trabalho e dos materiais bem como a utilização de métodos de trabalho que ofereçam garantias de segurança e salubridade;

b) a organização e a manutenção, em todos os locais de trabalho, de meios de acesso que garantam a segurança dos trabalhadores;

c) a informação, formação e controle indispensáveis para garantir a proteção dos trabalhadores contra os riscos de acidente ou de prejuízos para a saúde que resultem de seu emprego ou que sobrevenham no exercício desse;

d) o fornecimento, aos trabalhadores, de todo equipamento de proteção individual, de todo o vestuário de proteção e de todos os meios de salvamento que poderão ser, no limite do razoável, exigidos quando não tiver sido possível prevenir, de outra maneira, os riscos de acidente ou prejuízos para a saúde;

e) a organização e manutenção dos meios adequados e suficientes de primeiros-socorros e salvamento;

f) a elaboração e estabelecimento de procedimentos adequados destinados a fazer frente a todas as situações de emergências que possam advir.

2. As medidas a serem tomadas para a implementação desta Convenção deverão visar:

a) as precisões gerais relativas à construção, equipamento e manutenção das instalações portuárias e outros lugares onde se efetuam as estivagens;

b) a luta contra os incêncios e as explosões e sua prevenção;

c) os meios de se chegar sem perigo aos navios, porões, plataformas, materiais e aparelhos de içar;

d) o transporte dos trabalhadores;

e) a abertura e fechamento das escotilhas, a proteção das escotilhas e o trabalho nos porões;

f) a construção, manutenção e utilização dos aparelhos de içar e de estivagem;

g) a construção, manutenção e utilização das plataformas;

h) as enxárcias e a utilização dos mastros de carga dos navios;

i) o teste, exame, inspeção e certificação, quando preciso for, dos aparelhos de içar, dos acessórios de estivagem (inclusive as correntes e cordames) bem como as linguas e outros dispositivos de levantamento que formam parte integrante da carga;

j) a estivagem de diferentes tipos de carga;

k) o enfeixamento e o armazenamento das mercadorias;

l) as substências perigosas e outros riscos do ambiente de trabalho;

m) o equipamento de proteção individual e o vestuário de proteção;

n) as instalações sanitárias, banheiros e serviços de bem-estar;

o) a fiscalização médica;

p) os primeiros-socorros e os meios de salvamentos;

q) a organização da segurança e da higiene;

r) a formação dos trabalhadores;

s) a declaração e a investigação em caso de acidente de trabalho e doença profissional.

3. A aplicação prática das prescrições decorrentes do parágrafo 1º deste artigo deverá ser assegurada por ou apoiar-se em normas técnicas ou compêndios de diretrizes práticas aprovadas pela autoridade competente, ou por outros médotos adequados compatíveis com a prática e as condições nacionais.

ARTIGO V

1. A legislação nacional deverá responsabilizar as pessoas adequadas — empregadores, proprietários, capitões de navio ou quaisquer outras pessoas, de acordo com o caso — pela aplicação das medidas previstas no parágrafo 1º do artigo 4º acima.

2. Cada vez que vários empregadores se entregarem simultaneamente a atividades num mesmo local de trabalho, deverão colaborar visando a aplicação das medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador para com a saúde e segurança dos trabalhadores por ele empregados. Nos casos adequados, a autoridade competente prescreverá as modalidades gerais de tal colaboração.

ARTIGO VI

1. Disposições deverão ser tomadas para que os trabalhadores:

a) sejam obrigados a não estorvarem indevidamente o funcionamento de um dispositivo de segurança previsto para sua própria proteção ou a de outras pessoas ou não o empregarem de modo incorreto;

b) tomem razoavelmente conta de sua própria segurança e a das outras pessoas suscetíveis de serem afetadas por suas ações ou omissões no trabalho;

c) comuniquem sem demora a seu superior hierárquico imediato toda situação da qual tenham razões para pensar que essa possa apresentar um risco qualquer que não possam eles próprios corrigir, a fim de que medidas corretivas possam ser tomadas.

2. Poderão os trabalhadores ter direito, em todo local de trabalho, a dar sua contribuição para a segurança do trabalho dentro das limitações do controle que possam exercer sobre os materiais e métodos de trabalho e expressar opiniões sobre procedimentos de trabalho adotados, contanto que esses tenham em vista a segurança. Na medida em que isso seja adequado e conforme a legislação e a prática nacionais, quando comitês de segurança e higiene tiverem sido criados por força do artigo 37 desta Conversão, esse direito será exercido por intermédio de tais comitês.

ARTIGO VII

1. Dando efeito às disposições desta Convenção por meio de uma legislação nacional ou por qualquer outro meio adequado de conformidade com a prática e as condições nacionais, a autoridade competente deverá atuar após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

2. Deverá ser instituída estreita colaboração entre empregadores e trabalhadores ou seus representantes com vistas à aplicação das medidas previstas no § 1º do art. 4º acima.

PARTE III

Medidas Técnicas

ARTIGO VIII

Quando um local de trabalho apresentar risco para a segurança ou a saúde, medidas eficientes deverão ser implementadas (fechamento, balizamento ou outros meios adequados, inclusive, se necessário, suspensão do trabalho) com vistas a proteger os trabalhadores até que esse lugar não apresente mais riscos.

ARTIGO IX

1. Todos os locais onde as estivagens forem efetuadas e todas as vias de acesso a tais locais deverão ser iluminados de forma adequada e suficiente.

2. Todo obstáculo suscetível de apresntar risco para o deslocamento de um aparelho de içar, de um veículo ou de uma pessoa deverá — se não puder ser retirado por motivos de ordem prática — ser correta e visivelmente

demarcado e, se preciso for, suficientemente iluminado.

ARTIGO X

1. Todos os solos empregados para a circulação de veículos ou enfeixamento dos produtos ou mercadorias deverão ser dispostos para esse fim e corretamente conservados.

2. Quando produtos ou mercadorias foram engavelados, arrimados, desengavelados ou dessarrimados, essas operações deverão ser efetuadas ordenadamente e com precaução, levando em consideração a natureza e o condicionamento dos produtos ou das mercadorias.

ARTIGO XI

1. Corredores suficientemente largos deverão ser dispostos para permitirem a utilização sem perigo dos veículos e aparelhos de estivagem.

2. Corredores distintos para os pedestres deverão ser dispostos, quando for necessário e possível; tais corredores deverão ter largura suficiente e, na medida do possível, separados dos corredores usados pelos veículos.

ARTIGO XII

Meios adequados e suficientes de combate ao incêndio deverão estar à disposição para serem utilizados onde as estivagens estiverem sendo efetuadas.

ARTIGO XIII

1. Todas as partes perigosas das máquinas deverão ser eficientemente protegidas a menos que estejam localizadas ou agenciadas de modo a oferecer a mesma segurança do que se estivessem eficientemente protegidas.

2. Medidas eficientes deverão ser tomadas para que, em caso de emergência, a alimentação em energia de cada máquina possa ser cortada rapidamente, se necessário for.

3. Quando for necessário proceder, numa máquina, a trabalhos de limpeza, manutenção ou reparo comportando um risco qualquer para uma pessoa, a máquina deverá ser parada antes do início de tal trabalho e medidas suficientes deverão ser tomadas de modo a garantir que a máquina não possa ser acionada antes do término do trabalho, entendendo-se que uma pessoa responsável poderá acioná-la para teste ou regulagem que não seriam possíveis caso a máquina estivesse parada.

4. Somente pessoa autorizada poder:

a) retirar um protetor quando o trabalho a ser efetuado assim exigir;

b) retirar um dispositivo de segurar ou tornar inoperante para fins de limpeza, regulagem ou reparo.

5. Quando um protetor tiver sido retirado, precauções suficentes deverão ser tomadas, e o protetor deverá ser reposto em seu lugar assim que for praticamente realizável.

6. Quando um dispositivo de segurança tiver sido retirado ou tornado inoperante, deverá ser reposto em seu lugar ou posto para funcionar assim que for praticamente realizável, e medidas deverão ser tomadas para que a referida instalação não possa funcionar de modo intempestivo ou ser utilizada todo o tempo em que o dispositivo de segurança não tiver sido recolocado em seu lugar ou não estiver em condição de funcionamento.

7. Para os fins do presente artigo, o termo "máquina" compreende todo aparelho de içar, painel de porão acionado mecanicamente ou aparelhagem acionda por força motriz.

ARTIGO XIV

Todos os materias e instalações elétricas deverão ser construídos, dispostos, explorados e conservados de modo a que seja prevenido qualquer perigo e estar de acordo com as normas que poderão ter sido reconhecidas pela autoridade competente.

ARTIGO XV

Quando um navio for carregado ou descarregado do bordo para o cais ou de bordo a bordo de outro navio, meios adequados de acesso ao navio que ofereçam garantias de segurança, corretamente instalados e fixados, deverão ser organizados e disponíveis.

ARTIGO XVI

1. Quando trabalhadores tiverem que ser transportados por água para um navio ou para outro lugar a ser trazidos de volta, medidas suficientes deverão ser previstos para garantir a segurança de seu embarque, transporte e desembarque; as condições a serem preenchidas pelas embarcações a serem utilizadas para essa finalidade deverão ser especificadas.

2. Quando trabalhadores tiverem que ser transportados por terra para um local de trabalho e trazidos de volta, os meios de transporte a serem providenciados pelo empregador deverão oferecer garantias de segurança.

ARTIGO XVII

1. O acesso ao porão ou ao convés de mercadorias deverão ser assegurado:

a) por uma escada fixa ou, quando isto não foi praticamente possível, por uma escada de mão fixada, por meio de ganchos ou por degraus de dimensões adequadas, com resistência suficiente e construção adequadas;

b) por qualquer outro meio aceitável, pela autoridade competente.

2. Na medida em que for possível e praticamente realizável, os meios de acesso especificados no presente artigo deverão ser separados da área da escotilha.

3. Os trabalhadores não deverão usar nem ser obrigados a usar os meios de acesso ao porão ou ao convés de mercadorias de um navio diferente dos que estão especificados no presente artigo.

ARTIGO XVIII

1. Nenhum painel de porão nem barrote deverá ser utilizado, a menos que seja de construção sólida, de resistência suficiente para a utilização que deve ser feita e mantido em bom estado de conservação.

2. Os painéis de porão manobrados com o auxílio de uma aparelho de içar deverão ser providos de fixações adequadas e facilmente acessíveis para que sejam pendurados neles as línguas ou qualquer outro acessório.

3. Os painéis de porão e os barrotes deverão, contanto que não sejam intermutáveis, ser claramente marcados indicando a escotilha a que pertencem bem como sua posição sobre essa.

4. Somente uma pessoa autorizada (cada vez que for possível) deverá estar em condição de abrir ou fechar os painéis de porão acionados por força motriz; esses não deverão ser abertos ou fechados enquanto a monobra apresentar perigo para quem quer que seja.

5. As disposições do § 4º acima deverão aplicar-se, mutatis mutandis, às instalações de bordo acionadas pela força motriz, tais como: porta instalada no casco, rampa, convés-garagem escamoteável ou outro dipositivo análogo.

ARTIGO XIX

1. Medidas suficientes deverão ser tomadas para proteger toda abertura que possa apresentar risco de queda para os trabalhadores ou os veículos num convés ou na entreponte onde trabalhadores devem exercer sua atividade.

2. Toda escotilha, que não estiver provida de uma tampa de altura e resistência suficientes, deverá ser fechada ou seu parapeito reposto no lugar quando não estiver mais em serviço, salvo durante as interrupções do trabalho de curta duração, e uma pessoa responsável deverá ser encarregada de vigiar para que essas medidas sejam observadas.

ARTIGO XX

1. Todas as medidas necessárias deverão ser tomadas a fim de garantir a segurança dos trabalhadores obrigados a permanecer no porão ou na entrepomte de mercadorias de navio quando veículos motorizados forem aí usados ou que operações de carga e descarga forem efetuadas com a ajuda de aparelhos motorizados.

2. Os painéis de porão e os barrotes não deverão ser retirados ou repostos quando trabalhos estiverem sendo executados no porão situado abaixo da escotilha. Antes de se proceder a operações de carga ou descarga, os painéis de porão e os barrotes que não estiverem convenientemente fixados, deverão ser retirados.

3. Uma ventilação suficiente deverá ser assegurada no porão ou na entreponte de mercadorias mediante circulação de ar fresco, com a finalidade de prevenir os riscos de prejuízo à saúde causados pelas fumaças expelidas por motores de combustão interna ou de outras fontes.

4. Disposições suficientes, inclusive meios de evacuação sem perigo, deverão ser previstos para a proteção das pessoas quando operações de carga ou descarga de carregamentos a granel sólidos estiverem sendo efetuados num porão ou numa entreponte, ou quando um trabalhador for chamado à trabalhar numa tremonha a bordo.

ARTIGO XXI

Todo aparelho de içar, todo acessório de estivagem e todo cabo de guindaste ou dispositivo de levante que sejam parte integrante de uma carga deverão ser:

a) de uma concepção e construção cuidadosas, de resistência adequada à sua utilização, com manutenção que os conserve em bom estado e, nos casos dos aparelhos de içar para os quais torna-se necessário, corretamente instalados;

b) utilizados de modo correto e seguro, especialmente, não deverão ser carregados acima de sua carga máxima, exceto em se tratando de testes efetuados regularmentamente e sob a direção de pessoa competente.

ARTIGO XXII

1. Todo aparelho de içar e todo acessório de estivagem deverão ser submetidos a testes, efetuados de acordo com a legislação nacional por uma pessoal competente antes de sua entrada em serviço e depois de qualquer modificação ou reparo importantes efetuados em uma parte suscetível de efetar sua segurança.

2. Os aparelhos de içar que fazem parte do equipamento de um navio serão submetidos a novo teste, pelo menos uma vez em cada cinco anos.

3. Os aparelhos de içar do cais serão submetidos a novo teste nos intervalos prescritos pela autoridade competente.

4. No término de cada teste de um aparelho de içar ou de uma acessóri de estivagem efetuados de acordo com as disposições do presente artigo, o aparelho ou o acessório deverá ser objeto de exame minucioso e será lavrado um atestado pela pessoa que aplicou o referido teste.

ARTIGO XXIII

1. Não obstante as disposições do artigo 22, todo aparelho de içar e todo acessório de estivagem deverão periodicamente ser objeto de exame minucioso e deverá ser lavrado um atestado por pessoa competente; tais exames deverão ser feitos pelo menos uma vez em cada 12 meses.

2. Para efeito do prágrafo 4º do artigo 22 e do parágrafo 1 acima, entende-se por exame minucioso, o exame visual detalhado efetuado por pessoa competente, complementado, se preciso for, por outros meios ou medidas adequadas com vistas a chegar a uma conclusão fundamentada quanto à segurança do aparelho de içar ou do acessório de estivagem examinado.

ARTIGO XXIV

1. Qualquer acessório de estivagem deverá ser inspecionado regularmente antes de ser utilizado, ficando entendido que as lingas perdidas ou descartáveis não deverão ser reutilizadas. No caso de cargas pré-lingadas, as lingas deverão ser inspecionadas tantas vezes quanto isso for razoável e praticamente possível.

2. Para efeito do § 1º acima, entende-se por inspeção, um exame visual efetuado por pessoa responsável, com vistas a decidir, na medida em que se possa dessa maneira ter segurança, se a utilização do acessório ou da linga pode prosseguir sem riscos.

ARTIGO XXV

1. Termos devidamente autenticados que atestem uma presumível e suficiente segurança do funcionamento dos aparelhos de içar e dos acessórios da estivagem em pauta deverão ser conservados, em terra ou a bordo, dependendo do caso, especificado a carga máxima de utilização, a data e os resultados dos testes, exames minuciosos e inspeções mencionadas nos arts. 22, 23 e 24 acima, ficando entendidos que, no caso das inspeções, mencionadas no § 1º do art. 24 acima, um termo será lavrado somente quando a inspeção tiver revalado um defeito.

2. Um registro dos aparelhos de içar e dos acessórios de estivagem deverá ser lançado do modo prescrito pela autoridade competente, levando em consideração o modelo recomendado pelo Repartição Internacional do Trabalho.

3. O registro deverá incluir os certificados expedidos ou reconhecidos pela autoridade competente, ou cópias autenticadas dos referidos certificados lavrados do modo prescrito pela autoridade competente, levando em conta modelos recomendados pela Repartição Internacional do Trabalho no que se refere, de acordo com o caso, ao exame minucioso ou à inspeção dos aparelhos de içar ou dos acessórios de estivagem.

ARTIGO XXVI

1. Com vistas a garantir o reconhecimento mútuo das disposições tomadas pelos membros que tenham ratificado a presente Convenção no tocante ao teste, exame minucioso, inspeção e estabelecimento dos certificados relativos aos aparelhos de içar e aos acessórios de estivagem que fazem parte do equipamento de um navio, bem como os termos relativos aos mesmos:

a) a autoridade competente de todo membro que tenha ratificado a Convenção deverá designar ou reconhecer de qualquer outro modo, pessoas ou entidades, nacionais ou internacionais competentes encarregadas de efetuar os testes e os exames minuciosos ou outras atividades conexas, em condições tais que estas pessoas ou entidades só continuem a ser designadas ou reconhecidas se cumprirem suas funções de maneira satisfatória;

b) qualquer membro que tenha ratificado a Convenção deverá aceitar ou reconhecer as pessoas ou entidades designadas ou reconhecidas de qualquer outro modo por força da alínea *a)* acima, ou deverá concluir acordos de reciprocidade no que tange tal aceitação ou reconhecimento, com a ressalva de que, em ambos os casos, as referidas pessoas ou entidades cumpram satisfatoriamente suas funções.

2. Nenhum aparelho de içar, acessório de estivagem ou outro, aparelho de estivagem deverá ser utilizado se:

a) quer a autoridade competente não estiver convencida, com base num certificado de teste ou exame ou de um termo autenticado, de acordo com o caso, de que o teste, exame ou inspeção necessária tenham sido efetuadas de acordo com as disposições da presente Convenção;

b) quer o parecer da autoridade competente considerar que a utilização do aparelho ou acessório não ofereça garantias de segurança suficientes:

3. O parágrafo 2 acima não deverá ser aplicado de modo a que sejam atrasadas a carga ou a descarga de um navio cujo equipamento utilizado satisfaça a autoridade competente.

ARTIGO XXVII

1. Todo aparelho de içar (outro que mastro de carga de navio) que tenha uma única carga máxima de utilização e todo acessório de estivagem, deverão trazer, de modo preciso, a indicação de sua carga máxima de utilização gravada com buril ou, quando isso não for praticável, mediante outros meios adequados.

2. Todo aparelho de içar (outro que mastro de carga de navio), tendo mais de uma carga máxima de utilização, deverá ser equipado com dispositivos eficientes que possibilitem ao condutor determinar a carga máxima em todas as condições de utilização.

3. Todo mastro de carga de navio (que não seja mastro-guindaste) deverá trazer a indicação, de modo preciso, das cargas máximas de utilização aplicáveis quando for usado o mastro de carga;

a) sozinho;

b) com uma roldana inferior;

c) acoplado a outro mastro de carga em todas as posições possíveis da roldana.

ARTIGO XXVIII

Todo navio deverá conservar a bordo os planos de enxárcia e todos os outros documentos necessários para possibilitar a enxárcia correta dos mastros de carga e de seus acessórios.

ARTIGO XXIX

As palhetas e outros dispositivos análogos destinados a conter ou carregar as cargas deverão ser de construção sólida e resistência suficiente e não apresentar defeito visível de maneira a tornar perigosa sua utilização.

ARTIGO XXX

As cargas não deverão ser nem suspensas nem arriadas se não estiverem ligadas ou fixadas de outro modo ao aparelho de içar de maneira a oferecer garantias de segurança.

ARTIGO XXXI

1. O planejamento dos terminais de **containers** e a organização do trabalho nesses terminais deverão ser concebidos de modo a que na medida em que for razoável e praticamente possível, seja garantida a segurança dos trabalhadores.

2. Os navios que transportam **containers** deverão ser equipados com meios que possi-

bilitem a segurança dos trabalhadores que procedem à pressão e depressão dos **containers.**

ARTIGO XXXII

1. As cargas perigosas deverão ser acondicionadas, marcadas e rotuladas, estivadas, armazenadas ou arrimadas de acordo com as disposições dos regulamentos internacionais aplicáveis ao transporte das mercadorias perigosas por água e à estivagem das mercadorias perigosas nos portos.

2. As substâncias perigosas só deverão ser estivadas, armazenadas ou arrimadas se forem acondicionadas, marcadas e rotuladas de acordo com os regulamentos internacionais aplicáveis ao transporte de tais substâncias.

3. Se recipientes ou **containers** que contenham substâncias perigosas forem quebrados ou danificados a ponto de apresentarem algum risco, as operações de estivagem diferentes das que são necessárias para eliminar o perigo, deverão ser suspensas na região ameaçada e os trabalhos colocados em local protegido até que o risco tenha sido eliminado.

4. Medidas suficientes deverão ser tomadas para prevenir a exposição dos trabalhadores a substâncias ou agentes tóxicos ou nocivos, ou a atmosferas apresentando uma insuficiência de oxigênio ou um risco de explosão.

5. Quando trabalhadores forem chamados para ocuparem espaços confinados nos quais podem haver substâncias tóxicas ou nocivas, ou nos quais pode manifestar-se insuficiência de oxigênio, medidas suficientes deverão ser tomadas para prevenir riscos de acidente e prejuízo à saúde.

ARTIGO XXXIII

Precauções adequadas deverão ser tomadas para proteger os trabalhadores contra os efeitos perigosos de barulho excessivo nos locais de trabalho.

ARTIGO XXXIV

1. Quando uma proteção suficiente contra os riscos de acidente ou de prejuízo à saúde não puder ser garantida por outros meios, os trabalhadores deverão estar providos dos equipamentos de proteção individual e do vestuário de proteção que podem ser razoavelmente exigidos para lhes possibilitar a execução do trabalho com toda a segurança e deverão ser obrigados a fazer uso adequado desse material.

2. Os trabalhadores deverão ser convidados a cuidar de tais equipamentos de proteção individual e deste vestuário de proteção.

3. Os equipamentos de proteção individual e o vestuário de proteção deverão ser convenientemente conservados pelo empregador.

ARTIGO XXXV

Em previsão de acidentes, meios suficientes, inclusive pessoal qualificado, deverão estar facilmente disponíveis para salvar qualquer pessoa em perigo, administrar os primeiros socorros e evacuar os feridos em toda a medida em que for razoável e praticamente possível sem piorar seu estado.

ARTIGO XXXVI

1. Todo membro deverá determinar por via da legislação nacional ou qualquer outro meio adequado de acordo com a prática e as condições nacionais e após consultas às organizações de empregadores e de trabalhores interessadas:

a) os riscos profissionais para os quais convém prever um exame médico prévio ou exames médicos periódicos, ou ambos os tipos de exame;

b) levando em conta a natureza e o grau dos riscos encorridos e das circunstâncias particulares, o intervalo máximo ao qual os exames periódicos devem ser efetuados;

c) no caso de trabalhadores expostos a riscos profissionais particulares para a saúde, o alcance dos exames especiais considerados necessários;

d) as medidas adequadas para assegurar um serviço de medicina do trabalho para os trabalhadores.

2. Os exames médicos e especiais efetuados por força do parágrafo 1º acima, serão sem ônus para os trabalhadores.

3. As verificações feitas por ocasião dos exames médicos e especiais deverão permanecer confidenciais.

ARTIGO XXXVII

1. Comitês de segurança e higiene incluindo representantes dos empregadores e dos trabalhadores deverão ser criados em todos os portos em que haja número elevado de trabalhadores. Se necessário for, esses comitês deverão ser igualmente instituídos nos outros portos.

2. A implantação, a composição e as funções desses comitês deverão ser determinadas por meio da legislação nacional ou qualquer outro meio adequado de acordo com a prática e as condições nacionais, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessados e à luz das condições locais.

ARTIGO XXXVIII

1. Nenhum trabalhador deverá ser empregado na estivagem sem ter recebido treinamento ou formação suficientes quanto aos riscos em potencial inerentes a seu trabalho e quanto às principais precauções a serem tomadas.

2. Somente as pessoas com pelo menos 18 anos de idade e que possuam as aptidões e experiências necessárias ou as pessoas que estejam recebendo treinamento quando convenientemente supervisionadas poderão guiar os aparelhos de içar e outros aparelhos de estivagem.

ARTIGO XXXIX

Com vistas a contribuir na prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, medidas deverão ser tomadas para que esses sejam declarados à autoridade competente e, se necessário, tornarem-se objeto de uma investigação.

ARTIGO XL

De acordo com a legislação ou a prática nacionais, instalações sanitárias e banheiros adequados e mantidos convenientemente limpos deverão ser previstos em número suficiente em todas as docas e a distâncias razoáveis dos locais do trabalho onde isto for praticamente realizável.

ARTIGO XLI

Cada membro que ratificar a presente Convenção deverá:

a) especificar as obrigações em matéria de segurança e higiene do trabalho das pessoas e órgãos relativos às estivagens;

b) tomar as medidas necessárias e principalmente prever as sanções adequadas, para garantir a aplicação das disposições da presente Convenção;

c) incumbir determinados serviços de inspeção adequados, da aplicação das medidas a serem tomadas de acordo com as disposições da presente Convenção ou verificar se está assegurada uma inspeção adequada.

ARTIGO XLII

1. A legislação nacional deverá determinar os prazos nos quais as disposições da presente Convenção tornar-se-ão aplicáveis no que se refere a:

a) a construção ou equipamento dos navios;

b) a construção ou equipamento de todo aparelho de içar ou de estivagem situado no cais;

c) a construção de todo acessório de estivagem.

2. Os prazos determinados de acordo com o § 1º acima não deverão ultrapassar quatro anos a contar da data da ratificação da presente Convenção.

PARTE V

Disposições finais

ARTIGO XLIII

A presente Convenção é relativa à revisão da Convenção sobre a Proteção dos Estivadores contra os Acidentes, 1929, e da Convenção sobre a Proteção dos Estivadores Contra os Acidentes (revista), 1932.

ARTIGO XLIV

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO XLV

1. A presente Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse referido momento, a presente Convenção entrará em vigor, para cada

Membro, doze meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

ARTIGO XLVI

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la no término de um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado inicialmente em vigor, mediante uma comunicação formal, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia produzirá efeito somente um ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tiver feito uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado por novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar esta Convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO XLVII

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe tenham sido comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da organização para a data em que.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1989 (nº 39/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto dos Atos Finais do XIX Congresso da União Postal Universal, realizado em Hamburgo, República Federal da Alemanha, em julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto dos Atos Finais do XIX Congresso da União Postal Universal, realizado em Hamburgo, República Federal da Alemanha, em julho de 1984.

Art. 2º Ficam quaisquer atos ou ajustes complementares de que possam resultar a revisão ou modificação do presente documento sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM nº 258, de 1988

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Em conformidade com o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto dos Atos Finais do XIX Congresso da União Postal Universal, realizado em Hamburgo, R.F.A., em julho de 1984.

Brasília, em 30 de junho de 1988.

José Sarney

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DTC/DAI/SRC/143/ETEL-UPU, de 31 de maio de 1988, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto dos Atos Finais do XIX Congresso da União Postal Universal - UPU, realizado em Hamburgo, República Federal da Alemanha, em julho de 1984.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a UPU tem como objetivo assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos serviços postais e de favorecer, nessa área, o desenvolvimento da colaboração internacional. Participa, outrossim, da assistência técnica postal requerida por seus países-membros; recolhe e analisa informações sobre a qualidade do serviço postal em escala mundial; elabora e atualiza diagnóstico das necessidades da rede postal mundial e produz recomendações para a otimização dos serviços; reforça a solidariedade entre as Administrações postais dos países-membros e favorece o acordo de suas ações.

3. A União, fundada em 1874, está sediada em Berna, na Suíça. Sua Constituição, concluída em Viena, em 1964, foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto-Lei nº 544, de 18 de abril de 1969, publicado no Diário Oficial, de 12 de maio de 1969, e o Instrumento de Ratificação foi depositado em Berna, em 8 de agosto de 1969. Modificaram-se os Protocolos Adicionais concluídos em Tóquio, em 1969, em Lausanne, em 1974, e em Hamburgo, em 1984.

4. O anexo Protocolo Adicional de Hamburgo suprimiu os Artigos 16 (Conferências Administrativas) e 19 (Comissões Especiais) da Constituição. Modificou o Artigo 13, estabelecendo que os órgãos da União são o Congresso, o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional; e que os órgãos permanentes são o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional. As Conferências Administrativas e as Comissões Especiais deixaram de ser considerados órgãos permanentes da União.

5. Os Plenipotenciários reunidos em Hamburgo modificaram, ademais, o Artigo 20 da Constituição, colocando a Secretaria Internacional sob o controle do Conselho Executivo, e não mais do Governo da Confederação Helvética, como soía ser. A forma do Artigo 31 foi igualmente alterada, permanecendo a sua substância. Os 28 demais artigos da Constituição foram conservados sem qualquer modificação.

6. O Brasil assinou, em 27 de julho de 1984, com o Terceiro Protocolo Adicional à Constituição, o Regulamento-Geral a Convenção Postal Universal e seu Regulamento de Execução. A Constituição é o ato fundamental da União, que contém suas normas orgânicas. O Regulamento-Geral consolida as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. A Convenção Postal Universal e seu Regulamento de Execução reunem as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e às disposições relativas aos objetos de correspondência. Estes Atos são obrigatórios para todos os países-membros.

7. O Ministério das Comunicações solicitou as providências para ratificação dos Acordos supracitados, que constituem os Atos Finais do XIX Congresso da UPU, havendo esclarecido que o depósito do instrumento de ratificação deverá ser efetuado no prazo mais curto possível, visto que os países-membros perdem o direito de voto nos assuntos da União, até o cumprimento dessa formalidade. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Brasil, além de dispor de uma das maiores e eficientes redes de distribuição postal e de executar programas de cooperação técnica na área postal do qual se beneficiam outros países-membros da UPU, conta com a circunstância de ser um nacional brasileiro o atual Diretor-Geral da União, suscetível de vir a ser reeleito para um mandato adicional de cinco anos.

8. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para o encaminhamento do texto dos referidos Atos Internacionais à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

DOCUMENTOS DO CONGRESSO DE HAMBURGO 1984

TOMO III

1º VOLUME

TEXTOS ORGÂNICOS DA UPU

O presente volume deve ser citado sob a seguinte referência:
Documentos do Congresso de Hamburgo 1984, Tomo III
1º Volume - Textos Orgânicos da UPU

ÍNDICE

Índice .....

Índice de abreviaturas (siglas, símbolos, etc.) e signos empregados nas Decisões do Congresso de Hamburgo 1984 .....

Constituição da União Postal Universal modificada pelos Protocolos Adicionais de Tóquio 1969, de Lausanne 1974 e de Hamburgo 1984 .....

Terceiro Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal..

Declaração de Hamburgo .....

Declarações feitas quando da assinatura dos Atos .....

Regulamento Geral da União Postal Universal .....

Anexo: Regimento Interno dos Congressos .....

ÍNDICE DAS ABREVIATURAS (SIGLAS, SÍMBOLOS, ETC.) E SIGNOS EMPREGADOS NAS DECISÕES DO CONGRESSO DE HAMBURGO 1984

A. Abreviaturas, etc., usuais

Ac.	= Acordo
Administração	= Administração Postal (esta abreviatura não é, entretanto, usada, quando está configurada a necessidade de esclarecer, para dirimir qualquer dúvida, que se trata de uma Administração Postal e não de outra administração)
Art.	= Artigo
Assinaturas	= Acordo referente às assinaturas de jornais ou publicações periódicas
c	= centimo
CAI	= Correio Acelerado Internacional
CCEP	= Conselho Consultivo de Estudos Postais
CE	= Conselho Executivo
cf.	= confrontar (no sentido de comparar duas coisas para ver em que são semelhantes e em que são diferentes)
Cheques	= Acordo referente ao serviço dos Cheques postais
cm	= centímetro
Cobranças	= Acordo referente às cobranças
col.	= coluna
Encomendas	= Acordo referente às encomendas postais
Com.	= Comissão
Constituição	= Constituição da União Postal Universal
Conv. ou Convenção	= Convenção Postal Universal
d...	= letra a ser completada conforme o caso, da seguinte forma: d°, da, das, du (esta sigla é empregada sobretudo nos formulários)
DES	= Direito Especial de Saque
Doc	= Documentos (do Congresso, das Comissões, etc.)
form.	= formulário
fr.	= franco
g	= grama
h	= hora
kg	= quilograma
km	= quilômetro
lb (16 onças)	= libra-massa (453,59 gramas)
S...	= a completar conforme o caso, da seguinte forma: Senhor, Senhora, Senhorita, ou o endereço (essa sigla é empregada principalmente nos formulários)
Sr.	= Senhor
Srs.	= Senhores
Srta	= Senhorita
Sra	= Senhora
m	= metro
máx.	= máximo
milha marítima	= 1.852 metros
mín.	= mínimo

mm	= milímetro
No. ou nº	= número
ONU	= Organização das Nações Unidas
oz	= onça (28,3465 gramas) (16ª parte da libra-massa)
p. ex.	= por exemplo
pág.	= página(s)
Poupança	= Acordo referente ao serviço internacional de poupança
Prot. ou Protocolo	= Protocolo Final (do respectivo Ato)
Reem.	= Acordo referente às remessas contra reembolso
Reg.	= Regulamento de Execução
Reg. Ger. ou Regulamento Geral	= Regulamento Geral da União Postal Universal
s	= segundo (de tempo)
t	= tonelada
t-km	= tonelada-quilômetro ou tonelada quilométrica (unidade utilizada em questões de transporte)
UPU ou União	= União Postal Universal
Vales	= Acordo referente aos vales postais e bônus postais de viagem
Vales, bônus	= Vales postais, bônus postais de viagem

B. Abreviaturas relativas aos formulários
(Essas abreviaturas são sempre seguidas do número de ordem do formulário)

AP = Assinaturas	CP = Encomendas postais	RP = Cobranças
AV = Correio aéreo	MP = Vales postais	VD = Valores
C = Convenção	R = Reembolso	VP = Cheques
CE = Poupança		

C. Outras abreviaturas convencionais especificadas nos Atos

AI	= aviso de inscrição
AO	= outros objetos ou = objetos outros que os LC
AR	= aviso de recebimento
BT	= boletim de trânsito
F	= folha de aviso ou = guia de percurso
LC	= cartas e cartões postais ou = cartas, aerogramas, cartões postais, vales postais, vales de reembolso, valores em cobrança, cartas c/ valor declarado, a aviso de recebimento
M (malas)	= mala especial de impressos para o mesmo destinatário e para o mesmo destino
PP	= porte pago
R	= registrado
SV	= mala vazia
T	= tarifa a pagar
t.m.	= trânsito marítimo
TP	= tarifa percebida
t.t.	= trânsito territorial
V	= valor declarado
XP	= expresso (indicação de serviço taxado telegráfico)

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Modificada pelos Protocolos Adicionais de Tóquio 1969, de Lausanne 1974 e de Hamburgo 1984

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

(Modificada pelos Protocolos Adicionais de Tóquio 1969, de Lausanne 1974 e de Hamburgo 1984[1])

ÍNDICE

Preâmbulo

Título I

Disposições orgânicas

Capítulo I

Generalidades

Art.

1º. Extensão e objetivo da União
2º. Membros da União
3º. Jurisdição da União
4º. Relações excepcionais
5º. Sede da União
6º. Língua oficial da União
7º. Moeda-padrão
8º. Uniões restritas. Acordos especiais
9º. Relações com a Organização das Nações Unidas
10. Relações com as Organizações Internacionais

Capítulo II

Adesão ou admissão à União. Saída da União

11. Adesão ou admissão à União. Procedimento
12. Saída da União. Procedimento

[1] Para o Protocolo Adicional de Tóquio 1969, ver Documentos desse Congresso, tomo III, páginas 9 a 31. Para o segundo Protocolo Adicional (Lausanne 1974), ver Documentos desse Congresso, tomo III, páginas 23 a 25. Para o terceiro Protocolo Adicional (Hamburgo 1984), ver páginas 23 a 25 do presente volume.

Constituição

Capítulo III

Organização da União

Art.

13. Orgãos da União
14. Congressos
15. Congressos extraordinários
16. Conferências administrativas (Suprimido)
17. Conselho Executivo
18. Conselho Consultivo de Estudos Postais
19. Comissões especiais (Suprimido)
20. Secretaria Internacional

Capítulo IV

Finanças da União

21. Despesas da União. Contribuições dos países-membros

Título II

Atos da União

Capítulo I

Generalidades

22. Atos da União
23. Aplicação dos Atos da União aos territórios cujas relações internacionais estão sob a responsabilidade de um país-membro
24. Legislações nacionais

Capítulo II

Aceitação e denúncia dos Atos da União

25. Assinatura, ratificação e outras modalidades de aprovação dos Atos da União
26. Notificação das ratificações e das outras modalidades de aprovação dos Atos da União
27. Adesão aos Acordos
28. Denúncia de um Acordo

Capítulo III

Modificação dos Atos da União

Art.

29. Apresentação das proposições
30. Modificação da Constituição
31. Modificação do Regulamento Geral, da Convenção e dos Acordos

Capítulo IV

Solução dos litígios

32. Arbitragens

Título III

Disposições finais

33. Aplicação e vigência da Constituição

PROTOCOLO FINAL DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Art. Único. Adesão à Constituição

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL[1]

PREÂMBULO

A fim de desenvolver as comunicações entre os povos, através do funcionamento eficaz dos serviços postais, e de contribuir para atingir os elevados objetivos da colaboração internacional nos campos cultural, social e econômico, os plenipotenciários dos governos dos países contratantes adotaram, resolvida a Ratificação, a presente Constituição.

Título I

Disposições orgânicas

Capítulo I

Generalidades

Artigo primeiro
Extensão e objetivo da União

1. Os países que adotam a presente Constituição formam sob a denominação de União Postal Universal um único território postal para a permuta recíproca dos objetos de correspondência. A liberdade de trânsito é garantida em todo o território da União.

2. A União tem como objetivo assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos serviços postais e de favorecer, nessa área, o desenvolvimento da colaboração internacional.

3. A União participa, na medida de suas possibilidades, da assistência técnica postal requerida por seus países-membros.

Artigo 2º
Membros da União

São países membros da União:
a) os países que gozam da qualidade de membros na data de entrada em vigor da presente Constituição;
b) os países que se tornaram membros em conformidade com o artigo 11.

Artigo 3º
Jurisdição da União

São da jurisdição da União:
a) os territórios dos países-membros;
b) as agências postais instaladas pelos países-membros nos territórios não incluídos na jurisdição da União;

[1] Modificada pelos Protocolos Adicionais de Tóquio 1969, de Lausanne 1974 e de Hamburgo 1984.

c) os territórios que, sem serem membros da União, fazem parte dela, pois dependem, do ponto de vista postal, de países-membros.

Artigo 4º
Relações excepcionais

As Administrações Postais que atendem territórios não incluídos na jurisdição da União, devem agir como intermediárias das outras administrações. As disposições da Convenção e de seu Regulamento são aplicáveis a essas relações excepcionais.

Artigo 5º
Sede da União

A sede da União e de seus órgãos permanentes é fixada em Berna.

Artigo 6º
Língua Oficial da União

A língua oficial da União é a língua francesa.

Artigo 7º
Moeda-padrão

O franco tomado como unidade monetária nos Atos da União é o franco-ouro, dividido em 100 centimos, com um peso de 10/31 g e com uma proporção de ouro de 0,900.

Artigo 8º
Uniões restritas. Acordos especiais

1. Os países-membros, ou suas Administrações Postais, se a legislação desses países a tal não se opuser, podem estabelecer Uniões restritas e fazer acordos especiais relativos ao serviço postal internacional, com a condição, todavia, de neles não introduzir disposições menos favoráveis para com o público que as previstas pelos Atos, dos quais são partes contratantes os países-membros interessados.

2. As Uniões restritas podem enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões da União, ao Conselho Executivo, assim como ao Conselho Consultivo de Estudos Postais[1].

3. A União pode enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões das Uniões restritas.

[1] Modificado pelo Congresso de Tóquio 1969.

Artigo 9º
Relações com a Organização das Nações Unidas

As relações entre a União e a Organização das Nações Unidas são regidas pelos acordos cujos textos estão anexos à presente Constituição.

Artigo 10
Relações com as Organizações Internacionais

A fim de assegurar uma estreita cooperação na área postal internacional, a União pode colaborar com as organizações internacionais que têm interesses e atividades conexos.

Capítulo II

Adesão ou admissão à União. Saída da União

Artigo 11
Adesão ou admissão à União. Procedimento

1. Qualquer membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União.

2. Qualquer país soberano, não membro da Organização das Nações Unidas, pode requerer sua admissão, na qualidade de país membro da União.

3. A adesão, ou o pedido de admissão à União deve incluir uma declaração formal de adesão à Constituição e aos Atos obrigatórios da União. Essa declaração é endereçada por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça, que conforme o caso, notifica a adesão ou consulta os países-membros sobre o pedido de admissão[1].

4. O país não membro da Organização das Nações Unidas é considerado como admitido, na qualidade de país-membro, se seu pedido for aprovado pelo menos por dois terços dos países-membros da União. O não pronunciamento dos países-membros que não houverem respondido no prazo de quatro meses é considerado como abstenção.

5. A adesão ou admissão na qualidade de membro é notificada pelo Governo da Confederação Suíça aos Governos dos países-membros. Entrará em vigor a partir da data desta notificação.

Artigo 12
Saída da União. Procedimento

1. A cada país-membro é facultado o direito de se retirar da União, mediante denúncia da Constituição, transmitida por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça e por esse último aos governos dos países-membros.

2. A saída da União torna-se efetiva ao final de um ano, contado a partir do dia do recebimento, pelo Governo da Confederação Suíça, da denúncia prevista no parágrafo 1º.

Modificado pelo Congresso de Tóquio 1969.

Capítulo III

Organização da União

Artigo 13
Órgãos da União

1. Os órgãos da União são o Congresso, o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional[2].

2. Os órgãos permanentes da União são o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional.

Artigo 14
Congresso

1. O Congresso é o órgão supremo da União.

2. O Congresso é composto pelos representantes dos países-membros.

Artigo 15
Congressos extraordinários

Um Congresso extraordinário pode ser convocado a pedido ou com o consentimento de, no mínimo, dois terços dos países membros da União.

Artigo 16
Conferências Administrativas

(Suprimido[3]).

Artigo 17
Conselho Executivo

1. Entre dois Congressos, o Conselho Executivo (CE) dá continuidade aos trabalhos da União, em conformidade com as disposições dos Atos da União.

2. Os membros do Conselho Executivo exercem suas funções em nome e no interesse da União.

Artigo 18
Conselho Consultivo de Estudos Postais

O Conselho Consultivo de Estudos Postais (CCEP) é encarregado de efetuar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas, operacionais e econômicas de interesse do serviço postal.

[1] Modificado pelos Congressos de Tóquio 1969 e de Hamburgo 1984.
[2] Pelo Congresso de Hamburgo 1984.
[3] Modificado pelo Congresso de Tóquio 1969.

Constituição

Artigo 19
Comissões especiais

(Suprimido[1]).

Artigo 20
Secretaria Internacional[2]

Um escritório central, funcionando na sede da União sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal Universal, dirigido por um Diretor Geral e colocado sob o controle do Conselho Executivo, serve de órgão de ligação, de informação e de consulta às Administrações Postais.

Capítulo IV

Finanças da União

Artigo 21
Despesas da União, contribuições dos países-membros[3]

1. Cada Congresso fixa o valor máximo que podem atingir:
a) as despesas da União, anualmente;
b) as despesas referentes à reunião do próximo Congresso.

2. O valor máximo das despesas, previsto no parágrafo 1º, pode ser ultrapassado se as circunstâncias o exigirem, sob a condição de que sejam observadas as disposições a ele relativas, do Regulamento Geral.

3. As despesas da União, abrangendo, eventualmente, as constantes no parágrafo 2º, são custeadas em comum pelos países membros da União. Para tanto, cada país-membro escolhe a categoria de contribuição na qual pretende ser classificado. As classes de contribuição são fixadas no Regulamento Geral.

4. Em caso de adesão ou admissão à União em virtude do artigo 11, o Governo da Confederação Suíça determina, de comum acordo com o governo do país interessado, a categoria de contribuição em que este deve ser classificado, tendo em vista a partilha das despesas da União.

Título II

Atos da União

Capítulo I

Generalidades

Artigo 22
Atos da União

1. A Constituição é o ato fundamental da União. Ela contém as normas orgânicas da União.

[1] Pelo Congresso de Hamburgo 1984.
[2] Modificado pelo Congresso de Hamburgo 1984.
[3] Modificado pelos Congressos de Tóquio 1969 e de Lausanne 1974.

2. O Regulamento Geral traz as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. Ele é obrigatório para todos os países-membros.

3. A Convenção Postal Universal e seu Regulamento de Execução trazem as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e às disposições relativas aos objetos de correspondência. Estes Atos são obrigatórios para todos os países-membros.

4. Os Acordos da União e seus Regulamentos de Execução regulamentam serviços outros, que não os de objetos de correspondência, entre os países-membros contratantes. São obrigatórios apenas para tais países.

5. Os Regulamentos de Execução que contenham as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são promulgados pelas Administrações Postais dos países-membros interessados.

6. Os eventuais Protocolos Finais anexos aos Atos da União, mencionados nos parágrafos 3º, 4º e 5º, contêm as ressalvas feitas com relação a esses Atos.

Artigo 23
Aplicação dos Atos da União aos territórios cujas relações internacionais estão sob a responsabilidade de um país-membro

1. Qualquer país pode declarar, a qualquer momento, que sua aceitação, com respeito aos Atos da União, abrange todos os territórios cujas relações internacionais estão sob sua responsabilidade, ou apenas alguns dentre eles.

2. A declaração prevista no parágrafo 1º deve ser endereçada ao Governo:
a) do país sede do Congresso, se for feita no momento da assinatura do Ato ou dos Atos em questão;
b) da Confederação Suíça, em todos os demais casos.

3. Qualquer país-membro pode, a qualquer tempo, endereçar ao governo da Confederação Suíça uma notificação, com a finalidade de denunciar a aplicação dos Atos da União, para os quais o dito país fez a declaração prevista no parágrafo 1º. Esta notificação entrará em vigor um ano após a data de seu recebimento pelo Governo da Confederação Suíça.

4. As declarações e notificações previstas nos parágrafos 1º e 3º são comunicadas aos países-membros pelo governo do país que as recebeu.

3. Os parágrafos 1º a 4º não se aplicam aos territórios que possuam a qualidade de membro da União, e cujas relações internacionais estiverem sob a responsabilidade de um país-membro.

Artigo 24
Legislações nacionais

As determinações dos Atos da União não afetam a legislação de cada país-membro naquilo que não estiver expressamente previsto por esses Atos.

Capítulo II

Aceitação e denúncia dos Atos da União

Artigo 25
Assinatura, ratificação e outros modos de aprovação dos Atos da União

1. A assinatura dos Atos da União pelos plenipotenciários tem lugar quando do encerramento do Congresso.

2. A Constituição é ratificada, tão logo seja possível, pelos países signatários.

3. A aprovação dos outros Atos da União além da Constituição, é regida pelas regras constitucionais de cada país signatário.

4. Embora um país não ratifique a Constituição ou não aprove os outros Atos por ele assinados, a Constituição e os demais Atos mantêm a sua validade para os países que os ratificaram ou aprovaram.

Artigo 26
Notificação das ratificações e das outras modalidades de aprovação dos Atos da União

Os instrumentos de ratificação da Constituição, e eventualmente de aprovação dos outros Atos da União, são registrados, no menor prazo possível, junto ao Governo da Confederação Suíça, que notifica esses registros aos países-membros[1].

Artigo 27
Adesão aos Acordos

1. Os países-membros podem, a qualquer momento, aderir a um ou a vários dos Acordos previstos no artigo 22, parágrafo 4º.

2. A adesão dos países-membros aos Acordos é notificada em conformidade com o artigo 11, parágrafo 3º.

Artigo 28
Denúncia de um Acordo

É facultado a cada país-membro cessar sua participação em um ou vários Acordos, conforme as decisões estipuladas no artigo 12.

Capítulo III

Modificação dos Atos da União

Artigo 29
Apresentação das proposições

1. A Administração Postal de um país-membro tem o direito de apresentar, quer ao Congresso, quer entre dois Congressos, proposições relativas aos Atos da União, aos quais seu país adere.

[1] Modificado pelo Congresso de Tóquio 1969.

2. Contudo, as proposições relativas à Constituição e ao Regulamento Geral só podem ser submetidas ao Congresso.

Artigo 30
Modificação da Constituição

1. Para serem adotadas, as proposições submetidas ao Congresso e relativas à presente Constituição devem ser aprovadas no mínimo por dois terços dos países membros da União.

2. As modificações adotadas por um Congresso constituem a matéria de um protocolo adicional e, salvo decisão em contrário desse Congresso, passam a vigorar ao mesmo tempo que os Atos renovados durante o mesmo Congresso. Elas são ratificadas tão logo seja possível, pelos países-membros e os instrumentos de tal ratificação são tratados em conformidade com o disposto no artigo 26.

Artigo 31
Modificação do Regulamento Geral, da Convenção e dos Acordos[1]

1. O Regulamento Geral, a Convenção e os Acordos determinam as condições às quais fica subordinada a aprovação das respectivas proposições.

2. Os Atos mencionados no parágrafo 1º entram em execução simultaneamente e têm a mesma vigência. Desde o dia fixado pelo Congresso para a entrada dessas Atos em vigor, os Atos correspondentes do Congresso precedente são revogados.

Capítulo IV

Solução dos litígios

Artigo 32
Arbitragem

No caso de litígio, entre duas ou várias Administrações Postais de países-membros, a respeito da interpretação dos Atos da União ou sobre a responsabilidade acarretada para uma Administração Postal pela aplicação desses Atos, a questão em litígio é resolvida através de um julgamento arbitral.

Título III

Disposições Finais

Artigo 33
Vigência da Constituição

A presente Constituição entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, por tempo indeterminado.

E por ser verdade, os Plenipotenciários dos governos dos países contratantes assinaram a presente Constituição em uma via, a qual será conservada nos Arquivos do Governo do país sede da União. Uma cópia dessa via será entregue a cada Parte, pelo governo do país sede do Congresso.

Feito e passado em Viena, em 10 de julho de 1964.

Assinaturas: ver Documentos do Congresso de Viena 1964, tomo III, páginas 18 a 33.

[1] Modificado pelo Congresso de Hamburgo 1984.

PROTOCOLO FINAL DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de proceder à assinatura da Constituição da União Postal Universal, concluída na presente data, os Plenipotenciários abaixo-assinados convencionaram o seguinte:

Artigo único
Adesão à Constituição

Os países membros da União que não assinaram a Constituição podem aderir à mesma em qualquer tempo. O instrumento de adesão é endereçado por via diplomática ao Governo do país sede da União e, através deste último, aos Governos dos países membros da União.

E por ser verdade, lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e o assinaram em uma via, que permanecerá nos Arquivos do Governo do país sede da União. Uma cópia será entregue a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito e passado em Viena, em 10 de julho de 1964.

Assinaturas: ver Documentos do Congresso de Viena 1964, tomo III, páginas 35 a 38.

TERCEIRO PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

TERCEIRO PROTOCOLO ADICIONAL
À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

ÍNDICE

Art.		
I.	(art. 13 modificado)	Órgãos da União
II.	(art. 16 suprimido)	Conferências administrativas
III.	(art. 19 suprimido)	Comissões especiais
IV.	(art. 20 modificado)	Secretaria Internacional
V.	(art. 31 modificado)	Modificação do Regulamento Geral, da Convenção e dos Acordos
VI.		Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Atos da União
VII.		Aplicação e vigência do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

TERCEIRO PROTOCOLO ADICIONAL
À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL[1]

Os Plenipotenciários dos Governos dos países membros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Hamburgo, visto o artigo 30, parágrafo 2º, da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena em 10 de julho de 1964, adotaram, ressalvada sua ratificação, as seguintes modificações à citada Constituição.

Artigo I
(Artigo 13 modificado)

Órgãos da União

1. Os órgãos da União são o Congresso, o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional.

2. Os órgãos permanentes da União são o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional.

Artigo II

Artigo 16

Conferências administrativas

(Artigo 16 suprimido)

Artigo III

Artigo 19

Uniões especiais

(Artigo 19 suprimido)

Artigo IV

(Artigo 20 modificado)

Secretaria Internacional

Um escritório central, funcionando na sede da União sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal Universal, dirigido por um Diretor Geral e colocado sob o controle do Conselho Executivo, serve de órgão de ligação, de informação e de consulta às Administrações Postais.

1) A Constituição da União Postal Universal foi elaborada pelo Congresso de Viena 1964 e figura no tomo III dos Documentos desse Congresso. O Primeiro Protocolo Adicional foi adotado pelo Congresso de Tóquio 1969 e o Segundo pelo Congresso de Lausanne 1974.

Artigo V

(Artigo 31 modificado)

Modificação do Regulamento Geral, da Convenção e dos Acordos

1.- O Regulamento Geral, a Convenção e os Acordos fixam as condições às quais está subordinada a aprovação das proposições que lhes digam respeito.

2. Os Atos visados no parágrafo 1º são postos em execução simultaneamente e têm a mesma vigência. Desde o dia fixado pelo Congresso para a entrada em vigor destes Atos, os Atos correspondentes do Congresso precedente são revogados.

Artigo VI

Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Atos da União

1. Os países-membros que não assinaram o presente Protocolo podem a ele aderir a qualquer tempo.

2. Os países-membros que são partes nos Atos revogados pelo Congresso, mas que não os assinaram, devem a eles aderir o mais brevemente possível.

3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos mencionados nos parágrafos 1º e 2º são endereçados por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça que notifica este registro aos países-membros.

Artigo VII

Aplicação e vigência do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

O presente Protocolo Adicional será posto em execução em 1º de janeiro de 1986 e ficará em vigor durante tempo indeterminado.

E por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países-membros lavraram o presente Protocolo Adicional que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição e assinaram em exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo da Confederação Suíça. Uma cópia será entregue a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Hamburgo, em 27 de julho de 1984.

Assinaturas: Ver documentos do Congresso de Hamburgo 1984 (versão francesa)

Declaração de Hamburgo referente ao papel da UPU na integração das redes postais nacionais

O Congresso,

Visto

- o debate geral organizado em 26 e 27 de junho de 1984 sobre "As mutações dos correios face à evolução do mercado das comunicações";
- a necessidade de aperfeiçoar a qualidade e a rapidez dos encaminhamentos e das permutas postais internacionais;
- o papel que a UPU pode desempenhar com vistas a resolver os problemas comuns,

uma vez

- que os países membros da União formam um só território postal para a permuta recíproca dos objetos de correspondência;
- que a UPU tem como objetivo assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos serviços postais e favorecer, nesse campo, o desenvolvimento da colaboração internacional;
- que a UPU participa ativamente da cooperação técnica;
- que os correios constituem um fator essencial do desenvolvimento econômico, social e cultural dos países-membros,

considerando

- a crescente concorrência que deve ser enfrentada pelas Administrações Postais nos setores não protegidos pelo monopólio postal;
- a necessidade de melhor adaptar as prestações postais à evolução das necessidades da clientela, levando-se em consideração as possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias, principalmente em matéria de telecomunicações;
- a necessidade de desenvolver e de reforçar as relações entre os correios e sua clientela, com vistas a conservar ou de ganhar sua confiança e a aperfeiçoar a imagem dos correios;
- a interdependência das redes postais nacionais e a necessidade de melhor integrá-las com vistas a tornar mais eficazes, mais rápidos e mais confiáveis os encaminhamentos e as permutas postais no plano mundial,

consciente

das vantagens e das possibilidades que resultem:

- de um mercado potencial ampliado para os correios, mercado que poderia ainda ser ampliado através de medidas de modernização e de racionalização, pelo uso de novas tecnologias, pela introdução de novos serviços (por exemplo o correio acelerado internacional), bem como pelo aperfeiçoamento da qualidade dos serviços postais tradicionais;
- da existência de uma vasta rede de agências postais e de correios permutantes que cobrem o mundo inteiro;
- de ligações muito estreitas que existem com freqüência entre os correios e as telecomunicações;
- da execução, por um certo número de Administrações Postais, de serviços financeiros e bancários,

declara formalmente

que a UPU deve participar ativamente da consolidação do serviço postal internacional em seu conjunto e do aperfeiçoamento de qualidade e da rapidez dos encaminhamentos e das permutas postais internacionais, tomando-se, principalmente, as seguintes medidas:

- recolher informações sobre a qualidade do serviço postal em escala mundial, analisar permanentemente a situação, elaborar e manter atualizada uma documentação que identifique os pontos fracos da rede postal mundial e que possa dar lugar a recomendações capazes de melhorar a situação;
- reforçar a solidariedade e a cooperação entre todas as Administrações, favorecer o acordo de suas ações e concentrar a informação sobre a qualidade e a regularidade dos encaminhamentos e das permutas postais internacionais;
- intervir, em caso de necessidade, junto às Administrações Postais, a outras instâncias nacionais e a empresas de transporte, com vistas a melhorar a situação;
- tomar, se for o caso, em consideração, os pontos fracos identificados na rede postal como base de uma cooperação técnica consensual;
- sensibilizar os governos e os usuários para a necessidade de fazer dos correios uma empresa dinâmica que contribui para o bom andamento da atividade econômica; e de dotá-los dos meios estruturais e financeiros necessários para sua transformação;
- ampliar o campo de atividade da UPU e participar também da implantação dos serviços novos, graças aos trabalhos anuais de seus órgãos (CE e CCEP);
- introduzir mais flexibilidade dentro da regulamentação postal internacional com vistas a facilitar a rápida adaptação dos serviços postais às novas necessidades, e isto em relação com o estudo confiado, para tal fim, ao CE, pelo Congresso;
- entrar em contato com um certo número de organizações ou organismos internacionais e reforçar, em especial, a colaboração com a UIT na área das novas técnicas de transmissão,

convida

as Administrações e as Uniões Restritas a tudo fazerem para a realização dos objetivos acima citados,

encarrega

o Conselho Executivo (CE), o Conselho Consultivo de Estudos Postais (CCEP) e a Secretaria Internacional de adotarem sem tardar, no âmbito de suas competências, medidas práticas apropriadas para atingir os objetivos acima mencionados, de fazerem um relatório ao próximo Congresso sobre os resultados e as experiências obtidas e de lhe apresentar, se for o caso, proposições pertinentes.

(Congresso - Doc 101/Rev 1, 20ª sessão plenária)

DECLARAÇÕES FEITAS QUANDO DA ASSINATURA DOS ATOS

DECLARAÇÕES FEITAS QUANDO DA ASSINATURA DOS ATOS

I

Em nome da República Argentina:

"Fica reiterada a ressalva formulada quando da ratificação da Constituição da União Postal Universal assinada em Viena (Áustria) em 10 de julho de 1964, através da qual o Governo Argentino observou expressamente que o artigo 23 desta carta orgânica não visa nem compreende as Ilhas Malvinas, as Ilhas Geórgia do Sul, as Ilhas Sandwich do Sul, nem a Antártida Argentina, uma vez que elas fazem parte do território argentino e que estão sujeitas à sua autoridade e à sua soberania".

II

"Do mesmo modo, a República Argentina reserva especialmente seus títulos e direitos legítimos sobre tais territórios e assinala que a disposição contida no

artigo 28, § 1º, da Convenção Postal Universal sobre a circulação de selos postais válidos dentro do país de origem não será considerada obrigatória para a República quando estes deformarem a realidade geográfica e jurídica argentina, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 1º da Declaração comum argentino-britânica de 1º de julho de 1971 sobre as comunicações e sobre o movimento entre o território continental argentino e as Ilhas Malvinas aprovada por troca de correspondência entre os dois Governos em 5 de agosto de 1971".

(Congresso - Doc 100)

II

Em nome do Reino Unido da Grã-Bretanha, da Irlanda do Norte, das Ilhas do Mancha e da Ilha de Man:

"O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não tem dúvida quanto à soberania do Reino Unido sobre as Ilhas Falkland, as dependências das Ilhas Falkland e o Território Britânico Antártico. A esse respeito, chama a atenção para o artigo IV do Tratado da Antártida, do qual fazem parte o Reino Unido e a Argentina e que regulamenta as reivindicações territoriais na Antártida.

O Governo do Reino Unido não aceita, portanto, a declaração da República Argentina, que pretende contestar a soberania do Reino Unido sobre os Territórios mencionados acima, e também não aceita a declaração da República Argentina relativa ao artigo 28, parágrafo 1º, da Convenção Postal Universal".

(Congresso - Doc 100/Ad 1)

III

Em nome da República Federal da Alemanha:

"Referindo-se à resolução C 7 do Congresso de 22 de junho de 1984, referente à exclusão da República da África do Sul da União Postal Universal, a delegação da República Federal da Alemanha, sempre condenando a política de "apartheid" deste país, é forçada a apresentar expressas ressalvas a respeito da constitucionalidade desta decisão.

A Constituição da UPU não contém qualquer disposição que permita excluir um Estado membro da União. Ora, a resolução C 7 de 22 de junho de 1984 foi tomada em violação à Constituição da UPU, a qual fundamenta-se no princípio da universalidade e dispõe expressamente que qualquer membro das Nações Unidas pode aderir à União.

Por tal razão, a República Federal da Alemanha não reconhece a validade da resolução C 7 do Congresso, de 22 de junho de 1984".

(Congresso - Doc 100/Ad 2)

IV

Em nome do Canadá:

"O Canadá continua a condenar a política detestável e desumana de "apartheid" do Governo da África do Sul. O Canadá tomou, bilateral e coletivamente, diversas medidas para manifestar sua oposição a esta política. Entretanto, o Canadá considera com pesar e profunda preocupação a adoção da resolução visando confirmar a exclusão da África do Sul da União Postal Universal decidida por um Congresso precedente e a privar esse país do direito à qualidade de membro, conferido aos membros da Organização das Nações Unidas, em virtude do artigo 11 da Constituição da UPU. Esta resolução é inconstitucional e não há, na Constituição da UPU, disposição alguma relativa à exclusão. Ela também é contrária ao princípio da universalidade de participação em que a UPU e o sistema da ONU estão fundamentados, e foi adotada de uma maneira contrária às normas estabelecidas.

A aplicação da resolução C 7 representaria para o Canadá um ato inconstitucional inaceitável. Tal medida, ilícita, tomada por uma instituição especializada que não tem nem mandato, nem os meios de tratar questões políticas, só pode prejudicar a instituição em causa, o conjunto do sistema da ONU e todos os membros".

(Congresso - Doc 100/Ad 3)

V

Em nome da República da Áustria:

"A delegação da Áustria faz a seguinte ressalva a respeito do voto sobre a resolução 024 relativa à expulsão da República da África do Sul da União Postal Universal:

1º Nossa delegação é de opinião que a expulsão de um país membro da União Postal Universal não está prevista pelas disposições da Constituição em vigor. Conseqüentemente, a expulsão de um país-membro através de uma resolução, que além de tudo foi tomada por uma maioria simples, é juridicamente impossível. A resolução 024 de 22 de junho de 1984 está, desde o início, em contradição com a Constituição da União Postal Universal.

2º A Áustria é uma das origens da resolução C 37 do Congresso de Lausanne 1974. Segundo essa resolução, as permutas postais devem ser mantidas, na medida do possível, também em tempo de guerra. Mesmo em caso de conflito, a interrupção das permutas postais é a última medida que os beligerantes tomam. Tal medida é ainda menos admissível em tempo de paz e contra um país membro da União Postal Universal e da ONU.

3º Questões políticas não devem, em nenhum caso, ser resolvidas em detrimento da população de um país. A expulsão da República da África do Sul da União Postal Universal teria como conseqüência privar a totalidade da população desse país das permutas postais e de todos os direitos concedidos aos usuários dos correios pelos atos da União Postal Universal".

(Congresso - Doc 100/Ad 4)

VI

Em nome dos Estados Unidos da América:

"Os Estados Unidos da América consideram a resolução C 7 referente à pretensa expulsão de um país membro da União como uma violação à Constituição da UPU que não contém qualquer disposição relativa à expulsão de um membro. A citada resolução é contrária ao princípio da universalidade que se aplica a todas as organizações de caráter técnico, econômico e humanitário do Sistema das Nações Unidas.

Por esta razão, os Estados Unidos da América continuarão a tratar como membro da União qualquer país contra o qual tal medida inconstitucional for tomada".

(Congresso - Doc 100/Ad 5)

VII

Em nome da Irlanda:

"A Irlanda lembra sua oposição à política de "apartheid" da África do Sul que ela já condenou por várias vezes e que constitui, a seus olhos, uma afronta insuportável à dignidade da pessoa humana. Ela está determinada a dar prosseguimento a seus esforços para levar o Governo Sul-africano a tomar consciência da injustiça que representa, por si só, o regime de "apartheid" e a reconhecer à maioria negra a integralidade de seus direitos civis e políticos.

Esta posição não pode impedir a Irlanda de considerar que a decisão do Congresso com relação à África do Sul foi tomada em violação à Constituição da UPU que não contém qualquer disposição relativa à expulsão de um membro e que prevê, expressamente que qualquer membro das Nações Unidas pode aderir à União.

Declarações

Esta decisão é, além disso, contrária ao princípio da universalidade das Nações Unidas que se aplica principalmente às instituições especializadas da mesma, isto é, entre outras, à UPU. A Irlanda deplora qualquer iniciativa suscetível de ser prejudicial à própria Organização das Nações Unidas que reponsa sobre a cooperação tão estreita quanto possível de todos os membros da Comunidade Internacional.

Por estas razões, a Irlanda considera a decisão tomada pelo Congresso como inaceitável e, por isso, não podendo ter qualquer conseqüência jurídica ou política. Ela considera que a África do Sul continua sendo membro da União Postal Universal".

(Congresso - Doc 100/Ad 6)

VIII

Em nome da Confederação Suíça:

"Referindo-se à adoção por maioria simples, na oitava sessão plenária, da resolução C 7 referente à exclusão da República Sul-Africana da União Postal Universal, a delegação suíça quer aqui deixar uma ressalva expressa, tanto com respeito à constitucionalidade desta decisão quanto do procedimento seguido para sua adoção.

A Constituição da UPU não contém qualquer disposição que permita excluir um Estado membro da União. Ora, uma decisão tão grave quanto a exclusão não poderia ser tomada sem uma base legal no Ato fundamental. Por outro lado, a exclusão de qualquer país-membro afeta o princípio da universalidade, sobre o qual repousam as atividades da UPU. Por tais razões, a Suíça não pode reconhecer a validade jurídica da decisão que é objeto da resolução C 7".

(Congresso - Doc 100/Ad 7)

IX

Em nome do Japão:

"Referindo-se à resolução C 7, adotada quando do XIX Congresso e referente à exclusão da República da África do Sul da União Postal Universal, a delegação do Japão quer fazer a seguinte declaração:

O Governo do Japão sempre se opôs à política de "apartheid" do Governo da África do Sul e aproveita cada ocasião para lançar um apelo a este país a fim de que a discriminação racial seja abolido e que os direitos fundamentais e a liberdade de cada um, qualquer que seja sua raça, sejam respeitados.

Entretanto, esta posição não impede que o Governo do Japão considere que a resolução é inoportuna, não apenas porque esta decisão de natureza altamente política foi tomada por uma organização técnica e especializada tal como é a UPU, mas sobretudo porque ela é contrária ao princípio da universalidade em que se baseiam as atividades da UPU.

Além disso, o Governo do Japão exprime sérias dúvidas a respeito da constitucionalidade e da validade jurídica desta resolução, no sentido de que ela foi adotada sem que houvesse, na Constituição, qualquer disposição permitindo excluir um país membro da União.

Por tal razão, o Governo do Japão não reconhece a validade da resolução C 7 do Congresso, tomada em 22 de junho de 1984".

(Congresso - Doc 100/Ad 8/Rev 1)

X

Em nome da Nova Zelândia:

"Referindo-se à resolução C 7 do XIX Congresso da União Postal Universal referente à expulsão da África do Sul da União, a delegação da Nova Zelândia quer

observar que o Governo da Nova Zelândia é totalmente contrário à política do "apartheid" do Governo da África do Sul.

A delegação da Nova Zelândia quer, entretanto, assinalar que ela considera a adoção da resolução C 7 como inconstitucional e inútil. Esta decisão é principalmente contrária ao princípio da universalidade e a Nova Zelândia considera que a expulsão de um Estado de organismos técnicos como a UPU não serve aos interesses bem claros da comunidade internacional".

(Congresso - Doc 100/Ad 9)

XI

Em nome da Austrália:

"A aversão da Austrália em relação à política de "apartheid" do Governo da África do Sul é bem conhecida. Entretanto, a Austrália considera que a decisão relativa à África do Sul tomada pelo XIX Congresso é contrária à Constituição da União Postal Universal, na qual nenhuma disposição prevê a expulsão de membros, sendo também contrária ao princípio da universalidade da qualidade de membro de organizações internacionais. Conseqüentemente, a Austrália considera essa decisão como inadequada e sem alcance jurídico".

(Congresso - Doc 100/Ad 10)

XII

Em nome dos Países Baixos:

"Os Países Baixos lembram sua oposição à política de "apartheid" da África do Sul que já condenaram por várias vezes e que constitui, a seus olhos, uma afronta insuportável à dignidade da pessoa humana. Estão determinados a dar prosseguimento a seus esforços para levar o governo sul-africano a tomar consciência da injustiça que representa, por si só, o regime do "apartheid" e a reconhecer à maioria negra a integralidade de seus direitos cívis e políticos.

Declarações

Esta posição não pode impedir que os Países Baixos considerem que a decisão do Congresso com relação à África do Sul foi tomada em violação à Constituição da UPU que não contém qualquer dispositivo relativo à expulsão de um membro e que prevê, expressamente, que qualquer membro das Nações Unidas pode aderir à União.

Esta decisão é, além disso, contrária ao princípio da universalidade das Nações Unidas, que se aplica principalmente às instituições especializadas da mesma, dentre as quais a UPU. Os Países Baixos deploram qualquer iniciativa capaz de prejudicar a própria Organização das Nações Unidas que repousa sobre a cooperação, tão estreita quanto possível, de todos os membros da comunidade internacional.

Por tais razões, os Países Baixos consideram a decisão tomada pelo Congresso como inaceitável e sem qualquer conseqüência jurídica ou política. Consideram que a África do Sul continua sendo membro da União Postal Universal".

(Congresso - Doc 100/Ad 11)

XIII

Em nome da República Francesa:

"Referindo-se à resolução C 7 do Congresso, datada de 22 de junho de 1984, a França lembra seu repetido repúdio à política do "apartheid" da África do Sul que constitui, a seus olhos, uma afronta insuportável à dignidade da pessoa humana. Ela está determinada a continuar com seus esforços para levar o Governo Sul-Africano a compreender seu erro e a reconhecer à maioria a integralidade de seus direitos cívis e políticos. Esta atitude constante foi novamente confirmada por ocasião da recente viagem à Europa, do Primeiro-Ministro da República da África do Sul, que o Governo Francês não recebeu.

Esta posição não pode impedi-la de considerar que a decisão de expulsão da África do Sul, que foi adotada pelo Congresso, foi tomada em violação flagrante à Constituição da UPU, que não contém disposições que prevejam a expulsão de seus membros e que dispõe expressamente que qualquer membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União. Além disso, ela é contrária ao princípio da universalidade das Nações Unidas cuja aplicação vale da mesma maneira para todas as organizações do sistema das Nações Unidas e, mais particularmente, dentro de uma instituição de caráter altamente técnico e cuja vocação, nos termos de sua denominação, é de ser universal. Ela só pode ser, finalmente, prejudicial à própria organização que repousa sobre a cooperação tão estreita quanto possível de todos os membros, sem qualquer distinção, da comunidade internacional.

Por tais razões, a decisão que foi adotada pelo Congresso é considerada inaceitável pela França, não podendo ter, por isso mesmo, nenhuma conseqüência jurídica ou política".

(Congresso - Doc 100/Ad 12)

XIV

Em nome de Luxemburgo:

"Referindo-se à resolução C 7 adotada pelo Congresso, Luxemburgo lembra sua oposição à política de "apartheid" da África do Sul que já condenou por várias vezes e que constitui, a seus olhos, uma afronta insuportável à dignidade da pessoa humana. Está determinado a dar prosseguimento a seus esforços para levar o Governo Sul-Africano a tomar consciência da injustiça que representa, por si só, o regime do "apartheid" e a reconhecer à maioria negra a integralidade de seus direitos cívis e políticos.

Esta posição não pode entretanto impedir que o Luxemburgo constate que a decisão do Congresso com relação à África do Sul foi tomada em violação à Constituição da UPU que não contém qualquer disposição relativa à expulsão de um membro e que prevê expressamente que qualquer membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União.

Esta decisão é, além disso, contrária ao princípio da universalidade das Nações Unidas, que se aplica principalmente às instituições especializadas da mesma, dentre as quais a UPU. Luxemburgo deplora qualquer iniciativa capaz de prejudicar a própria Organização das Nações Unidas, cuja eficiência repousa sobre a cooperação, tão estreita quanto possível, de todos os membros da comunidade internacional.

Por tais razões, Luxemburgo considera que a decisão tomada pelo Congresso é inaceitável e sem qualquer conseqüência jurídica ou política. Considera a África do Sul ainda membro da União Postal Universal".

(Congresso - Doc 100/Ad 13)

XV

Em nome de Portugal:

"Referindo-se à resolução C 7 do Congresso, de 22 de junho de 1984, relativa à exclusão da República da África do Sul da União Postal Universal, a delegação da República Portuguesa, ao condenar a política de "apartheid" desse país, faz suas reservas expressas a respeito da constitucionalidade desta decisão.

A Constituição da UPU não contém nenhuma disposição que permita excluir um Estado membro da União. Ora, a resolução C 7, de 22 de junho de 1984, foi tomada em violação à Constituição da UPU que está fundamentada no princípio da universalidade e que dispõe expressamente que todo membro das Nações Unidas pode aderir à União.

Por essa razão, a República Portuguesa não reconhece a validade da resolução C 7 do Congresso, de 22 de junho de 1984".

(Congresso - Doc 100/Ad 14)

XVI

Em nome de Israel:

A

"A delegação de Israel ao XIX Congresso da União Postal Universal rejeita sem reservas e na sua íntegra, todas as declarações e reservas formuladas por certos países membros da União ao XV Congresso (Viena 1964), no XVI Congresso (Tóquio 1969), no XVII Congresso (Lausanne 1974), no XVIII Congresso (Rio de Janeiro 1979) e no XIX Congresso (Hamburgo 1984) que não pretendem levar em consideração seus direitos de membro da UPU. Elas não, com efeito, incompatíveis com o status de membro da ONU e da UPU, como é o caso de Israel. Além disso, essas declarações foram feitas com a intenção de não aplicar as disposições dos Atos da UPU e não desde logo contrárias à carta e ao espírito da Constituição, da Convenção e dos Acordos.

Assim sendo, a delegação de Israel considera essas declarações e reservas como ilegais, nulas e não procedentes".

B

"A delegação de Israel deplora as numerosas tentativas de certas delegações do XIX Congresso da UPU de introduzir proposições e questões de caráter puramente político fora de propósito, para solapar os esforços que visam atingir os objetivos de colaboração internacional da UPU nos planos cultural, social e econômico. Essa politização é contrária ao objetivo essencialmente técnico e especializado da UPU, afetando o precioso papel da UPU dentro da comunidade internacional.

A delegação de Israel declara se opor a qualquer proposição ou resolução que vá contra o princípio da universalidade da qualidade de membro da UPU ou de qualquer organismo ou instituição especializada da Organização das Nações Unidas.

Conseqüentemente, Israel se opõe a qualquer decisão do Congresso que pretenda não levar em consideração ou limitar os direitos à qualidade de membro. Tal decisão não encontra nenhuma base jurídica na Constituição, nem nos outros Atos fundamentais da União e, portanto, Israel continuará a considerar como membro da União o país contra o qual tais medidas forem tomadas. Esta posição não diminui em nada a rejeição total por Israel de qualquer política ou prática de discriminação racial".

(Congresso - Doc 100/Ad 15)

XVII

Em nome da República da Guatemala:

A

"Face à evidência de que o Território de Belize se fez representar neste Congresso pela Grã-Bretanha, a Guatemala formula expressa ressalva, qual seja, o fato de não ter reconhecido e de não reconhecer jamais a independência outorgada unilateralmente a esse território em 1981".

B

"Nosso país estando de acordo com as políticas segregacionistas, nosso povo e nosso Governo não aceitam, em momento algum, a prática que consiste em expulsar da UPU um país-membro por razões de diferenças em matéria de política interna. Com

Declarações

efeito, este ato, não apenas viola a Constituição da União Postal Universal que, por seu caráter unicamente técnico, devenor apolítica, mas ainda incentiva o distanciamento entre os países do mundo e enfraquece o princípio de não-intervenção nos assuntos internos dos Estados".

(Congresso - Doc 100/Ad 16)

XVIII

Em nome da República da Costa Rica:

"A respeito da resolução C 7 do Congresso, de 22 de junho de 1984, excluindo a África do Sul da União Postal Universal, a delegação da República da Costa Rica formula sua expressa reserva, uma vez que a citada resolução é inconstitucional.

A constituição da UPU não contém nenhuma disposição que permita excluir um país membro da União. Conseqüentemente, a referida resolução foi adotada em violação à Constituição da UPU que no fundamento no princípio da universalidade o estipula, além disso, que todos os países membros da Organização das Nações Unidas podem aderir à União.

Nossa delegação condena a política de "apartheid", mas essa prática é alheia aos objetivos, às atribuições e ao campo de ação da UPU.

Pelos motivos acima expostos, a República da Costa Rica não reconhece a validade da resolução C 7 do Congresso, de 22 de junho de 1984".

(Congresso - Doc 100/Ad 17)

XIX

Em nome do Chile:

"A respeito da interpretação proposta pelo Conselho Executivo,no que se refere à alínea b do artigo IV da Constituição da União Postal Universal aprovada por este XIX Congresso, o Chile declara o que segue:

"Todas as agências postais, presentes ou futuras, do Chile,são estabelecidas sobre seu próprio território,do qual o setor antártico chileno faz parte integrante".

(Congresso - Doc 100/Ad 18)

XX

Em nome do Reino de Suazilândia:

"Em razão da declaração feita pela delegação do Suazilândia sobre o projeto de resolução 024 (resolução C 7) e da posição do Suazilândia sobre a questão da expulsão de um país-membro, o Suazilândia deseja confirmar sua reserva sobre a decisão tomada pelo Congresso em 22 de junho de 1984".

(Congresso - Doc 100/Ad 19)

XXI

Em nome do Reino do Lesoto:

"Em razão da declaração feita pela delegação do Lesoto sobre a proposição 024 (doravante resolução C 7) e da posição do Lesoto sobre a expulsão de um país-membro, o Lesoto faz sua reserva quanto à decisão tomada pelo Congresso.

A posição firme e clara do Lesoto contra o "apartheid" é um fato plenamente estabelecido".

(Congresso - Doc 100/Ad 20)

XXII

Em nome dos países do Norte (Reino da Dinamarca, República da Finlândia, República da Islândia, Noruega e Suécia):

"Os países do Norte, constantemente condenaram e rejeitaram as políticas racistas desumanas praticadas pelo Governo da África do Sul e sempre trabalharam em favor da supressão do "apartheid".

Entretanto, os países do Norte não podem aceitar a resolução C 7 adotada pelo Congresso em 22 de junho de 1984, que visa excluir a República da África do Sul da União Postal Universal, e não reconhecem suas conseqüências jurídicas.

Suas razões são as seguintes. A resolução é contrária ao princípio da universalidade que os países do Norte sempre consideraram como uma condição indispensável aos trabalhos da Organização das Nações Unidas e de suas instituições especializadas. Além disso, a Constituição não prevê qualquer disposição referente à expulsão de um país-membro. De mais a mais, a resolução não leva em considera ção o direito conferido pelo artigo II da Constituição a qualquer membro da Organização das Nações Unidas de aderir à União. Finalmente, a decisão foi tomada por maioria simples, se bem que isto seja contrário à Constituição".

(Congresso - Doc 100/Ad 21)

XXIII

Em nome da República de San Marino:

"A República de San Marino sempre condenou e condena a política racial do "apartheid" praticada pelo Governo da África do Sul. San Marino, se bem que não-membro da Organização das Nações Unidas, sempre,rigorosamente,aplicou, nas realizações cotidianas, as resoluções da ONU que visam o regime racista da África do Sul.

A República de San Marino não mantém com esse país qualquer tipo de relação.

Em qualquer tomada de posição internacional, a República jamais deixou de externar sua convicção quanto à condenação de qualquer manifestação de discriminação baseada na raça, na religião ou nas convicções políticas, e do qualquer forma de exploração do homem pelo homem.

A Delegação de San Marino deseja entretanto sublinhar que não acredita que a decisão de expulsão da África do Sul adotada pelo XIX Congresso da União Postal Universal, organização técnica também ao serviço dos cidadãos da África do Sul, vítimas de discriminação por parte do regime de Pretória, possa favorecer a melhora da situação no interior desse país e acredita que o princípio da universalidade - garantia de vida democrática das Instituições - deve ser salvaguardado.

A delegação de San Marino pede, em contrapartida, que as organizações e os Estados que tenham o poder de intervir não entravem, posteriormente, todos os esforços que visam pôr um ponto final na situação trágica do "apartheid" no interior da África do Sul, que continua sendo uma das vergonhas mais absurdas e mais graves da sociedade internacional".

(Congresso - Doc 100/Ad 22)

XXIV

Em nome da República de Botsuana:

"A respeito da resolução C 7, a posição da República de Botsuana referente à expulsão de um país membro da União é a que se reflete em sua declaração ao Congresso quando do exame da resolução 024".

(Congresso - Doc 100/Ad 23)

XXV

Em nome da Bélgica:

"A Bélgica lembra sua oposição à política de "apartheid" da África do Sul que ela já condenou em várias oportunidades e que constitui, a seu ver, um ataque insuportável à dignidade da pessoa humana. Ela está determinada a prosseguir com seus esforços para levar o governo sul-africano a tomar consciência da injustiça que representa em si, o regime do "apartheid",e a reconhecer à maioria negra a integralidade de seus direitos cívis e políticos.

Esta posição não pode impedir que a Bélgica considere a decisão do Congresso, em relação à África do Sul, uma violação à Constituição da UPU, a qual não contém nenhuma disposição relativa à expulsão de um membro e prevê,expressamente, que todo membro das Nações Unidas pode aderir à União.

Esta decisão é, além do mais, contrária ao princípio da universalidade das Nações Unidas, que se aplica, principalmente, às instituições especializadas destas, entre elas a UPU. A Bélgica deplora qualquer iniciativa que possa ser prejudicial à própria Organização das Nações Unidas que se fundamenta na cooperação mais estreita possível entre todos os membros da comunidade internacional.

Por essas razões, a Bélgica considera a decisão tomada pelo Congresso como inaceitável e sem nenhuma conseqüência jurídica ou política. Ela continuará considerando a África do Sul como membro da União Postal Universal".

(Congresso - Doc 100/Ad 24)

XXVI

Em nome da Itália:

"A delegação da Itália quer emitir ressalvas quanto à constitucionalidade da resolução C 7 do Congresso de 22 de junho de 1984, referente à exclusão da República da África do Sul da União Postal Universal, adotada por maioria simples.

Com efeito, a Constituição da UPU não encerra nenhuma disposição que permita excluir um estado membro da União. Conseqüentemente,a resolução C 7 de 22 de junho de 1984 foi tomada em violação à Constituição da UPU, a qual se fundamenta no princípio da universalidade.

Por esta razão, a Itália, ao reiterar sua condenação à política de "apartheid" do Governo da África do Sul, declara não reconhecer validade alguma à referida resolução C 7".

(Congresso - Doc 100/Ad 25)

XXVII

Em nome da República do Afeganistão, da República Democrática e Popular da Argélia, do Reino da Arábia Saudita, do Estado de Barein, da República Popular do Bangladesh, dos Emirados Árabes Unidos, da República do Iraque, do Reino Hachemita da Jordânia, do Kuweit, da República do Líbano, da Malásia, do Reino do Marrocos, da República Islâmica da Mauritânia, do Sultanado de Oman, do Paquistão, do Estado de Catar, de Djibuti, da República Democrática do Sudão, da República Árabe Síria, da Tunísia, da República Árabe do Iêmen, da República Democrática Popular do Iêmen:

Declarações

A

"As delegações supramencionadas,

considerando

a Quarta Convenção de Genebra 1949 relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, por um lado, e a decisão da Organização das Nações Unidas nº 3379D.30, de 10 de novembro de 1975, qualificando o sionismo como forma de racismo e de discriminação racial, por outro lado,

lembrando

que o sionismo apresenta todas as características de imperialismo pelo fato de que é uma fonte constante de conflito e de guerra com os países do Oriente Médio (limítrofes),

constatando

que o sionismo pratica, por sua própria filosofia fundamental, um expansionismo declarado, posto que ocupa territórios reconhecidos de fato e de direito como pertencentes a países livres, independentes, e membros da comunidade internacional,

consciente

de que o povo palestino sofre os dissabores de uma guerra que lhe é imposta e que, conseqüentemente, sua defesa é uma causa justa, uma vez que ela visa a cessação de seu martírio, a recuperação de seus direitos humanos e sociais, e o direito à autodeterminação e à construção de seu Estado independente sobre o território da Palestina,

considerando

que o denominado Israel é a ponta de lança desta filosofia de imperialismo, de expansionismo e de racismo,

confirmam

sua declaração nº IX feita no Congresso de Viena em 1964, sua declaração feita no Congresso de Tóquio em 1969 (declaração nº III), sua declaração nº III feita no Congresso de Lausanne em 1974 e sua declaração nº V feita no Congresso do Rio de Janeiro em 1979,

e reafirmam

que sua assinatura de todos os Atos da União Postal Universal (Congresso de Hamburgo 1984), bem como a eventual ratificação posterior destes Atos por seu respectivo Governo não são válidas com relação ao membro inscrito sob o nome de Israel e não implicam de modo algum em seu reconhecimento".

B

Pelos mesmos motivos, as delegações da Indonésia e da Malaísia fazem a seguinte declaração:

"Sua assinatura de todos os Atos da União Postal Universal (Congresso de Hamburgo 1984), bem como a ratificação eventual posterior destes Atos por seus Governos, não são válidas com relação ao membro inscrito sob o nome de Israel e não implicam de modo algum em seu reconhecimento".

(Congresso - Doc 100/Ad 26)

XXVIII

Em nome do Reino Unido da Grã-Bretanha, da Irlanda do Norte, das Ilhas do Mancha e da Ilha de Man:

"O Reino Unido lembra suas repetidas condenações à política de "apartheid" da África do Sul que, a seus olhos, constitui uma afronta insuportável à dignidade da pessoa humana. O Governo do Reino Unido está determinado a prosseguir seus esforços para convencer o Governo da África do Sul da injustiça intrínseca do regime de "apartheid" e para levá-lo a reconhecer, em sua integralidade, os direitos civis e políticos da maioria negra.

Esta decisão não pode impedi-lo de considerar que a decisão - resolução C 7 - tomada pelo Congresso a propósito da África do Sul é uma violação à Constituição da UPU que não contém disposições que prevejam a expulsão de seus membros. Ela é, além do mais, contrária ao princípio da universalidade que se aplica, principalmente, às instituições especializadas das Nações Unidas, tais como a UPU. O Reino Unido deplora as iniciativas de caráter político que só podem prejudicar a ONU, organização que repousa sobre a cooperação tão estreita quanto possível de todos os membros, sem qualquer distinção, da comunidade internacional.

Por tais razões, a decisão adotada pelo Congresso é considerada pelo Governo do Reino Unido como inaceitável e sem qualquer conseqüência política ou jurídica. O Reino Unido continua a considerar a África do Sul como membro da União Postal Universal e manterá, para tal fim, suas relações com a Administração Postal Sul-Africana".

(Congresso - Doc 100/Ad 27)

XXIX

Em nome de Belize:

Na qualidade de mandatário acreditado junto a este Congresso, do Governo de Belize, a delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha, da Irlanda do Norte, das Ilhas da Mancha e da Ilha de Man foi encarregada de divulgar a seguinte declaração:

"A UPU aceitou Belize como membro, baseando-se no fato de que se trata de uma nação independente. Nem Belize nem nenhum outro membro da UPU são dúvidas quanto à sua soberania ou quanto ao seu direito de entrar na comunidade internacional. Belize espera com interesse o momento em que a Guatemala esteja disposta a reconhecer esta realidade".

(Congresso - Doc 100/Ad 28)

XXX

Em nome do Chile:

"Baseando-se em nossa condenação tradicional de todas as formas de discriminação racial, o Governo do Chile observou, invariavelmente, uma atitude de rejeição face à política do "apartheid" instaurada na África do Sul.

Entretanto, o Governo do Chile considera que a expulsão da África do Sul da União Postal Universal (UPU) viola o princípio de universalidade, que é essencial para a existência das organizações internacionais.

Ao mesmo tempo, considera que a exclusão de todo Estado membro constitue uma infração às bases jurídicas e práticas da UPU, o que acarretaria graves repercussões negativas para o funcionamento do referido organismo e constituiria, ainda, um perigoso precedente para o sistema das Nações Unidas.

O Governo do Chile quer ressaltar que a expulsão da África do Sul poderia entravar o livre encaminhamento postal e atentar, assim, contra o princípio da unidade territorial postal universal, que se trata, ainda, de uma medida não consagrada na Constituição da UPU e que, por conseguinte, nenhum Estado pode se atribuir competência na matéria.

Enfim, o Governo do Chile acha que quando são adotadas medidas desta natureza, os principais lesados são os povos e não os Governos contra os quais se deseja impor sanções".

(Congresso - Doc 100/Ad 29)

XXXI

Em nome da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

"Em referência à declaração relativa à questão das pretensões territoriais na Antártida, formuladas por alguns Estados, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas não reconheceu e nem pode reconhecer como legal nenhum regulamento separado da questão da posse da Antártida pelos Estados".

(Congresso - Doc 100/Ad 30)

XXXII

Em nome dos Estados Unidos da América:

"Devido a algumas declarações feitas quanto à Antártida em relação à interpretação do artigo 39, alínea b), da Constituição da União Postal Universal proposta pelo Conselho Executivo, os Estados Unidos da América declaram ressalvar sua posição e haverem tomado conhecimento do artigo 49 do Tratado de 1959 sobre a Antártida (Antarctic Treaty of 1959)".

(Congresso - Doc 100/Ad 31)

XXXIII

Em nome da Austrália:

"A Austrália não aceita a interpretação feita pelo Conselho Executivo a respeito do Tratado sobre a Antártida, que serve de base para a decisão do Congresso C 72. A interpretação é contrária ao artigo 49 do Tratado sobre a Antártida. A Austrália considera que as suas agências postais situadas no Território australiano da Antártida fazem parte do território australiano".

(Congresso - Doc 100/Ad 32)

XXXIV

Em nome do Reino Unido da Grã-Bretanha, da Irlanda do Norte, das Ilhas da Mancha e da Ilha de Man:

"Considerando-se a interpretação do artigo 39, letra b), da Constituição da União Postal Universal adotada pelo Congresso por proposta do Conselho Executivo, o Reino Unido deseja declarar que o Território britânico da Antártida (assim como todos os territórios dele dependentes) está coberto pelo artigo 39, letra a), da Constituição e, em conseqüência, não fica afetado por esta interpretação; no que diz respeito a algumas declarações feitas a propósito desta interpretação, o Reino Unido deseja declarar que não tem dúvidas quanto à sua soberania sobre o Território britânico da Antártida; dentro deste contexto, deseja chamar a atenção para o artigo 4º do Tratado de 1959 sobre a Antártida".

(Congresso - Doc 100/Ad 33)

XXX

Em nome da República Islâmica do Irã:

"A delegação da República Islâmica do Irã deseja fazer a seguinte declaração a respeito da proposição 026 e do PV 16 do Congresso, referente à expulsão do "regime de ocupação da Palestina" da União Postal Universal:

Considerando a maneira como foram conduzidas as sessões plenárias referentes ao assunto supramencionado, o que representava um apoio ao regime sionista, o Irã

blica Islâmica do Irã declara que a sua assinatura de todos os Atos da União Postal Universal (Congresso de Hamburgo 1984) assim como a ratificação eventual posterior destes Atos por seu Governo não são válidas com relação ao membro ilegítimo sob o pretenso nome de Israel, e não implicam de modo algum em seu reconhecimento".

(Congresso - Doc 100/Ad 34)

XXXVI

Em nome da República Islâmica do Irã:

"A delegação da República Islâmica do Irã quer fazer a seguinte declaração sobre a adoção da proposição 2009.1 e do PV 16 do Congresso referentes ao artigo 99 da Convenção da UPU (Rio de Janeiro 1979), o que diz respeito aos selos postais:

Uma vez que os motivos dos selos postais ilustram principalmente a história das diversas nações e que são, naturalmente, o reflexo das crenças, das culturas, das artes, dos interesses e dos ideais de todos os países do mundo, a delegação da República Islâmica do Irã não pode aprovar a proposição indicada acima".

(Congresso - Doc 100/Ad 35)

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Regulamento Geral

Anexo: Regimento Interno dos Congressos

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

ÍNDICE

Capítulo I

Funcionamento dos órgãos da União

Art.

101. Organização e reunião dos Congressos e Congressos extraordinários
102. Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Executivo
103. Documentação sobre as atividades do Conselho Executivo
104. Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais
105. Documentação sobre as atividades do Conselho Consultivo de Estudos Postais
106. Regimento interno dos Congressos
107. Idiomas utilizados para a publicação de documentos, deliberações e correspondência de serviço

Capítulo II

Secretaria Internacional

108. Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional
109. Funções do Diretor Geral
110. Funções do Vice-Diretor Geral
111. Secretariado dos Órgãos da União
112. Lista dos países-membros
113. Informações: Avisos, Pedidos de interpretação e de modificação dos Atos. Pesquisa. Intervenção da liquidação das contas
114. Cooperação técnica
115. Formulários fornecidos pela Secretaria Internacional
116. Atos das Uniões restritas e Acordos especiais
117. Revista da União
118. Relatório Anual sobre as Atividades da União

Capítulo III

Procedimento de introdução e de exame das proposições

119. Procedimento de apresentação das proposições ao Congresso
120. Procedimento de apresentação das proposições entre dois Congressos
121. Exame das proposições entre dois Congressos
122. Notificação das decisões adotadas entre dois Congressos
123. Execução das decisões adotadas entre dois Congressos

Capítulo IV

Finanças

Art.

124. Fixação e pagamento das despesas da União
125. Classes de contribuição
126. Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional

Capítulo V

Arbitragens

127. Procedimentos de arbitragens

Capítulo VI

Disposições Finais

128. Condições de aprovação das proposições referentes ao Regulamento Geral
129. Proposições referentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas
130. Vigência do Regulamento Geral

ANEXO: REGIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países membros da União, face ao disposto no artigo 22, § 2º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de julho de 1964, fixaram, em comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25 § 3º da referida Constituição, no presente Regulamento Geral, as seguintes disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

Capítulo I

Funcionamento dos órgãos da União

Artigo 101

Organização e reunião dos Congressos e Congressos extraordinários

1. Os representantes dos países-membros deverão reunir-se em Congresso, no mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor dos Atos do Congresso precedente.

2. Cada país-membro far-se-á representar no Congresso por um ou vários plenipotenciários investidos dos poderes necessários, por seu Governo. Entretanto, se for necessário, aquele pode fazer-se representar pela delegação de um outro país-membro. Todavia, fica entendido que uma delegação só pode representar um único país-membro, além do seu.

3. Nas deliberações, cada país-membro tem direito a um voto.

4. Em princípio, cada Congresso designa o país onde se realizará o próximo Congresso. Se esta designação se revelar inaplicável, o Conselho Executivo está autorizado a designar o país onde o Congresso realizará sua reunião, após entendimentos com este último.

5. Após entendimentos com a Secretaria Internacional, o Governo anfitrião fixa a data definitiva e o local exato do Congresso. Em princípio, um ano antes desta data, o Governo anfitrião manda um convite ao Governo de cada país-membro. Este convite pode ser endereçado diretamente, através de um outro governo, ou por intermédio do Diretor Geral da Secretaria Internacional. O governo anfitrião fica também encarregado de notificar a todos os Governos dos países-membros as decisões tomadas pelo Congresso.

6. Quando um Congresso tiver que se reunir sem que haja um Governo anfitrião, a Secretaria Internacional, com o acordo do Conselho Executivo e após entendimentos com o Governo da Confederação Suíça, adota as medidas necessárias para convocar e organizar o Congresso no país sede da União. Nesse caso, a Secretaria Internacional exerce as funções do Governo anfitrião.

7. O local de reunião de um Congresso é fixado após entendimentos com a Secretaria Internacional, pelos países-membros que tomarem a iniciativa do Congresso.

8. Os §§ 2º a 6º aplicam-se, por analogia, aos Congressos extraordinários.

Artigo 102

Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo compõe-se de um Presidente e de 39 membros que exercem suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. A Presidência caberá, de direito, ao país anfitrião do Congresso. No caso de sua renúncia, este tornar-se-á membro de direito e, devido a isso, o grupo geográfico ao qual pertence passará a dispor de uma cadeira suplementar, à qual não se aplicam as restrições do § 3º. Em tal circunstância, o Conselho Executivo elegerá, para a Presidência, um dos membros pertencentes ao grupo geográfico do qual faz parte o país anfitrião.

3. Os 39 membros do Conselho Executivo são eleitos pelo Congresso, com base numa distribuição geográfica equitativa. A metade dos membros, no mínimo, é renovada por ocasião de cada Congresso; nenhum país-membro pode ser escolhido sucessivamente por três Congressos.

4. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo é designado pela Administração Postal de seu país. Este representante deve ser um funcionário qualificado da referida Administração Postal.

5. As funções de membro do Conselho Executivo são gratuitas. As despesas de funcionamento deste Conselho ficam a cargo da União.

6. O Conselho Executivo tem as seguintes atribuições:
a) coordenar e supervisionar todas as atividades da União no intervalo dos Congressos;
b) favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técnica postal, no tocante à cooperação técnica internacional;

c) examinar e aprovar o orçamento e as contas anuais da União;
d) autorizar, se as circunstâncias o exigirem, a extrapolação do teto das despesas, em conformidade com o artigo 124, parágrafos 3º, 4º e 5º;
e) fixar o Regulamento Financeiro da UPU;
f) fixar as normas que regem o Fundo de Reserva;
g) assegurar o controle da atividade da Secretaria Internacional;
h) autorizar, se for solicitado, a escolha de uma classe de contribuição inferior, conforme as condições previstas no artigo 125, parágrafo 6º;
i) fixar o Estatuto do Pessoal e as condições de serviço dos funcionários eleitos;
j) nomear ou promover os funcionários ao cargo de Subdiretor Geral (D 2);
k) fixar o Regulamento do Fundo Social;
l) aprovar o relatório anual feito pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União e apresentar, se couber, comentários a seu respeito;
m) decidir sobre os contatos a serem estabelecidos com as Administrações para preencher suas funções;
n) decidir os contatos a serem mantidos com as organizações que não são observadores de direito, examinar e aprovar os relatórios da Secretaria Internacional sobre as relações da UPU com os outros organismos internacionais, tomar as decisões que julgar oportunas sobre a condução dessas relações e a sequência a lhes ser dada; designar, em tempo hábil, as organizações internacionais intergovernamentais e não governamentais que devem ser convidadas a se fazerem representar em um Congresso e encarregar o Diretor Geral da Secretaria Internacional de enviar os convites necessários;

o) estudar, a pedido do Congresso, do CCEP ou das Administrações Postais, os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que sejam do interesse da União ou do serviço postal internacional e comunicar o resultado desses estudos ao órgão interessado ou às Administrações Postais, conforme o caso. Cabe ao Conselho Executivo decidir da oportunidade ou não de empreender os estudos solicitados pelas Administrações Postais no intervalo dos Congressos;
p) formular as proposições que serão submetidas à aprovação seja do Congresso, seja das Administrações Postais, conforme o artigo 121;
q) examinar, a pedido da Administração Postal de um país-membro, qualquer proposição que esta Administração envie à Secretaria Internacional conforme o artigo 120, preparar os comentários sobre esta proposição e encarregar a Secretaria de anexar esses últimos à referida proposição antes de submetê-la à aprovação das Administrações Postais dos países-membros;
r) recomendar, se circunstâncias excepcionais o exigirem, e eventualmente após consultar o conjunto das Administrações Postais, a adoção provisória de uma nova prática ou de medidas transitórias que deverão, em seguida, ser submetidas à aprovação do Congresso na forma definitiva mais adequada;
s) examinar o relatório anual feito pelo Conselho Consultivo de Estudos Postais e, se for o caso, as proposições submetidas por este último;
t) submeter temas de estudo ao Conselho Consultivo de Estudos Postais, conforme o artigo 104, § 9º, alínea f);
u) designar o país sede do próximo Congresso, de acordo com o previsto no artigo 101, § 4º;
v) determinar, em tempo hábil, a quantidade de Comissões necessárias para bem realizar os trabalhos do Congresso e fixar suas atribuições;
w) designar em tempo hábil, e com ressalva da aprovação do Congresso, os países-membros suscetíveis:
- de assumir as vice-presidências do Congresso, bem como as presidências e vice-presidências das Comissões, considerando, o mais possível, a repartição geográfica qualitativa dos países-membros,
- de fazer parte das Comissões restritas do Congresso;
x) decidir se cabe ou não substituir os processos verbais das sessões de uma Comissão do Congresso por relatórios;

7. Para nomear os funcionários para o cargo D 2, o Conselho Executivo examina os títulos de competência profissional dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos países-membros dos quais sejam nacionais, velando para que os cargos de Subdiretores Gerais sejam, em toda a medida do possível, preenchidos por candidatos provenientes de regiões diferentes e de outras regiões que não aquelas de onde o Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral são originários, tendo em vista a consideração dominante sobre a eficiência da Secretaria Internacional e respeitando-se o regime interno de promoção da Secretaria.

8. Em sua primeira reunião, que é convocada pelo Presidente do Congresso, o Conselho Executivo elege, entre seus membros, 4 Vice-Presidentes e adota o seu Regimento Interno.

9. Por convocação de seu Presidente, o Conselho Executivo se reúne, em princípio, uma vez por ano na sede da União.

10. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo que participam das sessões deste órgão, com exceção das reuniões que se realizarem durante o Congresso, tem direito ao reembolso do equivalente a uma passagem aérea ida e volta em classe econômica, ou a uma passagem de trem de primeira classe, ou qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

11. O presidente do Conselho Consultivo de Estudos Postais é o representante do mesmo nas sessões do Conselho Executivo, desde que estejam em debate as questões relativas ao órgão por ele dirigido.

12. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Presidente, Vice-Presidente e os Presidentes das Comissões do Conselho Consultivo de Estudos Postais podem, se quiserem, assistir às reuniões do Conselho Executivo na qualidade de observadores.

13. A Administração Postal do país onde se reúne o Conselho Executivo é convidada a participar das reuniões na qualidade de simples observador, se esse país não for membro do Conselho Executivo.

14. O Conselho Executivo pode convidar para suas reuniões, sem direito de voto, qualquer órgão internacional, ou qualquer pessoa qualificada que ela deseje associar a seus trabalhos. Nas mesmas condições, também pode convidar uma ou várias Administrações Postais dos países-membros, interessadas nas questões a serem debatidas na ordem do dia.

Artigo 103
Documentação sobre as atividades do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo envia às Administrações Postais dos países-membros da União e às Uniões restritas, para informação, após cada sessão, o seguinte:
a) um relatório analítico;
b) os "documentos do Conselho Executivo" que incluem os relatórios, as deliberações, o relatório analítico, bem como as resoluções e decisões.

2. O Conselho Executivo apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto de suas atividades e o encaminha às Administrações Postais, no mínimo dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 104
Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo de Estudos Postais é composto de 35 membros, que exercem suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. Os membros do Conselho Consultivo são eleitos pelo Congresso tendo por base, em princípio, a maior distribuição geográfica possível.

3. O representante de cada um dos membros do Conselho Consultivo é designado pela Administração Postal de seu país. Esse representante deve ser um funcionário qualificado da dita administração.

4. As despesas com o funcionamento do Conselho Consultivo correm por conta da União. Seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estada dos representantes das Administrações participantes do Conselho Consultivo correm por conta dessas Administrações. Todavia, o representante de cada um dos países considerados desfavorecidos com base nas listas elaboradas pela Organização das Nações Unidas, tem direito, salvo para as reuniões durante o Congresso, ao reembolso do preço de uma passagem de avião ida e volta em classe econômica, ou de uma passagem de trem em primeira classe, ou das despesas de viagem ocasionadas por qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

5. Quando de sua primeira reunião, que é convocada e aberta pelo Presidente do Congresso, o Conselho Consultivo escolhe, entre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e os Presidentes das Comissões.

6. O Conselho Consultivo adota seu regulamento interno.

7. Em princípio, o Conselho Consultivo reúne-se a cada ano na sede da União. A data e o local da reunião são fixados por seu presidente, após acordo firmado com o Presidente do Conselho Executivo e o Diretor Geral da Secretaria Internacional.

8. O Presidente, o Vice-Presidente e os Presidentes das Comissões do Conselho Consultivo formam o Comitê Diretor. Este Comitê prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho Consultivo e assume todos os encargos que este último lhe decidir lhe confiar.

9. São as seguintes as atribuições do Conselho Consultivo:
a) organizar o estudo dos problemas técnicos operacionais, econômicos e de cooperação técnica mais importantes, que apresentem interesse para as Administrações Postais de todos os países membros da União, formular informações e emitir pareceres a este respeito;
b) proceder ao estudo referente aos problemas de ensino e formação profissional que interessem aos países novos e em desenvolvimento;
c) tomar as medidas necessárias, com a finalidade de estudar e de divulgar as experiências e os progressos alcançados por certos países, nos campos da técnica, da exploração, da economia e da formação profissional, referentes aos serviços postais;
d) estudar a situação atual e as necessidades dos serviços postais nos países novos e em desenvolvimento e fazer recomendações convenientes sobre os procedimentos e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;
e) após entendimentos com o Conselho Executivo, tomar as medidas apropriadas, no campo da cooperação técnica, com todos os países membros da União e, particularmente, com os países novos e em fase de desenvolvimento;
f) examinar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho Consultivo, pelo Conselho Executivo, ou por qualquer outra Administração de um país-membro.

10. Os membros do Conselho Consultivo participam efetivamente de suas atividades. Os países-membros que não pertencem ao Conselho Consultivo, podem, a seu pedido, colaborar nos estudos empreendidos.

11. O Conselho Consultivo formula, se for o caso, proposições para o Congresso, decorrentes diretamente de suas atividades definidas pelo presente artigo. Essas proposições são expostas pelo próprio Conselho Consultivo, após entendimentos com o Conselho Executivo, quando se tratar de questões de competência deste último.

12. O Conselho Consultivo estabelece, em sua sessão que precede o Congresso, o projeto de programa de trabalho do próximo Conselho a ser submetido ao Congresso, levando em conta os pedidos dos países membros da União, assim como os do Conselho Executivo.

13. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Executivo, se quiserem, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo, na qualidade de observadores.
14. O Conselho Consultivo pode convidar para suas reuniões, sem direito a voto:
a) qualquer órgão internacional, ou qualquer pessoa qualificada, que deseje associar a seus trabalhos;
b) as Administrações Postais dos países-membros que não pertençam ao Conselho Consultivo.

Artigo 105
Documentação sobre as atividades do Conselho Consultivo de Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo de Estudos Postais endereça às Administrações Postais dos países-membros e às Uniões restritas, para informação, após cada sessão:
a) um relatório analítico;

b) os "Documentos do Conselho Consultivo de Estudos Postais", contendo os relatórios, as deliberações e o relatório analítico.

2. O Conselho Consultivo estabelece, para o Conselho Executivo, um relatório anual sobre suas atividades.

3. O Conselho Consultivo elabora, para o Congresso, um relatório sobre todas as suas atividades e o transmite às Administrações Postais dos países-membros, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 106

Regimento Interno dos Congressos

1. Para a organização dos seus trabalhos e o andamento de suas deliberações, o Congresso aplica o Regimento Interno dos Congressos, anexo ao presente Regulamento Geral.

2. Cada Congresso pode modificar este Regimento, nas condições fixadas no seu próprio Regimento Interno.

Artigo 107

Idiomas utilizados para a publicação de documentos, deliberações e correspondência de serviço

1. Para os documentos da União, são empregados os idiomas francês, inglês, árabe e espanhol. São igualmente utilizados os seguintes idiomas: alemão, chinês, português e russo, desde que a produção nestes idiomas fique limitada aos documentos básicos mais importantes. Outros idiomas são usados também, desde que isso não acarrete um aumento das despesas custeadas pela União, de acordo com o § 69.

2. O país ou os países-membros que solicitarem outro idioma, que não o idioma oficial, constituem um grupo lingüístico. Supõe-se que os países-membros que não fizerem um pedido expresso estejam de acordo com o idioma oficial.

3. Os documentos são publicados pela Secretaria Internacional no idioma oficial e nos idiomas dos grupos lingüísticos constituídos, diretamente ou através de agências regionais desses grupos, de acordo com as modalidades estabelecidas de comum acordo com a Secretaria Internacional. A publicação nos diferentes idiomas é feita segundo o mesmo modelo.

4. Os documentos publicados diretamente pela Secretaria Internacional são distribuídos em princípio simultaneamente nos diferentes idiomas solicitados.

5. A correspondência entre as Administrações Postais e a Secretaria Internacional, e entre esta última e terceiros, pode ser redigida em qualquer idioma para o qual a Secretaria disponha de um serviço de tradução.

6. As despesas relacionadas com a tradução para um idioma que não o idioma oficial, inclusive as que resultem da aplicação do parágrafo 59, são custeadas pelo grupo lingüístico que solicitou este idioma. Correm por conta da União as despesas relacionadas com a tradução para o idioma oficial dos documentos e da correspondência recebidos nos idiomas inglês, árabe e espanhol bem como todas as outras despesas referentes ao fornecimento dos documentos. O montante das despesas a cargo da União para a produção dos documentos em Alemão, Chinês, Português e Russo é fixado por uma resolução do Congresso.

7. As despesas a cargo de um grupo lingüístico são repartidas entre os membros deste grupo proporcionalmente à sua contribuição nas despesas da União. Estas despesas podem ser divididas entre os membros do grupo lingüístico, de acordo com um outro critério de distribuição, contanto que os interessados cheguem a um entendimento a esse respeito e notifiquem a Secretaria Internacional, por intermédio do porta voz do grupo, de sua decisão.

8. A Secretaria Internacional aceita qualquer mudança na escolha do idioma solicitado por um país-membro, observado um prazo que não deve ultrapassar dois anos.

9. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são admitidos os idiomas francês, inglês, espanhol e russo, mediante um sistema de interpretação, com ou sem equipamento eletrônico - cuja escolha é deixada a critério dos organizadores da reunião, após consulta ao Diretor Geral da Secretaria Internacional e países-membros interessados.

10. Serão igualmente autorizados outros idiomas para as deliberações e as reuniões indicadas no § 99.

11. As delegações que usam outros idiomas asseguram a interpretação num dos idiomas mencionados no § 99, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nele possam ser introduzidas as alterações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.

12. As despesas com os serviços de interpretação são divididas entre os países-membros que usam o mesmo idioma, na proporção de sua contribuição nas despesas da União. Todavia, as despesas com a instalação e a manutenção do equipamento técnico são custeadas pela União.

13. As Administrações Postais podem entrar em acordo quanto ao idioma a ser empregado para a correspondência de serviço, em suas relações recíprocas. Não havendo esse entendimento, o idioma a ser adotado é o francês.

Capítulo II

Secretaria Internacional

Artigo 108

Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional

1. O Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional são eleitos pelo Congresso, para o período compreendido entre dois Congressos sucessivos, sendo que a duração mínima de seu mandato é de cinco anos. Seu mandato é renovável apenas uma vez. Salvo decisão em contrário do Congresso, a data de sua posse é fixada em 1º de janeiro do ano que segue o Congresso.

2. A eleição do Diretor Geral e a do Vice-Diretor Geral realizam-se em escrutínio secreto, sendo que a primeira eleição é relativa ao cargo de Diretor Geral. As candidaturas devem ser apresentadas pelos Governos dos países-membros, por intermédio do Governo da Confederação Suíça. Para este fim, este governo envia, no mínimo com 7 meses de antecedência antes da abertura do Congresso, uma notificação aos Governos dos países-membros, solicitando-lhes o encaminhamento das eventuais candidaturas dentro de um prazo de 3 meses. Os candidatos devem ser cidadãos dos países-membros que representam. Através de sua notificação, o Governo da Confederação Suíça indica, também, se o Diretor Geral ou o Vice-Diretor Geral em função manifestaram seu interesse na renovação eventual de seu mandato inicial. Cerca de dois meses antes da abertura do Congresso, o referido Governo encaminha as candidaturas recebidas à Secretaria Internacional a fim de que esta elabore a documentação necessária para as eleições.

3. No caso de estar vago o cargo de Diretor Geral, o Vice-Diretor Geral assume as funções de Diretor Geral até o final do mandato previsto para aquele; ele é elegível para esta função e admitido "ex-officio" como candidato, contanto que seu mandato inicial de Vice-Diretor Geral não tenha sido renovado já uma vez pelo Congresso anterior e que ele manifeste o seu interesse em ser considerado candidato ao cargo de Diretor Geral.

4. Em caso de vacância simultânea dos cargos do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral, o Conselho Executivo elege, com base nas candidaturas apresentadas, um Vice-Diretor Geral para o período que se estende até o próximo Congresso. Para a apresentação dos candidatos, aplica-se o § 29, por analogia.

5. No caso de estar vago o cargo de Vice-Diretor Geral, o Conselho Executivo encarrega, à proposição do Diretor Geral, um dos Subdiretores Gerais da Secretaria Internacional de assumir, até o próximo Congresso, as funções de Vice-Diretor Geral.

Artigo 109

Funções do Diretor Geral

1. O Diretor Geral organiza, administra e dirige a Secretaria Internacional da qual é o representante legal. Cabe-lhe classificar os cargos dos níveis C 1 a D 1 e nomear e promover os funcionários a estes níveis. Para as nomeações aos níveis P 1 a D 1, examina os títulos de qualificação profissional dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos países-membros dos quais são naturais, levando em consideração uma equitativa divisão geográfica continental e das línguas, bem como quaisquer outras considerações a eles pertinentes, em observância ao regimento interno de promoções da Secretaria. O Diretor Geral considera igualmente que, em princípio, as pessoas que ocupam os cargos dos níveis D 2, D 1 e P 5, devem ser cidadãos de diversos países-membros da União. Uma vez por ano, ele informa o Conselho Executivo, em Relatório sobre as atividades da União, das nomeações e promoções aos níveis P 4 a D 1.

2. O Diretor Geral tem as seguintes atribuições:

a) preparar o projeto do orçamento anual da União a nível mais baixo possível compatível com as necessidades da União e submetê-lo, em tempo hábil e simultaneamente, ao exame do Conselho Executivo e da Autoridade de fiscalização, comunicar o orçamento aos países-membros da União após aprovação do Conselho Executivo;

b) servir de intermediário nas relações entre:
- a UPU e as Uniões restritas;
- a UPU e a ONU;
- a UPU e as organizações internacionais cujas atividades apresentem interesse para a União;

c) assumir a função de Secretário Geral dos órgãos da União e velar, nesta qualidade, considerando as disposições específicas do presente Regulamento, principalmente:
- pela preparação e organização dos trabalhos dos órgãos da União;
- pela elaboração, produção e distribuição de documentos, relatórios e atas;
- pelo funcionamento do secretariado durante as reuniões dos órgãos da União;

d) assistir às sessões dos órgãos da União e tomar parte nas deliberações sem direito a voto, com a possibilidade de se fazer representar.

Artigo 110

Funções do Vice-Diretor Geral

1. O Vice-Diretor Geral assiste o Diretor Geral, sendo responsável perante ele.

2. Em caso de ausência ou de impedimento do Diretor Geral, o Vice-Diretor Geral exerce os poderes deste. O mesmo ocorre no caso de vacância do cargo de Diretor Geral, conforme estabelecido no artigo 108, parágrafo 3º.

Artigo 111

Secretariado dos órgãos da União

O Secretariado dos órgãos da União é mantido pela Secretaria Internacional sob a responsabilidade do Diretor Geral. Envia todos os documentos publicados, por ocasião de cada sessão, às Administrações Postais dos membros do órgão, as Administrações Postais dos países que, sem serem membros do órgão, colaborem nos estudos realizados, as Uniões restritas assim como as outras Administrações Postais dos países-membros que os solicitem.

Artigo 112
Lista dos países-membros

A Secretaria Internacional elabora e mantém atualizada a lista dos países membros da União, nela indicando suas classes de contribuição, seu grupo geográfico e sua situação em relação aos Atos da União.

Artigo 113
Informações, Pareceres, Solicitações de interpretação e de alteração dos Atos. Pesquisas. Intervenção na liquidação das contas.

1. A Secretaria Internacional permanece integralmente à disposição do Conselho Executivo, do Conselho Consultivo de Estudos Postais e das Administrações Postais para lhes fornecer quaisquer informações úteis sobre questões de serviço.

2. Está encarregada, principalmente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional; de emitir, a pedido das partes em causa, um parecer sobre as questões litigiosas; dar continuidade às solicitações de interpretação e alteração dos Atos da União e, em geral, de proceder aos estudos e aos trabalhos de redação ou de documentação que os referidos Atos lhe atribuem ou dos quais seria encarregada no interesse da União.

3. Procede, igualmente às pesquisas que lhe são solicitadas pelas Administrações Postais a fim de conhecer a opinião das outras Administrações sobre determinada questão. O resultado de uma pesquisa não tem o caráter de voto e não implica compromisso formal.

4. Para os devidos fins, informa o Presidente do Conselho Consultivo de Estudos Postais das questões que forem da competência deste último.

5. Intervém, na qualidade de Câmara de Compensação, na liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, entre as Administrações Postais que solicitem esta intervenção.

Artigo 114
Cooperação Técnica

A Secretaria Internacional é encarregada, no contexto da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

Artigo 115
Formulários fornecidos pela Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional fica encarregada de mandar confeccionar as carteiras de identidade postal, os cupões-resposta internacionais, os bônus postais de viagem e a capa dos carnês de lâminas, e de fornecê-los, a preço de custo, às Administrações Postais, conforme pedidos destas.

Artigo 116
Atos das Uniões restritas e Acordos especiais

1. Dois exemplares dos Atos das Uniões restritas e dos Acordos especiais concluídos em aplicação ao artigo 89 da Constituição, devem ser encaminhados à Secretaria Internacional pelos Secretariados dessas Uniões ou, na falta delas, por uma das partes contratantes.

2. A Secretaria Internacional exerce uma fiscalização, a fim de que os Atos das Uniões restritas e dos Acordos especiais não imponham condições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Atos da União, e comunica às Administrações Postais a existência das Uniões e dos aludidos Acordos. Notifica o Conselho Executivo sobre todas as irregularidades constatadas em virtude do disposto no presente artigo.

Artigo 117
Revista da União

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma Revista nos idiomas alemão, inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

Artigo 118
Relatório Anual sobre as Atividades da União

A Secretaria Internacional elabora um relatório anual sobre as atividades da União, que é transmitido, após aprovação pelo Conselho Executivo, às Administrações Postais, às Uniões restritas e à Organização das Nações Unidas.

Capítulo III

Procedimento de introdução e exame das proposições

Artigo 119
Procedimento de apresentação das proposições ao Congresso

1. Ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 2º e 5º, o seguinte procedimento rege a apresentação das proposições de qualquer natureza a serem submetidas ao Congresso pelas Administrações Postais dos países-membros:
a) são aceitas as proposições que chegarem à Secretaria Internacional no mínimo seis meses antes da data fixada para o Congresso;
b) nenhuma proposição de ordem redacional será admitida durante o período de seis meses que precede a data fixada para o Congresso;
c) as proposições básicas que chegarem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para o Congresso, são admitidas apenas se forem apoiadas, no mínimo, por duas Administrações;
d) as proposições de fundo que chegarem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre quatro e dois meses que precede a data fixada para o Congresso apenas serão aceitas se apoiadas por, no mínimo, oito Administrações. As proposições que chegarem posteriormente não são mais aceitas;
e) as moções [illegible] devem chegar à Secretaria Internacional dentro do mesmo prazo [illegible] cisões a que se referem.

2. As proposições referentes à Constituição ou ao Regulamento Geral devem chegar à Secretaria Internacional pelo menos seis meses antes da abertura do Congresso; aquelas que chegarem depois dessa data, mas antes da abertura do Congresso, só podem ser levadas em consideração se o Congresso assim o decidir pela maioria dos dois terços dos países representados no Congresso e se as condições previstas no parágrafo 1º forem respeitadas.

3. Cada proposição só deve ter, em princípio, um objetivo e apenas conter as modificações justificadas por esse objetivo.

4. As proposições de ordem redacional são anunciadas pela menção "Proposição de Ordem Redacional" pelas Administrações que as apresentarem e publicadas pela Secretaria Internacional sob número seguido da letra R. As proposições que não trouxerem essa menção, mas que, na opinião da Secretaria Internacional, só se referirem à redação, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional elabora uma lista dessas proposições destinadas ao Congresso.

5. O procedimento prescrito nos parágrafos 1º e 4º não se aplica às proposições referentes ao Regimento Interno dos Congressos, nem às emendas a proposições já apresentadas.

Artigo 120
Procedimento de apresentação das proposições entre dois Congressos

1. Para que seja levada em consideração, cada proposição relativa à Convenção ou aos Acordos e apresentada por uma Administração Postal entre dois Congressos, deve ser apoiada pelo menos por duas outras Administrações. Essas proposições ficam sem efeito quando a Secretaria Internacional não recebe, na mesma ocasião, as necessárias moções de apoio.

2. Essas proposições são comunicadas às outras Administrações Postais por intermédio da Secretaria Internacional.

Artigo 121
Exame das proposições entre dois Congressos

1. Qualquer proposição fica sujeita ao seguinte procedimento: é concedido às Administrações Postais dos países-membros um prazo de dois meses para examinarem qualquer proposição notificada por circular da Secretaria Internacional e, se for o caso, para encaminhar à referida Secretaria suas observações. Não são admitidas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às Administrações Postais, convidando-as, ao mesmo tempo, a se pronunciarem a favor ou contra a proposição. Aquelas que não encaminharam seu voto dentro do prazo de dois meses são tidas por abstencionistas. Os citados prazos são contados a partir da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. Se a proposição disser respeito a um Acordo, a seu Regulamento, ou aos seus Protocolos Finais, somente as Administrações Postais dos países-membros que aderirem a esse Acordo podem participar das formalidades indicadas no § 1º.

Artigo 122
Notificação das decisões adotadas entre dois Congressos

1. As modificações introduzidas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos Finais destes Atos são ratificadas por uma declaração diplomática que compete ao Governo da Confederação Suíça formular e transmitir aos Governos dos países-membros, a pedido da Secretaria Internacional.

2. As modificações introduzidas nos Regulamentos e nos seus Protocolos Finais são constatadas e notificadas às Administrações Postais pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procede com as interpretações mencionadas no artigo 9º, § 2º, letra g, item 2º, da Convenção e nas disposições correspondentes contidas nos Acordos.

Artigo 123
Execução das decisões adotadas entre dois Congressos

Qualquer decisão adotada só se torna executória três meses, no mínimo, após sua notificação.

Capítulo IV

Finanças

Artigo 124
Fixação e pagamento das despesas da União

1. Ressalvados os parágrafos 2º a 6º, as despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União não devem ultrapassar as importâncias abaixo para os anos de 1986 e seguintes:
22 601 400 francos suíços para o ano de 1986;
23 028 100 francos suíços para o ano de 1987;
23 376 900 francos suíços para o ano de 1988;
23 798 100 francos suíços para o ano de 1989;
24 189 800 francos suíços para o ano de 1990.
O limite básico para o ano de 1990 aplica-se igualmente aos anos posteriores em caso de adiamento do Congresso previsto para 1989.

2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (deslocamentos do secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica de interpretação simultânea, despesas de reprodução dos documentos durante o Congresso, etc.) não devem ultrapassar o limite de 3 345 000 francos suíços.

3. O Conselho Executivo está autorizado a ultrapassar os limites fixados nos §§ 1º e 2º, para levar em conta as elevações dos níveis de salários, as contribuições a título de pecúlio para pensões ou gratificações, incluindo as gratificações de função, adotadas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em função em Genebra.

4. O Conselho Executivo está igualmente autorizado a ajustar, a cada ano, o montante das despesas, que não as relativas ao pessoal, em função do índice suíço de preços ao consumidor.

5. Por derrogação ao parágrafo 1º, o Conselho Executivo, ou em caso de extrema urgência, o Diretor Geral, pode autorizar uma extrapolação dos limites fixados para arcar com reformas importantes e imprevistas do prédio da Secretaria Internacional, sem que o montante da extrapolação possa exceder a 65 000 francos suíços ao ano.

6. Se as verbas previstas pelos §§ 1º e 2º forem insuficientes para garantir o bom funcionamento da União, esses limites poderão ser ultrapassados apenas com a aprovação da maioria dos países-membros da União. Qualquer consulta deve comportar uma exposição completa dos fatos que justifiquem tal pedido.

7. Os países que aderem à União, ou que nela são admitidos na qualidade de membros, ou os que dela se retirarem, devem pagar sua cotização para o ano todo, no qual sua admissão ou sua saída se tornarem efetivas.

8. Os países-membros pagam adiantadamente sua parte contributiva às despesas anuais da União, com base no orçamento adotado pelo Conselho Executivo. Essas partes contributivas devem ser pagas no mais tardar no 1º dia do exercício financeiro a que se refere o orçamento. Passado este prazo, as somas devidas são acrescidas de juros em proveito da União, à razão de 3% por ano durante os 6 primeiros meses e de 6 % por ano a partir do 7º mês.

9. Para suprir as insuficiências da tesouraria da União, foi constituído um Fundo de Reserva, cujo montante é fixado pelo Conselho Executivo. Este Fundo é alimentado, em primeiro lugar, pelos excedentes orçamentários. Ele também pode surgir para equilibrar o orçamento ou para reduzir o montante das contribuições dos países-membros.

10. No que diz respeito às dificuldades passageiras de tesouraria, o Governo da Confederação Suíça faz, a curto prazo, os adiantamentos necessários conforme condições que devem ser fixadas em comum acordo. Este governo fiscaliza, sem despesas, a escrituração contábil das contas financeiras assim como a contabilidade da Secretaria Internacional dentro dos limites de verbas fixados pelo Congresso.

Artigo 125

Classes de contribuição

1. Os países-membros contribuem para a cobertura das despesas da União, segundo a classe de contribuição à qual pertencem. Essas classes são as seguintes:
classe de 50 unidades;
classe de 40 unidades;
classe de 35 unidades;
classe de 25 unidades;
classe de 20 unidades;
classe de 15 unidades;
classe de 10 unidades;
classe de 5 unidades;
classe de 3 unidades;
classe de 1 unidade;
classe de 0,5 unidade, reservada aos países menos adiantados enumerados pela Organização das Nações Unidas e a outros países designados pelo Conselho Executivo.

2. Além das classes de contribuição enumeradas no parágrafo 1º, todo país-membro pode decidir pagar um número de unidades de contribuição superior a 50 unidades.

3. Os países-membros são incluídos numa das classes de contribuição acima mencionadas quando de sua admissão ou adesão à União, de acordo com o procedimento indicado no artigo 21, § 4º, da Constituição.

4. Os países-membros podem mudar posteriormente de classe de contribuição, desde que esta mudança seja notificada à Secretaria Internacional antes da abertura do Congresso. Esta notificação, que é levada ao conhecimento do Congresso, passa a vigorar na data de execução das disposições financeiras adotadas pelo Congresso.

5. Os países-membros não podem exigir a sua desclassificação de mais de uma classe de cada vez. Os países-membros que não expressaram seu desejo de mudar de classe de contribuição antes da abertura do Congresso, são mantidos na classe à qual pertenciam até então.

6. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, tais como as catástrofes naturais que necessitam dos programas de auxílio internacional, o Conselho Executivo pode autorizar a desclassificação em uma classe de contribuição a pedido de um país-membro se este comprovar não mais poder manter sua contribuição conforme a classe inicialmente escolhida.

7. Por derrogação aos §§ 1º e 4º, as reclassificações não são sujeitas a nenhuma restrição.

Artigo 126

Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional

Os fornecimentos que a Secretaria Internacional faz, a título oneroso, às Administrações Postais devem ser pagos no menor prazo possível, e no mais tardar dentro dos seis meses a partir do primeiro dia do mês que se segue à remessa da conta pela referida Secretaria. Findo esse prazo, as importâncias devidas são passíveis de juros em proveito da União, à razão de 5 por cento ao ano, a contar da data de expiração do referido prazo.

Capítulo V

Arbitragens

Artigo 127

Procedimento de arbitragem

1. Em caso de desacordo a ser decidido por julgamento arbitral, cada uma das Administrações Postais em causa escolhe uma Administração Postal de um país-membro que não esteja diretamente envolvido no litígio. Quando várias Administrações intentam uma mesma demanda, para a aplicação desta disposição, elas valem apenas por uma só.

2. Em caso de uma das Administrações em questão não dar andamento a uma proposta de arbitragem dentro do prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, se lhe for dirigido um pedido nesse sentido, providencia por sua vez a designação de um árbitro pela Administração em falta, ou ela própria o designa "ex-officio".

3. As partes em causa podem chegar a um entendimento para designar um único árbitro que pode ser a Secretaria Internacional.

4. A decisão dos árbitros é tomada por maioria dos votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolhem, com o propósito de resolver o desacordo, outra Administração Postal igualmente não envolvida no litígio. Não havendo entendimento sobre a escolha, esta Administração é designada pela Secretaria Internacional, entre as Administrações não propostas pelos árbitros.

6. Em se tratando de um desacordo relativo a um dos Acordos, os árbitros não podem ser escolhidos fora das Administrações que participam desse Acordo.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 128

Condições de aprovação das proposições relativas ao Regulamento Geral

Para se tornarem executórias, as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral, devem ser aprovadas pela maioria dos países-membros representados no Congresso. Dois terços, no mínimo, dos países-membros devem estar presentes no momento da votação.

Artigo 129

Proposições relativas aos acordos com a Organização das Nações Unidas

As condições de aprovação mencionadas no Artigo 128 aplicam-se, também, às proposições que objetivam modificar os Acordos concluídos entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, desde que esses Acordos não prevejam as condições de alteração das disposições neles contidas.

Artigo 130

Execução e vigência do Regulamento Geral

O presente Regulamento Geral entrará em vigor em 1º de janeiro de 1986 e permanecerá vigente até a entrada em vigor dos Atos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países-membros assinaram o presente Regulamento Geral, em uma via que será conservada nos Arquivos do Governo da Confederação Suíça. Uma cópia será entregue, a cada Parte, pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Hamburgo, em 27 de julho de 1984.

Assinaturas: Ver documentos do Congresso de Hamburgo de 1984 (Versão francesa)

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL - ANEXO

Regimento Interno dos Congressos

Sumário

Art.
1º Disposições Gerais
2º Delegações
3º Credenciais dos delegados
4º Ordens dos lugares
5º Observadores
6º Decano do Congresso
7º Presidências e Vice-Presidências do Congresso e das Comissões
8º Secretaria do Congresso
9º Membros das Comissões
10 Grupos de trabalho
11 Secretariado do Congresso e das Comissões
12 Idiomas de deliberação
13 Idiomas de redação dos documentos do Congresso
14 Proposições
15 Exame das proposições no Congresso e nas Comissões
16 Deliberações
17 Noções de ordem e questões de procedimento

18 Quorum. Generalidades relativas às votações
19 Processo de votação
20 Condições de aprovação das proposições
21 Eleição dos membros do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais
22 Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional
23 Processos verbais
24 Aprovação pelo Congresso dos projetos de decisões (Atos, resoluções, etc.)
25 Atribuição dos estudos ao Conselho Executivo e ao Conselho Consultivo de Estudos Postais
26 Reservas Feitas aos Atos
27 Assinatura dos Atos
28 Modificações feitas no Regimento

Regimento Interno dos Congressos

Artigo primeiro

Disposições gerais

O presente Regimento Interno denominado "Regimento", fica estabelecido em aplicação aos Atos da União e é a eles subordinado. Em caso de divergência entre uma de suas disposições e uma disposição dos Atos, esta última prevalecerá.

Artigo 2º

Delegações

1. O termo "delegação" se aplica à pessoa ou ao grupo de pessoas designadas por um país-membro para participar do Congresso. A delegação é composta de um Chefe de delegação assim como, se for o caso, de um suplente do Chefe da delegação, de um ou vários delegados e, eventualmente, de um ou vários Funcionários adidos (incluídos os especialistas, secretários, etc.).

2. Os Chefes de delegação, seus suplentes, bem como os delegados, são os representantes dos países-membros, conforme o artigo 14, § 2º, da Constituição desde que estejam devidamente credenciados, em conformidade com o artigo 3º do presente Regimento.

3. Os funcionários adidos são admitidos nas sessões e têm o direito de participar das deliberações, mas não têm, em princípio, o direito de voto. Entretanto, eles podem ser autorizados, por seu Chefe de Delegação, a votar em nome de seu país nas sessões das Comissões. Tais autorizações devem ser entregues por escrito, antes do início da sessão ao Presidente da Comissão interessada.

Artigo 3º

Credenciais dos delegados

1. As credenciais dos delegados devem ser assinadas pelo Chefe de Estado ou pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do país interessado. Devem ser redigidas nos devidos termos. As credenciais dos delegados habilitados a assinar os Atos (Plenipotenciários) devem indicar o alcance desta assinatura (assinatura com ressalva de ratificação ou de aprovação, assinatura "ad referendum", assinatura definitiva). Na ausência de tal precisão, a assinatura é considerada como sujeita a ratificação ou aprovação. As credenciais que autorizam a assinar os Atos incluem, implicitamente, o direito de deliberar e de votar. Os delegados nos quais as autoridades competentes conferirem plenos poderes sem especificar seu alcance estão autorizados a deliberar, a votar e a assinar os Atos, a menos que o contrário esteja explícito na redação das credenciais.

2. As credenciais devem ser apresentadas logo na abertura do Congresso à autoridade designada para esse fim.

3. Os delegados não detentores de credenciais ou que não tenham apresentado suas credenciais podem, se forem designados por seu Governo junto ao Governo do país-anfitrião, tomar parte nas deliberações e votar a partir do momento em que comecem a participar dos trabalhos do Congresso. O mesmo acontece para aqueles cujas credenciais incorrem sabidamente em irregularidades. Estes delegados não serão mais autorizados a votar a partir do momento em que o Congresso tiver aprovado o relatório da Comissão de verificação das credenciais, constatando a falta das mesmas ou a sua irregularidade, e enquanto a situação não for regularizada.

4. As credenciais de um país-membro que se faz representar no Congresso por delegado de um outro país-membro (procuração) devem ser conformes às mencionadas no § 1º.

5. As credenciais e as procurações endereçadas por telegrama não são admitidas. Porém, são aceitos os telegramas que respondam a um pedido de informação relativo a uma questão referente a credenciais.

6. A uma delegação que, depois de ter apresentado suas credenciais, ficar impedida de assistir a uma ou mais sessões, é facultado o direito de se fazer representar pela delegação de um outro país, contanto que comunique o fato por escrito ao Presidente da reunião em causa. Todavia, uma delegação só pode representar um país, além do seu.

7. Os delegados dos países-membros que não forem partes contratantes do Acordo podem participar, sem direito a voto, das deliberações do Congresso relativas a este Acordo.

Artigo 4º

Ordem dos lugares

1. Para as sessões do Congresso e das Comissões, as delegações são dispostas segundo a ordem alfabética francesa dos países-membros representados.

2. O Presidente do Conselho Executivo sorteia, em tempo hábil, o nome do país que ocupará o lugar em frente à tribuna Presidencial, durante as sessões do Congresso e das Comissões.

Artigo 5º

Observadores

1. Representantes da Organização das Nações Unidas podem participar das deliberações do Congresso.

2. Os observadores das organizações internacionais intergovernamentais são admitidos às sessões do Congresso ou de suas Comissões quando são debatidas questões de interesse de tais organizações. Nos mesmos casos, os observadores das organizações internacionais não governamentais são admitidos nas sessões das Comissões.

3. São também admitidos como observadores os representantes qualificados das Uniões restritas, estruturadas conforme o artigo 8º, § 1º da Constituição, quando o desejarem.

Regimento Interno dos Congressos

4. Os observadores citados nos §§ 1º a 3º tomam parte nas deliberações, sem direito a voto.

Artigo 6º

Decano do Congresso

1. A Administração Postal do país sede do Congresso sugere a designação do Decano do Congresso, após entendimento com a Secretaria Internacional. O Conselho Executivo procede, no devido tempo, à adoção desta designação.

2. Na abertura da primeira sessão plenária de cada Congresso, o Decano assume a presidência do Congresso, até que este eleja seu Presidente. Além disso, exerce as funções que lhe são atribuídas pelo presente Regimento.

Artigo 7º

Presidências e Vice-Presidências do Congresso e das Comissões

1. Em sua primeira sessão plenária, o Congresso elege, por proposição do Decano, o Presidente do Congresso, depois aprova, por proposição do Conselho Executivo, a designação dos países-membros que assumirão as vice-presidências do Congresso bem como as presidências e vice-presidências das Comissões. Essas funções são atribuídas levando-se em conta, tanto quanto possível, a distribuição geográfica eqüitativa dos países-membros.

2. Os Presidentes abrem e encerram as sessões que presidem, dirigem as discussões, dão a palavra aos oradores, colocam em votação as proposições e indicam a maioria exigida para os votos; proclamam as decisões e, ressalvada a aprovação do Congresso, dão, eventualmente, uma interpretação a essas decisões.

3. Os Presidentes velam pela observância ao presente Regimento e pela manutenção da ordem durante as sessões.

4. Qualquer delegação pode apelar, diante do Congresso ou da Comissão, de uma decisão tomada pelo Presidente destes, com base numa disposição do Regimento ou numa interpretação do mesmo; entretanto, a decisão do Presidente continua válida, a menos que seja anulada pela maioria dos membros presentes e votantes.

5. Se o país-membro encarregado da Presidência não estiver mais em condições de assumir esta função, um dos Vice-Presidentes é designado, pelo Congresso ou pela Comissão, para substituí-lo.

Artigo 8º

Secretaria do Congresso

1. A Secretaria é o órgão central encarregado de dirigir os trabalhos do Congresso. É composta pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Congresso, bem como pelos Presidentes das Comissões. Ela se reúne periodicamente, para examinar o andamento dos trabalhos do Congresso e de suas Comissões, e para formular recomendações visando favorecer esse andamento. Assessora o Presidente na elaboração da ordem do dia de cada sessão plenária e na coordenação dos trabalhos das Comissões. Faz recomendações relativas ao encerramento do Congresso.

2. O Secretário Geral do Congresso e o Secretário Geral Adjunto, mencionados no artigo 11, § 1º, assistem às reuniões da Secretaria.

Artigo 9º

Membros das Comissões

1. Os países-membros representados no Congresso são, de direito, membros das Comissões encarregadas do exame das proposições relativas à Constituição, ao Regulamento Geral, à Convenção e ao Regulamento de Execução desta.

2. Os países-membros representados no Congresso, que façam parte de um ou de vários Acordos facultativos, são membros de direito da ou das Comissões encarregadas de revisão desses Acordos. O direito de voto dos membros desta ou destas Comissões é limitado ao Acordo ou aos Acordos das quais participam.

3. As delegações que não são membros das Comissões que tratam dos Acordos e de seus Regulamentos de Execução têm a faculdade de assistir às sessões destas e de tomar parte nas deliberações, sem direito de voto.

Artigo 10

Grupos de trabalho

Cada Comissão pode constituir grupos de trabalho para o estudo de questões especiais.

Regimento Interno dos Congressos

Artigo 11

Secretariado do Congresso e das Comissões

1. O Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional assumem, respectivamente, as funções de Secretário Geral e de Secretário Geral Adjunto do Congresso.

2. O Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto assistem às sessões do Congresso e da Secretaria do Congresso onde participam das deliberações, sem direito de voto. Podem também, nas mesmas condições, assistir às sessões das Comissões ou delas se fazerem representar por um funcionário superior da Secretaria Internacional.

3. Os trabalhos do Secretariado do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões são assegurados pelo pessoal da Secretaria Internacional, em colaboração com a Administração do país-anfitrião.

4. Os funcionários superiores da Secretaria Internacional assumem as funções de Secretários do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões. Assessoram o Presidente durante as sessões e são responsáveis pela redação dos processos verbais ou dos relatórios.

5. Os Secretários do Congresso e das Comissões são assessorados pelos Secretários Adjuntos.

6. Relatores que dominem a língua francesa ficam encarregados da redação dos processos verbais do Congresso e das Comissões.

Artigo 12

Idiomas de deliberação

1. Ressalvado o § 2º, os idiomas francês, inglês, espanhol e russo são admitidos para as deliberações através de um sistema de interpretação simultânea ou consecutiva.

2. As deliberações da Comissão de redação são feitas no idioma francês.

3. Outros idiomas são também admitidos para as deliberações indicadas no § 1º. O idioma do país-anfitrião goza de um direito de prioridade a esse respeito. As delegações que empregam outros idiomas providenciam a interpretação, em um dos idiomas mencionados no parágrafo 1º, seja pelo sistema de interpretação quando modificações de ordem técnica puderem ser introduzidas, ou por intérpretes particulares.

4. As despesas com as instalações e com a manutenção do equipamento técnico estão a cargo da União.

5. As despesas dos serviços de interpretação são divididas entre os países-membros que usam o mesmo idioma, na proporção de sua contribuição às despesas da União.

Artigo 13

Idiomas de redação dos documentos do Congresso

1. Os documentos elaborados durante o Congresso, incluídos os projetos de decisões submetidos à aprovação do Congresso, são publicados no idioma francês pelo Secretariado do Congresso.

2. Para esse fim, os documentos das delegações dos países-membros devem ser apresentados nesse idioma, diretamente ou por intermédio dos serviços de tradução adjuntos ao Secretariado do Congresso.

3. Esses serviços, organizados e custeados pelos grupos lingüísticos constituídos de acordo com as disposições correspondentes do Regulamento Geral, podem também fazer a tradução dos documentos do Congresso em seus respectivos idiomas.

Artigo 14

Proposições

1. Todas as questões apresentadas ao Congresso são objeto de proposição.

2. Todas as proposições publicadas pela Secretaria Internacional antes da abertura do Congresso são consideradas submetidas ao Congresso.

3. Dois meses antes da abertura do Congresso, nenhuma proposição será levada em consideração, exceto as que visam emendar as proposições anteriores.

4. É considerada como emenda qualquer proposição de modificação que, sem alteração fundamental do conteúdo da proposição, comporte uma supressão, um acréscimo à parte da proposição original ou a revisão de parte desta proposição. Nenhuma proposição de modificação será considerada como uma emenda se for incompatível com o sentido ou a intenção da proposição original. Nos casos onde haja dúvida, cabe ao Congresso ou à Comissão resolver a questão.

5. As emendas apresentadas ao Congresso a respeito de proposições já feitas, devem ser entregues por escrito, em francês, ao Secretariado, antes do meio-dia da antevéspera do dia de sua deliberação, de modo que possam ser distribuídas, no mesmo dia, aos delegados. Este prazo não se aplica às emendas que resultem diretamente das discussões no Congresso ou na Comissão. Neste último caso, se isso for solicitado, o autor de emenda deve apresentar seu texto escrito em francês, ou em caso de dificuldade, em qualquer outro idioma do debate. O Presidente interessado a lerá ou fará com que seja lida.

6. O procedimento previsto no § 5º se aplica também à apresentação das proposições que não visam modificar o texto dos Atos (projetos de resolução, de recomendação, de voto, etc.).

7. Qualquer proposição ou emenda deve ter a forma definitiva do texto a ser introduzido nos Atos da União, ressalvado, bem entendido, sua versão definitiva pela Comissão de redação.

Artigo 15

Exame das proposições no Congresso e nas Comissões

1. As proposições de ordem redacional (cujo número é seguido da letra R) são atribuídas à Comissão de redação diretamente ou, por parte da Secretaria Internacional, não houver nenhuma dúvida quanto à sua natureza (uma lista é elaborada pela Secretaria Internacional para a Comissão de redação), ou se, na opinião da Secretaria Internacional, houver dúvida quanto a sua natureza, depois que as outras Comissões confirmarem a sua natureza puramente redacional (uma outra lista é também elaborada para as Comissões interessadas). Entretanto, se tais proposições estiverem relacionadas com outras proposições de fundo, a serem tratadas pelo Congresso e por outras Comissões, a Comissão de redação somente começa a estudá-las depois que o Congresso ou as outras Comissões se pronunciarem a respeito das proposições correspondentes. As proposições cujo número não estiver seguido da letra R, mas que, de acordo com a Secretaria Internacional, são proposições de ordem redacional, são atribuídas diretamente às Comissões que se encarregam das proposições de fundo correspondentes. Essas Comissões decidem, desde a abertura de seus trabalhos, quais dessas proposições serão atribuídas diretamente à Comissão de redação. Uma lista dessas proposições é elaborada pela Secretaria Internacional para as Comissões em causa.

2. Se uma mesma questão for objeto de várias proposições, o Presidente decide sobre a ordem de discussão começando, em princípio, pela proposição que mais difere do texto original e que comporta uma alteração mais sensível, em relação ao "status quo".

3. Se uma proposição puder ser subdividida em várias partes, cada uma delas pode, com a autorização do autor da proposição ou da assembléia, ser examinada e votada separadamente.

4. Qualquer proposição retirada em Congresso ou em Comissão por seu autor pode ser retomada pela delegação de um outro país-membro. Da mesma maneira, se uma emenda a uma proposição for aceita pelo autor desta, uma outra delegação pode retomar a proposição original não emendada.

5. Qualquer emenda a uma proposição, aceita pela delegação que apresenta essa proposição, é logo incorporada no texto da proposição. Se o autor da proposição original não aceitar uma emenda, o Presidente decide qual se deve votar primeiro, a emenda ou a proposição, partindo-se da redação que mais se afastar do sentido ou da intenção do texto de base e que acarretar uma modificação mais profunda em relação ao "status quo".

6. O procedimento descrito no parágrafo 5º se aplica também quando são apresentadas várias emendas a uma mesma proposição.

7. O Presidente do Congresso e os Presidentes das Comissões mandam entregar à Comissão de redação, depois de cada sessão, o texto escrito das proposições, emendas ou decisões adotadas.

Artigo 16

Deliberações

1. Os delegados só podem tomar a palavra depois que forem autorizados pelo Presidente da reunião, que lhes recomenda falar sem pressa e claramente. O Presidente deve deixar aos delegados a possibilidade de exprimir livre e plenamente sua opinião sobre o assunto em discussão, contanto que seja compatível com o andamento normal das deliberações.

2. Salvo decisão em contrário, adotada pela maioria dos membros presentes e votantes, os discursos não podem ultrapassar cinco minutos. O Presidente está autorizado a interromper qualquer orador que ultrapassar o tempo estipulado. Ele pode, também, convidar o delegado a não se desviar do assunto.

3. Durante um debate, o Presidente pode, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, declarar encerrada a lista dos oradores, depois de feita sua leitura. Quando a lista for esgotada, ele anunciará o encerramento do debate, ressalvada a concessão ao autor da proposição em discussão, mesmo após o encerramento da lista, do direito de responder a qualquer discurso pronunciado.

4. O Presidente pode também, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, limitar o número de intervenções de uma mesma delegação numa proposição ou num grupo de proposições determinado; devendo, contudo, ser concedida ao autor da proposição a possibilidade de introduzi-la e de intervir posteriormente, se ele o solicitar, para trazer elementos novos em resposta às intervenções de outras delegações, de tal modo que, caso o solicite, possa usar a palavra por último.

5. Com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, o Presidente pode limitar o número de intervenções numa proposição ou num grupo de proposições determinado; esta limitação não pode ser inferior a cinco pró e cinco contra à proposição em discussão.

Artigo 17

Moções de ordem e moções de procedimento

1. Durante a discussão de qualquer questão e mesmo, se for o caso, após o encerramento do debate, uma delegação pode levantar uma moção de ordem, a fim de solicitar:

- esclarecimentos sobre o desenrolar dos debates;
- o respeito ao Regimento Interno;
- a modificação da ordem de discussão das proposições sugerida pelo Presidente.

A moção de ordem tem prioridade sobre todas as outras questões, inclusive as moções de procedimento mencionadas no parágrafo 4º.

2. O Presidente fornece imediatamente as precisões desejadas ou toma a decisão que julgar oportuna a respeito da moção de ordem. Em caso de objeção, a decisão do Presidente é logo votada oralmente.

Regimento Interno dos Congressos

3. Além disso, durante a discussão de uma questão, uma delegação pode introduzir uma moção de procedimento tendo como objeto propor:
a) a suspensão da sessão;
b) o encerramento da sessão;
c) o adiamento do debate sobre a questão em discussão;
d) o encerramento do debate sobre a questão em discussão;
As moções de procedimento têm prioridade, na ordem estabelecida acima, sobre todas as outras proposições, exceto as moções de ordem visadas no parágrafo 1º.

4. As moções tendendo à suspensão ou ao encerramento da sessão não são debatidas, mas imediatamente votadas oralmente.

5. Quando uma delegação propõe o adiamento ou o encerramento do debate sobre uma questão em discussão, a palavra é concedida apenas a dois oradores contrários ao adiamento ou ao encerramento do debate, após o que a moção é colocada em votação.

6. A delegação que apresentar uma moção de ordem ou de procedimento não poderá, em sua intervenção, tratar do fundamento da questão em discussão. O autor de uma moção de procedimento pode retirá-la antes que ela seja colocada em votação e toda moção desta espécie, emendada ou não, que seria retirada, pode ser retomada por uma outra delegação.

Artigo 18

Quorum. Generalidades relativas às votações

1. O Quorum é composto da metade dos países-membros representados no Congresso ou na Comissão e com direito a voto. Em relação aos Acordos, o quorum exige, apenas, a presença ou a representação à reunião da metade dos países-membros representados, que forem partes contratantes do Acordo em causa.

2. As questões que não podem ser resolvidas de comum acordo são decididas por votação.

3. As delegações presentes que não participem de uma determinada votação, ou que declarem não querer dela participar, não são consideradas como ausentes, considerando-se a determinação do quorum exigido no § 1º.

4. Quando o número de abstenções e de votos em branco ou nulos ultrapassar a metade do número de sufrágios expressos (a favor, contra, abstenções), o exame da questão é adiado para uma sessão posterior durante a qual as abstenções e os votos em branco ou nulos não serão computados.

Artigo 19

Processo de votação

1. A votação é feita pelo sistema tradicional ou pelo dispositivo eletrônico de votação. Em princípio é feita através de dispositivo eletrônico, quando este puder ser utilizado pela assembléia. Entretanto, para um voto secreto, o recurso ao sistema tradicional pode ocorrer, se o pedido apresentado nesse sentido por uma delegação for apoiado pela maioria das delegações presentes e votantes.

2. Para o sistema tradicional, os procedimentos de votação são os seguintes:
a) com a mão levantada: se o resultado de tal votação suscitar dúvidas, o Presidente pode, a seu critério ou a pedido de uma delegação, proceder imediatamente a uma votação por chamada nominal sobre o mesmo assunto;
b) por chamada nominal: a pedido de uma delegação, ou a critério do Presidente. A chamada obedece à ordem alfabética francesa dos países representados, a começar pelo país cujo nome é sorteado pelo Presidente. O resultado da votação com a lista dos que votaram no mesmo sentido é consignado no processo verbal;
c) votação secreta: por cédula de votação, a pedido de duas delegações. O Presidente da reunião designa, nesse caso, três escrutinadores e toma as medidas necessárias para assegurar o sigilo da votação.

3. Pelo dispositivo eletrônico, os processos de votação são os seguintes:
a) voto não gravado: substitui um voto com a mão levantada;
b) voto gravado: substitui um voto por chamada nominal; entretanto, não se procede à chamada dos nomes dos países a não ser que uma delegação o solicite e que esta proposição seja apoiada pela maioria das delegações presentes e votantes;
c) voto secreto: substitui um escrutínio secreto por boletins de votação.

4. Qualquer que seja o sistema utilizado, o voto com escrutínio secreto tem prioridade sobre qualquer outro procedimento de voto.

5. Quando a votação é iniciada, nenhuma delegação pode interrompê-la, exceto se se tratar de uma moção de ordem relativa à maneira segundo a qual é realizada a votação.

6. Após a votação, o Presidente pode autorizar os delegados a justificarem seus votos.

Artigo 20

Condições de aprovação das proposições

1. Para serem adotadas, as proposições visando a modificação dos Atos devem ser aprovadas:
a) no que diz respeito à Constituição: no mínimo por dois terços dos países membros da União; os dois terços destes devem estar presentes no momento do voto;
b) no que diz respeito ao Regulamento Geral: pela maioria dos países-membros representados no Congresso; dois terços dos países membros da União devem estar presentes no momento da votação;
c) no que diz respeito à Convenção e a seu Regulamento de Execução: pela maioria dos países-membros presentes e votantes;
d) no que diz respeito aos Acordos e a seus Regulamentos de Execução: pela maioria dos países-membros presentes e votantes que participam dos Acordos.

2. As questões de procedimento que não puderem ser resolvidas de comum acordo são decididas pela maioria dos países-membros presentes e votantes. O mesmo acontece com decisões que não digam respeito à modificação dos Atos, a menos que o Congresso decida de outro modo, pela maioria dos países-membros presentes e votantes.

3. Ressalvado o disposto no artigo 18, § 4º, os países-membros presentes e votantes, compreendem-se os países-membros que votam "a favor" ou "contra"; as abstenções não são levadas em consideração na contagem de votos necessários para alcançar a maioria, bem como votos em branco ou nulos, em caso de votação por escrutínio secreto.

4. Em caso de empate na votação, a proposição é considerada rejeitada.

Artigo 21

Eleição dos membros do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais

Para desempatar os países que obtiverem o mesmo número de votos nas eleições dos membros do Conselho Executivo ou do Conselho Consultivo de Estudos Postais, o Presidente procede à escolha por sorteio.

Artigo 22

Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional

1. As eleições de Diretor Geral e de Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional são realizadas sucessivamente, em escrutínio secreto, em uma ou em várias sessões realizadas no mesmo dia. É eleito o candidato que obtiver a maioria dos sufrágios dos países-membros presentes e votantes. Tanto quanto for necessário, procede-se a escrutínios para que um candidato obtenha esta maioria.

2. São considerados como países-membros presentes e votantes aqueles que votam em um dos candidatos, regularmente anunciados, sendo que as abstenções, assim como os boletins em branco ou os nulos, não são levadas em consideração na contagem dos votos necessários para constituir a maioria.

3. Desde que o número de abstenções e de votos em branco ou nulos ultrapasse a metade do número dos sufrágios dos países-membros, conforme o parágrafo 2º, a eleição é adiada para uma sessão posterior, durante a qual as abstenções, assim como os votos em branco ou nulos, não serão mais computados.

4. O candidato que, durante o escrutínio, obtiver a menor votação será eliminado.

5. Em caso de empate na votação procede-se a um primeiro, e até mesmo a um segundo escrutínio suplementar, para tentar desempatar os candidatos "ex aequo", sendo que a votação diz respeito aos candidatos. Se o resultado for negativo, a sorte decidirá. O sorteio é realizado pelo Presidente.

Artigo 23

Processos verbais

1. Os processos verbais das sessões do Congresso e das Comissões reproduzem o andamento das sessões, resumem brevemente as intervenções, mencionam as proposições e o resultado das deliberações. Processos verbais são lavrados para as sessões plenárias e processos verbais sumários para as sessões de Comissões.

2. Os processos verbais das sessões de uma Comissão podem ser substituídos por relatórios destinados ao Congresso se o Conselho Executivo assim o decidir. Em regra geral, os Grupos de trabalho redigem um Relatório destinado ao órgão que os criou.

3. Entretanto, cada delegado tem o direito de pedir a inserção analítica ou por extenso, no processo verbal ou no relatório, de qualquer declaração feita por ele, desde que entregue ao Secretariado o texto da mesma em francês duas horas após o término da sessão.

4. A partir do momento em que o exemplar do processo verbal ou do relatório for distribuído, os delegados dispõem de um prazo de vinte e quatro horas para apresentar suas observações ao Secretariado que, se for o caso, serve de intermediário entre o interessado e o Presidente da sessão em questão.

5. Regra geral, e ressalvado o disposto no § 4º, no início das sessões do Congresso, o Presidente submete à aprovação o processo verbal de uma sessão anterior. O mesmo acontece para as Comissões cujas deliberações constam de um processo verbal ou de um relatório. Os processos verbais ou os relatórios das últimas sessões que não tenham podido ser aprovados no Congresso ou nas Comissões, são aprovados pelos respectivos presidentes dessas reuniões. A Secretaria Internacional levará também em consideração as eventuais observações que os delegados dos países-membros lhe comunicarem, dentro de um prazo de quarenta dias após a transmissão desses processos verbais.

6. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar, nos processos verbais ou nos relatórios das sessões do Congresso e das Comissões, os erros materiais que não tenham sido evidenciados quando de sua aprovação, em conformidade com o § 5º.

Artigo 24

Aprovação pelo Congresso dos projetos de decisões (Atos, resoluções, etc.)

1. Regra geral, cada projeto de Ato apresentado pela Comissão de redação é examinado minuciosamente, artigo por artigo. Só pode ser considerado como adotado após uma votação global favorável. As disposições do artigo 20, § 1º, são aplicáveis a essa votação.

2. Durante esse exame, cada delegação pode retomar uma proposição que foi adotada ou rejeitada em Comissão. A recondução de tais proposições está subordinada ao fato da delegação ter informado, por escrito, o Presidente do Congresso, no mínimo um dia antes da sessão em que a disposição visada do projeto de Ato será submetida à aprovação do Congresso.

3. Entretanto, é sempre possível, ao o Presidente julgar oportuno para a continuação dos trabalhos do Congresso, opinar quanto às reconduções antes do exame dos projetos de Atos apresentados pelo Comissão de redação.

4. Quando uma proposição tiver sido adotada ou recusada pelo Congresso, ela só poderá ser novamente examinada pelo Congresso se sua recondução for apoiada por um mínimo de 10 delegações e aprovada pela maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. Esta possibilidade restringe-se apenas às proposições submetidas diretamente às sessões plenárias, haja vista que uma mesma questão não pode ser passível de mais de uma recondução.

5. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar, nos Atos definitivos, os erros materiais que não tenham sido evidenciados quando do exame dos projetos de Atos, numeração dos artigos e dos parágrafos, bem como suas referências.

6. Os parágrafos 2º a 5º são também aplicáveis a outros projetos de decisões, além dos projetos de Atos (resoluções, votos, etc.).

Artigo 25

Atribuição dos estudos ao Conselho Executivo e ao Conselho Consultivo de Estudos Postais

Por recomendação de sua Secretaria, o Congresso atribui, da maneira a seguir, os estudos ao Conselho Executivo e ao Conselho Consultivo de Estudos Postais, levando em consideração a composição e as competências respectivas desses dois órgãos:

a) ao primeiro, ao Conselho Executivo, quando disserem respeito à estrutura, à organização e à administração geral da União. O mesmo ocorre para as questões que tenham grandes influências financeiras (taxas, despesas de trânsito, taxas básicas de transporte aéreo, quotas-partes de encomendas postais, etc.) e que possam acarretar uma modificação dos Atos;

b) ao Conselho Consultivo de Estudos Postais, quando esses estudos abordarem problemas técnicos, operacionais, econômicos e de cooperação técnica.

Artigo 26

Ressalvas feitas aos Atos

As ressalvas devem ser apresentadas por escrito em francês (proposições relativas ao Protocolo Final) de maneira que possam ser examinadas pelo Congresso antes da assinatura dos Atos.

Artigo 27

Assinatura dos Atos

Os Atos definitivamente aprovados pelo Congresso são submetidos à assinatura dos Plenipotenciários.

Artigo 28

Modificações feitas ao Regimento

1. Cada Congresso pode modificar o Regimento Interno. Para serem postas em deliberação as proposições de modificação ao presente Regimento, a menos que sejam apresentadas por um órgão da UPU habilitado a apresentar proposições, devem ser apoiadas no Congresso por, no mínimo, dez delegações.

2. Para serem adotadas, as proposições de modificação ao presente Regimento devem ser aprovadas, no mínimo, por dois terços dos países-membros representados no Congresso.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

DOCUMENTOS DO CONGRESSO
DE HAMBURGO 1984

TOMO III

2º VOLUME

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

BRASÍLIA
SERVIÇO DE TRADUÇÃO PORTUGUÊS

O presente volume deve ser citado sob a seguinte referência:

Documentos do Congresso de Hamburgo 1984, Tomo III

2º Volume - Convenção Postal Universal

ÍNDICE

Índice .....

Índice das abreviaturas (siglas, símbolos, etc.) e signos empregados nas Decisões do Congresso de Hamburgo 1984 .....

Convenção Postal Universal .....

Protocolo Final .....

Regulamento de Execução .....

— Formulários .....

Índice das abreviaturas e signos

ÍNDICE DAS ABREVIATURAS (SIGLAS, SÍMBOLOS, ETC.) E SIGNOS EMPREGADOS NAS DECISÕES DO CONGRESSO DE HAMBURGO 1984

A. Abreviaturas, etc., usuais

Ac.	= Acordo
Administração	= Administração Postal (esta abreviatura não é, entretanto, usada, quando está configurada a necessidade de esclarecer, para dirimir qualquer dúvida, que se trata de uma Administração Postal e não de outra administração)
Art.	= Artigo
Assinaturas	= Acordo referente às assinaturas de jornais ou publicações periódicas
c	= céntimo
CAI	= Correio Acelerado Internacional
CCEP	= Conselho Consultivo de Estudos Postais
CE	= Conselho Executivo
cf.	= confronte (no sentido de comparar duas coisas para ver em que são semelhantes e em que são diferentes)
Cheques	= Acordo referente ao serviço dos Cheques postais
cm	= centímetro
Cobranças	= Acordo referente às cobranças
col.	= coluna
Encomendas	= Acordo referente às encomendas postais
Com.	= Comissão
Constituição	= Constituição da União Postal Universal
Conv. ou Convenção	= Convenção Postal Universal
d...	= letra a ser completada conforme o caso, da seguinte forma: d', de, des, du (esta sigla é empregada sobretudo nos formulários)
DES	= Direito Especial de Saque
Doc	= Documentos (do Congresso, das Comissões, etc.)
form.	= formulário
fr.	= franco
g	= grama
h	= hora
kg	= quilograma
km	= quilômetro
lb (16 onças)	= libra-massa (453,59 gramas)
S...	= a completar conforme o caso, da seguinte forma: Senhor, Senhora, Senhorita, ou o endereço (essa sigla é empregada principalmente nos formulários)
Sr.	= Senhor
Srs.	= Senhores
Srta	= Senhorita
Sra	= Senhora
m	= metro
máx.	= máximo
milha marítima	= 1.852 metros
mín.	= mínimo
mm	= milímetro
No. ou nº	= número
ONU	= Organização das Nações Unidas
oz	= onça (28,3465 gramas) (16ª parte da libra-massa)
p. ex.	= por exemplo
pág.	= página(s)
Poupança	= Acordo referente ao serviço internacional de poupança
Prot. ou Protocolo	= Protocolo Final (do respectivo Ato)
Reem.	= Acordo referente às remessas contra reembolso
Reg.	= Regulamento de Execução
Reg. Ger. ou Regulamento Geral	= Regulamento Geral da União Postal Universal
s	= segundo (de tempo)
t	= tonelada
t-km	= tonelada-quilômetro ou tonelada quilométrica (unidade utilizada em questões de transporte)
UPU ou União	= União Postal Universal
Vales	= Acordo referente aos vales postais e bônus postais de viagem
Vales, bônus	= Vales postais, bônus postais de viagem

B. Abreviaturas relativas aos formulários
(Essas abreviaturas são sempre seguidas do número de ordem do formulário)

Índice das abreviaturas e signos

AP = Assinaturas
AV = Correio aéreo
C = Convenção
CE = Poupança
CP = Encomendas postais
MP = Vales postais
R = Reembolso
RP = Cobranças
VD = Valores
VP = Cheques

C. Outras abreviaturas convencionais especificadas nos Atos

AI = aviso de inscrição
AO = outros objetos ou objetos outros que os LC
AR = aviso de recebimento
BT = boletim de trânsito
F = folha de aviso ou guia de percurso
LC = cartas, aerogramas, cartões postais, vales postais, vales de reembolso, valores em cobrança, cartas c/ valor declarado, e aviso de recebimento
M (malas) = mala especial de impressos para o mesmo destinatário e para o mesmo destino
PP = porte pago
R = registrado
SV = mala vazia
T = tarifa a pagar
t.m. = trânsito marítimo
TP = tarifa percebida
t.t. = trânsito territorial
V = valor declarado
XP = expresso (indicação de serviço taxado telegráfico)

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Convenção
Protocolo Final
Regulamento de Execução
— Formulários

Convenção

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

ÍNDICE

Primeira parte

Normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional

Capítulo I

Disposições gerais

Art.
10. Liberdade de trânsito
20. Inobservância da liberdade de trânsito
30. Trânsito territorial sem participação do país de trânsito
40. Suspensão temporária e restabelecimento dos serviços
50. Direito de propriedade sobre os objetos postais
60. Criação de um novo serviço
70. Taxas
80 Moeda-padrão. Equivalências
90. Selos postais
10. Formulários
11. Carteiras de identidade postais
12. Liquidação de contas
13. Compromissos relativos às medidas penais

Capítulo II

Franquias postais

14. Franquia postal
15. Franquia postal relativa aos objetos de correspondência do serviço postal
16. Franquia postal relativa à correspondência de prisioneiros de guerra e internados civis
17. Franquia postal relativa aos cecogramas

Segunda parte

Disposições relativas aos objetos de correspondência

Capítulo I

Disposições gerais

Art.
18. Objetos de correspondência
19. Taxas de franqueamento e limites de peso e dimensões. Condições gerais
20. Objetos padronizados
21. Substâncias biológicas perecíveis. Substâncias radioativas
22. Objetos admitidos por engano
23. Postagem, no exterior, de objetos de correspondência
24. Taxas especiais
25. Taxa de postagem de última hora. Taxa de postagem fora dos horários normais de funcionamento dos guichês. Taxa de coleta no domicílio do remetente. Taxa de retirada fora dos horários normais de abertura dos guichês. Taxa de ponta-reutente. Taxa de entrega de pequenas encomendas.
26. Taxa de armazenamento
27. Franqueamento
28. Modalidades de franqueamento
29. Franqueamento dos objetos de correspondência a bordo de navios
30. Taxa em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento
31. Cupões-resposta internacionais
32. Objetos postais expressos
33. Retirada, Modificação ou correção de endereço a pedido do remetente
34. Reexpedição
35. Objetos de distribuição impossível. Devolução ao país de origem ou ao remetente
36. Proibições
37. Controle alfandegário
38. Taxa de apresentação à alfândega
39. Direitos aduaneiros e outros direitos
40. Objetos postais isentos de taxas e de direitos
41. Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos
42. Reclamações

Capítulo II

Objetos registrados e cartas com valor declarado

43. Admissão dos objetos registrados
44. Taxas dos objetos registrados
45. Admissão das cartas com valor declarado
46. Cartas com valor declarado. Declaração de valor
47. Taxas das cartas com valor declarado
48. Aviso de recebimento
49. Entrega em mão própria

Capítulo III

Responsabilidade

50. Princípio e extensão da responsabilidade das Administrações Postais. Objetos registrados
51. Princípio e extensão da responsabilidade das Administrações Postais. Cartas com valor declarado
52. Isenção de responsabilidade das Administrações Postais. Objetos registrados
53. Isenção de responsabilidade das Administrações Postais. Cartas com valor declarado

Art.
54. Responsabilidade do remetente
55. Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais. Objetos registrados
56. Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais. Cartas com valor declarado
57. Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais e as empresas de transporte aéreo. Cartas com valor declarado
58. Pagamento da indenização
59. Reembolso da indenização à Administração que efetuou o pagamento
60. Recuperação eventual da indenização junto ao remetente ou ao destinatário

Capítulo IV

Atribuição das taxas. Despesas de trânsito e despesas terminais

61. Atribuição de taxas
62. Despesas de trânsito
63. Tabelas de despesas de trânsito
64. Despesas terminais
65. Isenção de despesas de trânsito e de despesas terminais
66. Serviços extraordinários
67. Contabilização das despesas de trânsito e das despesas terminais
68. Pagamento das despesas de trânsito
69. Despesas de trânsito das expedições desviadas ou mal-encaminhadas
70. Permuta de expedições fechadas com as unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com os navios e aviões de guerra

Terceira parte

Transporte aéreo dos objetos de correspondência

Título I

Correspondência aérea

Capítulo I

Disposições gerais

71. Correspondência aérea
72. Aerogramas

Convenção

73. Correspondência aérea sobretaxada e não sobretaxada
74. Sobretaxas aéreas
75. Taxas combinadas
76. Modalidades de franqueamento
77. Correspondência aérea sobretaxada, não ou insuficientemente franqueada
78. Encaminhamento da correspondência aérea e das expedições aéreas em trânsito
79. Prioridade de tratamento da correspondência aérea
80. Reexpedição da correspondência aérea
81 Devolução da correspondência aérea à origem

Capítulo II

Despesas de transporte aéreo

Art.

82. Princípios gerais
83. Taxas básicas e cálculo das despesas de transporte aéreo relativas às expedições fechadas
84. Cálculo e liquidação de contas de despesas de transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto
85. Modificações das taxas de despesas de transporte aéreo no interior do país de destino e da correspondência aérea em trânsito a descoberto
86. Pagamento das despesas de transporte aéreo
87. Despesas de transporte aéreo das expedições ou das malas desviadas ou mal-encaminhadas
88. Despesas de transporte aéreo da carga postal perdida ou destruída

Título II

Carga postal de superfície transportada por via aérea (S.A.L.)

89. Permuta pela via aérea das expedições de superfície
90. Sobretaxas aéreas reduzidas

Quarta parte

Disposições finais

91. Condições de aprovação das proposições referentes à Comissão e a seu Regulamento de Execução
92. Execução e duração da Convenção

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Art.

I. Direito de propriedade sobre os objetos postais
II. Exceção à franquia postal em favor dos cacogramas
III. Equivalentes e taxas especiais. Limites máximos
IV. Redução das taxas de franqueamento dos objetos de correspondência
V. Onça e libra-massa
VI. Derrogação das dimensões dos objetos sob envelope
VII. Pequenas encomendas
VIII. Postagem de objetos de correspondência no exterior
IX. Cupons-resposta internacionais emitidos antes de 1º de janeiro de 1975
X. Retirada. Modificação ou correção de endereço
XI. Taxas especiais
XII. Proibições
XIII. Objetos sujeitos a direitos aduaneiros
XIV. Extensão da responsabilidade das Administrações Postais
XV. Isenção de responsabilidade das Administrações Postais. Objetos registrados
XVI. Pagamento da indenização
XVII. Despesas especiais de trânsito pelo Transiberiano e pelo Lago Nasser
XVIII. Condições especiais de trânsito pelo Panamá (Rep.)
XIX. Condições especiais de trânsito pelo Afeganistão
XX. Despesas especiais de entreposto no Panamá
XXI. Sobretaxa aérea excepcional
XXII. Serviços extraordinários
XXIII. Encaminhamento obrigatório indicado pelo país de origem
XXIV. Encaminhamento das expedições aéreas fechadas
XXV. Características dos selos postais
XXVI. Transmissão dos impressos ao endereço de um único destinatário

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países membros da União, tendo em vista o artigo 22, § 3º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de julho de 1964, estipularam na presente Convenção, de comum acordo e respeitado o disposto no artigo 25, § 2º, da referida Constituição, as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional, e as disposições relativas aos serviços de objetos de correspondência.

Primeira parte

Normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo primeiro

Liberdade de trânsito

1. A liberdade de trânsito, cujo princípio está enunciado no artigo 1º da Constituição, acarreta a obrigação, para cada Administração Postal, de encaminhar, sempre pelas vias mais rápidas utilizadas para suas próprias remessas, as expedições fechadas e os objetos de correspondência a descoberto que lhe são entregues por uma outra Administração. Esta obrigação aplica-se igualmente à correspondência aérea, quer as Administrações Postais intermediárias participem ou não de seu reencaminhamento.

2. Os países-membros que não participem da permuta de cartas contendo substâncias biológicas perecíveis ou substâncias radioativas têm a faculdade de não admitir estas remessas em trânsito a descoberto através de seu território. O mesmo tratamento será observado para os objetos constantes do artigo 36, § 9º.

3. Os países-membros que não executam o serviço de cartas com valor declarado, ou que não se responsabilizam por estes valores durante o transporte efetuado por seus serviços marítimos ou aéreos são, entretanto, obrigados a encaminhar pelas vias mais rápidas as expedições fechadas que lhes forem entregues pelas outras Administrações, mas sua responsabilidade limita-se à estabelecida para os objetos registrados.

4. A liberdade de trânsito das encomendas postais a serem encaminhadas pelas vias terrestres e marítimas limita-se ao território dos países que participam deste serviço.

5. A liberdade de trânsito das encomendas postais aéreas é assegurada sobre todo o território da União. Entretanto, os países-membros não signatários do Acordo referente às encomendas postais não podem ser obrigados a participar do encaminhamento, via superfície, das encomendas postais aéreas.

6. Os países-membros signatários do Acordo referente às encomendas postais mas que não assegurem o serviço de encomendas postais com valor declarado, ou que não aceitam a responsabilidade pelos valores durante o transporte efetuado por seus serviços marítimos ou aéreos, são obrigados, entretanto, a encaminhar pelas vias mais rápidas as expedições fechadas que lhes forem entregues pelas outras Administrações, mas sua responsabilidade limita-se à estabelecida para as encomendas postais de mesmo peso, sem valor declarado.

Artigo 2º

Inobservância da liberdade de trânsito

Quando um país-membro não observa as disposições do artigo 1º da Constituição e do artigo 1º da Convenção, relativos à liberdade de trânsito, as Administrações Postais dos outros países têm o direito de suprimir o serviço postal com este país. Devem, previamente, dar ciência desta medida, por telegrama, às Administrações interessadas, e comunicar o fato à Secretaria Internacional.

Artigo 3º

Trânsito territorial sem participação do país de trânsito

O transporte em trânsito, da carga postal através de um país, sem a participação dos serviços deste país, está condicionado à prévia autorização do país de trânsito. Esta forma de trânsito não implica na responsabilidade deste último país.

Artigo 4º

Suspensão temporária e restabelecimento dos serviços

1. Quando, em conseqüência de circunstâncias extraordinárias, uma Administração Postal se vir obrigada a suspender, temporariamente e de modo geral ou parcial a execução de qualquer serviço, ela é obrigada a dar imediata ciência do fato, se necessário por telegrama ou telex, à ou às Administrações interessadas, indicando, se possível, a duração provável da suspensão dos serviços. Tem a mesma obrigação quando do restabelecimento dos serviços suspensos.

2. A Secretaria Internacional deve ser informada da suspensão ou restabelecimento dos serviços se uma notificação geral for considerada necessária. Se for o caso, a Secretaria Internacional deve informar às Administrações por telegrama ou por telex.

3. A Administração de origem tem a faculdade de reembolsar ao remetente as taxas de franqueamento (artigo 19), as taxas especiais (artigo 24) e as sobretaxas aéreas (artigo 74) se, em razão da suspensão do serviço, a prestação ligada ao transporte de seu objeto postal tenha sido apenas parcialmente fornecida ou não o tenha sido.

Artigo 5º

Direito de propriedade sobre os objetos postais

Qualquer objeto postal pertence ao remetente enquanto não tiver sido entregue a quem de direito, salvo se o referido objeto for apreendido como conseqüência da aplicação da legislação do país de destino.

Artigo 6º

Criação de um novo serviço

As Administrações podem, de comum acordo, criar um novo serviço não expressamente previsto pela Convenção. As taxas relativas ao novo serviço são fixadas pelo

Administração interessada, levando-se em consideração as despesas operacionais decorrentes do serviço.

Artigo 7º

Taxas

1. As taxas relativas aos diferentes serviços postais internacionais são fixadas na Convenção e nos Acordos.

2. É proibida a cobrança de taxas postais, de qualquer natureza, que não estejam previstas na Convenção e nos Acordos.

Artigo 8º

Moeda-padrão. Equivalências

1. A unidade monetária utilizada na Convenção e nos Acordos, bem como em seus Regulamentos de Execução é o franco-ouro, previsto no artigo 79 da Constituição, conversível em unidade de conta do Fundo Monetário Internacional (FMI), que é atualmente o Direito Especial de Saque (DES).

2. Os países membros da União têm o direito de escolher, de comum acordo, outra unidade monetária, ou uma de suas moedas nacionais para o estabelecimento e a liquidação de contas.

3. Em cada país-membro, as taxas são estabelecidas a partir de uma equivalência, que corresponda, tão exatamente quanto possível, ao DES na moeda desse país.

4. Os países membros da União, cuja cotação das moedas com relação ao DES não for calculada pelo FMI ou que não façam parte desta instituição especializada, são convidados a declarar unilateralmente um equivalente entre suas moedas e o DES.

5. Cada Administração Postal tem a faculdade de arredondar suas taxas para mais ou para menos, conforme o caso e segundo as conveniências de seu sistema monetário.

6. As Administrações Postais não são obrigadas a modificar suas equivalências às taxas previstas na Convenção e nos Acordos, ou o preço de venda dos cupões-resposta internacionais quando, em conseqüência de flutuações do referencial empregado para estabelecer as taxas em conformidade com o presente artigo, os limites autorizados pela Convenção não sejam ultrapassados em mais de 15%.

Artigo 9º

Selos postais

1. Somente as Administrações Postais emitem os selos postais destinados ao franqueamento.

2. Os temas e os motivos dos selos postais devem estar em conformidade com o espírito do preâmbulo da Constituição da UPU e com as decisões tomadas pelos órgãos da União.

Artigo 10

Formulários

1. Os textos, cores e dimensões dos formulários deverão ser os prescritos nos Regulamentos da Convenção e dos Acordos.

2. Os formulários para uso das Administrações por trocas recíprocas devem ser redigidos em língua francesa, com ou sem tradução interlinear, a menos que as Administrações interessadas disponham de outro modo através de acordo direto.

3. Os formulários para uso das Administrações Postais, bem como suas eventuais cópias devem ser preenchidos de tal maneira que as inscrições sejam perfeitamente legíveis. O formulário original é transmitido à Administração envolvida ou à parte mais interessada.

4. Os formulários para uso do público devem trazer uma tradução interlinear em língua francesa, quando não forem impressos nesta língua.

Artigo 11

Carteiras de identidade postais

1. Cada Administração Postal pode fornecer, às pessoas que o solicitarem, carteiras de identidade postais válidas como documentos comprobatórios para as operações postais efetuadas nos países-membros que não tenham notificado sua recusa em admiti-las.

2. A Administração que emitir uma destas carteiras fica autorizada a cobrar, a este título, uma tarifa que não pode ser superior a 5 francos (1,63 DES).

3. As Administrações ficam isentas de qualquer responsabilidade quando ficar determinado que a entrega de um objeto postal ou o pagamento de um valor teve lugar mediante apresentação de uma carteira regulamentar. Também não são responsáveis pelas conseqüências que possam decorrer da perda, roubo ou emprego fraudulento de uma carteira regulamentar.

4. A carteira é válida por dez anos contados da data de sua emissão. Cessa, todavia, sua validade:
a) quando a fisionomia do titular houver sofrido modificações, a ponto de não mais corresponder à fotografia ou à descrição das características;
b) quando estiver danificada de tal modo que a verificação de um determinado dado referente ao detentor não mais for possível;
c) quando apresentar vestígios de falsificação.

Artigo 12

Liquidação de contas

As liquidações das contas internacionais relativas ao tráfego postal, entre as Administrações Postais, podem ser consideradas como transações correntes e efetuadas em conformidade com as obrigações internacionais usuais dos países-membros interessados, quando existir acordo a este respeito. Na ausência de acordo deste gênero, essas liquidações de contas são efetuadas em conformidade com as disposições do Regulamento.

Artigo 13

Compromissos relativos às medidas penais

Os governos dos países-membros comprometem-se a tomar, ou a propor aos poderes legislativos de seus países, as medidas necessárias:
a) para punir a falsificação de selos postais, ainda que retirados de circulação, dos cupões-resposta internacionais e das carteiras de identidade postais;
b) para punir o uso ou o lançamento em circulação:
   1º de selos postais falsificados (ainda que tenham sido retirados de circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas, ou já usadas, de máquinas de franquear ou de prensas tipográficas;
   2º de cupons-resposta internacionais falsificados;
   3º de carteiras de identidade postais falsificadas;
c) para punir o emprego fraudulento de carteiras de identidade postais regulamentares;
d) para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento em circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração Postal de um dos países-membros;
e) para impedir e, se for o caso, punir a introdução de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, bem como de substâncias explosivas, inflamáveis ou outras substâncias perigosas, em remessas postais para as quais não exista expressa autorização para tal, na Convenção e nos Acordos.

Capítulo II

Franquias postais

Artigo 14

Franquia postal

Os casos de franquia postal são expressamente previstos pela Convenção e pelos Acordos.

Artigo 15

Franquia postal relativa aos objetos de correspondência do serviço postal

Ressalvado o disposto no artigo 73, § 4º, estão isentos de quaisquer taxas postais os objetos de correspondência relativos ao serviço postal que forem:
a) expedidos pelas Administrações Postais ou por suas agências;
b) permutados entre os órgãos da União Postal Universal e os órgãos das Uniões restritas, entre os órgãos destas Uniões, ou enviados por tais órgãos às Administrações Postais ou a suas agências.

Artigo 16

Franquia postal relativa à correspondência de prisioneiros de guerra e internados civis

1. Ressalvado o disposto no artigo 73, § 2º, estão isentos de quaisquer taxas os objetos de correspondência, as encomendas postais internacionais e os valores endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles expedidos, quer diretamente, quer por intermédio das Agências de Informações previstas no art. 122 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, e da Agência Central de Informações sobre os prisioneiros de guerra prevista no artigo 123 da mesma Convenção. Os beligerantes recolhidos e internados em um país neutro são assimilados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que diz respeito à aplicação dos dispositivos precedentes.

2. O § 1º aplica-se, igualmente, aos objetos de correspondência, às encomendas postais e aos valores provenientes de outros países, endereçados aos civis internados visados na Convenção de Genebra relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, ou por eles expedidos, quer diretamente, quer por intermédio das Agências de Informações previstas no artigo 136 e da Agência Central de Informações prevista no artigo 140 da mesma Convenção.

3. As Agências Nacionais de Informações e as Agências Centrais de Informações acima citadas gozam, da mesma forma, de franquia postal para os objetos de correspondência, as encomendas postais e os valores relativos às pessoas referidas nos parágrafos 1º e 2º, quer remetam, quer recebam, diretamente ou como internediários, nas condições previstas nos citados parágrafos.

4. As encomendas postais são admitidas com franquia postal até o peso de 5 quilos. O limite de peso é elevado para 10 quilos para os objetos cujo conteúdo seja indivisível e para aqueles que sejam endereçados a um campo ou a seus homens de confiança para serem distribuídos aos prisioneiros.

Artigo 17

Franquia postal relativa aos cecogramas

Ressalvado o disposto no artigo 73, § 2º, os cecogramas estão isentos da taxa de franqueamento, das taxas especiais enumeradas no artigo 24 § 1º, e da taxa de recebolso.

Convenção

Segunda parte

Disposições relativas aos objetos de correspondência

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 18

Objetos de correspondência

Os objetos de correspondência compreendem as cartas, os cartões postais, os impressos, os cecogramas e as pequenas-encomendas.

Artigo 19

Taxas de franqueamento e limites de peso e dimensões. Condições gerais

1. As taxas de franqueamento para o transporte dos objetos de correspondência em toda a extensão da União, bem como os limites de peso e de dimensões estão fixados conforme as indicações das colunas 1, 2, 3, 5 e 7 do quadro a seguir. As taxas de base (col. 3) podem ser majoradas de 100 por cento (col. 4) ou reduzidas de 70 por cento (col. 5) no máximo. Elas compreendem, salvo exceção prevista no artigo 25, parágrafo 69, a entrega dos objetos no domicílio dos destinatários, desde que este serviço de distribuição esteja organizado nos países de destino dos objetos em questão.

Objetos	Escalas de peso	Tarifas de base		Limites superiores das tarifas (majoração de 100%)		Limites inferiores das tarifas (redução de 70%)		Limites de peso	Limites de dimensões
1	2	3		4		5		6	7
		ouro	DES	ouro	DES	ouro	DES		
Cartas	até 20 g inclus. de	112,5	0,37	225	0,74	33,75	0,11	2 kg	Mínimas: comprimento, largura e espessura adicionadas: 900 mm, sem que a maior dimensão possa ultrapassar 600 mm, com uma tolerância de 2 mm. Em rolos: comprimento mais duas vezes o diâmetro: 1040 mm, sem que a maior dimensão possa ultrapassar 900 mm, com uma tolerância de 2 mm. Mínimas: corresponder uma face com dimensões não inferiores a 90 x 140 mm, com uma tolerância de 2 mm. Em rolos: comprimento mais duas vezes o diâmetro: 170 mm, sem que a maior dimensão seja inferior a 100 mm.
	de 20 g até 100 g inclus. de	270	0,88	540	1,76	81	0,28		
	de 100 g até 250 g inclus. de	540	1,76	1080	3,53	162	0,53		
	de 250 g até 500 g inclus. de	1035	3,38	2070	6,76	310,5	1,01		
	de 500 g até 1000 g inclus. de	1800	5,90	3600	11,76	540	1,76		
	de 1000 g até 2000 g	2925	9,56	5850	19,11	877,5	2,87		
Cartões postais		70,75	0,26	157,5	0,51	23,5	0,08		Mínimas: 105 x 148 mm, com uma tolerância de 2 mm. Mínimas: 90 x 140 mm, com uma tolerância de 2 mm. Comprimento pelo menos igual à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado, 1,4).
Impressos	até 20 g inclus. de	36,25	0,18	112,5	0,37	16,25	0,05	2 kg	Mínimas: Comprimento, largura e espessura adicionadas: 900 mm, sem que a maior dimensão possa ultrapassar 600 mm, com uma tolerância de 2 mm. Em rolos: comprimento mais duas vezes o diâmetro: 1040 mm, sem que a maior dimensão possa ultrapassar 900 mm, com uma tolerância de 2 mm. Mínimas: apresentar uma face cujas dimensões não sejam inferiores a 90 x 140 mm, com uma tolerância de 2 mm. Em rolos: comprimento mais duas vezes o diâmetro: 170 mm, sem que a maior dimensão seja inferior a 100 mm.
	de 20 g até 100 g inclus. de	123,75	0,40	247,5	0,81	37	0,12	de livros ou de brochuras	
	de 100 g até 250 g inclus. de	225	0,74	450	1,47	67,5	0,22	5 kg) este limite de peso pode ir até 20 kg após acordo entre os	
	de 250 g até 500 g inclus. de	405	1,32	810	2,65	121,5	0,40		
	de 500 g até 1000 g inclus. de	675	2,21	1350	4,41	202,5	0,66		
	de 1000 g até 2000 g (escala suplementar de 1000 g)	945	3,09	1890	6,17	283,5	0,93	Administrações interessadas)	
		472,5	1,54	945	3,09	141,75	0,46	(acima deste limite de peso pode ir até 2 kg após acordo entre as Administrações interessadas)	
Cecogramas	ver artigo 17							7 kg	
Pequenas encomendas	até 100 g inclus. de	123,75	0,40	247,5	0,81	37	0,12	1 kg	Mínimas: apresentar uma face cujas dimensões não sejam inferiores a 90 x 140 mm, com uma tolerância de 2 mm. Em rolos: comprimento mais duas vezes o diâmetro: 170 mm, sem que a maior dimensão seja inferior a 100 mm.
	de 100 g até 250 g inclus. de	225	0,74	450	1,47	67,5	0,22		
	de 250 g até 500 g inclus. de	405	1,32	810	2,65	121,5	0,40		
	de 500 g até 1000 g inclus. de	675	2,21	1350	4,41	202,5	0,66		
	de 1000 g até 2000 g (escala de peso facultativa)	945	3,09	1890	6,17	283,5	0,93		

2. Em caráter excepcional, os países-membros podem modificar a estrutura das escalas de peso indicadas no parágrafo 19, ressalvadas as seguintes condições:
a) para cada categoria, a escala de peso mínimo não deve ultrapassar o indicado no parágrafo 19;
b) para cada categoria, a última escala de peso não deve ultrapassar o peso máximo indicado no parágrafo 19;
c) para cada categoria, as taxas referentes às escalas de peso adotadas por um país-membro devem manter, entre si, a mesma relação existente entre as taxas de base na estrutura de escalas de peso prevista no parágrafo 19.

3. Em caráter excepcional, os países-membros que suprimirem os cartões postais como categoria distinta de objetos de correspondência em seus serviços internos têm a faculdade de aplicar a taxa de cartas aos cartões postais do serviço internacional.

4. Por derrogação dos §§ 1º e 2º, letra a, as Administrações Postais têm a faculdade de aplicar aos impressos um primeiro porte de 50 gramas.

5. Ressalvado o disposto no artigo 89, § 5º, as taxas escolhidas nos limites fixados no § 1º devem, na medida do possível, manter entre si a mesma relação que as taxas de base. Em caráter excepcional e nos limites prescritos no § 1º, cada Administração Postal fica livre para aplicar às taxas dos cartões postais, dos impressos ou das pequenas-encomendas, uma taxa de majoração ou de redução diferente da que aplica às taxas das cartas.

6. Cada Administração Postal tem a faculdade de conceder aos jornais e publicações periódicas editados em seu país uma redução que não pode ultrapassar 50 por cento da taxa dos impressos, sempre se reservando o direito de limitar essa redução aos jornais e publicações periódicas que preenchem as condições requeridas pela regulamentação interna para a circulação à taxa de jornais. Estão excluídos da redução, qualquer que seja a regularidade de sua publicação, os impressos comerciais tais como catálogos, prospectos, listas de preços, etc.; o mesmo ocorre quanto aos anúncios publicitários impressos em encartes de jornais e publicações periódicas.

7. As Administrações podem também conceder a mesma redução aos livros e brochuras, às partituras de música e aos mapas geográficos que não contenham qualquer publicidade ou anúncio, exceto a que figura na capa ou folhas de rosto desses objetos.

8. A taxa aplicável aos impressos endereçados ao mesmo destinatário e ao mesmo destino, incluídos em uma ou várias malas especiais, é calculada por escalas de peso de 1 quilo, até alcançar o peso total de cada mala. As Administrações têm a faculdade de conceder, para os impressos expedidos por malas especiais, uma redução de taxa que pode ser de até 20 por cento, que pode ser independente das reduções visadas nos parágrafos 6º e 7º. Estes objetos não estão submetidos aos limites de peso fixados no parágrafo 1º. Entretanto, não podem ultrapassar o peso máximo de 30 quilos por mala.

9. A Administração de origem tem a faculdade de aplicar às cartas e aos impressos sob envelope não padronizado, do primeiro porte, bem como às cartas sob a forma de cartões que não preenchem as condições indicadas no artigo 20, parágrafo 1º, letra b, uma taxa que não pode ser superior à taxa referente aos objetos do segundo porte. A Administração de origem pode também aplicar, às cartas e aos impressos sob envelope com um peso superior a 20 gramas, que não satisfaçam às outras condições enunciadas no artigo 20, § 1º, uma taxa que não pode ser superior à correspondente à escala de peso situada imediatamente acima da escala a que pertence efetivamente o objeto.

10. É permitida a reunião, em uma só remessa, de objetos passíveis de diferentes taxas, com a condição de que o peso total não seja superior ao peso máximo da categoria cuja taxa seja a mais elevada. A taxa aplicável ao peso total do objeto é a da categoria de taxa mais elevada.

11. Os objetos de correspondência relativos ao serviço postal tratado no artigo 15º não estão submetidos aos limites de peso e de dimensões fixados no § 1º. Entretanto, não devem ultrapassar o peso máximo de 30 quilos por mala.

12. As Administrações podem aplicar aos objetos de correspondência postados em seus países, o limite de peso máximo prescrito para os objetos de mesma natureza em seu serviço interior, desde que os objetos não ultrapassem o limite de peso mencionado no § 1º.

Artigo 20

Objetos padronizados

1. No quadro das disposições do artigo 19, § 1º, são considerados padronizados os objetos de formato retangular cujo comprimento não seja inferior à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado: 1,4) e obedecem, segundo sua apresentação, às seguintes condições:
a) objetos em envelope:
   1º objetos em envelope comum;
   dimensões mínimas: 90 x 140 mm, com uma tolerância de 2 mm;
   dimensões máximas: 120 x 235 mm, com uma tolerância de 2 mm;
   peso máximo: 20 g;
   espessura máxima: 5 mm;
   além disso, o sobrescrito deve estar no anverso do envelope; isto é, não munido da aba de fechamento, e na zona retangular situada a uma distância mínima de:
   40 mm do bordo superior do envelope (tolerância 2 mm);
   15 mm do bordo lateral direito;
   15 mm do bordo inferior;
   e a uma distância máxima de 140 mm do bordo lateral direito;
   2º objetos em envelope com janela transparente:
   dimensões, peso e espessura dos objetos em envelope comum; além das condições gerais de admissão fixadas no artigo 123 do Regulamento, estes objetos devem satisfazer às seguintes condições:
   a janela transparente na qual aparece o endereço do destinatário deve situar-se a uma distância mínima de:
   40 mm do bordo superior do envelope (tolerância 2 mm);
   15 mm do bordo lateral direito;
   15 mm do bordo lateral esquerdo;
   15 mm do bordo inferior;
   a janela não pode estar delimitada por faixa ou moldura colorida;
   3º quaisquer objetos em envelope:
   o endereço do remetente, quando figura no anverso, deve ser colocado dentro do ângulo superior esquerdo; esta localização deve igualmente ser reservada para as anotações ou etiquetas de serviço que podem, se for o caso, ser colocadas abaixo do endereço do remetente; as cartas devem ser fechadas por meio de colagem contínua da aba de fechamento do envelope;

b) remessas em forma de cartões:
   dimensões e consistência de cartões postais;

c) remessas mencionadas nos itens a e b:
   do lado do sobrescrito, que deve ser colocado no sentido do comprimento, uma zona retangular de 40 mm (– 2 mm) de altura a partir do bordo superior

Convenção

e de 74 mm de comprimento a partir do bordo direito, deve ser reservada ao franqueamento e à obliteração. No interior desta zona os selos postais ou as impressões de franqueamento devem ser colocados no canto superior-direito.

Nenhuma anotação ou grafismo inútil, qualquer que seja, deve aparecer
- sob o endereço
- à direita do endereço a partir da zona de franqueamento e obliteração e até o bordo inferior do objeto,
- à esquerda do endereço em uma zona de pelo menos 15 mm de largura, indo da primeira linha do endereço ao bordo inferior do objeto,
- em uma zona de 15 mm de altura a partir do bordo inferior do objeto e de 140 mm de comprimento a partir do bordo direito do objeto. Esta zona pode confundir-se, parcialmente, com as zonas acima definidas.

2. Não são considerados como objetos padronizados:
- os cartões dobrados;
- as remessas fechadas com grampos, ilhoses metálicos ou colchetes dobrados;
- os cartões perfurados remetidos a descoberto (sem envelope);
- as remessas cujo envelope for confeccionado em material que possua propriedades físicas fundamentalmente diferentes das do papel (exceção feita para o material utilizado para a confecção da parte transparente do envelope com janela);
- as remessas que contenham objetos que apresentem saliências;
- as cartas dobradas remetidas a descoberto (sem envelope) que não forem fechadas de todos os lados e que não apresentarem uma rigidez suficiente para permitir um tratamento mecânico.

Artigo 21

Substâncias biológicas perecíveis. Substâncias radioativas

1. As substâncias biológicas perecíveis e as substâncias radioativas acondicionadas e embaladas segundo as respectivas disposições do Regulamento estão submetidas à tarifa de cartas registradas. Sua admissão está limitada às relações entre os países-membros cujas Administrações Postais estabeleceram entre si um acordo para a aceitação destes objetos, quer em suas relações recíprocas, quer em um só sentido. Tais substâncias são encaminhadas pela via mais rápida, normalmente por via aérea, ressalvado o pagamento das sobretaxas aéreas correspondentes.

2. Além disto, as substâncias biológicas perecíveis somente podem ser permutadas entre laboratórios qualificados oficialmente reconhecidos, enquanto as substâncias radioativas só podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados.

Artigo 22

Objetos admitidos por engano

1. Salvo as exceções previstas pela Convenção e seu Regulamento, os objetos que não preenchem as condições requeridas pelos artigos 19 e 21 e pelo Regulamento, não são admitidos. Tais objetos que forem admitidos por engano devem ser devolvidos à Administração de origem. Entretanto, a Administração de destino está autorizada a remetê-los aos destinatários. Neste caso ela lhes aplica, quando cabíveis, as taxas previstas para a categoria de objetos de correspondência na qual se enquadram pelo seu modo de fechamento, seu conteúdo, seu peso ou suas dimensões. Se, além disso, os objetos ultrapassarem os limites máximos de peso fixados no artigo 19, parágrafo 19, a Administração de destino pode taxá-los com base em seu peso real, aplicando uma taxa complementar igual à taxa de um objeto do regime internacional da mesma categoria e de peso correspondente ao excedente constatado.

2. O parágrafo 19 aplica-se, por analogia, aos objetos visados no artigo 36, parágrafos 29 e 39.

3. As remessas que contêm os outros objetos proibidos no artigo 36 e que forem admitidos por engano, na expedição, não tratadas segundo as disposições do artigo citado.

Artigo 23

Postagem, no exterior, de objetos de correspondência

1. Nenhum país-membro tem a obrigação de encaminhar, nem de distribuir aos destinatários, os objetos de correspondência que quaisquer remetentes domiciliados em seu território postarem ou mandarem postar em um país estrangeiro, visando a beneficiar-se das taxas mais baixas que aí são aplicadas. O mesmo acontece com os objetos desta espécie postados em grande quantidade, quer tais postagens sejam ou não efetuadas com a finalidade de beneficiar-se com taxas mais baixas.

2. O parágrafo 19 aplica-se sem distinção, tanto para as remessas organizadas no país de residência do remetente e transportadas, a seguir, através da fronteira, quanto para as remessas preparadas em um país estrangeiro.

3. A Administração interessada tem o direito de devolver os objetos à origem, ou de gravá-los com suas taxas internas. Se o remetente recusar-se a pagar estas taxas, ele pode dispor dos objetos em conformidade com o disposto em sua legislação interna.

4. Nenhum país-membro é obrigado a aceitar, nem a encaminhar, nem a distribuir aos destinatários os objetos de correspondência que quaisquer remetentes postarem ou mandarem postar, em grande quantidade, em outro país que não o de seu domicílio. As Administrações interessadas têm o direito de devolver tais objetos à origem ou de entregá-los aos remetentes sem restituição de taxas.

Artigo 24

Taxas especiais

1. As taxas previstas na Convenção e que são cobradas além das taxas de franqueamento indicadas no artigo 19 são denominadas "taxas especiais". Seu montante será fixado conforme as indicações do quadro a seguir:

Designação da taxa	Montante	Observações
1	2	3
a) taxa de postagem à última hora (artigo 23, parágrafo 19)	mesma taxa do regime interno	
b) taxa de postagem fora das horas normais de abertura dos guichês (artigo 23, parágrafo 29)	mesma taxa do regime interno	
c) taxa de coleta no domicílio do remetente (artigo 23, parágrafo 39)	mesma taxa do regime interno	
d) taxa de retirada fora das horas normais de abertura dos guichês (artigo 23, parágrafo 49)	mesma taxa do regime interno	
e) taxa de porte-restante (artigo 23, parágrafo 59)	mesma taxa do regime interno	
f) taxa de entrega ao destinatário de uma pequena encomenda com mais de 30 g (artigo 23, parágrafo 69)	60 céntimos (0,20 DES) no mínimo	Esta taxa pode ser majorada de 30 céntimos (0,10 DES), no máximo, no caso de entrega a domicílio
g) taxa de armazenagem (artigo 26)	taxa cobrada à taxa fixada pela legislação interna para qualquer objeto de correspondência com mais de 500 g, excetuados-se os encargos	
h) taxa percebida no caso de ausência ou insuficiência de franqueamento de remessas ordinárias (artigo 30, parágrafos 39 e 49)	taxa obtida multiplicando-se a taxa da primeira vocal do nome adotado para cartas no país de destino, por uma fração cujo numerador é o montante da diferença de franqueamento e cujo denominador é o mesmo taxa adotado no país de origem; a este valor acrescentar-se-á a taxa de tratamento de, no máximo, 1 franco (0,33 DES) ou a taxa estabelecida pela legislação interna	
i) taxa de empresa (artigo 32, parágrafos 29, 39 e 49)	taxa cujo valor é de, no mínimo, o montante de franqueamento de uma carta ordinária de porte simples e no máximo, de 5 francos (1,65 DES)	Para cada meio contendo as remessas tratadas no artigo 19, parágrafo 89, as Administrações percebem, em lugar de taxa unitária, uma taxa global que não ultrapasse cinco vezes a taxa unitária. Quando a entrega expressa acarreta obrigações especiais, uma taxa complementar pode ser cobrada, conforme as disposições relativas às remessas da mesma natureza no regime interno. Se o destinatário pede a entrega expressa, a taxa do regime interno pode ser percebida
j) taxa de pedido de retirada ou de modificação de endereço (artigo 33, parágrafo 29)	4 francos (1,31 DES) no máximo	
k) taxa de pedido de reexpedição (artigo 34, parágrafo 39)	mesma taxa do regime interno	
l) taxa de reexpedição ou devolução (artigo 34, parágrafo 49, e artigo 35, parágrafo 89)	mesma taxa do regime interno	
m) taxa de apresentação à alfândega (artigo 36)	8 francos (2,61 DES) no máximo	Para cada meio contendo as remessas tratadas no artigo 19, parágrafo 89, as Administrações percebem, em lugar da taxa unitária, uma taxa global de, no máximo, 10 francos (3,27 DES).
n) taxa percebida pela entrega de um objeto livre de custos e de direitos (artigo 40, parágrafos 39, 49 e 59)	19 taxa de 3 francos (0,98 DES), no máximo, percebida pela Administração de origem 29 taxa adicional de 4 francos (1,31 DES), no máximo, por pedido formulado posteriormente à postagem, percebida pela Administração de origem 39 taxa de cessão de 3 francos (0,98 DES), no máximo, percebida em benefício da Administração de destino	
o) taxa de reclamação (artigo 42, parágrafo 69)	2 francos (0,65 DES), no máximo	
p) taxa de registro (artigo 44, parágrafos 19, item b, e 29, e artigo 47, parágrafos 59, item b, e 69)	4 francos (1,31 DES), no máximo	19) Para cada meio contendo os objetos referidos no artigo 19, parágrafo 89, as Administrações percebem, em lugar da taxa unitária, uma taxa global que não ultrapasse cinco vezes a taxa unitária. 29) Além da taxa unitária ou da taxa global, as Administrações podem cobrar, dos remetentes ou dos destinatários, as taxas especiais previstas por sua legislação interna para as medidas excepcionais de segurança tomadas com relação aos objetos registrados e às cartas com valor declarado
q) taxa de seguro (artigo 47, parágrafo 19, item g)	no mínimo 1 franco (0,33 DES) por 200 francos (65,34 DES) ou francos do 200 francos (65,34 DES) declarados ou 1/2 por cento da escala do valor declarado, qualquer que seja o país de destino, mesmo nos países que tomam a seu encargo os riscos que possam resultar de um caso de força maior	
r) taxa para riscos de força maior (artigo 44, parágrafo 39)	40 céntimos (0,13 DES), no máximo, para cada objeto registrado	
s) taxa de aviso de recebimento (artigo 48, parágrafo 19)	3 francos (0,98 DES) no máximo	
t) taxa de entrega em mão própria (artigo 49, parágrafo 19)	50 céntimos (0,16 DES), no máximo	

2. Os países-membros que aplicam, em seu serviço interno, taxas das no parágrafo 19, estão autorizados a aplicar estas mesmas taxas nacional.

Convenção

Artigo 25

Taxa de postagem de última hora. Taxa de postagem fora dos horários normais de funcionamento dos guichês. Taxa de coleta no domicílio do remetente. Taxa de retirada fora dos horários normais de abertura dos guichês. Taxa de posta-restante. Taxa de entrega de pequenas encomendas

1. As Administrações estão autorizadas a cobrar do remetente uma taxa adicional, conforme a sua legislação, para os objetos entregues a seus serviços de expedição à última hora.

2. As Administrações estão autorizadas a cobrar do remetente uma taxa adicional, conforme a sua legislação, para os objetos postados no guichê fora dos horários normais de abertura.

3. As Administrações estão autorizadas a cobrar do remetente uma taxa adicional, conforme a sua legislação, para os objetos recolhidos a domicílio aos cuidados de seus serviços.

4. As Administrações estão autorizadas a cobrar do destinatário uma taxa adicional, conforme a sua legislação, para os objetos retirados no guichê fora dos horários normais de funcionamento.

5. Os objetos endereçados à posta-restante podem ser gravados, pelas Administrações dos países de destino, com a taxa especial eventualmente prevista por sua legislação para os objetos de mesma natureza no regime interno.

6. As Administrações dos países de destino estão autorizadas a cobrar, para cada pequena encomenda com mais de 500 g entregue no destinatário, a taxa especial prevista no artigo 24, § 19, item 1.

Artigo 26

Taxa de armazenamento

A Administração de destino está autorizada a cobrar, segundo sua legislação, uma taxa de armazenamento para qualquer objeto de correspondência que ultrapasse o peso de 500 g, que não tenha sido retirado pelo destinatário dentro do prazo durante o qual o objeto permaneceu a sua disposição, livre de despesas. Esta taxa não se aplica aos cecogramas.

Artigo 27

Franqueamento

1. Regra geral, os objetos designados no artigo 18, excetuados aqueles indicados nos artigos 15 a 17, devem ser completamente franqueados pelo remetente.

2. A Administração do país de origem tem a faculdade de devolver os objetos de correspondência não ou insuficientemente franqueados aos remetentes, para que estes completem por si mesmos o franqueamento.

3. A Administração de origem pode também encarregar-se de franquear os objetos de correspondência não franqueados ou de completar o franqueamento dos objetos insuficientemente franqueados e de debitar ao remetente a soma faltante.

4. Se a Administração do país de origem não aplicar nenhuma das faculdades previstas nos parágrafos 2º e 3º ou se o franqueamento não puder ser completado pelo remetente, as cartas e cartões postais não ou insuficientemente franqueados sempre serão encaminhados ao país de destino. Os outros objetos não ou insuficientemente franqueados podem também ser encaminhados.

5. São considerados devidamente franqueados os objetos regularmente franqueados para seu primeiro percurso e cujo complemento de taxa tenha sido pago antes de sua reexpedição.

Artigo 28

Modalidades de franqueamento

1. O franqueamento tem lugar por meio de uma das modalidades seguintes:
a) selos impressos ou colados sobre os objetos, e válidos no país de origem;
b) marcas de franqueamento postal emitidos pelos distribuidores automáticos instalados pelas Administrações Postais;
c) impressões de máquinas de franquear oficialmente adotadas e que funcionem sob a imediata fiscalização da Administração Postal;
d) estampagem obtida por prensagem tipográfica ou outros processos de impressão ou de selagem desde que tal sistema seja autorizado pelo Regulamento da Administração de origem;
e) menção "Assinatura postal" e franqueamento segundo uma das modalidades previstas nos itens a a d para os jornais ou pacotes de jornais e publicações periódicas expedidos em virtude do Acordo referente às assinaturas de jornais e publicações periódicas

2. O franqueamento de impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, acondicionados em mala especial, processa-se por um dos meios tratados no parágrafo 1º e deve aparecer no valor total, na etiqueta de endereçamento da mala.

Artigo 29

Franqueamento dos objetos de correspondência a bordo de navios

1. Os objetos postados a bordo de um navio durante sua estadia nos dois pontos extremos do percurso ou em uma de suas escalas intermediárias devem ser franqueados por meio de selos postais e conforme a taxa do país nas águas do qual o navio se encontre.

2. Se a postagem a bordo tem lugar em alto-mar, os objetos podem ser franqueados, salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, por meio de selos e segundo a taxa do país ao qual pertence ou do qual dependa o citado navio. Os objetos franqueados nestas condições devem ser entregues à agência postal da escala, logo que possível, após a chegada do navio.

Artigo 30

Taxa em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento

1. Em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento, a Administração de origem, que se encarrega de franquear os objetos de correspondência não franqueados ou de completar o franqueamento dos objetos insuficientemente franqueados e de debitar ao remetente a soma faltante, está autorizada a cobrar do remetente também a taxa de tratamento prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra h.

2. No caso em que o parágrafo 1º não for aplicado, os objetos não ou insuficientemente franqueados são passíveis - ao encargo do destinatário, ou do remetente quando se tratar de objetos devolvidos - da taxa especial prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra h.

3. Os objetos registrados e as cartas com valor declarado são considerados, na chegada, devidamente franqueados.

Artigo 31

Cupões-resposta internacionais

1. As Administrações Postais têm a faculdade de vender os cupões-resposta internacionais emitidos pela Secretaria Internacional e de limitar sua venda em conformidade com sua legislação interna.

2. O valor do cupão-resposta é igual ao limite superior indicado no artigo 19, parágrafo 1º, para a taxa de uma carta de 20 gramas. O preço de venda fixado pelas Administrações interessadas não pode ser inferior a este valor.

3. Os cupões-resposta são permutáveis, em qualquer país-membro, por um ou vários selos representando o franqueamento mínimo de uma carta ordinária expedida para o estrangeiro via superfície. Se o Regulamento da Administração do país de troca o permitir, os cupões-resposta são também permutáveis por inteiros postais. À apresentação de um número suficiente de cupões-resposta, as Administrações devem fornecer os selos postais necessários ao franqueamento mínimo de uma carta ordinária, correspondente a uma das escalas de peso que não exceda 20 gramas, a ser expedida por via aérea como objeto sobretaxado ou não sobretaxado.

4. A Administração de um país-membro pode, por outro lado, reservar-se a faculdade de exigir a entrega simultânea dos cupões-resposta e dos objetos a serem franqueados em troca destes cupões-resposta.

Artigo 32

Objetos postais expressos

1. Nos países cujas Administrações se encarregam deste serviço, os objetos de correspondência são, a pedido do remetente, distribuídos, por portador especial, o mais rapidamente possível após sua chegada à unidade de distribuição; entretanto, no tocante às cartas com valor declarado, a Administração de destino tem a faculdade, quando prevista em seu regulamento, de fazer a entrega expressa de um aviso de chegada do objeto, e não do objeto em si.

2. Estas remessas, qualificadas de "expressas", estão submetidas, além da taxa de franqueamento, à taxa especial prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra i. Esta taxa deve ser completamente paga antecipadamente.

3. Quando a entrega expressa acarretar, para a Administração de destino, obrigações especiais no tocante à localização do domicílio do destinatário ou ao dia ou hora de chegada à agência de destino, a entrega do objeto e a eventual cobrança de uma taxa complementar são regulamentadas pelas disposições relativas aos objetos da mesma natureza, no regime interno.

4. As remessas expressas não completamente franqueadas no montante total das taxas pagáveis antecipadamente não distribuídas por meios ordinários, a menos que tenham sido tratadas como expressas pela agência de origem. Neste último caso, os objetos serão taxados conforme o artigo 30.

5. É facultado às Administrações fazerem uma única tentativa de entrega "expresso". Caso esta tentativa resulte infrutífera, o objeto pode ser tratado como remessa ordinária.

6. Se o Regulamento da Administração de destino o permitir, os destinatários podem pedir à unidade de distribuição que as remessas que lhes sejam encaminhadas sejam distribuídas por meio "expresso" desde sua chegada. Neste caso, a Administração de destino está autorizada a cobrar, no momento da distribuição, a taxa aplicável em seu serviço interno.

Artigo 33

Retirada, Modificação ou correção de endereço a pedido do remetente

1. O remetente de qualquer objeto de correspondência pode retirá-lo do serviço ou modificar-lhe o endereço, enquanto o objeto:
a) não houver sido entregue ao destinatário;
b) não houver sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, por infração ao artigo 36;
c) não houver sido apreendido em virtude da legislação do país de destino.

2. O pedido a ser formulado para este fim será transmitido, por via postal ou telegráfica, às custas do remetente que deve pagar, para cada pedido, a taxa especial prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra j. Se o pedido tiver que ser transmitido por via telegráfica, o remetente deve pagar, além disto, a taxa telegráfica correspondente. Se o objeto encontrar-se ainda no país de origem, o pedido de devolução, de modificação ou de correção de endereço é processado conforme a legislação deste país.

3. Cada Administração é obrigada a aceitar os pedidos de retirada ou de modificação de endereço referentes a qualquer objeto de correspondência postado nos serviços das outras Administrações, se a legislação o permitir.

4. Se, nas relações entre dois países que admitem tal procedimento, o remetente desejar ser informado por via telegráfica das disposições tomadas pela agên-

Convenção

cia de destino com relação a seu pedido de retirada ou de modificação de endereço, deve pagar, para este fim, a taxa telegráfica a isto referente. Em caso de utilização de telegramas, a taxa telegráfica será a de um telegrama com resposta paga, calculada sobre 15 palavras. Quando for utilizado o telex, a taxa telegráfica cobrada do remetente eleva-se, em princípio, ao mesmo montante que o percebido quando da transmissão do pedido por telex.

5. Para cada pedido de retirada ou de modificação de endereço referente à vários objetos entregues simultaneamente à mesma agência, pelo mesmo remetente, endereçados ao mesmo destinatário, só é cobrada uma das taxas previstas no parágrafo 2º.

6. Uma simples correção de endereço (sem modificação do nome ou das características do destinatário) pode ser solicitada diretamente pelo remetente à agência de destino, isto é, sem o cumprimento das formalidades e sem o pagamento da taxa especial prevista no parágrafo 2º.

7. A devolução de um objeto à origem, como conseqüência de um pedido de retirada, tem lugar por via aérea, quando o remetente se comprometer a pagar a sobretaxa aérea correspondente. Quando um objeto é reexpedido por via aérea em conseqüência de um pedido de modificação de endereço, a sobretaxa aérea correspondente ao novo percurso é cobrada ao destinatário e permanece em poder da Administração distribuidora.

Artigo 34

Reexpedição

1. Em caso de mudança de endereço do destinatário, os objetos de correspondência lhe são reexpedidos imediatamente, nas condições prescritas no serviço interno, a menos que o remetente não tenha impedido a reexpedição por meio de uma anotação feita no sobrescrito, em uma língua conhecida no país de destino. Entretanto, a reexpedição de um país para outro somente tem lugar se os objetos satisfizerem as condições requeridas pelo novo transporte. Em caso de reexpedição por via aérea, aplicam-se os artigos 80, parágrafos 2º a 5º, da Convenção, e 200 do Regulamento.

2. Cada Administração tem a faculdade de estabelecer um prazo de reexpedição conforme o prazo em vigor em seu serviço interno.

3. As Administrações que cobram uma taxa para os pedidos de reexpedição em seu serviço interno estão autorizadas a cobrar esta mesma taxa no serviço internacional.

4. A reexpedição de objetos de correspondência de país a país não dá lugar à percepção de nenhum suplemento de taxa, salvo exceções previstas no Regulamento. Entretanto, as Administrações que cobram uma taxa de reexpedição em seu serviço interno estão autorizadas a perceber esta mesma taxa pelos objetos de correspondência de regime internacional reexpedidos em seu próprio serviço.

5. Os objetos de correspondência que são reexpedidos são entregues aos destinatários contra pagamento das taxas com as quais foram gravados à partida, à chegada ou durante o percurso, como conseqüência de uma reexpedição após o primeiro percurso, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduaneiros ou outras despesas especiais, para os quais o país de destino não concede a anulação.

6. Em caso de reexpedição para um outro país, são anuladas: a taxa de posta-restante, a taxa de apresentação à alfândega, a taxa de armazenagem, a taxa de comissão, a taxa complementar de expresso, e a taxa de entrega aos destinatários das pequenas encomendas.

Artigo 35

Objetos de distribuição impossível. Devolução ao país de origem ou ao remetente

1. São considerados objetos de distribuição impossível aqueles que, por uma causa qualquer, não puderem ser entregues ao destinatário.

2. Os objetos de distribuição impossível devem ser imediatamente devolvidos ao país de origem.

3. O prazo de guarda dos objetos pendentes de solução, mantidos à disposição dos destinatários, ou endereçados à posta-restante, é fixado pelo Regulamento da Administração de destino. Entretanto, este prazo não pode, regra geral, ultrapassar um mês, salvo em casos particulares onde a Administração de destino julgar necessário prolongá-lo até dois meses no máximo. A devolução ao país de origem deve ter lugar em um prazo mais curto se o remetente assim solicitar por meio de uma anotação feita no sobrescrito, em uma língua conhecida no país de destino.

4. Os objetos do regime interno, cuja distribuição for impossível, somente serão reexpedidos para o exterior, com vistas a sua restituição aos remetentes, se estes satisfizerem as condições requeridas para o novo transporte.

5. Os cartões postais que não trouxerem o endereço do remetente não serão devolvidos. Todavia, os cartões postais registrados devem ser sempre devolvidos.

6. A devolução dos impressos de distribuição impossível à origem não é obrigatória, salvo se o remetente assim o solicitou através de anotação aposta ao objeto, em uma língua conhecida no país de destino. Os impressos registrados e os livros devem ser sempre devolvidos.

7. Em caso de devolução ao país de origem, por via aérea, aplicam-se os artigos 81 da Convenção e 200 do Regulamento.

8. Os objetos de correspondência, cuja distribuição for impossível, devolvidos ao país de origem, são entregues ao remetente sob as condições fixadas no artigo 34, parágrafo 5º. Estes objetos não dão lugar à percepção de nenhum suplemento de taxa, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento. Entretanto, as Administrações que percebem uma taxa de devolução em seu serviço interno estão autorizadas a cobrar esta mesma taxa pelos objetos do regime internacional que lhes forem devolvidos.

Artigo 36

Proibições

1. Não são admitidos os objetos de correspondência que, por sua embalagem, possam oferecer perigo aos agentes postais, sujar ou deteriorar os outros objetos ou o equipamento postal. Os grampos metálicos que servem para fechar tais objetos não devem ser cortantes; não devem também impedir a execução do serviço postal.

2. Excetuando-se as cartas registradas em envelope fechado e as cartas com valor declarado, os objetos postais não podem conter moedas, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedrarias, jóias ou outros objetos preciosos.

3. Ressalvadas as exceções previstas no Regulamento, os impressos, cecogramas e pequenas encomendas:
a) não podem trazer nenhuma anotação nem conter qualquer documento que tenha o caráter de correspondência atual e pessoal;
b) não podem conter nenhum selo postal, nenhuma fórmula de franqueamento, obliterados ou não, nem qualquer papel representativo de um valor.

4. É proibida a inclusão, nos objetos de correspondência, dos itens abaixo mencionados:
a) objetos que, por sua natureza, possam oferecer perigo ou provocar as deteriorações tratadas no parágrafo 1º;
b) os entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
c) os animais vivos, excetuando-se:
1º abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda;
2º parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados ao controle dos insetos e permutados entre instituições oficialmente reconhecidas; todavia, as exceções mencionadas nos itens 1º e 2º acima não se aplicam às cartas com valor declarado;
d) substâncias explosivas, inflamáveis ou outras substâncias perigosas; não são atingidas por esta proibição, entretanto, as substâncias biológicas pereciveis e as substâncias radioativas tratadas no artigo 21;
e) os objetos obscenos ou imorais;
f) os objetos cuja importação ou circulação seja proibida no país de destino.

5. Cada Administração deve velar, na medida do possível, para que as informações referentes às proibições em vigor em seu país, visadas no parágrafo 4º, alínea f), e comunicadas à Secretaria Internacional em conformidade com o Regulamento de Execução, sejam enunciadas de modo claro, preciso e detalhado, e que sejam mantidas atualizadas.

6. As remessas que contenham os objetos mencionados no parágrafo 4º e que tenham sido admitidas por engano à ocasião da expedição, serão tratadas em conformidade com a legislação do país da Administração que constatar sua presença. As cartas não podem conter documentos que tenham caráter de correspondência atual e pessoal permutada entre outros que não o remetente e o destinatário ou as que com este habitam. Caso for constatada a presença de tais documentos, a Administração do país de origem ou de destino tratá-los-á em conformidade com sua legislação.

7. Entretanto, as remessas que contenham os objetos mencionados no parágrafo 4º, letras b, d e e, não serão encaminhadas ao destino em caso algum, nem entregues aos destinatários, nem devolvidos à origem. A Administração de destino pode entregar ao destinatário a parte do conteúdo não atingida pela proibição.

8. No caso em que um objeto admitido à expedição por engano não for devolvido à origem, nem entregue ao destinatário, a Administração de origem deve ser informada, sem demora, sobre o tratamento aplicado ao objeto. Esta informação deve indicar da maneira precisa a proibição que incide sobre o objeto, bem como os objetos que deram lugar à apreensão.

9. Fica, por outro lado, ressalvado a qualquer país-membro o direito de não efetuar, sobre seu território, o transporte em trânsito a descoberto dos objetos de correspondência, excetuando-se as cartas e cartões postais, que não satisfaçam às disposições legais que regem as condições de sua publicação ou de sua circulação nesse país. Estes objetos deverão ser devolvidos à Administração de origem.

Artigo 37

Controle alfandegário

A Administração Postal do país de origem e a do país de destino estão autorizadas a submeter à fiscalização alfandegária, segundo a legislação destes países, os objetos de correspondência.

Artigo 38

Taxa de apresentação à alfândega

Os objetos submetidos à fiscalização alfandegária no país de origem ou de destino, conforme o caso, podem ser gravados, a título postal, com a taxa especial prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra m, quer para a entrega à alfândega a seu desembaraço alfandegário, quer somente para a entrega à alfândega.

Artigo 39

Direitos aduaneiros e outros direitos

As Administrações Postais estão autorizadas a cobrar dos remetentes ou dos destinatários dos objetos, conforme o caso, os direitos aduaneiros e qualquer outros direitos eventuais.

Artigo 40

Objetos postais isentos de taxas e de direitos

1. Nas relações entre os países-membros cujas Administrações Postais declararam-se de acordo com relação a este assunto, os remetentes podem tomar a seu encargo, mediante declaração prévia à agência de origem, a totalidade das taxas e dos direitos que gravam as remessas na entrega. Desde que o objeto não tenha sido entregue ao destinatário, o remetente pode, posteriormente à postagem, solicitar que o objeto seja entregue livre de taxas e de direitos.

Convenção

2. Nos casos previstos no parágrafo 1º, os remetentes devem comprometer-se a pagar as importâncias que possam ser reclamadas pela agência de destino e, quando for o caso, depositar um sinal suficiente.

3. A Administração de origem cobra do remetente a taxa prevista no artigo 24, parágrafo 1º, alínea n, item 1º, que ela conserva como remuneração pelos serviços prestados no país de origem.

4. Em caso de pedido formulado após a postagem, a Administração de origem cobra, além disso, a taxa adicional prevista no artigo 24, parágrafo 1º, alínea n, item 2º. Se o pedido deve ser transmitido por via telegráfica, o remetente deve também pagar a taxa telegráfica.

5. A Administração de destino está autorizada a perceber, por remessa, a taxa de comissão prevista ao artigo 24, parágrafo 1º, alínea n, item 3º. Esta taxa é independente da prevista no artigo 38. Ela é cobrada do remetente em benefício da Administração de destino.

6. Qualquer Administração tem o direito de limitar o serviço dos objetos isentos de taxas e de direitos às remessas registradas e às cartas com valor declarado.

Artigo 41

Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos

As Administrações Postais comprometem-se a intervir junto aos serviços interessados de seus países para que os direitos aduaneiros e outros direitos sejam anulados com relação aos objetos devolvidos à origem, destruídos por causa de completa avaria do conteúdo ou reexpedidos para um terceiro país.

Artigo 42

Reclamações

1. As reclamações dos usuários são admitidas dentro do prazo de um ano a contar do dia seguinte ao dia de postagem do objeto.

2. Cada Administração é obrigada a tratar das reclamações no prazo mais curto possível.

3. Cada Administração é obrigada a aceitar as reclamações referentes a qualquer objeto postado nos serviços das outras Administrações.

4. Salvo se o remetente já houver pago a taxa por um aviso de recebimento, cada reclamação pode dar lugar à percepção da taxa especial prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra o. Se for solicitada a utilização da via telegráfica, a taxa telegráfica de transmissão da reclamação e, se for o caso, nas relações entre dois países que admitem tal procedimento, a da resposta, são cobradas em acréscimo à tarifa de reclamação. Em caso de utilização de telegramas para a resposta, a taxa telegráfica é a de um telegrama com resposta paga, calculada com base em 15 palavras. Quando se faz uso do telex, a taxa telegráfica cobrada do remetente eleva-se, em princípio, ao mesmo montante que o percebido para transmitir a reclamação por telex.

5. Se a reclamação diz respeito a vários objetos postados simultaneamente na mesma agência pelo mesmo remetente, endereçados ao mesmo destinatário, será cobrada apenas uma única taxa. Entretanto, caso de trate de objetos registrados ou de cartas com valor declarado que precisaram, a pedido do remetente, ser encaminhados por diferentes vias, é cobrada uma taxa para cada uma das vias utilizadas.

6. Se a reclamação for motivada por erro de serviço, a taxa especial mencionada no parágrafo 4º será restituída pela Administração que a recebeu; entretanto, esta taxa não pode, em caso algum, ser exigida da Administração à qual cabe o pagamento da indenização.

Capítulo II

Objetos registrados e cartas com valor declarado

Artigo 43

Admissão dos objetos registrados

1. Os objetos de correspondência designados no artigo 18 podem ser expedidos sob registro.

2. Um recibo deve ser emitido gratuitamente, no momento da postagem, ao remetente de um objeto registrado.

3. Se a legislação interna dos países de origem e de destino o permitir, as cartas registradas sob envelope fechado podem conter moedas, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedrarias, jóias e outros objetos preciosos.

Artigo 44

Taxas dos objetos registrados

1. A taxa dos objetos registrados deverá ser paga adiantadamente. Compõe-se esta taxa de:
a) taxa de franqueamento do objeto, segundo sua categoria;
b) taxa fixa de registro prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra p.

2. Nos casos em que medidas excepcionais de segurança forem necessárias, as Administrações podem cobrar as taxas especiais previstas no artigo 24, parágrafo 1º, alínea g, coluna 3, item 2º.

3. As Administrações Postais dispostas a encarregar-se dos riscos que possam resultar de um caso de força maior estão autorizadas a cobrar a taxa especial prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra r.

Artigo 45

Admissão das cartas com valor declarado

1. As cartas contendo valores-papel, documentos ou objetos de valor e denominadas "cartas com valor declarado" podem ser permutadas com seguro do conteúdo pelo valor declarado pelo remetente. Esta permuta está limitada às relações entre os países-membros cujas Administrações Postais declararam-se de acordo quanto à aceitação destes objetos, quer em suas relações recíprocas, quer em um ou outro sentido.

2. Um recibo deve ser emitido gratuitamente, no momento da postagem, ao remetente de uma carta com valor declarado.

3. As Administrações tomarão as necessárias medidas para assegurar, tanto quanto possível, o serviço das cartas com valor declarado em todas as agências de seus países.

Artigo 46

Cartas com valor declarado. Declaração de valor

1. O montante da declaração de valor é, em princípio, ilimitado.

2. Cada Administração tem, todavia, a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe toca, a um montante que não pode ser inferior a 7 000 francos (2 286,83 DES) ou ao montante adotado em seu serviço interno, se este for inferior a 7 000 francos (2 286,83 DES).

3. Nas relações entre países que adotaram máximos diferentes, o limite mais baixo deve ser observado de ambas as partes.

4. A declaração de valor não pode ultrapassar o valor real do conteúdo da remessa, mas é permitido declarar somente uma parte deste valor; o montante da declaração dos papéis representativos de um valor a título de despesas por seu estabelecimento, não pode ultrapassar as despesas de substituição eventual destes papéis em caso de perda.

5. Qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo de uma remessa é passível das penalidades judiciárias previstas pela legislação do país de origem.

Artigo 47

Taxas das cartas com valor declarado

1. A taxa das cartas com valor declarado deve ser paga antecipadamente. Compõe-se de:
a) taxa de franqueamento ordinário;
b) taxa fixa de registro prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra p.
c) taxa de seguro prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra q.

2. Nos casos em que forem necessárias medidas excepcionais de segurança, as Administrações podem cobrar as taxas especiais previstas no artigo 24, parágrafo 1º, letra p, coluna 3, item 2º.

Artigo 48

Aviso de recebimento

1. O remetente de um objeto registrado ou de uma carta com valor declarado pode pedir um aviso de recebimento no momento da postagem mediante pagamento da taxa prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra s. O aviso de recebimento é devolvido ao remetente pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

2. Quando o remetente reclama um aviso de recebimento que não lhe chegou às mãos dentro dos prazos normais, não é cobrada, nem uma segunda taxa, nem a taxa prevista no artigo 42 para as reclamações.

Artigo 49

Entrega em mão própria

1. Nas relações entre as Administrações que com isto concordam, os objetos registrados e as cartas com valor declarado não, a pedido do remetente, entregues em mão própria. As Administrações podem convir que esta faculdade só poderá ser admitida para os objetos registrados e as cartas com valor declarado acompanhados de aviso de recebimento. Nos dois casos, o remetente paga a taxa especial prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra r.

2. As Administrações só estão obrigadas a fazer uma segunda tentativa de entrega destes objetos se houver possibilidade de resultados satisfatórios e se a regulamentação interna o permitir.

Capítulo III

Responsabilidade

Artigo 50

Princípio e extensão da responsabilidade das Administrações Postais. Objetos registrados

1. As Administrações Postais só respondem pela perda dos objetos registrados. Sua responsabilidade está ligada tanto aos objetos transportados a descoberto, quanto aqueles encaminhados em expedições fechadas.

2. A espoliação total ou a avaria total do conteúdo dos objetos registrados é assimilada à perda, desde que a embalagem tenha sido reconhecida capaz de garantir, de modo eficiente, seu conteúdo contra os riscos acidentais de espoliação ou avaria.

Convenção

3. As Administrações podem se comprometer a cobrir também os riscos que possam decorrer de um caso de força maior. São neste caso responsáveis, perante os remetentes dos objetos postados em seus países, pelas perdas devidas a um caso de força maior que venham a ocorrer durante todo o percurso dos objetos, eventualmente incluído o percurso de reexpedição ou de devolução do objeto à origem.

4. No caso de perda de um objeto registrado, o remetente tem direito a uma indenização cujo montante está fixado em 60 francos (19,60 DES) por objeto; este montante pode ser elevado a 300 francos (98,01 DES) para cada uma das malas especiais que contenham os impressos tratados no artigo 19, parágrafo 89, e expedidos sob registro.

5. O remetente tem a faculdade de desistir deste direito em favor do destinatário. O remetente, ou o destinatário, pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, se a legislação interna o permitir.

6. Por derrogação do parágrafo 49, o destinatário tem direito à indenização após ter recebido um objeto totalmente espoliado ou avariado. Ele pode abrir mão de seus direitos em favor do remetente.

7. A Administração de origem tem a faculdade de pagar aos remetentes em seu país as indenizações previstas por sua legislação interna, para os objetos registrados, com a condição de que estas não sejam inferiores às fixadas no parágrafo 49. Os montantes fixados no parágrafo 49 continuam, entretanto, aplicáveis:

1º em caso de recurso contra a Administração responsável;
2º se o remetente desiste de seus direitos em favor do destinatário.

Artigo 51
Princípio e extensão da responsabilidade das Administrações Postais. Cartas com valor declarado

1. As Administrações Postais respondem pela perda, pela espoliação ou pela avaria das cartas com valor declarado, salvo nos casos previstos no artigo 53. Sua responsabilidade está comprometida, tanto para as cartas transportadas a descoberto, quanto para as encaminhadas em expedições fechadas.

2. As Administrações podem se comprometer a cobrir também os riscos que possam decorrer de um caso de força maior. São então responsáveis, perante os remetentes das cartas postadas em seu país, pelas perdas, espoliações ou avarias, devidas a um caso de força maior que possam ocorrer durante todo o percurso dos objetos, incluído, eventualmente, o percurso de reexpedição ou de devolução à origem.

3. O remetente tem direito a uma indenização correspondente, em princípio, ao montante real da perda, da espoliação ou da avaria; os danos indiretos ou os benefícios não realizados não são tomados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode, em nenhum caso, ultrapassar o montante, em francos-ouro ou DES, do valor declarado. Em caso de reexpedição ou de devolução à origem, via superfície de uma carta aérea com valor declarado, a responsabilidade é limitada, para um segundo percurso, à aplicada às remessas encaminhadas por esta via.

4. Por derrogação do parágrafo 39, o destinatário tem direito à indenização após haver recebido uma carta com valor declarado espoliada ou avariada.

5. A indenização é calculada a partir do preço corrente, convertido em francos-ouro ou DES, dos objetos de valor da mesma natureza, no local e à época em que forem aceitos para transporte; na falta de preço corrente, a indenização é calculada a partir do valor ordinário dos objetos avaliados sobre as mesmas bases.

6. Quando uma indenização é devida pela perda, a espoliação total ou a avaria total de uma carta com valor declarado, o remetente ou, por aplicação do parágrafo 49, o destinatário, tem direito, além disto, à restituição das taxas e direitos pagos, excetuando-se a taxa de seguro que permanece em propriedade da Administração de origem, em todos os casos.

7. O remetente tem a faculdade de abrir mão de seus direitos previstos no parágrafo 39 em favor do destinatário. Inversamente, o destinatário tem a faculdade de abrir mão de seus direitos previstos no parágrafo 49, em favor do remetente. O remetente ou o destinatário podem autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, caso a legislação interna o permitir.

Artigo 52

Isenção de responsabilidade das Administrações Postais. Objetos registrados

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelos objetos registrados cuja entrega já tenham efetuado, quer nas condições estipuladas em seu regulamento para os objetos de mesma natureza, quer nas condições previstas no artigo 11, parágrafo 39. A responsabilidade é, entretanto, mantida quando uma espoliação total ou uma avaria total é constatada, quer antes da entrega, quer quando da entrega do objeto registrado ou quando, se a regulamentação interna o permitir, o destinatário, ao for o caso o remetente, caso haja devolução à origem, formule ressalvas quando receber um objeto totalmente espoliado ou totalmente avariado.

2. As Administrações Postais não são responsáveis:
1º pela perda dos objetos registrados:
a) em caso de força maior. A Administração em cujo serviço ocorreu a perda deve decidir, de acordo com a legislação de seu país, se esta perda foi devida a circunstâncias que constituam um caso de força maior; tais circunstâncias serão levadas ao conhecimento da Administração do país de origem, caso esta última o solicitar. Todavia, a responsabilidade do país remetente que aceitou cobrir os riscos de força maior ainda subsiste (artigo 50 parágrafo 39);
b) quando, não havendo outro modo de apresentação de prova de sua responsabilidade, não possam prestar contas dos objetos em consequência da destruição dos documentos de serviço por motivos de força maior;
c) quando o remetente deixou de formular qualquer reclamação no prazo previsto no artigo 42, parágrafo 19;
2º pelos objetos registrados que, segundo notificação da Administração do país de destino, foram retidos ou apreendidos em virtude da legislação deste país;
3º pelos objetos registrados confiscados ou destruídos pela autoridade competente, quando se tratar de objetos cujo conteúdo se enquadre nas proibições previstas no artigo 36, parágrafos 29 e 39, letra b e 49;
4º pelos objetos registrados que tenham sofrido uma avaria decorrente da natureza do conteúdo da remessa.

3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade com respeito às declarações prestadas na alfândega, qualquer que seja a forma a que tenham obedecido, nem pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros, em conformidade com o artigo 36, parágrafo 49, letra f, quando da verificação dos objetos de correspondência submetidos ao controle aduaneiro.

Artigo 53
Isenção de responsabilidade das Administrações Postais. Cartas com valor declarado

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelas cartas com valor declarado desde que tenham efetuado sua entrega nas condições prescritas em seu regulamento interno para os objetos da mesma natureza, ou nas condições previstas no artigo 11, parágrafo 39; a responsabilidade é, entretanto, mantida:
a) quando uma espoliação ou uma avaria for constatada antes ou quando da entrega do objeto ou, caso o permita a legislação interna, quando o destinatário ou, se for o caso, o remetente, se for feita a devolução à origem, formular ressalvas à ocasião do recebimento de um objeto espoliado ou avariado;
b) quando o destinatário ou, em caso de devolução à origem, o remetente, apesar da existência do recibo da entrega passado regularmente, declarar sem demora, à Administração que procedeu à entrega do objeto, haver constatado um dano a fornecer a prova de que a espoliação ou a avaria não ocorreu após a entrega.

2. As Administrações não são responsáveis:
1º pela perda, espoliação ou avaria de cartas com valor declarado:
a) em caso de força maior; a Administração no serviço da qual a perda, espoliação ou avaria teve lugar, deve decidir, seguindo a legislação de seu país, se esta perda, espoliação ou avaria foi devida a circunstâncias que constituam um caso de força maior; estas circunstâncias serão levadas ao conhecimento da Administração do país de origem caso esta última o solicitar. Entretanto, a responsabilidade da Administração do país remetente que aceitou cobrir os riscos de força maior continua subsistindo (artigo 51, parágrafo 29);
b) quando, não havendo outro modo de fornecer a prova da responsabilidade, não poderem prestar conta dos objetos em consequência da destruição dos documentos de serviço que resulte de um caso de força maior;
c) quando o dano foi causado por erro ou negligência do remetente ou foi proveniente do conteúdo do objeto;
d) quando se tratar de objetos cujo conteúdo esteja incluído nas proibições previstas no artigo 36, parágrafo 49, e desde que estes objetos tenham sido confiscados ou destruídos em razão de seu conteúdo, pela autoridade competente;
e) quando se tratar de remessas que forem objeto de declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;
f) quando o remetente não formulou nenhuma reclamação no prazo previsto de um ano, a contar do dia seguinte ao dia de postagem do objeto;
2º pelas cartas com valor declarado apreendidas em virtude da legislação do país de destino;
3º em matéria de transporte marítimo ou aéreo, quando fizerem público que não estavam em condições de assumir a responsabilidade pelos valores a bordo dos navios e dos aviões por elas utilizados; elas assumem, entretanto, para o trânsito das cartas com valor declarado em expedições fechadas, a responsabilidade que é prevista para os objetos registrados.

3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade com relação às declarações prestadas na alfândega, qualquer que seja a forma a que obedeçam, e às decisões tomadas pelos serviços aduaneiros quando da verificação dos objetos submetidos ao controle aduaneiro.

Artigo 54

Responsabilidade do remetente

1. O remetente de um objeto de correspondência é responsável, nos mesmos limites impostos às próprias Administrações, por quaisquer danos causados aos outros objetos postais em consequência de expedição de objetos não admitidos para transporte ou da inobservância das condições de admissão, desde que não tenha ocorrido falha ou negligência das Administrações ou dos transportadores.

A aceitação de tal objeto pela agência de postagem, não exime o remetente de sua responsabilidade.

2. A Administração que constatar um dano devido a erro do remetente, informará isto à Administração de origem a quem cabe, se for o caso, mover a ação contra o remetente.

Artigo 55

Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais. Objetos registrados

1. Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de um objeto registrado cabe à Administração Postal que, tendo recebido o objeto sem fazer observações e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não pode provar a entrega ao destinatário, nem a transmissão regular a uma outra Administração.

2. Uma Administração intermediária ou de destino está, até prova em contrário e ressalvado o disposto no parágrafo 49, isenta de qualquer responsabilidade:
a) quando observou o artigo 49, bem como as disposições relativas à verificação das expedições e à constatação das irregularidades;
b) quando pode provar que não teve conhecimento da reclamação antes da destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, após a

Convenção

expiração do prazo de conservação previsto no artigo 107 do Regulamento; esta ressalva não prejudica os direitos do reclamante;

c) quando, em caso de inscrição individual dos objetos registrados, a entrega regular do objeto procurado não pode ser estabelecida porque a Administração de origem não observou o artigo 157, parágrafo 1º, do Regulamento, referente à inscrição detalhada dos objetos registrados na folha de aviso C 12 ou nas listas especiais C 13.

3. Quando a perda tiver lugar no serviço de uma empresa de transporte aéreo, a Administração do país que recebe as despesas de transporte segundo o artigo 86, parágrafo 1º, é obrigada a reembolsar a Administração de origem a indenização paga ao remetente. Cabe-lhe conseguir o reembolso desta montante junto à empresa de transporte aéreo responsável. Se, em virtude do artigo 86, parágrafo 2º, a Administração de origem acertar as despesas de transporte diretamente com a companhia aérea, deve pedir por si mesma o reembolso da indenização à citada companhia.

4. Entretanto, se a perda ocorreu durante o transporte, sem que seja possível estabelecer-se em que território ou serviço de que país deu-se o fato, as Administrações em questão arcam com o prejuízo em partes iguais.

5. Quando um objeto registrado foi perdido por circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço ocorreu a perda só é responsável perante a Administração remetente quando os dois países arcaram com os riscos resultantes de um caso de força maior.

6. Os direitos aduaneiros e outros, cuja anulação não se tenha podido obter, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

7. A Administração que efetuou o pagamento da indenização sub-roga-se nos direitos da pessoa que a houver recebido, até o limite do montante desta indenização, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou terceiros.

Artigo 56

Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais. Cartas com valor declarado

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração Postal que, tendo recebido o objeto sem fazer qualquer observação e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário nem, se for o caso, a transmissão regular a outra Administração.

2. Uma Administração intermediária ou de destino é, até prova em contrário e ressalvado o disposto nos parágrafos 49, 79 e 89, isenta de qualquer responsabilidade:

a) quando observou as disposições do artigo 165 do Regulamento, relativas à verificação individual das cartas com valor declarado;

b) quando pode provar que não tomou conhecimento da reclamação senão após a destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, após a expiração do prazo de conservação previsto no artigo 107 do Regulamento; esta ressalva não prejudica os direitos do reclamante.

3. Até prova em contrário, a Administração que transmitiu uma carta com valor declarado a uma outra Administração está isenta de qualquer responsabilidade, se o correio permutante, ao qual foi entregue o objeto, não fez chegar às mãos da Administração remetente, pela primeira carga postal utilizável após a verificação, em auto constatando a ausência ou a alteração, quer de todo o pacote ou de valores declarados, quer do próprio objeto.

4. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu durante o transporte, sem que seja possível estabelecer em que território ou serviço de que país deu-se o fato, as Administrações em causa arcam com o prejuízo em partes iguais; entretanto, se a espoliação ou a avaria foi constatada no país de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, cabe à Administração desse país provar:

a) que seu o pacote, o envelope ou a mala e seu fecho, nem a embalagem e o fecho do objeto traziam vestígios aparentes de espoliação ou de avaria;

b) que o peso constatado quando da saída da expedição não variou.

Quando tal prova foi fornecida pela Administração de destino ou, se for o caso, pela Administração de origem, nenhuma das outras Administrações em causa pode eximir-se de sua parcela de responsabilidade invocando o argumento de que o objeto foi entregue sem que a Administração seguinte tenha formulado objeções.

5. A responsabilidade de uma Administração com relação às outras Administrações não está, em nenhum caso, comprometida além do máximo da declaração de valor por ela adotada.

6. Quando for perdida, espoliada ou avariada uma carta com valor declarado em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo espaço territorial ou em cujos serviços ocorreu a perda, a espoliação, ou a avaria, só é responsável perante a Administração de origem se as duas Administrações arcarem com os riscos resultantes do caso de força maior.

7. Se a perda, a espoliação, ou a avaria, produziu-se no território ou serviço de uma Administração intermediária que não fornece o serviço de cartas com valor declarado ou que adotou um máximo inferior ao montante da perda, a Administração de origem arca com o prejuízo sem a cobertura da Administração intermediária em virtude do artigo primeiro, parágrafo 3º, e do parágrafo 5º do presente artigo.

8. A norma prevista no parágrafo 7º é também aplicada em caso de transporte aéreo ou marítimo se a perda, a espoliação, ou a avaria ocorreu nos serviços de uma Administração que não aceita a responsabilidade (artigo 53, parágrafo 2º, item 3º).

9. Os direitos aduaneiros e outros, cuja anulação não pôde ser conseguida, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, pela espoliação ou pela avaria.

10. A Administração que efetuou o pagamento da indenização sub-roga-se nos direitos da pessoa que a recebeu, até o limite do montante desta indenização, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou terceiros.

Artigo 57

Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais e as empresas de transporte aéreo. Cartas com valor declarado

Quando a perda, a espoliação ou a avaria produziu-se nos serviços de uma empresa de transporte aéreo, a Administração do país que cobra as despesas de transporte segundo o artigo 86, parágrafo 1º, é obrigada, ressalvado o artigo primeiro, parágrafo 3º, e o artigo 56, parágrafo 5º, a reembolsar à Administração de origem a indenização paga ao remetente. Cabe-lhe cobrar este montante da empresa de transporte aéreo responsável. Se, em virtude do artigo 86, parágrafo 2º, a Administração de origem paga as despesas de transporte diretamente à companhia aérea, deve solicitar, por si mesma, o reembolso da indenização à citada companhia.

Artigo 58

Pagamento da indenização

1. Ressalvado o direito de recurso contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indenização incumbe, quer à Administração de origem, quer à Administração de destino nos casos tratados no artigo 50, parágrafo 5º, e no artigo 51, parágrafo 7º.

2. Este pagamento deve ter lugar o mais cedo possível e, no mais tardar, no prazo de seis meses a contar do dia seguinte à data da reclamação.

3. Quando a Administração à qual incumbe o pagamento não aceita assumir os riscos resultantes de caso de força maior, e quando, ao término do prazo previsto no parágrafo 2º, a questão de saber se a perda pode ser imputada a um caso desta espécie não foi ainda decidida, ela pode, excepcionalmente, adiar o pagamento da indenização por outros seis meses.

4. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, está autorizada a indenizar à quem de direito, por conta da Administração que, tendo participado do transporte e tendo sido regularmente informada, deixou que se escoassem cinco meses:

— sem apresentar solução definitiva ao problema ou

— sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem ou de destino, conforme o caso, o fato de que a perda parecia devida a um caso de força maior ou que o objeto havia sido retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente em razão de seu conteúdo ou apreendido em virtude da legislação do país de destino.

Artigo 59

Reembolso da indenização à Administração que efetuou o pagamento

1. A Administração responsável, ou por conta da qual o pagamento tenha sido efetuado, de conformidade com o artigo 58, fica obrigada a reembolsar a Administração que efetuou o pagamento, e que é denominada Administração pagadora, do montante da indenização paga a quem de direito nos limites do artigo 50, parágrafo 4º; este pagamento deverá ser efetuado em um prazo de quatro meses a contar da data da notificação do pagamento.

2. Se a indenização couber a diversas Administrações, em conformidade com os artigos 55 e 56, o total da indenização devida deverá ser creditado em favor da Administração pagadora, no prazo previsto no parágrafo 1º, pela primeira Administração que, tendo devidamente recebido o objeto reclamado, não puder provar sua transmissão regular ao serviço correspondente. Cabe à esta Administração cobrar das Administrações responsáveis a cota-parte eventual de cada uma delas na indenização à quem de direito.

3. As Administrações de origem e de destino podem entrar em acordo para fazer recair a responsabilidade do prejuízo sobre a Administração encarregada de efetuar o pagamento à quem de direito.

4. O reembolso à Administração credora é efetuado conforme as normas de pagamento previstas no artigo 12.

5. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, e ainda no caso previsto no artigo 58, parágrafo 4º, o montante da indenização pode também ser cobrado "ex-officio" da Administração responsável, através de qualquer conta, quer diretamente, quer por intermédio de uma Administração que mantenha, regularmente, contas com a Administração responsável.

6. Imediatamente após haver pago a indenização, a Administração pagadora deve comunicar à Administração responsável a data e o montante do pagamento efetuado. Se, um ano após a data de expedição da autorização de pagamento da indenização, a Administração pagadora não tiver comunicado a data e o montante do pagamento, ou não o debitou em conta da Administração responsável, a autorização fica considerada sem efeito e a Administração que a recebeu não mais tem o direito de reclamar o reembolso da indenização eventualmente paga.

7. A Administração cuja responsabilidade tenha sido devidamente estabelecida e que inicialmente se tenha recusado a efetuar o pagamento, deve tomar a seu encargo todas as despesas acessórias resultantes do atraso injustificado no pagamento.

8. As Administrações podem entrar em acordo para liquidar periodicamente as indenizações que tenham sido à quem de direito e para as quais tenham reconhecido a fundamentação.

Artigo 60

Recuperação eventual da indenização junto ao remetente ou ao destinatário

1. Se, após o pagamento da indenização, um objeto registrado ou uma carta com valor declarado ou uma parte deste objeto ou carta anteriormente considerado como perdido é reencontrado, o remetente ou, por aplicação do artigo 50, parágrafos 5º e 6º, e do artigo 51, parágrafo 7º, o destinatário é avisado de que o ob

jeto será mantido à sua disposição por um período de três meses, contra reembol so do montante da indenização paga. Ser-lhe-á solicitada, ao mesmo tempo, a in dicação do nome da pessoa ou instituição a quem deverá ser entregue o objeto. Na caso de recusa ou de ausência de resposta no prazo concedido, a mesma providência será tomada junto ao destinatário ou do remetente, conforme o caso.

2. Se o remetente ou o destinatário recebe o objeto contra reembolso do montante da indenização, este montante será restituído à Administração ou, se couber às Administrações que arcaram com o prejuízo, num prazo de um ano a contar da data do reembolso.

3. Se o remetente ou o destinatário renunciam a receber um objeto, este tor nar-se-á propriedade da Administração ou, se couber, das Administrações que arcaram com o prejuízo.

4. Quando a prova da entrega é apresentada após o prazo de cinco meses previs to no artigo 58, parágrafo 49, a indenização fica a cargo da Administração in termediária ou de destino se a soma paga não puder, por uma razão qualquer, ser recuperada do remetente.

5. Em caso de descoberta posterior de uma carta com valor declarado, cujo con teúdo seja reconhecido como sendo de valor inferior ao montante da indenização paga, o remetente deve reembolsar o montante desta indenização contra entrega do objeto, sem prejuízo das conseqüências decorrentes da declaração fraudulenta de valor tratada no artigo 46, parágrafo 59.

Capítulo IV

Atribuição das taxas. Despesas de trânsito e despesas terminais

Artigo 61

Atribuição de taxas

Salvo os casos previstos pela Convenção e os Acordos, cada Administração Postal conserva as taxas por ela recebidas.

Artigo 62

Despesas de trânsito

1. Ressalvado o disposto no artigo 65, as expedições fechadas permutadas entre duas Administrações ou entre duas agências do mesmo país por meio dos serviços de uma ou várias outras Administrações (serviços terceiros) estão sujeitas /.../ ao pagamento das despesas de trânsito a título de retribuição pelas prestações do serviço referentes ao trânsito territorial e ao trânsito marítimo. /.../

2. Quando um país admite que seu território seja atravessado por um serviço de transporte estrangeiro sem a participação de seus serviços conforme o artigo 39, /.../ as expedições assim encaminhadas não estão sujeitas ao pagamento das despesas de trânsito territorial.

3. São considerados serviços de terceiros, a menos que haja acordo especial, os transportes marítimos efetuados diretamente entre dois países, por meio de navios de um deles.

4. O trânsito marítimo começa no momento em que as expedições são postas no cais marítimo que atende o navio no porto de partida e termina quando elas são entregues no cais marítimo do porto de destino.

Artigo 63

Tabelas de despesas de trânsito

1. As despesas de trânsito previstas no artigo 62, parágrafo 19, são calcula das a partir das tabelas indicadas no quadro a seguir:

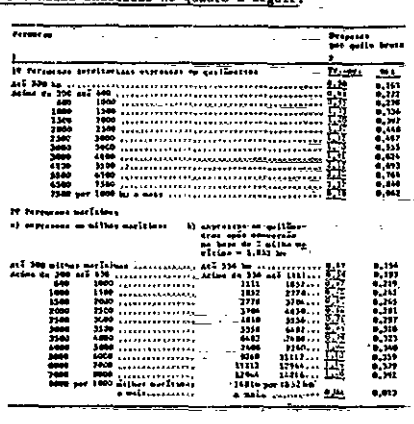

2. As distâncias que servem para determinar as despesas de trânsito a partir do quadro do parágrafo 19 são tiradas:
- da Lista das Distâncias Quilométricas referentes aos percursos territoriais das expedições em trânsito, prevista no artigo 111, parágrafo 29, alínea c), do Regulamento, no que diz respeito aos percursos territoriais;
- da Lista das Linhas de Navios, prevista no artigo 111, parágrafo 29, alínea d), do Regulamento, no que diz respeito aos percursos marítimos.

Artigo 64

Despesas terminais

1. Ressalvado o disposto no artigo 65, cada Administração que recebe, em suas permutas pelas vias aérea e de superfície com as outras Administrações, uma quantidade de objetos de correspondência maior do que a que ela espera, tem o direito de cobrar da Administração remetente, a título de compensação, uma remune ração das despesas acarretadas pela carga postal internacional recebida a mais.

2. A remuneração prevista no parágrafo 19, por quilo de carga postal recebida a mais, é de:
a) 8 francos-ouro (2,614 DES) para os LC e AO (excluídos os impressos através de malas especiais tratadas no artigo 19, parágrafo 89);
b) 2 francos-ouro (0,653 DES) para os impressos expedidos por malas especiais tratadas no artigo 19, parágrafo 89 (malas M).

3. Qualquer Administração pode renunciar, total ou parcialmente, à remunera ção prevista no parágrafo 19.

Artigo 65

Isenção de despesas de trânsito e de despesas terminais

Estão isentas das despesas de trânsito territorial ou marítimo e das despesas terminais da carga postal de superfície, os objetos postais não distribuídos devolvidos à origem, bem como as remessas de malas postais vazias. Estas últi mas estão também isentas das despesas terminais de carga postal aérea.

Artigo 66

Serviços extraordinários

As despesas de trânsito especificadas no artigo 63 não se aplicam ao transporte por meio de serviços extraordinários especialmente criados ou mantidos por uma Administração Postal a pedido de uma ou várias outras Administrações. As condi ções desta categoria de transporte são regulamentadas através de acordo entre as Administrações interessadas.

Artigo 67

Contabilização das despesas de trânsito e das despesas terminais

1. A contabilização das despesas de trânsito e das despesas terminais da car ga postal de superfície (inclusive a carga postal de superfície transportada por via aérea) é feita para cada Administração a partir dos pesos anuais de cada uma das duas categorias LC/AO e malas M. Estes pesos são calculados a partir, por um lado, da quantidade real anual das malas LC/AO e das malas M e, por outro lado, do peso médio das malas destas duas categorias, determinado segundo seu peso real durante um período de estatística. O Regulamento de Execução fixa as modalida des desta estatística.

2. A contabilização das despesas terminais da carga postal aérea é estabele cida para cada Administração segundo o peso real anual de cada uma das duas ca tegorias LC/AO e malas M.

3. As Administrações interessadas podem convencionar a contabilização da carga postal de superfície ou da carga postal de superfície transportada por via aérea com base no peso real ou de um outro modo qualquer. Também podem convencionar uma outra periodicidade que não a prevista no Regulamento de Execução para o pe ríodo estatístico. No que diz respeito as despesas terminais da carga postal aérea, as Administrações podem entrar em acordo para aplicar, em suas relações recíprocas, um método estatístico simplificado para determinar estas despesas.

4. A Administração devedora fica isenta de qualquer pagamento quando o saldo anual não ultrapassar:
- 25 francos-ouro (8,17 DES) para as despesas de trânsito;
- 500 francos-ouro (163,35 DES) para as despesas terminais, levando em con sideração, separadamente, a carga postal de superfície e a carga postal aérea.

5. Qualquer Administração está autorizada a submeter à apreciação de uma Co missão de árbitros os resultados anuais que, segundo ela, foram muito diferen tes da realidade. Esta arbitragem será constituída conforme previsto no artigo 127 do Regulamento Geral.

6. Os árbitros têm o direito de fixar, eqüitativamente, o montante das despe sas de trânsito ou das despesas terminais a serem pagas.

Artigo 68

Pagamento das despesas de trânsito

1. As despesas de trânsito estão a cargo da Administração de origem das expe dições e são pagáveis às Administrações dos países atravessados, ou cujos serviços participem do transporte territorial ou marítimo das expedições, ressalvado o disposto no parágrafo 39.

2. Quando a Administração do país atravessado não participa do transporte ter ritorial ou marítimo das expedições, as despesas de trânsito correspondentes não pagáveis à Administração de destino no caso desta arcar com os custos referen tes a este trânsito.

3. As despesas de transporte marítimo das expedições em trânsito podem ser a certadas diretamente entre as Administrações Postais de origem das expedições e as companhias de navegação marítima ou seus agentes, através do acordo prévio da Administração Postal do porto de embarque envolvido.

Artigo 69

Despesas de trânsito das expedições desviadas ou mal-encaminhadas

As expedições desviadas ou mal-encaminhadas são consideradas, no que diz respei to às despesas de trânsito, como se tivessem seguido sua via normal; as Adminis-

trânsito que participam do transporte das remessas expedidas não tem qualquer direito de cobrar, por isso, bonificações das Administrações expedidoras, mas estas últimas continuam devedoras das despesas de trânsito a isso relativas, às Administrações Postais cujo intermédio utilizou regularmente.

Convenção

Artigo 70

Permuta de expedições fechadas com as unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com os navios e aviões de guerra

1. Expedições fechadas podem ser permutadas entre as agências postais de um dos países-membros e os comandantes das unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e entre o comandante de uma destas unidades militares e o comandante de uma outra unidade militar posta à disposição da Organização das Nações Unidas por intermédio dos serviços territoriais, marítimos ou aéreos de outros países.

2. Uma permuta de expedições fechadas pode também ser efetuada entre as agências postais de um dos países-membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas, ou de navios ou aviões de guerra desse mesmo país estacionados no estrangeiro, ou entre o comandante de uma dessas divisões navais ou aéreas ou de um outro navio ou avião de guerra do mesmo país, por intermédio dos serviços territoriais, marítimos ou aéreos de outros países.

3. Os objetos de correspondência incluídos nas remessas tratadas nos parágrafos 1º e 2º devem ser exclusivamente endereçados ou provenientes dos membros das unidades militares ou do estado-maior, e das tripulações dos navios ou aviões de destino ou remetentes das expedições. As tarifas e as condições de remessa que lhes são aplicáveis são determinadas, de acordo com seu regulamento, pela Administração Postal do país que colocou à disposição a unidade militar ou ao qual pertencem os navios ou os aviões.

4. Salvo acordo especial, a Administração do país que colocou à disposição a unidade militar ou do qual dependem os navios ou aviões de guerra é devedora, perante as Administrações envolvidas, das despesas de trânsito das expedições, calculadas em conformidade com o artigo 63, das despesas terminais calculadas em conformidade com o artigo 64 e das despesas de transporte aéreo calculadas em conformidade com o artigo 83.

Terceira Parte

Transporte aéreo dos objetos de correspondência

Título I

Correspondência aérea

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 71

Correspondência aérea

Os objetos de correspondência transportados por via aérea com prioridade são denominados "correspondência aérea".

Artigo 72

Aerogramas

1. Cada Administração tem a faculdade de admitir os aerogramas, que são cartas aéreas.

2. O aerograma é constituído de uma folha de papel, convenientemente dobrada, com todos os seus lados colados, e cujas dimensões, nesta forma, devem ser as seguintes:
a) dimensões mínimas: idênticas às prescritas para as cartas;
b) dimensões máximas: 110 x 220 mm;
e de tal modo que o comprimento seja igual ou superior à largura multiplicada por √2 (valor aproximado: 1,4).

3. O anverso do aerograma destina-se ao endereço, ao franqueamento e às anotações ou etiquetas de serviço. Deve trazer, obrigatoriamente, impressa a menção "Aerograma" e, facultativamente, uma anotação equivalente na língua do país de origem. O aerograma não deve conter nenhum objeto. Pode ser expedido sob registro caso a regulamentação do país o permitir.

4. Cada Administração, nos limites definidos no parágrafo 2º, fixa as condições de emissão, fabricação e venda dos aerogramas.

5. A correspondência aérea postada como aerograma que não preencha as condições acima estabelecidas, é tratada em conformidade com o artigo 77. No entanto, as Administrações têm a faculdade de transmiti-la, em todos os casos, por via de superfície.

Artigo 73

Correspondência aérea sobretaxada e não sobretaxada

1. A correspondência aérea subdivide-se, quanto às taxas, em correspondência aérea sobretaxada e correspondência aérea não sobretaxada.

2. Em princípio, a correspondência aérea é onerada, além das taxas autorizadas pela Convenção e pelos diversos Acordos, com as sobretaxas de transporte aéreo; os objetos postais tratados nos artigos 16 e 17 são passíveis das mesmas sobretaxas. Toda esta correspondência é denominada correspondência aérea sobretaxada.

3. As Administrações têm a faculdade de não cobrar nenhuma sobretaxa de transporte aéreo, com a condição de informá-lo às Administrações dos países de destino; os objetos admitidos nestas condições são denominados correspondência aérea não sobretaxada.

4. As remessas referentes ao serviço postal, mencionadas no artigo 15, excetuando-se as procedentes dos órgãos da União Postal Universal e das Uniões restritas, não são oneradas de sobretaxas aéreas.

5. Os aerogramas, tais como descritos no artigo 72, estão sujeitos a uma taxa pelo menos igual à que é aplicável, no país de origem, a uma carta não sobretaxada do primeiro porte do serviço internacional.

Artigo 74

Sobretaxas aéreas

1. As Administrações estabelecem as sobretaxas aéreas que serão cobradas pelo encaminhamento. Elas têm a faculdade de adotar, para a fixação das sobretaxas, escalas de pesos inferiores às previstas no artigo 19.

2. As sobretaxas devem estar relacionadas com as despesas do transporte aéreo. Em regra geral, o conjunto do produto das sobretaxas não deve ultrapassar as despesas a serem pagas por este transporte.

3. As sobretaxas devem ser uniformes para todo o território de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

4. As Administrações têm a faculdade de fixar as sobretaxas aéreas medias, correspondendo cada uma delas a um grupo de países de destino.

5. As sobretaxas devem ser pagas no momento da postagem.

6. Cada Administração está autorizada a levar em conta, para o cálculo da sobretaxa aplicável a uma correspondência aérea, o peso dos formulários para uso do público eventualmente anexos. O peso do aviso de recebimento é sempre tomado em consideração.

Artigo 75

Taxas combinadas

1. Por derrogação do artigo 74, as Administrações podem fixar as tarifas combinadas para o franqueamento da correspondência aérea, levando em conta:
a) o custo de suas prestações postais;
b) as despesas geradas pelo transporte aéreo.
As Administrações têm a faculdade de reter como custo, nos termos da letra a, as tarifas básicas que fixaram em conformidade com o artigo 19. Quando os níveis de peso adotados para fixar as tarifas combinadas são inferiores aos previstos no artigo 19, as tarifas básicas podem ser reduzidas na mesma proporção.

2. Excetuando-se os artigos 77 e 80, as disposições referentes às sobretaxas aéreas aplicam-se, por analogia, às tarifas combinadas.

Artigo 76

Modalidades de franqueamento

Além das modalidades previstas no artigo 28, o franqueamento da correspondência aérea sobretaxada pode ser representado por uma anotação indicando que a totalidade do franqueamento foi paga, por exemplo, "Taxe perçue". Esta anotação deve ficar na parte superior direita do sobrescrito e deve estar acompanhada da impressão do carimbo datador da agência de origem.

Artigo 77

Correspondência aérea sobretaxada não ou insuficientemente franqueada

1. A correspondência aérea sobretaxada não ou insuficientemente franqueada, cuja regularização pelos remetentes não seja possível, é tratada da seguinte forma:
a) em caso de total ausência de franqueamento, a correspondência aérea sobretaxada é tratada em conformidade com os artigos 27 e 30; as remessas cujo franqueamento não seja obrigatório na partida são encaminhadas pelos mesmos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretaxada;
b) em caso de insuficiência de franqueamento, a correspondência aérea sobretaxada é transmitida por via aérea se o montante pago representa pelo menos o valor da sobretaxa aérea; entretanto, a Administração de origem tem a faculdade de transmitir estas remessas por via aérea quando o montante pago representa pelo menos 75 por cento da sobretaxa ou 50 por cento da tarifa combinada. Abaixo destes limites, as remessas são tratadas em conformidade com o art. 27. Nos outros casos, o artigo 30 é aplicável.

2. Se os elementos necessários ao cálculo do montante da tarifa a ser cobrada não forem indicados pela Administração de origem, a correspondência aérea é considerada como devidamente franqueada e é consequentemente tratada como tal.

Artigo 78

Encaminhamento da correspondência aérea e das expedições aéreas em trânsito

1. As Administrações são obrigadas a encaminhar, através das comunicações aéreas que utilizem para o transporte de sua própria correspondência aérea, as remessas desta espécie que lhes cheguem, provenientes de outras Administrações.

2. As Administrações dos países que não dispõem de um serviço aéreo encaminham sua correspondência aérea pelas vias mais rápidas utilizadas pelos Correios; o mesmo procedimento será aplicado se, por uma razão qualquer, o encaminhamento por via de superfície oferecer vantagens sobre a utilização das linhas aéreas.

3. As expedições aéreas fechadas devem ser encaminhadas pelo vôo pedido pela Administração do país de origem, ressalvado o fato de que este vôo seja utiliza

Convenção

do pela Administração do país de trânsito para a transmissão de suas próprias expedições. Se este não for o caso ou se o tempo de transbordo não for suficiente, a Administração do país de origem deve ser advertida.

4. Quando a Administração do país de origem o desejar, o transbordo de suas malas será feito diretamente, no aeroporto de trânsito, entre duas companhias aéreas diferentes, desde que as companhias aéreas interessadas aceitem assegurar o transbordo e que a Administração do país de trânsito seja previamente informada.

Artigo 79

Prioridade de tratamento da correspondência aérea

As Administrações tomarão todas as precauções devidas para:
a) assegurar, nas melhores condições, a recepção e o reencaminhamento das expedições aéreas nos aeroportos de seu país;

b) zelar pelo respeito aos acordos concluídos com os transportadores referentes à prioridade devida às expedições aéreas;
c) acelerar as operações relativas ao controle alfandegário da correspondência aérea destinada a seu país;
d) reduzir ao mínimo estritamente necessário os prazos para encaminhar aos países de destino a correspondência aérea postada em seu país e para proviDenciar a distribuição aos destinatários da correspondência aérea que chega do exterior.

Artigo 80

Reexpedição da correspondência aérea

1. As cartas aéreas e os cartões postais aéreos endereçados a um destinatário que tenha mudado de endereço são reexpedidos para o novo destino pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Os outros tipos de correspondência aérea são reexpedidos pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretaxada, salvo os casos visados nos parágrafos 2º, 3º e 4º. Para este fim, o artigo 34, parágrafos 1º a 3º, é aplicável por analogia.

2. Os outros tipos de correspondência que não as cartas aéreas e os cartões postais aéreos podem ser reencaminhados por via aérea a pedido expresso do destinatário e caso este se comprometa a pagar as sobretaxas ou as taxas combinadas correspondentes ao novo percurso aéreo, ou ainda se estas sobretaxas ou taxas combinadas forem pagas à agência reexpedidora por um terceiro, a correspondência em questão pode ser reencaminhada por via aérea; no primeiro caso, a sobretaxa ou a taxa combinada é cobrada, em princípio, no momento da entrega a somatitui propriedade da Administração distribuidora.

3. As Administrações que fazem aplicação das taxas combinadas podem fixar, para a reexpedição por via aérea, nas condições previstas no parágrafo 2º, as taxas especiais que não devem ultrapassar as taxas combinadas.

4. A correspondência transmitida, em seu primeiro percurso, por via de superfície pode, nas condições previstas no parágrafo 2º, ser reexpedida para o exterior por via aérea. A reexpedição de tais remessas por via aérea para o interior do país de destino está submetida à regulamentação interna deste país.

5. Os envelopes especiais C 6 e as malas, utilizados para a reexpedição coletiva das cartas aéreas e cartões postais aéreos, incluídos os mencionados no parágrafo 4º, são encaminhados para o novo destino pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Aqueles que contiverem outros tipos de correspondência são encaminhados pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretaxada, a menos que as sobretaxas, as taxas combinadas ou as taxas especiais previstas no parágrafo 3º sejam pagas adiantadamente na agência reexpedidora ou que o destinatário se encarregue das taxas correspondentes ao novo percurso aéreo em conformidade com o parágrafo 2º.

Artigo 81

Devolução da correspondência aérea à origem

1. As cartas aéreas e os cartões postais aéreos que não puderam ser distribuídos e que devem ser devolvidos à origem o são pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

2. Os outros tipos de correspondência aérea não distribuída, que não as cartas aéreas e os cartões postais aéreos, são devolvidos à origem pelos meios de transporte normalmente utilizados pela correspondência não sobretaxada; entretanto, em caso de interrupção destes meios de transporte, a devolução à origem tem lugar pela via aérea.

3. Para a devolução da correspondência à origem por via aérea, a pedido do remetente, o artigo 80, parágrafos 2º a 4º, é aplicável por analogia.

Capítulo II

Despesas de transporte aéreo

Artigo 82

Princípios gerais

1. As despesas de transporte para qualquer percurso aéreo cabem:
a) quando se tratar de expedições fechadas, à Administração do país de origem;
b) quando se tratar de correspondência aérea em trânsito a descoberto, incluída a correspondência mal-encaminhada, à Administração que remete esta correspondência a uma outra Administração.

2. Estas mesmas normas são aplicáveis às expedições aéreas e à correspondência aérea em trânsito a descoberto isenta de despesas de trânsito.

3. As despesas de transporte devem, para um mesmo percurso, ser uniformes para qualquer Administração que faça uso deste percurso.

4. Salvo existência de acordo prevendo a gratuidade, as despesas de transporte aéreo no interior do país de destino devem ser uniformes para todas as expedições aéreas provenientes do exterior, seja ou não reencaminhada por via aérea esta carga postal.

5. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, o artigo 63 aplica-se à correspondência aérea para seus percursos territoriais ou marítimos eventuais; entretanto, não acarreta qualquer pagamento de despesas de trânsito:
a) o transbordo das expedições aéreas entre dois aeroportos que atendem a uma mesma cidade;
b) o transporte destas expedições entre um aeroporto que atenda a uma cidade e um entreposto situado nesta mesma cidade, e o retorno destas mesmas expedições com vistas a seu reencaminhamento.

Artigo 83

Taxas básicas e cálculo das despesas de transporte aéreo relativas às expedições fechadas

1. A taxa básica aplicável na liquidação de contas entre Administrações a título de transportes aéreos é fixada em 1,74 milésimos de franco (0,568 milésimos de DES) no máximo, por quilo de peso bruto e por quilômetro; esta taxa é proporcionalmente aplicada às frações de quilo.

2. As despesas de transporte aéreo relativas às expedições aéreas são calculadas a partir da taxa básica efetiva (inferior e no máximo igual à taxa básica fixada no parágrafo 1º) e as distâncias quilométricas mencionadas na "Lista das Distâncias Aeroportuárias" de um lado e, de outro lado, a partir do peso bruto destas expedições; não é levado em conta, se for o caso, o peso das malas coletoras.

3. As despesas a título de transporte aéreo no interior do país de destino são, se couber, fixadas em forma de um preço unitário. Este preço unitário inclui todas as despesas de transporte aéreo no interior do país, qualquer que seja o aeroporto de chegada das expedições e é calculado com base na taxa efetivamente paga pelo transporte aéreo da carga postal no interior do país de destino, sem poder ultrapassar a taxa máxima prevista no parágrafo 1º, e a partir da distância média ponderada dos percursos efetuados pela carga postal internacional dentro da rede interna. A distância média é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas que cheguem ao país de destino, incluída a carga postal que não for reencaminhada por via aérea para o interior deste país.

4. As despesas a título de transporte aéreo, entre dois aeroportos de um mesmo país, das expedições aéreas em trânsito podem também ser fixadas em forma de um preço unitário. Este preço é calculado com base na taxa efetivamente paga pelo transporte aéreo da carga postal no interior do país de trânsito, sem poder ultrapassar a taxa máxima prevista no parágrafo 1º e a partir da distância média ponderada dos percursos efetuados pela carga postal internacional dentro da rede interna do país de trânsito. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas que transitem pelo país intermediário.

5. O montante das despesas tratadas nos parágrafos 3º e 4º não podem ultrapassar, no conjunto, as que devem ser efetivamente pagas pelo transporte.

6. Os preços para o transporte aéreo internacional e interno, obtidos multiplicando-se a taxa básica efetiva pela distância e servindo para calcular as despesas mencionadas nos parágrafos 2º, 3º e 4º, são arredondados para o décimo superior quando a quantidade formada pelo algarismo dos centésimos e pelo dos milésimos for igual ou superior a 50; são arredondados para o décimo inferior no caso contrário.

Artigo 84

Cálculo e liquidação de contas de despesas de transporte aéreo de correspondência aérea em trânsito a descoberto

1. As despesas de transporte aéreo relativas à correspondência aérea em trânsito a descoberto são calculadas, em princípio, conforme indicado no artigo 83, parágrafo 2º, mas a partir do peso líquido da correspondência. São fixadas com base em um certo número de taxas médias que não podem ultrapassar 10 e das quais cada uma, relativa a um grupo de países de destino, é determinada em função da tonelagem da carga postal desembarcada para os diversos destinos deste grupo. O montante destas despesas, que não pode ultrapassar as que devem ser pagas para o transporte, é majorado de 5%.

2. A liquidação das contas das despesas de transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto tem lugar, em princípio, a partir dos dados de levantamentos estatísticos realizados uma vez por ano durante um período de quatorze dias. Este período é aumentado para vinte e oito dias para as expedições que são formadas menos de cinco vezes por semana ou que utilizam menos de cinco vezes por semana os serviços de um mesmo país intermediário.

3. A liquidação de contas efetua-se com base no peso real quando se trata de correspondência mal-encaminhada, postada a bordo dos navios, ou transmitida em freqüências irregulares, ou em quantidades muito variáveis. Entretanto, esta liquidação de contas só é estabelecida se a Administração intermediária solicitar remuneração pelo transporte desta correspondência.

Artigo 85

Modificação das taxas de despesas de transporte aéreo no interior do país de destino e da correspondência aérea em trânsito a descoberto

As modificações feitas nas taxas de despesas de transporte aéreo mencionadas nos artigos 83, parágrafo 3º, e 84, devem:
a) entrar em vigor exclusivamente em 1º de janeiro;
b) ser notificadas, pelo menos com três meses de antecedência, à Secretaria Internacional que as comunica a todas as Administrações pelo menos dois meses antes da data estabelecida no item a).

Artigo 86

Pagamento das despesas de transporte aéreo

1. As despesas de transporte aéreo relativas às expedições aéreas são, salvo as exceções previstas nos parágrafos 2º e 4º, pagáveis à Administração do país do qual depende o serviço aéreo utilizado.

2. Por derrogação do parágrafo 1º:
a) as despesas de transporte podem ser pagas à Administração do país onde se encontra o aeroporto no qual as expedições aéreas foram entregues à responsabilidade da empresa de transporte aéreo, ressalvado acordo entre esta Administração e a do país do qual depende o serviço aéreo interessado;
b) a Administração que entrega as expedições aéreas à uma empresa de transporte aéreo pode acertar, diretamente com esta empresa, as despesas de transporte para uma parte ou a totalidade do percurso, através de acordo com a Administração do país da qual dependam os serviços aéreos utilizados.

3. As despesas relativas ao transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito e descoberto são pagas à Administração que assegura o reencaminhamento desta correspondência.

4. A menos que outras disposições tenham sido tomadas, as despesas de transporte da correspondência aérea transbordada diretamente entre duas companhias aéreas diferentes em conformidade com o artigo 78, parágrafo 4º, são pagas pela Administração de origem, ou diretamente ao primeiro transportador, que é então encarregado de remunerar o transportador seguinte, ou diretamente a cada transportador que interveio no transbordo.

Artigo 87

Despesas de transporte aéreo das expedições ou das malas desviadas ou mal-encaminhadas

1. A Administração de origem de uma expedição desviada durante o percurso deve pagar as despesas de transporte desta expedição relativas aos percursos realmente seguidos.

2. Ela pagará as despesas de transporte até o aeroporto de descarga inicialmente previsto na fatura de entrega quando:
- a via de encaminhamento real não for conhecida;
- as despesas pelos percursos realmente seguidos não forem ainda reclamadas;
- o desvio é imputável à companhia aérea que assegurou o transporte.

3. As despesas suplementares que resultarem dos percursos realmente seguidos pela expedição desviada são reembolsadas nas seguintes condições:
a) pela Administração cujos serviços cometeram o erro de encaminhamento;
b) pela Administração que recebeu as despesas de transporte pagas à companhia aérea que efetuou o desembarque em um lugar diferente do que estava indicado na fatura de entrega AV 7.

4. Os parágrafos 1º a 3º são aplicáveis por analogia, quando apenas uma parte de uma expedição é desembarcada em outro aeroporto que não o indicado na fatura de entrega AV 7.

5. A Administração de origem de uma expedição ou de uma mala mal-encaminhada em conseqüência de um erro de etiquetagem deve pagar as despesas de transporte relativas a todo o percurso aéreo, em conformidade com o artigo 82, parágrafo 1º, letra a.

Artigo 88

Despesas de transporte aéreo da carga postal perdida ou destruída

Em caso de perda ou de destruição da carga postal em conseqüência de um acidente ocorrido com a aeronave ou de qualquer outra causa de responsabilidade da empresa de transporte aéreo, a Administração de origem está isenta de qualquer pagamento, seja qual for a parte do trajeto da linha utilizada, a título de transporte aéreo da carga perdida ou destruída.

Título II

Carga postal de superfície transportada por via aérea (S.A.L.)

Artigo 89

Permuta pela via aérea das expedições de superfície

1. As Administrações têm a faculdade de expedir por avião, com prioridade reduzida, as expedições de carga postal de superfície, ressalvado o acordo das Administrações que recebem estas expedições nos aeroportos de seus países.

2. Quando as expedições de superfície provenientes de uma Administração são reencaminhadas por avião aos cuidados de uma outra Administração, as condições deste reencaminhamento são objeto de acordo particular entre as Administrações interessadas.

3. As expedições de superfície transportadas por via aérea podem ser transbordadas diretamente entre duas companhias aéreas diferentes nas condições previstas no artigo 78, parágrafo 4º.

Artigo 90

Sobretaxas aéreas reduzidas

As Administrações têm a faculdade de receber, para a carga postal S.A.L., sobretaxas aéreas inferiores às que percebem, em virtude do artigo 73, para a correspondência aérea.

Quarta parte

Disposições finais

Artigo 91

Condições de aprovação das proposições referentes à Convenção e a seu Regulamento de Execução

1. Para se tornarem executórias, as proposições submetidas ao Congresso e relativas à presente Convenção e a seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos países-membros presentes e votantes. Pelo menos a metade dos países-membros representados no Congresso deve estar presente no momento do voto.

2. Para se tornarem executórias, as proposições introduzidas entre dois Congressos e relativas à presente Convenção e a seu Regulamento de Execução devem reunir:
a) a unanimidade dos sufrágios se se tratar de modificação aos artigos 1º a 17 (primeira parte), 18 a 23, 24 parágrafo 1º, letras b, g, h, r, e s, 27, 30, 36, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, 43 a 48, 50 a 70 (segunda parte), 91 e 92 (quarta parte) da Convenção, a todos os artigos de seu Protocolo Final e aos artigos 102 a 104, 105, parágrafo 1º, 126, 130, 151, parágrafos 1º e 3º, 173, 188 a 190 e 228 de seu Regulamento;
b) os dois terços dos sufrágios se se tratar de modificações de fundo a quaisquer outras disposições não mencionadas no item a;
c) a maioria dos sufrágios, se se tratar:
1º de modificações de ordem redacional a outras disposições da Convenção e de seu Regulamento não mencionadas no item a;
2º da interpretação das disposições da Convenção, de seu Protocolo Final e de seu Regulamento, exceto o caso de diferença a ser submetida à arbitragem prevista no artigo 32 da Constituição.

Artigo 92

Execução e duração da Convenção

A presente Convenção será posta em execução em 1º de janeiro de 1986 e permanecerá em vigor até a entrada em execução dos Atos do próximo Congresso.

E, em testemunho da verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países-membros assinaram a presente Convenção em um exemplar que permanecerá depositado nos Arquivos do Governo da Confederação Suíça. Uma cópia será entregue a cada parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Hamburgo, em 27 de julho de 1984

Assinaturas: Ver documentos do Congresso de Hamburgo de 1984 (versão francesa)

Convenção, Protocolo Final

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de se proceder à assinatura da Convenção Postal Universal concluída nesta data, os Plenipotenciários abaixo-assinados convencionaram o que se segue:

Artigo I

Direito de propriedade sobre os objetos postais

1. O artigo 5º não se aplica à Austrália, ao Barein, a Barbados, ao Belize, ao Botsuana, ao Canadá, à Dominica, ao Egito, às Fiji, à Gâmbia, ao Gana, Grã-Bretanha, aos Territórios de Ultramar dependentes do Reino Unido, a Granada, à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, ao Quênia, ao Kuweit, ao Reino do Lesoto, à Malásia, ao Malawi, a Malta, a Maurício, à Mauru, à Nigéria, à Nova-Zelândia, à Uganda, à Papua Nova Guiné, às Ilhas Salomão, à Santa Lúcia, à São Vicente e Granadinas, às Seychelles, à Serra Leoa, à Cingapura, ao Suazilândia, a Tanzânia (Rep.Unida), à Trinidad e Tobago, à Tuvalu, a Vanuatu, ao Iêmen (Rep.Árabe), à Zâmbia e ao Zimbábue.

2. Este artigo também não se aplica ao Reino da Dinamarca, cuja legislação não permite a devolução ou a modificação do endereço dos objetos de correspondência a pedido do remetente, a partir do momento em que o destinatário foi informado da chegada de uma remessa a ele endereçada.

Artigo II

Isenção à franquia postal em favor dos cecogramas

1. Por derrogação do artigo 17, as Administrações Postais das Filipinas, de Portugal, de São Vicente e Granadinas e da Turquia, que não concedem a franquia postal aos cecogramas em seu serviço interno, têm a faculdade de perceber as taxas de franqueamento e as taxas especiais mencionadas no artigo 17 que não podem, entretanto, ser superiores às do serviço interno.

2. Por derrogação do artigo 17, as Administrações da Alemanha (Rep. Fed.), da América (Estados Unidos), do Canadá, do Reino Unido da Grã-Bretanha, da Irlanda do Norte e do Japão, têm a faculdade de perceber as taxas especiais aplicadas aos cecogramas em seu serviço interno.

3. Por derrogação dos artigos 17 e 19 da Convenção e do artigo 129, parágrafo 2º, do Regulamento da Execução, as Administrações da Bielorrússia, da Índia, da Indonésia, do Líbano, do Nepal, da Ucrânia, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Iêmen (Rep.Árabe) e do Zimbábue não admitem gravações sonoras como cecogramas, a menos que elas sejam expedidos por, ou endereçados a um instituto para cegos oficialmente reconhecido.

Convenção, Protocolo Final

Artigo III

Equivalentes e taxas especiais. Limites máximos

1. A título excepcional, os países-membros estão autorizados a ultrapassar os limites superiores indicados no artigo 19, parágrafo 19, se isto for necessário para relacionar suas taxas aos custos operacionais de seus serviços. Os países-membros desejosos de aplicar esta disposição devem disto informar a Secretaria Internacional, tão logo seja possível.

2. A título excepcional, os países-membros estão autorizados a ultrapassar os limites superiores das taxas especiais indicados no artigo 24, parágrafo 19, sejam elas aplicadas ou não no regime interno, se tal for necessário para adequar estas taxas aos custos operacionais de seus serviços. Os países-membros desejosos de aplicar esta disposição devem disso informar a Secretaria Internacional tão logo seja possível.

Artigo IV

Redução das taxas de franqueamento dos objetos de correspondência

As Administrações Postais têm a faculdade de conceder taxas reduzidas baseadas em sua legislação interna para os objetos de correspondência postados em seus países em conformidade com as disposições de sua legislação interna.

Artigo V

Onça e libra-massa

Por derrogação ao artigo 19, parágrafo 19, quadro, os países-membros que, devido a seu regime interno, não possam adotar o tipo de peso métrico decimal, têm a faculdade de substituir as escalas de peso previstos no artigo 19, parágrafo 19, pelos seguintes equivalentes:

até	20 g	1 oz;
até	50 g	2 oz;
até	100 g	4 oz;
até	250 g	8 oz;
até	500 g	1 lb;
até	1000 g	2 lb;
até	1000 g e mais	2 lb.

Artigo VI

Derrogação das dimensões dos objetos sob envelope

1. As Administrações da América (Estados Unidos), do Canadá, do Quênia, de Uganda e da Tanzânia (Rep.Unida), não são obrigadas a suprimir o emprego de envelopes que ultrapassem as dimensões recomendadas, porquanto estes envelopes são largamente utilizados em seus países.

2. A Administração da Índia não é obrigada a suprimir o emprego de envelopes cujo formato for superior ou inferior às dimensões recomendadas, quando estes envelopes forem amplamente utilizados em seu país.

3. Por derrogação ao artigo 20, parágrafo 19, alínea a, item 19, as Administrações da Dinamarca, da Finlandia, da Islandia, da Noruega e da Suecia têm a faculdade de considerar como objetos padronizados os objetos cujas dimensões maximas não ultrapassarem 162 x 235mm, com uma tolerância de 2mm.

Artigo VII

Pequenas-encomendas

A obrigação de participar da permuta de pequenas-encomendas que ultrapassem o peso de 500 gramas não se aplica às Administrações da Austrália, do Butão, da Birmânia, da Bolívia, do Canadá, da Colômbia, de Cuba e da Papua Nova Guiné, que estão impossibilitadas de garantir esta permuta.

Artigo VIII

Postagem de objetos de correspondência no exterior

A Administração Postal do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte reserva-se o direito de cobrar uma taxa, relacionada ao custo dos trabalhos ocasionados por qualquer Administração Postal que em virtude do artigo 23, parágrafo 49, lhe devolva objetos que não foram, na origem, expedidos como remessas postais pela Administração Postal do Reino Unido.

Artigo IX

Cupões-resposta internacionais emitidos antes de 19 de janeiro de 1975

A partir de 19 de janeiro de 1979, os cupões-resposta internacionais emitidos antes de 19 de janeiro de 1975 não dão lugar a um acerto entre Administrações, salvo acordo especial.

Artigo X

Retirada. Modificação ou correção de endereço

1. O artigo 33 não se aplica às Bahamas, ao Barein, a Barbados, ao Belize, à Birmânia, ao Botsuana, ao Canadá, à Dominica, às Fiji, à Gâmbia, à Grã-Bretanha, aos Territórios de Ultramar dependentes do Reino Unido, à Granada, à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, ao Quênia, ao Kuweit, ao Lesoto, à Malásia, ao Malavi, à Nauru, à Nigéria, à Nova Zelândia, à Uganda, à Papua Nova Guiné, à Salomão (ilha), à Santa Lúcia, à São Vicente e Granadinas, às Seychelles, à Serra Leoa, à Cingapura, à Suazilândia, à Tanzânia (Rep.Unida), à Tchecoslováquia, à Trinidad e Tobago, à Tuvalu, à Vanuatu e à Zâmbia, cuja legislação não permite a retirada ou a modificação de endereço de objetos de correspondência a pedido do remetente.

2. O artigo 33 aplica-se à Austrália na medida em que for compatível com a legislação interna deste país.

Artigo XI

Taxas especiais

Em lugar da taxa de registrado prevista no artigo 47, parágrafo 19, letra b, os países-membros têm a faculdade de aplicar, para as cartas com valor declarado, a taxa correspondente aplicada em seu serviço interno ou, excepcionalmente, uma taxa de 10 francos (3,27 DES) no máximo.

Artigo XII

Proibições

1. As Administrações Postais do Afeganistão, de Cuba, do México e do Paquistão não são obrigadas a observar as disposições previstas na última frase do artigo 36, parágrafo 89, segundo a qual "Esta informação deve indicar de maneira precisa a proibição que incide sobre o objeto, assim como os objetos que derem lugar a apreensão".

2. As delegações do Afeganistão, de Cuba, da Bielorrússia, da Bulgária (Rep. Pop.), da Polonia (Rep.Pop.), da República Popular da Coréia, do Sudão, da Ucrânia, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e do Iemen (Rep.Dem.Pop.) reservam, às Administrações Postais de seus países, o direito de só fornecer informações sobre as razões da apreensão de um objeto postal dentro dos limites das informações provenientes das autoridades aduaneiras e segundo sua legislação interna.

Artigo XIII

Objetos sujeitos a direitos aduaneiros

1. Com referência ao artigo 36, as Administrações Postais dos seguintes países não aceitam cartas com valor declarado que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Bangladesh, El Salvador.

2. Com referência ao artigo 36, as Administrações Postais dos seguintes países não aceitam cartas simples e registradas que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Afeganistão, Albânia, Arábia Saudita, Bielorrússia, Brasil, Bulgária (Rep.Pop.), Coutro Africana, Chile, Colômbia, El Salvador, Etiópia, Itália, Kampuchea Dem., Nepal, Panamá (Rep.), Peru, Rep. Dem. Alemã, Rep. Pop. Dem. da Coréia, Romênia, San Marino, Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Venezuela.

3. Com referência ao artigo 36, as Administrações Postais dos seguintes países não aceitam cartas simples que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Benin, Costa do Marfim, Alto Volta, Mali, Mauritânia, Níger, Omã, Senegal, Iêmen (Rep.Árabe).

4. Apesar dos parágrafos 19 a 39, as remessas de soros, vacinas, bem como as remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil obtenção, são aceitas em todos os casos.

5. Com referência ao artigo 36, a Administração Postal do Nepal não aceita as cartas registradas ou com valor declarado contendo dinheiro-papel ou moedas metálicas, salvo acordo especial concluído para tal fim.

Artigo XIV

Extensão da responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações Postais de Bangladesh, Bélgica, Benin, Costa do Marfim, Alto Volta, Índia, Líbano, Madagascar, Mali, Mauritânia, México, Nepal, Níger, Senegal, Togo e Turquia estão autorizadas a não aplicar o artigo 50, parágrafo 29.

2. A Administração Postal do Brasil está autorizada a não aplicar o artigo 50, no tocante à responsabilidade em caso de avaria.

Artigo XV

Não-responsabilidade das Administrações Postais. Objetos registrados

As Administrações Postais da Indonésia e do México não são obrigadas a observar o artigo 52, parágrafo 19, da Convenção, no que se refere à manutenção de sua responsabilidade em caso de espoliação ou avaria total.

Artigo XVI

Pagamento de indenização

1. As Administrações Postais de Bangladesh, do Gabão, do México e do Nepal não são obrigadas a observar o artigo 58, parágrafo 49, da Convenção, no que diz respeito a dar uma solução definitiva num prazo de cinco meses ou de levar ao conhecimento da Administração de origem ou de destino, conforme o caso, que uma remessa postal foi retida, confiscada ou destruída pela autoridade competente em razão de seu conteúdo, ou foi apreendida em virtude de sua legislação interna.

2. As Administrações Postais do Gabão, do Líbano e de Madagascar não são obrigadas a observar o artigo 58, parágrafo 49, da Convenção, no que diz respeito a dar uma solução definitiva a uma reclamação dentro do prazo de cinco meses. Elas não aceitam, além disso, que quem de direito seja indenizado, por sua conta, por uma outra Administração no fim do prazo precitado.

Artigo XVII

Despesas especiais de trânsito pelo Transiberiano e pelo Lago Nasser

1. A Administração Postal da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas está autorizada a perceber um suplemento de 2 francos-ouro (0,65 DES) além das despesas de trânsito mencionadas no artigo 63, parágrafo 1º, 1º Percurso Territorial, para cada quilo de objetos de correspondência transportado em trânsito pelo Transiberiano.

2. As Administrações Postais do Egito e do Sudão estão autorizadas a perceber um suplemento de 50 céntimos (0,16 DES) sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 63, parágrafo 1º, para cada mala de objetos de correspondência em trânsito pelo Lago Nasser entre o Shallal (Egito) e Wadi Halfa (Sudão).

Artigo XVIII

Condições especiais de trânsito pelo Panamá (Rep.)

A Administração Postal do Panamá (Rep.) está autorizada a perceber um suplemento de 2 francos (0,65 DES) sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 63, parágrafo 1º, para cada mala de objetos de correspondência em trânsito pelo istmo do Panamá, entre os portos de Balboa no oceano Pacífico e Cristobal no oceano Atlântico.

Artigo XIX

Condições especiais de trânsito pelo Afeganistão

Por derrogação do artigo 63, parágrafo 1º, a Administração Postal do Afeganistão está autorizada provisoriamente, em razão de dificuldades particulares que vem encontrando em matéria de meios de transporte e de comunicação, a efetuar o trânsito das expedições fechadas e de correspondência a descoberto através de seu país, em condições especialmente convencionadas com as Administrações Postais interessadas.

Artigo XX

Despesas especiais de entreposto no Panamá

A título excepcional, a Administração Postal do Panamá está autorizada a perceber uma taxa de 1 franco (0,33 DES) por mala, em todas as expedições em entreposto ou transbordo nos portos de Balboa e Cristobal, uma vez que esta Administração não recebe nenhuma remuneração a título de trânsito territorial ou marítimo por estas expedições.

Artigo XXI

Sobretaxa aérea excepcional

Devido à situação geográfica especial da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a Administração Postal deste país reserva-se o direito de aplicar uma sobretaxa uniforme sobre todo o território, para todos os países do mundo. Esta sobretaxa não ultrapassará as despesas reais ocasionadas pelo transporte, por via aérea, dos objetos de correspondência.

Artigo XXII

Serviços extraordinários

Somente são considerados serviços extraordinários que dêem lugar à percepção de despesas de trânsito especiais os serviços de automóveis Síria-Iraque.

Artigo XXIII

Encaminhamento obrigatório indicado pelo país de origem

As Administrações Postais da Bielorrússia, da Romênia, da Ucrânia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas somente reconhecerão as despesas do transporte efetuado em conformidade com a disposição referente à linha indicada sobre a etiqueta das malas (AV 8) da expedição aérea e sobre a fatura de entrega AV 7.

Artigo XXIV

Encaminhamento das expedições aéreas fechadas

Haja vista o artigo XXIII, as Administrações Postais da França, da Grécia, da Itália, do Senegal e da Tailândia só assegurarão o encaminhamento das expedições aéreas fechadas nas condições previstas no artigo 78, parágrafo 3º.

Artigo XXV

Características dos selos postais

As Administrações Postais da Austrália, das Bahamas, do Barein, do Bangladesh, de Barbados, do Chile, do Egito, da Grã-Bretanha, dos Territórios de Ultramar dependentes do Reino Unido, da Índia, do Japão, do Quênia, da Malásia, do Malawi, da Nova Zelândia, do Paquistão, de Papua Nova Guiné, dos Países-Baixos, da Rep. Dem. da Coréia, de Salomão (ilhas), de Cingapura, do Sudão, do Sri Lanka, de Trinidad e Tobago, do Vanuatu, da Zâmbia e do Zimbábue, não estão obrigadas a cumprir o disposto no artigo 192, parágrafo 4º, do Regulamento de Execução da Convenção, no que se refere à obrigação de indicar o milésimo do ano de emissão nos selos postais comemorativos ou filantrópicos.

Artigo XXVI

Transmissão dos impressos endereçados a um mesmo destinatário

Por derrogação do artigo 161 do Regulamento de Execução da Convenção, as Administrações Postais da América (Estados Unidos) e do Canadá estão autorizadas a não acultar as malas especiais registradas que contenham impressos endereçados a um mesmo destinatário, e a não prestar o serviço reservado aos objetos registrados, as malas desta espécie procedentes de outros países.

Por ser verdade, os Plenipotenciários abaixo relacionados redigiram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se suas disposições fossem inseridas no próprio texto da Convenção, e o assinaram em uma via que será conservada nos arquivos do Governo da Confederação Suíça. Uma cópia será entregue a cada participante pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Hamburgo, em 27 de julho de 1984.

Assinaturas: Ver documentos do Congresso de Hamburgo de 1984 (versão francesa)

Convenção, Regulamento

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

ÍNDICE

Primeira parte

Disposições gerais

Capítulo I

Normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional

Art.
101. Estabelecimento e liquidação das contas
102. Pagamento dos créditos expressos em DES. Disposições gerais
103. Normas de pagamento
104. Fixação dos equivalentes
105. Selos postais. Notificação das emissões e permutas entre Administrações
106. Carteira de identidade postal
107. Prazo de conservação dos documentos
108. Endereços telegráficos

Capítulo II

Secretaria Internacional. Informações a serem fornecidas. Publicações

109. Comunicações e informações a serem transmitidas à Secretaria Internacional
110. Informações mútuas entre as Administrações
111. Publicações
112. Distribuição das publicações

Segunda parte

Disposições relativas aos objetos de correspondência

Título I

Condições de aceitação dos objetos de correspondência

8. Quando as expedições fechadas tiverem que ser encaminhadas por navios que dependam da Administração intermediária, desde que essa última não os utilize regularmente para os seus próprios transportes, o peso das cartas e das demais remessas deve ser indicado na etiqueta dessas expedições a pedido eventual da Administração responsável pelo embarque.

Artigo 163

Encaminhamento das expedições e estabelecimento dos boletins de teste

1. Quando uma expedição inclui várias malas, essas últimas devem, tanto quanto possível, ficar agrupadas e ser encaminhadas pelo mesmo meio de transporte.

2. À Administração do país de origem é facultado o direito de indicar a via seguida pelas expedições fechadas que ela encaminha, contanto que a utilização dessa via não acarrete, para uma Administração intermediária, despesas especiais. As informações acerca do percurso constam das faturas de entrega C 18 e das etiquetas C 28.

3. Com vistas à determinação do percurso mais favorável e ao prazo de transmissão de uma expedição, o correio permutante de origem pode endereçar ao correio de destino da mesma expedição um boletim de teste segundo o modelo C 27 anexo. Este boletim deve ser inserido na expedição e anexado à folha de aviso

sobre a qual sua presença é assinalada por uma cruz no campo correspondente do quadro V. Se, quando da chegada da expedição, faltar o formulário C 27, o correio de destino deve providenciar uma duplicata do mesmo. O boletim de teste, devidamente preenchido pelo correio de destino, é devolvido pela via mais rápida (aérea ou superfície).

4. A fim de determinar o percurso mais favorável e a duração do encaminhamento dos objetos a descoberto por intermédio de uma Administração, o correio permutante de origem pode enviar a Administração de destino desses objetos um boletim de teste C 27. Esse boletim deve ser inserido em um envelope com a menção "C 27" no ângulo superior direito do anverso. O boletim de teste, devidamente preenchido pela Administração de destino e devolvido pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

5. Em caso de mudança, num serviço de permuta de expedições fechadas existente entre duas Administrações, através de um ou de vários países intermediários, a Administração de origem da expedição leva o caso ao conhecimento das Administrações desses países.

6. Em se tratando de uma modificação na via seguida pelas expedições, nova via a ser adotada deve ser indicada às Administrações que respondiam anteriormente pelo trânsito, ao passo que a antiga via é assinalada, como lembrete, às Administrações que responderão por esse trânsito.

Artigo 164

Entrega das expedições

1. Salvo acordo especial entre as Administrações envolvidas, a entrega das expedições entre dois correios correspondentes processa-se através de uma fatura de entrega segundo o modelo C 18 em anexo. Essa fatura é extraída em duas vias. A primeira é destinada ao correio de destino, a segunda ao correio expedidor. O correio de destino passa recibo na segunda via da fatura de entrega e devolve imediatamente essa via pela via mais rápida (via aérea ou de superfície).

2. A fatura de entrega pode ser preparada em três vias nos seguintes casos:
a) quando a entrega das expedições entre dois correios correspondentes se processa por intermédio de um serviço transportador. Nesse caso, a primeira via destina-se ao correio de destino e acompanha as expedições; o serviço transportador passa recibo na segunda via que é entregue ao correio expedidor; a terceira é conservada pelo serviço transportador após assinatura do correio de destino;
b) quando a transmissão das expedições se processa por intermédio de um meio de transporte sem intervenção do pessoal acompanhante, as duas primeiras vias são encaminhadas junto com as expedições e a terceira é conservada pelo correio expedidor. A primeira via destina-se ao correio de destino e a segunda, devidamente assinada por esse último, é devolvida pela via mais rápida ao correio expedidor.

3. Devido a sua organização interna, certas Administrações podem solicitar que faturas de entrega C 18 distintas sejam estabelecidas para as expedições dos objetos de correspondência e para as encomendas postais.

4. Quando a entrega das expedições entre dois correios correspondentes se processa por intermédio de um serviço marítimo, o correio permutante expedidor pode emitir uma quarta via, devolvida pelo correio permutante de destino após aprovação. Nesse caso, a terceira e a quarta via acompanham as expedições. Salvo um acordo especial entre as Administrações de expedição e de recebimento das expedições marítimas, uma cópia da fatura C 18 é transmitida por via aérea para o correio permutante de recebimento do porto de desembarque ou a sua Administração Central.

5. Apenas as malas e os pacotes assinalados por etiquetas vermelhas é que são inscritos com todos os detalhes na fatura de entrega C 18. Quanto às outras malas e pacotes, eles são inscritos globalmente por categoria na mencionada fatura e cada categoria é entregue globalmente. As Administrações envolvidas podem contudo entrar em acordo no sentido de que apenas as malas e os pacotes assinalados por etiquetas vermelhas sejam inscritos na fatura de entrega.

6. Para a entrega das expedições de superfície transportadas por via aérea, a fatura C 18 é substituída por uma fatura de entrega de cor branca conforme o modelo C 18bis em anexo, estabelecida conforme o artigo 224.

7. As expedições devem ser entregues em bom estado. Entretanto, não se pode recusar uma expedição por causa de avaria ou de espoliação.

8. Se faltar a fatura de entrega C 18, o correio de destino deve lavrar uma, em três vias, conforme o carregamento recebido. Duas vias, acompanhadas de um boletim de verificação C 14, são encaminhadas ao correio remetente que devolve uma via após exame e assinatura.

Artigo 165

Verificação das expedições e utilização do boletim de verificação

1. Qualquer correio que receber uma expedição deve verificar não só a origem e o destino das malas que constituem a expedição e que são inscritas na fatura de entrega, mas também o fechamento e o acondicionamento das malas que trazem etiquetas vermelhas.

2. Quando um correio intermediário receber uma expedição em mau estado, ele deve verificar o seu conteúdo se existir a presunção de que o mesmo não se conservou intacto e entregá-la tal qual numa nova embalagem. Esse correio deve transferir as indicações da etiqueta original para a nova etiqueta e apor nessa última uma impressão do seu carimbo datador, procedida da menção "Posta numa nova embalagem em...". Ele lavra um boletim de verificação segundo o modelo C 14 anexo em observância aos parágrafos 69, 89 e 11, e insere uma cópia do mesmo na expedição posta numa nova embalagem.

3. Assim que receber uma expedição, o correio de destino verifica se ela vem completa, se as inscrições da folha de aviso e, conforme o caso, das guias de remessas VD 3 e das listas especiais de remessas registradas são exatas. Ele se certifica de que a mala externa e o pacote, o envelope ou a mala interna que contenham cartas com valor declarado não apresentam nenhuma anomalia quanto ao seu estado externo e de que a sua conferência ocorreu conforme o artigo 158; ele procede à conferência da quantidade das cartas com valor declarado e à verificação individual das mesmas. Ele controla se a expedição chegou na ordem indicada na lista. Se faltar uma expedição ou se faltarem uma ou várias malas nela incluídas, cartas com valor declarado, remessas registradas, uma guia de aviso, uma folha de remessa, lista especial de remessas registradas, ou quando se tratar de qualquer outra irregularidade, o fato é imediatamente constatado por dois agentes. Esses últimos procedem às necessárias modificações nas folhas ou nas listas, tomando o cuidado, conforme o caso, de riscar as indicações erradas, mas de forma a deixarem as inscrições primitivas legíveis. A não ser em caso de erro evidente, as alterações prevalecem sobre a declaração original. Em caso de ausência da guia de aviso, de uma folha de remessa ou de uma lista especial, o correio de destino deve lavrar, além disso, uma folha de aviso, uma guia de remessa ou uma lista especial suplementar ou tomar exatamente nota das cartas com valor declarado ou das remessas registradas recebidas.

4. Na abertura das expedições, os elementos constitutivos de fechamento (lacres de chumbo, sinetes, lacres de cera, barbantes, etiquetas) devem ficar juntos. Para satisfazer essa condição, o barbante é cortado em um só lugar.

5. Quando um correio receber folhas de aviso, guias de remessa ou listas especiais que não lhe são destinadas, ele manda ao correio de destino pela via mais rápida (aérea ou de superfície) esses documentos ou, se a sua regulamentação o prescrever, cópias autenticadas.

6. As irregularidades apuradas são imediatamente assinaladas, através de um boletim de verificação lavrado em duas vias, ao correio de origem da expedição e, se houve trânsito, ao último correio intermediário que encaminhou a expedição em mau estado, pela via mais rápida (aérea ou de superfície) logo após a verificação completa da expedição. As indicações desse boletim devem especificar tão exatamente quanto possível, qual a mala, envelope, pacote ou remessa de que se trata. Se a expedição contiver amarrados munidos de etiquetas C 30 e AV 10 previstas respectivamente no artigo 155, parágrafo 19 e artigo 202, parágrafo 19, essas etiquetas devem, em caso de irregularidades, ser anexadas ao boletim de verificação. Tratando-se de irregularidades importantes, que permitam presumir uma perda ou espoliação, o estado em que foi encontrada a embalagem da expedição deve ser indicado da maneira mais detalhada possível, em boletim de verificação.

7. As irregularidades constatadas quando do recebimento de uma expedição que contenha cartas com valor declarado são imediatamente objeto de ressalvas contra o serviço remetente. A constatação de um objeto postal faltante, de uma alteração ou de qualquer outra irregularidade que possa implicar responsabilidade das Administrações com relação às cartas com valor declarado é imediatamente assinalada por telex ou por telegrama ao correio permutante expedidor ou ao serviço intermediário. Além disso, um processo-verbal, segundo o modelo VD 4 anexo, é lavrado. O estado em que foi achada a embalagem da expedição deve ser nele indicado. O processo-verbal é mandado, registrado, para a Administração Central a cujo país pertence o correio permutante expedidor, independentemente do boletim de verificação a ser imediatamente transmitido a esse correio. Uma duplicata do processo-verbal é, ao mesmo tempo, endereçada à Administração Central a que é subordinado o correio permutante de destino ou a qualquer outro órgão a nível de chefia por ela designado.

8. Nos casos de irregularidades mencionadas nos parágrafos 69 e 79, e a menos que a impossibilidade seja motivada, a mala, o envelope, com os barbantes, as etiquetas, os sinetes, os lacres de chumbo ou demais lacres para fechamento, bem como todos os pacotes ou malas internas e externas em que as cartas com valor declarado e as remessas registradas estavam inseridas, do mesmo modo que a embalagem das remessas danificadas cuja entrega poderia ser obtida através do destinatário, são conservados intactos durante seis semanas a partir da data da verificação e não transmitidos à Administração de origem a pedido dessa última.

9. Quando a transmissão das expedições é efetuada por intermédio de um transportador, a fatura de entrega C 18, C 18bis ou AV 7, na qual são mencionadas as irregularidades constatadas por ocasião da aceitação das expedições pela Administração intermediária ou de destino, deve ser, tanto quanto possível, assinada pelo transportador ou por seu representante. As vias da fatura C 18, C 18bis ou AV 7 - terceira e quarta via da fatura C 18 prevista no artigo 164 e quarta e quinta via das faturas AV 7 e C 18bis previstas no artigo 205 - devem obrigatoriamente trazer a menção das ressalvas emitidas com relação ao serviço transportador. No caso de transporte de expedições através de container, essas ressalvas aplicam-se unicamente ao estado do container, dos seus elementos de fechamento e dos seus lacres.

10. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 79 e 80, o correio permutante que receber, por parte de um correio correspondente, uma carta com valor declarado avariada ou insuficientemente embalada, deve dar continuidade à sua entrega, observadas as seguintes regras:
a) em se tratando de um dano leve ou de uma destruição parcial dos lacres, basta lacrar novamente a carta com valor declarado, para preservar o conteúdo, desde que o conteúdo, ouvindo, não esteja nem danificado, nem, após verificação do peso, diminuído. Devem ser respeitados os lacres existentes; conforme o caso, as cartas com valor declarado devem ser reembaladas, conservada, tanto quanto possível, a embalagem primitiva; conforme o caso, a reembalagem pode ser efetuada pela inserção da carta danificada num envelope munido de uma etiqueta e de lacres de chumbo. Nesses casos, é inútil lacrar novamente a carta danificada. A etiqueta da mala deve trazer a menção "Carta com valor declarado danificada", bem como as seguintes informações: número de registro, correio de origem, montante do valor declarado, nome e endereço do destinatário, impressão do carimbo datador e rubrica do agente que embalou a remessa;
b) se as condições da carta com valor declarado forem tais que o conteúdo pos sa ter sido dela retirado, a agência deve proceder à abertura "ex-officio" do objeto, quando a legislação do país o permitir, e à verificação do conteúdo; o resultado dessa verificação deve constar de um processo-verbal VD 4, uma cópia do qual é anexada à carta com valor declarado e essa última é embalada de novo;
c) em todos os casos, o peso da carta com valor declarado na chegada e o peso após as providências tomadas devem ser constatados e indicados no envelope; seguem-se a essa indicação a menção "Lacrado "ex-officio" em ..." ou "Embalado novamente em ...", a impressão do carimbo datador e a rubrica dos agentes que colocaram os lacres ou que efetuaram a reembalagem.

Convenção, Regulamento

11. Nos casos previstos nos parágrafos 2º, 3º e 5º, o correio de origem e, conforme o caso, o último correio permutante intermediário podem, além disso, ser avisados por telegrama, correndo essa despesa por conta da Administração que o enviar. Um aviso telegráfico deve ser transmitido cada vez que a expedição apresentar indícios evidentes de espoliação, a fim de que o correio expedidor ou intermediário proceda, sem mais tardar, à instrução do caso e, conforme o caso, aviso também por telegrama à Administração procedente para a continuação do inquérito.

12. Quando a ausência de uma expedição resultar de uma ausência de conexão de transportes postais ou quando ela vier devidamente explicada na fatura de entrega, o estabelecimento de um boletim de verificação é necessário apenas quando a expedição não chegar ao correio de destino pelo transporte ulterior.

13. Assim que der entrada uma expedição cuja ausência fora assinalada ao correio de origem e, conforme o caso, ao último correio permutante intermediário, convém endereçar a esses correios pela via mais rápida (aérea ou de superfície) um segundo boletim de verificação que anuncie o recebimento dessa expedição.

14. Quando um correio de recebimento ao qual cabia verificar a expedição não transmitiu ao correio de origem e, conforme o caso, ao último correio intermediário, pela via mais rápida (aérea ou de superfície), um boletim que constate qualquer tipo de irregularidade presume-se, até prova em contrário, que ele recebeu a expedição e o seu conteúdo. Existe a mesma presunção para as irregularidades cuja menção foi omitida ou indicada de uma maneira incompleta no boletim de verificação; ocorre o mesmo quando não é observado o disposto no presente artigo referente às formalidades a serem obedecidas.

15. Os boletins de verificação e os documentos anexados são encaminhados através de cartas registradas pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Quando a Administração de origem solicitar obter os objetos postais visados no parágrafo 8º, esses últimos, acompanhados de uma cópia do boletim de verificação, podem ser mandados através de uma carta registrada por via de superfície, se as duas Administrações não entraram em acordo no sentido de mandá-los por via aérea.

16. Os boletins de verificação são mandados em envelopes indicando, em letras aparentes, a menção "Boletim de verificação". Esses envelopes podem ser previamente impressos ou assinalados mediante um carimbo que reproduza a referida menção com nitidez.

17. Os correios a que são destinados os boletins de verificação devolvem os mesmos o quanto antes após tê-los examinados e ter mencionado neles suas observações, se couber. Se esses boletins não forem devolvidos à Administração de origem no prazo de dois meses a contar da data do seu remessa, presume-se, até prova em contrário, que foram devidamente aceitos pelos correios a que foram endereçados.

Artigo 166
Remessas mal-encaminhadas

As remessas de qualquer tipo mal-encaminhadas são reencaminhadas sem mais tardar ao seu destino pela via mais rápida.

Artigo 167
Medidas a serem tomadas em caso de acidente ocorrido com os meios de transporte de superfície

1. Quando, em consequência de um acidente ocorrido por ocasião de um transporte de superfície, um navio, um trem ou qualquer outro meio de transporte não puder mais continuar a viagem e entregar a carga postal nas escalas ou nas ligações previstas, o pessoal deve entregar as expedições na agência postal mais perto do lugar do acidente ou mais qualificada para o reencaminhamento da carga postal. Em caso de impedimento pessoal, essa agência, a par do acidente, toma sem mais tardar as providências para receber a carga postal e reencaminhá-la ao seu destino pela via mais rápida após constatação do estado e, eventualmente, reacondicionamento dos objetos postais danificados.

2. A Administração em cujo país ocorreu o acidente deve informar por telégrafo todas as Administrações das escalas ou estações anteriores sobre o paradeiro da carga postal, as quais avisam por telegrama, por sua vez, todas as outras Administrações interessadas.

3. As Administrações de origem cuja carga postal se encontrava no meio de transporte acidentado devem mandar uma cópia das faturas de entrega das expedições C 18 à Administração em cujo país ocorreu o acidente.

4. Em seguida, o correio qualificado comunica, através de um boletim de verificação C 14, aos correios de destino das expedições acidentadas, os detalhes das circunstâncias do acidente e das constatações que foram feitas; uma cópia de cada boletim é endereçada aos correios de origem das expedições correspondentes e outra à Administração de cujo país depende a companhia de transporte. Esses documentos são encaminhados pela via mais rápida (via aérea ou de superfície).

Artigo 168
Devolução das malas vazias

1. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, as malas devem ser devolvidas vazias, através da expedição seguinte, mandada diretamente para o país ao qual pertencem essas referidas malas e, se possível, pela via normal seguida na ida. A quantidade das malas devolvidas através de cada expedição deve ser inscrita no quadro V da folha de aviso (artigo 156, parágrafo 2º, alínea f), exceto quando é aplicado o artigo 156, parágrafo 2º, alínea c.

2. A devolução processa-se entre os correios permutantes designados para esse fim. As Administrações interessadas podem entrar em acordo para acertar as modalidades de devolução. Nas relações a longa distância, elas devem, em regra geral, apenas designar um único correio encarregado de assegurar o recebimento das malas vazias a elas devolvidas.

3. As malas vazias devem ser devidamente acondicionadas e amarradas; conforme o caso, os porta-rótulos, bem como as etiquetas de tela, pergaminho ou de outro material oléado devem ser colocados dentro das malas. Os pacotes devem trazer uma etiqueta que indique o nome do correio permutante de onde foram recebidas as malas, sempre que os mesmos forem devolvidos por intermédio de um outro correio permutante.

4. Se as malas vazias a serem devolvidas não forem em quantidade excessiva, elas podem ser colocadas nas malas que contenham objetos de correspondência; caso contrário, elas devem ser colocadas à parte em malas lacradas, ou não lacradas (nas relações com as Administrações que entrarem em acordo a esse respeito), que tragam etiquetas com o nome dos correios permutantes. As etiquetas devem trazer a menção "Malas vazias".

5. As malas que contenham impressos endereçados ao mesmo destinatário e ao mesmo destino previstos no artigo 161 devem ser recuperadas por ocasião da sua entrega aos destinatários e devolvidas, de acordo com o disposto no artigo precitado, às Administrações dos países a que pertencem.

6. Se as verificações efetuadas por uma Administração evidenciarem que malas que lhe pertencem não lhe foram devolvidas num prazo superior àquele do prazo dos encaminhamentos (ida e volta), ela tem o direito de reclamar o reembolso do valor das malas previsto no parágrafo 7º. Esse reembolso só pode ser recusado pela Administração implicada se esta última estiver em condições de provar a devolução das malas faltantes.

7. Cada Administração fixa, periódica e uniformemente para todos os tipos de malas que são utilizadas pelos seus correios permutantes, um valor médio em francos, em seguida comunicado às Administrações interessadas por intermédio da Secretaria Internacional. Em caso de reembolso, as despesas de substituição das malas são levadas em conta.

8. O prazo de conservação dos documentos relativos às malas vazias é aquele previsto no artigo 107, § 1º.

Artigo 169
Expedições permutadas com as unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com os navios e aviões de guerra

1. A existência de uma permuta em expedições fechadas entre uma Administração Postal e divisões navais ou navios de guerra de mesma nacionalidade, ou entre uma divisão naval ou um navio de guerra e uma outra divisão naval ou um outro navio de guerra de mesma nacionalidade, deve ser notificada, tanto quanto possível, de antemão, às Administrações intermediárias.

2. Essas expedições devem ser endereçadas da seguinte maneira:

Do correio de .....
Para [a divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em .....
ou [o navio (nacionalidade) o (nome do navio) em ..... (país)

ou

Da divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em .....
Do navio (nacionalidade) o (nome do navio) em ..... (país)
Para o correio de .....

ou

Da divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em ..... (país)
Do navio (nacionalidade) o (nome do navio) em .....
Para [a divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em .... (país)
ou [o navio (nacionalidade) o (nome do navio) em .....

3. As expedições em questão são encaminhadas pela via mais rápida (via aérea ou de superfície) conforme a indicação do endereço e em condições idênticas às das expedições permutadas entre agências postais.

4. O capitão de um navio postal que transporte expedições com destino a uma divisão naval ou a um navio de guerra, conserva-as à disposição do comandante da divisão ou do navio de destino para o caso em que esse último venha a solicitar-lhe a entrega durante o percurso.

5. Se os navios não se encontrarem no destino quando da chegada das expedições a ele endereçadas, essas expedições são conservadas na agência postal até que sejam retiradas pelo destinatário ou reencaminhadas para um outro destino. O reencaminhamento pode ser solicitado pela Administração de origem ou pelo comandante da divisão naval ou do navio de destino ou, enfim, por um cônsul da mesma nacionalidade.

6. As referidas expedições que tragam a menção "Aos cuidados do Cônsul de..." são entregues no consulado designado. Posteriormente, elas podem, a pedido do cônsul, ser reintegradas no serviço postal e reencaminhadas para o lugar de origem ou para outro destino.

7. Presume-se que as expedições com destino a um navio de guerra estejam em trânsito até serem entregues ao comandante do mesmo, muito embora podessem ter sido primitivamente deixadas aos cuidados de uma agência postal ou a um cônsul que agisse como agente de transporte intermediário; não se presume, portanto, que elas chegaram ao seu destino enquanto não forem entregues ao navio de guerra de destino.

8. Após entendimento com as Administrações interessadas, o procedimento precitado também é aplicável, conforme o caso, às expedições permutadas com unidades militares postas à disposição das Nações Unidas e com aviões de guerra.

Título V

Disposições referentes às despesas de trânsito e às despesas terminais

Capítulo I

Operações referentes ao estabelecimento da quantidade anual das malas de superfície e dos pesos anuais das malas aéreas

Convenção, Regulamento

Artigo 170

Extrato de malas das expedições de superfície

1. Após o recebimento da última expedição de cada mês, o correio permutante de destino estabelece e por correio permutante expedidor, a partir das folhas de aviso C 12, um extrato de malas das expedições recebidas conforme o modelo C 12bis em anexo. Ele transmite, em seguida, esses extratos à sua Administração Central.

2. Para cada Administração de origem das expedições, a Administração de destino estabelece trimestralmente, a partir dos extratos C 12bis, por agência de origem e por agência de destino e, se for o caso, por via de encaminhamento, um extrato das malas recebidas conforme o modelo C 12ter em anexo.

3. Os extratos C 12bis só são fornecidos como comprovantes do extrato C 12ter a pedido da Administração de origem das expedições.

4. A Administração de trânsito pode solicitar à Administração de origem das expedições uma cópia devidamente aceita dos extratos trimestrais C 12ter que lhe referem.

Artigo 171

Extrato de peso das expedições aéreas

1. Cada agência de destino estabelece (ou correio permutante expedidor, excepcionalmente) a partir dos dados das faturas AV 7, um extrato de peso das expedições aéreas recebidas, conforme o modelo AV 3bis em anexo. Ela transmite, em seguida, esses extratos à sua Administração Central.

2. Para cada Administração de origem das expedições, a Administração de destino estabelece, por agência de origem e por agência de destino, trimestralmente e a partir das indicações mencionadas nos extratos AV 3bis, um extrato dos pesos das expedições aéreas recebidas, conforme o modelo AV 5bis em anexo.

3. Os extratos AV 3bis só são fornecidos como comprovantes dos extratos de peso AV 5bis a pedido da Administração de origem das expedições.

Artigo 172

Reconhecimento e aceite dos extratos das malas das expedições de superfície e dos extratos de peso das expedições aéreas

1. Os extratos de malas C 12ter assim como os extratos de peso AV 5bis são transmitidos em via dupla às Administrações de origem das expedições no prazo máximo de seis meses após o final do trimestre ao qual eles se referem.

2. Após o seu aceite, a Administração de origem das expedições devolve uma cópia à Administração que os estabeleceu. Se a Administração envolvida não tiver recebido nenhuma observação retificativa no prazo de três meses a contar do dia da expedição, ela os considera como tacita e plenamente admitidos. No que se refere às expedições, se as verificações mostrarem divergências, os extratos AV 3bis retificados, devem ser anexados como comprovantes dos extratos AV 5bis devidamente modificados e aceitos. Se a Administração de destino das expedições contestar as modificações feitas nesses extratos AV 3bis, a Administração de origem confirmará os dados reais transmitindo fotocopias dos formulários AV 7 estabelecidos pela agência de origem quando da remessa das expedições em trânsito.

3. As Administrações podem entrar em acordo para que os extratos C 12bis, C 12ter, assim como o extrato AV 3bis e o extrato AV 5bis, sejam estabelecidos pela Administração de origem das expedições. Nesse caso, o procedimento de aceite previsto nos parágrafos 1º e 2º é adaptado em consequência.

Capítulo II

Operações de estatística para a determinação das despesas de trânsito e das despesas terminais

Artigo 173

Período de estatística para o cálculo das despesas de trânsito e das despesas terminais. Correspondência de superfície

1. A cada ano, e, alternadamente, nos meses de maio e de outubro, se realiza uma estatística das expedições de superfície a fim de determinar o peso médio das malas de cada categoria LC/AO e malas M para o cálculo das despesas de trânsito e das despesas terminais.

2. Durante o período de estatística, além da Folha de aviso, cada expedição é acompanhada de uma fatura das malas expedidas, conforme o modelo C 15 em anexo.

3. Se, durante o período de estatística, nenhuma expedição puder ser remetida por falta de meios de transporte, o correio permutante confecciona, no último dia do período de estatística, uma expedição para a agência envolvida, com todos os objetos pendentes de partida, não importando a data da expedição.

4. Para as expedições que colocam em relação, pela primeira vez, duas Administrações, e criadas após o período de estatística, as despesas de trânsito e as despesas terminais são calculadas, após acordo entre as Administrações envolvidas, a partir do peso real das expedições ou aplicando a quantidade real de malas os pesos médios que a estatística do ano seguinte revelará.

5. A Administração de origem é obrigada a informar às Administrações de trânsito e de destino, a data da primeira expedição que coloca em relação, pela primeira vez, duas Administrações.

Artigo 174

/.../ Etiquetagem das expedições /.../ durante o período de estatística

1. Durante o período de estatística todas as malas das expedições de superfície /.../ devem ser munidas, além das etiquetas ordinárias, uma etiqueta especial C 28bis segundo o modelo anexo. Além disso, as expedições devem ser confeccionadas nas condições habituais previstas no artigo 155, parágrafo 3º.

2. Para as malas M, a etiqueta C 28bis é marcada com uma cruz no campo "Malas M".

Artigo 175

Fatura das malas do período de estatística

1. No que se refere às expedições de superfície formadas durante o período de estatística, o correio permutante expedidor anexa uma fatura C 15 à folha de aviso C 12, inscrevendo nessa fatura a quantidade de malas e seu respectivo peso, por categorias (LC/AO e malas M). A primeira e a última expedição do período de estatística são assinaladas por meio de uma cruz marcada no campo apropriado nessas faturas.

2. Quando o correio expedidor não tem condição de assinalar a última expedição do período de estatística como previsto no parágrafo 1º, principalmente em decorrência de irregularidade das ligações, manda uma cópia de aviso correspondente pela via mais rápida (aérea ou de superfície) ao correio de destino.

Artigo 176

Verificação das expedições do período de estatística

1. As indicações das faturas C 15 do período de estatística são verificadas pelo correio permutante de destino. Se esse correio constatar um erro na quantidade e pesos das malas inscritas, retifica a fatura e indica imediatamente o erro ao correio permutante expedidor por meio de um boletim de verificação conforme o modelo C 16 em anexo. Entretanto, no que se refere ao peso de uma mala, a indicação do correio permutante expedidor é aceita como válida, a menos que o peso retificado ultrapasse em mais de 250 gramas o peso indicado na etiqueta C 28bis. No caso em que for constatada uma indicação errônea do peso de uma mala na etiqueta especial C 28bis, o correio permutante intermediário avisa os correios permutantes expedidor e de destino através do boletim de verificação C 16.

Artigo 177

Estabelecimento dos extratos estatísticos dos pesos das malas recebidas por via de superfície

1. Tão logo que possível, após o recebimento da última expedição de superfície forçada no período estatístico, as agências de destino estabelecem extratos estatísticos das malas recebidas conforme o modelo C 15bis em anexo, para cada correio permutante expedidor a partir dos dados das faturas C 15, e os transmitem à sua Administração Central.

2. A partir dos extratos estatísticos C 15bis dos correios permutantes de uma mesma Administração de origem, a Administração de destino estabelece e transmite logo que possível, para aprovação pela Administração de origem, um extrato recapitulativo das malas recebidas, classificadas por categorias (malas LC/AO e malas M), conforme o modelo C 15ter em anexo. Esse extrato permite calcular os pesos médios das malas LC/AO de um lado, e das malas M de outro, durante o período de estatística.

3. Os pesos médios das malas, visadas no parágrafo 2º, aplicados à quantidade total das malas LC/AO e das malas M recebidas durante o ano determinam, para cada uma dessas categorias, o peso a considerar para o estabelecimento das contas das despesas terminais da correspondência de superfície.

4. Após o aceite dos extratos C 15ter, a Administração de origem das expedições os devolve à Administração que os estabeleceu. Se a Administração de destino das expedições não tiver recebido nenhuma observação retificativa no prazo de três meses a contar do dia da remessa, ela considera os extratos como tacita e plenamente admitidos.

Artigo 178

Expedições aéreas em trânsito por via de superfície

1. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, as expedições aéreas transportadas frequentemente por via de superfície em uma parte de seu percurso num terceiro país, são sujeitas ao pagamento das despesas de trânsito.

2. No caso previsto no parágrafo 1º, as despesas de trânsito são estabelecidas a partir dos pesos brutos reais indicados nas faturas AV 7.

Artigo 179

Expedições fechadas permutadas com as unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com navios ou aviões de guerra

1. Cabe às Administrações Postais de cujos países dependem unidades militares, navios ou aviões de guerra, acertar diretamente com as Administrações envolvidas as despesas de trânsito e as despesas terminais decorrentes das expedições enviadas /.../ por essas unidades militares, esses navios ou esses aviões. /.../

2. Se essas expedições forem reencaminhadas, a Administração responsável por esse reencaminhamento informa a Administração de cujo país depende a unidade militar, o navio ou o avião.

Artigo 180

Boletim de trânsito para as expedições da carga postal de superfície

1. Com o objetivo de obter as informações necessárias ao estabelecimento dos extratos C 17, o correio permutante expedidor pode /.../ anexar a cada expedi-

Convenção, Regulamento

ção do período de estatística sujeita às despesas de trânsito, um boletim de trânsito de cor verde conforme o modelo C 19 em anexo, quando ele não estiver em condições de indicar, com toda a certeza, os dados da encaminhamento na folha de aviso C 12. /.../

2. O boletim de trânsito só deve ser empregado se /.../ a rota seguida pelas expedições for incerta ou se os serviços de transporte utilizados forem desconhecidos da Administração de origem ou de destino. Antes de decidir pelo seu estabelecimento, a Administração de origem deve se assegurar de que ela não tem nenhum outro meio de conhecer o encaminhamento das expedições que ela envia, se necessário consultando por escrito, previamente, a Administração de destino.

3. A presença do boletim de trânsito junto com uma expedição deve ser assinalada mediante a menção "C 19" inscrita em caracteres bem aparentes:
a) no cabeçalho de folha de aviso C 12 dessa expedição;
b) na etiqueta /.../ C 28bis da mala contendo a folha de aviso;
c) na coluna "Observações" da fatura de entrega C 18.

4. O boletim de trânsito, anexado à fatura de entrega C 18, deve ser encaminhado a descoberto, com a expedição a que se refere, aos diversos serviços que participam do trânsito dessa expedição. Em cada país de trânsito, os correios permutantes de origem e de destino, excetuando-se qualquer outro correio intermediário, lançam no boletim as informações referentes ao trânsito por eles efetuado. O último correio permutante intermediário transmite o boletim C 19 ao correio de destino, que nele indica a data exata da chegada da expedição. O boletim C 19 é devolvido ao correio permutante de origem /.../.

5. Quando faltar um boletim de trânsito cuja expedição consta da fatura de entrega C 18 ou da etiqueta /.../ C 28bis, o correio permutante intermediário ou o correio permutante de destino que constatar a sua ausência, deve se comprometer a reclamá-lo, sem mais tardar, ao correio permutante precedente; contudo, antes de mais nada, o correio permutante intermediário estabelece outro boletim dotado da menção "Estabelecido ex-officio pelo correio de ..." e encaminha-o junto com a expedição. Quando o boletim C 19 estabelecido pelo correio permutante de origem der entrada no que o reclamou, esse último endereça-o diretamente, em envelope fechado, ao correio de destino, após tê-lo devidamente anotado.

Artigo 181

Estabelecimento do extrato anual de peso das expedições em trânsito

1. Logo após o recebimento da última expedição de superfície do ano, a Administração de destino estabelece um extrato anual de peso das expedições recebidas em trânsito, conforme o modelo C 17 em anexo. Esse extrato é estabelecido para cada via de encaminhamento e para cada Administração de origem das expedições conforme as indicações mencionadas nos extratos C 12ter e C 15ter.

2. Os extratos C 17, estabelecidos em tantos exemplares quantas forem as Administrações intermediárias, mais um para o país de origem, são transmitidos tão logo que possível a Administração Central do país expedidor. Esta depois de ter procedido ao seu aceite, divide os extratos C 17 entre as Administrações Centrais dos países intermediários.

3. Se uma Administração intermediária constatar diferenças entre as inscrições dos extratos C 17 e aquelas de que dispõem seus serviços, ela modifica os extratos C 17 e os devolve a Administração Central do país expedidor referindo-se eventualmente, aos boletins de verificação correspondentes.

4. Se o país expedidor o julgar necessário, pode solicitar ao país destinatário que lhe sejam enviadas cópias dos extratos C 12ter e C 15ter com base nos quais os extratos C 17 foram estabelecidos.

5. Se, quatro meses após o fim do ano, a Administração de destino não tiver transmitido os extratos C 17 a Administração Central do país de origem, esta última os estabelece "ex-officio", por via de encaminhamento, a partir dos documentos que tem em sua posse. Esses extratos, trazendo a menção "Estabelecido ex-officio", são, em seguida, repartidos entre as Administrações intermediárias.

6. Se, seis meses após o fim do ano, as Administrações intermediárias não tiverem recebido das Administrações de origem os extratos C 17, elas os estabelecem "ex-officio" a partir de suas próprias indicações. Para tanto, elas podem solicitar a Administração de origem das expedições uma cópia devidamente aceita dos extratos C 12ter e C 15ter que lhe são relativos. Os extratos C 17, trazendo a menção "estabelecido "ex-officio", são anexados à conta particular C 20.

Capítulo III

Estabelecimento, acerto, aprovação e revisão das contas das despesas de trânsito e das despesas terminais da carga postal de superfície

Artigo 182

Estabelecimento, transmissão e aprovação das contas de despesas de trânsito e de despesas terminais da carga postal de superfície

1. O cuidado de estabelecer as contas cabe à Administração credora que deverá transmiti-las à Administração devedora. A transmissão das contas não será exigida, entretanto, no caso em que o referido saldo for inferior ao mínimo previsto no artigo 67, parágrafo 4º, da Convenção.

2. As contas particulares são estabelecidas como segue:
a) Despesas terminais. Em um formulário conforme o modelo C 20bis em anexo, e a partir da diferença entre os pesos da carga postal recebida e expedida para cada categoria (LC/AO e malas M) tal como indicam os extratos C 12ter e C 15ter.

b) Despesas de trânsito. Em um formulário conforme o modelo C 20 em anexo, e a partir do peso total das categorias (LC/AO e malas M) tal como indicam os extratos C 17.

3. As contas particulares C 20 e C 20bis são enviadas em via dupla à Administração devedora tão logo que possível após o fim do ano ao qual se referem/.../.

4. Os extratos de peso C 17 só serão fornecidos para comprovante da conta C 20 se forem estabelecidos "ex officio" pela Administração de origem ou pela Administração intermediária (artigo 181, parágrafos 5º e 6º) /.../.

5. A Administração devedora não é obrigada a aceitar as contas que não lhe forem transmitidas no prazo de 6 meses a seguir à expiração do ano em questão.

6. Se a Administração que enviou a conta particular não receber qualquer observação referente à possível retificação no intervalo de três meses a contar da data de sua remessa, a conta será considerada tácita e plenamente aceita.

Artigo 183

Regularização das diferenças de peso aceitas após o estabelecimento das contas particulares

1. Em caso de diferenças de peso assinaladas e aceitas após o estabelecimento da conta particular de despesas terminais, estas são regularizadas quando do estabelecimento da conta particular C 20bis do ano seguinte.

2. A Administração de destino tendo constatado as diferenças, disso informa as Administrações intermediárias no que lhe refere ao acerto da conta particular do despacho de trânsito, cuja regularização intervem quando do estabelecimento da conta particular C 20 do ano seguinte.

Artigo 184

Pagamentos provisórios das despesas de trânsito e das despesas terminais da carga postal de superfície

As Administrações credoras podem pretender pagamentos provisórios a título das despesas de trânsito e das despesas terminais da carga postal de superfície. Os pagamentos provisórios relativos a um ano são calculados a partir dos pesos da carga postal que serviu de base aos acertos definitivos do ano precedente. Os pagamentos provisórios a título de um ano intervem, no mais tardar, antes do fim do mês de janeiro seguinte a este ano. Em seguida, procede-se a uma regularização dos pagamentos provisórios tão logo as contas definitivas do ano sejam aceitas ou admitidas tácita e plenamente.

Artigo 185

Estabelecimento, transmissão e aprovação das contas anuais das despesas terminais da correspondência aérea

1. O cuidado de estabelecer as contas anuais de despesas terminais do correio aéreo cabe à Administração credora, que as transmitirá à Administração devedora.

2. As contas particulares são estabelecidas tão logo que possível em via dupla em um formulário conforme o modelo AV 12 em anexo e a partir dos formulários AV 5bis. Os formulários AV 5bis só são fornecidos para comprovante de contas AV 12 a pedido da Administração devedora.

3. Se a Administração que enviou a conta particular não recebeu nenhuma observação de retificação em um prazo de três meses a contar da remessa, esta conta é considerada como aceita de pleno direito.

4. A Administração devedora não é obrigada a aceitar as contas que não lhe forem transmitidas no prazo de seis meses a seguir à expiração do ano ao qual se referem.

Artigo 186

Endereço especial para a transmissão de formulários

Cada Administração tem a faculdade de notificar às outras Administrações por intermédio da Secretaria Internacional, que os formulários referentes ao período de estatística das despesas de trânsito e das despesas terminais devem ser transferidos a um endereço especial de sua Administração Central.

Artigo 187

Demonstrativo geral. Intervenção da Secretaria Internacional

1. Logo que as contas particulares C 20 e C 20bis entre as Administrações são aceitas ou consideradas como tácita e plenamente aceitas (artigo 182, § 6º), a Administração credora estabelece, em via dupla, um extrato distinto para as despesas de trânsito e para as despesas terminais conforme respectivamente os modelos C 21 e C 21bis em anexo.

2. Os extratos C 21 ou C 21bis são enviados, em via dupla, à Administração interessada pela via mais rápida (via de superfície ou aérea). Se, no prazo de um ano a contar da data de remessa desses extratos, a Administração que os estabeleceu não tiver recebido nenhuma objeção da Administração interessada, os extratos são considerados como tácita e plenamente aceitos.

No caso previsto no parágrafo 2º, os extratos deverão trazer a anotação "nenhuma observação da Administração devedora chegou-nos dentro do prazo regulamentar".

4. Os extratos C 21 ou C 21bis referentes aos pagamentos provisórios, fixados no artigo 184, são enviados pela Administração credora à Administração devedora o mais cedo no último trimestre do ano civil correspondente.

5. As Administrações podem convencionar acertar suas contas por intermédio da Secretaria Internacional. Nesse caso, tão logo as contas particulares entre duas Administrações forem aceitas ou consideradas como tácita e plenamente admitidas (artigo 182, parágrafo 6º), cada uma dessas Administrações transmite sem demora à Secretaria Internacional um extrato distinto para as despesas de trânsito e para as despesas terminais da carga postal de superfície, conforme, respectivamente os modelos C 21 ou C 21bis, indicando os montantes totais dessas contas. Ao mesmo tempo, uma cópia de cada um dos extratos é enviada simultaneamente à Administração interessada.

Convenção, Regulamento

6. Em caso de diferença entre as indicações correspondentes fornecidas por duas Administrações, a Secretaria Internacional as convida a entrarem num acordo e lhe indicarem as somas definitivamente estipuladas.

7. Quando apenas uma Administração forneceu os extratos C 21 ou C 21bis, a Secretaria Internacional informa a outra Administração interessada e lhe indica os montantes dos extratos recebidos. Se, no prazo de um mês a contar do dia da remessa dos extratos, nenhuma observação for feita à Secretaria Internacional, os montantes desses extratos são considerados como tácita e plenamente aceitos.

8. A Secretaria Internacional estabelece, pelo menos duas vezes por ano, com base nos extratos que lhe chegarem e que forem aceitos ou considerados como tácita e plenamente aceitos, um demonstrativo geral das despesas de trânsito e das despesas terminais da carga postal de superfície.

9. A Secretaria Internacional toma todas as disposições úteis para publicar o demonstrativo geral em tempo hábil de tal maneira que a liquidação dos pagamentos provisórios possam intervir nas condições fixadas no artigo 184.

10. O demonstrativo indica, em separado, para as despesas de trânsito e para as despesas terminais da carga postal de superfície:
a) o deve e o haver de cada Administração;
b) o saldo devedor e o saldo credor de cada Administração;
c) as somas a serem pagas pelas Administrações devedoras;
d) as somas a serem recebidas pelas Administrações credoras.

11. A Secretaria Internacional adota o procedimento da compensação, de modo a restringir ao mínimo os pagamentos a serem efetuados.

Artigo 188

Pagamento das despesas de trânsito e das despesas terminais da carga postal de superfície

1. Se o pagamento do saldo das despesas de trânsito ou das despesas terminais da carga postal de superfície resultante do demonstrativo geral da Secretaria Internacional não for efetuado nos quatro meses seguintes à expiração do prazo regulamentar (artigo 103, parágrafo 99), a Secretaria Internacional faz constar essas somas no demonstrativo geral seguinte, a haver da Administração credora. Nesse caso, os juros compostos não devidos, isto é, os juros são acrescentados ao capital no fim de cada ano etc que seja integralizado o pagamento.

2. Em caso de aplicação do parágrafo 10, o demonstrativo geral em questão e os dos quatro anos seguintes não devem conter, tanto quanto possível, nos saldos que resultam do quadro de compensações, somas a pagar pela Administração faltosa à Administração credora interessada.

Artigo 189

Pagamento das despesas terminais da correspondência aérea

Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, os pagamentos anuais devidos a título de despesas terminais da carga postal aérea são efetuados diretamente entre as mesmas com base nas contas particulares AV 12 (artigo 185, parágrafo 29).

Artigo 190

Revisão das contas de despesas de trânsito e das despesas terminais da carga postal de superfície

1. Quando uma Administração /.../ constatar que os pesos totais anuais determinados a partir dos pesos médios das malas obtidas durante a estatística diferem muito sensivelmente do tráfego normal, pode solicitar que os resultados desta estatística sejam revisados.

2. As Administrações podem entrar em acordo para realizar tal revisão.

3. Não havendo acordo, cada Administração pode solicitar, nos casos a seguir, o estabelecimento de uma estatística especial com vistas à revisão das contas de despesas de trânsito ou de despesas terminais da carga postal de superfície:
a) modificação importante no encaminhamento por via de superfície das expedições de um país para um ou vários outros países;
b) constatação, /.../ após o final do ano, de uma diferença de mais de 20% entre a quantidade de malas consideradas durante o mês da estatística e a quantidade média das malas por mês, essa quantidade média sendo o resultado da divisão da quantidade total anual de malas por 12.

4. A estatística especial abordará conforme as circunstâncias, a totalidade ou apenas uma parte do tráfego.

5. Também não havendo acordo neste sentido, os resultados de uma estatística especial estabelecida com base no parágrafo 39 só serão considerados quando provocarem, nas contas entre a Administração de origem e a Administração interessada, uma alteração de mais 5.000 (1633,45 DES) por ano.

6. As alterações resultantes da aplicação dos parágrafos 39 e 59 devem influir nos demonstrativos de contas da Administração de origem com as Administrações que anteriormente realizaram o trânsito e as Administrações que dele se encarregaram posteriormente às modificações feitas, mesmo quando a modificação das contas não atingir, para algumas Administrações, o mínimo fixado.

7. Por derrogação dos parágrafos 39, 59 e 69, e em caso de completo e permanente desvio das expedições de um país intermediário por um outro país, as despesas de trânsito devidas pela Administração de origem ao país que realizou anteriormente o trânsito devem, salvo acordo especial, ser pagas pela Administração interessada ao novo país de trânsito a partir da data na qual for constatado o citado desvio.

Título VI

Disposições diversas

Capítulo único

Artigo 191

Correspondência corrente entre Administrações

As Administrações têm a faculdade de empregar, para a permuta de sua correspondência corrente, um formulário segundo o modelo C 29 anexo.

Artigo 192

Características dos selos postais

1. Os selos postais devem trazer a indicação do país de origem em caracteres latinos e de seu valor de franqueamento em algarismos arábicos. Podem, entretanto, trazer a indicação "Correios" em caracteres latinos ou outros quaisquer.

2. Os selos postais podem ter qualquer forma desde que, em princípio, suas dimensões verticais ou horizontais não sejam inferiores a 15mm nem superiores a 50mm.

3. Os selos postais podem ser distintamente marcados com perfurações feitas a vazador ou com impressões em relevo obtidas pelo emprego de cinzéis, segundo as condições fixadas pela Administração que os emitiu, desde que estas operações não prejudiquem a clareza das indicações previstas no parágrafo 19.

4. Os selos postais comemorativos ou filantrópicos devem trazer, em algarismos arábicos, a indicação do milésimo do ano de emissão. Eles podem trazer, em qualquer língua, uma anotação indicando em que ocasião foram emitidos. Quando houver uma sobretaxa a ser paga, independentemente de seu valor de franqueamento, devem ser confeccionados de modo a evitar qualquer dúvida a respeito deste valor.

Artigo 193

Características das impressões das máquinas de franquear

1. As Administrações Postais podem elas mesmas utilizar ou permitir a utilização de máquinas de franquear que reproduzam sobre as remessas as indicações de país de origem e do valor de franqueamento, bem como as do local de origem e a data de depósito. Contudo, essas duas últimas indicações não tem caráter obrigatório. No caso das máquinas de franquear utilizadas pelas próprias Administrações Postais, a indicação do valor do franqueamento pode ser substituída por uma menção que ateste que o franqueamento foi pago, por exemplo: "Taxa paga".

2. As impressões das máquinas de franquear devem ser, em todos os casos, de cor vermelha viva. Contudo, impressões de vinhetas publicitárias que possam ser impressas com as máquinas de franquear podem ser produzidas em uma cor que não o vermelho.

3. As indicações do país e do local de origem devem constar em caracteres latinos, eventualmente completadas pelas mesmas indicações em outros caracteres. O valor do franqueamento deve ser indicado em algarismos arábicos.

Artigo 194

Características das impressões de franqueamento (prensa tipográfica, etc.)

As impressões de franqueamento produzidas por meio de prensa tipográfica ou por outro sistema de impressão ou de carimbagem nas condições previstas no artigo 28 da Convenção devem trazer a indicação do país de origem ou da agência de postagem em caracteres latinos, eventualmente completada pela mesma indicação em outros caracteres, e uma menção que indique que o franqueamento foi pago, por exemplo: "Taxa paga". Em todos os casos, a menção adotada deve ser indicada em letras muito aparentes em um campo, se possível retangular, impecavelmente traçado, cuja área não deve ser inferior a 300mm². A impressão do carimbo datador, quando aposta, não deve figurar nesse campo.

Artigo 195

Emprego presumidamente fraudulento dos selos postais ou das impressões de franqueamento

Expressamente ressalvado o disposto na legislação de cada país, o procedimento a seguir é observado para a constatação do emprego fraudulento, para o franqueamento, de selos postais bem como de impressões de máquinas de franquear ou de prensa tipográficas:
a) quando da expedição, um selo postal ou uma impressão de máquina de franquear ou de prensa tipográfica numa remessa qualquer, deixar suspeitar um emprego fraudulento (presunção de falsificação ou de reemprego) e que não se reconhece o remetente da referida remessa, a entrega não sofre nenhuma alteração e a remessa, acompanhada de um aviso segundo o modelo C 10 em anexo, é endereçada, registrada ex-officio ao correio de destino. Uma via desse aviso é transmitida, para informação, às Administrações dos países de origem e de destino. Qualquer Administração pode solicitar, através de notificação destinada à Secretaria Internacional, que os avisos C 10 que digam respeito ao seu serviço sejam transmitidos a sua Administração Central ou a um correio especialmente designado;
b) a remessa é entregue ao destinatário, convocado para constatar o fato, após se esse último pagar o porte devido, comunicar o nome e o endereço do remetente e colocar à disposição do correio, após ter tomado conhecimento do conteúdo, ou a remessa toda se essa última não puder ser separada do corpo do delito premunido ou a parte da remessa (envelope, cinta de papel, pedaço de carta, etc.) que contenha o endereço e a impressão ou o selo apontado como sendo de caráter duvidoso. O resultado da convocação é constatado por um processo verbal segundo o modelo C 11 em anexo, assinado pelo funcionário postal e pelo destinatário. A eventual recusa desse último é constatada nesse documento.

2. O processo verbal é transmitido, com documentos comprobatórios, sob registro "ex-officio" à Administração do país de origem, que dá continuidade ao mesmo em conformidade com sua legislação.

3. As Administrações cuja legislação não autorize o procedimento previsto no parágrafo 1º, alíneas a e b devem levar esse fato ao conhecimento da Secretaria Internacional para fins de notificação às outras Administrações.

Artigo 196
Cupões-resposta internacionais

1. Os cupões resposta internacionais são conforme o modelo C 22 em anexo. Eles são impressos em papel que traz em filigrana as letras UPU em grandes caracteres, pela Secretaria Internacional que os manda às Administrações acompanhados de uma fatura de entrega segundo o modelo C 24 em anexo, preparado em duas vias. Após conferência, a Administração de destino devolve à Secretaria Internacional uma via devidamente assinada.

2. É facultado a cada Administração o direito de:
a) operar, nos cupões-resposta, uma perfuração distintiva que não dificulte a leitura do texto e que não seja de molde a interferir na conferência dos seus valores;
b) indicar, através de um sistema tipográfico, o preço de venda nos cupões-resposta ou solicitar à Secretaria Internacional que esse preço seja indicado na hora de impressão.

3. O prazo de permuta dos cupões-resposta é ilimitado. As agências postais conferem a autenticidade dos títulos quando da sua permuta e verificam a presença da filigrana. Os cupões-resposta devem trazer uma impressão de controle que permita identificar o país de origem. Os cupões-resposta cujo texto impresso não corresponda ao texto oficial são recusados, por não terem validade. Os cupões-resposta permutados trazem uma impressão do carimbo datador do correio que realiza a permuta.

4. Os cupões-resposta permutados são devolvidos à Secretaria Internacional encarregados de mil ou de cem, acompanhados de um extrato segundo o modelo C 23 anexo, estabelecido em duas vias e trazendo a indicação global da sua quantidade e do seu valor, valor esse calculado conforme a taxa prevista no artigo 31, parágrafo 2º, da Convenção. Em caso de alteração desse taxa, todos os cupões-resposta permutados numa data anterior à da alteração são mandados numa remessa única, que contém excepcionalmente lotes soltos; eles são acompanhados de um extrato C 23 especial lançado em contabilidade com os antigos valores.

5. A Secretaria Internacional aceita também os cupões-resposta deteriorados transmitidos juntamente com um extrato C 23 avulso, estabelecido em duas vias.

6. Em caráter excepcional, a Secretaria Internacional pode levar em conta os cupões-resposta internacionais destruídos antes da venda ou após a permuta. Nesse caso, o extrato C 23, estabelecido em duas vias pela Administração interessada, é acompanhado de um atestado oficial de destruição.

7. A Secretaria Internacional faz uma escrituração contábil apropriada que indica:
a) ao débito de cada Administração, o valor dos cupões-resposta fornecidos, bem como o montante da bonificação concedida à Administração, referente ao período bienal precedente;
b) ao crédito, o valor dos cupões-resposta permutados que são devolvidos à Secretaria Internacional.
Um extrato de conta é mandado para fins de aprovação a cada Administração interessada. Se, no intervalo de um mês a contar da transmissão do extrato, não for comunicada nenhuma observação à Secretaria Internacional, os montantes desse extrato são presumidos tácita e plenamente aceitos.

8. A Secretaria Internacional estabelece um demonstrativo geral de contas, bienal, onde constam:
a) os débitos e créditos visados no parágrafo 7º;
b) as bonificações concedidas às Administrações através da distribuição do excedente global do valor dos cupões-resposta fornecidos sobre o valor dos cupões-resposta permutados durante o período bienal, com base em 80 por cento, proporcionais aos cupões-resposta entregues pela Secretaria Internacional e, em 20 por cento, proporcionais aos cupões-resposta permutados pelas Administrações;
c) as somas a serem liquidadas e recebidas pelas Administrações.

9. O demonstrativo geral é transmitido às Administrações, acrescido de um quadro de compensação que serve como base nas liquidações.

10. Os artigos 187, parágrafo 11, e 188 não aplicáveis.

Artigo 197
Demonstrativo das despesas aduaneiras, etc., com a Administração de postagem das remessas livres de taxas e de direitos

1. O demonstrativo relativo às despesas aduaneiras, etc., custeadas por cada Administração a favor de uma outra, é efetuado através de contas particulares mensais, segundo o modelo C 26 anexo, que são estabelecidas pela Administração credora na moeda do seu país. As partes B dos boletins de franqueamento que ela conservou são inscritas conforme a ordem alfabética dos correios que adiantaram as despesas e conforme a ordem numérica que lhes foi dada.

2. Se as duas Administrações interessadas também efetuarem o serviço das encomendas postais em suas relações recíprocas, elas podem incluir, salvo parecer em contrário, nos demonstrativos das despesas aduaneiras, etc., desse último serviço, as dos objetos de correspondência.

3. A conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franqueamento, é transmitida à Administração devedora no mais tardar ao final do mês seguinte àquele a que se refere. Não se estabelece conta negativa alguma.

4. A verificação das contas processa-se nas condições fixadas pelo Regulamento de Execução do Acordo referente aos vales postais e aos bônus postais de viagem.

5. Os demonstrativos estão sujeitos a uma liquidação especial. Contudo, cada Administração pode solicitar que essas contas sejam liquidadas juntamente com as dos vales postais, das encomendas postais CP 16 ou enfim, com as contas R 5 dos reembolsos, com serem incorporadas nelas.

Artigo 198
Demonstrativo das somas devidas a título de indenização por objetos de correspondência

1. Quando se faz necessário imputar débitos às Administrações responsáveis, em conformidade com o artigo 39, parágrafo 8º, da Convenção, a Administração credora estabelece a cada mês ou a cada três meses contas segundo o modelo C 31 anexado.

2. A conta C 31 é transmitida em duas vias à Administração devedora pela via mais rápida (aérea ou de superfície) e no mais tardar nos dois meses posteriores ao período a que se refere. Não se estabelece conta negativa alguma.

3. Após verificação e aceite, uma via da conta C 31 é devolvida à Administração credora, no mais tardar quando da expiração do prazo de dois meses a partir do dia de transmissão. Se a Administração credora não tiver recebido nenhuma notificação referente a possíveis retificações no prazo regulamentar, presume-se que a conta foi tácita e plenamente aceita.

4. A princípio, essas contas estão sujeitas a uma liquidação especial. Contudo, as Administrações podem chegar a um acordo para que elas sejam liquidadas juntamente com as contas particulares AV 5 ou com as contas gerais AV 11 ou eventualmente com as contas gerais CP 18 das encomendas postais.

Artigo 199
Formulários para uso do público

Tendo em vista a aplicação do artigo 10, parágrafo 3º, da Convenção, são considerados como formulários para uso do público os seguintes:
C 1 (Etiqueta "Alfândega")
C 2/CP 3 (Declaração para alfândega)
C 3/CP 4 (Boletim de franqueamento)
C 5 (Aviso de recebimento)
C 6 (Envelope de reexpedição)
C 7 (Pedido de retirada, de modificação de endereço, de anulação ou de modificação do montante do reembolso)
C 8 (Reclamação referente a um objeto ordinário)
C 9 (Reclamação referente a um objeto registrado)
C 22 (Cupão-resposta internacional)
C 25 (Carteira de identidade postal)

Terceira parte

Disposições referentes ao transporte aéreo

Título I

Correspondência aérea

Capítulo I

Normas de expedição e de encaminhamento

Artigo 200
Sinalização da correspondência aérea sobretaxada

As correspondências aéreas sobretaxadas devem trazer, quando da partida, uma etiqueta especial de cor azul ou uma impressão da mesma cor com a indicação "Par avion" ou, a pior, essas duas palavras em letras de imprensa escritas à mão ou datilografadas, acompanhadas de uma tradução facultativa na língua do país de origem. Essa etiqueta, essa impressão ou a indicação "Par avion" deve ser aposta ao lado do endereço, na medida do possível no ângulo superior esquerdo, conforme o caso, abaixo do nome e do endereço do remetente.

Artigo 201
Supressão das expressões "Par avion" e "Aérogramme"

1. A menção "Par avion" e qualquer anotação relativa ao transporte aéreo devem ser riscadas com dois fortes traços transversais quando o encaminhamento das correspondências aéreas sobretaxadas não ou insuficientemente franqueadas, ou quando a reexpedição ou a devolução à origem da correspondência aérea sobretaxada que não as cartas e os cartões postais, se processa pelos meios de transporte normalmente utilizados no caso das correspondências não sobretaxadas; no primeiro caso é necessário indicar os motivos de maneira concisa.

2. Em caso de transmissão via aérea de uma correspondência aérea postada como aerograma mas que não se enquadre nas condições fixadas pelo artigo 72, parágrafos 1º a 4º, da Convenção, a menção "Aerograma" deve ser riscada com dois fortes traços transversais. Em caso de transmissão de tal remessa via de superfície em conformidade com o artigo 72, parágrafo 5º, da Convenção, a menção "Aerograma" e, por analogia com o parágrafo 1º, a menção "Par avion" e qualquer anotação relativa ao transporte aéreo devem ser riscadas do mesmo modo. O motivo dessa supressão deve ser indicado de maneira concisa.

Artigo 202
Confecção das expedições aéreas

1. As expedições aéreas incluem correspondências aéreas classificadas e amarradas por categorias (LC, AO), sendo os amarrados designados com etiquetas cor-

Convenção, Regulamento

respondentes segundo os modelos AV 10 anexos. Essas expedições devem ser confeccionadas com malas uniformemente azuis ou com largas faixas azuis e devem vir com as indicações visadas no artigo 155, parágrafo 49. No que diz respeito à cor correspondência aérea expedida em pequena quantidade, podem ser usados envelopes segundo o modelo AV 9 anexo, confeccionados em papel forte de cor azul ou em matéria plástica ou em outro material qualquer e munidos de uma etiqueta azul.

2. As folhas de aviso e as guias de remessa VD 3 que acompanham as expedições aéreas devem trazer, no cabeçalho, a etiqueta "Par avion" ou a impressão visada no artigo 200.

3. O acondicionamento e o texto das etiquetas das malas aéreas devem ser providenciados segundo os modelos AV 8 anexos. As etiquetas propriamente ditas ou as fichas facultativas visadas no artigo 162, parágrafo 37, devem ter as cores prescritas no artigo 162, parágrafo 19, alíneas a a d.

4. Salvo parecer em contrário das Administrações interessadas, as expedições podem ser inseridas numa outra expedição.

5. As correspondências aéreas, postadas em pequena quantidade no limite do horário de postagem nas agências postais que funcionam nos aeroportos, são expedidas pelos aviões de saída, em envelope AV 9 endereçado aos correios permutantes de destino.

Artigo 203

Constatação e verificação do peso das expedições aéreas

1. O número da expedição e o peso bruto de cada mala, envelope ou pacote que fazem parte dessa expedição são indicados na etiqueta AV 8 ou no endereço colocado do lado de fora. Em caso de uso de uma mala coletora, não se leva em conta o peso dessa mala.

2. O peso de cada mala da expedição aérea é arredondado para o hectograma superior quando a fração do hectograma for igual ou superior a 50 gramas e para o hectograma inferior no caso contrário; a indicação do peso é substituída pelo algarismo 0 para as expedições aéreas que pesem 50 gramas ou menos.

3. Se um correio intermediário (ou de destino) constatar que o peso real de uma das malas que constituem uma expedição apresentar uma diferença de mais de 100 gramas com relação ao peso indicado, ele altera os dados da etiqueta AV 8 e da fatura de entrega AV 7 e comunica de imediato a ocorrência do erro ao correio permutante expedidor e, conforme o caso, ao último correio permutante intermediário através de um boletim de verificação C 14. Se as diferenças constatadas se enquadrarem dentro dos limites já precitados, as indicações do correio expedidor são presumidas corretas.

Artigo 204

Malas coletoras

1. Quando a quantidade das malas com pouco peso, dos envelopes ou dos pacotes a serem transportados em um mesmo itinerário aéreo o justificar, as agências postais encarregadas da entrega das expedições aéreas à companhia aérea que efetua o transporte confeccionam, na medida do possível, malas coletoras.

2. As etiquetas das malas coletoras devem trazer, em caracteres muito aparentes, a menção "Mala coletora"; as Administrações entram em acordo quanto ao endereçamento dessas etiquetas.

Artigo 205

Faturas de entrega AV 7

1. As expedições a serem entregues no aeroporto /.../ são acompanhadas de cinco vias, por escala aérea, de uma fatura de entrega de cor branca, conforme o modelo AV 7 em anexo.

2. Essas cinco exemplares da fatura de entrega AV 7 são distribuídos da seguinte maneira:

a) uma via assinada contra entrega das expedições pela companhia aérea ou pelo organismo encarregado do serviço terrestre, é conservada pelo correio expedidor;

b) duas vias são conservadas no aeroporto de embarque pela companhia que transporta as expedições;

c) duas vias são inseridas num envelope confeccionado com papel de cor azul claro, segundo o modelo AV 6 anexado, para fins de transporte na mala de bordo do avião ou em outra mala especial onde são conservados os documentos de bordo.

Na chegada ao aeroporto de desembarque das expedições, essas duas vias são utilizadas da seguinte maneira:

- a primeira, devidamente assinada contra entrega das expedições, é conservada pela companhia aérea que transportou as expedições;
- a segunda acompanha as expedições até a agência postal à qual é endereçada a fatura de entrega AV 7.

3. As faturas de entrega AV 7, transmitidas eletronicamente pelo transportador aéreo podem ser aceitas no correio permutante de chegada quando os dois exemplares visados no § 29, alínea c, não estiverem imediatamente disponíveis. Nessa eventualidade, duas vias da fatura AV 7 são assinadas pelo representante da companhia aérea no aeroporto de destino antes da entrega a Administração de recebimento. Um exemplar da fatura AV 7 é assinado por essa Administração, como comprovante do recebimento das expedições, e conservado pelo transportador aéreo. A segunda via da fatura AV 7 acompanha as expedições até a agência postal à qual é destinada.

4. Quando as expedições aéreas são transmitidas por via de superfície a uma Administração intermediária para serem reencaminhadas por via aérea, elas são acompanhadas de uma fatura de entrega AV 7, à intenção do correio intermediário. Uma fatura de entrega AV 7 também é estabelecida à intenção do país de destino para as expedições aéreas reencaminhadas por via de superfície.

Artigo 206

Estabelecimento e verificação das faturas AV 7

1. O número, a origem e o destino da expedição, a quantidade total e o peso total das malas inscritas globalmente, assim como todas as outras indicações úteis que constam da etiqueta AV 8 ou no endereço colocado na parte de fora devem ser transportadas para a fatura AV 7. As Administrações expedidoras podem, se o desejarem, optar pela inscrição individual de cada mala. A quantidade e o peso das malas munidas de etiquetas vermelhas devem ser indicados à parte da quantidade e do peso das outras malas, e um "R" deve ser marcado na coluna "Observações" da fatura AV 7 para indicar que se trata de malas munidas de etiquetas vermelhas. A quantidade e o peso das malas M transportadas por via aérea segundo as disposições do artigo 161 devem estar inscritos em colunas distintas na fatura AV 7.

2. Se a Administração de recebimento constatar que mais de 10% das expedições originárias de uma mesma Administração não correspondem as indicações mencionadas nas faturas AV 7 ou não estão acompanhadas de faturas AV 7, ela pode solicitar a esta Administração que indique, doravante, individualmente, cada mala e seu peso correspondente nas faturas AV 7.

3. Constam também da fatura de entrega AV 7:
a) uma por uma, as expedições inseridas numa mala coletora, juntas com a indicação de que integram a mesma;
b) as expedições sob envelope AV 9, confeccionadas segundo o artigo 202, parágrafos 19 e 59.

4. Qualquer correio intermediário ou de destino que constatar erros nas indicações que constam da fatura de entrega AV 7 deve imediatamente retificá-los e notificá-los, através de um boletim de verificação C 14, ao último correio permutante expedidor bem como ao correio permutante que confeccionou a expedição.

5. Quando as expedições mandadas são inseridas em containeres lacrados pelo serviço postal, o número de ordem e o número do lacre de cada container são inscritos na coluna "Observações" da fatura de entrega AV 7.

Artigo 207

Ausência da fatura de entrega AV 7

1. Quando uma expedição chegar ao aeroporto de destino - ou a um aeroporto intermediário que tenha que assegurar o seu encaminhamento através de uma outra empresa de transporte - sem vir junta com uma fatura de entrega AV 7, a Administração da qual depende esse aeroporto estabelece "ex-officio" esse documento, devidamente visado pelo agente de transporte de quem foi recebida a expedição, e assinala esse fato através do boletim de verificação C 14, com duas vias da fatura de entrega AV7 estabelecida dessa maneira, ao correio responsável pelo embarque dessa expedição, e solicita que esse último lhe devolva uma cópia devidamente autenticada.

2. O correio permutante do aeroporto de destino - ou de um aeroporto intermediário encarregado do encaminhamento por um outro transportador - pode aceitar, sem estabelecimento de um boletim de verificação C 14, uma fatura AV 7 fornecida pelo primeiro transportador e transmitida eletronicamente de sua agência ao aeroporto de expedição e devidamente assinado por seu representante no aeroporto de descarregamento da expedição.

3. /.../ Se a escala de embarque não puder ser localizada, o boletim de verificação é diretamente endereçado ao correio que envia a expedição, cabendo a esse último expedi-lo ao correio pelo qual transitou a expedição.

Artigo 208

Transbordo das expedições aéreas

1. A princípio, o transbordo das expedições durante o itinerário, em um mesmo aeroporto, é assegurado pela Administração do país em que ele se processa.

2. O parágrafo 19 não é aplicado quando o transbordo se processa entre:
a) os aviões de duas linhas sucessivas da mesma companhia aérea ou
b) os aviões de duas companhias aéreas diferentes, conforme o artigo 78, parágrafo 49, da Convenção.

Artigo 209

Medidas a serem tomadas quando um transbordo direto das expedições aéreas não pode ser efetuado conforme previsto

1. Se, no aeroporto de transbordo, as expedições que forem assinaladas nos documentos como devendo ser transbordadas diretamente não puderam ser reencaminhadas pelo vôo previsto, a companhia aérea entrega de imediato essas expedições aos funcionários postais do aeroporto de transbordo com vistas ao seu reencaminhamento pelas vias mais rápidas (aérea ou de superfície).

2. O parágrafo 19 não se aplica quando:
a) a Administração que manda as expedições tomou as devidas providências com o propósito de assegurar o seu reencaminhamento por um vôo ulterior;
b) na ausência das disposições visadas na alínea a, a companhia aérea encarregada da entrega das expedições está em condição de reencaminhá-las nas vinte e quatro horas posteriores à sua chegada no aeroporto de transbordo.

3. No caso evocado no parágrafo 19, o correio que assegurou o reencaminhamento está na obrigação de informar o correio de origem de cada expedição através de um boletim de verificação C 14, indicando nele principalmente o serviço aéreo de entrega e as vias utilizadas (via aérea ou de superfície) para o reencaminhamento até o destino.

Artigo 210

Medidas a serem tomadas em caso de interrupção de vôo, de desvio ou de mal-encaminhamento da carga postal

Convenção, Regulamento

1. Quando um avião interrompe a sua viagem por um prazo capaz de ocasionar um atraso no encaminhamento da carga postal ou quando, devido a um motivo qualquer, a carga postal é desembarcada num aeroporto que não o indicado na fatura de entrega AV 7, a companhia aérea entrega imediatamente essa carga postal aos funcionários da Administração do país de escala que a reencaminham pelas vias mais rápidas (via aérea ou de superfície).

2. A Administração que recebe expedições aéreas ou malas mal-encaminhadas em consequência de um erro de etiquetagem, deve colocar uma nova etiqueta na expedição ou na mala, com a indicação do correio de origem, e reencaminhá-la para o seu destino real.

3. Em todos os casos, o correio que respondeu pelo reencaminhamento tem a obrigação de informar o correio de origem de cada expedição ou mala através de um boletim de verificação C 14, nele indicando principalmente o serviço aéreo de entrega e as vias utilizadas (via aérea ou de superfície) para o reencaminhamento até o destino.

Artigo 211

Medidas a serem tomadas em caso de acidente

1. Quando, consecutivamente a um acidente ocorrido durante o transporte, um avião não puder prosseguir com a sua viagem e entregar a carga postal nas escalas previstas, o pessoal de bordo deve entregar as expedições na agência postal mais próxima do local do acidente ou mais qualificada para o reencaminhamento da carga postal. Em caso de impedimento do pessoal de bordo, essa agência, a par do acidente, intervém sem demora para tomar conta da carga postal e reencaminhá-la para o seu destino pelas vias mais rápidas, após constatação do estado e, eventualmente, reacondicionamento da correspondência danificada.

2. A Administração em cujo país ocorreu o acidente, deve informar por telégrafo todas as Administrações das escalas anteriores sobre o paradeiro da carga postal, as quais, por sua vez, avisam por telegrama todas as demais Administrações interessadas.

3. As Administrações que embarcaram sua carga postal a bordo do avião acidentado, devem mandar uma cópia das faturas de entrega AV 7 à Administração em cujo país ocorreu o acidente.

4. A agência qualificada leva ao conhecimento dos correios de destino das expedições acidentados, através de um boletim de verificação, o detalhe das circunstâncias do acidente e das constatações feitas; uma cópia de cada boletim é endereçada aos correios de origem das expedições correspondentes e uma outra à Administração de cujo país depende a companhia aérea. Esses documentos são encaminhados pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo 212

Correspondência aérea transmitida dentro de expedição de superfície

O artigo 160 aplica-se à correspondência aérea transmitida dentro de expedições de superfície.

Artigo 213

Remessa de correspondência aérea em trânsito a descoberto

1. Regra geral, a correspondência aérea em trânsito a descoberto é transmitida a uma Administração que forma expedições aéreas diretas para a Administração de destino. Se isso não for possível, essa correspondência pode ser transmitida a qualquer outra Administração sob ressalva de que esta seja previamente informada do fato.

2. A Administração que transmite a uma outra Administração, dentro de uma expedição aérea ou de uma expedição de superfície, correspondência aérea em trânsito a descoberto com vistas a seu reencaminhamento por via aérea, a separa por país de destino e a reúne em amarrados etiquetados com o nome de cada um dos países, com base na Lista AV 1, conforme o artigo 154, § 3º. Quando o peso da correspondência aérea em trânsito a descoberto não justificar a confecção de amarrados etiquetados com o nome de cada país de destino, a Administração expedidora a reúne, classificada por categoria, em amarrados identificados pelas etiquetas AV 10 correspondentes, por grupos de países de destino conforme as informações que constam da Lista AV 1.

Artigo 214

Estabelecimento e verificação das faturas AV 2

1. Quando, nas condições previstas nos artigos 215 e 216, a correspondência aérea a descoberto é acompanhada de faturas segundo o modelo AV 2, anexo, o seu peso é indicado em separado para cada grupo de países de destino. As faturas AV 2 estão sujeitas a uma numeração especial segundo duas séries contínuas, uma referente às remessas não registradas, a outra às remessas registradas. A quantidade de faturas AV 2 é anotada na rubrica correspondente do quadro III da folha de aviso C 12. As Administrações de trânsito é facultado o direito de solicitar o uso de faturas especiais AV 2 que mencionam numa ordem fixa os grupos de países mais importantes. Todas as faturas AV 2 são inseridas na mala que contém a folha de aviso C 12.

2. O peso da correspondência a descoberto para cada grupo de país é arredondado para o decagrama superior quando a fração do decagrama for igual ou superior a 5 gramas; ele é arredondado para o decagrama inferior no caso contrário.

3. Se o correio intermediário constatar que o peso real da correspondência a descoberto apresenta uma diferença em mais de 20 gramas do peso anunciado, ele retifica a fatura AV 2 e comunica de imediato o erro ao correio permutante expedidor através de um boletim de verificação C 14. Se a diferença constatada se enquadrar no limite precitado, as indicações do correio expedidor são consideradas exatas.

4. Quando faltar a fatura AV 2, a correspondência aérea a descoberto deve ser reexpedida por via aérea, a não ser que a via de superfície seja mais rápida; conforme o caso, a fatura AV 2 é estabelecida "ex-officio" e a irregularidade é anotada num boletim C 14 contra o correio de origem.

Artigo 215

Correspondência aérea em trânsito a descoberto. Operações de estatística

1. As despesas de transporte aéreo da correspondência aérea a descoberto previstos no artigo 84 da Convenção, são calculadas com base em estatísticas efetuadas anual e alternadamente durante os quatorze ou vinte e oito primeiros dias do mês de maio ou de outubro /.../ de tal maneira que esses períodos coincidam com aqueles que se referem às estatísticas /.../ relativas à carga postal de superfície em trânsito previstas no artigo 173, parágrafo 1º.

2. Durante o período de estatística, a correspondência aérea em trânsito a descoberto é acompanhada de faturas AV 2 estabelecidas e verificadas como prescrito no artigo 214, a etiqueta de amarrado AV 10 e a fatura AV 2 devem trazer a letra "S". Quando não há /.../ correspondência aérea a descoberto registrada ou não registrada, a ser inserida em uma expedição que normalmente a contenha, a folha de aviso deve estar acompanhada, conforme o caso, de uma ou duas faturas AV 2 trazendo a menção "Nada".

3. Cada Administração que mandar correspondência aérea em trânsito a descoberto deve informar às Administrações intermediárias de qualquer mudança que ocorra durante um período de estatística nas disposições tomadas para a permuta dessa correspondência.

Artigo 216

Correspondência aérea em trânsito a descoberto excluída das operações de estatística

1. A correspondência aérea em trânsito a descoberto excluída das operações de estatística segundo o artigo 84, parágrafo 3º, da Convenção e para as quais as contas são estabelecidas com base no peso real devem ser acompanhadas de faturas AV 2 estabelecidas e verificadas como prescrito no artigo 214. Se o peso da correspondência aérea mal-encaminhada, oriunda de um mesmo correio permutante e incluída numa expedição desse correio, não exceder a 50 gramas, o estabelecimento "ex-officio" da fatura AV 2 conforme o artigo 214, parágrafo 4º, não é efetuado.

2. A correspondência aérea postada a bordo de um navio em pleno mar, franqueada com selos postais do país ao qual pertence ou depende o navio, deve ser acompanhada, no momento de sua entrega a descoberto à Administração num porto de escala intermediário, de uma fatura AV 2 ou, se o navio não for equipado de uma agência postal, de um extrato de peso que deve servir como base à Administração intermediária para reclamar as despesas de transporte aéreo. A fatura AV 2 ou o extrato de peso deve incluir o peso da correspondência para cada país de destino, a data, o nome e a bandeira do navio, e ser numerado segundo uma série anual contínua para cada navio; essas indicações são verificadas pelo correio ao qual são entregues as correspondências pelo navio.

Artigo 217

Devolução das malas aéreas vazias

1. As malas aéreas vazias devem ser devolvidas à Administração de origem segundo as normas do artigo 168. Contudo, a formação de expedições especiais torna-se obrigatória assim que a quantidade das referidas malas atingir dez.

2. As malas aéreas vazias devolvidas por via aérea fazem parte de expedições especiais descritas em faturas segundo o modelo AV 7 S anexo.

3. Mediante acordo prévio, uma Administração pode utilizar, para a formação das suas expedições, as malas que pertencem à Administração de destino.

4. O prazo de conservação dos documentos relativos às malas vazias é aquele previsto no artigo 107, § 1º, do Regulamento de Execução da Convenção.

Capítulo II

Contabilidade. Acerto de contas

Artigo 218

Modalidades de contabilização das despesas de transporte aéreo

1. A contabilização das despesas de transporte aéreo é estabelecida em conformidade com os artigos 83 e 84 da Convenção.

2. Por derrogação ao parágrafo 1º, as Administrações podem, em comum acordo, resolver que os acertos de conta para as expedições aéreas sejam efetuados conforme levantamentos estatísticos; nesse caso, elas mesmas fixam as modalidades de realização das estatísticas e de estabelecimento das contas.

Artigo 219

Modos de contabilização das despesas de trânsito de superfície relativas às expedições aéreas

Se as expedições aéreas transportadas via de superfície não forem incluídas nas estatísticas previstas no artigo 173, as despesas de trânsito territorial ou marítimo relativas a essas expedições aéreas são estabelecidas conforme o seu peso bruto indicado nas faturas AV 7.

Artigo 220

Estabelecimento dos extratos de peso AV 3 e AV 4

1. Cada Administração credora estabelece, a cada mês ou a cada três meses a seu critério, e a partir das indicações relativas às expedições aéreas anotadas nas faturas AV 7, um extrato segundo o modelo AV 3 anexo. As expedições transportadas num mesmo percurso aéreo são descritas nesse extrato por correio de origem, depois por país e correio de destino e para cada correio de destino, conforme a ordem cronológica das expedições. Quando as duplicatas do extrato AV 3bis são utilizadas para o acerto das despesas do transporte aéreo dentro do país de destino conforme o artigo 82, parágrafo 49, da Convenção, elas devem trazer a menção "Serviço interno".

2. Para a correspondência que chega a descoberto e é reencaminhada por via aérea, a Administração credora estabelece anualmente, no final de cada período de estatística previsto no artigo 215, parágrafo 19, e conforme as indicações que figurem nas faturas AV 2 "B", um extrato segundo o modelo AV 4 anexo. Os pesos totais são multiplicados por 26 ou por 13, conforme o caso, no extrato AV 4. Se as contas forem estabelecidas a partir do peso real da correspondência, os extratos AV 4 são estabelecidos conforme a periodicidade prevista no parágrafo 19 para os extratos AV 3 e com base nas faturas AV 2 correspondentes.

3. Se, durante um período de contabilização, uma mudança ocorrida nas disposições tomadas para a permuta da correspondência aérea em trânsito a descoberto acarretar uma alteração de pelo menos 20% e que ultrapasse 500 francos-ouro (161,35 DES) no total das somas a serem pagas pela Administração expedidora à Administração intermediária, essas Administrações, a pedido de uma ou de outra, entram em acordo para substituir o multiplicador 26 visado no parágrafo 29 por outro que só valha para o ano considerado.

4. Quando a Administração devedora o solicitar, são estabelecidos extratos AV 3, AV 3bis e AV 4, separadamente, para cada correio permutante especialidade expedições aéreas ou de correspondência aérea em trânsito a descoberto.

Artigo 221

Estabelecimento das contas particulares AV 5 e das contas gerais AV 11

1. A Administração credora estabelece, num formulário segundo o modelo AV 5 anexo, as contas particulares que indicam as somas que lhes revertem a partir dos extratos de peso AV 3, AV 3bis e AV 4. Contas particulares distintas são estabelecidas para as expedições aéreas fechadas e para a correspondência aérea a descoberto em observância à periodicidade prevista no artigo 220, parágrafos 19 e 29 respectivamente.

2. As somas a serem lançadas nas contas particulares AV 5 são calculadas:
   a) para as expedições fechadas, com base nos pesos brutos que figurem nos extratos AV 3 e AV 3bis;
   b) para as correspondências aéreas a descoberto, a partir dos pesos líquidos que figurem nos extratos AV 4, com uma majoração de 5 por cento.

3. As contas AV 5 estabelecidas a cada mês ou a cada três meses podem ser resumidas pela Administração credora numa conta recapitulativa trimestral, semestral ou anual segundo entendimento entre as Administrações interessadas.

4. As contas particulares AV 5 podem ser resumidas numa conta geral trimestral segundo o modelo AV 11 anexo, estabelecido pelas Administrações credoras que adotarem o sistema de pagamento por compensação das contas; essa conta pode, contudo, ser estabelecida semestralmente, após entendimento entre as Administrações interessadas. /:../

Artigo 222

Transmissão e aceite dos extratos de peso AV 3, AV 3bis e AV 4, das contas particulares AV 5 e das contas gerais AV 11

1. Tão logo seja possível, e no prazo máximo de seis meses após o término do período a que se referem, a Administração credora transmite, juntos e em duas vias, à Administração devedora os extratos AV 3, as duplicatas dos extratos AV 3bis e os extratos AV 4 quando o pagamento for efetuado com base no peso real da correspondência aérea a descoberto, e as contas particulares AV 5 correspondentes. A Administração devedora pode recusar-se a aceitar as contas que não lhe forem transmitidas nesse prazo.

2. Após ter verificado os extratos AV 3, AV 3bis e AV 4 e aceito as contas particulares AV 5 correspondentes, a Administração devedora devolve um exemplar das contas AV 5 à Administração credora. Se as verificações fizerem aparecer divergências, os extratos AV 3, AV 3bis e AV 4 retificados devem ser fornecidos como subsídios às contas AV 5 devidamente modificadas e aceitas. Se a Administração credora contesta as modificações feitas nos extratos AV 3, AV 3bis ou AV 4, a Administração devedora confirmará os dados reais ao transmitir fotocópias dos formulários AV 7 ou AV 2 estabelecidos pelo correio de origem quando da expedição das expedições litigiosas. A Administração credora que não tiver recebido nenhuma nota retificativa dentro de um prazo de três meses a contar do dia da remessa, considera as contas tácita e plenamente aceitas.

3. Os parágrafos 19 e 29 aplicam-se também às correspondências aéreas para as quais o pagamento é efetuado com base em estatísticas.

4. As contas AV 5 recapitulativas e as contas gerais AV 11 visadas, respectivamente, nos §§ 39 e 49 do artigo 221, são estabelecidas e transmitidas pela Administração credora logo que as contas particulares AV 5 relativas ao período considerado forem aceitas ou consideradas como tácita e plenamente aceitas. A Administração devedora deve efetuar o pagamento no prazo de seis semanas previsto no artigo 103, § 39.

5. Por derrogação ao § 49, o estabelecimento e a remessa da conta geral AV 11 podem intervir sem esperar que as contas AV 5 sejam devolvidas e aceitas, logo que uma Administração, de posse de todas as contas relativas ao período considerado, se vá credora. A verificação da conta AV 11 pela Administração devedora e o pagamento do saldo devem ser efetuados no prazo de três meses após o recebimento da conta geral.

6. Cada vez que as estatísticas previstas no artigo 215, parágrafo 19, forem realizadas em outubro, os pagamentos anuais referentes à correspondência aérea em trânsito a descoberto podem ser provisoriamente efetuados com base em estatísticas estabelecidas em vez do ano anterior. Os pagamentos provisionais são ajustados no ano seguinte quando as contas estabelecidas a partir das estatísticas de outubro são aceitas ou consideradas tácita e plenamente aceitas.

7. Se uma Administração não puder efetuar as operações de estatística anual previstas nos artigos 215, § 19, e 220, § 29, ela entra em acordo com as Administrações interessadas para acertar o pagamento anual com base na estatística do ano precedente e para utilizar, se couber, o multiplicador especial previsto no artigo 220, § 39.

8. As diferenças nas contas não são levadas em consideração se não ultrapassarem o total de 30 francos-ouro (9,80 DES) por conta.

9. Se o total das contas particulares AV 5 não ultrapassar 50 francos-ouro (16,33 DES) por ano, a Administração devedora está isenta de qualquer pagamento. Se o saldo de uma conta geral AV 11 não ultrapassar 50 francos-ouro (16,33 DES), este é transportado para a conta geral AV 11 seguinte. Se for constatado no final do ano um saldo que não exceda 50 francos-ouro (16,33 DES), a Administração devedora está isenta de qualquer pagamento.

10. Os extratos AV 3, AV 3bis e AV 4 e as contas AV 5 e AV 11 correspondentes são sempre transmitidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Título II

Carga postal de superfície transportada por via aérea (S.A.L.)

Artigo 223

Confecção das expedições de superfície transportadas por via aérea

1. Para a confecção das expedições de superfície transportadas por via aérea, são usadas malas de superfície ou malas da mesma cor.

2. O acondicionamento e o texto das etiquetas das malas de superfície transportadas por via aérea devem estar conforme ao modelo AV 8bis em anexo. As Administrações têm, contudo, a faculdade de utilizar as etiquetas AV 8 visadas no artigo 202, § 39, aí colocando em caracteres visíveis a menção "S.A.L. Superfície por via aérea".

3. As etiquetas AV 8 e AV 8bis ou as fichas facultativas citadas no artigo 162, § 39, devem ter as cores prescritas no artigo 162, § 19, alíneas a à d.

Artigo 224

Fatura de entrega C 18bis

1. As expedições de superfície a serem remetidas ao aeroporto são acompanhadas de cinco vias, por cada escala aérea, da fatura de entrega C 18bis.

2. Essas cinco vias da fatura de entrega C 18bis são repartidas da maneira prescrita no artigo 205, parágrafos 29 e 39, no que se refere às vias da fatura de entrega AV 7.

Artigo 225

Medidas a serem tomadas em caso de interrupção de vôo, de desvio ou de mal encaminhamento da carga postal de superfície transportada por via aérea

Quando a carga postal que faz parte de uma expedição de superfície transportada por via aérea e objeto de uma interrupção de voo ou é desembarcada em um aeroporto que não aquele indicado na fatura C 18bis, procede-se da seguinte maneira:

a) os agentes da Administração do país onde a carga postal se acha em trânsito a tomam a seu cargo e reencaminham essa carga postal pelas vias de superfície se as condições do reencaminhamento asseguram à transmissão ao país de destino no menor prazo, informando por telegrafo à Administração de origem.

b) se a transmissão rápida da carga postal por via de superfície, sobre o país de destino, não pode ser assegurada, a Administração do país de trânsito toma contato, por telefone ou por via telegráfica, com a Administração de origem da carga postal para determinar de que maneira a carga postal deve ser reencaminhada ao destino e como a remuneração eventual para o novo encaminhamento deve ser calculada e acertada.

c) a Administração do país de trânsito estabelece uma nova fatura de entrega (C 18, C 18bis ou AV 7, segundo o caso) e reexpede a carga postal conforme as instruções recebidas da Administração de origem.

Título III

Informações a serem fornecidas pelas Administrações e pela Secretaria Internacional

Capítulo único

Informações a serem fornecidas pelas Administrações e pela Secretaria Internacional

Artigo 226

Informações a serem fornecidas pelas Administrações

1. Cada Administração endereça à Secretaria Internacional, através de formulários fornecidos por essa última, as informações hábeis referentes à execução do serviço postal aéreo. Essas informações comportam principalmente as seguintes indicações:

   a) para com o serviço interno:
      1º as regiões e as cidades principais para as quais as expedições ou a correspondência aérea oriundas do exterior são reexpedidas através de serviços aéreos internos;

2º a taxa, por quilograma, das despesas de transporte aéreo, calculada em conformidade com o artigo 83, parágrafo 3º, da Convenção, e sua data de aplicação;

b) para com o serviço internacional:

1º as decisões tomadas a respeito da aplicação de certas disposições facultativas referentes ao correio aéreo;

2º as taxas, por quilograma, das despesas de transporte aéreo que ela arrecada diretamente conforme o artigo 86 da Convenção, e sua data de aplicação;

3º a taxa, por quilograma, das despesas de transporte aéreo das expedições aéreas em trânsito entre dois aeroportos de um mesmo país, fixada conforme o artigo 83, parágrafo 4º, da Convenção, e sua data de aplicação;

4º os países para os quais ela forma expedições aéreas;

5º os correios que efetuam o transbordo das expedições aéreas em trânsito de uma linha aérea para outra e o mínimo de tempo necessário para as operações de transbordo das expedições aéreas;

6º as indicações referentes aos serviços de carga postal de superfície transportada por via aérea (S.A.L.) assegurados em virtude do artigo 89 da Convenção;

7º as taxas de transporte aéreo fixadas para o reencaminhamento da correspondência aérea recebida a descoberto segundo o sistema das tarifas médias previsto no artigo 44, parágrafo 1º, da Convenção e a sua data de aplicação;

8º as sobretaxas aéreas ou as taxas combinadas para as diversas categorias de correspondência aérea e para os diversos países, com a indicação dos nomes dos países para os quais o serviço de correspondência não sobretaxada é admitido;

9º conforme o caso, as taxas especiais de reexpedição ou de devolução à origem fixadas nos artigos 80, parágrafo 3º, e 81, parágrafo 3º, da Convenção.

2. Qualquer alteração que afetar as informações visadas no parágrafo 1º deve ser comunicada sem demora à Secretaria Internacional pela via mais rápida. As relativas às indicações visadas na alínea a, inciso 2º, e na alínea b, inciso 7º, devem chegar à Secretaria Internacional dentro do prazo previsto no artigo 85 da Convenção.

3. As Administrações podem entrar em acordo no intuito de trocarem diretamente as informações relativas aos serviços aéreos que lhes interessam, mais particularmente os horários e o horário limite a ser observado pela correspondência aérea procedente do exterior para atingir as diversas distribuições.

Artigo 227

Documentação a ser fornecida pela Secretaria Internacional

1. À Secretaria Internacional compete elaborar e distribuir os seguintes documentos:

a) "Lista geral dos serviços aeropostais" (chamada "Lista AV 1") publicada graças às informações decorrentes da aplicação do artigo 226, parágrafo 1º;

b) "Lista das distâncias aeropostais" estabelecida em cooperação com os transportadores aéreos;

c) "Lista das sobretaxas aéreas" (artigo 226, parágrafo 1º, alínea b, incisos 8º e 9º).

2. Compete também à Secretaria Internacional fornecer às Administrações, a seu pedido, e em caráter oneroso, mapas e horários aéreos regularmente editados por um organismo privado especializado e reconhecidos como respondendo melhor às necessidades dos serviços postais aéreos.

3. Qualquer alteração que afetar os documentos visados no parágrafo 1º, bem como a data em que essas alterações passarão a vigorar, são levadas ao conhecimento das Administrações pela via mais rápida (aérea ou de superfície) dentro do prazo mais breve possível e do modo mais apropriado que houver.

Quarta parte

Disposições finais

Artigo 228

Execução e vigência do Regulamento

1. O presente Regulamento terá força executória a partir do dia da entrada em vigor da Convenção Postal Universal.

2. Sua vigência terá a mesma duração da Convenção a não ser que seja renovado em comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito e passado em Hamburgo, em 27 de julho de 1984

Assinaturas: Ver documentos do Congresso de Hamburgo de 1984 (versão francesa)

ANEXOS: FORMULÁRIOS

LISTA DOS FORMULÁRIOS

Nº	Denominação ou natureza do formulário	Referências
1	2	3
C 1	Etiqueta "alfândega"	art. 116, § 1º
C 2/CP 3	Declaração para alfândega	art. 116, § 1º
C 3/CP 4	Boletim de franqueamento	art. 117, § 2º
C 4	Etiqueta "R", combinada com o nome do correio de origem e o número da remessa	art. 131, § 4º
C 5	Aviso de recebimento/de pagamento/de inscrição	art. 135, § 2º
C 6	Envelope coletor para a reexpedição de objetos de correspondência	art. 142, § 1º
C 7	Pedido de retirada de modificação de endereço de anulação ou de modif. do montante do reembolso	art. 144, § 1º
C 8	Reclamação relativa a um objeto ordinário	art. 146, § 1º
C 9	Reclamação relativa a um objeto registrado, a uma carta com valor declarado ou a uma encomenda postal	art. 147, § 1º
C 9bis	Aviso de reexpedição de um formulário C 9	art. 147, § 1º
C 10	Aviso relativo ao uso presumidamente fraudulento de selos postais, de impressões de máquinas de franquear ou de prensas tipográficas	art. 195, § 1º alínea a)
C 11	Processo-verbal relativo ao uso presumidamente fraudulento de selos postais ou de impressões de franqueamento.	art. 195, § 1º alínea b)
C 12	Folha de aviso para a permuta de expedições	art. 156, § 1º
C 12bis	Extrato de malas de expedições recebidas	art. 170, § 1º
C 12ter	Extrato das malas recebidas	art. 170, § 2º
C 13	Lista especial, remessas registradas	art. 157, § 1º
C 14	Boletim de verificação relativo à permuta das expedições	art. 165, § 2º
C 15	Fatura de malas expedidas por via de superfície	art. 173, § 2º
C 15bis	Extrato estatístico das malas recebidas	art. 177, § 1º
C 15ter	Extrato estatístico recapitulativo das expedições recebidas	art. 177, § 2º
C 16	Boletim de verificação relativo aos dados estatísticos	art. 176, § 1º
C 17	Extrato anual do peso das expedições em trânsito	art. 181, § 1º
C 18	Fatura de entrega. Expedições de superfície	art. 164, § 1º
C 18bis	Fatura de entrega das expedições de superfície transportadas por via aérea	art. 164, § 6º
C 19	Boletim de trânsito relativo à estatística das expedições	art. 180, § 1º
C 20	Conta particular das despesas de trânsito	art. 182, § 2º, alínea b)
C 20bis	Conta particular das despesas terminais da carga postal de superfície	art. 182, § 2º, alínea a)
C 21	Extrato das despesas de trânsito	art. 187, § 1º
C 21bis	Extrato das despesas terminais da carga postal de superfície	art. 187, § 1º
C 22	Cupão-resposta internacional	art. 196, § 1º
C 23	Extrato particular dos cupões-resposta permutados	art. 196, § 4º
C 24	Extrato particular dos cupões-resposta emitidos	art. 196, § 1º
C 25	Carteira de identidade postal	art. 106, § 2º
C 26	Conta particular mensal das despesas alfandegárias, etc.	art. 197, § 1º
C 27	Boletim de teste para determinar o percurso mais favorável de uma expedição de cartas ou de encomendas ou para determinar o percurso mais favorável dos objetos transmitidos a descoberto	art.163,§§3º e 4º
C 28	Etiqueta de expedição	art. 162, § 1º
C 28bis	Etiqueta estatística	art. 174, § 1º
C 29	Correspondência usual	art. 191
C 30	Etiqueta de amarrados	art. 155, § 1º
C 31	Conta das somas devidas a título de indenização para objetos de correspondência	art. 498, § 1º
C 32	Declaração relativa ao não-recebimento (ou recebimento) de um objeto postal	art. 147, § 1º
C 33/CP 10	Etiqueta indicando a causa da não-entrega	art. 143, § 2º
VD 1	Quadro VD 1	art. 110
VD 2	Etiqueta "V" combinada com o nome do correio de origem e o número da remessa	art. 134, § 1º, alínea a)
VD 3	Guia de remessa das cartas com valor declarado	art. 138, § 2º

Convenção, Formulários

NV	Denominação ou natureza do formulário	Referências
1	2	3
VD 4	Processo-verbal relativo à perda, à espoliação, à avaria ou às irregularidades de uma carta com valor declarado	art. 165, § 7º
AV 1	Lista geral dos serviços aeroportuários, Lista AV 1	art. 227, § 1º, alínea a)
AV 2	Fatura dos pesos da correspondência aérea a descoberto	art. 214, § 1º
AV 3	Extrato de pesos das expedições aéreas	art. 220, § 1º
AV 3bis	Extratos de pesos (despesas terminais): expedições aéreas	art. 171, § 1º
AV 4	Extrato de pesos da correspondência aérea a descoberto	art. 220, § 2º
AV 5	Conta particular relativa à correspondência aérea	art. 221, § 1º
AV 5bis	Extrato dos pesos das expedições aéreas recebidas: Despesas terminais da correspondência aérea	art. 171, § 2º
AV 6	Sobrecarta de transmissão das faturas AV 7 e AV 7 S	art. 205, § 2º alínea c)
AV 7	Fatura de entrega das expedições aéreas	art. 205, § 1º
AV 7 S	Fatura de entrega das expedições aéreas de malas vazias	art. 217, § 2º
AV 8	Etiqueta de mala aérea	art. 202, § 3º
AV 8bis	Etiqueta de expedição de superfície transportada por via aérea	art. 223, § 2º
AV 9	Envelope para a confecção de expedições aéreas	art. 202, § 1º
AV 10	Etiquetas de amarrados	art. 202, § 1º
AV 11	Conta geral de correspondência aérea	art. 221, § 4º
AV 12	Conta particular - Despesas terminais da correspondência aérea	art. 185, § 2º

(Anverso)

ALFÂNDEGA C1

Pode ser aberta pela alfândega

(Parte a destacar se a remessa for acompanhada de declaração para a alfândega, (ver verso))

Ver instruções no verso

Indicação sumária do conteúdo

Pôr a cruz "X" quando se tratar de presente ☐

Documento de mercadoria ☐

Valor (indicar a moeda) | Peso Bruto

Convenção, Hamburgo 1984, art. 114, § 1º
Dimensões: 52 x 74 mm, cor verde

(Verso)

Instruções

Quando o valor do conteúdo ultrapassar 430,55 francos-ouro (5000 DES) ou o equivalente em moeda do país expedidor, deixar cair o aviso e pedir a quem expedir dessa etiqueta que preencha a declaração para alfândega C 2/CP 3.

O conteúdo de uma encomenda pode ser liberado em franquia ou ser sujeito a uma tributação especial. A inobservância dessa condição poderá ocasionar um atraso no trâmite e inconveniente ao destinatário ou mesmo a apreensão da remessa pelas autoridades aduaneiras do país.

Sua remessa não deverá conter nenhum objeto proibido pela regulamentação postal.

Observações: Encomendas de assinaturas cujo valor ultrapasse o equivalente de 430,55 francos-ouro (5000 DES) ou seu equivalente em moeda nacional.

C 4

LAUSANNE 1 Nº 4/0

Convenção, Hamburgo 1984, art. 131, § 4º
Dimensões mínimas: 97 x 33 mm
Dimensões máximas: 30 x 30 mm

Observações: As Administrações que utilizam cintas de papel no preenchimento do verso da etiqueta C 4 especificam os tamanhos dessas cintas.

C2/CP3

Administração Postal

DECLARAÇÃO PARA ALFÂNDEGA

ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO, LER ATENTAMENTE AS INSTRUÇÕES NO VERSO

(1) Nome e endereço do remetente	(2) Eventualmente, o número de referência do remetente
(3) Nome e endereço completo do destinatário, inclusive o país de destino	(4) Marcar com "x" em lo tratando de um presente ☐ de amostras de mercadorias ☐
	(5) O signatário abaixo certifica a exatidão das informações dadas na presente declaração
	(6) Local e data
(7) Observações	(8) Assinatura
	(9) País de origem das mercadorias (10) País de destino
	(11) Peso Bruto total Kg g

(12) Quantidade de remessas	(13) Descrição detalhada do conteúdo	(14) Nº tarifário	(15) Peso líquido Kg	g	(16) Valor

Convenção, Hamburgo 1984, art. 114, § 1º; Encomendas, Hamburgo 1984, art. 106, § 1º, letra b) - Dimensões: 210 x 148 mm

C 2/CP 3 (verso)

Intruções

A declaração para alfândega será feita em francês ou em outra língua aceita no país de destino

Para desembaraçar sua remessa, a alfândega do país de destino necessita conhecer seu conteúdo. Você deve, portanto, preencher completamente a declaração, de forma exata e legível. Em caso contrário, pode resultar em atrasos no encaminhamento da remessa, além de outros inconvenientes para o destinatário. No mais, qualquer declaração falsa, ambígua ou incompleta, sujeita a remessa ao confisco.

Incumbe a você, aliás, verificar as possibilidades de importação e exportação (proibições, acondicionamento, etc.) e informar-se sobre os documentos (certificado de origem, certificado sanitário, fatura, etc.), eventualmente exigíveis no país de destino, e de anexá-los à presente declaração.

Campo (4) A indicação exigida aqui não dispensa da obrigação de preencher a declaração de maneira detalhada e não implica necessariamente a admissão da remessa com isenção de taxas no país de destino

Campo (5) Sua assinatura no anverso é considerada como implicando que sua remessa não contém nenhum objeto perigoso proibido pela regulamentação postal

Campo (7) Ver nota nº 1 abaixo

Campo(13) Indicar separadamente as diferentes espécies de mercadorias. Não são aceitas as indicações genéricas tais como: "produtos alimentícios", "amostras", "peças sobressalentes", etc.

Campo(14) Indicar, se for conhecido, o número tarifário do país de destino

Campo(15) Indicar o peso líquido de cada espécie de mercadoria

Campo(16) Indicar o valor de cada espécie de mercadoria, precisando a unidade monetária utilizada

Apresentar no campo(7), sendo necessário, qualquer outra referência útil ("mercadoria em devolução", "admissão temporária, por exemplo").

(Anverso)

CUPOM A SER ENVIADO AO REMETENTE

DETALHES DAS DESPESAS DEVIDAS

em moeda do país de destino do objeto

C3/CP 4

Parte A

Parte a ser preenchida pela administração de destino

TOTAL DAS DESPESAS EFETUADAS

Carimbo da agência que efetuou o adiantamento das despesas

Taxa para franquia de entrega

Direitos aduaneiros

Taxa de apresentação à alfândega

Outras despesas

Total

Total em algarismos e em moeda do país de destino do objeto

Agência que realizou o adiantamento

Data

Nº de registro

Assinatura do agente

Total em algarismos dado a conversão

Carimbo da agência que realizou a conversão do total

Carimbo da agência sobre as despesas

Parte A (Verso)

Administração postal

C3/CP 4

BOLETIM DE FRANQUEAMENTO

Parte B

Natureza do objeto

Nº

Peso

Valor declarado

Agência de postagem

Nome e endereço completo do remetente

Nome e endereço completo do destinatário

O objeto deve ser entregue livre de taxas e direitos que se comprometa a pagar, destinatário do remetente

Carimbo da agência de origem

Parte B (Anverso)

Convenção, Hamburgo 1984, art. 117, § 29; Encomendas, Hamburgo 1984, art. 118, § 39, letra b). Dimensões: 148 x 105, em amarelo

(Anverso)

Administração postal de origem

Aviso de recebimento /de pagamento/ de inscrição

C 8

Serviço dos correios

A ser preenchido pela agência de origem

Agência de postagem

Nº

Data de postagem

Carimbo do correio que devolve o aviso

A ser devolvido pela via mais rápida (ofício ou suscitício), a descobrir o (conta de parte

Devolver (a ser preenchido pelo remetente)

Nome ou razão social

Rua e nº

Localidade

País

Convenção, Hamburgo 1984, art. 121, § 29 - Dimensões: 148 x 105 mm, com uma tolerância de 2 mm, ser vermelho claro

(Verso)

Objeto registrado

Carta

Impresso

Encomenda urgente

Objeto com valor declarado

Valor declarado

Carta

Encomenda

Montante

Vale postal

Ordem de pagamento

Cheque nominal

Nome ou razão social do destinatário ou titular do CCP

Rua e nº

Localidade e país

Este aviso deve ser assinado com prioridade pelo destinatário e, se tal não for possível, por uma outra pessoa autorizada por ele, em virtude dos regulamentos do país de destino, ou, se estes regulamentos o permitem, pelo agente da agência de destino, e devolvido pelo primeiro correio diretamente ao remetente

Carimbo da agência de destino

O objeto mencionado acima foi devidamente

entregue

pago

inscrito em CCP

Data e assinatura do destinatário

Assinatura do agente

(Verso)

DETALHE DAS DESPESAS DEVIDAS

em moeda do país de destino do objeto

C3/CP 4

Parte B

Parte a ser preenchida pela Administração de destino

TOTAL DAS DESPESAS EFETUADAS

Carimbo da agência que efetuou o adiantamento das despesas

Taxa para franquia de entrega

Direitos aduaneiros

Taxa de apresentação à alfândega

Outras despesas

Total

Total em algarismos e em moeda do país de destino do objeto

Agência que realizou o adiantamento

Data

Nº de registro

Assinatura do agente

Parte B (Verso)

Administração postal

C3/CP 4

CUPOM

BOLETIM DE FRANQUEAMENTO

Parte A

Natureza do objeto

Nº

Peso

Valor declarado

Agência de postagem

Nome e endereço completo do destinatário

Nome e endereço completo do remetente

Nome e endereço completo do destinatário

O remetente pagou as taxas e direitos indicados no verso

O objeto deve ser entregue livre de taxas e direitos que se comprometa a pagar, destinatário do remetente

Carimbo da agência de origem

A ser devolvido à agência de

Carimbo da agência de origem

Parte A (Anverso)

Administração postal de origem

ENVELOPE COLETOR

Reexpedição de objetos de correspondência

SERVIÇO DOS CORREIOS

Carimbo dotador

Indicações

Esse envelope pode ser aberto pela agência destinatária

Não pode ser inserido nenhum objeto postal sujeito a contrapartida alfandegário ou depois de provocar nosgões

Se houver taxas a cobrar, aplicar o carimbo T no meio da parte superior do envelope coletor

Se os objetos postais forem destinados a mais de uma agência, os pessoas tomando parte em um mesmo ramo, ou a pessoas tomando parte em um mesmo comum, o envelope coletor é marcado do endereço do nome ou do agência a qual os objetos devem ser entregues.

Endereço completo do destinatário

Nome do destinatário

Aos cuidados de (eventualmente)

Rua e nº

Localidade ou agência de destino

País de destino

Convenção, Hamburgo 1984, art. 142, § 19 - Dimensões máximas: comprimento, largura e espessura somados 900 mm; a maior dimensão não pode ultrapassar 600 mm

A ser apresentado aberto à Agência postal reexpedidora

Convenção, Regulamento

Capítulo I

Disposições aplicáveis a todas as categorias de remessas

Art.
113. Endereço. Acondicionamento
114. Remessas para a Posta-Restante
115. Remessas com franquia postal
116. Remessas submetidas ao controle aduaneiro
117. Remessas livres de taxas e de direitos

Capítulo II

Normas relativas à embalagem dos objetos postais

118. Acondicionamento. Embalagem
119. Acondicionamento. Substâncias biológicas perecíveis infecciosas
120. Acondicionamento. Substâncias biológicas perecíveis não infecciosas
121. Acondicionamento. Substâncias radioativas
122. Acondicionamento. Verificação do conteúdo
123. Remessas sob envelope com janela transparente

Capítulo III

Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de remessas

124. Cartas
125. Cartões postais
126. Impressos
127. Impressos. Anotações e anexos autorizados
128. Impressos sob forma de cartões
129. Cecogramas
130. Pequenas-encomendas

Título II

Remessas registradas e cartas com valor declarado

Capítulo I

Remessas registradas

131. Remessas registradas

Capítulo II

Cartas com valor declarado

Art.
132. Acondicionamento das cartas com valor delcarado
133. Cartas com valor declarado. Declaração de valor
134. Cartas com valor declarado. Papel da agência de origem

Capítulo III

Aviso de recebimento e entrega em mão própria

135. Aviso de recebimento
136. Entrega em mão própria

Título III

Operações à expedição e ao recebimento

Capítulo Único

137. Aplicação do carimbo datador
138. Remessas expressas
139. Remessas não franqueadas ou insuficientemente franqueadas
140. Devolução dos boletins de franqueamento (parte A). Recuperação das taxas e dos direitos
141. Objetos postais reexpedidos
142. Reexpedição coletiva dos objetos da correspondência
143. Remessas de distribuição impossível
144. Retirada. Modificação de endereço
145. Retirada. Modificação de endereço. Remessas postadas em um país diferente daquele que recebe o pedido
146. Reclamações. Remessas ordinárias
147. Reclamações. Remessas registradas e cartas com valor declarado
148. Reclamações referentes às remessas postadas em outro país
149. Entrega de uma carta com valor declarado, espoliada ou avariada

Título IV

Permuta de remessas. Expedições

Capítulo Único

Art.
150. Permuta de remessas
151. Permuta em expedições fechadas
152. Trânsito territorial sem participação dos serviços do país atravessado
153. Vias e modalidades de transmissão das cartas com valor declarado
154. Trânsito a descoberto
155. Confecção das expedições
156. Folhas de aviso
157. Transmissão das remessas registradas
158. Transmissão das cartas com valor declarado
159. Transmissão de malas postais
160. Transmissão das remessas expressas e de correspondência aérea incluídas nas expedições de superfície
161. Transmissão dos impressos endereçados a um mesmo destinatário
162. Etiquetagem das expedições
163. Encaminhamento das expedições e estabelecimento de boletins de teste
164. Entrega das expedições
165. Verificação das expedições e utilização do boletim de verificação
166. Remessas mal-encaminhadas
167. Medidas a serem tomadas em caso de acidente ocorrido com os meios de transporte de superfície
168. Devolução de malas vazias
169. Expedições permutadas com as unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas, e com os navios e aviões de guerra

Título V

Disposições referentes às despesas de trânsito e às despesas terminais

Capítulo I

Operações referentes só estabelecimento da quantidade anual das malas de superfície e dos pesos anuais das malas aéreas

170. Extrato de malas das expedições de superfície
171. Extrato de peso das expedições aéreas
172. Encaminhamento e aceite dos extratos das malas das expedições de superfície e dos extratos de peso das expedições aéreas

Capítulo II

Operações de estatística para a determinação das despesas de trânsito e das despesas terminais

173. Período de estatística para o cálculo das despesas de trânsito e das despesas terminais. Correspondência de superfície
174. /.../ Etiquetagem das expedições /.../ durante o período de estatística
175. Fatura das malas do período de estatística
176. Verificação das expedições do período de estatística
177. Estabelecimento dos extratos estatísticos dos pesos das malas recebidas por via de superfície
178. Expedições aéreas em trânsito por via de superfície
179. Expedições fechadas permutadas com as unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com navios ou aviões de guerra
180. Boletim de trânsito para as expedições de superfície
181. Estabelecimento do extrato anual de peso das expedições em trânsito

Capítulo III

Estabelecimento, acerto, aprovação e revisão das contas das despesas de trânsito e das despesas terminais da carga postal de superfície

182. Estabelecimento, transmissão e aprovação das contas de despesas de trânsito e de despesas terminais da carga postal de superfície
183. Regularização das diferenças de peso aceitas após o estabelecimento das contas particulares
184. Pagamentos provisórios das despesas de trânsito e das despesas terminais da carga postal de superfície
185. Estabelecimento, transmissão e aprovação das contas anuais das despesas terminais da correspondência aérea
186. Endereço especial para a transmissão de formulários
187. Demonstrativo geral /.../. Intervenção da Secretaria Internacional
188. Pagamento das despesas de trânsito e das despesas terminais da carga postal de superfície
189. Pagamento das despesas terminais da correspondência aérea
190. Revisão das contas de despesas de trânsito e das despesas terminais da carga postal de superfície

Título VI

Disposições gerais

Capítulo Único

191. Correspondência corrente entre Administrações
192. Características dos selos postais
193. Características das impressões das máquinas de franquear
194. Características das impressões de franqueamento (prensa tipográ
195. Emprego presumidamente fraudulento dos selos postais ou das imp. franqueamento

196. Cupões-resposta internacionais
197. Demonstrativo das despesas aduaneiras, etc., com a Administração de postagem das remessas livres de taxas e de direitos
198. Demonstrativo das somas devidas a título de indenização por objetos de correspondência
199. Formulários para uso do público

Terceira parte

Disposições referentes ao transporte aéreo

Título I

Correspondência aérea

Capítulo I

Normas de expedição e de encaminhamento

Art.
200. Sinalização da correspondência aérea sobretaxada
201. Supressão das expressões "Par avion" e "Aérogramme"
202. Confecção das expedições aéreas
203. Constatação e verificação do peso das expedições aéreas
204. Malas coletoras
205. Faturas de entrega AV 7 /.../
206. Estabelecimento e verificação das faturas AV 7
207. Ausência da fatura de entrega AV 7
208. Transbordo das expedições aéreas
209. Medidas a serem tomadas quando um transbordo direto das expedições aéreas não pode ser efetuado conforme previsto
210. Medidas a serem tomadas em caso de interrupção de vôo, de desvio ou de mal encaminhamento da carga postal
211. Medidas a serem tomadas em caso de acidente
212. Correspondência aérea transmitida dentro de expedição de superfície
213. Remessa de correspondência aérea em trânsito a descoberto
214. Estabelecimento e verificação das faturas AV 2
215. Correspondência aérea em trânsito a descoberto. Operações de estatística
216. Correspondência aérea em trânsito a descoberto excluída das operações de estatística
217. Devolução das malas aéreas vazias

Capítulo II

Contabilidade. Acerto de contas

218. Modalidades de contabilização das despesas de transporte aéreo
219. Modos de contabilização das despesas de trânsito de superfície relativas às expedições aéreas
220. Estabelecimento dos extratos de peso AV 3 e AV 4
221. Estabelecimento das contas particulares AV 5 e das contas gerais AV 11
222. Transmissão e aceite dos extratos de peso AV 3, AV 3bis e AV 4, das contas particulares AV 5 e das contas gerais AV 11

Título II

Carga postal de superfície transportada por via aérea (S.A.L.)

Art.
223. Confecção das expedições de superfície transportadas por via aérea
224. Fatura de entrega C 18bis
225. Medidas a serem tomadas em caso de interrupção de vôo, de desvio ou de mau encaminhamento da carga postal de superfície transportada por via aérea

Título III

Informações a serem fornecidas pelas Administrações e pela Secretaria Internacional

Capítulo Único

Informações a serem fornecidas pelas Administrações e pela Secretaria Internacional

226. Informações a serem fornecidas pelas Administrações
227. Documentação a ser fornecida pela Secretaria Internacional

Quarta parte

Disposições finais

228. Execução e vigência do Regulamento

ANEXOS: FORMULÁRIOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo-assinados, tendo em vista o artigo 22, parágrafo 5º, da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena, a 10 de julho de 1964, estipularam, em nome de suas Administrações Postais respectivas, de comum acordo, as seguintes medidas destinadas a assegurar a execução da Convenção Postal Universal.

1ra parte

Disposições gerais

Capítulo I

Normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional

Artigo 101

Estabelecimento e liquidação de contas

1. Cada Administração estabelece suas contas e submete-as a seus correspondentes, em dupla expedição. Um dos exemplares aceitos, eventualmente modificado ou acompanhado de um extrato de diferenças encontradas, é devolvido à Administração credora. Esta conta serve de base para o estabelecimento, se for o caso, do demonstrativo final das contas entre as duas Administrações.

2. No montante de cada conta estabelecida em francos-ouro ou em DES nos formulários C 20, C 20bis, C 21, C 21bis, C 23, C 24, C 31, CP 16, CP 18, AV 5, AV 11 e AV 12, desprezam-se os decimais no total ou no saldo.

3. Em conformidade com o artigo 113, parágrafo 5º, do Regulamento Geral, a Secretaria Internacional garante a liquidação das contas de qualquer natureza relativas ao serviço postal internacional. As Administrações interessadas entram em acordo, para este fim, entre si e com a Secretaria, e determinam a modalidade de liquidação. As contas dos serviços de telecomunicações podem também ser incluídas nestes demonstrativos especiais de contas.

Artigo 102

Pagamento dos créditos expressos em DES. Disposições gerais

1. Ressalvado o disposto no artigo 12 da Convenção, as normas de pagamento previstas a seguir são aplicáveis a todos os créditos expressos em DES e originados de um tráfego postal, quer resultem de contas gerais ou de faturas estipuladas pela Secretaria Internacional, quer de demonstrativos ou extratos estabelecidos sem sua intervenção; referem-se também ao acerto das diferenças, dos juros ou, se for o caso, das arras.

2. Qualquer Administração pode efetuar antecipadamente, o pagamento de seus débitos de forma parcelada, deduzindo-o de seus respectivos saldos devedores.

3. Qualquer Administração pode pagar, por compensação, os créditos postais de monas ou diversas naturezas estipulados em DES, a seu crédito ou a seu débito, em suas relações com uma outra Administração, ressalvada a observação aos prazos de pagamento. A compensação pode ser estendida, de comum acordo, aos créditos do serviço de telecomunicações, quando as duas Administrações assegurarem os serviços postais e de telecomunicações. A compensação com créditos resultantes de tráfegos delegados a um organismo ou a uma sociedade sob o controle de uma Administração Postal, não pode ser realizada se houver oposição desta Administração.

4. A inclusão de uma conta de correio aéreo em uma conta geral compreendendo diferentes débitos não deve resultar no atraso do pagamento das despesas de transporte aéreo devidos à companhia aérea envolvida.

Artigo 103

Normas de pagamento

1. Os créditos são pagos na moeda escolhida pela Administração credora, após consulta da Administração devedora. Em caso de desacordo, a escolha da Administração credora deve prevalecer em todos os casos. Se a Administração credora não especificar uma moeda particular, a escolha pertence à Administração devedora.

2. O montante do pagamento, tal como é adiante determinado, na moeda escolhida, deve ter um valor equivalente ao do saldo da conta expresso em DES.

3. Ressalvado o disposto no parágrafo 4º, o montante a ser pago na moeda escolhida (que é equivalente, em valor, ao saldo da conta expresso em DES) é estabelecido por meio da conversão do DES na moeda de pagamento, conforme as disposições a seguir:

- tratando-se de moeda cuja cotação em confronto com o DES é publicada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI): aplicar a cotação em vigor na véspera do pagamento, ou o último valor publicado;
- tratando-se de outras moedas de pagamento: converter, em uma primeira operação, o montante em DES em uma moeda intermediária cujo valor em DES seja publicado diariamente pelo FMI, pela aplicação do último valor, publicado, desta cotação; converter em seguida, em uma segunda operação, o resultado assim obtido na moeda de pagamento, por aplicação da última cotação apontada pelo mercado cambial do país devedor.

4. Se, de comum acordo, a Administração credora e a Administração devedora escolherem a moeda de um país que não seja membro do FMI e cujas leis não permitam a aplicação do parágrafo 3º, as Administrações interessadas entrem em acordo sobre a relação entre o DES e o valor da moeda escolhida.

5. Para determinar o equivalente de uma moeda no mercado oficial de câmbio ou no mercado normalmente admitido, convém basear-se na cotação de fechamento aplicável à maioria das transações comerciais para entrega imediata, por aviso telegráfico ao mercado oficial de câmbio ou ao mercado normalmente admitido no principal centro financeiro do país devedor à véspera do pagamento, ou na cotação mais recente.

6. Na data do pagamento, a Administração devedora deve transmitir o montante na moeda escolhida, calculado como acima indicado, através de cheque bancário, transferência de fundos ou qualquer outro meio julgado conveniente pelas duas Administrações. Se a Administração credora não externar sua preferência, a escolha caberá à Administração devedora.

7. As despesas de pagamento (direitos, despesas de compensação, provisão de fundos, comissões, etc.) cobradas no país devedor estão a cargo da Administra-

ção devedora. As despesas cobradas no país credor, incluídas as despesas de pagamento coletadas pelos bancos intermediários em terceiros países, estão a cargo da Administração credora. Quando a transferência de fundos, com franquia postal, for utilizada, a franquia será também concedida pelo correio permutante do (ou dos) país(es) terceiro(s) que serve(m) de intermediário(s) entre a Administração devedora e a Administração credora, quando não existirem, entre elas, permutas diretas.

8. Se, entre a remessa do meio de pagamento (cheque, por exemplo) e o recebimento deste último pela Administração credora, produz-se uma variação do valor equivalente à moeda escolhida, calculado conforme indicado nos parágrafos 39, 49 ou 59, e se a diferença resultante desta variação ultrapassa 5% do valor da soma devida (calculada em seguida à variação), a diferença total é dividida ao meio e compartilhada pelas duas Administrações.

9. O pagamento deve ser efetuado tão rapidamente quanto possível e, no mais tardar, antes da expiração de um prazo de seis semanas, a partir da data de remessa para os demonstrativos gerais estabelecidos pela Secretaria Internacional e da data de aceite ou da data de notificação da admissão tácita e plena para os outros demonstrativos e contas indicando as somas ou saldos a serem pagos; expirado esse prazo, as somas devidas são passíveis de juros de 6% a.a., a contar do dia seguinte ao dia do término do citado prazo. Considera-se pagamento a remessa de fundos ou de títulos (cheque, letra de câmbio, etc.) ou o lançamento na escrita, da ordem de transferência de fundos ou de depósito, pela organização encarregada da transferência no país devedor.

10. Quando o pagamento é efetuado, o cheque, a letra de câmbio, ou a ordem de transferência de fundos é acompanhada de informações referentes ao assunto, ao período e ao montante em DES, a taxa de conversão utilizada e a data de aplicação dessa taxa para cada conta compreendida na soma total paga. Se não for possível fazer com que os detalhes necessários acompanhem o título de pagamento, uma carta esclarecedora deverá ser transmitida por avião no dia em que for efetuado o pagamento. A explicação detalhada deve ser fornecida em francês ou em uma língua conhecida na Administração onde o pagamento for efetuado.

Artigo 104

Fixação dos equivalentes

1. As Administrações fixam os equivalentes das taxas postais previstas pela Convenção, os Acordos e seus Protocolos Finais, bem como o preço de venda dos cupões-resposta internacionais. Comunicam-nos à Secretaria Internacional com vistas a sua notificação às Administrações Postais. Para este fim, cada Administração deve dar conhecimento, à Secretaria Internacional, do valor médio do DES em moeda de seu país, conforme as disposições enunciadas no parágrafo 29.

2. O valor médio do DES que entrará em vigor em 1º de janeiro de cada ano com a finalidade única de fixação das taxas, será determinado conforme segue:

a) para uma moeda cujas cotações de câmbio diárias, com relação ao DES do FMI são publicadas: calcular, a quatro decimais, o valor médio do DES nesta moeda, obtido a partir dos valores diários em vigor durante o período de pelo menos doze meses, findo em 30 de setembro precedente;
b) para uma moeda cujas cotações de câmbio diárias, com relação ao DES não são publicadas: calcular, a quatro decimais, um valor médio do DES nesta moeda, conforme explicado no item a, mas por meio de uma conversão em outra moeda para o qual as cotações diárias sejam dadas, ao mesmo tempo, para a moeda em questão e para o DES;
c) para a moeda de um país que não seja membro do FMI e cujas cotações de câmbio diárias com relação ao DES não sejam publicadas, e que declare, unilateralmente, uma equivalência, em conformidade com o artigo 89, parágrafo 49, da Convenção: calcular a média das cotações diárias assim declaradas unilateralmente, aplicáveis ao período de pelo menos doze meses findo em 30 de setembro precedente;
d) a título de variante às soluções b e c, válida para qualquer moeda cuja cotação de câmbio com relação ao DES não seja publicada diariamente, o valor médio do DES durante o período de pelo menos doze meses, findo em setembro precedente pode, em primeiro lugar, ser calculado por uma outra moeda cujos equivalentes diários com relação ao DES sejam publicados, como no item a, convertendo-se o valor assim obtido na moeda em questão, pela cotação de fechamento entre as duas moedas, aplicável a 30 de setembro; o cálculo far-se-á a quatro decimais. O período para o qual a média é calculada será o considerado pela Administração cuja moeda for utilizada como moeda intermediária.

3. As Administrações Postais devem comunicar, o mais cedo possível, à Secretaria Internacional, os equivalentes ou as mudanças de equivalentes das taxas postais, indicando a data de sua entrada em vigor.

4. A Secretaria Internacional publica uma compilação indicando, para cada país, os equivalentes das taxas, o valor médio do DES, e o preço de venda dos cupões-resposta internacionais mencionados no parágrafo 1º e informando, se for o caso, a percentagem de majoração ou de redução da taxa aplicada em virtude dos artigos 19, parágrafo 19, da Convenção e III de seu Protocolo Final.

5. Cada Administração notifica diretamente à Secretaria Internacional o equivalente por ela fixado para as indenizações previstas no artigo 50, parágrafo 49, da Convenção.

Artigo 105

Selos postais. Notificação das emissões e permuta entre Administrações

1. Cada nova emissão de selos é notificada pela Administração em causa a todas as outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, com as indicações necessárias.

2. As Administrações permutam, por intermédio da Secretaria Internacional, três exemplares de cada uma de suas novas emissões de selos postais.

Artigo 106

Carteiras de identidade postais

1. Cada Administração designa as agências ou os serviços que emitem as carteiras de identidade postais.

2. Estas carteiras são emitidas em formulários em conformidade com o modelo C 25 anexo, e que são fornecidos pela Secretaria Internacional.

3. No momento do pedido, o requerente entrega sua fotografia e comprova sua identidade. As Administrações aditam as prescrições necessárias para que as carteiras não sejam emitidas senão após minucioso exame da identidade do requerente.

4. O agente inscreve esse pedido em um registro; preenche, a tinta ou por meio de um produto análogo e em caracteres latinos, à mão ou à máquina de escrever, sem rasuras ou emendas, todas as indicações cabíveis no formulário e fixa, sobre este, a fotografia no local próprio; depois aplica, parte sobre a fotografia, parte sobre a carteira, um selo postal representando a taxa percebida. Em seguida apõe, no local para isto reservado, uma impressão bem nítida do carimbo datador ou de um carimbo oficial, de tal maneira que esta impressão fique ao mesmo tempo sobre o selo, sobre a fotografia e sobre a carteira. Finalmente assina a carteira e a entrega ao interessado após haver colhido sua assinatura.

5. As Administrações podem emitir carteiras de identidade sem nelas aplicarem um selo postal, e contabilizar de outra maneira o montante da taxa percebida.

6. Cada Administração conserva a faculdade de emitir as carteiras do serviço postal internacional conforme as normas aplicadas para as carteiras em uso no seu serviço interno.

7. As carteiras de identidade postais podem, após sua emissão, ser plastificadas, a critério de cada Administração.

Artigo 107

Prazo de conservação dos documentos

1. Os documentos do serviço internacional devem ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses a partir do dia seguinte à data à qual se referem estes documentos. Entretanto, se os documentos forem reproduzidos em microfilme, microficha ou sobre suporte análogo, podem ser destruídos logo que for constatado que a reprodução está satisfatória.

2. Os documentos referentes a um litígio ou a uma reclamação devem ser conservados até a liquidação da questão. Se a Administração reclamante, regularmente informada das conclusões da sindicância, deixar se passarem seis meses a partir da data da comunicação sem formular objeções, a questão é considerada liquidada.

Artigo 108

Endereços telegráficos

1. Para as comunicações telegráficas eventualmente permutadas entre elas, as Administrações fazem uso dos seguintes endereços telegráficos:

a) "Postgen" para os telegramas destinados às Administrações centrais;
b) "Postbur" para os telegramas destinados às agências postais;
c) "Postex" para os telegramas destinados aos correios permutantes.

2. Estes endereços telegráficos são seguidos da indicação da localidade de destino e, se couber, de qualquer outro esclarecimento considerado necessário.

3. O endereço telegráfico da Secretaria Internacional é "UPU Berne".

4. Os endereços telegráficos indicados nos itens 1 e 3 completados, conforme o caso, com a indicação da agência expedidora, servem também de assinatura das comunicações telegráficas.

Capítulo II

Secretaria Internacional. Informações a serem fornecidas. Publicações

Artigo 109

Comunicações e informações a serem transmitidas à Secretaria Internacional

1. As Administrações devem comunicar à Secretaria Internacional:

a) sua decisão com relação à faculdade de aplicar ou não certas disposições gerais da Convenção e de seu Regulamento;
b) a menção adotada, por aplicação dos artigos 193, parágrafo 19, e 194, para indicar que o franqueamento foi pago;
c) as taxas reduzidas adotadas em virtude do artigo 89 da Constituição e a indicação das relações às quais estas taxas são aplicáveis;
d) as despesas de transporte extraordinário cobradas em virtude do artigo 66 da Convenção, bem como a nomenclatura dos países aos quais se apliquem estas despesas e, se couber, a designação dos serviços que motivam sua cobrança;
e) a tarifa das taxas de seguro aplicada em seu serviço, às cartas com valor declarado, em conformidade com o artigo 47, parágrafo 19, letra c;
f) o máximo admitido para as declarações de valor pelas vias aérea e de superfície;
g) se for o caso, a lista de suas agências que participam do serviço de cartas com valor declarado;
h) se for o caso, a lista das agências de seus serviços marítimos ou aéreos regulares, utilizados para o transporte das remessas ordinárias de objetos de correspondência, que podem ser destinados, com garantia de responsabilidade, ao transporte das cartas com valor declarado;
i) as informações úteis referentes às prescrições aduaneiras ou outras, bem como as proibições ou restrições que regem a importação e o trânsito das remessas postais em seus serviços;

Convenção, Regulamento

j) o número de declarações aduaneiras eventualmente exigidas para as remessas submetidas ao controle aduaneiro com destino a seu país, e as línguas nas quais estas declarações ou as etiquetas "Douane" podem ser redigidas;
k) a lista das distâncias em quilômetros para os percursos territoriais seguidos em seu país pelas expedições em trânsito;
l) a lista das linhas de navios partindo de seus portos e utilizados para o transporte das expedições com indicação dos percursos, das distâncias e das durações de percursos entre o porto de embarque e cada um dos portos de escala sucessivos, da periodicidade do serviço e dos países aos quais as despesas de trânsito marítimo, em caso de utilização de navios, devem ser pagas;

m) as informações úteis sobre sua organização e seus serviços internos;
n) suas taxas postais internas.

2. Qualquer modificação nas informações tratadas no parágrafo 1º deve ser notificada sem demora.

3. As Administrações devem fornecer à Secretaria Internacional dois exemplares dos documentos por ela publicados, tanto relativos ao serviço interno quanto ao serviço internacional. Forneceu também, na medida do possível, as outras obras publicadas em seu país, que se refiram ao serviço postal.

Artigo 110

Informações mútuas entre Administrações

As Administrações dos países que participam do serviço de cartas com valor declarado e que asseguram permutas diretas notificam-se mutuamente, por meio de mapas em conformidade com o modelo VD 1 anexo, fornecendo as informações referentes à permuta das cartas com valor declarado.

Artigo 111

Publicações

1. A Secretaria Internacional publica, a partir das informações fornecidas em virtude do artigo 109, uma compilação oficial das informações de interesse geral relativas à execução, em cada país-membro, da Convenção e de seu Regulamento. Publica também compilações análogas, relativas à execução dos Acordos e de seus Regulamentos, a partir das informações fornecidas pelas Administrações interessadas em virtude das disposições correspondentes do Regulamento de Execução de cada um dos Acordos.

2. Publica, por outro lado, por meio dos elementos fornecidos pelas Administrações e, eventualmente, pelas Uniões restritas no tocante ao item a, ou pela Organização das Nações Unidas no tocante ao item f:
a) uma lista de endereços, dos chefes e dos funcionários superiores das Administrações Postais e das Uniões restritas;
b) uma nomenclatura internacional das agências postais;
c) uma lista de distâncias em quilômetros referentes aos percursos territoriais das expedições em trânsito;
d) uma lista das linhas de navios;
e) uma compilação de equivalentes;
f) uma lista dos objetos proibidos, onde são também citados os entorpecentes que se enquadram nos tratados multilaterais sobre entorpecentes, assim como as definições das mercadorias perigosas proibidas para o transporte através dos correios e estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional;
g) uma compilação de informações sobre a organização e os serviços internos das Administrações Postais;
h) uma compilação das taxas internas das Administrações Postais;
i) os dados estatísticos dos serviços postais (internos e internacionais);
j) estudos, pareceres, relatórios e outras dissertações relativas ao serviço postal;

k) os três catálogos a seguir:
— Catálogo da Biblioteca da Secretaria Internacional (contendo a lista dos trabalhos adquiridos pela biblioteca);
— Catálogo da Periodicoteca da Secretaria Internacional (contendo a lista dos periódicos recebidos na Secretaria Internacional);
— Catálogo da Cinemateca da Secretaria Internacional (contendo a lista dos filmes que a Secretaria Internacional pode emprestar às Administrações Postais).
l) um fichário do equipamento postal.

3. Ela publica também:
— os Atos da UPU anotados pela Secretaria Internacional;
— a Genese dos Atos da UPU;
— o Vocabulário poliglota do serviço postal internacional.

4. As modificações feitas nos diversos documentos enumerados nos parágrafos 1º a 3º são notificadas por circular, boletim, suplemento ou outro meio conveniente.

Artigo 112

Distribuição das publicações

1. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são distribuídos às Administrações conforme as seguintes normas:
a) todos os documentos, com exceção dos que são mencionados na letra b: três exemplares, dos quais um na língua oficial e os dois outros, quer na língua oficial, quer na língua solicitada em conformidade com o artigo 107 do Regulamento Geral;
b) a revista "Union Postale" e a Nomenclatura Internacional das Agências Postais: na proporção do número de unidades de contribuição assinadas em cada Administração, aplicado o artigo 125 do Regulamento Geral. Todavia, às Administrações que o solicitarem, a Nomenclatura Internacional das Agências Postais pode ser distribuída à razão de dez exemplares, no máximo, por unidade de contribuição.

2. Além do número de exemplares distribuídos, a título gratuito, em virtude do parágrafo 1º, as Administrações podem adquirir os documentos da Secretaria Internacional, a preço de custo.

3. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são também transmitidos às Uniões Restritas.

Segunda parte

Disposições relativas aos objetos de correspondência

Título I

Condições de aceite dos objetos de correspondência

Capítulo I

Disposições aplicáveis a todas as categorias de objetos

Artigo 113

Endereço. Acondicionamento

1. As Administrações devem recomendar aos usuários que:
a) utilizem envelopes adaptados à seu conteúdo;
b) coloquem o sobrescrito do envelope no anverso, não munido da aba de fechamento;
c) reservem a metade à direita, pelo menos, do lado destinado ao sobrescrito, para o endereço do destinatário, bem como para os selos postais, marcas ou impressões de franqueamento ou às menções cabíveis;
d) escrevam muito legivelmente o endereço em caracteres latinos e em algarismos arábicos, colocando-o à direita, no sentido do comprimento. Caso forem utilizados outros caracteres e algarismos no país de destino, recomenda-se escrever o endereço também nestes caracteres e algarismos;
e) escrevam em letras maiúsculas o nome da localidade, completado, se for o caso, com o número do código de endereçamento postal ou com o número da zona de distribuição correspondente, bem como o nome do país de destino;
f) indiquem o endereço de modo preciso e completo, acrescentando, se for o caso, o número do código de endereçamento postal ou o número da zona de distribuição, a fim de que o encaminhamento do objeto e sua entrega ao destinatário possam ocorrer sem pesquisas ou equívocos;
g) indiquem o nome e o endereço do remetente com o número do código de endereçamento postal, se for o caso, ou o número da zona de distribuição. Quando figurarem sobre a face do envelope reservada ao sobrescrito, estas indicações devem ser postas no ângulo superior esquerdo;
h) acrescentem a palavra "Lettre" ("Carta") ao lado do endereço das cartas que, em razão de seu volume ou de seu acondicionamento, poderiam ser confundidas com remessas franqueadas à taxa reduzida;
i) indiquem os endereços do remetente e do destinatário no interior da remessa e, na medida do possível, sobre o objeto inserido na remessa ou, se for o caso, sobre uma etiqueta volante em material resistente, amarrada solidamente ao objeto, principalmente quando se tratarem de remessas expedidas abertas;
j) indiquem também o endereço do destinatário sobre cada pacote de impressos inserido em uma mala especial e expedida para o endereço de um mesmo destinatário em um mesmo destino.

2. Salvo disposições em contrário no presente Regulamento, as menções e etiquetas de serviço devem ser apostas do lado do endereçamento do objeto, sempre que possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso, sob o nome e endereço do remetente.

3. Os objetos de qualquer natureza, cuja face destinada a receber o endereço foi dividida, em todo ou em parte, em vários espaços destinados a receber vários endereços, não são admitidos.

4. Em todos os casos em que o objeto estiver circundado por uma cinta, o endereço do destinatário deve figurar sobre esta, exceção feita aos objetos expedidos conforme o artigo 122, parágrafo 3º.

5. Os selos postais ou as impressões de franqueamento devem ser aplicadas na face destinada ao sobrescrito e, sempre que possível, no ângulo superior direito. Entretanto, cabe à Administração de origem tratar, segundo sua legislação, as remessas cujo franqueamento não esteja em conformidade com esta condição.

6. Os selos não postais e as vinhetas beneficentes ou outras, bem como os desenhos passíveis de serem confundidos com os selos postais ou com as etiquetas de serviço, não podem ser aplicados ou impressos no lado reservado ao sobrescrito. O mesmo ocorre com as impressões de carimbos que possam ser confundidas com as impressões de franqueamento.

7. Os envelopes cujos bordos são munidos de barras coloridas são reservados à correspondência aérea.

Artigo 114

Remessas para a Posta-Restante

O endereço das remessas expedidas para a Posta-Restante deve indicar o nome do destinatário. O emprego de iniciais, números, simples pronomes, nomes supostos ou de quaisquer marcas convencionais não é admitido nestas remessas.

Artigo 115

Remessas com franquia postal

As remessas que gozam do benefício da franquia postal devem trazer, na face reservada ao sobrescrito, no ângulo superior direito, as indicações a seguir, que podem ser acompanhadas de uma tradução:

a) "Service des postes" ou anotação análoga, para os objetos tratados no artigo 15 da Convenção;
b) "Service des prisonniers de guerre" ou "Service des internés", para os objetos tratados no artigo 16 da Convenção, bem como para os formulários que a eles se referem;
c) "Cécogrammes", para os objetos tratados no artigo 17 da Convenção.

Artigo 116

Remessas submetidas ao controle aduaneiro

1. As remessas que devem ser submetidas a controle aduaneiro devem trazer uma etiqueta verde gomada, em conformidade com o modelo C 1 anexo, ou devem ser providas de uma etiqueta volante do mesmo modelo. A etiqueta gomada C 1 é colocada na face reservada ao sobrescrito, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso, sob o nome do remetente. Com a autorização da Administração de origem, os usuários podem utilizar envelopes ou embalagens que tragam pré-impresso, no local previsto para a colocação da etiqueta C 1, um fac-símile desta, cujas dimensões e cor devem estar de acordo com a etiqueta C 1. Se o valor do conteúdo declarado pelo remetente for superior a 918,30 francos (300 DES) ou se o remetente o preferir, os objetos serão, além disto, acompanhados de declarações aduaneiras separadas, em conformidade com o modelo C 2 CP 3 anexo, e na quantidade prescrita; neste caso, a parte superior da etiqueta C 1 é a única aposta ao objeto.

2. As declarações aduaneiras C 2/CP 3 são amarradas ao objeto exteriormente e de uma maneira sólida por um barbante cruzado ou, se a Administração do país de destino o solicitar, inseridas no próprio objeto. A título excepcional, estas declarações podem, caso o remetente assim preferir, ser também inseridas em cartas registradas sob envelope fechado contendo os valores mencionados no artigo 43, parágrafo 3º, da Convenção, ou em cartas com valor declarado.

3. Para as pequenas-encomendas, as formalidades previstas no parágrafo 1º são obrigatórias em todos os casos.

4. Para as malas especiais que contenham impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, a etiqueta-endereço prevista pelo artigo 161 deve estar munida da etiqueta C 1, se o país de destino o solicitar. Se o valor do conteúdo declarado pelo remetente for superior a 918,30 francos-ouro (300 DES), ou se o remetente o preferir, a parte superior da etiqueta C 1 é aposta sobre a etiqueta-endereço e as declarações para alfândega C 2/CP 3 são fixadas nessa mesma etiqueta; se a Administração do país de destino o solicitar, elas são fixadas em um dos objetos contidos na mala.

5. A ausência da etiqueta C 1 não pode, em nenhum caso, acarretar a devolução, à agência de origem, das remessas de impressos, de soros, de vacinas, de substâncias biológicas perecíveis, de substâncias radioativas, bem como das remessas de medicamentos de necessidade urgente e que são de difícil obtenção.

6. O conteúdo da remessa deve estar indicado, detalhadamente, na declaração aduaneira. As referências de caráter geral não são admitidas.

7. Se bem que não assumindo qualquer responsabilidade no tocante às declarações aduaneiras, as Administrações fazem todo o possível para informarem os remetentes sobre a maneira correta de preencher as etiquetas C 1 ou as declarações aduaneiras.

Artigo 117

Remessas isentas de taxas e direitos

1. As remessas a serem entregues aos destinatários com isenção de taxas e de direitos devem trazer, em caracteres bem aparentes, o título "Franc de taxes et de droits" ou uma anotação análoga na língua do país de origem. Estas remessas são providas de uma etiqueta de cor amarela trazendo também, em caracteres bem aparentes, a indicação "Franc de taxes et de droits". O título e a etiqueta devem ser colocados na face reservada ao sobrescrito, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso sob o nome e o endereço do remetente.

2. Toda remessa expedida com franquia de taxas e de direitos é acompanhada de um boletim de franqueamento de acordo com o modelo C 3/CP 4 anexo, confeccionado em papel amarelo. O remetente do objeto e - desde que se tratem de indicações referentes ao serviço postal - a agência expedidora completam o texto do boletim de franqueamento no anverso, tudo direito das partes A e B. As inscrições do remetente podem ser efetuadas com o auxílio de papel-carbono. O texto deve incluir o compromisso previsto no artigo 40 parágrafo 2º da Convenção. O boletim de franqueamento, devidamente preenchido, é solidamente amarrado ao objeto.

3. Quando o remetente solicita, posteriormente à postagem, que a remessa seja entregue livre de taxas e de direitos, procede-se da seguinte forma:
a) se o pedido é destinado a ser transmitido por via postal, a agência de origem avisa a agência de destino, através de uma nota explicativa. Esta, revestida do franqueamento que representa a taxa devida, é transmitida sob registro e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) à agência de destino acompanhada do boletim de franqueamento devidamente preenchido. A agência de destino coloca sobre o objeto a etiqueta prevista no parágrafo 1º;
b) se o pedido é destinado a ser transmitido por via telegráfica, a agência de origem avisa por via telegráfica a agência de destino, comunicando-lhe, ao mesmo tempo, as indicações relativas à postagem do objeto. A agência de destino estabelece, "ex-officio", um boletim de franqueamento.

Capítulo II

Normas relativas à embalagem dos objetos postais

Artigo 118

Acondicionamento. Embalagem

1. Os objetos de correspondência devem ser solidamente acondicionados, de tal modo que outros objetos não corram o risco de se perderem. A embalagem deve ser adaptada à forma e à natureza do conteúdo e às condições do transporte. Todo objeto deve ser acondicionado de modo a não afetar a saúde dos funcionários, bem como a evitar qualquer perigo caso contenham objetos suscetíveis de causarem ferimentos nos funcionários encarregados de sua manipulação, de sujarem ou de deteriorarem os outros objetos ou o equipamento postal.

2. As remessas que contenham objetos em vidro ou outros materiais frágeis, líquidos, corpos graxos, pós secos, corantes ou não, abelhas vivas, sanguessugas, casulos de bichos-da-seda, ou parasitas tratados no artigo 36, parágrafo 4º, letra c, 2º, da Convenção, devem ser acondicionados da seguinte maneira:
a) os objetos em vidro ou outros objetos frágeis devem ser embalados em uma caixa de metal, madeira, matéria plástica resistente ou papelão sólido, cheia de papel, palha de madeira ou qualquer outro material protetor apropriado, de modo a impedir qualquer atrito ou pancada durante o transporte, quer entre os próprios objetos, quer entre os objetos e as paredes da caixa;
b) líquidos e corpos facilmente liqüidificáveis devem ser acondicionados em recipientes perfeitamente estanques. Cada recipiente deve ser colocado em uma caixa especial em metal, madeira, matéria plástica resistente ou em papelão ondulado de sólida qualidade, guarnecido de serragem, de algodão ou qualquer outro material protetor apropriado, em quantidade suficiente para absorver o líquido em caso de quebra do recipiente. A tampa da caixa deve ser fixada de maneira que não possa desprender-se facilmente;
c) os corpos graxos difícilmente liquidificáveis, tais como os unguentos, o sabão em pasta, as resinas, etc., bem como os casulos de bichos-da-seda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem ser colocados em uma primeira embalagem (caixa, saco de lona, matéria plástica, etc.), sendo esta acondicionada em uma caixa de madeira, de metal ou de qualquer outro material suficientemente resistente para impedir vazamentos do conteúdo;
d) os pós secos corantes, tais como o anil, etc., somente são admitidos em caixas de metal perfeitamente estanques, por sua vez colocadas em caixas em madeira, matéria plástica resistente ou em papelão ondulado de sólida qualidade, com serragem ou qualquer outro material absorvente e protetor apropriado, entre as duas embalagens;
e) os pós secos não corantes devem ser colocados em recipientes (caixa, saco) em metal, madeira, matéria plástica resistente ou em papelão; estes recipientes devem ser, por sua vez, acondicionados em uma caixa elaborada em um dos materiais já citados;
f) as abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitas devem ser acondicionados em caixas dispostas de modo a evitar qualquer perigo.

3. Os objetos contendo medicamentos urgentes devem estar munidos, do lado que traz o endereço do destinatário, de uma etiqueta de cor verde claro com a menção e símbolo seguintes:

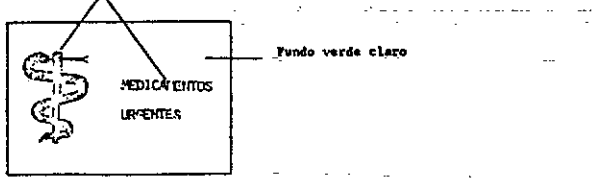

(dimensões 62 x 44 mm)

4. Não é exigida embalagem para os objetos de uma só peça, tais como peças de madeira, peças metálicas, etc., as quais, de hábito, não são embaladas pelo comércio. Neste caso, o endereço do destinatário deve ser indicado sobre o próprio objeto.

Artigo 119

Acondicionamento. Substâncias biológicas perecíveis infecciosas

1. As substâncias biológicas perecíveis que sejam infecciosas, ou das quais se possa razoavelmente suspeitar que o sejam, para o homem e para os animais, devem ser declaradas "Substances infectieuses". As cartas que contenham estas substâncias estão submetidas às normas especiais de acondicionamento especificadas nos parágrafos seguintes.

2. Os remetentes de substâncias infecciosas devem assegurar-se de que as remessas foram preparadas de modo a chegarem ao destino em boas condições e a não apresentarem, durante o transporte, qualquer perigo para as pessoas ou os animais. A embalagem compõe-se de elementos essenciais tais como:
a) um recipiente primário estanque;
b) uma embalagem secundária estanque;
c) um material absorvente colocado entre o recipiente primário e a embalagem secundária. Se vários recipientes primários são colocados em uma embalagem secundária única, deve-se envolvê-los individualmente para evitar qualquer contato entre eles. O material absorvente, algodão, por exemplo, deve ser em quantidade suficiente para a totalidade do conteúdo. Um material não higroscópio, que não se evapore nas condições de transporte e que de fato não seja tóxico para o homem, pode ser acrescentado;
d) uma embalagem exterior suficientemente sólida para satisfazer a testes de resistência equivalentes aos previstos pela regulamentação dos organismos internacionais competentes na matéria.

3. Se alguns artigos excepcionais, tais como órgãos inteiros, podem requerer uma embalagem especial, a grande maioria das substâncias infecciosas pode e deve ser embalada conforme as indicações a seguir:
a) quando se tratar de substâncias transportadas à temperatura ambiente ou a uma temperatura superior, os recipientes primários podem ser em vidro, em metal ou em plástico: Para garantir a estanqueidade, deve-se utilizar meios eficazes tais como vedação a quente, tampa envolvente ou metálica. Caso se faça uso de tampas atarraxadas, deve-se reforçá-las com fita adesiva;

b) quando se tratar de substâncias refrigeradas ou congeladas durante o transporte (gelo úmido, "tampões congelados", gelo carbônico), não se deve utilizar recipientes primários fechados com tampa atarraxada. O gelo ou o gelo carbônico devem ser colocados no exterior da ou das embalagem(ns) secundária(s). Escoras interiores serão previstas para manter a ou as embalagem(ns) secundária(s) na posição inicial, após a fusão do gelo ou do gelo carbônico. Caso se faça uso do gelo, a embalagem deve ser estanque; se for usado gelo carbônico, a embalagem exterior deve permitir o escapamento do gás carbônico.

4. A caixa externa, bem como a embalagem exterior, se couber, devem estar guarnecidas, sobre a face que traz os endereços do laboratório remetente e do laboratório de destino devidamente autorizados, com uma etiqueta padronizada, em forma de losango de 10 x 10cm ou de 5 x 5cm, com letras pretas sobre fundo branco. A metade superior tem inscrito o símbolo aprovado para as substâncias infecciosas e a metade inferior, as palavras "Substance infectieuse. En cas de dommage ou de fuite, avertir immédiatement les autorités de santé publique" ("Substância infecciosa. Em caso de avaria ou vazamento, avisar imediatamente as autoridades de saúde pública"). Esta etiqueta apresenta-se conforme segue:

Artigo 120

Acondicionamento. Substâncias biológicas perecíveis não infecciosas

As cartas que contenham substâncias biológicas perecíveis não-infecciosas estão submetidas às regras especiais de acondicionamento a seguir: as substâncias biológicas perecíveis que não contenham nem microorganismos patogênicos vivos, nem vírus patogênicos vivos, devem ser embaladas no interior de um recipiente impermeável interno, de um recipiente protetor externo, de um material absorvente colocado, quer no recipiente interno, quer entre os recipientes internos e externos; esta substância deve ser em quantidade suficiente para absorver, em caso de quebra, todo o líquido contido ou suscetível de vir a formar-se no recipiente interno. Por outro lado, o conteúdo dos recipientes, tanto interno quanto externo, deve ser embalado de modo a evitar qualquer deslocamento. Disposições particulares, tais como desidratação por congelamento e embalagem de gelo, devem ser adotadas para assegurar a conservação das substâncias sensíveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que importa em mudanças de pressão atmosférica exige, se o material estiver acondicionado em ampolas lacradas ou em garrafas bem arrolhadas, que estes recipientes sejam suficientemente sólidos para resistirem às variações de pressão. O recipiente externo, bem como a embalagem externa do objeto devem estar guarnecidos, sobre o lado que traz os endereços do laboratório remetente e do laboratório de destino, de uma etiqueta de cor violeta trazendo a anotação e o símbolo seguintes:

Artigo 121

Acondicionamento. Substâncias radioativas

1. As remessas de substâncias radioativas cujo conteúdo e acondicionamento estão em conformidade com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica que prevêem isenções especiais para certas categorias de remessas são admitidas para transporte pelos correios mediante autorização prévia dos organismos competentes do país de origem.

2. A embalagem externa das remessas contendo matérias radioativas deve ser guarnecida pelo remetente com a menção visível e durável "Matières radioactives. Quantités admises au transport par la poste" (Substâncias radioativas. Quantidades admitidas para transporte pelos correios), menção que é barrada "ex-officio" em caso de devolução da embalagem à origem. Ainda, e além do nome e do endereço do remetente, deve trazer uma menção bem visível solicitando o retorno dos objetos caso não seja efetuada a entrega.

3. O remetente deve indicar sobre a embalagem interna seu nome e seu endereço, bem como o conteúdo da remessa.

4. As Administrações podem designar as agências postais especialmente nomeadas para aceitar a postagem das remessas que contenham substâncias radioativas.

Artigo 122

Acondicionamento. Verificação do conteúdo

1. Os impressos e os cecogramas devem estar acondicionados de maneira tal que seu conteúdo seja suficientemente protegido, sem entravar uma verificação rápida e fácil. Devem ser envolvidos por cintas, enrolados em tubos, colocados entre folhas de papelão, em envelopes ou estojos abertos, em envelopes ou estojos não lacrados, mas fechados de maneira a poderem ser facilmente abertos e novamente fechados, e que não ofereçam qualquer perigo, ou envolvidos por um barbante fácil de desatar. A Administração de origem determina se o fechamento destes objetos permite uma verificação rápida e fácil do conteúdo. Os impressos contendo brochuras podem ser admitidos em embalagem original fechada e transparente. Nenhuma condição especial de fechamento é exigida para os impressos contendo livros; esses objetos podem ser abertos para verificação do seu conteúdo. As Administrações interessadas podem exigir que o remetente ou o destinatário facilite a verificação do conteúdo, quer abrindo algumas das remessas por elas designadas, quer de um outro modo também satisfatório.

2. As Administrações podem autorizar o fechamento dos impressos postados em quantidade, emitindo, para este fim, uma autorização aos usuários que o solicitarem. Para serem admitidos à tarifa de impressos, as remessas fechadas nestas condições devem trazer, no lado do sobrescrito, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso sob o nome e o endereço do remetente, em caracteres bem aparentes, a inscrição "Imprimé" ou "Imprimé à taxe reduite", conforme o caso, ou seu equivalente em uma língua conhecida no país de destino, bem como o número da autorização correspondente. Estas indicações constituem uma autorização de verificação do conteúdo, em boa e devida forma.

3. Os impressos postados em quantidade nas condições previstas no parágrafo 2º podem, por derrogação do parágrafo 1º, ser inseridos em embalagem de matéria plástica, fechada, quer transparente, quer opaca. O endereço do destinatário, disposto no sentido da dimensão maior, o endereço do remetente, a impressão da máquina de franqueamento prevista pelo artigo 193 ou a impressão de franqueamento prevista pelo artigo 194, podem ser colocados sob a película de plástico, de maneira que sejam perfeitamente legíveis através da ou das janelas transparentes previstas para esse fim. A embalagem deve trazer, no lado do sobrescrito, uma parte de largura suficiente para permitir, como o papel, a indicação - a mão, por meio de uma etiqueta ou qualquer outro procedimento - das anotações de serviço, dos eventuais motivos da não distribuição ou, se for o caso, o novo endereço do destinatário; uma parte da embalagem, com largura suficiente, no lado do endereço, deve ter a qualidade do papel. As remessas em embalagem de matéria plástica também podem ser franqueadas por meio de impressões de máquinas de franquear apostas sobre uma etiqueta autocolante ou de uma maneira indelével sobre a própria embalagem.

4. Nenhuma condição especial de fechamento é exigida para as pequenas-encomendas; as remessas designadas como tais, podem ser abertas para verificação de seu conteúdo. Entretanto, por analogia às condições previstas no parágrafo 2º para os impressos, as Administrações de origem podem limitar a faculdade de fechar as pequenas-encomendas às remessas postadas em quantidade. Os objetos que se poderiam estragar se embalados conforme as regras gerais, bem como as remessas de amostradorias colocadas em uma embalagem transparente que permita a verificação de seu conteúdo, são admitidos sob embalagem hermeticamente fechada. O mesmo ocorre com os produtos industriais e vegetais postados sob embalagem fechada pela fábrica e lacrados por uma autoridade de verificação do país de origem. Nestes casos, as Administrações interessadas podem exigir que o remetente ou o destinatário facilite a verificação do conteúdo, quer abrindo algumas das remessas por elas designadas, quer de outra maneira também satisfatória.

Artigo 123

Remessas sob envelope com janela

1. As remessas sob envelope com janela transparente são admitidas nas seguintes condições:

a) a janela transparente deve encontrar-se no lado contínuo do envelope, que não é guarnecido da aba de fechamento;

b) a janela transparente deve ser confeccionada em um material apropriado e de uma maneira tal que o endereço seja facilmente legível através dela;

c) a janela transparente deve ser retangular, sendo sua maior dimensão paralela ao comprimento do envelope, de modo que o endereço do destinatário apareça no mesmo sentido e que a aplicação do carimbo datador não seja entravada;

d) todos os bordos da janela transparente devem estar impecavelmente colados sobre a borda interna do corte no envelope. Para este fim, deve existir um espaço suficiente entre os bordos laterais e inferior do envelope e da janela transparente;

e) o endereço do destinatário deve aparecer sozinho através da janela transparente ou, pelo menos, destacar-se claramente das outras indicações eventualmente visíveis através da janela transparente;

f) a janela deve ser colocada de maneira a não entravar a aplicação do carimbo datador;

g) o conteúdo da remessa deve estar dobrado de tal forma que, mesmo em caso de deslocamento dentro do envelope, o endereço continue totalmente visível através da janela transparente.

2. Não são admitidas as remessas em envelope inteiramente transparente, mesmo munidos de uma etiqueta-endereço, e as remessas sob envelope com janela aberta.

3. São considerados objetos padronizados as remessas sob envelope com janela transparente que correspondam às condições estabelecidas no artigo 20, parágrafo 1º, letra a, item 2º, da Convenção.

4. As Administrações de origem têm a faculdade de admitir envelopes com duas ou mais janelas transparentes. A janela reservada ao endereço do destinatário deve preencher as condições fixadas no parágrafo 1º. Para as outras janelas, as condições previstas no parágrafo 1º, alíneas b, d, f e g, são aplicáveis por analogia.

Capítulo III

Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de objetos

Artigo 124

Cartas

Ressalvadas as disposições relativas às remessas padronizadas e à embalagem dos objetos postais, nenhuma condição de forma ou de fechamento é exigida para as

cartas. Entretanto, as cartas sob envelope devem ser retangulares, a fim de não provocarem dificuldades durante seu tratamento. Devem também ser colocadas sob envelopes retangulares as cartas que tenham a consistência de um cartão postal mas que não tenham sua forma. O local necessário, na face reservada ao subscrito, para o endereço, o franqueamento e as anotações ou etiquetas de serviço deve ser deixado inteiramente livre.

Artigo 125

Cartões postais

1. Os cartões postais devem ser retangulares e ser confeccionados em papelão ou em papel suficientemente consistente para não entravar o tratamento da carga postal. Não devem apresentar partes salientes ou em relevo.

2. Os cartões postais devem trazer, em cima, no anverso, o título "Carte postale" (Cartão postal) em francês ou o equivalente deste título em uma outra língua. Este título não é obrigatório para os cartões ilustrados.

3. Os cartões postais devem ser expedidos a descoberto, vale dizer, sem cinta ou envelope.

4. A metade direita do anverso, pelo menos, é reservada ao endereço do destinatário, ao franqueamento e às anotações ou etiquetas de serviço. O remetente dispõe do verso e da parte esquerda do anverso, ressalvado o disposto no parágrafo 5º.

5. É proibido juntar ou amarrar aos cartões postais, amostras de mercadorias ou objetos análogos, fotografias, recortes de qualquer tipo e folhas dobráveis. Também é proibido enfeitá-los com tecidos, bordados, pastas ou materiais similares. Tais cartões, assim como aqueles cujo formato não seja retangular, só podem ser expedidos sob envelope fechado franqueado com tarifa de cartas. Entretanto, vinhetas, selos de qualquer espécie, etiquetas, bem como cintas de endereçamento em papel ou outro material bem fino podem aí ser colocados, com a condição de que esses objetos não sejam de natureza a alterar a característica dos cartões postais e que sejam completamente aderentes ao cartão. Estes objetos somente podem ser colados sobre o verso ou sobre a parte esquerda do anverso dos cartões postais, salvo as cintas, lingüetas ou etiquetas de endereço, que podem ocupar todo o anverso.

6. Os cartões postais que não preencham as condições prescritas para esta categoria são tratados como cartas, excetuando-se, entretanto, aqueles cuja irregularidade resulte apenas na aplicação do franqueamento no verso. Por derrogação do artigo 113, parágrafo 5º, estes últimos são considerados em qualquer caso como não franqueados e tratados como tal.

Artigo 126

Impressos

1. Podem ser expedidas como impressos as reproduções obtidas sobre papel, papelão ou outros materiais habitualmente empregados em tipografia, em vários exemplares idênticos, por meio de um processo mecânico ou fotográfico que implique no uso de um clichê, de um padrão ou de um negativo. A Administração de origem decide se o objeto em questão foi reproduzido com material e processo admitidos; ela não é obrigada a admitir à tarifa de impressos os objetos que não são admitidos como impressos em seu regime interno.

2. As Administrações de origem têm a faculdade de admitir à tarifa de impressos:
a) as cartas e cartões postais permutados entre alunos de escolas, desde que estas remessas sejam expedidas por intermédio dos diretores das escolas interessadas;
b) os cursos por correspondência enviados pelas escolas a seus alunos e os deveres originais e corrigidos dos alunos, excetuando-se qualquer indicação que não se relacione diretamente à execução do trabalho;
c) os manuscritos de obras ou jornalísticos;
d) as partituras musicais manuscritas;
e) as fotocópias;
f) as impressões obtidas por meio de impressoras de computadores.

3. As remessas mencionadas no parágrafo 2º estão também submetidas, quanto à forma e ao acondicionamento, ao disposto no artigo 122.

4. Os impressos devem trazer, em caracteres bem aparentes, no lado do sobrescrito, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso sob o nome e o endereço do remetente, a anotação "Imprimé" ou "Imprimé à taxe réduite", conforme o caso, ou seu equivalente em uma língua conhecida no país de destino.

5. Não podem ser expedidos como impressos:
a) as peças obtidas à máquina de escrever, qualquer que seja o tipo;
b) as cópias obtidas por meio de decalque, as cópias feitas à mão ou à máquina de escrever, qualquer que seja o tipo;
c) as reproduções obtidas por meio de carimbos de caracteres móveis ou não;
d) os artigos de papelaria propriamente ditos, comportando reproduções, quando for claramente aparente que a parte impressa não é essencial ao objeto;
e) os filmes e gravações sonoras ou visuais;
f) as fitas de papel perfuradas, bem como os cartões do sistema mecanográfico portadores de perfurações, traços ou marcas que possam constituir anotações.

6. Várias reproduções, obtidas por processos admitidos, podem ser reunidas em uma remessa de impressos; elas não devem trazer nomes ou endereços diferentes de remetentes ou de destinatários.

7. Os cartões que tragam o título "Cartão postal" ou o equivalente a este título em uma língua qualquer, são admitidos à tarifa de impressos, desde que respondam às condições gerais aplicáveis aos impressos. Os que não preencherem estas condições são tratados como cartões postais ou, eventualmente, como cartas, por aplicação do artigo 121, parágrafo 6º.

Artigo 127

Impressos. Anotações e anexos autorizados

1. Podem ser indicados sobre os impressos por um processo qualquer:
a) os nomes e endereços do remetente e do destinatário com ou sem menção das qualidades, profissão e razão social;
b) o local e a data de expedição do objeto;
c) números de ordem ou de matrícula.

2. Além destas indicações, é permitido:
a) tiscar, marcar ou sublinhar certas palavras ou certas partes do texto impresso;
b) corrigir os erros de impressão.

3. As adições e correções previstas nos parágrafos 1º e 2º devem estar em relação direta com o conteúdo de reprodução; elas não devem ser de natureza tal que passem a constituir uma linguagem convencional.

4. É, por outro lado, permitido indicar ou acrescentar:
a) nos boletins de pedido, subscrição ou oferta, relativos a obras de livraria, livros, brochuras, jornais, gravuras, partituras de música: as obras e o número de exemplares pedidos ou oferecidos, os preços destas obras, bem como anotações que representem os elementos constitutivos do preço, o modo de pagamento, a edição, os nomes dos autores e dos editores, o número do catálogo e as palavras, "brochura", "cartonado" ou "encadernado";
b) nas fórmulas utilizadas pelos serviços de empréstimos das bibliotecas: os títulos das obras, o número dos exemplares pedidos ou enviados, os nomes dos autores e dos editores, os números do catálogo, o número de dias concedidos para a leitura, o nome da pessoa que deseja consultar a obra em questão;
c) nos cartões ilustrados, nos cartões de visita impressos, bem como nas cartas de felicitações ou de condolências impressas: fórmulas de cumprimentos convencionais expressos em cinco palavras, ou por meio de cinco iniciais, no máximo;
d) nas produções literárias ou artísticas impressas: uma dedicatória que consista em uma simples homenagem convencional;
e) nos textos recortados de jornais e de publicações periódicas: o título, a data, o número e o endereço da publicação da qual foi extraído o artigo;
f) nas provas tipográficas: as modificações ou acréscimos que se relacionem com a correção, a forma e a impressão, bem como anotações tais como "Pronto para edição" (Bon à tirer"), "Visto - Pronto para edição" ("Vu - Bon à tirer") ou quaisquer outras, análogas, referentes à confecção da obra. Em caso de falta de espaço, as adições podem ser feitas sobre folhas especiais;
g) nos avisos de mudança de endereço; o antigo e o novo endereço, bem como a data da mudança.

5. Finalmente, é permitido anexar:
a) a todos os impressos: um cartão, um envelope ou uma cinta com a impressão do endereço do remetente do objeto ou de seu representante no país de postagem da primeira remessa; estes podem ser franqueados para retorno com selos postais do país de destino da primeira remessa;
b) às produções literárias ou artísticas impressas: a fatura aberta relativa ao objeto enviado e reduzida a seu enunciado constitutivo, bem como cópias desta fatura, formulários de depósito de fundos ou formulários de vale postal do serviço internacional ou do serviço interno do país de destino do objeto, sobre os quais é permitido, após acordo entre as Administrações interessadas, indicar, por um procedimento qualquer, o montante a ser depositado ou pago, bem como a designação da conta-corrente postal ou o endereço do beneficiário do título;
c) às revistas de moda: moldes recortados que formam, de acordo com as indicações que neles figuram, um todo com o exemplar dentro do qual são expedidos.

Artigo 128

Impressos em forma de cartão

1. Os impressos que apresentem a forma, a consistência e as dimensões de um cartão postal podem ser expedidos a descoberto.

2. Pelo menos a metade direita do anverso dos impressos expedidos sob forma de cartão postal, incluídos os cartões ilustrados que se beneficiam de taxa reduzida, é reservado ao endereço do destinatário, ao franqueamento e às anotações ou etiquetas de serviço.

3. Os impressos expedidos sob a forma de cartões que não preencham as condições prescritas nos parágrafos 1º e 2º são tratados como cartas, excetuando-se, entretanto, aqueles cuja irregularidade resulte somente da aplicação do franqueamento no verso e que, por derrogação do artigo 113, parágrafo 5º, são considerados, em todos os casos, como não franqueados e, consequentemente, tratados como tais.

Artigo 129

Cecogramas

1. Podem ser expedidas como cecogramas as cartas cecográficas postadas abertas e os clichês que tragam signos da cecografia. O mesmo ocorre no tocante às gravações sonoras e papel especial, destinados unicamente ao uso dos cegos, com a condição de que sejam expedidos por um instituto para cegos oficialmente reconhecido ou endereçados a tal instituto.

2. As Administrações de origem têm a faculdade de admitir como cecogramas as gravações sonoras expedidas por um cego ou destinadas a um cego, se essa possibilidade existir em seu serviço interno.

Artigo 130

Pequenas-encomendas

1. As pequenas-encomendas devem trazer em caracteres bem aparentes, do lado do sobrescrito, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso sob o nome e o endereço do remetente cuja indicação no exterior do objeto é obrigatória, a anotação "Petit paquet" (pequena-encomenda) ou seu equivalente em uma língua conhecida no país de destino.

Convenção, Regulamento

2. É permitido aí incluir uma fatura aberta, reduzida a seu enunciado constitutivo, e indicar, no exterior ou interior das remessas, neste último caso sobre o próprio objeto ou sobre uma folha especial, o endereço do destinatário e do remetente, com as indicações em uso no tráfego comercial, uma marca de fábrica ou de comerciante, uma referência a uma correspondência trocada entre o remetente e o destinatário, uma indicação sumária relativa ao fabricante e ao fornecedor da mercadoria ou referente à pessoa à qual esta é destinada, bem como os números de ordem ou de matrícula, os preços e quaisquer outras anotações que representem elementos constitutivos dos preços, as indicações relativas ao peso, à metragem e à dimensão, bem como à quantidade disponível e aquelas que são necessárias para especificar a proveniência e a natureza da mercadoria.

3. É também permitido inserir qualquer outro documento que não tenha o caráter atual e pessoal, desde que não seja endereçado a um destinatário e não provenha de um remetente estranhos aos diretamente envolvidos na remessa da pequena-encomenda. A Administração de origem decide se o ou os documentos inseridos respondem a estas condições. O mesmo ocorre quanto à inserção, nas pequenas-encomendas, de discos fonográficos, de fitas, de fitas sonoras ou visuais, virgens ou não, de cartões mecanográficos, de fitas magnéticas ou de outros meios semelhantes, bem como cartões QSL.

Título II

Objetos registrados e cartas com valor declarado

Capítulo I

Objetos registrados

Artigo 131

Objetos registrados

1. As remessas registradas devem trazer claramente e em caracteres bem aparentes o cabeçalho "Recommandé" ("Registrado") acompanhado, se for o caso, de uma anotação análoga na língua do país de origem.

2. Salvo as exceções a seguir, não é exigida qualquer condição especial de forma, de fechamento, ou de inscrição do endereço, para as remessas registradas.

3. As remessas que trazem endereço escrito a lápis ou constituído de iniciais, não são admitidos como registradas. Entretanto, o endereço das remessas que não sejam expedidas sob envelope com janela transparente, podem ser escritos com lápis-tinta.

4. As remessas registradas devem estar guarnecidas com uma etiqueta de acordo com o modelo C 4 anexo e que seja perfeitamente aderente.

5. É permitido, às Administrações que se encontrem na impossibilidade de confeccionar etiquetas deste modelo, sobre as quais as indicações sejam integralmente impressas, utilizar etiquetas enquadradas nas dimensões do modelo C 4, on de somente seja impressa a letra R, e onde as outras indicações do citado modelo sejam acrescentadas de modo claro, nítido e indelével por um processo qualquer. É também permitido às Administrações cujo regime interno oponha-se, atualmente, ao emprego das etiquetas C 4, adiar a execução desta medida e empregar para a designação das remessas registradas um carimbo que reproduza claramente as indicações da etiqueta C 4.

6. A etiqueta ou o carimbo, bem como o cabeçalho "Recommandé" ("Registrado"), devem ser apostos do lado do sobrescrito, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso sob o nome e o endereço do remetente ou, se se trata de remessa em forma de cartão, acima do endereço, de modo a não prejudicar a clareza deste. Para os sacos especiais registrados tratados no artigo 24, parágrafo 1º, letra g, 3º coluna, item 1º, da Convenção, a etiqueta C 4 deve estar perfeitamente colada sobre as etiquetas de endereço fornecidas pelo remetente.

7. As Administrações que adotarem, em seu serviço interno, o sistema de aceite mecânico das remessas registradas podem, em lugar de empregar a etiqueta C 4, imprimir, diretamente sobre estes objetos, do lado do sobrescrito, as mesmas indicações que as que figuram sobre a dita etiqueta ou, se for o caso, colar no mesmo local a fita, impressa pela máquina, com as mesmas indicações.

8. Com a autorização da Administração de origem, os usuários podem utilizar, para suas remessas registradas, envelopes que tragam pré-impresso, no local previsto para a colocação da etiqueta C 4, um fac-símile desta, cujas dimensões não podem ser inferiores às da etiqueta C 4. Em caso de necessidade, o número de série pode ser aí indicado por um processo qualquer, com a condição de que seja acrescentado de modo claro, nítido e indelével. Um fac-símile da etiqueta C 4 pode também ser impresso sobre etiquetas de endereço ou diretamente sobre o conteúdo dos objetos expedidos sob envelope com janela transparente, com a condição, entretanto, de que este fac-símile seja colocado, em todos os casos, na extremidade esquerda da janela transparente.

9. A Administração de origem deve assegurar-se de que os objetos registrados estejam corretamente assinalados conforme os parágrafos precedentes. Ela deve corrigir as anomalias eventualmente constatadas, antes de transmitir os objetos aos países de destino.

10. Nenhum número de ordem deve ser colocado no anverso dos objetos registrados, pelas Administrações interessadas.

11. As fitas adesivas eventualmente utilizadas para o fechamento dos objetos registrados devem trazer o nome, a marca, o rubrico ou a assinatura do remetente. No caso de fechamento de objetos registrados com o auxílio de uma fita adesiva com marca individual, a Administração de origem pode prever uma marca ou uma impressão de carimbo datador aposto ao mesmo tempo sobre a fita e o envelope.

Capítulo II

Cartas com valor declarado

Artigo 132

Acondicionamento das cartas com valor declarado

1. As cartas com valor declarado devem preencher as seguintes condições, para serem admitidas à expedição:
a) elas devem ser lacradas, ou com lacres iguais à cera, ou lacres de chumbo ou semelhante, ou por algum meio eficaz, com impressão ou marca especial uniforme do remetente;
b) os envelopes ou as embalagens devem ser sólidos e permitir a perfeita aderência ou fixação dos lacres, conforme o caso; os envelopes devem ser confeccionados em uma só peça; é proibido empregar envelopes ou embalagens inteiramente transparentes ou com janela transparente;
c) o acondicionamento deve ser tal que não se possa atingir o conteúdo sem danificar, de maneira aparente, o envelope, a embalagem, ou os lacres;
d) os lacres, os selos que representam o franqueamento, e as etiquetas relacionadas ao serviço postal e outros serviços oficiais devem estar espaçados, para que não possam servir para ocultar lesões do envelope ou da embalagem; os selos postais e as etiquetas não devem estar dobrados sobre os dois lados do envelope ou da embalagem de modo a cobrir uma borda. É proibido apor, às cartas com valor declarado, outras etiquetas que não aquelas que se relacionem, quer com o serviço postal, quer com os serviços oficiais cuja intervenção poderia ser requerida em virtude da legislação nacional do país de origem;
e) se forem amarradas com barbante em forma de cruz e lacradas da maneira indicada na letra a, não é necessário lacrar o próprio barbante.

2. As cartas com valor declarado que se apresentam exteriormente sob a forma de caixas devem preencher as condições suplementares seguintes:
a) ser de madeira, em metal ou em matéria plástica e suficientemente resistente;
b) as paredes das caixas de madeira devem ter uma espessura mínima de 8 milímetros;
c) as faces superior e inferior devem estar recobertas com papel branco, para receber o endereço do destinatário, a declaração de valor e a impressão dos carimbos de serviço; estas caixas devem estar lacradas sobre as quatro faces laterais, do modo indicado no parágrafo 1º, letra a; se tal for necessário para assegurar sua inviolabilidade, as caixas devem estar amarradas, em cruz, com barbante sólido, sem nós, estando as duas pontas reunidas sob um lacre em cera trazendo uma impressão ou uma marca especial uniforme do remetente.

3. Além disto, são aplicáveis as disposições a seguir:
a) o franqueamento pode ser representado por uma anotação indicando que a totalidade do franqueamento foi paga, por exemplo: "Taxe perçue" (Porte pago") esta anotação deve ser colocada no ângulo superior direito do sobrescrito e ser corroborada por uma impressão do carimbo datador da agência de origem;
b) as remessas endereçadas sob iniciais ou cujo endereço seja indicado a lápis, bem como as que apresentarem rasuras ou emendas em seu sobrescrito, não serão admitidas; as remessas desta espécie, que tiverem sido admitidas por engano, são obrigatoriamente devolvidas à agência de origem.

Artigo 133

Cartas com valor declarado. Declaração de valor

1. O valor declarado deve ser expresso na moeda do país de origem e ser inscrito, pelo remetente, ou por seu representante, acima do endereço do objeto, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos arábicos, sem rasuras nem emendas, mesmo ressalvadas; a indicação relativa ao montante do valor declarado não pode ser feita, nem a lápis, nem com lápis-tinta.

2. O montante do valor declarado deve ser convertido em francos-ouro ou DES pelo remetente ou pela agência de origem; o resultado da conversão arredondado, se for o caso, para a unidade superior, deve ser indicado em números ao lado ou abaixo dos que representem o valor em moeda do país de origem; o montante em francos-ouro ou DES deve ser sublinhado com um forte traço de lápis de cor; a conversão não se processa nas relações diretas entre países que tenham uma moeda comum.

3. Quando quaisquer circunstâncias ou declarações dos interessados permitem constatar a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real inserido em uma carta, é dado aviso à Administração de origem no mais curto prazo e, se for o caso, juntando-se as peças da sindicância que comprova o alegado. Enquanto a carta não tiver ainda sido entregue ao destinatário, a Administração de origem tem a possibilidade de pedir que ela lhe seja devolvida.

Artigo 134

Cartas com valor declarado. Papel da agência de origem

1. Desde que a agência de origem tenha reconhecido como aceitável uma carta com valor declarado, ela procede às seguintes operações:
a) mela coloca uma etiqueta rosa conforme o modelo VD 2, anexo, e trazendo, em caracteres latinos, a letra "V", o nome da agência de origem e o número de ordem do objeto. Inscreve sobre o objeto o peso exato em gramas. A etiqueta VD 2, bem como a indicação do peso, são colocadas do lado do sobrescrito e, tanto quanto possível, no ângulo superior esquerdo, se for o caso sob o nome e endereço do remetente. As Administrações têm, entretanto, a faculdade de substituir a etiqueta VD 2 pela etiqueta C 4 prevista no artigo 131, parágrafo 4º, a uma etiqueta rosa, de pequenas dimensões, que traga em caracteres bastante aparentes a anotação "Valeur déclarée" ("Valor declarado");
b) após, do lado do sobrescrito, uma impressão do carimbo indicando a agência e a data da postagem.

2. Nenhum número de ordem deve ser colocado no anverso das cartas com valor declarado pelas Administrações intermediárias.

Capítulo XII

Aviso de recebimento e entrega em mão própria

Artigo 135

Aviso de recebimento

1. As remessas para as quais o remetente solicitar um aviso de recebimento devem trazer, na face reservada ao sobrescrito, em caracteres bastante aparentes, a anotação "Avis de réception" (Aviso de recebimento), ou a impressão do carimbo "A.R.". O remetente deve indicar, no exterior do objeto, seu nome e seu endereço em caracteres latinos. Esta última indicação, quando figurar do lado do sobrescrito, deve ser colocada no ângulo superior esquerdo. Esta localização deve, tanto quanto possível, ser também destinada à anotação "Avis de réception" ou ao carimbo "A.R." que pode, se for o caso, ser colocado abaixo do nome e endereço do remetente.

2. As remessas mencionadas no parágrafo 1º são acompanhadas de um formulário de comistência de um cartão postal, de cor vermelha clara, conforme modelo C 5 anexo. O remetente inscreve, em caracteres latinos e sem usar lápis comum, seu nome e seu endereço no anverso do formulário e, no verso, as indicações relativas à remessa e ao destinatário conforme o conteúdo do formulário. Este é completado, no anverso, pela agência de origem ou por qualquer outra agência a ser designada pela Administração expedidora e depois fixado solidamente ao objeto; se o formulário não chegar à agência de destino, esta estabelece, "ex-officio", um novo aviso de recebimento.

3. Para o cálculo do franqueamento de uma remessa com aviso de recebimento, incluindo-se, se for o caso, o cálculo de sobretaxa aérea, é levado em conta o peso do formulário C 5. A taxa do aviso de recebimento é representada sobre o objeto em conjunto com as outras taxas.

4. O aviso de recebimento deve ser assinado com prioridade pelo destinatário e, se isso não for possível, por uma outra pessoa autorizada em virtude dos regulamentos do país de destino, ou, se assim regulamentos o preverem, pelo agente da agência de destino.

5. A agência de destino devolve, pela primeira expedição, o formulário C 5 devidamente preenchido, diretamente ao remetente; este formulário é transmitido a descoberto e com franquia postal pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Se o aviso de recebimento for devolvido sem ter sido devidamente preenchido, a irregularidade é assinalada por meio do formulário C 9, previsto pelo artigo 147 e ao qual é anexado o aviso de recebimento em questão.

6. A pedido do remetente, um aviso de recebimento que não tenha sido devolvido nos prazos normais é reclamado gratuitamente por meio do formulário C 9. Uma duplicata do aviso de recebimento, trazendo no anverso em caracteres bastante visíveis a menção "Duplicata", é anexa à reclamação C 9. Esta última é tratada conforme o disposto no artigo 147. O formulário C 5 permanece anexo à reclamação C 9, a menos que o objeto tenha sido regularmente distribuído, caso em que a agência de destino retira esse formulário, completado pela assinatura do destinatário, se possível, e o devolve, conforme prescrito no parágrafo 5º.

Artigo 136

Entrega em mão própria

Os objetos registrados e as cartas com valor declarado, a serem entregues em mão própria, devem trazer, em caracteres bastante visíveis, a anotação "A remettre en main propre" (A ser entregue em mão própria), ou uma anotação equivalente, em uma língua conhecida no país de destino. Esta anotação deve figurar na face reservada ao sobrescrito e, tanto quanto possível, no ângulo superior esquerdo, se for o caso, sob o nome e o endereço do remetente. Quando o remetente solicita um aviso de recebimento e uma entrega em mão própria ao destinatário, o formulário C 5 deve ser assinado por este último ou, em caso de impossibilidade, por seu procurador devidamente autorizado.

Título III

Operações na Expedição e no Recebimento

Capítulo único

Artigo 137

Aplicação do carimbo datador

1. Os objetos de correspondência são marcados, na face reservada ao sobrescrito, com uma impressão do carimbo datador indicando, em caracteres latinos, o nome do correio permutante encarregado da obliteração, bem como a data desta operação. Uma anotação equivalente, em caracteres da língua do país de origem, pode ser acrescentada.

2. A aplicação do carimbo datador previsto no parágrafo 1º não é obrigatória:
a) para as remessas franqueadas por meio de impressões da máquina de franquear, se a indicação do local de origem e da data de postagem figurarem nestas impressões;
b) para as remessas franqueadas por meio de impressões obtidas na prensa tipográfica ou de outro processo de impressão ou de carimbagem;
c) para as remessas com tarifa reduzida não registradas, com a condição de que o lugar de origem esteja indicado sobre estes objetos;
d) para os objetos de correspondência relativos ao serviço postal e enumerados no artigo 15 da Convenção.

3. Todos os selos postais válidos para o franqueamento devem ser obliterados.

4. A menos que as Administrações tenham prescrito a anulação através de uma marca especial, os selos postais não obliterados em consequência de erro ou omissão do serviço de origem devem ser:
a) barrados com um forte traço, a tinta ou lápis indelével, pela agência que constatar a irregularidade ou
b) anulados por esta mesma agência, utilizando a borda do carimbo datador, de modo que a indicação da agência postal não seja identificável.

5. As remessas mal dirigidas, salvo as de tarifa reduzida não registradas, devem ser marcadas com a impressão do carimbo datador da agência à qual chegaram por erro. Esta obrigação compete, não só às agências fixas (sedentárias), mas também às agências móveis, na medida do possível. A impressão deve ser posta no verso dos objetos quando se tratar de cartas, e no anverso quando se tratar de cartões postais.

6. A aplicação do carimbo nos objetos postados a bordo dos navios compete ao agente postal ou ao oficial de bordo encarregado do serviço ou, à falta deste, à agência postal da escala à qual são entregues estas remessas. Neste caso, a agência marca-os com seu carimbo datador e após a anotação "Navire", "Paquebot" ou qualquer outra anotação análoga.

7. A agência de destino aplica, no verso de cada carta com valor declarado, uma impressão de seu carimbo indicando a data do recebimento.

Artigo 138

Remessas expressas

As remessas a serem enviadas "par exprès"(expressas) são dotadas, quer de uma etiqueta especial impressa em cor vermelha clara, quer de uma impressão de carimbo da mesma cor trazendo, em caracteres bastante aparentes, a anotação "Exprès" (Expresso). À falta da etiqueta ou da impressão de carimbo, a palavra "Exprès" deve ser inscrita de modo bastante aparente, em letras maiúsculas, em tinta vermelha ou com lápis de cor vermelho. A etiqueta, a impressão, ou a inscrição "Exprès", deve ser colocada do lado do sobrescrito, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso sob o nome e o endereço do remetente.

Artigo 139

Objetos não ou insuficientemente franqueados

1. Quando a Administração de origem se encarrega de franquear "ex-officio" os objetos não franqueados, ou de completar "ex-officio" o franqueamento dos objetos insuficientemente franqueados para cobrar posteriormente o montante faltante ao remetente, o franqueamento ou o complemento do franqueamento pode ser representado:
— quer por uma das modalidades de franqueamento previstas no artigo 28, parágrafo 1º, da Convenção,
— quer por uma anotação indicando que a totalidade do franqueamento foi paga, por exemplo: "Taxe perçue".
Esta anotação deve figurar na parte superior direita do sobrescrito a ser reforçada por uma impressão do carimbo datador da agência que franqueou o objeto ou completou seu franqueamento.

2. Os objetos para os quais a tarifa especial prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra h, da Convenção, deve ser cobrada em conformidade com o artigo 30, parágrafo 2º, quer do destinatário, quer do remetente quando se tratar de remessa de distribuição impossível, devem ser marcados com o carimbo T (tarifa a ser paga) no meio da parte superior do anverso; ao lado da impressão deste carimbo, a Administração de origem inscreve, muito legivelmente, na moeda de seu país, o montante do franqueamento faltante e, sob uma barra de fração, o de sua tarifa válida para o primeiro nível de peso das cartas expedidas via superfície.

3. Em caso de reexpedição ou de devolução, a aplicação do carimbo T, bem como a indicação, em conformidade com o parágrafo 2º, dos montantes sob forma de fração, incumbe à Administração reexpedidora. O mesmo ocorre quando se tratar de objetos provenientes de países que apliquem tarifas reduzidas nas relações com a Administração reexpedidora. Em tal caso, a fração deve ser estabelecida a partir das tarifas previstas na Convenção e válidas no país de origem do objeto.

4. A Administração de distribuição grava os objetos com a tarifa a receber. Determina esta tarifa multiplicando a fração resultante dos dados mencionados no parágrafo 2º pelo montante, em sua moeda nacional, da tarifa aplicável em seu serviço internacional para o primeiro nível de peso das cartas expedidas via superfície. A esta tarifa, ela acrescenta a tarifa de tratamento prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra h, da Convenção.

5. Qualquer objeto que não traga a impressão do carimbo T será considerado como não devidamente franqueado e tratado como tal.

6. Se a fração prevista no parágrafo 2º não foi indicada ao lado do carimbo T pela Administração de origem ou pela Administração reexpedidora em caso de não entrega, a Administração de destino tem o direito de atribuir o objeto insuficientemente franqueado sem cobrar tarifa.

7. Não são levados em consideração os selos postais e as impressões de franqueamento não válidas para o franqueamento. Neste caso, o algarismo (0) zero é colocado ao lado destes selos ou destas impressões que devem ser riscados a lápis.

Artigo 140

Devolução dos boletins de franqueamento (Parte A). Recuperação das taxas e dos direitos

1. Após a entrega, ao destinatário, de uma remessa livre de taxas e direitos, a agência que fez o adiantamento das despesas aduaneiras ou outras por conta do remetente completa, no que lhe diz respeito, utilizando papel-carbono, as indicações que figurem no verso das partes A e B do boletim de franqueamento. Transmite à agência de origem da remessa a parte A acompanhada dos documentos comprobatórios; esta transmissão efetua-se sob envelope fechado, com indicação do con

tendo. A parte B é conservada pela Administração de destino da remessa com vistas ao demonstrativo de contas para a Administração devedora.

2. Entretanto, cada Administração tem o direito de fazer efetuar, pelas agências especialmente designadas, a devolução da parte A dos boletins de franqueamento gravados de despesas e de pedir que esta parte seja transmitida a uma agência determinada.

3. O nome da agência à qual a parte A dos boletins de franqueamento deve ser devolvida é inscrito, em todos os casos, pela agência expedidora do objeto, no anverso desta parte.

4. Quando um objeto trazendo a menção "Livre de taxas e de direitos" chega ao serviço de destino sem boletim de franqueamento, a agência encarregada da liberação na alfândega estabelece uma duplicata do boletim; sobre as partes A e B deste boletim, menciona o nome do país de origem e, tanto quanto possível, a data da postagem da remessa.

5. Quando o boletim de franqueamento se perder, após entrega da remessa, uma duplicata é estabelecida nas mesmas condições.

6. As partes A e B dos boletins de franqueamento referentes às remessas que, por um motivo qualquer, são devolvidas à origem, devem ser anuladas, ficando isto aos cuidados da Administração de destino.

7. Quando do recebimento da parte A de um boletim de franqueamento que indique as despesas desembolsadas pelo serviço de destino, a Administração de origem converte o montante destas despesas em sua própria moeda, a uma cotação que não deve ser superior à estabelecida para a emissão dos vales postais com destino ao país correspondente. O resultado da conversão é indicado no corpo do formulário e sobre o cupão lateral. Após ter cobrado o montante destas despesas, a agência designada para este fim envia ao remetente o cupão do boletim e, se for o caso, os documentos comprobatórios.

Artigo 141
Objetos postais reexpedidos

1. Os objetos postais endereçados a destinatários que tenham mudado de endereço são considerados como endereçados diretamente, do lugar de origem ao lugar do novo destino.

2. Qualquer carta com valor declarado, cujo destinatário partiu para outro país, pode ser reexpedida se este país executar o serviço em suas relações com o país do primeiro destino. Se isto não ocorrer, o objeto postal é devolvido imediatamente à Administração de origem para ser entregue ao remetente.

3. Os objetos postais não ou insuficientemente franqueados para seu primeiro percurso são gravados da taxa que lhes teria sido aplicada se eles tivessem sido endereçados diretamente do ponto de origem ao novo lugar de destino.

4. Os objetos postais regularmente franqueados para seu primeiro percurso, cujo complemento de taxa referente ao percurso posterior não tenha sido quitado antes de sua reexpedição são gravados, em conformidade com os artigos 24, parágrafo 1º, letra h, e 30 parágrafo 2º, da Convenção, com uma taxa que represente a diferença entre o franqueamento já pago e o que teria sido cobrado se os objetos tivessem sido expedidos primitivamente para seu novo destino. A esta taxa é acrescentada a taxa de tratamento. Em caso de reexpedição por via aérea, os objetos são, por outro lado, gravados com sobretaxa aérea, taxa combinada ou taxa especial prescrita no artigo 80, parágrafo 3º, da Convenção, para o percurso ulterior.

5. Os objetos postais primitivamente endereçados ao interior de um país somente serão reexpedidos para outro país se satisfizerem às condições requeridas para o novo transporte.

6. Os objetos postais que tenham primitivamente circulado com franquia postal no interior de um país são gravados, em conformidade com os artigos 24, parágrafo 1º, letra h, e 30, parágrafos 1º e 2º, da Convenção, com a tarifa de franqueamento que deveria ter sido paga se estes objetos tivessem sido endereçados diretamente do ponto de origem ao novo lugar de destino. A esta tarifa é acrescentada a taxa de tratamento.

7. Quando da reexpedição, a agência reexpedidora aplica seu carimbo datador no anverso dos objetos postais em forma de cartões e no verso de todas as outras categorias de objetos postais.

8. As remessas ordinárias ou registradas que são devolvidas aos remetentes para que eles completem ou retifiquem o endereço não são consideradas, quando de sua volta aos serviços, como objetos reexpedidos; são tratadas como novos objetos e tornam-se, consequentemente, passíveis de nova taxa.

9. Os direitos aduaneiros e os outros direitos cuja anulação não pôde ser constatada quando da reexpedição ou da devolução à origem (artigo 143) são cobrados, através de reembolso, da Administração do novo destino. Neste caso, a Administração do primitivo destino anexa ao objeto postal uma nota explicativa e um vale de reembolso (modelos R 3, R 6 ou R 8 do Acordo referente às remessas contra reembolso). Se o serviço de reembolso não existe nas relações entre as Administrações interessadas, os direitos em causa são cobrados através de correspondência.

10. Se a tentativa de entrega de uma remessa expressa a domicílio, por portador especial, for infrutífera, a agência reexpedidora deve barrar a etiqueta ou a menção "Expres" ("Expresso") com dois fortes traços transversais.

Artigo 142
Reexpedição coletiva dos objetos de correspondência

1. As remessas ordinárias a serem reexpedidas para uma mesma pessoa que tenha mudado de endereço podem ser inseridas em envelopes especiais que sigam o modelo C 6, anexo, fornecidos pelas Administrações e sobre os quais devem somente ser inscritos o nome e o novo endereço do destinatário. Além disto, quando a quantidade de objetos postais a serem coletivamente reexpedidos o justificar, pode ser utilizada uma mala. Neste caso, os detalhes exigidos, devem ser inscritos sobre uma etiqueta especial, fornecida pela Administração e impressa, em geral, conforme o mesmo modelo do envelope C 6.

2. Não podem ser inseridos nestes envelopes ou malas objetos postais passíveis de controle alfandegário, nem objetos postais cuja forma, volume e peso possam causar ragões.

3. O envelope ou a mala devem ser apresentados abertos à agência reexpedidora para lhe permitir a cobrança, se couber, dos complementos da tarifa que poderia incidir sobre os objetos aí inseridos, ou indicar sobre estes objetos a tarifa a ser cobrada à chegada quando o complemento do franqueamento não for pago. Após verificação, a agência reexpedidora fecha o envelope ou a mala e aplica sobre o envelope ou sobre a etiqueta, se for o caso, o carimbo T para indicar que há tarifas a serem cobradas pelo todo, ou por parte dos objetos postais inseridos no envelope ou na mala.

4. À chegada ao destino, o envelope ou a mala podem ser abertos e seu conteúdo verificado pela agência distribuidora que cobra, se couber, os complementos de taxas não quitados. A taxa de tratamento prevista no artigo 24, parágrafo 1º, letra h, da Convenção, só é cobrada uma vez para todos os objetos postais inseridos nos envelopes ou malas.

5. As remessas ordinárias endereçadas, quer aos marinheiros e aos passageiros de um mesmo navio, quer a pessoas que tomem parte de uma viagem coletiva, podem ser tratadas, igualmente, como é previsto nos parágrafos 1º e 4º. Neste caso, os envelopes ou as etiquetas da mala devem trazer o endereço do navio (da agência de navegação ou de viagem, etc.) à qual os envelopes ou as malas devem ser entregues.

Artigo 143
Remessas de distribuição impossível

1. Antes de devolver à Administração de origem as remessas não distribuídas por uma razão qualquer, a agência de destino deve indicar, de uma maneira clara e concisa, em língua francesa e, tanto quanto possível no anverso destes objetos postais; a causa da não-entrega, da seguinte forma: "inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé", etc. No tocante aos cartões postais e aos impressos em forma de cartões, a causa da não-entrega é indicada sobre a metade direita do anverso.

2. Esta indicação é fornecida pela aplicação de um selo ou pela aplicação de uma etiqueta segundo o modelo C 33/CP 10, em anexo, para preencher conforme o caso. Cada Administração tem a faculdade de anexar a tradução, em sua própria língua, da causa da não-entrega e as outras indicações que lhe convierem. Em suas relações com as Administrações que tenham com isto concordado, estas indicações podem ser feitas em uma só língua convencionada. Do mesmo modo, as inscrições manuscritas relativas à não-entrega, feitas pelos agentes ou pelas agências postais podem, neste caso, ser consideradas suficientes.

3. A agência de destino deve barrar as indicações de lugar que lhe dizem respeito, de modo que elas fiquem legíveis, e colocar no anverso do objeto postal a anotação "Retour" (Retorno), ao lado das indicações da agência de origem. Deve, além disto, aplicar seu carimbo datador no verso das cartas e no anverso dos cartões postais.

4. As remessas de distribuição impossível são devolvidas ao permutante do país de origem, quer isoladamente, quer em um pacote especial etiquetado como "Envois non distribuables" (Remessas de distribuição impossível), como se se tratasse de objetos postais a serem encaminhados a este país. As remessas de distribuição impossível que não sejam registradas e que tragam indicações suficientes para o retorno, são devolvidas diretamente para o remetente.

5. Os objetos de distribuição impossível, do regime interno que, para serem restituídos aos remetentes, devem ser enviados para o exterior, são tratados conforme o artigo 141. O mesmo ocorre com os objetos do regime internacional cujo remetente tenha transferido sua residência para um outro país.

6. As remessas para terceiros, endereçadas aos cuidados dos serviços diplomáticos e consulares e por estes devolvidos à agência postal como não-reclamados, bem como as remessas para pessoas, endereçadas aos hotéis, alojamentos ou agências de companhias aéreas ou marítimas e restituídas à agência postal devido à impossibilidade de entregá-las aos destinatários devem ser tratadas como de distribuição impossível. Em nenhum caso deverão ser consideradas como novas remessas submetidas a franqueamento.

7. As cartas com valor declarado não distribuídas devem ser devolvidas logo que possível e, o mais tardar, nos prazos estabelecidos no artigo 35 da Convenção; estas remessas são inscritas sobre a guia VD 3 e colocadas no pacote, envelope ou mala etiquetados ("Valores declarados") "Valeurs déclarées".

Artigo 144
Retirada. Modificação de endereço

1. Qualquer solicitação com vistas à retirada de remessas ou à modificação de endereço, ocasiona o estabelecimento, pelo remetente, de um formulário nos moldes do modelo C 7, anexo; um só formulário pode ser utilizado para várias remessas entregues simultâneamente à mesma agência, pelo mesmo remetente, e endereçadas a um mesmo destinatário. Ao entregar esta solicitação à agência postal, o remetente deve comprovar sua identidade e apresentar, se for o caso, o recibo de postagem. Após a identificação, pela qual a Administração de país de origem assume a responsabilidade, procede-se da seguinte maneira:

a) se a solicitação destina-se a ser transmitida por via postal, o formulário, acompanhado se possível de um fac-símile perfeito do envelope ou do sobrescrito da remessa, é expedido diretamente à agência de destino, em envelope registrado e pela via mais rápida (aérea ou de superfície);
b) se a solicitação deve ser feita por via telegráfica, o formulário é entregue ao serviço telegráfico encarregado de transmitir esses termos à agência postal de destino.

Convenção, Regulamento

2. Qualquer pedido de modificação de endereço, relativo a uma carta com valor declarado, formulado por via telegráfica deve ser confirmado por via postal, pelo primeiro correio, na forma prevista no parágrafo 19, letra a; o formulário C 7 deve então trazer no cabeçalho, em caracteres bastante aparentes, a anotação "Confirmação do pedido telegráfico de ..."; aguardando esta confirmação, a agência de destino limita-se a reter o objeto postal. Entretanto, a Administração de destino pode, sob sua própria responsabilidade, dar andamento ao pedido telegráfico sem esperar a confirmação postal.

3. Quando do recebimento do formulário C 7 ou do telegrama que o substitui a agência de destino procura o objeto postal reclamado e providencia, a pedido, o andamento necessário.

4. O andamento dado pela agência de destino, a qualquer pedido de retirada, ou de modificação de endereço é imediatamente comunicado à agência de origem, pela via mais rápida (aérea ou de superfície), por meio da parte "Resposta" do formulário C 7, preenchida "ex-officio" se o pedido foi transmitido por via telegráfica. A agência de origem previne o reclamante. O mesmo ocorre nos casos abaixo:

- pesquisas infrutíferas;
- remessa já entregue ao destinatário;
- solicitação por telegrama não suficientemente explícita para permitir uma identificação segura da remessa;
- objeto postal confiscado, destruído ou apreendido.

Se o remetente de um pedido expedido via telégrafo solicitou ser informado por telegrama, a resposta é enviada por esta via à agência de origem, que previne o reclamante o mais rapidamente possível.

5. Qualquer Administração pode solicitar, através de uma notificação endereçada à Secretaria Internacional, que a permuta das solicitações, no que lhe diz respeito, seja efetuada por intermédio de sua Administração Central ou de uma agência especialmente designada para isto; a citada notificação deve trazer o nome desta agência.

6. Se a permuta das solicitações tem lugar por intermédio das Administrações centrais, uma cópia de solicitação pode, em caso de urgência, ser diretamente expedida pela agência de origem à agência de destino. Devem ser levadas em conta as solicitações expedidas diretamente, isto é, as remessas em questão são excluídas da distribuição até a chegada da solicitação da Administração Central.

7. As Administrações que lançam mão da faculdade prevista no parágrafo 5º tomam a seu encargo as despesas que possam decorrer de transmissão, em seu serviço interno, por via postal ou telegráfica, das comunicações a serem permutadas com a agência de destino. O recurso à via telegráfica é obrigatório quando o próprio remetente utiliza-se desta via e a agência de destino não pode ser avisada em tempo hábil por via postal.

Artigo 145

Retirada. Modificação de endereço. Objetos postados em outro país que não o que recebe a solicitação

1. Qualquer agência que recebe um pedido de retirada ou de modificação de endereço encaminhado de acordo com o artigo 33, § 3º, da Convenção, verifica a identidade do remetente do objeto. Transmite o formulário C 7 à agência de origem ou de destino da remessa. Certifica-se, principalmente, de que o endereço do remetente está corretamente localizado sobre o formulário C 7, a fim de poder, no momento oportuno, comunicar a este remetente o andamento de sua solicitação ou, se for o caso, restituir-lhe a remessa objeto da devolução.

2. Se a devolução refere-se a uma remessa registrada ou a uma carta com valor declarado, o recibo da postagem deve ser apresentado pelo remetente, mas não será anexo ao formulário C 7; esta última deve trazer a anotação: "Apresentado o recibo de postagem nº ... emitido em ... pela agência de ...". O recibo de postagem traz a seguinte anotação: "Pedido de retirada (ou de modificação de endereço) postado em ... na agência de ... ". Esta indicação é reforçada pela impressão do carimbo datador da agência que recebe o pedido.

3. Qualquer pedido telegráfico encaminhado nas condições previstas no parágrafo 1º, é endereçado diretamente à agência de destino da remessa. Se, entretanto, ela se refere a uma remessa registrada ou a uma carta com valor declarado, um formulário C 7 acompanhado, se possível, do recibo da postagem e trazendo de modo aparente a anotação "Solicitação telegráfica postada em ... na agência de ... " deve, por outro lado, ser enviada à agência de origem da remessa. Após haver verificado as indicações, a agência de origem inscreve, no cabeçalho do formulário C 7, a lápis de cor, a anotação "Confirmação de solicitação telegráfica de ..." e o transmite à agência de destino. A agência de destino retém a remessa registrada ou a carta com valor declarado até o recebimento desta confirmação.

4. Para que seja possível avisar ao remetente, a agência de destino da remessa informa a agência que recebe o pedido sobre seu andamento. Entretanto, quando se trata de uma remessa registrada ou de uma carta com valor declarado, esta informação deve passar pela agência de origem da remessa. No caso de devolução, a remessa devolvida é anexa a esta informação.

5. O artigo 144 é aplicável, por analogia, à agência que recebe o pedido e à sua Administração.

Artigo 146

Reclamações. Objetos ordinários

1. Qualquer reclamação relativa a um objeto ordinário, dá origem ao estabelecimento de um formulário conforme o modelo C 8, anexo, que deve ser acompanhado, na medida do possível, de um fac-símile do sobrescrito do objeto postal, redigido em uma folha de papel fino. O formulário de reclamação deve ser preenchido com todos os detalhes definidos no contexto e de modo muito legível, preferencialmente com letras maiúsculas latinas e algarismos arábicos. Tanto quanto possível, este formulário deve ser preenchido à máquina.

2. A agência que recebe a reclamação transmite, diretamente, este formulário, "ex-officio", preferencialmente sob registro, e pela via mais rápida (aérea ou de superfície), sem carta de remessa, e sob envolope, à agência correspondente. Esta, após ter recolhido as informações necessárias junto ao destinatário ou do remetente, conforme o caso, devolve o formulário "ex-officio", preferencialmente como registrado, sob envolope e pela via mais rápida (aérea ou de superfície), à agência que o preenchou.

3. Se a reclamação tiver reconhecido fundamento, esta última agência faz chegar o formulário à sua Administração Central, com vistas a investigações posteriores.

4. Um só formulário pode ser utilizado para várias remessas postadas simultâneamente, pelo mesmo remetente, e para o mesmo destinatário.

5. Qualquer Administração pode solicitar, através de uma notificação endereçada à Secretaria Internacional, que as reclamações referentes a seu serviço sejam transmitidas à sua Administração Central ou a uma agência especialmente designada.

6. O formulário C 8 deve ser devolvido à Administração de origem da remessa reclamada dentro das condições previstas no artigo 147, parágrafo 12.

7. Se a transmissão telegráfica de uma reclamação for solicitada, um telegrama será endereçado, em lugar do formulário C 8, diretamente para a agência de destino ou, se for o caso, à Administração Central do país de destino, ou a uma agência especialmente designada. Se o remetente solicitou ser avisado por via telegráfica, a resposta é transmitida por esta via ao serviço que deu entrada na reclamação telegráfica; se não, a resposta pode ser dada por via postal.

Artigo 147

Reclamações. Objetos registrados e cartas com valor declarado

1. Qualquer reclamação referente a um objeto registrado ou a uma carta com valor declarado é feita em um formulário de acordo com o modelo C 9 anexo, que deve ser acompanhado, na medida do possível, de um fac-símile do sobrescrito do objeto, feito em uma pequena folha de papel fino. O formulário de reclamação deve ser preenchido com todos os detalhes definidos no contexto, e de maneira bem legível, de preferência em letras maiúsculas latinas e em algarismos arábicos. Tanto quanto possível, este formulário deve ser preenchido à máquina. Para a procura dos objetos registrados permutados conforme o sistema de inscrição global, o número e a data de expedição da remessa devem ser lançados no formulário de reclamação C 9.

2. Se a reclamação diz respeito a uma remessa contra reembolso, ela deve ser acompanhada, além disso, de uma duplicata do vale R 3, R 6 ou R 8 do Acordo referente às remessas contra reembolso ou de um boletim de depósito, conforme o caso.

3. Um único formulário pode ser utilizado para várias remessas entregues simultâneamente à mesma agência pelo mesmo remetente e expedidas pela mesma via para um mesmo destinatário.

4. A reclamação, com os dados de encaminhamento, é transmitida de agência a agência, seguindo a mesma via utilizada pela remessa; esta transmissão tem lugar "ex-officio", sem carta de remessa e sob envolope fechado, e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície) e registrada.

5. Qualquer Administração pode solicitar, através de uma notificação endereçada à Secretaria Internacional, que as reclamações que digam respeito a seus serviços sejam transmitidas, devidamente preenchidas com os dados de encaminhamento, a sua Administração Central ou a uma agência especialmente designada.

6. Se a Administração de origem ou a Administração de destino o solicitar, a reclamação será diretamente transmitida da agência de origem à agência de destino.

7. Se, quando do recebimento da reclamação, a agência de destino ou, conforme o caso, a Administração Central do país de destino ou a agência designada especialmente para isto, tiver condições de fornecer as informações sobre o definitivo destino da remessa, preenche o quadro 3 do formulário. No caso de atraso de entrega, de entrega pendente ou de devolução à origem, o motivo deve ser indicado sucintamente no formulário C 9.

8. A Administração que não pode determinar nem a entrega ao destinatário nem a transmissão regular a uma outra Administração ordena imediatamente a sindicância necessária. Ela consigna obrigatoriamente sua decisão referente à responsabilidade, no quadro 4 do formulário C 9.

9. O formulário devidamente preenchido nas condições previstas pelos parágrafos 7º e 8º é devolvido pela via mais rápida (aérea ou de superfície) e registrado, ao endereço indicado no fim do formulário ou, na falta de tal indicação, à agência que o estabeleceu.

10. Qualquer Administração intermediária que transmite um formulário C 9 à Administração seguinte é obrigada a informá-lo à Administração de origem, por meio de um formulário conforme o modelo C 9bis em anexo. Se, no prazo de um mês à Administração de origem não tiver recebido o formulário C 9bis, ela envia à Administração envolvida um aviso, anexado a uma cópia do formulário C 9.

11. Se uma reclamação não retornar em um prazo de dois meses, uma cópia do formulário C 9, munido dos dados de encaminhamento, é endereçada à Administração Central do país de destino. A cópia deve trazer, bem visível, a anotação "Cópia" e também mencionar a data da expedição da reclamação original.

12. O formulário C 9, os documentos a ele anexos e a declaração do destinatário, estabelecida sobre um formulário conforme o modelo C 32 aqui anexo, e confirmando o não recebimento da remessa procurada, devem, em todos os casos, ser devolvidos à Administração de origem da remessa reclamada, no mais breve prazo e, no mais tardar, ao um prazo de cinco meses a partir da data da reclamação original.

13. As disposições acima não se aplicam aos casos de espoliação de expedição, falta de expedição ou outros casos semelhantes que ocorrem em uma permuta mais ampla de correspondência entre as Administrações.

Convenção, Regulamento

14. Se a transmissão telegráfica de uma reclamação for solicitada, um telegrama é endereçado em lugar do formulário C 9, diretamente à agência de destino ou, se for o caso, à Administração Central do país de destino, ou a uma agência especialmente designada. Se o remetente solicitou ser avisado por via telegráfica, a resposta será transmitida por esta via ao serviço que deu entrada na reclamação telegráfica; se não, a resposta pode ser dada por via postal. Se a reclamação telegráfica não permitir determinar o destino da remessa em questão, a reclamação deve ser reencaminhada por via postal, utilizando-se o formulário C 9 antes de examinar o direito à indenização.

Artigo 148
Reclamações referentes às remessas postadas em um outro país

1. Nos casos previstos no artigo 42, parágrafo 3º, da Convenção, os formulários C 8 e C 9 referentes às reclamações são transmitidos à agência de origem da remessa, a menos que a Administração interessada tenha solicitado que estes formulários sejam endereçados à sua Administração Central ou a uma agência especialmente designada. O recibo de postagem deve ser apresentado mas não é anexado ao formulário C 9; este deve trazer a anotação "Visto recibo de depósito nº ... emitido em ... pela agência de ... ".

2. O formulário deve chegar à Administração de origem no prazo previsto no artigo 107, parágrafo 1º.

Artigo 149
Entrega de uma carta com valor declarado, espoliada ou avariada

1. Nos casos previstos no artigo 53, parágrafo 1º, letras a e b da Convenção, a agência que efetua a entrega estabelece um processo-verbal VD 4 de verificação contraditória e faz com que seja contra-assinado, na medida do possível, pelo destinatário. Uma cópia do processo-verbal é entregue ao destinatário ou, em caso de recusa da remessa ou de reexpedição, anexa ao mesmo. Uma cópia é conservada pela Administração que estabeleceu o processo-verbal.

2. A cópia do processo-verbal VD 4 estabelecido em conformidade com o artigo 145, parágrafo 10, letra b, é anexada ao objeto postal a tratada, em caso de entrega, conforme a regulamentação do país de destino; em caso de recusa da remessa ou, permanece anexa a este.

3. Quando a regulamentação interna o exigir, uma remessa tratada em conformidade com o parágrafo 1º é devolvida ao remetente se o destinatário recusar-se a apor sua contra-assinatura ao processo-verbal VD 4.

Título IV

Permuta de objetos. Expedições

Capítulo único

Artigo 150
Permuta de objetos

As Administrações podem expedir-se reciprocamente, por intermédio de uma ou de várias delas, tanto expedições fechadas quanto remessas a descoberto, segundo as necessidades e as conveniências do serviço.

Artigo 151
Permuta em expedições fechadas

1. É obrigatório formar expedições fechadas toda vez que uma Administração intermediária o solicitar, com base no fato de que a quantidade ou o peso das remessas a descoberto é de natureza a entravar as operações. As expedições de remessas a descoberto cujo peso médio exceda 5 quilos por expedição ou por dia (quando várias expedições são realizadas no decorrer do dia) podem ser consideradas como sendo de natureza a entravar as operações no que se refere ao peso.

2. A permuta de remessas em expedições fechadas é regulamentada, em comum acordo, entre as Administrações interessadas.

3. As Administrações por intermédio das quais as expedições fechadas serão enviadas devem ser prevenidas em tempo oportuno.

4. No caso em que uma quantidade excepcionalmente grande de objetos ordinários ou registrados deve ser expedida com destino a países para os quais a expedição é normalmente encaminhada em trânsito a descoberto, a Administração de origem é autorizada a formar expedições fechadas para os correios permutantes do país de destino, disso informando os países de trânsito e de destino por meio de um boletim de verificação C 16, previsto no artigo 176. Se couber, esse formulário poderá servir de base de contabilização dessas expedições.

Artigo 152
Trânsito territorial sem participação dos serviços do país percorrido

Quando uma Administração deseja utilizar um serviço de transporte que efetue um encaminhamento em trânsito através de um outro país sem a participação dos serviços deste país, segundo o artigo 3º da Convenção, ela endereça para isso uma solicitação à Administração Postal do país percorrido; por outro lado, ela é obrigada a fornecer a esta Administração, quando solicitada, todas as informações úteis referentes à carga postal assim encaminhada.

Artigo 153
Vias e modalidades de transmissão das cartas com valor declarado

1. Por meio dos quadros VD 1 recebidos de seus correspondentes, cada Administração determina as vias a serem empregadas na transmissão de suas cartas com valor declarado.

2. A transmissão das cartas com valor declarado entre países limítrofes ou ligados entre eles por meio de um serviço marítimo ou aéreo direto é efetuada pelos correios permutantes que as duas Administrações interessadas designam de comum acordo.

3. Nas relações entre países separados por um ou vários serviços intermediários, as cartas com valor declarado devem seguir a via mais direta. Entretanto, as Administrações interessadas podem também entrar em acordo para garantir a transmissão a descoberto pelas vias menos diretas, no caso em que a transmissão pela via mais direta não inclua a garantia de responsabilidade em todo o percurso.

4. Conforme a conveniência do serviço e ressalvado o disposto no artigo 151, parágrafo 1º, as cartas com valor declarado podem ser remetidas em expedições fechadas ou entregues a descoberto à primeira Administração intermediária, se ela estiver em condições de assegurar a transmissão nas condições previstas pelos *quadros VD 1*.

5. É reservada às Administrações de origem e de destino a faculdade de entrarem em acordo entre si para permutarem as cartas com valor declarado em expedições fechadas, por meio de serviços de um ou de vários países intermediários que participem ou não do serviço de cartas com valor declarado. As Administrações intermediárias devem ser prevenidas em tempo hábil, pelo menos um mês antes do início do serviço.

Artigo 154
Trânsito a descoberto

1. A transmissão das remessas a descoberto para uma Administração intermediária deve se limitar estritamente aos casos em que a formação de expedições fechadas para o país de destino não se justificar nos termos do artigo 151, parágrafo 1º. A Administração expedidora deve consultar as Administrações intermediárias para saber se a via pela qual ela deseja expedir suas remessas a descoberto é favorável.

2. Salvo acordo especial, todas as remessas postadas a bordo de um navio e não incluídas em uma mala fechada mencionada no artigo 70 da Convenção devem ser entregues a descoberto, pelo agente do navio, diretamente à agência postal da escala, quer estas remessas tenham sido saladas a bordo ou não.

3. Quando sua quantidade e seu acondicionamento o permitirem, e no caso em que seu peso médio ultrapasse 1 quilograma por expedição ou por dia (quando são feitas várias expedições por dia) os objetos transmitidos a descoberto a uma Administração devem ser separados por país de destino e reunidos em amarrados, munidos de uma etiqueta trazendo em caracteres latinos o nome de cada país. Quando o peso total dos diversos amarrados etiquetados expedidos a uma Administração intermediária ultrapassa 5 quilogramas, os amarrados são colocados em uma ou várias malas cujas etiquetas trazem em letras visíveis a palavra "transit" (trânsito). Quando o peso total desses amarrados for inferior a 5 quilogramas, estes são colocados na mala contendo a folha de aviso.

Artigo 155
Confecção das expedições

1. As remessas ordinárias que podem ser amarradas são classificadas segundo seu formato (remessas padronizadas e outras remessas) e amarradas por categorias, incluindo-se as cartas e cartões postais no mesmo amarrado, e devendo os jornais e publicações periódicas mencionados no artigo 162, parágrafo 1º, alínea b, item 3º, fazer parte de amarrados distintos daqueles das outras remessas AO. Os amarrados são designados por etiquetas conforme os modelos C 30 em anexo e trazendo a indicação, em caracteres latinos, da agência de destino ou da agência reexpedidora dos objetos inseridos nos amarrados. As remessas que podem ser amarradas devem ser dispostas no sentido do endereço. As remessas franqueadas são separadas das que não são ou que estejam insuficientemente franqueadas, e as etiquetas dos amarrados das remessas não ou insuficientemente franqueadas devem ser marcadas com o carimbo T. Os amarrados de remessas não ou insuficientemente franqueadas devem ser colocados na mala que contém a folha de aviso. A espessura dos amarrados de remessas padronizadas está limitada a 150mm depois de prontos. O peso dos amarrados de remessas não padronizadas não pode ultrapassar 5 quilos.

2. As cartas que apresentem indícios de abertura, de deterioração ou de avaria devem trazer uma anotação referente a este fato e a impressão do carimbo datador da agência que constatou o fato. Por outro lado, quando a segurança do conteúdo o exigir, as remessas são colocadas, de preferência, dentro de um envelope transparente ou em uma nova embalagem sobre a qual devem ser reproduzidas as indicações que constam sobre o envelope.

3. As expedições, incluídas as que são exclusivamente de malas vazias, são colocadas em malas cujo número deve ser reduzido ao estritamente necessário. Estas malas devem estar em bom estado para proteger seu conteúdo; devem também estar convenientemente fechadas, preferencialmente com lacres em chumbo, e rotuladas. Os lacres podem também ser em metal leve ou em matéria plástica, desde que seu fechamento seja tal que não possam ser abertos sem que a violação deixe indícios. Entretanto, nas relações entre as Administrações que sobre isto estabelecerem um acordo, as malas que contiverem somente remessas AO não registradas, bem como malas vazias, podem não ser lacradas; o mesmo ocorre com relação às malas que contenham LC ou AO não registrados se forem transportadas em um container lacrado, por serviço direto, ou só forem encaminhadas por um país de embarque que as coloque em tal container para o país de destino. Quando se fizer uso de barbante, este, antes que lhe seja dado um nó, deve ser passado duas vezes em volta da boca da mala, de modo que uma das duas pontas seja passada por baixo das voltas. As impressões dos lacres devem reproduzir, em caracteres latinos bem legíveis, o nome da agência de origem ou uma indicação suficiente para permitir que se determine qual é esta agência..

4. As malas devem indicar de modo legível, em caracteres latinos, a agência ou o país de origem e trazer a anotação "Postes" ou qualquer outra análoga que as assinale como expedições postais.

5. Salvo acordo especial, as expedições pouco volumosas são simplesmente embaladas em papel forte, de modo a evitar qualquer deterioração do conteúdo, sendo depois amarradas, carimbadas, e lacradas em chumbo, metal leve ou matéria plástica. No caso de fechamento por meio de chumbos ou lacres em metal leve ou em matéria plástica, estas expedições devem estar acondicionadas de tal modo que o barbante não possa ser retirado. Quando só contiverem remessas ordinárias, poderão ser fechadas por meio de selos gomados que tragam a indicação impressa da agência de Administração expedidora. Ressalvado o disposto no artigo 158, as Administrações podem entrar em acordo com vistas a utilizar o mesmo fechamento para as remessas que contenham remessas registradas que, em razão de sua pequena quantidade, sejam transportadas em pacotes ou dentro de envelopes. Neste caso, os sobrescritos dos pacotes e dos envelopes devem corresponder, no que diz respeito às indicações impressas e às cores, às disposições previstas no artigo 162 para as etiquetas das malas de expedições. Em contrapartida, o fechamento por meio de selos gomados não é admitido para as expedições que contenham cartas com valor declarado.

6. Quando o número ou o volume das remessas exige o emprego de mais de uma mala, devem ser usadas, na medida do possível, malas distintas para:
a) cartas e cartões postais bem como, se for o caso, para os jornais e publicações periódicas mencionadas no artigo 162, parágrafo 19, alínea b, item 30;
b) publicações periódicas mencionadas no artigo 162, parágrafo 19, alínea c, e para as outras remessas; se for o caso, devem ser ainda utilizadas malas distintas para as pequenas-encomendas; as etiquetas destas últimas malas trazem a anotação "Petits paquets" (pequenas-encomendas).

7. O pacote ou a mala das remessas registradas ou das cartas com valor declarado é colocado dentro de uma das malas de cartas ou em uma mala distinta; e no seu exterior deve trazer, em todo caso, a etiqueta vermelha prescrita no artigo 162, parágrafo 19, alínea a. Quando há várias malas de remessas registradas ou cartas com valor declarado, todas estas malas devem ser munidas de uma etiqueta vermelha.

8. O envelope especial contendo a folha de aviso é tratado em conformidade com o artigo 156, parágrafo 19.

9. O peso de cada mala não deve, em nenhum caso, ultrapassar 30 quilos.

10. Os correios permutantes inserem, tanto quanto possível, em suas próprias expedições para uma agência determinada, todas as expedições de pequenas dimensões (pacotes ou malas) que lhes cheguem para esta agência.

11. Com vistas a seu transporte, as expedições podem ser inseridas em contêineres, desde que haja um acordo especial entre as Administrações interessadas sobre as modalidades de utilização destes últimos.

Artigo 156
Folhas de aviso

1. Uma folha de aviso, em conformidade com o modelo C 12 anexo, acompanha cada expedição. Ela é colocada dentro de um envelope cor-de-rosa se a expedição contiver cartas com valor declarado, azul se não as contiver, e que traga, em caracteres bem aparentes, a anotação "Feuille d'avis" (folha de aviso). Este envelope é fixado exteriormente ao pacote ou à mala de remessas registradas; se não há remessas registradas, o envelope é, na medida do possível, preso sobre um amarrado de remessas ordinárias. Nas relações entre países cujas Administrações entrarem em acordo sobre este assunto, o correio permutante de expedição transmite por avião um exemplar do formulário C 12 ao correio permutante de destino. As Administrações podem, por acordos especiais, convencionar que as expedições contendo exclusivamente malas vazias não sejam acompanhadas de uma folha de aviso.

2. O correio expedidor preenche a folha de aviso com todos os detalhes previstos no contexto e, em observância ao presente artigo e aos artigos 157, 158, 160 e 162:
a) Cabeçalho: salvo acordo especial, os correios expedidores não numeram as folhas de aviso quando as expedições são formadas uma só vez a cada dia. Numeram-nas em todos os demais casos, com uma série anual para cada correio de destino. Cada expedição deve então trazer um número distinto. Quando da primeira expedição de cada ano, a folha deve trazer, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano anterior. Se uma expedição for suprimida, o correio expedidor, indica ao lado do número da expedição, "Ultima expedição". O nome do navio que transporta a expedição ou a abreviatura oficial que corresponde à linha aérea a ser utilizada, são indicados quando o correio expedidor está em condições de conhecê-los. O correio expedidor inscreve a quantidade das malas sujeitas às despesas de trânsito e às despesas terminais segundo as categorias as quais pertencem (L/TAO, de um lado, e malas M, de outro). A quantidade de malas isentas de despesas de trânsito e de despesas terminais deve ser igual ao total daquelas que se contem malas vazias e daquelas que trazem a indicação "Isenta" segundo o artigo 162, parágrafo 50;
b) Quadro I: a presença de remessas ordinárias expressas ou aéreas é assinalada com uma cruz (x) que indica a alternativa conveniente;
c) Quadro II: a quantidade de malas, distribuídas pelas cores das etiquetas, está incluída nesse quadro. As Administrações podem adotar um entendimento para que apenas as malas munidas de etiquetas vermelhas sejam inscritas no quadro II das folhas de aviso;
d) Quadro III: a quantidade de malas e de pacotes de objetos registrados ou de cartas com valor declarado é consignada nesse quadro que comporta, além disso, a indicação do número de listas especiais de objetos registrados (artigo 157), de guias de remessa VD 3 (artigo 158) e de faturas AV (artigo 214); quando a expedição não contiver envelopes, pacotes ou sacos com valor declarado, a menção "Nada" é inscrita na coluna "com valor declarado" desse mesmo quadro;
e) Quadro IV: esse quadro é reservado à inscrição das expedições em trânsito de pouca importância que são colocadas na mala do correio permutante que reencaminha a carga postal;
f) Quadro V: a quantidade de malas utilizadas pela Administração expedidora, por um lado, e a quantidade de malas vazias devolvidas à Administração destinatária, por outro lado, são indicadas nesse quadro; conforme o caso, a quantidade de malas vazias pertencentes a uma Administração que não a destinatária deve ser mencionada em separado, acompanhada da designação dessa Administração. Quando duas Administrações entrarem em acordo a respeito apenas à inscrição das malas munidas de etiquetas vermelhas (alínea b), a quantidade das malas empregadas para a formação da expedição e a quantidade das malas vazias pertencentes à Administração de destino devem ser indicadas no quadro V. Além disso, são mencionadas, no mesmo quadro, as cartas de serviço abertas e as comunicadas ou recomendações diversas do correio expedidor que versam sobre o serviço de permuta;
g) Quadro VI: esse quadro destina-se à inscrição das remessas registradas quando não se usam exclusivamente listas especiais. Se as Administrações correspondentes chegarem a um acordo a respeito da inscrição global das remessas registradas, a quantidade dessas remessas inseridas na mala e acompanhadas da folha de aviso, deve ser indicada por extenso e em algarismos (artigo 157, parágrafo 29). Quando a expedição não contiver remessas registradas, a menção "Nada" figura no quadro VI.

3. As Administrações podem entrar em acordo com vistas à elaboração de quadros ou de rubricas suplementares na folha de aviso ou à alteração dos quadros em conformidade com as suas necessidades.

4. Quando um correio permutante não tem mais remessas alguma a entregar a um correio correspondente e que, nas relações entre as Administrações envolvidas, as folhas de aviso não são numeradas, em aplicação do parágrafo 29, alínea a, o mesmo correio limita-se a mandar uma folha de aviso negativa na expedição ulterior; em se tratando de expedições numeradas anualmente, não se manda folha de aviso negativa.

Artigo 157
Encaminhamento das remessas registradas

1. Salvo em caso de aplicação do parágrafo 29, as remessas registradas são encaminhadas, inscritas individualmente no quadro VI da folha de aviso. Podem ser usadas uma ou várias listas especiais em conformidade com o modelo C 13 em anexo, em substituição ao quadro VI ou na qualidade de complemento à folha de aviso. O uso de listas especiais é obrigatório se a Administração de destino fizer o pedido. As referidas listas devem indicar o mesmo número de ordem que o mencionado na folha de aviso da expedição correspondente. Quando são usadas várias listas especiais, essas últimas devem, além disso, ser numeradas com uma série aplicada especificamente a cada expedição. A quantidade das remessas registradas que podem ser inscritas numa só e mesma lista especial ou no quadro VI da folha de aviso, limita-se à que consta do respectivo formulário.

2. As Administrações podem entrar em acordo para a inscrição global das remessas registradas. A quantidade total das remessas é inscrita no quadro III da folha de aviso. Quando a expedição é composta de vários sacos de remessas registradas, cada saco, a não ser aquele no qual está inserida a folha de aviso, deve incluir uma lista especial que indique, no devido lugar, por extenso e em algarismos, a quantidade total de remessas registradas, nele incluídas. A quantidade de objetos inseridos no saco que contém a folha de aviso é mencionada nesta no quadro VI reservado para este fim.

3. As Administrações podem convir que o parágrafo 29 não é aplicável aos valores postais MP 1 sujeitos a registro obrigatório.

4. Os objetos registrados e, conforme o caso, as listas especiais previstas no parágrafo 19, são reunidos em um ou vários amarrados ou sacos distintos que devem ser devidamente embalados ou fechados e selados ou lacrados de forma a preservar o seu conteúdo. Os lacres também podem ser de metal leve ou de matéria plástica. As impressões dos sinetes, dos lacres de chumbo ou dos lacres de cera devem reproduzir, em caracteres latinos, o nome do correio de origem ou uma indicação suficiente para permitir que o mesmo seja identificado. Os sacos e amarrados assim formados podem ser substituídos por sacos em matéria plástica fechados por soldagem a quente. As remessas registradas são classificadas em cada amarrado conforme a sua ordem de inscrição. Quando se usam uma ou várias listas especiais, cada uma destas vem empacotada junto com as respectivas remessas registradas e colocada em cima do primeiro objeto do amarrado. Em caso de serem utilizados vários sacos, cada um deve vir com uma lista especial em que são inscritos os objetos nela incluídos.

5. Ressalvado o acordo entre as Administrações interessadas e quando o volume das remessas registradas o permitir, essas remessas podem ser inseridas no envelope especial que contém a folha de aviso. Esse envelope deve ser lacrado.

6. As remessas registradas não devem, em caso algum, ser inseridas no mesmo amarrado das remessas ordinárias.

7. Tanto quanto possível, uma mesma mala deve incluir não mais de 600 remessas registradas.

8. Se houver mais de um pacote ou de um saco de remessas registradas, cada um dos pacotes ou sacos suplementares traz uma etiqueta vermelha indicando a natureza do conteúdo.

Artigo 158
Encaminhamento das cartas com valor declarado

1. O correio permutante expedidor inscreve as cartas com valor declarado em guias de remessas especiais em conformidade com o modelo VD 3 em anexo, com todos os detalhes exigidos por essas fórmulas.

2. As cartas com valor declarado formam com a ou as guias de remessa um ou vários amarrados especiais atados entre si, embalados em papel forte, amarrados por fora e lacrado com cera fina em todas as dobras com o sinete do correio permutante expedidor; esses pacotes trazem a menção "Valores declarados".

3. Em vez de serem agrupadas num pacote, as cartas com valor declarado podem ser inseridas num envelope de papel forte, fechado com lacres de cera.

4. Os pacotes ou envelopes com valores declarados também podem ser fechados com lacres gomados trazendo a indicação impressa da Administração de origem da expedição, a menos que a Administração de destino da expedição exija que eles sejam lacrados com cera ou chumbo. Uma impressão de carimbo datador do correio

expedidor deve ser aposta ao lacre gomado de forma que figure simultaneamente nesse último e na embalagem.

5. Se a quantidade ou o volume das cartas com valor declarado o exigir, elas podem ser inseridas numa mala devidamente fechada e lacrada com cera ou chumbo.

6. O pacote, o envelope ou o saco contendo as cartas com valor declarado é inserido no pacote ou no saco que contenha as remessas registradas ou na ausência dos mesmos, no pacote ou no saco que inclui, habitualmente, as referidas remessas; quando as remessas registradas são incluídas em vários sacos, o pacote, o envelope ou o saco que contenha as cartas com valor declarado deve ser colocado na mala em cuja boca é fixado o envelope especial que inclui a folha de aviso.

7. A mala externa que contém cartas com valor declarado deve estar em perfeito estado e munida, se possível, na sua borda superior, de um capucho que impossibilite a abertura ilícita sem que tal prática deixe indícios visíveis.

Artigo 159
Encaminhamento dos vales postais

Os vales postais encaminhados a descoberto são agrupados num amarrado distinto que deve ser inserido num pacote, ou num saco que contenha remessas registradas ou, eventualmente, no pacote ou no saco com valores declarados. Ocorre o mesmo com as remessas contra reembolso não registradas, permutadas em conformidade com o artigo 29, parágrafo 19, do Acordo referente às remessas contra reembolso. Se a expedição não incluir nem remessas registradas nem valores declarados, os vales e, conforme o caso, as remessas contra reembolso não registradas são colocados no envelope que contém a folha de aviso ou amarradas com essa última.

Artigo 160

Encaminhamento dos objetos expressos e da correspondência aérea incluídos nas expedições de superfície

1. A presença de remessas ordinárias expressas ou aéreas é assinalada com uma cruz (x) no espaço correspondente do quadro I da folha de aviso (artigo 156, parágrafo 29, alínea b).

2. As remessas expressas ordinárias, por um lado, e as correspondências aéreas ordinárias, por outro lado, são agrupadas em amarrados distintos munidos de etiquetas que trazem, em caracteres muito aparentes, a menção "Expresso" ou a menção "Via aérea". Esses amarrados são inseridos, pelos correios permutantes, no envelope que contém a folha de aviso que acompanha a expedição.

3. Contudo, se esse envelope tiver que ser fixado no pacote ou no saco das remessas registradas (artigo 156, parágrafo 19), os amarrados das remessas expressas e das correspondências aéreas são colocados na mala externa.

4. Os objetos expressos registrados e a correspondência aérea registrada são incluídas conforme sua ordem, entre os demais objetos registrados e a menção "Expresso" ou "Via aérea" é anotada na coluna "Observações" do quadro VI da folha de aviso ou das listas especiais C 13, na frente da inscrição de cada um de les. Em caso de inscrição global, a presença desses objetos registrados é assinalada por uma cruz /.../ no campo correspondente do quadro VI da folha de aviso. Menções análogas são feitas na coluna "Observações" das guias de remessas VD 3, em frente da inscrição das cartas com valor declarado a serem entregues expressas ou pela via aérea.

Artigo 161

Encaminhamento de impressos endereçados a um mesmo destinatário

Cada mala especial que contenha impressos endereçados a um mesmo destinatário e com o mesmo destino, deve estar munida de, além da etiqueta C 28 ou AV 8 com a letra M em maiúsculas no ângulo superior direito, de uma etiqueta-endereço retangular, fornecida pelo remetente e indicando todas as informações a respeito do destinatário. A etiqueta de endereçamento deve ser de tela suficientemente rígida, papelão forte, matéria plástica, pergaminho ou papel colado num porta-rótulo e estar munida de um ilhós; suas dimensões não devem ser inferiores a 90 x 140mm, com uma tolerância de 2mm. A Administração de origem tem a faculdade de expedir essas malas como registrados, nesse caso são inscritas no quadro VI da folha de aviso C 12 ou numa lista especial C 13 como um só objeto registrado, e a letra M deve ser colocada na coluna "Observações".

Artigo 162

Etiquetagem das expedições

1. As etiquetas das malas devem ser confeccionadas em tela suficientemente rígida, matéria plástica, em papelão forte, pergaminho ou papel colado num porta-rótulo e trazer um ilhós. O seu acondicionamento e o seu texto devem fielmente reproduzir o modelo C 28 anexo. Nas relações entre correios limítrofes, podem ser usadas etiquetas em papel forte; essas últimas devem, contudo, ter uma certa consistência para resistir às diversas manipulações a que são sujeitas as expedições em processo de encaminhamento. As etiquetas são confeccionadas com as seguintes cores:

a) em vermelhão, para as malas que contenham remessas registradas, cartas com valor declarado e/ou a folha de aviso;

b) em branco, para as malas que apenas contenham remessas ordinárias das seguintes categorias:
   - 1º cartas e cartões postais encaminhados via de superfície e via aérea,
   - 2º remessas mistas (cartas, cartões postais, jornais e publicações periódicas e outras remessas),
   - 3º jornais postados em grande quantidade pelos editores ou por seus Agentes e mandados exclusivamente por via de superfície, excetuados aqueles que são devolvidos ao remetente; a menção "Jornais" ou "JX" deve constar da etiqueta branca, quando as malas apenas contiverem remessas dessa categoria. Também às Administrações de origem é facultado o direito de inserir nas malas que vão com uma etiqueta branca a que traga a menção "Jornais" ou a indicação "JX", as publicações periódicas de atualidade que sejam pelo menos uma vez por semana e que são postadas em grande quantidade, às quais elas aplicam em seu regime interno o tratamento prioritário dispensado aos jornais;

c) em azul claro, para as malas que contenham exclusivamente impressos, cecogramas, pequenas encomendas ordinárias e publicações periódicas que não as que são mencionadas na alínea b, item 3º. A menção "Publicações periódicas" pode ser anotada na etiqueta azul quando as malas apenas contiverem remessas dessa categoria;

d) em verde, para as malas que apenas contenham malas vazias reencaminhadas à origem.

2. A etiqueta da mala ou do pacote que contenha a folha de aviso (artigo 156) vem sempre trazendo a letra F traçada de uma maneira aparente e pode comportar a indicação da quantidade de malas incluídas na expedição.

3. Uma etiqueta branca também pode ser utilizada junto com uma ficha de 5 x 3 centímetros de uma das cores visadas no parágrafo 1º; uma etiqueta azul também pode ser utilizada junto com uma ficha vermelha análoga.

4. As cartas que contenham substâncias biológicas perecíveis infecciosas no sentido do artigo 119 são incluídas em malas distintas. Cada mala deve trazer uma ficha de advertência de cor e de apresentação semelhantes às da etiqueta prevista no artigo 119, mas de formato superior, uma vez que vem dotada do espaço necessário à fixação do ilhós. Além do símbolo particular das remessas de "substâncias infecciosas", essa ficha vem com as menções: "Substância infecciosa" e "Em caso de dano ou de vazamento, avisar imediatamente as autoridades da saúde pública".

5. Quando se tratar de malas contendo apenas objetos isentos de despesas de trânsito e de despesas terminais, a etiqueta C 28 deve trazer, em caracteres bem visíveis, a indicação "Isenta".

6. As etiquetas vêm com a indicação, impressa em pequenos caracteres latinos, do nome do correio expedidor e, em negrito, do nome do correio de destino, respectivamente precedidos das palavras "de" e "para", bem como, na medida do possível, a indicação da via de encaminhamento e, se as expedições forem encaminhadas por via marítima, o nome do navio. O nome do correio de destino também vem impresso em caracteres pequenos, no sentido vertical, de cada lado do ilhós da etiqueta. Nas permutas entre os países por via marítima não efetuadas por serviços diretos e nas relações com outros países que o pedirem expressamente, essas indicações são completadas pela menção da data de saída, do número da expedição e do porto de desembarque.

7. Os correios intermediários não devem inscrever nenhum número de ordem nas etiquetas das malas ou dos pacotes de expedições fechadas em trânsito.

Administração postal de origem

PEDIDO

☐ de retirada (I)

☐ de modificação de endereço (II)

☐ de anulação ou de modificação do montante do reembolso (III)

Agência ou serviço de origem

Agência de destino ou serviço designado como intermediário

☐ Pedido por via postal

☐ Pedido por via telegráfica (página 2)

A ser transmitido sob registro pela via mais rápido (aérea ou de superfície). Um único formulário é suficiente para vários objetos postados simultâneamente, na mesma agência, pelo mesmo remetente e para o mesmo destinatário

Pedido por via postal

Designação do objeto

Natureza do objeto | Nº do objeto | Data de expedição

Agência de origem | Nº da expedição

Montante do reembolso primitivo em algarismos (se for o caso)

Nome e endereço completo do remetente

Endereço completo do destinatário tal como indicado sobre o objeto

O fac-símile anexo está conforme com

☐ O envelope do objeto ☐ O sobrescrito do objeto

I. Pedido de retirada

Favor devolver o objeto

☐ por via de superfície ☐ por via aérea

II. Pedido de modificação de endereço

Favor reexpedir o objeto

☐ por via de superfície ☐ por via aérea

Novo endereço

III. Pedido de anulação ou de modificação do montante do reembolso

☐ Favor anular o reembolso

☐ Favor modificar o montante do reembolso

Novo montante do reembolso, em unidades por extenso

☐ Anexo o vale de reembolso retificado

Local e data

Assinatura do remetente

Carimbo da agência ou serviço de postagem do pedido
Assinatura do chefe

Convenção, Hamburgo 1984, art. 344, § 2º - Dimensões: 210 x 297 mm

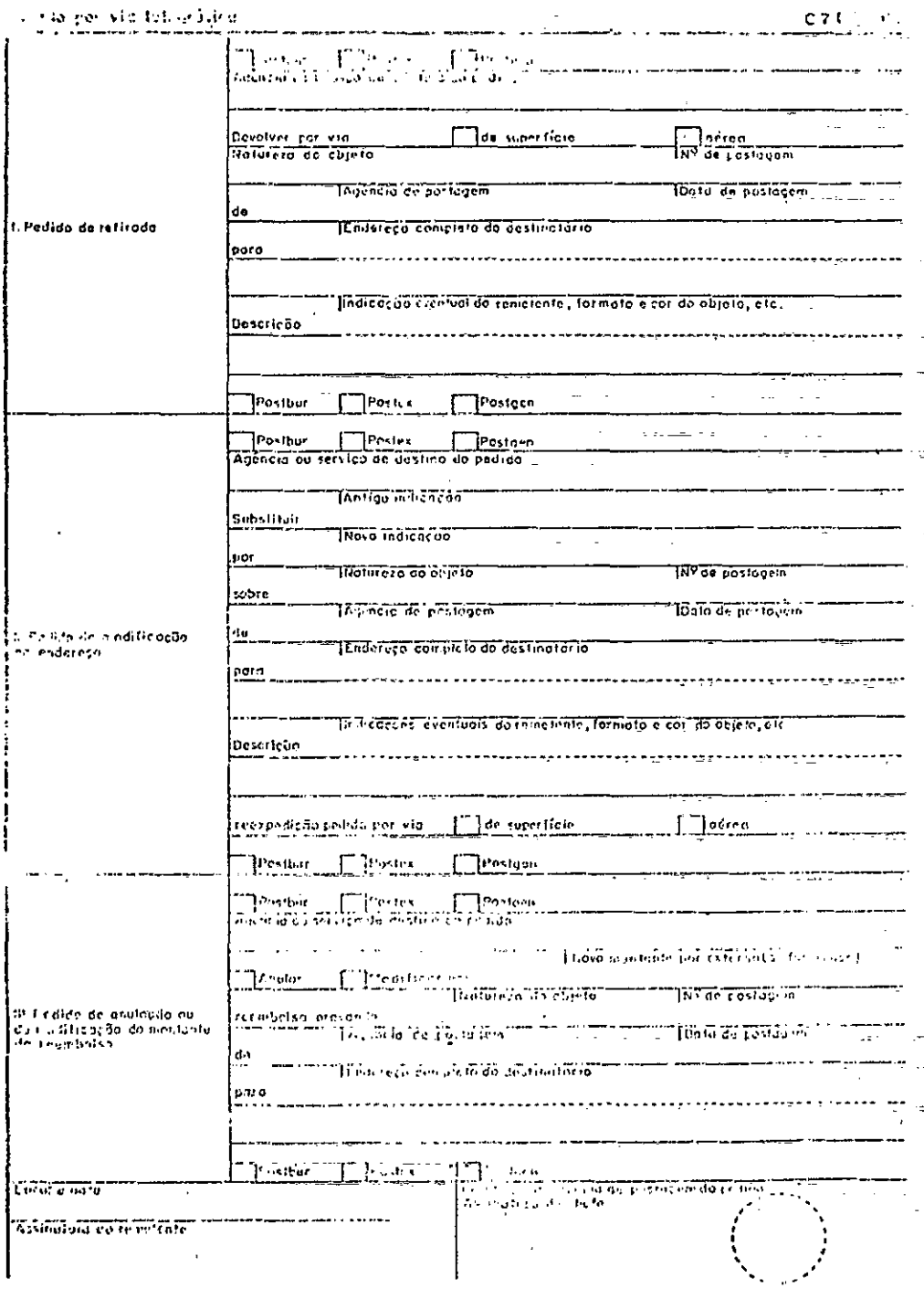
Devolver por via ☐ de superfície ☐ aérea
Natureza do objeto
Nº de postagem
Agência de postagem
Data de postagem
de
Endereço completo do destinatário
para
Indicação eventual do remetente, formato e cor do objeto, etc.
Descrição
☐ Postbur ☐ Postex ☐ Postagen
1. Pedido de retirada
☐ Postbur ☐ Postex ☐ Postagen
Agência ou serviço de destino do pedido
Antiga indicação
Substituir
Nova indicação
por
Natureza do objeto
Nº de postagem
sobre
Agência de postagem
Data de postagem
2. Pedido de modificação de endereço
de
Endereço completo do destinatário
para
Indicações eventuais do remetente, formato e cor do objeto, etc.
Descrição
recepdição pedida por via ☐ de superfície ☐ aérea
☐ Postbur ☐ Postex ☐ Postagen
☐ Postbur ☐ Postex ☐ Postagen
Agência ou serviço de destino do pedido
Novo endereço (por extenso) (se houver)
☐ Valor ☐ Registrado
Natureza do objeto
Nº de postagem
3. Pedido de anulação ou retificação do montante de reembolso
reembolso anulado
Agência de postagem
Data de postagem
de
Endereço completo do destinatário
para
☐ Postbur ☐ Postex ☐ Postagen
Local e data
Assinatura do remetente
Carimbo e assinatura do preposto do serviço de destino do objeto

Parte a ser preenchida pela agência ou serviço de origem do pedido

Agência ou serviço de postagem do pedido	Esta página deve ser devolvida ao endereço no verso pela via mais rápida (aérea ou de superfície)

Designação do objeto postal	Natureza do objeto postal / Nº do objeto / Data da expedição
	Agência de origem / Nº da expedição
	Montante do reembolso primitivo em algarismos (se for o caso)
	Nome e endereço completo do remetente
	Endereço completo do destinatário tal como indicado sobre o objeto postal

RESPOSTA DA AGÊNCIA DE DESTINO que destaca e devolve esta página inteira à agência de postagem do pedido ou ao serviço especialmente designado

I. Pedido de retirada	O objeto em questão é devidamente devolvido à origem por via ☐ de superfície ☐ aérea Nº da expedição / Data da expedição
II. Pedido de modificação do endereço	O objeto em questão é devidamente reexpedido para o endereço indicado abaixo por via ☐ de superfície ☐ aérea Nº da expedição / Data da expedição Novo endereço do objeto reexpedido
III. Pedido de anulação ou de modificação do montante do reembolso	O montante do reembolso em questão é devidamente ☐ anulado ☐ modificado com o seguinte Novo montante do reembolso
IV. Diversos	☐ O objeto em questão já foi entregue ao destinatário ☐ O objeto em questão foi apreendido em virtude da legislação interna desse país ☐ O pedido por via telegráfica não foi suficientemente explícito para permitir dar-lhe andamento necessário; favor transmitir detalhes suplementares ☐ A busca foi infrutífera
Carimbo da agência ou serviço de destino Assinatura do chefe	

Administração postal de origem

(anverso)

RECLAMAÇÃO
Objeto ordinário

Indicações Um único formulário é suficiente para vários objetos postados simultâneamente pelo mesmo remetente e para o mesmo destinatário.			Cunho da origem
Agência ou serviço de origem	Data	Referência	

1. Informações a serem fornecidas pelo reclamante (remetente ou destinatário)

Motivo da reclamação Objeto	☐ não recebido ☐ espoliado ☐ avariado ☐ atrasado
Objeto reclamado	☐ Carta ☐ Cartão postal ☐ Jornal ☐ Impresso ☐ Pequena-encomenda ☐
Menções especiais	☐ Expresso ☐ Avião Montante do reembolso e moeda ☐ Reembolso
Postagem	Data precisa ou aproximada
Remetente	Nome e endereço completo
Destinatário	Nome e endereço completo Nome e endereço colocados no objeto
Conteúdo (descrição exata)	
Descrição externa	O endereço estava ☐ escrito no objeto ☐ colado ☐ fixado Dimensões do objeto Marcas especiais Fac-símile ☐ anexo ☐ não anexo
O objeto encontrado deve ser entregue	☐ ao remetente ☐ ao destinatário

Convenção, Hamburgo 1984, art. 146, § 19 - Dimensões: 210 x 297 mm

2. Informações a serem fornecidas pelo remetente — CR (Verso)

Postagem	Data e hora Nome da agência de recebimento ou meio de envio ☐ Pelo próprio remetente ☐ Por um terceiro Nome do terceiro
Franqueamento	☐ Por via aérea ☐ Por via de superfície Montante do franqueamento
Menções especiais	☐ Expresso ☐ Avião Outras menções aventuais

3. Informações particulares fornecidas pela agência de origem

4. Informações a serem fornecidas pelo destinatário

O objeto chegou ao destinatário		Data ☐ Sim ☐ Não
Modo de distribuição dos objetos de correspondência	☐ Retirado na agência	Nome da agência Nome da pessoa que tomou posse dos objetos
	☐ Distribuição a domicílio	☐ Entrega direta ao destinatário ☐ Entrega a uma pessoa ligada ao serviço do destinatário ☐ Colocado em uma caixa particular ☐ A caixa é bem fechada e regularmente esvaziada
Proveniência dos objetos de correspondência perdidos anteriormente		

5. Informações particulares fornecidas pela agência de destino

O presente formulário deve ser devolvido para

*Para os telegramas, favor indicar o modo de procedimento.

Administração do correio de destino

RECLAMAÇÃO

C 9 (edição 1)

Objeto registrado, carta com valor declarado ou encomenda postal

Carimbo do correio de origem

Indicações. Um único formulário é suficiente para vários objetos da mesma categoria - objeto registrado, carta com valor declarado, encomenda ordinária, encomenda com valor declarado - postados simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente e expedidos pela mesma via e mesmo destinatário.

Correio de destino	Data da reclamação
	Data da duplicata / Referência

1. Informações fornecidas pelo correio de origem

Motivo da reclamação

☐ Objeto não chegou ☐ Conteúdo faltante ☐ Objeto avariado ☐ Objeto atrasado ☐ Aviso de recebimento não preenchido certo

Nível recomendado

☐ Carta ☐ Impresso ☐ Pequena-encomenda ☐

Objeto com valor declarado — Montante do valor declarado

☐ Carta ☐ Encomenda

☐ Encomenda ordinária

Menções especiais

☐ Aérea ☐ S.A.L. ☐ Expresso ☐ Aviso de recebimento

Montante do reembolso e moeda

☐ Reembolso

Peso (exceto para os objetos de correspondência)

Data de postagem | Correio de postagem | Nº do objeto

Via de encaminhamento (exceto para os objetos de correspondência)

Nome e endereço completo do remetente

Nome e endereço completo do destinatário

Conteúdo (descrição exata)

Indicações especiais (exceto para os objetos de correspondência)

Facsímile do subscritor do objeto

☐ anexo ☐ não anexado

Se encontrado, o objeto deve ser entregue

☐ ao remetente ☐ ao destinatário

Informações a serem prestadas pelo correio de origem e correios reexpedidores

Expedição que transporta o objeto	Data	De	Para
☐ Aérea ☐ S.A.L. ☐ Superfície			
☐ Aérea ☐ S.A.L. ☐ Superfície			
☐ Aérea ☐ S.A.L. ☐ Superfície			

Convenção, Hamburgo 1980, art. 147, § 1º - Dimensões: 210 x 297 mm

Informações a serem fornecidas pelo correio permutante do país de origem

Expedição que encaminha objeto ☐ Nº ☐ Data

☐ Aérea ☐ S.A.L. ☐ Superfície

Correio permutante de origem

Correio permutante de destino

Inscrição	Nº	Nº da inscrição	Carimbo do correio
☐ Inscrição global			
☐ Quadro VI da fatura (C 12)			
☐ Lista especial (C 13)			
☐ Fatura do objeto (VD 3)			
☐ Guia de percurso (CP 11 ou CP 20)			

2. Informações a serem dadas pelos correios intermediários ou pelo correio de destino em caso de devolução ou de reexpedição (ver página 3, quadro 3 B)

Expedição que encaminha o objeto ☐ Nº ☐ Data

☐ Aérea ☐ S.A.L. ☐ Superfície

Correio permutante de origem

Correio permutante de destino

Inscrição	No	No d'inscription	Carimbo do correio
☐ Inscrição global			
☐ Quadro VI da fatura C 12)			
☐ Lista especial (C 13)			
☐ Fatura do objeto (VD 3)			
☐ Guia de percurso (CP 11 ou CP 20)			

Assinatura

Expedição que encaminha o objeto ☐ Nº ☐ Data

☐ Aérea ☐ S.A.L. ☐ Superfície

Correio permutante de origem

Correio permutante de destino

Inscrição	Nº	Nº da inscrição	Carimbo do correio
☐ Inscrição global			
☐ Quadro VI da fatura (C 12)			
☐ Lista especial (C 13)			
☐ Fatura do objeto (VD 3)			
☐ Guia de percurso (CP 11 ou CP 20)			

Assinatura

3. Informações a serem fornecidas pelo correio de destino C 9 (páginas ...

A. Em caso de distribuição

Data da entrega

O objeto designado no outro lado, foi devidamente entregue a quem de direito

Em caso de expoliação, avaria ou atraso na entrega, indicar sucintamente o motivo do atraso no quadro 4, em "Outras comunicações eventuais"

O total de reembolso foi Data Nº do vale

☐ Transmitido ao remetente do objeto Data Nº do vale

☐ Transmitido ao serviço de cheques postais

Nome do serviço de cheques postais

☐ Inscrito em conta corrente postal

Carimbo e assinatura do chefe do correio distribuidor

3. Em caso de não distribuição, indicar o motivo quando se tratar de pendência ou de devolução à origem

Tratamento do objeto Nome do correio

☐ Está pendente Data

☐ Foi devolvido ao correio de origem[1]

Motivos

Novo endereço completo

☐ Foi reexpedido Data

☐ Não chegou ao destino. A declaração do destinatário está anexada

Carimbo e assinatura do chefe do correio distribuidor

4. Resposta definitiva

(resposta definitiva a ser dada pela Administração de destino ou, se for o caso, pela Administração intermediária que não pode estabelecer o encaminhamento regular do objeto reclamado à Administração seguinte)

As buscas efetuadas em nosso serviço foram infrutíferas. Se o objeto procurado não for devolvido ao remetente, nós o autorizamos a indenizar o reclamante dentro dos limites regulamentares

☐ O total pago poderá ser debitado numa conta recapitulativa CP 16 Referência

Referência

☐ Tendo em vista a inscrição global, é impossível estabelecer onde se deu a perda. A metade, i.e. total pago poderá ser debitado numa conta recapitulativa CP 16

☐ Em razão do acordo entre nossas duas Administrações, sua Administração se encarrega de indenizar o reclamante

Outras comunicações eventuais (vide verso)

Carimbo, data e assinatura

O presente formulário deve ser devolvido a

[1] Encaminhamento ver quadro 2

Administração postal de origem

C 9bis

Agência ou serviço expedidor do aviso

AVISO
Reexpedição de um formulário C9

Administração de origem da reclamação	Data do aviso
	Nosso referência
	Sua data / Sua referência

Objeto em questão

Natureza do objeto	☐ Objeto registrado	☐ Carta com valor declarado
	☐ Encomenda ordinária	☐ Encomenda com valor declarado
Postagem	Data / Agência	Número
Menções especiais	Valor declarado	
	Montante do reembolso	
Remetente		
Destinatário		

Reexpedição do formulário C9 nesta data em	Nome da agência

Informações sobre o reencaminhamento do objeto em questão

Expedição	De	Para
	Nº da expedição	Data
Inscrição	☐ Inscrição global	Nº / Nº de inscrição
	☐ Folha de aviso	Nº / Nº de inscrição
	☐ Lista especial	Nº / Nº de inscrição
	☐ Folha de remessa	Nº / Nº de inscrição
	☐ Guia de percurso	
Outras informações		

A agência permutante destinatária recebeu o objeto sem fazer observações

Se a reclamação permanecer sem resposta no prazo pretendido, favor enviar uma duplicata do serviço para o qual foi reexpedida a reclamação, nela indicando as informações já mencionadas. O assunto pode ser considerado encerrado no que diz respeito ao nosso serviço.

Assinatura

Convenção, Hamburgo 1984, art. 147, § 19 – Dimensões: 210 x 297 mm

Administração postal de origem

175 C 10

AVISO
Emprego presumidamente fraudulento de selos postais ou de impressões de franqueamento

Agência expedidora do aviso	Data do aviso	Referência

Indicações Aviso da expedição, sob registro, do objeto de correspondência descrito a seguir, que parece trazer um selo postal ou uma impressão como indicado abaixo
Além da remessa à agência de destino, um exemplar do formulário C 10 é transmitido a cada uma das Administrações de origem e de destino.

Natureza da suposta fraude

- ☐ Selo postal falsificado
- ☐ Selo já usado
- ☐ Impressão falsificada de máquina de franquear
- ☐ Impressão já usada de máquina de franquear
- ☐ Impressão falsificada de prensa tipográfica
- ☐ Impressão já usada de prensa tipográfica

Natureza do objeto

Agência de origem	Data de postagem

Cópia textual do endereço

Suposta irregularidade

Observações eventuais

Carimbo, data e assinatura

Convenção, Hamburgo 1985, art. 195, § 10, letra a) - Dimensões: 210 x 297 mm

Administração postal de origem

C 11

Agência que estabelece o processo-verbal

PROCESSO-VERBAL
Emprego presumidamente fraudulento de selos postais ou impressões de franqueamento

A Administração de

Indicações A ser transmitido sob registro à Administração de origem do objeto.

Data do processo-verbal | Referência

Natureza do objeto | Agência de origem

Data da expedição | Peso do objeto | Franqueamento

Nome e endereço do destinatário

Natureza da suposta fraude

☐ Selo postal falsificado ☐ Selo postal já usado

☐ Impressão falsificada de máquina de franquear ☐ Impressão já usada de máquina de franquear

☐ Impressão falsificada de prensa tipográfica ☐ Impressão já usada de prensa tipográfica

O destinatário declara

☐ que o remetente lhe é desconhecido

☐ que se recusa a dar os dados do remetente

☐ que o objeto foi expedido pela seguinte pessoa

Nome e endereço do remetente

Consequentemente,

☐ entregamos o objeto ao destinatário

☐ apreendemos em atenção à Administração de origem

☐ o objeto

☐ a parte do objeto que contém o sobrescrito e a impressão ou o selo assinalado como suspeito

Observações eventuais

Em testemunho da verdade, lavramos o presente processo-verbal, em simples expedição, para que lhe seja dado andamento conforme o artigo 13 da Convenção e o artigo 190 do seu Regulamento.

Assinatura do destinatário ou de seu representante legal

Carimbo da agência que lavrou o processo-verbal e data
Qualificação e assinatura do agente

[illegible] expedidores

Correio [illegible] expedidor

Correio [illegible] de destino

Quantidade de malas de superfície [illegible]	Quantidade de malas de superfície [illegible]
Malas 16/20	Malas [illegible]

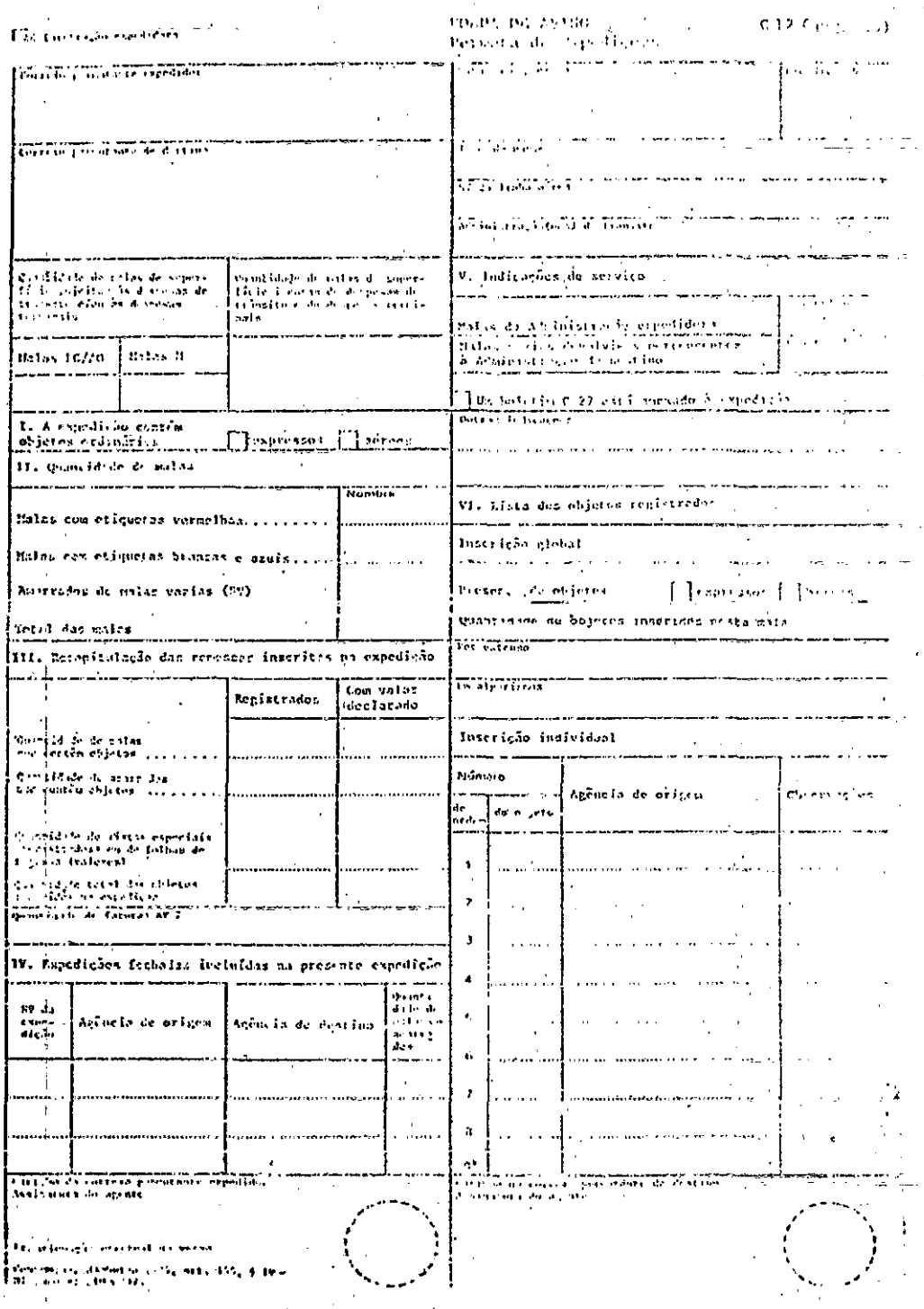

I. A expedição contém objetos ordinários ☐ expressos ☐ aéreos

II. Quantidade de malas

	Nombre
Malas com etiquetas vermelhas.....	
Malas com etiquetas brancas e azuis.....	
Amarrados de malas vazias (SV)	
Total das malas	

III. Recapitulação das remessas inscritas na expedição

	Registrados	Com valor declarado
Quantidade de malas que contém objetos		
Quantidade de amarrados que contém objetos		
Quantidade de [illegible] especiais [illegible] (valores)		
Quantidade total dos objetos [illegible] na expedição		

Quantidade de faturas AV 2

IV. Expedições fechadas incluídas na presente expedição

Nº da expedição	Agência de origem	Agência de destino	Quantidade de [illegible]

[illegible] da correia [illegible] expedida.
Assinatura do agente

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Administração [illegible]

V. Indicações de serviço

Malas da Administração expedidora	
Malas [illegible] à Administração [illegible]	

☐ Um boletim C 27 está anexado à expedição

Outras indicações

VI. Lista dos objetos registrados

Inscrição global

Presença de objetos ☐ expressos ☐ aéreos

Quantidade de objetos inscritos nesta mala

Por extenso

Em algarismos

Inscrição individual

Número de ordem	Número do objeto	Agência de origem	Observações
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			

[illegible] de destino
[illegible]

C12 (Verso)

VI. Lista dos objetos registrados (continuação e fim)

Número de ordem	Número do objeto	Agência de origem	Observações	Número de ordem	Número do objeto	Agência de origem	Observações
10				40			
11				41			
12				42			
13				43			
14				44			
15				45			
16				46			
17				47			
18				48			
19				49			
20				50			
21				51			
22				52			
23				53			
24				54			
25				55			
26				56			
27				57			
28				58			
29				59			
30				60			
31				61			
32				62			
33				63			
34				64			
35				65			
36				66			
37				67			
38				68			
39				69			

Anexo

EXTRATO DE MALAS C 12bis
Expedições recebidas

Administração expedidora	Administração de destino
Correio permutante expedidor	Correio permutante de destino
Administração(ões) de trânsito	Mês / Ano

Quantidade de malas recebidas durante o mês, segundo as formulários C 12

Data da expedição	Número da expedição	Quantidade de malas		Data da expedição	Número da expedição	Quantidade de malas	
		LC/AO	M			LC/AO	M
1	2	3	4	1	2	3	4

Correio permutante de destino
Local, data e assinatura

Quantidade total de malas a transportar para o extrato C 12 ter

Convenção, Hamburgo 1984, art. 120, § 1º – Dimensões: 210 x 297 mm

EXTRATO C 12
das malas recebidas

Administração expedidora	Administração(ões) de trânsito
Administração de destino	☐ Primeiro trimestre Ano ☐ Segundo trimestre ☐ Terceiro trimestre ☐ Quarto trimestre

1. Quantidade de malas recebida durante o trimestre, segundo os formulários C 12 bis

Entrada germinada		Quantidade de malas		Entrada permutada		Quantidade de malas	
expedidor	destinatário	LC/AO	M	expedidas	destinatário	LC/AO	M
1	2	3	4	1	2	3	4
				Total das malas a ser inscrito no extrato C20 bis e se for o caso no C17			

Administração de destino
Local, data e assinatura

Convenção, Hamburgo 1984, art. 130, § 29 - Dimensões: 210 x 297 mm

Visto e aceito pela Administração de origem
local, data e assinatura

Administração remetente

Correio permutante de destino

Inscrição global

Quantidade (por extenso)

Quantidade (em algarismos)

Inscrição individual

Número da ordem	Número da remessa	Correio de origem	Observações
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			

Carimbo do correio permutante expedidor
Assinatura do agente

Convenção, Hamburgo 1984, art. 157, § 1º -
Dimensões: 210 x 297 mm ou 210 x 148 mm

Nome do navio

Nº da(s) mala(s)

Via

Número da ordem	Número da remessa	Correio de origem	Observações
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			

Administração postal de origem

BOLETIM DE VERIFICAÇÃO C 14
Permuta das expedições

Agência de origem do boletim	Data do boletim / Nº	Expedição nº
	Data da expedição / Hora	
Agência de destino do boletim	Nome do navio	
	Trem nº, vôo nº, etc	
	Correio permutante expedidor	
	Correio permutante de destino	

1. Irregularidades referentes às malas ou aos envelopes

Expedição nº	Agência de origem	Agência de destino	Quantidade de recipientes em litígio: malas		envelopes			
			vermelhos	brancos	azuis	LC	AO	CP

As malas e envelopes acima descritos

- ☐ não chegaram até aqui
- ☐ foram mal encaminhados
- ☐ chegaram a sua agência?
- ☐ chegaram em excesso
- ☐ chegaram em mau estado
- ☐ foram reparados aqui
- ☐ chegaram sem etiqueta

2. Irregularidades referentes aos documentos

Documentos faltantes (favor transmitir uma cópia)

- ☐ Fatura AV7
- ☐ Fatura AV2
- ☐ Folha de aviso Nº
- ☐ Lista especial

	LC	AO	Quantidade de objetos registrados recebidos: CP	O peso total foi controlado aqui
☐ A fatura AV7 foi assim corrigida a partir das indicações de peso do etiqueta				
☐ Em razão de um erro de cálculo, os totais da fatura AV7 foram assim corrigidos				

Irregularidades referentes à folha de aviso nos quadros	Inscrito	Recebido	Observações
☐ II. Quantidade de malas			
☐ III. Total de objetos registrados			
☐ Listas especiais			
☐ Folha de remessa			
☐ Total de objetos com valor declarado			
☐ V. Malas devolvidas, etc. Quantidade			

A ser transmitido como registrado

Convenção, Hamburgo 1984, art. 165, § 2º - Dimensões: 210 x 297 mm

13

3. Outras irregularidades C 14 (verso)

Carimbo da agência que elaborou o boletim e data Assinatura dos agentes	Visto e aceito Carimbo da agência de destino do boletim e data Assinatura do chefe

Convenção, Hamburgo 1984, art. 195, § 1º, letra b) - Dimensões: 210 x 297 mm

Administração expedidora

FATURA DE MALAS C 13

expedições enviadas por via de superfície

Correio permutante expedidor	Período de estatística: Mês / Ano
Correio permutante de destino	Primeira expedição Última expedição

Quantidade e peso das malas submetidas às despesas de trânsito e/ou às despesas terminais

Data	Expedição número	Malas LC e AC			Malas M			Observações
		Quantidade	Peso		Quantidade	Peso		
1	2	3	4		5	6		7
			kg	g		kg	g	

Carimbo do correio permutante expedidor

Convenção, Hamburgo 1984, art. 173, § 2º - Dimensões: 210 x 148 mm

[illegible] das expedições

C [illegible]

[illegible] ESTATÍSTICO
[illegible]

[illegible]	[illegible] Ano Período da estatística
[illegible] de destino das expedições	[illegible] das expedições [illegible] de trânsito

Recapitulação das [illegible] C 15

Número da expedição	Data	Quantidade e peso das [illegible]			[illegible] e peso das [illegible]			Observações
		Quantidade	Peso		Quantidade	Peso		
1	2	3	4		5	6		7
			kg	g		kg	g	
Total [illegible]			kg	g		kg		

Correção permanente do destino
local, data e assinatura

[illegible]

EXTRATO ESTATÍSTICO RECAPITULATIVO C 15ter
das expedições recebidas

Administração expedidora	Nº	Ano
	Período de estatística	
Administração de destino	Administração(ões) de trânsito	

Recapitulação dos extratos C15bis

Agência Expedidora	Agência de destino	Quantidade e peso das malas recebidas durante o período de estatística						Observações
		Malas LC/AO			Malas M			
		Quantidade	Peso		Quantidade	Peso		
			kg	g		kg	g	
1	2	3	4		5	6		7
Quantidade e peso total das malas por categoria		a)	b) kg		c)	d) kg		
Peso médio das malas a ser transportado para o conteúdo C 20bis e conforme o exemplo para conteúdo C 17 (LC/AO = b/a) e (M = d/c)		LC/AO	Kg		M	Kg		

Administração de destino
Local, data e assinatura

Visto e aceito pela Administração de origem
Local, data e assinatura

Convenção, Hamburgo 1984, art. 177, § 29 - Dimensões: 210 x 297 mm

Administração Postal de origem

[illegible] ÇÃO

Correio de origem do boletim	Data do boletim	Nº	[illegible]
Correio de destino do boletim	Data da expedição		Hora
	Permutante expedidor		
	Permutante de destino		

Expedições fechadas sujeitas às despesas de trânsito e/ou às despesas terminais

Constatações e diferenças	Malas LC/AO		Malas M	
	Quantidade	Peso	Quantidade	Peso
com base na declaração da agência expedidora		kg		kg
com base nas constatações da agência de trânsito		kg		kg
com base nas constatações da agência de destino		kg		kg
diferença		kg		kg

Observações

O presente formulário deve ser enviado sob registro à

Carimbo do correio que lavrou o boletim e data Assinatura dos funcionários Convenção, Hamburgo 1984, art. 176 – Dimensões: 310 x 297 mm	Visto e aceito Carimbo do correio de destino do boletim e data Assinatura do [illegible]

EXTRATO ANUAL C 17

PESO DAS EXPEDIÇÕES
EM TRÂNSITO

Administração de destino	Administração (1) de trânsito
Administração especial	Ano

Carga postal em trânsito da mesma Administração de origem para a mesma Administração de destino

Quantidade de malas recebidas			Observações
Trânsito	LC/AO	M	
1			
2			
3			
4			
Total malas			
Multiplicado pelos pesos médios	kg	kg	
Peso total	kg	kg	

Peso total LC/AO + M a transportar para a conta C 20	kg

Administração de destino
Local, data e assinatura

[1] Padou a outro reto. dos do formulário C 17 (expedições recebidas) do período de estatística
Convenção, Pembroke 1981, art. 141, § 1º [illegible]

Administração postal de origem

FATURA DE ENTREGA

C 18

Expedição de sacos/ofícios

Correio de origem ou fundação	Data de entrega
A ser preenchido se a carga for entregue a um correio ou um frem	A ser preenchido se a carga for entregue a uma companhia marítima
Nome do correio, nº do frem ou via de encaminhamento	Companhia
	Nome do navio / Data da partida
	Porto de desembarque

Número ou data da expedição	Origem das expedições	Destino das expedições	Quantidade de: malas com rótulo vermelho	malas de correspondência simples	malas de encomendas com valor declarado	malas de encomendas	encomendas fora de mala	malas de mesas vazias	Observações ou em caso de utilização de cantoneiros, indicação de: Nº do cantoneiro	Nº do selo
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Totais										

Carimbo do correio expedidor da carga, data e assinatura

Convenção, Hamburgo 1984, art. 164, § 10 - Dimensões: 210 x 297 mm

O abaixo-assinado confirma ter recebido as [illegible] em bom estado

Data e assinatura

Administração Postal de Origem

C 18 bis

Correio de origem do futuro C 18 bis

FATURA DE ENTREGA

Remessas de superfície transportadas por via aérea

Correio de destino do futuro C 18 bis	Data de partida	Hora
	Linha nº	

Aeroporto de transbordo direto (art. 203, § 2º)	Aeroporto de embarque

Número ou data da expedição	Origem das expedições	Destino das expedições	Quantidade de						Peso bruto das malas etc		Observações ou em caso de utilização de containeres, indicação do
			malas com rótulo vermelho	malas de correspondência simples	malas de encomendas com declaração de valor	malas de encomendas simples	encomendas fora da mala	malas ou malas vazias			Nº do container / Nº do selo
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10		11
									Kg	g	
Totais .											

Carimbo do correio expedidor Assinatura do agente	Agente de companhia ou de companhia aérea	Carimbo do correio de destino Assinatura do agente

Convenção, Hamburgo 1984, art. 164, § 69 – Dimensões: 210 x 297 mm

Administração remetente

191 C19

BOLETIM DE TRÂNSITO
Estatística das expedições

Correio expedidor	Data da expedição	
Correio de destino	Expedição nº	Carimbo do correio expedidor
Administração de destino	Número de malas*	

Para ser enviado anexo à fatura C18 da expedição correspondente a este boletim e preenchido previamente à entrega. Anotar "C19" na coluna "Observações" da fatura C18.

ATENÇÃO! Cada Administração dispõe somente de uma fileira horizontal de quadras para as indicações relativas ao trânsito territorial e outra para o eventual trânsito marítimo.

As informações relativas ao trânsito devem ser indicadas única e sucessivamente pelos correios permutantes de entrada e saída de cada Administração intermediária começando pelo primeiro correio permutante de entrada. O último correio permutante intermediário deve enviar o boletim diretamente ao correio de destino. Este deverá indicar a data exata de chegada da expedição, anexar o boletim ao mapa C17 correspondente e devolvê-los ao correio expedidor.

Percurso	Carimbo datador do correio permutante de entrada	Carimbo datador do correio permutante de saída	Serviços utilizados (Em caso de trânsito territorial, indicar T 1 e a rota seguida. Em caso de trânsito marítimo, indicar 1 m, a rota seguida, o nome do navio e linha marítima)	Países aos quais as despesas de trânsito devem ser pagas
1	2	3	4	5
1º- percurso				
2º- percurso				
3º- percurso				

Eventual continuação no verso
*Sem incluir malas de recipientes vazias e outras malas "Encopio"
Convenção, Hamburgo 1984, art. 180, § 19 - Dimensões: 210 x 297 mm, em verde

C19 (ver a)

Percurso	Carimbo detador do correio permutante de entrada	Carimbo detador do correio permutante de saída	Serviços utilizados (Em caso de trânsito territorial, indicar T e a rota seguida. Em caso de trânsito marítimo, indicar T m, a rota seguida, o nome do navio e linha marítima)	Países aos quais as despesas de trânsito devem ser pagas
1	2	3	4	5
4º- percurso				
5º- percurso				
6º- percurso				
7º- percurso				
8º- percurso				

Carimbo do correio de destino

CONTA PARTICULAR C 20

Despesas de trânsito

Administração credora	Ano da conta

Administração devedora

Administração do destino das expedições	Peso total das expedições (LC/SD) = K	Despesas de trânsito territorial e/ou carítimo por kg (Tabelas)	Total
1	2	3	
	kg	☐ Primeiro ☐ [illegible]	☐ Primeiro ☐ [illegible]

Regularização

Quantia a ser creditada ou debitada relativa às diferenças de peso que não foram levadas em consideração na conta particular precedente	crédito	
	débito	

	Despesas de trânsito Montante total a receber	☐ Primeiro ☐ [illegible]

Administração credora Local, data e assinatura	Visto e receito pela Administração devedora Local, data e assinatura

Convenção, Hamburgo 1984, art. 107, § 29, letra b) - Dimensões: 210 e 297 mm

CONTA PARTICULAR
DESPESAS TERMINAIS
Carga postal de superfície

C 20bis

Ano de coleta

Administração cedente	Administração devedora

Carga postal recebida

Dados a serem retirados do formulário C15ter (expedições recebidas) do período de estatística

Peso médio das malas

LC/AO	M
Kg	Kg

Trimestre	Quantidade de malas recebidas segundo o formulário C15ter		Peso total anual das malas LC/AO	Peso total anual das malas M	Observações
	LC/AO	M			
1			Quantidade anual das malas LC/AO x peso médio das malas LC/AO	Quantidade anual das malas M x peso médio das malas M	
2					
3					
4					
Total			Kg	Kg	

Carga postal expedida

Dados a serem retirados do formulário C15ter (expedições enviadas) do período de estatística

Peso médio das malas

LC/AO	M
Kg	Kg

Trimestre	Quantidade de malas expedidas segundo o formulário C15ter		Peso total anual das malas LC/AO	Peso total anual das malas M	Observações
	LC/AO	M			
1			Quantidade anual das malas LC/AO x peso médio das malas LC/AO	Quantidade anual das malas M x peso médio das malas M	
2					
3					
4					
Total			Kg	Kg	

Despesas terminais

	Peso das malas LC/AO	Peso das malas M	Observações
Carga postal recebida	Kg	Kg	
Carga postal expedida	Kg	Kg	
Diferença	Kg	Kg	
A taxa despesa term.	☐ Ft.ouro ☐ DES	☐ Ft.ouro ☐ DES	
Totais	☐ Ft.ouro ☐ DES	☐ Ft.ouro ☐ DES	
Montante a ser pago	☐ Ft.ouro ☐ DES		

Administração cedente
Local, data e assinatura

Visto e aceito pela Administração devedora
Local, data e assinatura

Convenção, Hamburgo 1984, art. 182, § 29, letra a) - Dimensões: 210 x 297 mm

Administração Postal

C 21

EXTRATO

Despesas de trânsito

Data do extrato

Indicações. Extrato que indica os montantes totais das contas particulares recíprocas entre Administrações

Importâncias devidas para o ano		Transporte das contas particulares C 20	
Importâncias devidas ☐ a título provisório ☐ a título definitivo		Administração que estabelece o extrato	Administração correspondente
Moeda ☐ Franco-ouro ☐ DES		Montantes	Montantes
Pagamento provisório efetuado			
Administração pagadora			
	Totais		
	Dedução		
Administração credora	Saldo		

Observações eventuais

Administração que estabelece o extrato
Assinatura do agente

Convenção, Hamburgo 1964, art. 167, § 1º - Dimensões: 210 x 297 mm

Administração Postal

C 21[illegible]

EXTRATO

Despesas terminais da correspondência de superfíci

Data de emissão

Indicações. Extrato indicando o saldo da conta particular C 20bis

Importância devida para o ano		Transcrição da conta particular C 20bis	
Importância devida		Administração que estabelece o extrato	Administração correspondente
☐ a título provisório			
☐ a título definitivo			
Moeda		Montantes	Montantes
☐ Franco-ouro			
☐ DES			
Pagamento provisório efetuado			
Administração pagadora			
	Totais		
	Dedução		
Administração credora	Saldo		

Observações eventuais

Administração que estabelece o extrato

Assinatura do agente

Convenção, Hamburgo 1984, art. 187, § 19 - Dimensões: 210 x 297 mm

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL — CUPÃO-RESPOSTA C22 INTERNACIONAL

Este cupão poderá ser trocado em todos os países da União Postal Universal por um ou vários selos representando o franqueamento mínimo de uma carta simples, expedida para o exterior por via de superfície.[1]

Carimbo de controle do país de origem	Preço de venda (indicação facultativa)	Carimbo da agência que efetuou a troca

1 Esta explicação é repetida no verso nos idiomas alemão, inglês, árabe, chinês, espanhol e russo.

Convenção, Hamburgo 1984, art. 196, § 1º - Dimensões: 105 x 74 mm

C 23

Administração postal

EXTRATO PARTICULAR
Cupões - resposta trocados

Administração que trocou os cupões-resposta	Data do extrato
	Indicações. As remessas de cupões-resposta não devem conter fração de centena.

	Quantidade	Montante
Cupões-resposta a 2,25 francos-ouro (0,74 DES) permutados contra selos postais e transmitidos à Secretaria Internacional		☐ fr-or ☐ DES

A Administração que estabeleceu o extrato Local, data e assinatura	Visto e aceite pela Secretaria Internacional da UPU Local, data e assinatura Berna, em

Convenção, Hamburgo 1984, art. 196, § 4º - Dimensões: 210 x 148 mm, cor branca

C 24

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL
Secretaria Internacional

EXTRATO PARTICULAR
cupões-resposta trocados

Administração que recebeu os cupões-resposta	Data do extrato
	Indicações. As remessas de cupões-resposta não devem conter fração de centena

	Quantidade	Montante
Cupões-resposta a 2,25 francos-ouro (0,74 DES) emitidos pela Secretaria Internacional		fr-or DES

A Secretaria Internacional da UPU	Visto e aceito pela Administração devedora
Local, data e assinatura	Local, data e assinatura
Berna, em	

Convenção, Hamburgo 1984, art. 196, § 19 – Dimensões: 210 x 148 mm, cor rosa

(anverso)

Administração dos [illegible] de

C 25

CARTEIRA DE IDENTIDADE POSTAL

Fotografia

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Fórmula | Válida até

Nome

Sobrenome

Profissão

Nacionalidade

Domicílio

Assinatura do titular

Serviço postal

(Em parte sob a fotografia)

Convenção, Hamburgo 1984, art. 196, parágrafo 2º – Dimensões: 104 x 74

(Verso)

Sinais

Data e local de nascimento

Altura	Cabelos	Olhos
Cútis	Sinais particulares	

Correio emitente	Assinatura do agente

1. Esta carteira, expedida exclusivamente pelo serviço dos [illegible], é aceita como comprovante de identidade para as operações postais.
2. As Administrações Postais não são responsáveis pelas conseqüências que possam vir a acarretar o extravio, o furto ou o uso [illegible] da presente carteira.

Administração [illegible]

201 C 26

CONTA PARTICULAR MENSAL
[illegible]

Administração devedora	Data da conta
	Mês Ano

Nº de ordem	Data do adiantamento	Número do boletim de franqueamento	Agência que fez o adiantamento	Montante de cada boletim de franqueamento	Observações
1	2	3	4	5	6
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
Total					

A Administração [illegible]
Local, Data e assinatura

Convenção, Hamburgo 1984, art. 197, § 1º - Dimensões: 210 x 297 mm

Administração expedidora

C27

BOLETIM DE TESTE

☐ Determinação do percurso mais favorável de uma expedição de cartas ou encomendas

☐ Determinação do percurso mais favorável dos objetos transmitidos a descoberto

Administração de destino	Data do boletim

Indicações (a remeter devidamente preenchido, pela via mais rápida)

Para ser preenchido pelo permutante expedidor

Expedição	☐ Expedição-superfície de cartas	☐ Expedição aérea de cartas
	☐ Expedição de cartas via superfície	☐ Expedição de cartas via aérea
	Número	Permutante expedidor
	Data da expedição	Permutante de destino
Modo de encaminhamento	☐ Pelo vão	Número
	☐ Pelo navio	Nome do navio
	☐ Por	
Assinatura		

Para ser preenchido pelo permutante de destino

Chegada	Permutante que recebeu a expedição	
	Data da chegada	Hora
Modo da chegada	☐ Pelo vão	Número
	☐ Pelo navio	Nome do navio
	☐ Por	
Outras informações		
Assinatura		

Para ser devolvido a	Nome do permutante

Convenção, Hamburgo 1985, art. 163, § 39 e 49 – Dimensões 210 x 297 mm

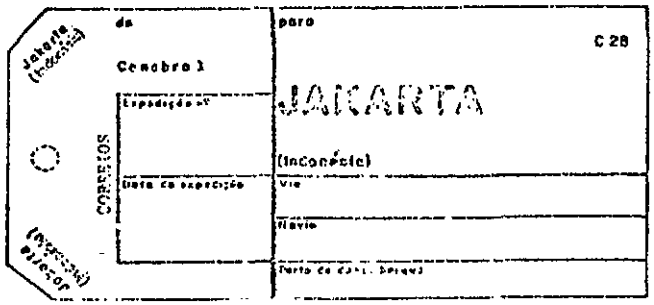

Convenção, Hamburgo 1984, art. 162, § 1º - Dimensões: 125 x 60 mm, cor vermelhão, branca, azul claro ou verde respectivamente.

Observação: Para levar em consideração as necessidades de seu serviço, as Administrações podem modificar ligeiramente o texto e as dimensões do formulário, entretanto sem se afastar demais das diretrizes que o modelo comporta.

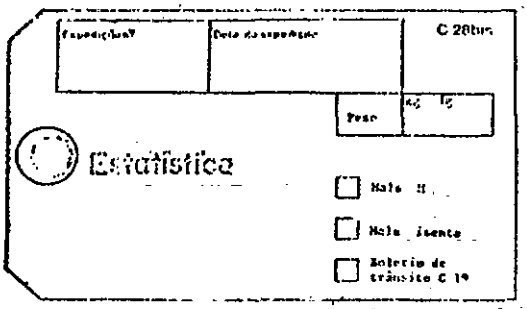

Convenção, Hamburgo 1984, art. 174, § 1º - Dimensões: 100 x 60 mm, cor marron claro

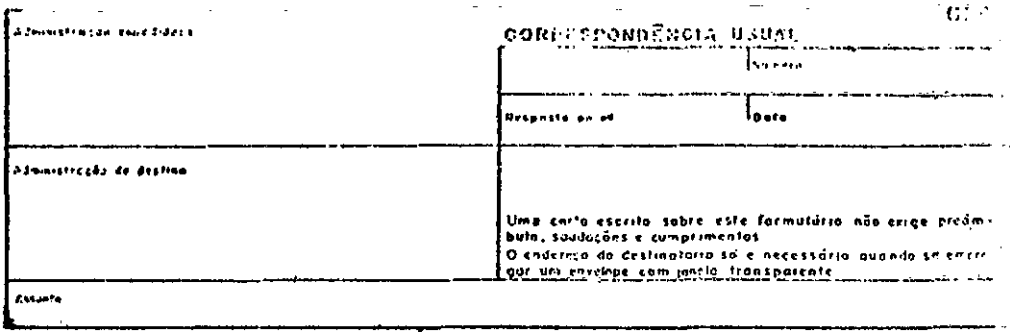

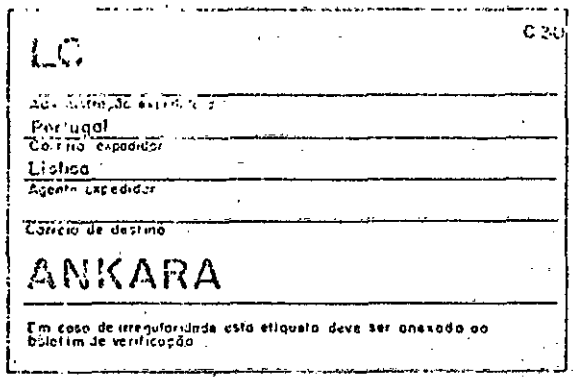
LC

C 20

Administração expedidora

Portugal

Correio expedidor

Lisboa

Agente expedidor

Correio de destino

ANKARA

Em caso de irregularidade esta etiqueta deve ser anexada ao boletim de verificação

Convenção, Hamburgo 1984, art. 155, § 19 - Dimensões: 105 x 74 mm, cor branca

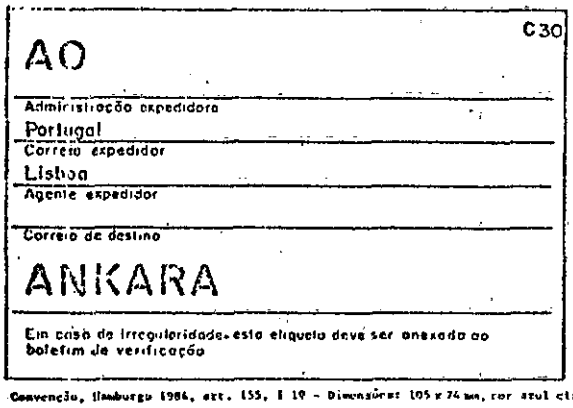
AO

C 30

Administração expedidora

Portugal

Correio expedidor

Lisboa

Agente expedidor

Correio de destino

ANKARA

Em caso de irregularidade esta etiqueta deve ser anexada ao boletim de verificação

Convenção, Hamburgo 1984, art. 155, § 19 - Dimensões: 105 x 74 mm, cor azul clar

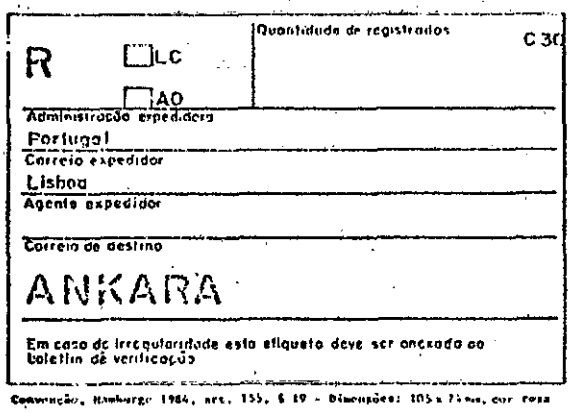
R ☐LC ☐AO

Quantidade de registrados

C 30

Administração expedidora

Portugal

Correio expedidor

Lisboa

Agente expedidor

Correio de destino

ANKARA

Em caso de irregularidade esta etiqueta deve ser anexada ao boletim de verificação

Convenção, Hamburgo 1984, art. 155, § 19 - Dimensões: 105 x 74 mm, cor rosa

Observação. - Para levar em consideração as necessidades de seu serviço, as Administrações podem modificar ligeiramente o texto, as dimensões e a cor destes formulários, entretanto sem afastar muito das diretrizes que o modelo comporta.

206

Administração credora

CONTA C 31

Importâncias devidas a título de indenização para objetos de correspondência

Data de emissão

Administração devedora	Indicações. Reembolso para objetos de correspondência Mês / Trimestre / Ano

N.º de ordem	Objetos de correspondência N.º de objeto e correio de origem	Destino	Cartas que autorizam as reclamações (Nome do correio, data, nº dossiê da Administração devedora)	Montante OR / DES
1	2	3	4	5
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
Total				

Administração credora
Local, data e assinatura

Visto e aceito pela Administração devedora
Local, data e assinatura

As observações eventuais podem ser indicadas no verso deste formulário

Convenção, Hamburgo 1984, art. 150, § 10 – Dimensões: 210 x 297 mm

Administração postal C 32

DECLARAÇÃO
relativa ao pedido de aviso de recebimento
(ou de recebimento) de um objeto postal

Natureza do objeto	Objeto registrado ☐ Carta ☐ Impresso ☐ Objeto com valor declarado ☐ Carta ☐ Colis ☐ Colis ordinário
Referências especiais	Montante do valor declarado ☐ Via aérea ☐ Expresso ☐ Aviso de recebimento ☐ Reembolso Montante do reembolso a cobrar
Postagem	Posição referente aos objetos de correspondência) Data da postagem / Carimbo de postagem Número do objeto
Remetente	Nome e endereço completo
Destinatário	Nome e endereço completo
Conteúdo	Descrição exata do conteúdo
Declaração	Data ☐ Este objeto me foi entregue em ☐ Este objeto não me chegou, nem pela correio nem por outra via Em minhas relações com ☐ o remetente ☐ o destinatário faltou-me efetivamente este objeto, não sei o seu paradeiro
Data e local	Assinatura

Convenção, Hamburgo 1984, art. 147, § 12 - Dimensões 210 x 297 mm

DEVOLUÇÃO C 33/CP 10

- ☐ Recusado
- ☐ Não reclamado
- ☐ Indou-se
- ☐ Desconhecido
- ☐ Falecido
- ☐ Endereço insuficiente
- ☐ .....
- ☐ .....
- ☐ .....
- ☐ .....
- ☐ .....
- ☐ .....

Convenção, Hamburgo 1984, art. 143, § 2º; Encomendas, Hamburgo 1984, art. 138, § 1º - Dimensões máximas: 52 x 74 mm, cor rosa

VD 1

DECLARAÇÃO VI

Países para os quais a Administração acima mencionada aceita em trânsito as cartas com valor declarado nas condições indicadas abaixo

Número de ordem	País de destino	Vias de transmissão	Designação dos países intermediários e dos serviços marítimos a serem empregados	Limite da declaração de valor	Observações
1	2	3	4	5	6

Convenção, Hamburgo 1984, art. 110 Dimensões: 210 x 297 mm

VD 2

AMSTERDAM 1 Nº 732

Convenção, Hamburgo 1984, art. 134, § 1º, letra a) - Dimensões: 37 x 13 mm, cor rosa

Administração expedidora

Correio permutante expedidor

VD 3

Guia de Remessa
Cartas com valor declarado

Correio permutante de destino	Data da expedição / Hora	Expedição nº
	Nº da guia de remessa	

Número		Correio de origem	Local de destino	Montante do Valor declarado Fr-or DES	Observações
De Ordem	Do objeto				
1	2	3	4	5	6
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
e 20					

Carimbo do correio permutante expedidor
Assinatura dos agentes

Carimbo do correio permutante de destino
Assinatura dos agentes

Convenção, Hamburgo 1984, art. 158, § 19 - Regulamento, 219 a 247 pp.

Administração postal

PROCESSO-VERBAL
Carta com valor declarado

A ser enviado sob registro

Correio que emite o processo-verbal		Data	Referência
Motivo do processo-verbal	☐ Fraude ☐ Espoliação ☐ Avaria ☐ Irregularidades		
Postagem do objeto	Correio		
	Data	Número	
Remetente	Nome e endereço completo		
Destinatário	Nome e endereço completo		
Menções especiais	Valor declarado		
	Montante do Reembolso e moeda		
	Outras menções		
Peso	Peso indicado	Peso constatado	
Embalagem	Descrição		
	Quantidade de selos		
	Sinal particular dos selos		
	A embalagem deve ser considerada como ☐ Regulamentar ☐ Não regulamentar		
Expedição de transmissão do objeto	Número	Data de expedição	Hora
	Correio expedidor		
	Data de chegada		Hora
	Correio de destino		
	O objeto estava dentro de uma mala ☐ Interna ☐ Externa		
	O fechamento (selagem) da mala estava ☐ Intato ☐ Não intato		
Modo de encaminhamento	☐ Ambulante	Nome ou número	
	☐ Furgão		
	☐ Navio		
	☐ Outro aéreo		

Convenção, Hamburgo 1984, art. 165, § 79 - Dimensões: 210 x 297 mm

VD 4 (verso)

Conteúdo	☐ De acordo com as indicações da fatura ☐ De acordo com a declaração para alfândega ☐ Segundo o destinatário ou o remetente O conteúdo foi examinado na presença ☐ do destinatário ☐ do remetente Conteúdo constatado no exame Conteúdo avariado Conteúdo em falta
Estimativa do prejuízo	☐ Segundo o destinatário ☐ Segundo o remetente O prejuízo causado é estimado no valor de
Causa	O prejuízo é atribuível a
Tratamento posterior do objeto	☐ Após reembalagem e pesagem, o objeto foi reencaminhado ao seu destino Novo peso ☐ O conteúdo foi destruído aos cuidados do correio abaixo assinado ☐ A embalagem foi aqui conservada ☐ O destinatário recusa o objeto ☐ O remetente recusa o objeto ☐ O destinatário aceitou o objeto ☐ O remetente aceitou o objeto Montante da indenização solicitado
Assinatura do destinatário ou do remetente	

Atestado. Em testemunho de que nós emitimos o presente Processo-verbal cuja cópia foi enviada ao órgão indicado abaixo

Órgão ao qual o Processo-verbal deve ser enviado

Carimbo do correio que estabelece o Processo-verbal e data
Assinatura dos agentes postais

LISTA GERAL DOS SERVIÇOS AEROPOSTAIS

LISTA AV1

Nota.- A lista AV1 é elaborada e distribuída às Administrações pela Secretaria Internacional.
(Convenção, Hamburgo 1984, art. 227, parágrafo 19, alínea a)

Convenção, Hamburgo 1984, art. 227, § 19, letra a) - Dimensões: 210 x 29

AV2

Administração expedidora	FATURA Peso de correspondência - aéreas à descoberto
Correio permutante expedidor	Data da fatura / Nº
	Correspondências aéreas ☐ Simples ☐ Registradas
Correio permutante de destino	
Administração de destino da expedição	expedição ☐ Superfície ☐ Aérea / Nº Data da expedição / Hora

Instruções: O peso das correspondências à descoberto é, se for o caso, destinadas a uma zona, deve ser arredondado para o decagrama superior ou inferior, conforme a fração do decagrama exceda ou não 5 gramas.
Durante o período de estatística, colocar no cabeçalho deste modelo a letra "S", escrita em grandes dimensões.

Grupos de países para os quais as taxas de remuneração são as mesmas	Peso líquido LC/AO	Observações
1	2	3
	g	

Carimbo do correio permutante expedidor	Carimbo do correio permutante de destino

Convenção, Hamburgo 1984, art. 214, § 19 - Dimensões: 210 x 297 mm

[illegible]

Administração expedidora [illegible]	Ligações [illegible] de a
	Mês ou bimestre / Ano

Indicações: A expedir em duas vias

Data do transporte	N.º da expedição	Correio expedidor	Correio de destino	N.º da linha aérea utilizada	Peso por categoria de remessa LC / AO		Peso por categoria de remessa CP		Observações
1	2	3	4	5	6		7		8
					Kg	g	Kg	g	

Convenção, Hamburgo 1984, art. 220, § 1º - Dimensões: 210 x 297 mm

217

[illegible]

AV 2[illegible]

EXTRATO DE PESOS (despachos terminais)

Expedições [illegible]

[illegible]

de

[illegible]

Ano

Recapitulação das faturas AV 7

Data da expedição	Nº da expedição	Agência de origem	Agência de destino	Peso LC/AO		Peso maior M		Peso encomendas		Observações
1	2	3	4	5		6		7		8
				kg	g	kg	g	kg	g	
Totais										

Agência de destino
Local, data e assinatura

Convenção, [illegible] 1989, art. [illegible], § [illegible]
Dimensões: 210 x 297

EXTRATO DE PESO AV 4

Administração de destino

Correspondência aérea a descoberto

Carreira permutante de destino das expedições	Indicações a expedir em duas vias Data de emissão
Administração expedidora	☐ Expedições via superfície ☐ Expedições aéreas Carreira permutante expedidor

Mês		Trimestre		Período estatístico		Ano
Data de expedição	Nº de formulário AV 2	Grupos de países de destino[1]				Observações
		LC/AO	LC/AO	LC/AO	LC/AO	
1	2	3a	4	5	6	7
Totais						
A multiplicar por 13 ou 26[1]						
A transcrever no AV 5						

[1] No caso dos AV 4 estabelecidos para a correspondência transmitida durante os períodos estatísticos

Convenção, Hamburgo 1984, art. 220, § 2º – Dimensões: 210 x 297 mm

Administração [illegible]

CONTA PARTICULAR

Correspondência aérea

AV 5

Administração devedora	Data de emissão
	☐ Expedições aéreas fechadas
	☐ Correspondências aéreas a descobrir

Mês	Trimestre	Ano

Percurso País de destino ou grupo de Países	Categorias das remessas	Peso transportado durante o mês ou meses de						Peso total		Preço de transporte por Kg		Total das despesas de transporte a pagar ☐ Cr-ut ☐ [illegible]	
1	2	3		4		5		6		7		8	
		Kg	g	Kg	g	Kg	g	Kg	g				
	LC/AO												
	CP												
	LC/AO												
	CP												
	LC/AO												
	CP												
	LC/AO												
	CP												
	LC/AO												
	CP												
	LC/AO												
	CP												

Arrasamento do [illegible] e valor total da correspondência a descobrir

Total geral

Administração devedora Lugar, data e a assinatura	Visto e aceitão para administração devedora Lugar, data e assinatura

Convenção, Hamburgo 1984, art. 221, § 10 - Dimensões: 210 x 297 mm

Administração de destino das expedições

AV 5 bis

DEMONSTRATIVO DOS PESOS DAS EXPEDIÇÕES AÉREAS RECEBIDAS
Despesas terminais da correspondência aérea

Administração de origem das expedições aéreas

Ano

- ☐ Primeiro trimestre
- ☐ Segundo trimestre
- ☐ terceiro trimestre
- ☐ quarto trimestre

Resumo dos extratos AV 3 bis

Correio de origem	Correio de destino	LC/AO Peso em kg		Malas M Peso em kg		Observações
1	2	3		4		5
		kg	g	kg	g	
Total dos pesos a transportar à conta particular AV 12						

Administração de destino das expedições aéreas
Local, data e assinatura

Visto e aceito pela Administração de origem das expedições aéreas
Local, data e assinatura

Convenção, Hamburgo 1984, art. 171, § 29 - Dimensões: 210 x 297 mm

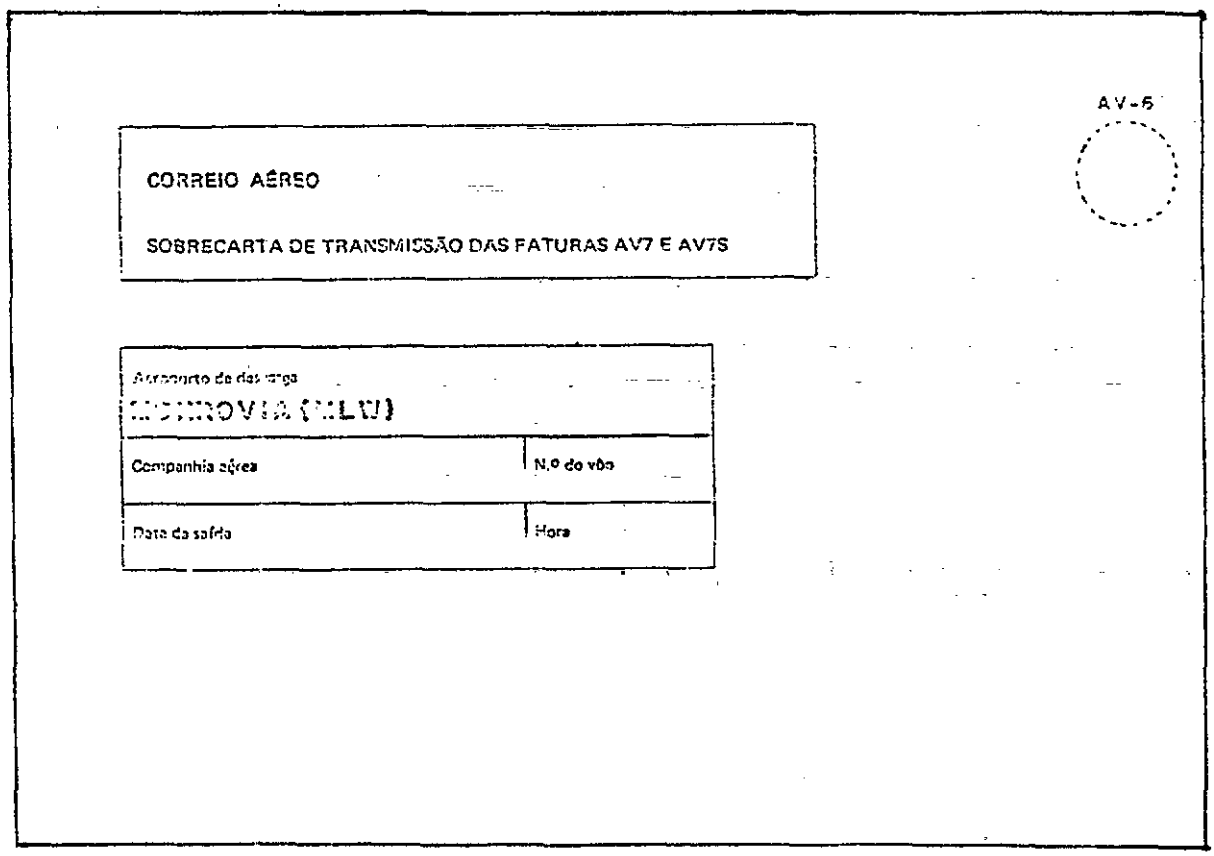

Convenção, Hamburgo 1984, art. 205, § 2º, letra c) - Dimensões: 229 x 162 mm, cor azul claro

AV 7

FATURA DE ENTREGA
Expedições aéreas

LONDON-HEATHROW (LHR)

MONROVIA (MLW)

Nº do expedição	Correio de origem	Correio de destino	Quantidade de			Peso bruto dos malas, PT						Observações
			maior LC/AO	Malas II	Malas P e outros (ou sacos)	LC/AO		M		CP		
1	2	3	a	b	c	kg	g	kg	g	kg	g	5

Convenção, Hamburgo (1961), art. 305, § 1º - Dimensões: 210 x 297 mm

Administração postal de origem

AV 7S

FATURA DE ENTREGA

Correio de destino da fatura AV 7S

Data de saída

Hora

Linha nº

Aeroporto de transbordo direto (art. 203, par. 2)

LONDON - HEATHROW (LHR)

Aeroporto de descarga

MONROVIA (MLW)

Número da expedição	Correio de origem	Correio de destino	Quantidade de malas com malas vazias	Peso bruto		Observações
		3	4	5		
				Kg		
Totais						

MALAS AÉREAS VAZIAS

Carimbo do correio expedidor
Assinatura do agente

Agente do aeroporto ou da companhia aérea

Carimbo do correio de destino
Assinatura do agente

Convenção, Hamburgo 1984, art. 217, § 29 - Dimensões: 210 x 297 mm

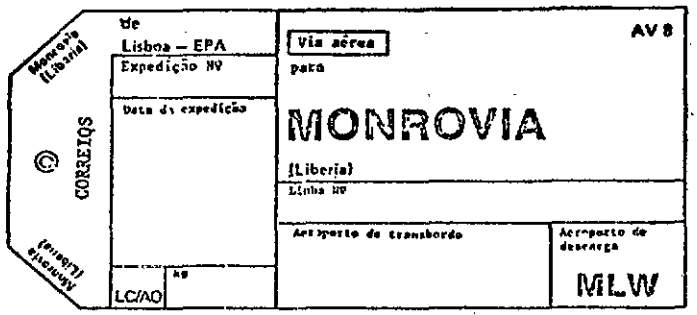

Convenção, Hamburgo 1984, art. 202, § 3º – Dimensões: 125 x 60 mm, cor vermelhão, branca ou azul claro

Na etiqueta azul claro, suprimir a menção "LC"

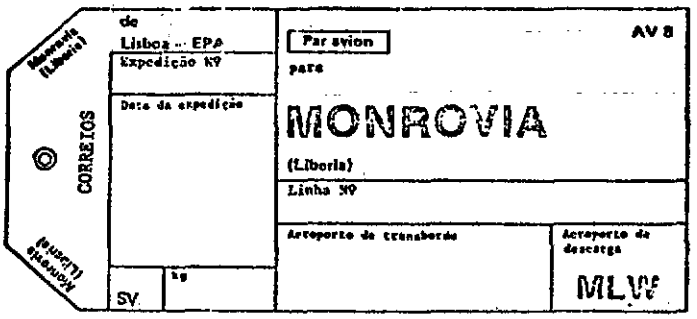

Convenção, Hamburgo 1984, art. 202, § 3º – Dimensões: 125 x 60 mm, cor verde

Observação. – Para levar em consideração as necessidades de seu serviço, as Administrações podem modificar ligeiramente o texto e as dimensões do formulário, entretanto sem se afastar muito das diretrizes que o modelo comporta.

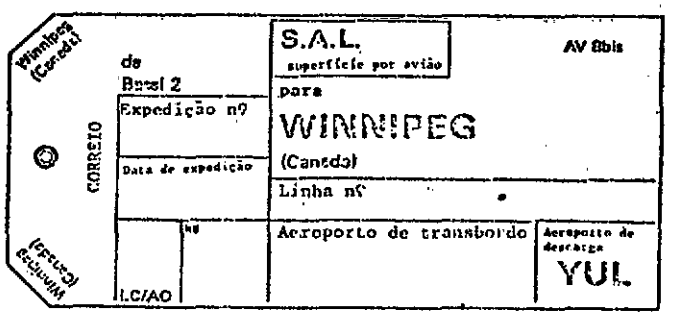

Convenção, Hamburgo 1984, art. 223, § 2º – Dimensões: 125 x 60 mm

Administração expedidora da expedição

Correio expedidor

AV 9

EXPEDIÇÃO AÉREA

☐ Nº

☐ Sem folha

PESO LC/AO

EXPEDIÇÃO AÉREA

para

MONROVIA (MLW)

(Liberia)

Linha Nº

Aeroporto de transbordo

LONDON-HEATHROW (LHR)

Convenção, Hamburgo 1984, art. 202, § 19 – Dimensões 176 x 250 mm ou 250 x 353 mm, cor azul

AV 10

LC

Via aérea

Administração expedidora

Suécia

Agência expedidora

Stockholm Flyg

Agente expedidor

Agência de destino

MADRID AP

Em caso de irregularidade, esta etiqueta deve ser anexada ao boletim de verificação

Convenção, Hamburgo 1984, art. 202, § 19 - Dimensões: 105 x 74 mm, cor branca

AV 10

AO

Via aérea

Administração expedidora

Suécia

Agência expedidora

Stockholm Flyg

Agente expedidor

Agência de destino

MADRID AP

Em caso de irregularidade, esta etiqueta deve ser anexada ao boletim de verificação

Convenção, Hamburgo 1984, art. 202, § 19 - Dimensões: 105 x 74 mm, cor azul clara

Observação. – Considerando as necessidades de seu serviço, as Administrações têm a liberdade de alterar ligeiramente o texto, as dimensões e a cor dos formulários AV 10, sem entretanto fugir demasiado dos diretrizes que o modelo comporta.

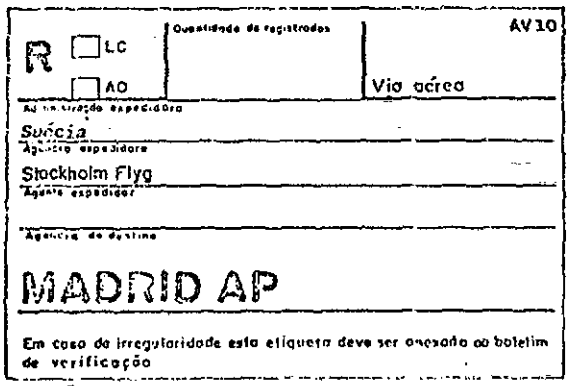

Convenção, Hamburgo 1984, art. 202, § 19 - Dimensões: 105 x 74 mm, cor rosa

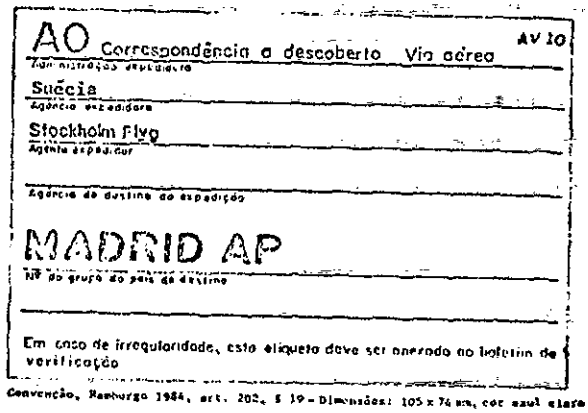

Convenção, Hamburgo 1984, art. 202, § 19 - Dimensões: 105 x 74 mm, cor azul claro

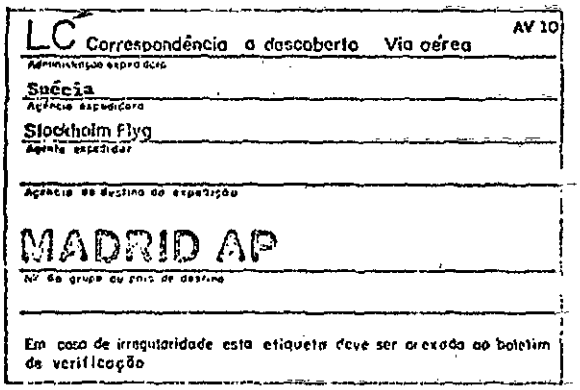

Convenção, Hamburgo 1984, art. 202, § 19 - Dimensões: 105 x 74 mm, cor branca

Observação. - Considerando as necessidades de seu serviço, as Administrações têm a liberdade de alterar ligeiramente o texto, as dimensões e a cor dos formulários AV 10, sem entretanto fugir demasiado das diretrizes que o modelo comporta.

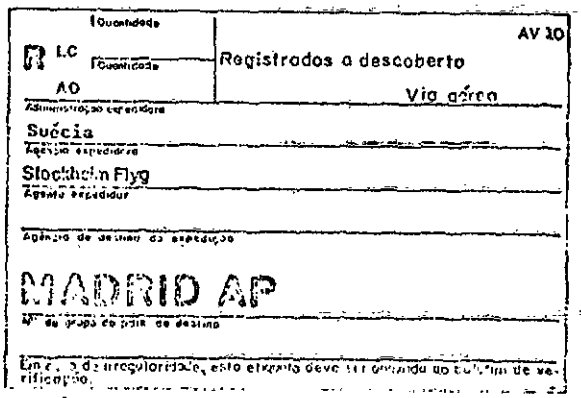

Convenção, Hamburgo 1984, art. 202, § 19 - Dimensões: 105 x 74 mm, cor rosa

Observação. - Considerando as necessidades de seu serviço, as Administrações têm a liberdade de alterar ligeiramente o texto, as dimensões e a cor dos formulários AV 10, sem entretanto fugir demasiado das diretrizes que o modelo comporta.

Denominação do registro de conta

230 AV 11

CONTA GERAL CORRESPONDÊNCIA AÉREA

Administração correspondente	Período da conta Semestre / Ano Semestre / Ano

Permuta	Período	Saldo das contas AV 5 a favor da Administração		Observações
		que elabora a conta	correspondente	
1	2	3	4	5
Recebimento pela Administração que elabora a conta		☐ Fr-or ☐ DES	☐ Fr-or ☐ DES	
Expedição pela Administração que elabora a conta				
Totais				
A deduzir				
Saldo credor Nome da Administração creditora				

A Administração que elabora a conta AV 11 Local, data e assinatura	Visto e aceito pela Administração que recebe a conta AV 11 Local, data e assinatura

AV 1

CONTA PARTICULAR
DESPESAS TERMINAIS
Carga postal aérea

Ano da conta

Administração credora	Administração devedora

CARGA POSTAL RECEBIDA

Peso das malas recebidas segundo o formulário AV 5bis.

Trimestre	LC/AO	M
1	kg	kg
2	kg	kg
3	kg	kg
4	kg	kg
Total	kg	kg

CARGA POSTAL EXPEDIDA

Peso das malas expedidas segundo o formulário AV 5bis

Trimestre	LC/AO	M
1	kg	kg
2	kg	kg
3	kg	kg
4	kg	kg
Total	kg	kg

DESPESAS TERMINAIS

	Peso malas LC/AO	Peso malas M
Carga postal recebida	kg	kg
Carga postal expedida	kg	kg
diferença	kg	kg
x taxa despesas terminais	☐ Fr-or ☐ DES	☐ Fr-or ☐ DES
Totais	☐ Fr-or ☐ DES	☐ Fr-or ☐ DES
Montante a pagar		

Administração credora
Local, data e assinatura

Visto e aceito pela Administração devedora
Local, data e assinatura

Convenção, Hamburgo 1984, art. 165, § 2º - Dimensões: 210 x 297 mm

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

Pareceres

Parece

PARECER Nº 270, DE 1989

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 50, de 1989, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica de Taguatinga (Região Administrativa III).

Relator: *Senador Francisco Rollemberg*

Trata-se de projeto de lei autorizativa encaminhado segundo termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução do Senado Federal de nº 157, de 1988, que em seu art. 8º determina ser da competência da Comissão do Distrito Federal o exame preliminar da matéria e a decisão sobre sua tramitação, e que, havendo parecer favorável, será o projeto encaminhado como de autoria da Comissão fazendo referência a quem o apresentou.

A proposição é da autoria do ilustre Deputado Francisco Carneiro, da bancada do Distrito Federal, e tem como objeto a criação da Escola Técnica Regional de Taguatinga, situada na Região Administrativa III, destinada a ministrar cursos de formação profissional para habilitação de técnicos de 2º grau dos setores secundário e terciário, além de outros cursos de capacitação profissional de interesse comunitário.

Foram apresentadas, tempestivamente, duas (02) emendas supressivas ao Projeto de Lei nº 50, ambas de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa, sendo que uma propõe a supressão do art. 3º do projeto por ser dispositivo inconstitucional, e a outra porque não se pode impor ao Governo do Distrito Federal prazo para que implante e ponha em funcionamento a Escola.

VOTO

No mérito, o projeto de lei autorizativa é louvável e o ilustre Deputado Francisco Carneiro merece elogios pela sua sugestão, inclusive por se preocupar com a educação dos jovens e com a disseminação do ensino e dos conhecimentos especializados, além da qualificação de técnicos com capacitação profissional, no Distrito Federal e, mais especificamente, em Taguatinga.

O projeto poderia esbarrar com óbice de ordem constitucional, qual seja: serem da iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, além de lhe competir privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da administração (art. 3º da Resolução do Senado Federal, de 1988 e Constituição Federal, arts. 61, § 1º, e 84, VI).

A matéria contida no projeto de lei em análise diz respeito, efetivamente, a assuntos que são da exclusiva iniciativa e comeptência do Poder Executivo, isto é, do Governador do Distrito Federal e, também, do Senhor Presidente da República. Porém, a sua especificação — para evitar colisão com o disposto na Cosntituição Federal — em "projeto de lei *autorizativa*, evita possíveis obstáculos de ordem constitucional à sua tramitação.

Sabe-se que é da tradição do Poder Legislativo brasileiro tanto a apresentação quanto a aprovação de "proejto de lei autorizativa", apesar de essas leis parecerem, a princípio, inócuas pois elas apenas permitem ao Executivo dispor de um poder que ele já possui por força da Constituição. Todavia, o que parece ser redundante, na realidade transforma-se, muitas vezes, em um instrumento concreto que enseja ao Legislativo a iniciativa de influenciar em áreas do Poder Executivo, sem, no entanto, obrigá-lo ao cumprimento do que for autorizado.

Assim, em se tratando do Projeto de lei nº 50 de mera "lei autorizativa", não vemos óbice à sua tramitação normal e, no mérito, merece ser aprovada já que o ilustre representante de Brasília, autor do projeto, apresenta na sua "justificação" argumentos substanciais, dignos de ponderação e devidamente relacionados com a realidade da Capital Federal que, sem dúvida alguma, com a implantação do programa de Industrialização do Distrito Federal (Proin-DF), se ressentirá de meios formais de capacitação profissional adequada às suas crescentes necessidades.

Cabe a esta Comissão do Distrito Federal deliberar também sobre os aspectos formais da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, uma vez que, quanto ao mérito, já nos manifestamos favoravelmente neste parecer.

Nesse sentido, há que se examinar as duas emendas propostas.

A Emenda nº 1, de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa, propõe a supressão do art. 3º do Projeto de Lei do Distrito Federal nº 50, que estabelece, para a implantação da Escola Técnica Regional de Taguatinga uma dotação de NCz$ 100.000.000,00. Os argumentos à supressão do art. 2º e seus dois parágrafos são os mesmos antes expendidos, ou seja de que a fixação de valores de dotação orçamentária só ocorrem na elaboração anual do orçamento e a matéria é da iniciativa do Poder Executivo.

Sendo, assim, inconstitucional o art. 3º e seus parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei do Distrito Federal nº 50, entendemos mereça ser acolhida a Emenda nº 2, suprimindo-se o referido artigo e seus parágrafos por colidirem com a Carta Magna (art. 165, III), renumerando-se os demais.

A Emenda nº 2, também de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa, propõe a supressão do art. 7º do projeto de lei em estudo que estabelece que o Governo do Distrito Federal regulamentará o previsto na lei no prazo de 120 dias e definirá a participação dos órgãos ou entidades da administração local incumbidos da execução do que nela se contém, bem como estabelecerá prazo para conclusão dos estudos e providências necessários à implantação e funcionamento da Escola.

Aceitamos os argumentos expendidos na justificação da Emenda supressiva nº 2, em análise, que diz tratar-se de "um projeto de lei autorizativa que, por isso mesmo, poderá ser inócua, uma vez que até o momento não se tem notícia de qualquer manifestação do Governo do Distrito Federal no sentido da criação da Escola Técnica de Taguatinga, a cujo ato, não obstante previamente autorizado, não há como obrigá-lo. Portanto, se ao Governo local é facultativo fazer ou deixar de fazer o que o projeto simplesmente autoriza, não cabe impor-lhe a obrigação de estabelecer prazo para implantação e funcionamento da Escola". Ademais, a imposição de tal obrigação quebra o princípio da independência entre os poderes (art. 2º, C.F.).

A Emenda nº 2, finalmente, merece ser acolhida porque o art. 7º do projeto em discussão é inconstitucional e deve ser suprimido, renumerando-se os demais.

De todo o exposto, não vemos quaisquer obstáculos à tramitação normal da matéria, desde que suprimidos os arts. 3º e seus dois parágrafos e 7º do projeto, renumerando-se os demais, pelo que o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 50 deverá merecer aprovação, inclusive quanto ao seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as Emendas nºs 1 e 2.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1989. — *Mauro Benevides*, Presidente — *Francisco Rollemberg*, Relator — *Meira Filho* — *Márcio Lacerda* — *Wilson Martins* — *João Menezes* — *Ney Maranhão* — *Chagas Rodrigues* — *Maurício Corrêa* — *Lourival Baptista* — *Pompeu de Sousa*.

PARECER Nº 271, DE 1989

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1989-DF (Mensagem nº 152, de 11-4-88, na origem), que aprova a alteração da denominação do Banco Regional de Brasília S.A. — BRB, dispõe sobre sua participação no capital de empresas, e dá outras providências.

Relator: *Senador Pompeu de Sousa*

Nos termos do art. 52, inciso VII, do texto Constitucional atual, combinado com o art. 16, parágrafo 2º das Disposições Transitórias, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal o texto do presente projeto, que visa a alterar a denominação do Banco Regional de Brasília S.A. — BRB e a convalidar a participação de outras empresas públicas, integrantes da administração do Distrito Federal, no seu capital social.

Acompanha a Mensagem Presidencial, exposição de motivos do então Governador do Distrito Federal, que esclarece estar a medida proposta em consonância com o que foi deliberado na Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas, em 15 de janeiro de 1987, quanto à denominação, e, em outra Assembléia, a 23 de agosto de 1983, no que se refere à Constituição da Sociedade Anônima "BRB— Crédito Imobiliário".

Ouvido o Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre a matéria, pronunciou-se ele pela necessidade de ser a medida convalidada por via legislativa, tendo em vista que o BRB não tem autorização legal para criar subsidiárias. Além disso, sendo o BRB — Crédito Imobiliário S.A., uma sociedade de economia mista, sua criação está sujeita às disposições do art. 5º inciso III, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, que exigem a chancela legislativa.

Esclarece, por fim, a referida exposição de motivos, que há possibildiade futura de serem criadas outras sociedades vinculadas ao sistema financeiro que visem a complementar o elenco das atividades do Banco, razão, ainda, maior, para a autorização Legislativa ora solicitada.

Uma vez que, o projeto apresentado está em consonância com a Lei de Sociedades Anônimas ora em vigor, principalmente nos art. 237 que dispõe sobre a forma de participação das instituições financeiras de economia mista em outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e no art. 122, inciso I, da mesma Lei das S.A., que dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação por Assembléia Geral, da instituição financeira, para modificações em seus estatutos. Não vemos obstáculos à sua aprovação.

Entendemos, dessa forma, que o projeto da lei proposto é viável e, como, na forma da lei, foi convalidado tanto pela Assembléia Geral Extraordinária de seus acionistas (documento anexado ao processo), bem como, obteve parecer favorável do Banco Central (conforme E.M.E. nº 006, anexado ao processo). Consideramos, portanto, ser essa argumentação suficiente para sua aprovação quanto ao mérito.

Em diligência, determinamos a juntada de cópias das atas de Assembléia Geral de Cosntituição do BRB — Crédito Imobiliário e de Assembleía Geral Extraordinária do Banco Regional de Brasília S.A. — BRB, de 23-8-83 e 15-1-86, respectivamente, uma vez que esse elemento de decisão constava do processo sob forma meramente declaratória.

Cabe a esta Comissão do Distrito Federal deliberar também sobre os aspectos formais da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, uma vez que, quanto ao mérito já nos manifestamos favoravelmente neste memso parecer.

Neste sentido, prevê o invocado art. 52, inciso VII, da atual Constituição Federal, que dispõe sobre a comeptência do Senado Federal para legislar sobre limites globais e condições de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto o art. 16, § 2º, das Disposições Transitórias, da mesma e atual Carta, dispõe sobre a competência do Presidente da República em indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal, e no § 2º do mesmo artigo atribui ao Senado Federal competência de legislar, de realizar fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Dentro desse enfoque, não vemos quaisquer obstáculos à tramitação normal da matéria, ressalvando, no entanto, que a disposição do parágrafo único do art. 3º do projeto não informa a obrigatoriedade de ser autorizada, por lei específica, a criação, no futuro, de sociedade de economia mista subsidiária ou interposto do sistema do BRB. Neste sentido, entendemos que a expressão contida no referido parágrafo "nos termos da legislação que lhe for pertinente", é a ressalva da exigência aludida., consoante as disposições do mencionado inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

Nestas condições, opinamos pela aprovação do projeto também quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1989. — *Mauro Benevides* — Presidente — *Pompeu de Sousa* — Relator — *Francisco Rollemebrg* — *Aluizio Bezerra* — *Meira Filho* — *Wilson Martins* — *Hugo Napoleão* — *Ney Maranhão* — *Marcio Lacerda* — *Maurício Corrêa* — *Lourival Baptista.*

PARECER Nº

Voto em separado, vencido, do Senador Irapuan Costa Júnior, na Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1988 — DF (Mensagem nº 152, de 11-4-88, na origem), que aprova a alteração da denominação do Banco Regional de Brasília S.A. — BRB, dispõe sobre sua participação no capital de empresas, e dá outras providências.

Conforme relatado pelo ilustre Senador José Paulo Bisol, em sessão de 15 de agosto corrente, desta Comissão do Distrito Federal, com Parecer favorável à aprovação do projeto, constou:

> "Nos termos do art. 52, inciso VII, do texto Constitucional atual, combinado com o art. 16, parágrafo 2º das Disposições Transitórias, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal o texto do presente Projeto, que visa a alterar a denominação do Banco Regional de Brasília S.A. — BRB e a convalidar a participação de outras empresas públicas, integrantes da administração do Distrito Federal, no seu capital social.
>
> Acompanha a Mensagem Presidencial, Exposição de Motivos do então Governador do Distrito Federal, que esclarece estar a medida proposta em consonância com o que foi deliberado na Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas, em 15 de janeiro de 1987, quanto à denominação, e, em outra Assembléia, a 23 de agosto de 1983, no que se refere à Constituição da Sociedade Anônima "BRB-Crédito Imobiliário."
>
> "Ouvido o Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre a matéria, pronunciou-se ele pela necessidade de ser a medida convalidada por via legislativa, tendo em vista que o BRB não tem autorização legal para criar subsidiárias. Além disso, sendo o BRB — Crédito — Imobiliário S.A., uma sociedade de economia mista, sua criação está sujeita às disposições do art. 5º inciso III, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, que exigem a chancela legislativa."

O projeto mereceu, de parte do ilustre Relator Senador José Paulo Bisol, parecer favorável tanto em seu mérito, como sob os aspectos formais de cosntitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Data vênia, entendo de forma diversa, a saber:

O art. 3º do Projeto de Lei nº 13, em estudo, autoriza, expressamente, que o BRB — Banco de Brasília S.A. venha a constituir três novas sociedades por ações, quais sejam: BRB — Crédito, Financiamento e Investimento S/A, BRB — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e BRB — Companhia Nacional de Serviços.

Examinando o mérito do projeto, entendo que criar entidades subsidiárias novas neste momento nacional é totalmente temerário, além de dispensável, em especial quando se torna imprescindível a contenção de despesas públicas por parte de todos os governos, sejam federais, estaduais ou municipais ou memso do DF., como no caso.

Ademais, as funções múltiplas legalmente autorizadas aos estabelecimentos bancários permitem que o Banco de Brasília execute as mesmas operações que realizariam as novas entidades de crédito que se pretende construir, senão todas, pelo menos a sua maioria.

Em verdade, o objeto precípuo do projeto de lei é convalidar atos que já haviam sido praticados pelos acionistas do BRB, condizentes à mudança da denominação do Banco e à constituição de uma sociedade anônima de crédito imobiliário, já fundada, por se tratar de atos que exigem a chancela legislativa.

Ainda, o parágrafo único, do art. 3º, do projeto de lei em estudo, é inconstitucional quando autoriza "a constituir, nos termos da legislação que lhe for pertinente, sociedade por ações que tenha por objeto social atividade própria do sistema financeiro".

A próposito desta matéria, opinou o ilustre relator Senador José Paulo Bisol, em seu Parecer, que:

> "Dentro desse enfoque, não vemos quaisquer obtáculos à tramitação normal da matéria, ressalvando, no entanto, que a disposição do parágrafo único do art. 3º do projeto não informa a obrigatoriedade de ser autorizada, por lei específica, a criação, no futuro, de sociedade de economia mista subsidiária ou interposto do sistema do BRB. Neste sentido, entendemos que a expressão contida nor eferido parágrafo "nos termos da legislação que lhe for pertinente", e a ressalva da exigên-

cia aludida, consoante as disposições do mencionado inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 200, de 1967."

Entendo que o parágrafo único, do art. 3º, do projeto é anticonstitucional, mesmo que contenha a ressalva: "nos termos da legislação que lhe for pertinente". Nessa parte, a futura lei oriunda do projeto em análise não pode ser interpretativa ou dúbia.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 37, quando enumera as disposições gerais da Administração Pública, expressa:

"XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, *em cada caso*, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

O dispositivo constitucional é bem claro: a criação depende de autorização legislativa *em cada caso*.

Ou seja: para cada criação de subsidiária haverá autorização precisa, específica, expressa e determinada em lei própria. Não cabe autorização legislativa genérica para a criação de subsidiárias.

O mesmo argumento se usa para o parágrafo único, do art. 2º do projeto, que determina que poderão participar do capital social do BRB — Crédito Imobiliário S/A as emrpesas públicas e sociedades de economia mista integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal".

Essa permissão ou autorização genérica é também inconstitucional, porque deverá ser em cada caso.

Do exposto, entendo que o art. 3º e seu respectivo parágrafo único, assim como o parágrafo único do art. 2º devem ser suprimidos do projeto de Lei nº 13, renumerando-se o art. 4º. No demais, sou de parecer favorável ao projeto.

Ter-se-á, assim, cumprido a necessidade de *chancela legislativa aos atos já praticados pelos acionistas do Banco, convalidando-se-os*, fim precípuo do projeto.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. — Senador *Irapuan Costa Júnior*.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Do expediente lido, constam os Projetos de Decreto Legislativo de nºs 51 a 54, de 1989, que, por se tratarem de matérias referentes a atos internacionais, em obediência ao art. 376, alínea **c** do Regimento Interno, terão, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
Nº 580, DE 1989

Nos termos do disposto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o previsto no art. 50, § 2º da Constituição Federal, requeiro seja encaminhado ao Ministro do Interior, João Alves, o presente requerimento, com vistas às informações sobre as seguintes questões:

1 — Quais os critérios para a concessão de apoio financeiro da Secretaria Especial de habitação e Ação Comunitária — SEHAC — a projetos apresentados por Estados, Municípios e outras instituições privadas comunitárias?

2 — Quais os convênios para transferência de recursos assiandos pela SEHAC com o Governo do Estado da Bahia, municípios do Estado da Bahia e outras instituições daquele Estado, no ano de 1989? Referidos recursos conveniados foram efetivamente repassados? Qual o valor destes repasses, segundo cada um dos beneficiários?

Justificação

A Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária é um importante instrumento do Governo Federal destinada a promover, dentre outros objetivos, a construção de habitações populares às camadas de baixa renda, ou a formação de infra-estrutura de lotes urbanizados, sobre os quais estes segmentos sociais edificarão suas moradias.

No ano em curso, porém, dada a natureza do Orçamento da União aprovado pelo Congresso Nacional, não foi possível distinguir o destino das dotações desta secretaria.

Sabendo-se que é imperativo da Cosntituição uma aplicação federalizada dos recursos da União, de forma a que contribua para o desenvolvimento harmônico das várias regiões e fortaleça a Federação, trata-se de conhecer, agora, esta destinação, de forma a verificar se o Estado da Bahia foi devidamente aquinhoado com os recursos de um importante programa federal tal como o gerido pela SEHAC. Afinal é o Nordeste, como tive outro dia oportunidade de demonstrar, uma região em que 49% de suas famílias encontram-se em estado de pobreza e onde, mesmo com níveis de investimento correspondentes ao dobro da média nacional chegaríamos ao no 2000, com uma renda per capita equivalente à 50% da média nacional.

O Nordeste, e o Estado da Bahia em particular, precisa acompanahr com atenção a aplicação de recursos federais, pois só desta maneira será capaz de romper o ciclo de pobreza em que vive sua população, em grande maioria miserável, com milhões de crianças carentes perambulando pelas ruas das grandes cidades. E necessita capacitar-se para apresentar aos órgãos federais e agências de financiamento de projetos de desenvolvimento suas "urgências e necessidades". Nada mais importante, neste contexto, do que conhecer os projetos financiados pela SEHAC de forma a aí localizar a confluência de prioridades regionais e nacionais.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. — Senador *Jutahy Magalhães*.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — O requerimento que acaba de ser lido vai ao exame da Comissão Diretora. (Pausa.)

O Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1988-DF, recebeu parecer favorável da Comissão do Distrito Federal. De acordo com o art. 235, **d**, combinado com o 277, parágrafo único, do Regimento Interno, a matéria ficará sobre a mesa a fim de receber emendas, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, antes de passar ao mérito do meu pequeno pronunciamento, registro, aqui, um apelo que me faz, através de telex, a Presidenta do Instituto de Estudos Amazônicos — IEA.

Diz o telex:

Ao Senador Mário Maia
Amazonas
Gabinete número 35
Praça dos Três Poderes
Do Instituto de Estudos Amazônicos IEA
Curitiba
Mary Helena Allegretti

É dramática a situação em que se encontram os seringueiros da Amazônia, resultado da queda vertiginosa do preço da borracha nos últimos cinco anos.

A atual política de preço mínimo para a Borracha Natural produzida no Brasil está comprometendo qualquer política de preservação da Floresta Amazônica, pois não assegura a permanência de milhares de seringueiros nativos.

Pelo processo de cálculo do IBAMA, órgão atualmente responsável pela política da borracha, o preço mínimo por quilograma em outubro deveria ser de NCz$ 9,16.

Porém, o preço fixado pelo Conselho Interministerial de preços é de NCz$ 4,37, o que representa uma renumeração mensal inferior ao salário mínimo. Com um aumento, em setembro, do preço da Borracha em 21,65 e uma inflação no Acre de 43,52 por cento, no mesmo mês, os seringueiros são obrigados a viver no limite de subsistência. Em face do exposto e considerando os interesses dos seringueiros que participarão da reunião do dia 27 de outubro no CIP, solicitamos em caráter de urgência a divulgação das medidas abaixo:

1. Garantia de preço básico para os seringueiros.

2. Reposição das perdas registradas no ano de 89. Equivalente a 37 salários

mínimos por família na forma de um bônus em alimentação e vestuário.

3. Aplicação integral dos recursos arrecadados pela Torb sobre a importação de borracha em uma política real de valorização dos seringueiros (*Mini-usinas, Escolas, Posto de Saúde e Crédito ao Cooperativismo).*

4. Criação de um Grupo de Trabalho para adequar a política da borracha ao papel que os seringueiros desempenham na conservação da floresta.

Curitiba, 23 de outubro de 1989.

Conselho Nacional dos seringueiros CNS Instituto de Estudos Amazônicos — IEA

Sr. Presidente, nobres Srs. Senadores, para que a Casa fique melhor informada, se não tem informação neste sentido, devo dizer que a Professora Mary Helena Allegretti é uma estudiosa — embora seja o seu Instituto sediado em Curitiba, no Paraná — de assuntos amazônicos. Há mais de dez anos que a Professora Mary Helena Allegretti se aprofunda nos estudos dos problemas amazônicos, principalmente com respeito à antropologia, às tribos indígenas residuais nessa região, especificamente na Amazônia Ocidental e no Acre. A Professora Mary Helena Alegretti é licenciada da Universidade do Acre e, atualmente, está no Paraná realizando estudos na área da sua especialidade. Trata-se de personalidade conhecida nos meios científicos, principalmente nos meios ecológicos nacionais e internacionais que tratam dos problemas do meio ambiente.

Portanto, o seu apelo, como um dos signatários desse telex, tem alta significação, porque se trata de pessoa que estuda a sociologia da vida dos povos da floresta, que atualmente significa a aproximação cada vez mais íntima do homem branco, o seringueiro, com o homem nativo, dono da terra, o indígena, na faina de exploração do látex. Em conseqüência desse trabalho, eles se tornam, às vezes sem o saber, os guardas, os soltados avançados da floresta, que são em milhares, porque o seu trabalho tem como fulcro fundamental a conservação das espécies das quais eles extra-em a riqueza para o seu sustento, portanto, das héveas produtoras do látex.

Assim, fazemos aqui nossas as palavras dos representantes do Conselho Nacional dos Seringueiros e do Instituto de Estudos Amazônicos na pessoa da Professora Mary Helena Allegretti, para que não apenas fiquem registradas nos Anais do Senado as preocupações desses brasileiros que cuidam de assuntos de alta importância social, como estas que estamos focalizando, que também daqui ecoem estas palavras e cheguem aos ouvidos das autoridaes competentes, do Presidente do Ibama, do Ministro do Interior, do Presidente da República, para que Sua Excelência atenda de imediato, mande representantes a essas entidades e, ainda, dispense atenção devida à reunião que se vai realizar no próximo dia 27, quanto às reivindicações aqui apontadas para os seringueiros.

Assim, Sr. Presidente, acredito possamos estar contribuindo para realmente transformar em efetivo esforço, em objetivo trabalho as nossas ações, para que melhorem as condições de tratamento da nossa grande Região Norte e da nossa grande Floresta Amazônica, que, por sinal, será objeto de discussão mais profundada, como em outras ocasiões tem sido, quando tivermos ensejo de discutir, aqui, em plenário, e aprovar, o relatório apresentado e aprovado, por unanimidade, na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Hiléia Amazônica, relatório esse substancioso, que traz a síntese do pensamento atual dos problemas da ecologia e do meio ambiente relacionados com a Amzônia, muito bem sintetizados pelo nosso Companheiro de trabalho, o nobre Senador pelo Pará, o acreano Jarbas Passarinho.

Como tivemos ocasião de falar, naquele momento, acreditamos que esse instrumento do nosso trabalho — essa pesquisa, o apanhamento de vários depoimentos de cientistas, professores, técnicos, um apanhado do conhecimento nacional e internacional desse momentoso assunto — passe a ser uma síntese, um documento referencial para o nosso comportamento quanto ao meio ambiente, perante a consciência jurídica internacional.

Pedimos ao Presidente fizesse um esforço para que o Senado, através do Itamaraty, ensejasse uma divulgação ampla desse importante documento, inclusive mandando fazer uma tradução em inglês, que é uma Língua universal. De modo que nós estamos congratulando também, por termos concluído o nosso trabalho e por ter sido esse trabalho aprovado. Cremos que será trazido à consideração do Plenário do Senado.

Sr. Presidente, tratando agora de assunto bem diferente do que acabamos de abordar, com relação à minha Região, que é a nossa esquecida Região Amazônica, fazemos ligeiro comentário sobre o momento eleitoral que estamos atravessando, para que fiquem registradas, esta semana também, mais uma vez, as nossas preocupações quanto aos nossos destinos, com referência à escolha do futuro Presidente. O Brasil tem uma bonita tradição de grandes comícios ou de grandes aglomerações populares por motivos políticos — desde a década de 20, com a Coluna Prestes, as décadas de 30 e 40, com Getúlio Vargas, a de 50, com as campanhas eleitorais para a Presidência da República, até a primeira metade da década, de 60, culminando no famoso discurso da Central, no Rio de Janeiro, que, segundo alguns analistas, foi o estopim do Golpe de 64. Depois da década de 60, entramos em abstinência forçada; os militares detestavam aglomerações. Na década de 80, a massa voltou a se manifestar na campanha das diretas. A partir daí, o povo brasileiro voltou a ocupar as ruas e não mais saiu.

Ao mencionar essas lembranças, o faço apenas para discordar de muitas pessoas que consideram a atual campanha de baixo nível; ao contrário considero esta campanha política de bom nível, assisto aos programas partidários do horário eleitoral gratuito na televisão e os apreciamos, tirando as minhas conclusões, e julgo que são transparentes o suficiente para permitir uma boa avaliação pelo eleitor.

Acreditamos que — parafraseando Lincoln — "ninguém pode enganar a todos por todo tempo". Uma exposição tão prolongada na televisão acabará por desnudar os farsantes, se é que ainda não o foram, e se existem. Mesmo com os chamados microcandidatos, que, às vezes, se apresentam de maneira folclórica e até hilariante, ou até mesmo defendendo interesses menos nobres, os programas do horário eleitoral devem continuar em outras eleições, para o aperfeiçoamento do processo democrático, porque são importantes para tornar conhecido o Partido, os políticos e proporcionar uma boa escolha pelo candidato, até que se chegue à perfeição. Se a escolha do eleitor não for boa, terá sido um grande aprendizado para a eleição seguinte, a assim será, como é o processo democrático. De correção em correção de erros, vamos aperfeiçoando.

O mais importante dessa capampanha é o interesse demonstrado pelo povo, uma continuação do movimento das diretas. O povo tem comparecido em massa nos comícios, nas carreatas, nas caminhadas, nas praças e nas ruas. O povo tem comparecido, de maneira geral; tem prestigiado a todos os candidatos, pelo menos àqueles principais. Os noticiários dos meios de comunicação mostram ou descrevem o povo, participando alegremente desta camapanha eleitoral.

Entre esses movimentos populares, deve-se mencionar a grande presença de Brasília, do povo brasiliense, aos comícios e, em especial, à carreata, seguida de dois comícios, promovidos pelo nosso partido, o PDT, com a presença de Brizola. Neste último domingo, milhares de veículos ocuparam as duas pistas que levam ao aeroporto, para a recepção de nosso Líder, e o acompanharam até a Ceilândia, onde teve um comício e, depois, à Torre de TV, local de um grande comício, com a presença estimada de vinte mil pessoas.

O grande comício da Cinelândia, no Rio de Janeiro, por certo ficará na história brasileira como uma das maiores manifestações populares já realizadas em nosso País — uma demonstração objetiva, concreta, da força do trabalhismo, liderado por Leonel Brizola, junto ao eleitorado carioca. Nossos adversários políticos tentam usar fórmulas e explicações teóricas para subestimar a grande presença da massa popular nesses eventos. Mas, a verdade está aí, estampada nas fotos e nos filmes: Brizola, hoje, é a maior liderança política isolada do Brasil, legítima e incontestável. Outros candidatos também mobilizam as massas, porém não de maneira tão forte e clara e, assim mesmo, contando com consideráveis apoios financeiros e tecnológicos. Isoladamente, ninguém supera Brizola junto ao seio do povo.

Apesar de todas as tentativas de manipulação do eleitorado, tenho absoluta convicção de que estaremos no segundo turno, talvez até para enfrentar Lula e não o candidato da direita, como atualmente se espera. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Iram Saraiva.

O SR. IRAM SARAIVA (PDT — GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo esta tribuna para uma breve comunicação, sobre o lançamento da 3ª edição da revista *Quorum*, editada pela Secretaria de Comunicação Social do Senado, com o apoio do Cegraf, sobre as atividades desta Casa.

Embora o lançamento haja sido feito já há alguns dias, coincidindo com as homenagens que esta Casa prestou a Machado de Assis, nossa intervenção não peca pela desatualização, tendo em vista a ampla repercussão que a revista *Quorum* tem tido não só em Brasília como, de resto, em todo o País.

Demonstra isso a vastíssima correspondência que o Senado tem recebido dos mais diversos pontos do Brasil — de Alegrete, no Rio Grande do Sul; de Maranguape, terra de Chico Anísio, no Ceará, a Marília, e Riolândia, no interior de São Paulo, chegam cartas e telex deste Brasil afora.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. IRAM SARAIVA — Com muito prazer.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Iram Saraiva, também desejo externar o meu regozijo pela excelente apresentação da revista *Quorum*, que, no seu terceiro número, se posiciona novamente naquela linha de divulgação correta, perfeita, de tudo aquilo que se processa no âmbito do Senado Federal. Privilegiado com a obtenção de alguns exemplares da revista *Quorum*, procurei levá-los até o meu Estado, o Ceará, e ali, no âmbito do próprio comitê de imprensa, fiz a distribuição de tais exemplares, recolhendo imediatamente uma impressão favorabilíssima, não apenas à feição gráfica dessa publicação, como também, e sobretudo, à matéria inserida em suas apreciadas páginas. Portanto, no instante em que V. Exª realça esse acontecimento, sinto-me no dever de levar também os meus aplausos àqueles que têm a responsabilidade de dirigir a revista *Quorum*.

O SR. IRAM SARAIVA — Nobre Senador Mauro Benevides, agradeço a V. Exª o aparte. Também me sinto feliz por estar de posse de inúmeros telex, telegramas, documentos, inclusive dos municípios que V. Exª tão bem representa nesta Casa. A revista *Quorum*, como V. Exª coloca, é de uma feitura redacional, sobretudo na sua apresentação, que no Brasil pode ter semelhante, porém melhor trabalho gráfico é impossível.

O Sr. Aureo Mello — Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador?

O SR. IRAM SARAIVA — Com prazer, ouço V. Exª

O Sr. Aureo Mello — A revista *Quorum* é uma obra-prima do jornalismo parlamentar. Expressão imparcial do que se passa no Legislativo, as colaborações e os editoriais constituem documentos abalizados e isentos, as reportagens são estatisticamente fiéis. Merecem especiais parabéns pela edição mais recente, além do seu corpo redacional, composto pela equipe jornalística de alto nível, formada por João Emílio Falcão, Tarcísio Holanda, Cláudio da Costa Bernardo Paterson Gomes, Domingos Mourão, Márcia Kalume, Ana Luzia Silveira, Paulo Neves, Lícia M. G. P. de Souza, Márcia Weinerte de A. Torelly, Gilberto Pereira Campos, Graça Henrique, Jorge Frederico, Lúcio Leal, o Editor Manoel Vilela de Magalhães, o Diretor João Orlando Barbosa Gonçalves, o Diretor de Redação Bairton Sampaio, o Chefe de Reportagem José do Carmo Andrade, o Secretário Executivo Francisco das Chagas P. Fortuna e os Consultores Ary Cícero de M. Ribeiro e Manuel Pessoa Mendes, sem falar em diagramadores, revisores, pesquisadores, ilustradores e artistas.

Associo-me inteiramente às palavras de V. Exª a respeito da revista *Quorum*.

O SR. IRAM SARAIVA — V. Exª lembra muito bem, especialmente no concernente ao trabalho dessa equipe de escol que é a componente da *Quorum;* a ela principalmente devemos homenagear.

Presidentes de Câmaras Municipais, Vereadores, Prefeitos, entidades de classe, professores responsaveis por bibliotecas públicas comunicam o recebimento dessa publicação; procuram tirar dúvidas sobre a tramitação de projetos e oferecem sugestões sobre a divulgação de temas, para edições futuras, sugestões para trabalhos dos Srs. Senadores, enquanto professores de Organização Social e Política Brasileira se aproveitam dos dados históricos e dos documentos não só do Senado como daqueles aqui produzidos por força de lei, para transmitir aos seus alunos.

Jornais do interior e mesmo das Capitais também repercutem esse importante trabalho de divulgação das atividades desta Casa Legislativa, como demonstram correspondências que estou anexando e que peço sejam transcritas nos Anais desta Casa.

Vivemos dias de descrédito nos homens públicos e nas instituições: Este fato ocorre ora pela desinformação da população, ora pelo desvirtuamento da informação que chega ao conhecimento público.

Por esta razão, cresce em importância a divulgação isenta e fiel da atividade parlamentar, como vem fazendo a Revista *Quorum*, haja vista o reconhecimento desse trabalho, constatado, como já dissemos, em tantas correspondências de diversos segmentos da sociedade.

Feliz a iniciativa da Secretaria de Comunicação Social, apoiada pela Mesa presidida pelo nobre Senador Nelson Carneiro, da qual também fazemos parte. A revista *Quorum* continuará nessa tarefa e já prepara sua 4ª edição, comemorativa do centenário da Proclamação da República.

Por questão de justiça, é nosso dever também, aqui, destacar o trabalho da Subsecretaria de Divulgação que, além da "Voz do Brasil", edita a *Carta do Senado*, publicação quinzenal sobre as diversas atividades do Senado Federal, sendo também de sua responsabilidade a elaboração de *releases* distribuídos diariamente ao Comitê de Imprensa e enviados, por telex, a todos os Estados da Federação, para subsidiar os diversos veículos de comunicação de todo o País.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a crítica é saudável, desde que construtiva. Mas a desinformação e o desvirtuamento da informação não levam a nada; pelo contrário, só destroem. Por isso, destacamos a importância da Revista *Quorum* na divulgação isenta e verdadeira sobre as atividades do Senado Federal, divulgação essa feita em excelente qualidade gráfica e editorial.

Outro a se congratular com a Mesa do Senado foi o Governador de São Paulo, Orestes Quércia, que, lembrando sua condição de ex-Senador, também destacou a importância da Revista *Quorum* como veículo de divulgação fidedigna e eficaz dos trabalhos desta Casa.

Sr. Presidente, agradeço a V. Exª, como também ao nobre Senador Jamil Haddad, por me ter permitido adentrar o seu tempo para fazer justa homenagem a esta Casa, aos editores, à Mesa Diretora pela terceira edição da revista *Quorum*, e almejar que a quarta edição possa, realmente, penetrar como esta a servir de subsídio a vários brasileiros.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

(DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. IRAM SARAIVA EM SEU DISCURSO:)

Em 5 de outubro de 1989.

Do: Prefeito Municipal de Santa Luzia
Para: O Exmo. Sr. Subsecretário de Relações Públicas do Senado Federal.
Brasília — DF.

Sr. Subsecretário:

Agradecemos o envio da revista *Quorum* do Congresso Nacional.

Ela representa o Congresso vivo, informando a vida brasileira o que há de mais importante, atualizado e oportuno ao conhecimento da sociedade desse imenso Brasil.

Seria aconselhável introduzi-lá nas escolas, bibliotecas públicas, enfim, se milagrosamente, o povo lebertado do analfabetismo, podesse acompanhar a vida desse nosso Congresso, dinâmico e honrado, lendo *Quorum*.

Parabéns ao Senador Nelson Carneiro, brasileiro de todos os tempos!

Agradecemos o inestimável expediente, subscrevendo-nos.

Cordialmente, — *Antônio Bento de Morais*, Prefeito Municipal.

Londrina, 10 de outubro de 1989.

Quorum
Secretaria de Comunicação Social
do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I — 15º andar
70160 Brasília, DF.
At.: Manoel Vilela de Magalhães

Editor

Aproximando-se o 15 de novembro sugiro uma edição comemorativa do Centenário da República.

A título de cooperação com essa excelente revista ofereço-lhe o discurso anexo.

Cordialmente, *José Joffily* — Caixa Postal 2251 — 86001 Londrina, PR.

ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL
SECÇÃO DE BRASÍLIA

Brasília, 25 de setembro de 1989

Ao Sr. Redator da Revista
Quorum do Senado Federal — Brasília — DF.

Sr. Redator da Revista *Quorum*

A Seção de Brasília da Associação dos Ex-Combatentes da II Guerra Mundial, sentiu-se muito feliz e comovida com a publicação, em sua Revista, da manifestação, no Senado Federal, de dois grandes políticos do nosso País: — Senadores — Jarbas Passarinho e Nelson Carneiro, falando, com entusiasmo, sobre o Dia da Vitória. Não poderia, no Senado Federal, mercê dos ilustres nomes que compõem a nossa Câmara Alta, existir representantes mais indicados, pela constante participação, visando interesses efetivos dos Ex-Combatentes, para se manifestarem sobre o assunto. Eles souberam engrandecer os nossos irmãos que, com muito empenho e coragem, defenderam, durante o maior conflito mundial de todos os tempos, a causa mais necessária e mais justa para a humanidade — o Princípio da Liberdade.

É pena que, alguns dirigentes que ainda se encontram no poder, venham, sem razão aparente, apresentando pretextos pueris para não se fazer cumprir o que decidiu a nossa Lei Magna. Essas autoridades fazem, com isso, por permitir que alguns milhares de bons brasileiros continuem a sofrer carências humilhantes e primárias. Deus permita que, essa conduta lastimável, termine logo e que os velhos heróis de guerra possam, dentro em breve, poder morrer com mais tranqüilidade, quase todos, próximo do final de suas existências, auferindo o que determina o art. 53 das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Lei Maior. O nosso muito obrigado.

Por uma justa Paz

Saudações Expedicionárias. *J. Ferreira da Silva*, Presidente.

Imprensa

Da terra de Chico Anísio — Maranguape, localizada a 40 kms de Fortaleza — Nelson Carneiro recebeu correspondência do Vereador Sebastião de Oliveira Silva. Além de elogiar a revista **Quorum**, *ele pediu algumas informações. Aqui vai a resposta do Senado.*

03 JUL 1989

CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
AV. MUNDICA PAULA SIN - FONE: (085) 341-0[illegible]
61900 - MARANGUAPE CEARÁ

MARANGUAPE, 28 de junho de 1989

EXMO./SR.
NELSON CARNEIRO
MD PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
BRASÍLIA-DF

A Secretaria de Divulgação
[illegible]
05 [illegible] 89

Excelentíssimo Senhor:

Causou-me grande satisfação, ao lêr a revista QUORUM do Senado Federal. Gostaria se possível, ser recebedor da mesma, para poder acompanhar o desempenho de todos e principalmente, dos Senadores que representam o nosso Estado nesta Casa.

Faço ciente a V.Excia., que sou vereador neste município, desempenhando o quarto mandato consecutivo. Lendo a nossa revista QUORUM na sua página 27 de nº2, na seção PROJETOS APRESENTADOS, consta o Projeto do Senador Edson Robão, que dispõe sobre o pagamento de gratificação natalina de aposentado e pensionista. Pergunta: Foi o referido Projeto aprovado? Podemos introduzí-lo, independente de sua aprovação, em nosso município? Solicito se possível, cópia do mesmo para apresentá-lo a Câmara Municipal de Maranguape, terra de famoso CHICO ANÍSIO.

Agradeço, antecipadamente, a atenção e aproveito o ensejo, para testemunhar-lhe meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Sebastião de Oliveira Silva

Rua Jose Robert Braquinhais, 410 - Conjunto Aldeana - Bpe.
"TRABALHANDO POR UM MARANGUAPE MELHOR

Justificação

O presente projeto de lei objetiva regulamentar o art. 201, § 6º da Constituição Federal que dispõe sobre a gratificação natalina aos aposentados e pensionistas.

Convém destacar alguns pontos neste projeto que, segundo nosso entendimento, assumem um caráter de suma importância.

Imprensa

LIBRARY OF CONGRESS OFFICE, RIO DE JANEIRO
AMERICAN CONSULATE GENERAL
Av. Pres. Wilson 147 Tel. 292 7117
20030 RIO DE JANEIRO

Ref.: 11.52-14
Data: 09.05.89

Senado Federal
Subsecretaria de Relações Públicas
Palácio do Congresso Nacional - Anexo II
Térreo
Praça dos Três Poderes
70/160 - Brasília, DF

Prezado Senhor:

Tenho o prazer de acusar o recebimento das publicações abaixo mencionadas, que serão encaminhadas à sede da Biblioteca em Washington, D.C.

Agradecendo a sua inestimável colaboração, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ann Martinez
Field Director

- Revista do Senado Federal "Quorum", Janeiro/89, Ano 1, nº 1.

A equipe que faz a **Quorum** *teve a satisfação de receber várias correspondências, uma das quais informando-nos que nossa revista será encaminhada à biblioteca do Congresso dos EUA. Outra nos foi enviada por um professor (foto) de Alegrete—RS. Ele pediu e receberá a* **Quorum** *para subsidiá-lo em suas aulas.*

Alegrete-RS, 17 de maio de 1989.

À Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal.
BRASÍLIA-DF

Senhor Editor.

Solicito-lhe enviar-me o Informativo do Senado Federal, para fins de utilização escolar, numa classe de mais de 200 alunos.

Agradeço desde já a atenção a mim dispensada.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA

Afinal, 4 de julho de 1989

REPERCUSSÃO

Embora antes sem praticamente divulgação alguma nos veículos de comunicação, os trabalhos da CPI dos Alimentos começam a aparecer na imprensa. Foi capa da revista *Afinal*, que citou, inclusive, a *Quorum* como fonte inicial para a elaboração de suas matérias. Do mesmo modo, em comentário publicado em sua página editorial com a assinatura do jornalista João Emílio Falcão, sob o título "Virando o Jogo", o *Correio Braziliense* destacou a firmeza com que os Senadores Dirceu Carneiro e Mauro Borges conduzem os trabalhos da CPI, referindo-se, também, à primeira reportagem de Cláudio Bernardo, publicada na revista *Quorum*, sobre o assunto.

VIRANDO O JOGO

João Emílio Falcão

A CPI dos Alimentos, conduzida com firmeza pelos Senadores Dirceu Carneiro (PSDB — SC) e Mauro Borges (PDC — GO), promoverá quarta-feira algumas acareações para esclarecimentos das 103 irregularidades já descobertas. Em excelente reportagem de Cláudio Bernardo, a revista Quorum do Senado, mostrou os abusos em algumas transações que, como acentuou o íntegro Senador Mendes Canale (PMDB — MS). "chegam a dar nojo". As conseqüências deverão ser bem piores que as da CPI da Corrupção, inclusive porque há provas.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

Riolândia, 12 de outubro de 1989

Ao
Ilmo. Senhor:
DD. Editor da
Revista *Quorum*
Senado Federal
Brasília — DF

Ilustríssimo Senhor Editor:

Tenho o prazer de acusar o recebimento de 2 (dois) exemplares da Revista *Quorum*, sendo a 2ª e 3ª edição, as quais ficarão nesta Casa de Leis à disposição de todos interessados deste Município.

Sendo a referida revista composta de importantes subsídios, tanto a área Municipal, como para utilização escolar, aproveito-me deste para solicitar de V. Sª o 1º exemplar (mês de janeiro/89), a qual não recebemos.

Agradeço desde já sua pronta atenção, manifestando os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente, *Mônica de F. Barbosa Silva* — Secretária.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA — PB.
Casa Vereador Clécio Barreto

Catolé do Rocha, 1º de outubro de 1989

Sr. Editor:

Acuso e agradeço o envio da excelente Revista *Quorum*, que chegou a esta Câmara, em seu número 3.

Além de parabenizá-lo pela excelente publicação, solicito se possível o envio regular da Revista, e os números atrasados, 1 e 2 para que possamos conlecioná-la em nosso Arquivo, e que servirá de subsídios aos nossos Vereadores, especialmente nesta fase, em que estamos iniciando o roteiro para elaboração da *Lei Orgânica do Município, a quem aproveito a oportunidade, para sugerir matérias sobre o assunto.*

Certo de sua atenção, agradeço pelo atendimento, *Sérgio Lucas de Freitas,* Secretário da Câmara de Catolé do Rocha (Executivo).

JORNALISTA, RADIALISTA,
DIVULGAÇÃO, IMPRENSA
ESCRITA E FALADA
FARIAS BRASIL

Jaboticabal, 25 de julho de 1989.

Revista *Quorum*
Diretores.
Senado Federal.
Brasília — DF.

Saudações.

Com os meus cumprimentos a todos os componentes da Revista *Quorum*, a qual tomei conhecimento na Biblioteca desta.

Desejo felicidades e sucesso para todos.

Com os protestos de estima e consideração, sou o amigo para servir.

Fraternalmente, *Farias Brasil*, Jornalista, Jornais e Rádios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Estado de Minas Gerais

Ct. 719/CH.GP/89
Ubá, 04-10-89.

Prezados Senhores:

Por honrosa delegação do Prefeito Municipal de Ubá, acusamos e agradecemos a V. Sª o recebimento de um exemplar da Revista *"Quorum"*, Ano I, nº 3, de setembro/89, publicada pela Secretaria de Comunicação-Social do Senado Federal.

Sensibilizados com esse gesto de apreço e cortesia, queiram aceitar, em nome da Administração Municipal, as nossas

Cordiais Saudações. *Marum Alexander,* Chefe de Gabinete do Prefeito.

Brasília, em 21 de setembro de 1989

Recebemos e agradecemos as revistas "Quorum - setembro/89, ano I - nº 3, 10 volumes".
Hemos recibido
Nous avons reçu
Abbiamo ricevuto
We have received
Wir haben empfangen

Devijmos receber
Devemos receber
Il nous manque
Dovideriamo ricevere
We are in want of
Es fehlen uns

Atenciosamente,

MARIA ELIZA MOTTER
Diretora da Subsecretaria de Biblioteca

Diretor da Biblioteca

Patu-RN, 28 de setembro de 1989

Sr. Chefe do
Serviço de Comunicação Social
Senado Federal

Venho através da presente solicitar que se possível incluir o meu nome no rol de recebedores da importante revista Fórum que fora recentemente editada por esta histórica Casa do Congresso Nacional. Tomei conhecimento através da Voz do Brasil e como estudante Universitário gostaria de ficar bem-informado dos relevantes serviços que nossos parlamentares prestam a Nação. Caso seja possível inclua a Biblioteca da Emater — Unidade Local de Documentação, pois só assim meus colegas e produtores rurais ficarão bem-informados.

Na certeza de ser atendido, agradeço antecipadamente. — *Francinildo Costa de Oliveira,* Estudante.

Endereço para envio e correspondência:
1 — Francinildo Costa de Oliveira
Rua Tiburtino Teixeira, 92
59.770 — PATU — RN
2 — Escritório Local da EMATER/RN
Biblioteca — Unidade Local de Documentação
59.770 — PATU — RN

Outrossim, caso haja outras publicações ficaria imensamente agradecido se fosse incluído na relação de recebedores, bem como a EMATER/RN local.

PAINEL MUNICIPALISTA

Barros Alves

Saiu o segundo número da revista *Quorum,* uma publicação editada pela Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal. O editor é o jornalista Manuel Vilela Magalhães que merece elogios pelo excelente trabalho. Padrão gráfico de primeira e conteúdo de primeiríssima qualidade, a revista *Quorum* não pode faltar em uma biblioteca que se preze. Ademais, a partir de agora quem desejar estar bem-informado a respeito do que ocorre no Congresso Nacional tem que ter *Quorum* em mãos.

CROC'S

Já está nas ruas o número 2 da revista *Quorum,* publicação política da Secretaria de Divulgação do Senado, dirigida pelo jornalista Manoel Villela.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maia) — A Mesa se associa às homenagens prestadas à revista *Quorum* nesta oportunidade, e almeja que ela tenha sempre sucesso. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, como Líder.

O SR. JAMIL HADDAD PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

(Durante o discurso do Sr. Jamil Haddad, o Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estão presentes na Casa os representantes das entidades máximas da música no Brasil. Está presente na nossa tribuna de honra o Sr. Wilson Sândole, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos. Está também presente o Sr. João Bento de Lacerda, Vice-Presidente da mesma organização e Presidente da similar no Paraná, o Sr. Gualther Yunk, Secretário Executivo da Organização Nacional.

Sr. Presidente, Srs. e Srªs estão aqui no Senado para manifestar o anseio nacional dos músicos em que seja aprovado no Senado o Projeto de Lei, originado da Câmara, de nº 91, que torna obrigatória a inclusão de espetáculos musicais ao vivo nas casas de diversão.

Já está há bastante tempo aqui esse projeto, e eu tive a honra de ser o seu Relator. Relatei-o favoravelmente, apresentando uma emenda, e unanimemente a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou o nosso parecer. A emenda apenas altera o art. 3º do projeto original, onde diz:

> "A infração a esta lei será punida com a pena de multa no valor de 1 a 10 salários de referência, sem prejuízo de outras sanções administrativas..."

A multa passou a ser de 40 a 400 Bônus do Tesouro Nacional. Não expressa valor muito maior, mas pelo menos não permite o aviltamento. Aquela casa de espetáculo que deixar de cumprir a lei, isto é, deixar de manter diariamente no seu estabelecimento 25% do horário ocupado com música ao vivo, então, sofrerá essa penalidade. O valor da multa anterior, de tão insignificante seria até estimulante ao descumprimento da lei. Eles poderiam sistematicamente não praticar a música ao vivo e preferir efetuar o pagamento da multa. Por outro lado, o salário de referência e o salário mínimo estão vetados como equiparação, seja coeficiente de correção monetária, daí essa emenda.

Todos os Srs. Senadores da Casa, Sr. Presidente, sabem e estou ao lado de um músico, de um compositor, que é o Senador José Fogaça — da importância da música, em qualquer gênero, para a felicidade dos povos. E os músicos, no País, estão sendo tratados sem respeito, sem dignidade alguma. O mercado está cada vez mais difícil. E a falta de uma lei dessa natureza restringe cada vez mais o surgimento de vocações. Os homens de modo geral, podem seguir qualquer profissão. Seguem por vantagem, por necessidade, por conveniência. O músico segue, de modo geral, por vocação. Tanto é que o mundo da música é um mundo diferente; o mundo existencial da música não é o mundo normal dos comuns. V. Exª conhecem a vida dos maestros e seus grandes sacrifícios, as suas grandes lutas, aquelas ansiedades da criação; aquela angústia que precede o instante criativo. E esses profisisonais todos são artistas. Uns alcançam níveis maiores; outros, menores. Mas eles pertencem ao mesmo mundo. Eles pertencem ao mesmo infinito.

Além do mais, há que existir esse reconhecimento para que o desestímulo não chegue a comprometer o que se chama massa crítica de cada país. A massa crítica é o desenvolvimento de setores sociais em determinadas

atividades. E são essas atividades que permitem a criação ou o surgimento de valores maiores em determinado setor da Arte ou da Ciência. Por exemplo, Beethoven, Schubert, Schumann se não vivessem em ambientes onde não houvesse grande interesse pela música, jamais alcançariam aqueles píncaros, aqueles instantes, aqueles "highlihts" de elevação emocional, de inspiração criadora. É preciso que haja milhares de pessoas interessadas na música para que ela alcance expressão maior. Assim, também na literatura, na própria poesia. No Nordeste, por exemplo, por que aparecem grandes escritores, grandes poetas?

Porque no Nordeste a poesia e a música vivem nas ruas. São coisas da vida diária, do cotidiano. Quer dizer, o homem que tiver a menor vocação fica sendo estimulado constantemente a realizá-la, a cumpri-la.

E em nome desses músicos, desses líderes nacionais, desses abnegados representantes da classe, desses honrados representantes das entidades máximas do músicos no Brasil, em nome deles faço um apelo aos Srs. Senadores para que na terça-feira votem esse projeto. E sem maiores restrições, esse projeto não prejudica a ninguém, a não ser às grandes organizações, que poderiam se ver privadas, porque elas procedem como fruticultores o que só interessassem os frutos, sem consideração alguma para as árvores que os produzem. Querem a música, não o músico.

De nossa parte, Srs. Representantes, temos cumprido o nosso dever. Sensibilizei-me e me identifiquei com o problema das classes que esses Senhores represenatam. Quantas vezes, quantas lutas, quantos projetos desses foram apresentados na Câmara dos Deputados? Muitos deles foram modificados e, em seguida, rejeitados, por falta de apoio, de interesse, de sensibilidade. Mas este parece que satisfez completamente à Câmara e ao Senado.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, houve aprovação total de meu parecer, e como não ele está dependente de outra Comissão, não tenho dúvida de que será acolhido neste plenário, na próxima semana. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Silvio Name.

O SR. SILVIO NAME (PSDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores em expedita atuação do Poder Executivo, vimos assistindo com grande interesse, a implementação de acordos Comerciais com a Agentina e, em especial, do recente protocolo 33 e seus anexos.

Infelizmente, só sabemos por vias indiretas, pois não obstante a elevada posição institucional desta Casa legislativa nada nos foi trazido, nada nos foi explicado, como, aliás, se nada fôssemos.

É louvável que o Poder Executivo, através de sua política externa, preocupe-se em cumprir exemplarmente a constituição, quando esta estipula, em seu art. 4º, parágrafo único, que "A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade Latino-Americana de nações".

É, no entanto, lamentável e não podemos nos calar quando este mesmo poder ignora solenemente o art. 49, inciso I, da mesma carta que impõe a outorga legislativa a todos os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A menos que a praxe de política externa do atual Governo entenda desenvolver a esdrúxula posição de que alguns mandamentos constitucionais devem ser cumpridos (até com expediência) e outros, simplesmente, não, estaríamos repetindo com o lamentável exemplo que vem de cima, o casuísmo inconseqüente.

Corolário dos regimes democráticos, a outorga parlamentar dos atos internacionais praticados pelo Poder Executivo é quase uma verdade *per se* que dispensa demonstração. Em seu direito dos tratados, da *Editora Forense*, 1ª edição, de 1984, esta figura insigne de estudioso e magistrado, o Ministro Francisco Rezek, reafirma lapidarmente, às páginas 286 e seguintes, a importância do Instituto, lecionando que:

> "O consentimento convencional se materializa sempre num ato de Governo — assinatura, ratificação e adesão — porém, parece claro que os seus pressupostos ditados pelo direito interno, tenham normalmente a forma de consulta ao Poder Legislativo. Onde o executivo depende, para comprometer externamente o Estado, de algo mais que sua própria vontade, isto vem a ser em regra a aprovação parlamentar, configurando exceção os demais modelos...".

Se, em nossa história republicana, sempre fizemos vistas grossas a tão importante princípio democrático, com o executivo assumindo obrigações internacionais a seu bel-prazer, apesar da norma constitucional proibitiva que sempre existiu — arts. 34 e 38 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, arts. 40 e 56 da Constituição de 1934, arts. 66 e 87 da Constituição de 18 de setembro de 1946, por exemplo — não podemos, agora, no início de um novo momento da vida constitucional brasileira, permitir que isto se repita. Que se viole a constituição sob a premissa sofismática de que um costume constitucional se pode desenvolver em afronta à literalidade da lei maior.

Se a dívida externa que amargamos pode, em última análise, ser atribuída como uma espécie de castigo pela violação reiterada deste dogma, que nunca respeitamos em nossa história constitucional, espécie de "pecado original" de nossa democracia republicana por fazer, temos que aprender com nossos equívocos, para não repetí-los com a desinteligência que não podemos insistir em conservar.

Quando colacionamos aspectos referentes a integração econômica das Nações, claro que somos unissonamente a favor. Se o final de nosso século é comprovadamente o tempo de cooperação entre estados, temos que seguir este passo irrefragável, nos caminhos dos países desenvolvidos que todos queremos ser. A europa, a integração da América do Norte, a emergência solidária dos países neo-industrializados da Ásia, tudo aí, a nos ensinar e a nos exigir.

No entanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, os acordos tarifários que se fazem com a Argentina, no presente momento, à total revelia das casas congressuais, que ficamos sabendo apenas pelas vias tortuosas de divulgações indiretas, não nos são apresentados previamente, para que saibamos o que e como ali se decide, e, por conseqüência, divulgado ou discutido pela própria sociedade e setores de produção especialmente envolvidos pelas negociações. No caso específico de isenções tributárias e regimes alfandegários benéficos a produtos Argentinos no Brasil e vice-versa, nos termos do aludido protocolo 33 e anexos, parece-nos que é indispensável que se discutam mais amplamente tais questões, permitindo a que os setores sacrificados planifiquem suas produções, condicionado-se às modificações inexoráveis de mercado.

O meu vínculo pessoal com o setor de laticínios, como produtor de queijos e derivados, poderia trazer a estas ponderações um aparente interesse menos nobre, de quem advoga causa própria indevidamente. Não se trata disto evidentemente. Apenas os contatos com os problemas específicos do setor permitem-me conhecimento e sensibilidade diferenciadas para as considerações que ora faço, como de resto deve ser a representação legislativa, a partir das emoluções que todos devemos ter no exercício de nossos mandatos.

Se as 5.700 toneladas de queijo argentino que entrarão no mercado brasileiro no próximo ano, com regimes tributários benéficos, não configuram obviamente uma mera questão de política externa, tema exclusivamente técnico a ser urdido e deliberado nos gabinetes estanques do Poder Executivo, é claro que devemos tomar a questão com a relevância institucional que ela tem. Não se trata, repito, do interesse exclusivo dos fabricantes de queijo que não serão, em senhuma hipótese, contrários a integração econômica e mesmo ao preceito constitucional que a estipula. Trata-se, isto sim, de dar às questões de tão vasta abrangência, o indispensável caráter de transparência, de que necessitam, com decisões que sejam compreensíveis e, principalmente, previsíveis pelos setores de produção chamados a dividir o mercado nacional.

Acreditamos que a partir da conveniente discussão destes temas, com a oitiva dos produtores, que de forma alguma devem ficar sabendo de tais medidas pelos jornais, e com a indispensável ratificação legislativa — até porque o permissivo constitutional o impõe —, o próprio processo de integração regional, e, no caso, a integração comercial com a Argentina serão grandemente beneficiados, sem arestas políticas e imperfeiçoes jurídicas argüíveis a qualquer tempo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, pela integração e a bem do aperfeiçoamento dos mecanismos de sua incipiente realização, encami-

nhamos pedido de informação ao Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, bem como do art. 216 do Regimento Interno desta Casa, para que o Ministério das Relações Exteriores nos dê conta, especificamente, do que, como e por quê tais protocolos comerciais têm sido celebrados com a Argentina, conforme ocorreu por ocasião da última visita ao Brasil de sua Excelência o Presidente Carlos Menen.

Se o princípio bastilar do direito internacional público é o de que *Pacta Sunt Servanda*, os "Pactos devem ser cumpridos", que Hans Kelsen considerou a norma-fundamental em uma de suas doutrinas. Não resta dúvida de que, no direito interno, a Constituição é o pacto supremo entre governantes e governados.

Também nesta tão importante questão não temos escolha. Cumpra-se.

Sr. Presidente, deixo aqui os meus votos de pesar ao Senador, Líder da minha Bancada, Fernando Henrique Cardoso, pelo falecimento, hoje, de sua progenitora, na cidade de São Paulo.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SILVIO NAME EM SEU PRONUNCIAMENTO.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES
Nº , DE 1989.

Venho pelo presente, requerer a esta Presidência, com fulcro no art. 50 § 2º, da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, o encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro de Relações Exteriores, das questões abaixo formuladas, a serem respondidas no prazo dos dispositivos supracitados.

A matéria objeto do presente requerimento acha-se contida em uma série de questões de grande relevância aos atuais debates parlamentares, podendo ensejar diversas iniciativas legislativas.

São as seguintes as questões a serem formuladas ao Ministério de Relações Exteriores:

1. Quais os critérios que tem sido adotados na determinação dos produtos alimentares que estão isentos de tributação alfandegária, no âmbito do Protocolo 22, de 1988, celebrado com a Argentina, bem como em relação aos anexos que lhe tem sido acrescidos, até a presente data;

2. Na determinação da quota de 5.700 toneladas de queijo, concedida à Argentina para os fins *ut supra*, para o exercício fiscal de 1990, quais os parâmetros que foram utilizados, seja para a escolha do produto, seja para a sua quantificação;

3. Quais as razões pelas quais tais atos internacionais, claramente enquadrados na esfera do art. 49, Inciso I, da CF, não estão sendo submetidos a apreciação parlamentar.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. — Senador *Silvio Name*.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 581, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea *c*, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1989 (nº 3.477/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a indenização da diferença entre a atualização monetária dos empréstimos concedidos com recursos da Caderneta de Poupança Rural e o valor da correção monetária dos depósitos de poupança, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. — *Ronan Tito* — PMDB, *Chagas Rodrigues* — PSDB, *João Lobo* — PFL.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, nos termos regimentais. (Pausa)

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 1989

Estabelece normas para a realização de eleições em 1990 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais e renovação de um terço dos membros do Senado Federal serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1990.

§ 1º Serão realizadas, nos municípios criados até 15 de junho de 1990, eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, com mandato até 31 de dezembro de 1992.

§ 2º Somente podem concorrer às eleições mencionadas no *caput* deste artigo candidatos por Partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, ou coligações que estes venham a compor.

Art. 2º Será considerado eleito Governador o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A data da eleição, na hipótese do § 1º deste artigo, será fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º A eleição do Governador importará a do Vice-Governador com ele registrado.

Art. 4º Será considerado eleito, em cada Estado, o candidato a Senador que alcançar maioria simples de votos na eleição de 15 de novembro de 1990.

Parágrafo único. A eleição do Senador importará a de dois suplentes com ele registrados no Tribunal Eleitoral respectivo.

Art. 5º As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º O eleitor que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral poderá exercer o direito de voto, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Nas eleições de que trata a presente lei, o eleitor deverá apresentar, além do título, documento de identidade que contenha fotografia, a fim de permitir sua identificação.

Parágrafo único. A Mesa Receptora poderá atestar, em folha própria e sob as penas da lei, a identidade do eleitor.

Art. 8º A apuração das eleições de que trata a presente lei terá início assim que encerrar a votação, segundo a sistemática definida nos parágrafos do art. 159 e artigos seguintes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), permitida, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, a contagem dos votos pela Mesa Receptora.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei, assegurando-se aos Partidos Políticos o direito de recurso contra qualquer de suas decisões.

Art. 10. Esta lei entra em vigor um ano após a sua promulgação e publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 16 da Constituição diz expressamente que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor um ano após a sua promulgação. Torna-se, portanto, imprescindível e urgente a apreciação e votação da matéria legal a ela atinente.

No próximo ano, conforme determina a Constituição, realizar-se-ão eleições para os Governos dos Estados, renovação de um terço do Senado Federal, Câmara de Deputados e Assembléias Legislativas. Chame-se atenção para o fato de que, inexistindo norma legal específica, haverá dificuldades na definição da data em que estas se realizarão, ficando sua fixação a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

Como os prazos não permitem, o presente projeto não versa sobre convenções, registro de candidatos e coligações. Fere tão-somente os procedimentos eleitorais próprios ao dia 15 de novembro de 1990, ou posteriores a essa data. Pela simples razão de que, antes desse prazo, a lei não teria vigência.

Introduzimos a exigência do registro definitivo dos Partidos Políticos que participarem das eleições de 15 de novembro de 1990. Já não cabe o argumento, válido durante o período de transição, de que os Partidos em formação deveriam ter acesso à disputa eleitoral. Essa liberalidade, como vimos ao longo da campanha eleitoral à Presidência da República, pode causar deformações e oportunizar a corrupção política. Siglas partidárias sem

tradição colocadas a serviço de propósitos escusos e inconfessos, transformando-se em verdadeiras agências de interesses eleitorais, mediante práticas venais.

Quanto à propaganda eleitoral, por entender que não é matéria intrínseca ao processo eleitoral, entendemos que não está submetida aos rigores do art. 16 da Constituição Federal. Daí por que a destacamos, à parte, em projeto próprio.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. — Senador *José Fogaça.*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-Competência Terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350, DE 1989

Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

CAPÍTULO I
Princípios Essenciais

Art. 1º A educação, inspirada nos princípios de igualdade, liberdade e solidariedade, tem como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, visando à sua integração na sociedade e a promoção do bem comum.

Art. 2º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, observados os seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — valorização dos profissionais de ensino, na forma de lei.

Art. 3º O padrão de qualidade deverá ser garantido em todos os graus e modalidades de ensino, mediante o atendimento do mínimo previsto nesta lei.

Art. 4º O ensino público será gratuito e, nos termos de lei própria para cada sistema de ensino, observará o princípio da gestão democrática.

Art. 5º O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional a ela aplicáveis, a autorização de funcionamento e a avaliação de qualidade previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos particulares de ensino poderão cobrar mensalidades, taxas e contribuições escolares, devendo a fixação dos valores observar os custos contáveis, econômicos e decorrentes de lei de cada curso ou estabelecimento.

CAPÍTULO II
Do Padrão de Qualidade

Art. 6º Para garantia e manutenção do padrão de qualidade, cada estabelecimento de ensino deverá:

I — possuir instalações físicas adequadas ao nível de ensino e cursos que ministrar;

II — possuir biblioteca, equipamento, salas-ambiente, oficinas, laboratórios, local apropriado para prática de educação-física, local e condições para atividades práticas e experimentais, dependências administrativas e material didático, em conformidade com os cursos e níveis de ensino que mantiver;

III — possuir pessoal legalmente habilitado, nos termos da lei, para atividades docentes e técnico-administrativas;

IV — remunerar condignamente o pessoal, nos termos da lei aplicável;

V — cumprir o currículo e carga horária mínimos previstos em lei;

VI — manter registro e escrituração de vida escolar de cada aluno devidamente regularizados e atualizados;

VII — manter serviços de orientação e supervisão educacional e pedagógica;

VIII — manter serviços de estágios e prática simulada, próprios ou em convênio, no caso de cursos profissionalizantes;

IX — possuir regimento escolar aprovado pelos órgãos próprios do sistema de ensino;

X — assegurar as condições para avaliação de qualidade pelos órgãos públicos competentes;

XI — integrar a atividade educacional com a comunidade em que estiver inserido;

XII — limitar o número de alunos ao espaço físico e condições de que dispuser;

XIII — ministrar, efetivamente, em cada ano, o mínimo de 200 dias letivos e 800 horas-aula;

XIV — exigir, regimentalmente, para aprovação, a freqüência mínima de 75% às horas-aula de cada período letivo;

XV — propiciar atividades para atendimento especial de alunos com freqüência e aproveitamento insuficientes.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Educação competente regulamentar o previsto neste artigo, adequando-o a cada nível de ensino ou curso, região e peculiaridades locais.

CAPÍTULO III
Da Autorização e da Avaliação de Qualidade

Art. 7º A autorização de funcionamento será dada pelo órgão executivo do sistema de ensino, à vista de parecer favorável do competente Conselho de Educação e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O Conselho de Educação competente regulamentará o processo para autorização de funcionamento.

Art. 8º O competente Conselho de Educação fará, periodicamente ou quando constatar irregularidade no funcionamento, avaliação de qualidade do estabelecimento, verificando o cumprimento correto da legislação aplicável e a manutenção, no mínimo, das condições existentes quando autorizado a funcionar.

Art. 9º Em qualquer época, o Conselho de Educação poderá propor a nomeação de interventor para gerir a parte de ensino e pesquisa, caso seja constatada irregularidade no funcionamento.

§ 1º O interventor será nomeado pelo órgão executivo do sistema de ensino e não interferirá na gestão econômico-financeira de estabelecimento particular.

§ 2º A intervenção cessará tão logo fique regularizada a situação.

Art. 10. Em qualquer época, o Conselho de Educação poderá propor ao órgão executivo do sistema de ensino a suspensão temporária ou cassação da autorização de funcionamento, se ficar comprovada queda do padrão de qualidade ou grave irregularidade, que não possam ser sanadas normalmente ou mediante intervenção.

TÍTULO II
Dos Sistemas e Redes de Ensino

Art. 11. Integram os sistemas de ensino:

I — Federal, os estabelcimentos mantidos, direta ou indiretamente, pela União e os estabelecimentos privados de ensino superior;

II — Estadual, os estabelecimentos mandidos, direta ou indiretamente, pelo Estado e pelo Município e os pertencentes à rede particular que ministrarem educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio.

Parágrafo único. Os estabelecimentos manditos pelo Governo do Distrito Federal e os da educação pré-escolar e ensino fundamental ou médio, situados na Capital Federal, mantidos pela rede particular, constituirão o sistema de ensino do Distrito Federal.

Art. 12. As redes de ensino serão federal, estadual, municipal e particular, conforme a natureza da entidade mantenedora dos estabelecimentos.

Art. 13. Caberá ao Conselho Federal de Educação elaborar normas, autorizar o funcionamento e avaliar a qualidade dos estabelecimentos do sistema federal de ensino, observado o disposto nesta lei.

Art. 14. Caberá ao Conselho Estadual de Educação elaborar normas, autorizar o funcionamento e avaliar a qualidade dos estabelecimentos pertencentes ao sistema estadual de ensino, observado o disposto nesta lei.

§ 1º Relativamente à rede municipal, poderá o Conselho Estadual de Educação delegar competência a Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal, para o sistema de ensino do Distrito Federal, terá a mesma competência dos Conselhos Estaduais de Educação.

TÍTULO III
Da Educação Pré-Escolar

Art. 15. O atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos de idade é dever do Estado e por ele deverá ser garantido.

Art. 16. A educação pré-escolar tem por objetivo propiciar às crianças de 0 a 6 anos condições favoráveis de desenvolvimento bio-psico-social e cultural, em consonância com as necessidades e interesses dos atendidos.

Art. 17. O atendimento compreenderá dois estágios:

1º estágio — o a 3 anos, oferecido em creches;

2º estágio — 3 a 6 anos, oferecido em pré-escolas.

§ 1º O Conselho de Educação competente poderá autorizar alternativas institucionais e pedagógicas, inclusive de calendários, para o atendimento nos dois estágios.

§ 2º Nos Planos de Educação será conferida prioridade ao segundo estágio, na ordem decrescente de idade, salvo nas regiões em que se recomendem outras prioridades.

§ 3º O Poder Público promoverá medidas que permitam aumentar, anualmente, o número de crianças atendidas, especialmente no segundo estágio.

§ 4º O atendimento de 0 a 6 anos será promovido por ação integrada de educação e sáude, com relevância desta última, no primeiro estágio.

Art. 18. Os recursos públicos destinados à educação pré-escolar serão aplicados prioritariamente no atendimento às crianças oriundas de família de baixa renda.

Art. 19. A educação pré-escolar oferecerá atividades variadas e sua avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, não comportando julgamento de aprovação ou reprovação.

Art. 20. Sem prejuízo da participação de pessoal especializado nas áreas de educação e de saúde, as creches serão atendidas por pessoal, no mínimo, com escolarização fundamental e treinamento especial nas áreas de saúde, nutrição, desenvolvimento infantil e práticas educativas para crianças de 0 a 3 anos de idade.

Parágrafo único. O treinamento de atendentes poderá ser realizado por órgãos da área de saúde ou por estabelecimentos de ensino com orientação dos órgãos de saúde.

Art. 21. O atendimento educacional em pré-escolas será feito por professor habilitado em curso de nível médio ou superior, preferencialmente por aquele que possuir cursos de especialização em educação pré-escolar.

Art. 22. As empresas são obrigadas a proporcionar educação pré-escolar gratuita, em creches e pré-escolas, a dependentes de seus empregados, ou a contribuírem para o atendimento deles.

Art. 23. Deverá ser expedido pelo estabelecimento de ensino certificado de atendimento educacional no pré-escolar.

Parágrafo único. Quando a criança for transferida, o estabelecimento deverá expedir declaração que informe sucintamente o grau de desenvolvimento atingido pelo aluno.

TÍTULO IV
Dos Graus de Ensino

CAPÍTULO I
Disposições Comuns ao Ensino Fundamental e Médio

Art. 24. No ensino fundamental e médio dar-se-á especial relevo ao estudo da língua portuguesa e matemática, com presença em todas as séries e, pelo menos, três horas-aula semanais.

Art. 25. A educação para o trabalho, elemento integrante dos currículos, não será objeto de disciplina especial, emergindo de toda atividade escolar, como parte da formação humana e cívica, salvo quando se tratar de curso profissionalizante.

Art. 26. Os estabelecimentos de ensino desenvolverão outras atividades de interesse educacional entre os períodos letivos, inclusive de recuperação final para os alunos de aproveitamento e freqüência insuficientes, a ser regulamentada no regimento escolar.

Art. 27. Será obrigatória a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino estabelecidos pela escola.

Art. 28. No ensino fundamental e no ensino médio, constituem o núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, língua portuguesa, matemática, ciências físicas e naturais, história, geografia, educação física, educação artística e educação ambiental.

§ 1º Ciências físicas e naturais, no ensino médio, podem ser desdobradas em biologia, física e química.

§ 2º Na segunda etapa do fundamental e no ensino médio, é obrigatória ainda a inclusão de língua estrangeira moderna e organização social e política do Brasil.

§ 3º No turno da noite, educação física, educação ambiental e educação artística poderão ser englobadas em um único conteúdo, sob a denominação de práticas formativas.

§ 4º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 29. No turno da noite, poderão ser adotados, em cada disciplina, conteúdos programáticos especiais, em conformidade com a faixa etária própria dos alunos.

Art. 30. Os alunos que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula merecerão tratamento especial.

Art. 31. O competente Conselho de Educação indicará outros conteúdos, além do previsto nesta lei, para o estabelecimento de ensino compor e enriquecer o currículo pleno a ser adotado.

Parágrafo único. Os currículos plenos atenderão aos planos de ensino das escolas, respeitado o disposto nesta lei.

Art. 32. A organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de ensino será regulada em regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com a observância das normas fixadas pelo Conselho de Educação.

§ 1º O regimento estabelecerá o processo de verificação do rendimento escolar, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade, inclusive de recuperação final.

§ 2º O abono de faltas por justa causa não poderá exceder a 25% da freqüência obrigatória.

§ 3º As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de ensino por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica da rede, preserve a flexibilidade didática em cada escola.

Art. 33. A orientação educacional a ser oferecida pelos estabelecimentos de ensino fundamental e médio incluirá informação e aconselhamento vocacional, estimulando-se a cooperação entre professores, a família e a comunidade.

Art. 34. O ensino será organizado por séries anuais ou períodos semestrais, tendo, respectivamente, o mínimo de 200 a 100 dias letivos.

§ 1º Cada ano letivo terá o mínimo de 800 horas-aula e, no caso de organização semestral, 400 horas-aula o respectivo período.

§ 2º Quando não alcançados os mínimos fixados neste artigo, será prorrogado o ano ou semestre letivo para o cumprimento desta exigência.

§ 3º Cada hora-aula compreenderá, além da preparação, o trabalho efetivo com duração mínima de 50 minutos nos cursos diurnos e, no turno da noite, de 40 minutos.

§ 4º Na organização dos calendários escolares serão levadas em conta as necessidades e peculiaridades da região.

Art. 35. O ensino será ministrado na língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

§ 1º O ensino de língua estrangeira observará a metodologia adotada pelo estabelecimento.

§ 2º Para alunos de comunidades ou origem que não usam a língua portuguesa, poderá haver ensino bilíngüe, de acordo com normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 36. Será permitida a transferência, cabendo ao estabelecimento de ensino promover as adaptações necessárias ao currículo que adotar, regulamentadas no regimento escolar.

Art. 37. Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir transferências, históricos escolares e certificados de conclusão de curso, série ou semestre, bem como os diplomas dos cursos de formação profissional, neles fazendo constar a identificação do aluno e, quanto a cada conteúdo cursado, a carga horária, a aprovação ou reprovação.

Art. 38. Para que tenham validade nacional, os diplomas relativos a habilitações profissionais de curso médio deverão ser registrados no órgão local do Ministério da Educação, a que serão remetidos pelo estabelecimento de ensino, acompanhados de histórico escolar completo.

Art. 39. Os estabelecimentos de ensino poderão criar funções de estagiário-monitor, destinadas a alunos de curso médio, para desempenho de atividades de colaboração na organização e funcionamento do ensino.

§ 1º Não serão conferidas aos estagiários-monitores atribuições próprias dos professores.

§ 2º Os estagiários-monitores farão jus a bolsas de estudo, ajuda-de-custo e seguro contra acidentes, quando for o caso.

§ 3º O exercício das funções de estagiário-monitor têm validade para cumprimento

de carga horária de atividades práticas constantes do currículo de curso médio, destinado a formação de pessoal para a área educacional.

CAPÍTULO II
Do Ensino Fundamental

Art. 40. O ensino fundamental, obrigatório e gratuito, destina-se à formação básica da criança e de pré-adolescente e tem como objetivo proporcionar aos educandos o apoio necessário ao desenvolvimento de suas potencialidades, com vistas à realização pessoal, ao exercício da cidadania e à educação para o trabalho.

§ 1º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo.

§ 2º O ensino fundamental variará de conteúdo e métodos segundo os níveis de desenvolvimento do aluno, obedecido o currículo mínimo previsto nesta lei.

Art. 41. O ensino fundamental, acessível às crianças a partir de sete anos de idade, terá a duração mínima de oito anos letivos.

§ 1º Os sistemas de ensino poderão antecipar a idade de ingresso para seis anos completos, ampliando-se, nessa hipótese, para nove anos a duração do curso, denominando-se básica a série inicial.

§ 2º O ensino fundamental destina-se, também, aos que a ele não tiverem acesso na idade própria e poderá ser, nessa hipótese, ministrado em cursos regulares, diurnos e noturnos, ou em cursos supletivos.

Art. 42. O ensino fundamental compreenderá duas etapas contínuas, cada qual com a duração mínima de 4 anos.

§ 1º Quando antecipada a idade de ingresso, a primeira etapa será de 5 anos.

§ 2º A primeira etapa do ensino fundamental tem como objetivo o desenvolvimento de habilidades básicas relacionadas com a leitura, a interpretação e o raciocínio, a iniciação ao método científico e o conhecimento do mundo físico, social e cultural.

§ 3º A segunda etapa do ensino fundamental tem como objetivo consolidar e ampliar a aprendizagem anterior, preparando o aluno para a continuidade dos estudos em nível subseqüente, e desenvolver atividades direcionadas à educação para o trabalho, como parte integrante da educação geral.

§ 4º A educação para o trabalho terá o caráter preparatório e poderá, quando as condições individuais, inclinação e idade dos alunos assim o recomendarem, assumir as características de formação profissional.

§ 5º O estabelecimento poderá ministrar apenas uma ou duas etapas, desde que, em se tratando de escola oficial, seja assegurado pelo Poder Público o número de vagas suficientes para que o aluno possa concluir o ensino fundamental.

§ 6º Deverá ser expedido pelo estabelecimento certificado de conclusão de 1º etapa.

Art. 43. A matrícula em qualquer série de ensino fundamental poderá ser feita:

a) por matrícula inicial até a 5ª série, mediante avaliação, pela escola, do grau de desenvolvimento do candidato que permita inscrição na série adequada, em harmonia com sua idade;

b) por promoção, a partir de 2ª série, para alunos que cursarem, com aproveitamento, a série anterior na própria escola;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outra escola, portadores de comprovantes de estudos anteriores.

Art. 44. Visando ao cumprimento da obrigatoriedade escolar, os sistemas de ensino promoverão o censo escolar e a chamada anual da população escolar para a matrícula, bem como adotarão medidas que propiciem, com a colaboração das empresas, o efetivo acesso a permanência dos alunos nas escolas.

CAPÍTULO III
Do Ensino Médio

Art. 45. O ensino médio tem por objetivo a formação integral do adolescente, ensejando o prosseguimento de estudos em nível superior, podendo também proporcionar habilitação profissional.

Parágrafo único. A habilitação profissional é a formação específica, no ensino médio, para o exercício de profissão.

Art. 46. Para ingresso no ensino médio exigir-se-á a conclusão do ensino fundamental, ou de estudos equivalentes.

Art. 47. O ensino médio terá a duração mínima de 2.400 ou 3.200 horas-aula de trabalho escolar efetivo conforme se desenvolva em 3 ou 4 anos.

Art. 48. O ensino médio, voltado exclusivamente para a formação acadêmica, terá a duração de 3 anos e o que se destinar à formação profissionalizante terá a duração de 3 ou 4 anos, conforme a habilitação profissional do curso.

§ 1º Os portadores de certificado de conclusão de curso médio de formação acadêmica poderão obter habilitação profissional, mediante complementação de estudos não realizados, em escolas ou cursos profissionalizantes.

§ 2º Aos portadores de diploma de ensino médio profissionalizante poderá ser oferecida a possibilidade de ulterior aprofundamento ou de especialização profissional, nesse grau de ensino.

Art. 49. O ensino médio poderá ser desenvolvido em estabelecimentos de ensino que ministrem, apenas, a formação acadêmica ou em outros que promovam a formação profissional, ou ambas.

Parágrafo único. Os cursos médios de formação profissional poderão ser realizados, também, em centros tecnológicos de formação profissional, ou ainda em regime de cooperação com empresas ou entidades públicas e privadas.

Art. 50. O centificado ou diploma de ensino médio habilitará ao prosseguimento de estudos em nível superior, na forma da presente lei.

Art. 51. A obrigatoriedade escolar deverá ser estendida, progressivamente, ao ensino médio.

Art. 52. Os sistemas de ensino promoverão a oferta de ensino médio regular, diurno e noturno, adequado às condições do educando.

CAPÍTULO IV
Do Ensino Superior

Art. 53. O ensino superior tem por objetivos a formação de profissionais de nível universitário, a pesquisa e o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, bem como a difusão da cultra em suas multiplas formas.

Parágrafo único. As universidades desenvolverão, obrigatoriamente, atividades de pesquisa e de extensão.

Art. 54. O ensino superior será ministrado em universidades ou estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

§ 1º As universidades obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º A prestação do ensino superior atenderá aos níveis de padrão de qualidade e aos critérios de avaliação em cursos e habilitações fixados pelo Coselho Federal de Educação, em conformidade com o previsto nesta lei.

§ 3º No ensino superior público será obedecido o princípio da gestão democrática, na forma da presente lei.

Art. 55. As universidades gozarão de autonomia didático-científica, administrativa, e de gestão financeira e patrimonial, nos termos de lei específica aplicável à rede de ensino a que pertencer.

Art. 56. As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, como autarquias ou fundações de direito público e, quando particulares, como fundações, associações ou sociedades civis.

Art. 57. As universidades serão organizadas diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos isolados e funcionarão nos termos dos respectivos estatutos e regimentos gerais, com observância dos princípios e normas estabelecidos em lei.

§ 1º Os estatutos serão elaborados de acordo com a legislação aplicável à respectiva entidade mantenedora.

§ 2º Os regimentos gerais serão aprovados pelo órgão deliberativo máximo da instituição, salvo no ato de criação da universidade, quando a aprovação caberá ao Conselho de Educação competente.

Art. 58. As universidades oficiais serão criadas em lei especial, cabendo ao Conselho de Ecucação competente aprovar seus estatutos.

§ 1º A criação de universidades particulares será autorizada pelo Presidente da República, após manifestação favorável do Conselho Federal de Educação.

§ 2º As universidades oficiais e particulares ficarão sujeitas à avaliação de qualidade, como previsto nesta lei.

Art. 59. A organização e funcionamento dos estabelecimentos isolados serão reguladas em regimento, aprovado pelo Conselho de Educação competente.

Art. 60. As universidades, em sua organização, terão necessariamente as seguinte características:

a) unidade de patrimônio e administração;

b) estrutura flexível, assegurados a multifuncionalidade e a unidade orgânica;

c) diversidade de campo, pelo cultivo de áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações, e de uma ou mais áreas técnico-profissionais, admitida a variedade de concepção e de organização, com ênfase em determinadas áreas;

d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos, evitando-se a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 61. Na administração superior da universidade, haverá um conselho universitário com atribuições deliberativas nas áreas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os regimentos gerais definirão a estrutura administrativa de supervisão do ensino, da pesquisa e de extensão.

§ 2º A gestão econômico-financeira, patrimonial e administrativa das universidades e instituições isoladas de ensino superior, de caráter particular, é de responsabilidade da entidade mantenedora.

Art. 62. Na composição do conselho universitário ou órgão equivalente nas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, serão incluídos, com direito a voz e voto, representantes de professores, alunos e funcionários, bem como representantes da comunidade, nos termos do respectivo estatuto ou regimento.

Art. 63. A fiscalização econômico-financeira das universidades ou estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União será exercida por órgão colegiado, no qual haverá representação do Ministério da Educação e da comunidade.

Art. 64. O Reitor de universidade e o Diretor de estabelecimento isolado, no ensino público, serão nomeados pelos respectivos governos e escolhidos em listas de pelo menos três nomes, elaborados pela comunidade acadêmica, composta de professores, alunos e servidores técnicos-administrativos.

§ 1º Para efeito de elaboração da lista, o voto do corpo docente terá valor ponderado com prevalência sobre os demais componentes da comunidade acadêmica, como dispuser o estatuto ou regimento.

§ 2º Nas instituições públicas, o mandato de Reitor, vice-Reitor, Diretor e vice-Diretor será de quatro anos, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

Art. 65. O Reitor de universidade e o Diretor de estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos ou regimentos.

Art. 66. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação, compreendendo, em sentido estrito, cursos de doutorado e mestrado ou, sem sentido lato, cursos de especialização e aperfeiçoamento, com observância, para os primeiros, das normas gerais fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

c) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos pela instituição.

Parágrafo único. Nos cursos de graduação, assegurada a formação básica, a flexibilidade curricular permitirá atender às condições regionais e às peculiaridades dos alunos.

Art. 67. O concurso vestibular abrangerá conhecimentos do núcleo comum obrigatório do grau médio, dentro do respectivo nível de complexidade, com a finalidade de avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão para estudos superiores, podendo incluir, quando for o caso, exames específicos de vocacionamento e de condições peculiares para o curso.

§ 1º O concurso vestibular exigirá nota mínima para aprovação e será classificatório.

§ 2º O regulamento da presente lei poderá autorizar, como experiência pedagógica, outras formas de acesso aos cursos de nível superior a serem aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 68. Além dos cursos superiores, com mínimo de conteúdo e duração fixados pelo Conselho Federal de Educação, as universidades poderão organizar outros que atendam à sua programação específica e às peculiaridades regionais.

Art. 69. Os diplomas expedidos por universidade oficial serão por ela mesma registrados.

§ 1º Os diplomas expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior públicos e privados serão registrados em universidades oficiais para tal fim designadas pelo Ministério da Educação.

§ 2º A validade nacional dos diplomas será assegurada mediante o registro a que se refere o presente art.

Art. 70. No ensino superior, o ano letivo regular abrangerá, no mínimo, 200 dias de trabalho escolar efetivo, podendo, ainda, as instituições de ensino superior, entre os períodos letivos regulares, executar programas de ensino, pesquisa e extensão e atividades de recuperação para alunos de aproveitamento insuficiente.

§ 1º Será obrigatória a freqüência de professores e alunos, bem como a integral execução dos programas de ensino.

§ 2º Quando não houver sido cumprido o mínimo de 200 dias, o período letivo será prorrogado para cumprimento desta exigência.

§ 3º O abono de faltas por justa causa não poderá exceder a 25% da freqüência obrigatória.

Art. 71. As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior públicos oferecerão ensino noturno regular, atendidas as peculiaridades dos cursos e as condições dos estudantes.

Art. 72. Salvo nas universidades, a criação de cursos e de habilitações em nível superior dependerá da autorização do órgão executivo do sistema de ensino, após manifestação favorável do Conselho de Educação competente.

Art. 73. A autorização será ratificada, mediante manifestação do Conselho de Educação competente, após verificação do cumprimento das normas legais e, especificamente, da qualidade de ensino, até o término do último período letivo da primeira turma do curso.

§ 1º A instituição de ensino requererá, no decurso do último período letivo da primeira turma do curso, ratificação prevista neste artigo podendo o Conselho de Educação competente instaurar, de ofício, o respectivo procedimento.

§ 2º A avaliação da qualidade do ensino poderá ser renovada, a qualquer tempo, a critério do Conselho de Educação competente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos cursos criados pelas universidades.

§ 4º Os atos escolares praticados a partir da autorização do curso ou, tratando-se de universidade, de sua instalação, produzirão efeitos, salvo quando existir vício específico de legalidade.

Art. 74. O Conselho de Educação competente poderá instaurar inquérito administrativo, com direito de defesa, em estabelecimento isolado de ensino superior, ou universidade, em razão de grave infringência da legislação de ensino ou de preceito estatutário ou regimental.

§ 1º Em decisão sobre as conclusões do inquérito, o Conselho de Educação poderá propor a intervenção na instituição de ensino, ou adotar medidas saneadoras de irregularidades.

§ 2º Declarada a intervenção, o órgão executivo do sistema de ensino nomeará Reitor ou Diretor *pro tempore*.

§ 3º Em se tratando de universidade ou estabelecimento particular, a intervenção não abrangerá a gestão patrimonial e econômico-financeira, inteiramente de responsabilidade da entidade mantenedora.

Art. 75. O Conselho Federal de Educação poderá, igualmente, instaurar sindicância em universidade ou estabelecimento isolado, para apuração de irregularidades, e, quando necessário, estabelecer regime temporário de assessoramento à instituição.

Art. 76. Das decisões finais das instituições de ensino superior caberá recurso:

a) para o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Estado ou pelo Município;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 77. O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabeleci-

mentos isolados de ensino superior, bem como em comissões, como previsto nos estatutos e regimentos.

§ 1º A representação estadantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos no trabalho universitário, nas áreas de ensino e pesquisa.

§ 2º A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente, nos termos dos estatutos e regimentos.

§ 3º A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

TÍTULO V

Do Ensino Supletivo e dos Exames Supletivos

Art. 78. O ensino supletivo terá como finalidade:

a) suprir ou completar a escolaridade fundamental e média de adolescentes e adultos;

b) proporcionar estudos de aperfeiçoamento ou atualização aos que tenham seguido o ensino regular, ou supletivo, no todo ou em parte;

c) oferecer cursos de aprendizagem, qualificação profissional e outros.

Art. 79. Os cursos supletivos abrangerão, conforme seus objetivos, desde a alfabetização funcional até a educação continuada em nível de ensino fundamental e médio, bem como a formação profissional ou a atualização de conhecimentos.

§ 1º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que, ajustados à sua finalidade, se adaptem às condições dos alunos a que se destinam.

§ 2º Nos cursos supletivos, a aferição da aprendizagem será feita ao longo do processo, de acordo com normas fixadas pelo Conselho de Educação competente.

§ 3º Os cursos supletivos serão ministrados em classes, escolas ou centros de educação supletiva, ou por meio de ensino à distância.

Art. 80. A idade mínima para iniciar cursos supletivos de nível fundamental ou médio é de 14 e 18 anos, respectivamente.

Art. 81. Em nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino fundamental, poderão ser oferecidos a alunos de 14 a 18 anos cursos de aprendizagem em complementação à escolarização regular ou supletiva.

Art. 82. A maiores de 18 anos poderão ser oferecidos cursos de qualificação profissional, em nível das quatro últimas séries de ensino fundamental, ou em nível de ensino médio.

Art. 83. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação profissional darão direito ao prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular, segundo normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo correspondente ao núcleo comum, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular ou supletivo.

§ 1º Quando os exames se destinarem unicamente a aferir a habilitação profissional de nível médio, deverão abranger somente o mínimo estabelecido para cada habilitação.

§ 2º Os exames supletivos destinados a aferir qualificação profissional em nível fundamental abrangerão o mínimo fixado pelos Conselhos de Educação.

§ 3º Os exames deverão realizar-se:

a) em nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 18 anos;

b) em nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 21 anos.

Art. 85. O ensino supletivo, bem como os exames supletivos, serão organizados nos vários sistemas, de acordo com normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação, em instituições públicas ou privadas.

Art. 86. Obedecidas as normas fixadas pelos Conselhos de Educação, os exames supletivos serão unificados em todo o sistema de ensino em parte deste, e realizados pelo órgão próprio do sistema.

parágrafo único. Os exames supletivos poderão ficar a cargo de estabelecimentos oficiais ou particulares, indicados pelos Conselhos de Educação.

Art. 87. Os certificados de aprovação em exames supletivos, bem como os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelos sistemas ou instituições que os realizarem.

TÍTULO VI

Da Educação Especial

Art. 88. Aos alunos portadores de deficiências físicas ou mentais, assim como aos superdotados, será assegurada educação especial, de acordo com as normas fixadas pelos Conselhos de Educação.

§ 1º Sempre que possível, os alunos deficientes serão atendidos em classes regulares de ensino, visando à sua integração.

§ 2º Quando recomendado pelo grau de excepcionalidade, o atendimento deverá ser feito em classes ou escolas especiais.

§ 3º Os currículos, métodos, técnicas e recursos de educação especial deverão corresponder às suas peculiaridades.

§ 4º Aos adolescentes portadores de deficiências, que não tenham condições de continuar seus estudos, deverá ser dada a oportunidade de freqüentar oficinas pedagógicas ou especiais, com vista à preparação para o trabalho.

§ 5º Os sistemas de ensino deverão oferecer alternativas de ensino a alunos superdotados.

§ 6º Caberá ao competente Conselho de Educação autorizar experiências novas e o funcionamento de escolas destinadas especificamente à educação especial.

§ 7º Os estabelecimentos de ensino já autorizados a funcionar poderão instituir regime especial para alunos superdotados, desde que respeitados o número de séries, duração do período letivo, freqüência obrigatória e núcleo comum previstos nesta lei.

TÍTULO VII

Das Responsabilidades do Poder Público

Art. 89. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino, a fim de que se entrosem e se complementem, visando à plena utilização dos recursos materiais e humanos disponíveis.

Art. 90. Caberá prioritariamente:

I — ao Município, atender o pré-escolar e a 1ª etapa do ensino fundamental;

II — ao Estado, atender a 2ª etapa do ensino fundamental e o ensino médio;

III — à União, atender ao ensino superior.

Parágrafo único. Enquanto não atendida toda a demanda na faixa de prioridade mencionada neste artigo, o Estado e o Município não desenvolverão níveis de ensino posteriores, salvo em estabelecimentos destinados à formação de pessoal para a educação ou que representem alto e inexistente padrão de qualidade.

Art. 91. A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para desenvolvimento de seus sistemas, ou rede de ensino e atendimento prioritário à escolarização obrigatória e educação pré-escolar.

Parágrafo único. Compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, áreas em que deverá atuar prioritariamente.

TÍTULO VIII

Dos Conselhos de Educação

Art. 92. Os Conselhos de Educação constituem órgãos técnicos, de natureza consultiva e normativa dos respectivos sistemas de ensino, cabendo-lhes ainda:

I — a interpretação da legislação de ensino, no âmbito administrativo;

II — a elaboração da política educacional;

III — o entrosamento das várias redes de ensino;

IV — a elaboração de planos nacionais ou regionais da educação, conforme o âmbito de competência.

§ 1º Os Conselhos Municipais de Educação, cuja criação depende de delegação de competência do Conselho Estadual de Educação, exercerão competência restrita à rede de ensino mantida pelo Município.

§ 2º Das decisões dos Conselhos Municipais de Educação cabe recurso para o Conselho Estadual de Educação.

Art. 93. O Conselho Federal de Educação será constituído de 24 (vinte e quatro, membros, nomeados pelo Presidente da República, assegurada a representação de entidades associativas nacionais de pessoal e instituições da área educacional dentre educadores de notório saber e experiência.

§ 1º O mandato de cada Conselheiro será de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na composição do Conselho Federal de Educação, será ainda observado o critério de representatividade das várias regiões do País.

§ 3º O regimento do Conselho Federal de Educação, aprovado pelo Ministro da Educa-

ção, disporá sobre sua organização interna e as normas de procedimento.

§ 4º O Conselho Federal de Educação, como órgão autônomo do Ministério da Educação, gozará de autonomia administrativa e financeira, dispondo de quadro próprio de pessoal técnico e administrativo.

Art. 94. Ao Conselho Federal de Educação, órgão destinado precipuamente à avaliação e encaminhamento de questões fundamentais da educação nacional e a colaborar na formulação da política nacional de educação, compete:

a) contribuir par ao planejamento da educação e a fixação de diretrizes sobre seu desenvolvimento em nível nacional;

b) promover e divulgar estudos e debates sobre assuntos de relevante interesse educacional;

c) opiniar, obrigatoriamente, sobre o anteprojeto do Plano Nacional de Educação;

d) adotar e propor medidas que visem à expansão, à democratização e à elevação do nível de qualidade do ensino, assim como à articulação de seus diversos graus;

e) manter intercâmbio com os Conselhos de Educação;

f) emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pelos Presidente da República, Ministro da Educação, congresso Nacional, órgãos públicos e entidades privadas;

g) interpretar, na instância administrativa, as normas da legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

h) decidir, como instância adminsitrativa final, recursos contra decisões dos conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 95. Cabem, ainda, ao Conselho Federal de Educação as seguinte atribuições, além de outras fixadas nesta lei:

a) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

b) baixar normas sobre o núcleo comum do ensino fundamental e médio, assim como sobre os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional;

c) definir os objetivos e amplitudes do núcleo comum no ensino fundamental e médio;

d) fixar os mínimos de conteúdo e duração dos cursos superiores de graduação correspondentes a profissões regulamentadas por lei ou julgadas necessárias ao desenvolvimento nacional;

e) baixar normas gerais sobre pós-graduação em sentido estrito e credenciar cursos dessa natureza;

f) fixar normas gerais sobre os requisitos para autorização de funcionamento e avaliação de qualidades;

g) decidir sobre autorização de universidades particulares;

h) decidir sobre autorização de cursos em estabelecimentos particulares isolados de ensino superior;

i) fixar os requisitos e procedimentos para revalidação de diplomas estrangeiros, do grau médio e superior, bem como quanto a aproveitamento de estudos feitos no exterior;

j) propor ao órgão executivo do sistema de ensino próprio intervenção em universidades ou estabelecimento isolado de ensino superior;

l) decidir recursos, por estrita argüição de ilegalidade, de decisões finais de instituições filiadas ao sistema federal;

m) elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro da Educação.

Art. 96. Dependem de homologação do Ministro da Educação os atos que se referem as alíneas **c** e **f** do art. 94 e as alíneas **g, h, j** e **m** do art. 95.

Parágrafo único. O Ministro da Educação poderá restituir, para reexame, os atos submetidos à homologação.

Art. 97. Os Conselhos Estaduais de Educação, organizados por lei estadual, obedecerão, quanto à sua composição, os princípios estabelecidos no art. 93, no que couberem.

§ 1º A lei estadual disciplinará, supletivamente, a composição e atribuições dos Conselhos Estaduais de Educação, além das previstas na presente lei.

§ 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal será organizado pelo Governo do Distrito Federal, obedecendo ao previsto nesta lei para os Conselhos Estaduais de Educação.

TÍTULO IX

Formação de Professores e Especialistas em Educação

Art. 98. A formação de professores será feita em cursos específicos de preparação do magistério, de modo a atender aos objetivos de cada grau ou nível de ensino e às características das fases de desenvolvimento dos educandos, podendo ser exigido para ingresso teste específico para verificação de aptidão e vocacionamento.

Art. 99. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério no ensino fundamental e médio e em educação pré-escolar.

a) curso normal em nível médio, para a educação pré-escolar e para a primeira etapa do ensino fundamental;

b) curso de licenciatura em nível superior, graduação plena, para a segunda etapa do ensino fundamental e para o ensino médio.

Art. 100. Para o magistério superior, serão observadas as normas da legislação especial e os critérios fixados pelo Conselho Federal de Educação com respeito aos cursos de graduação e de pós-graduação, assim como as disposições dos estatutos universtários.

Art. 101. A formação de professores para as disciplinas profissionalizantes dos cursos de ensino médio ou fundamental, bem como de língua estrangeira, poderá ser feita em cursos de complementação de estudos, de nível superior, em conformidade com normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação, com aproveitamento de estudos já realizados pelo aluno.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, para a formação de professores de artes e de educação física.

Art. 102. Inexistindo professores habilitados em número suficiente para atender às necessidades do ensino fundamental e médio da região, bem como para a educação pré-escolar, admitir-se-á preparo emergencial, por meio de cursos e exames, com validade regional, obedecidos os procedimentos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 103. Os estabelecimentos de ensino médio que oferecerem cursos normais poderão manter cursos de estudos adicionais destinados à especialização em nível médio.

Art. 104. O pessoal docente do ensino supletivo deverá ter preparo adequado às características dessa modalidade de ensino, através de cursos de complementação e especialização, de acordo com normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 105. Os professores de educação especial deverão ter formação em curso próprio, ministrado em nível médio ou superior, inclusive em caráter de complementação.

Art. 106. Os portadores de diplomas de cursos médio e superior, em que tenham estudado a disciplina ou conteúdo que pretendem ministrar, poderão ser autorizados, respectivamente, a lecionar nas quatro primeiras séries do fundamental e nas quatro últimas séries deste grau e no ensino médio, se comprovarem freqüecia a curso de especialização em didática.

Art. 107. Os diretores de estabelecimentos de ensino fundamental e médio deverão ser possuidores de formação específica para a função, exigida ainda a experiência mínima de dois anos em docência.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos oficiais, o provimento do cargo será feito na forma prevista pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 108. A formação de administradores, orientadores educacionais, supervisores e demais especialistas poderá ser feita:

a) em cursos de licenciatura com habilitação específica;

b) mediante complementação de estudos, para portadores de diploma de licenciatura;

c) em curso de pós-graduação.

TÍTULO X

Dos Professores e Especialistas em educação

Art. 109. Constitui condição para exercício do magistério e de atividades de especialistas da educação a comprovação de possuir a formação prevista nos artigos 98 a 108.

§ 1º A comprovação se fará pela apresentação do documento próprio, devidamente registrado ou visado pelo órgão público competente, ao estabelecimento de ensino.

§ 2º Fica resguardado o direito adquirido daqueles que, devidamente registrados ou autorizados, na data de publicação desta lei, já exerciam a atividade.

Art. 110. Os sistemas de ensino promoverão meios de valorização dos professores e especialistas de educação, garantindo-lhes, na forma da lei:

a) planos de carreira, no ensino público, com piso salarial numca inferior ao que for estabelecido, pelo Poder Público competente,

para categorias profissionais de outras áreas de nível de formação e escolaridade equivalentes à do professor ou especialista de educação;

b) ingresso no magistério e serviços públicos, exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos;

c) aprimoramento profissional permanente, mediante cursos de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, bem como outras iniciativas que visem à valorização do trabalho docente;

d) adicional remuneratório para os profissionais em efetivo exercício da docência e de atividades no âmbito da escola;

e) adicional remuneratório proporcional ao número de aulas efetivamente ministrado pelo professor.

Art. 111. Em cada sistema de ensino haverá um estatuto para o magistério público do ensino fundamental e médio que permita atender aos critérios estabelecidos para a formação de professores, bem como assegure a valorização do pessoal docente.

Parágrafo único. O magistério privado terá piso salarial e remuneração fixadas de acordo com a legislação trabalhista aplicável.

Art. 112. Em cada sistema de ensino, o regime jurídico do magistério superior público será regulado em lei especial, complementada pelos estatutos e regimentos das instituições de ensino.

Parágrafo único. O magistério superior privado terá piso salarial e regime jurídico fixados,, em conformidade com a legislação trabalhista, pelo estabelecimento.

Art. 113. Fica mantida a instituição da livre docência, como instrumento de comprovação de alta qualificação acadêmica e científica, com vistas à habilitação para o magistério superior nos termos dos estatutos e regimentos das instituições de ensino.

Parágrafo único. A titulação na livre docência será obrigatoriamente feita mediante concurso de títulos e provas.

Art. 114. Prevalecem as disposições desta lei, em caso de conflito com a legislação ordinária referente a pessoal e condições de trabalho.

TÍTULO XI
Financiamento

Art. 115. São recursos públicos destinados à educação os provenientes de:

I — receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II — receita de transferências constitucionais ou em função de programas;

III — receita do salário-educação e outras contribuições sociais;

IV — receita de loterias e de quaiquer concursos de prognósticos;

V — receita de incentivos fiscais;

VI — receita decorrente de "royalties" pagos a Estados e Municípios;

VII — parcelas de depósitos cumpulsórios dos bancos;

VIII — outros recursos previstos em lei.

§ 1º A lei definirá o cálculo, a incidência, as isenções, a arrecadação e demais procedimentos relacionados com as receitas previstas neste artigo, que serão distribuídas entre os Estados, Distrito Federal e os Municípios, com observância dos percentuais previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição.

§ 2º A receita prevista nos itens IV e VII deste artigo será destinada a programas de crédito educativo para o ensino superior.

Art. 116. Serão obrigatoriamente aplicadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na manutenção do desenvolvimento do ensino os percentuais da receita tributária determinados na Constituição.

Parágrafo único. O Município aplicará os recursos preponderantemente no pré-escolar e nas quatro séries iniciais do fundamental e o Estado, nas quatro últimas séries do fundamental e no ensino médio.

Art. 117. Entendem-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições de ensino, compreendendo as que se destinam a:

I — remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais do ensino em atividade;

II — aquisição, manutenção e preservação de instalações e equipamentos;

III — uso e sustentação de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV — levantamento estatísticos, estudos e pesquisa visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V — concessão de bolsas de estudo;

VI — realização de atividades-meio necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

VII — amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto neste artigo.

§ 1º Além da receita mínima a ela vinculada pela Constituição, serão, ainda, atribuídos à educação outros recursos, destinados ao financiamento de programas não abrangidos na enumeração deste artigo, notadamente à pesquisa universitária.

§ 2º Serão aplicados a programas suplementares de alimentação e assistência à saúde os recursos provenientes de contribuições sociais, com exceção do salário-educação.

Art. 118. Com ressalva do disposto nos arts. 119 e 120 os recursos públicos destinam-se às escolas públicas e visam a assegurar:

a) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais de todos os níveis;

b) universalização do ensino fundamental, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

c) extensão progressiva da obrigatoriedade ao ensino médio;

d) educação especial, preferentemente na rede regular de ensino;

e) atendimento em creches e na pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

f) oferta de ensino noturno e adequado às condições do educando e aos níveis do ensino;

g) atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

h) bolsas de estudo para alunos carentes não-atendidos pela escola;

i) crédito educativo para alunos carentes do curso superior, não-atendidos por escolas oficiais.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, ordenará a aplicação dos recursos destinados ao setor, na forma desta lei, observado ainda o disposto no art. 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 119. Recursos públicos podem ser destinados a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, desde que, comprovadamente:

a) não tenham finalidade lucrativa e apliquem seus excedentes exclusivamente em educação;

b) em caso de extinção, destinem seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público local;

c) apliquem, integralmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino ou em programas suplementares a ele vinculados, os recursos arrecadados, de qualquer fonte, vedada a transferência de parcelas a entidades mantenedoras ou a terceiros.

§ 1º São escolas comunitárias as organizadas e administradas pelas comunidades municipais ou distritais, criadas com ou sem interveniência do poder público local.

§ 2º São escolas filantrópicas as que preencherem os requisitos previstos nas alíneas **a, b** e **c** e que se destinem exclusivamente à prestação de serviços educacionais.

§ 3º São escolas confessionais as vinculadas a igrejas ou associações religiosas legalmente constituídas.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, as escolas podem constituir-se ou associar-se regional ou nacionalmente, desde que preservadas as suas identidades locais e específicas.

§ 5º As escolas beneficiadas deverão conceder bolsas de estudo totais ou parciais no valor correspondente ao do recurso recebido.

Art. 120. A destinação de recursos públicos às escolas a que se refere o artigo anterior é condicionada ao reconhecimento de sua condição de utilidade pública educacional, a ser atribuída pelo Conselho de Educação competente.

Art. 121. Os recursos públicos podem igualmente ser destinados a:

a) bolsas de estudo para alunos de ensino fundamental e médio, que demonstrem insuficiência de recursos, desde que não haja vagas e cursos na rede pública na localidade de residência do educando;

b) programas de crédito educativo, em favor de alunos universitários economicamente carentes, obedecidos os mesmos critérios previstos na alínea *a*.

Art. 122. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio do Poder Público.

Art. 123. As escolas particulares serão mantidas pelos recursos que auferirem com mensalidades, taxas e contribuições recebidas dos alunso, em valores fixados conforme custos reais, e de outras rendas que obtiverem.

Art. 124. Na aplicação dos recursos, o Poder Público observará o previsto no Título VII, artigos 89, 90 e 91.

TÍTULO XII
Do Plano Nacional de Educação

Art. 125. O Plano Nacional de Educação definirá critérios e procedimentos para prestação da assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério da Educação prestar a assistência técnica e financeira da União, podendo para isso assinar convênios e delegar atribuições, sem prejuízo da ação suplementar de outros Ministérios e entidades da administração direta ou indireta.

Art. 126. O Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, estabelecido em lei especial, promoverá a integração dos sistemas federal, estaduais e municipais de ensino, em todos os níveis, podendo sofrer revisões anuais.

§ 1º São metas do Plano Nacional de Educação, entre outras:

a) erradicação do analfabetismo;

b) universalização do atendimento escolar do ensino estendido ao ensino pré-escolar e médio;

c) formação para o trabalho, especialmente pelo fortalecimento do ensino médio;

d) expansão do desenvolvimento científico e tecnológico por intermédio das instituições de ensino superior;

e) melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;

f) promoção dos valores humanísticos;

g) destinação de 50% dos recursos públicos, durante dez anos, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental;

h) em dez anos, estender as unidades de ensino superior das universidades públicas às cidades de maior densidade populacional.

Art. 127. Nos Estados e no Distrito Federal, a lei estabelecerá Planos de Educação, nos moldes previstos no artigo anterior, visando à integração e ao desenvolvimento das ações do Poder Público.

Art. 128. O Plano Nacional de Educação será elaborado pelo Conselho Federal de Educação e, após homologado pelo Ministro da Educação, submetido à aprovação do Congresso Nacional.

TÍTULO XIII
Do Salário-Educação

Art. 129. As empresas, fundações e autarquias propiciarão gratuidade de ensino fundamental a seus empregados e aos filhos destes, mediante manutenção de escola própria, manutenção de convênio com escolas, bolsas de estudo ou indenização de despesas com mensalidades escolares.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigação prevista neste artigo os profissionais liberais, as microempresas, o produtor rural individual e os estabelecimentos de ensino que mantiverem educação pré-escolar e ensino fundamental.

Art. 130. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a empresa, fundação ou autarquia destinará 2,5% do total bruto de salários mensais que pagar.

Art. 131. As empresas, que não mantiverem o atendimento previsto no art. 129, recolherão aos cofres públicos a importância mencionada no art. 130, na forma prevista no art. 132.

Parágrafo único. O saldo que resultar entre o valor de que trata o art. 130 e a aplicação para atendimento mencionado no art. 129 também será recolhido aos cofres públicos.

Art. 132. O recolhimento do salário-educação será feito diretamente ao Município, ao Estado e à União, na forma que cada um determinar, na seguinte proporção:

I — 50% ao Município;

II — 30% ao Estado;

III — 20% à União.

§ 1º União, Estado e Município integrarão e coordenarão a fiscalização e recolhimento do salário-educação, evitando duplicação de meios e recursos para o mesmo fim e aumento de serviços para o contribuinte.

§ 2º O recolhimento poderá ser feito em guia única, através de instituição bancária de que participe a União, cabendo ao estabelecimento creditar ao Estado e ao Município as parcelas a eles pertencentes.

Art. 133. A União, os Estados e Municípios aplicarão os recursos do salário-educação exclusivamente na melhoria da qualidade, na manutenção e ampliação de vagas do ensino fundamental.

TÍTULO XIV
Da Transferência e Aproveitamento de Estudos

Art. 134. A transferência de alunos de uma para outra instituição de ensino superior, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Nas universidades, a transferência será regulada pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica.

Art. 135. No ensino fundamental e médio, a transferência do aluno de uma para outra instituição far-se-á, sem prejuízo das necessárias adaptações para cumprimento do currículo adotado pelo estabelecimento a que se destina, pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso de curso profissionalizante, também pelos mínimos estabelecidos para a formação profissional.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino disciplinará, no seu regimento, os mecanismos que adotará para as adaptações.

Art. 136. Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente de vaga, para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público civil ou militar e a seus dependentes, requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição de destino ou para localidade próxima desta.

Art. 137. Os trabalhadores cuja atividade seja itinerante, bem como seus dependentes, terão assegurada matrícula, inicial ou por transferência, nas escolas públicas locais de ensino fundamental e médio, independentemente de vaga.

Art. 138. As matérias componentes dos currículos mínimos, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão reconhecidas, com as adaptações necessárias, devendo os alunos transferidos cumprir as demais matérias ou disciplinas do currículo pleno da instituição de destino.

Parágrafo único. Os conteúdos e disciplinas já cursados pelo aluno com aproveitamento não serão repetidos, constituindo crédito escolar do estudante para todos os efeitos.

TÍTULO XV
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 139. Ao Ministério da Educação incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação exercerá, por intermédio dos órgãos próprios, fiscalização permanente do sistema federal de ensino superior, representando ao Conselho Federal de Educação, em caso de verificação de irregularidades.

Art. 140. O ensino militar será regulado em lei especial, admitida a equivalência de estudos para efeito no ensino civil.

Art. 141. Os cursos que habilitem ao ingresso na função pública serão regidos por lei própria.

Art. 142. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, inclusive ensino à distância, dependendo seu funcionamento, para fins de validade, de autorização e avaliação da qualidade pelos Conselhos de Educação competentes.

Parágrafo único. No ensino fundamental e médio, a metodologia do ensino à distância terá como finalidade propiciar a adolescentes e adultos a formação que não possa ser obtida no ensino formal e, em nível de ensino técnico e superior, poderá assumir a forma de educação aberta.

Art. 143. As instituições de ensino deverão propiciar ao corpo discente, em conformidade com o respectivo nível de ensino:

a) participação em atividades de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral de desenvolvimento;

b) meios para a realização de programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) orientação adequada e instalações para a prática de educação física e de desportos.

Art. 144. Até 5 de outubro de 1998, o Poder Público desenvolverá esforços objetivando eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, a isso destinando cinqüenta por cento de seus recursos constitucionais para a educação.

Art. 145. As escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, bem como as fundações de ensino e pesquisa, cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos das alíneas *a* e *b* do art. 119 e que, nos últimos três anos anteriores à Constituição, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 146. Nos primeiros dez anos após a promulgação da Constituição, as universidades públicas descentralizarão suas atividades de forma a atender às regiões de maior densidade populacional.

Art. 147. As instituições de ensino superior poderão criar funções de monitor destinadas a alunos do curso de graduação selecionados em provas específicas nas quais demonstrem aptidão para o desempenho de atividade de colaboração ao ensino.

§ 1º Não serão conferidas aos monitores atribuições próprias dos professores.

§ 2º Os monitores serão remunerados mediante concessão de bolsas.

§ 3º O exercício das funções de monitor constitui título para ingresso na carreira do magistério superior.

Art. 148. Os cursos de licenciatura de 1º grau atualmente mantidos por estabelecimentos de ensino superior deverão, no prazo máximo de dois anos, ser transformados em licenciaturas plenas, ficando assegurados os direitos dos neles diplomados.

Art. 149. Permanecem válidos os atos de autorizaçao e reconhecimento de instituições de ensino e cursos, praticados até a promulgação desta lei, sem prejuízo da observância, do estabelecido nesta lei quanto à avaliação de qualidade.

Art. 150. As universidades e instituições isoladas de ensino deverão adaptar sua organização e seus estatutos ou regimentos ao disposto na presente lei, cabendo aos Conselhos de Educação competentes baixar normas para o cumprimento desta determinação.

Art. 151. A prática de educação física e a educação moral e cívica obedecerão às normas fixadas pelos Conselhos de Educação, observado o disposto nesta lei.

Art. 152. Ficam revogadas a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, assim como os decretos-leis e leis que as modificaram ou que conflitarem com o disposto nesta lei.

Art. 153. Ficam, igualmente, revogados o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969 e a Lei nº 6.660, de 21 de junho de 1979.

Art. 154. A presente lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Já transitam no Senado Federal projetos de lei sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, como não podia deixar de ser, tem juízo formado sobre esta matéria.

O projeto de lei que ora apresentamos é de sua autoria. Consta de 154 artigos e se distribui por 15 títulos. É trabalho de bom padrão, pelo que não temos dúvida em oferecê-lo ao esclarecido exame desta Casa legislativa, pedindo a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. — Senador *Wilson Martins.*

Distribuição da Matéria

1 - Aproveitamento de Estudos	art. 134/138
2 - Autorização e Avaliação de Qualidade	art. 7º/10
3 - Conselhos de Educação	art. 92/97
4 - Cursos Experimentais	
5 - Educação Pré-Escolar	
6 - Educação Especial	art. 88/91
7 - Ensino Fundamental e Médio	art. 24/39
8 - Ensino Fundamental	art. 40/44
9 - Ensino Médio e Fundamental	art. 24/39
10 - Ensino Fundamental	art. 45/52
11 - Ensino Superior	art. 53/77
12 - Ensino e Exames Supletivos	art. 78/87
13 - Financiamento	art. 115/124
14 - Formação de Professores e Especialistas	art. 98/108
15 - Integração do Estudante	art. 143
16 - Licenciatura Curta	art. 148
17 - Monitor	art. 147
18 - Padrão de Qualidade	art. 6º
19 - Plano Nacional da Educação	art. 125/128
20 - Princípios Essenciais	art. 1º/5º
21 - Professor e Especialistas da Educação	art. 109/114
22 - Responsabilidades do Poder Público	art. 89/91
23 - Salário-Educação	art. 129/133
24 - Sistemas e Redes de Ensino	art. 11/13
25 - Transferência e Aproveitamento de Estudos	art. 134/136

(À Comissão de Educação — competência terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes. (Pausa)

A Presidência recebeu a Mensagem nº 262, de 1989 (nº 694/89, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, item IX, da Constituição, solicita autorização para que o governo do Estado do Rio de Janeiro possa elevar, em caráter excepcional e temporariamente, o limite de endividamento daquela Unidade Federativa, a fim de que possa emitir, mediante registro do Banco Central do Brasil, 270.000.000 (duzentos e setenta milhões) de letras financeiras do tesouro daquele Estado (LFTRJ), destinadas, exclusivamente, a recompor seu caixa e reequilibrar as finanças estaduais.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 73, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, *c*, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 73, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 252, de 1989), que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor total de até doze milhões, quinhentos e sete mil e setenta e um dólares canadenses.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão anterior, quando foi aprovado o Requerimento nº 572, de 1989, de autoria do Senador Marcos Mendonça, para adiamento por 24 horas, para diligência junto ao Ministério da Fazenda.

A resposta à diligência será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

Aviso nº 667

Em 25 de outubro de 1989

Senhor Presidente, com o objetivo de esclarecer algumas questões levantadas pelo Excelentíssimo Senhor Senador Marcos Mendonça, quando da votação do Projeto de Resolução do Senado Federal número 73 em sessão plenária, realizada em 24-10-89, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência:

1. Existe consignado no Orçamento do Ministério da Saúde, para o exercício de 1989, especificação para despesas de correntes de empréstimos externos, publicado no suplemento do *Diário Oficial* da União de março de 1989, a qual poderá cobrir os eventuais gastos (juros e outros encargos) com operação de crédito entre os governos do Canadá e do Brasil, caso essa venha a ser aprovada pelo Senado Federal;

2. A concorrência pública para aquisição de equipamentos de radioterapia — bombas e fontes de cobalto — tornou-se dispensável pelo os seguintes motivos, entre outros:

2.1. Trata-se de oferta de linha de crédito de governo a governo. Do ponto de vista do governo canadense, os recursos da operação são para financiamento de equipamentos canadenses, exclusivamente.

2.2. A AECL/Theratronics, empresa estatal canadense, detém a exclusividade no país da produção dessa tecnologia, tendo ainda a liderança mundial na terapeutica por cobalto;

2.3. O Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 diz, no seu artigo 23, parágrafo 1º: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade jurídica de competição em especial:

I — Para aquisição de materiais ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtores, empresas ou representante comercial exclusivo."

3. A seleção das entidades hospitalares beneficiárias da linha de crédito obedeceu a rigorosos critérios técnicos e de regime jurídico das instituições, dando-se prioridade às entidades públicas, filantrópicas e privadas, nesta ordem. Candidataram-se cerca de 62 (sessenta e dois) hospitais, sendo ao final selecionadas 22 (vinte e duas) instituições: 9 (nove) do setor público para as quais destinaram-se 62% (sessenta e dois por cento) da linha de crédito; 7 (sete) filantrópicas para as quais destinaram-se 34% (trinta e quatro por cento) dos recursos e 6 (seis) da área privada

que ficarão com apenas 4% (quatro por cento) do financiamento. Estas últimas, além de preencherem critérios técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) deverão ser conveniadas com o Inamps e, obrigatoriamente, atenderem a população carente.

Toda documentação pertinente a estes esclarecimentos foi anexada ao processo quando de sua discussão na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, onde a matéria teve aprovação unânime.

Reitero, na oportunidade, Senhor Presidente, a relevância da aprovação da linha de crédito para o reequipamento da rede de hospitais de câncer do Brasil, dado que a disponibilidade de recursos para investimentos na área da saúde estão, no momento, reduzidas como decorrência da difícil situação econômica que o País atravessa.

As condições do financiamento com prazo de 10 (dez) anos, com dois anos de carência acrescidas do financiamento do pagamento do sinal e os juros dentro de padrões aceitáveis no mercado internacional, se apresentam como bastante satisfatórias. Estando criadas, portanto, condições objetivas para evitar o sucateamento da rede brasileira de hospitais de câncer numa área tecnológica sensível como a da Radioterapia.

Colocando-nos à disposição dessa egrégia Casa para esclarecimentos adicionais que se façam necessários, renovamos a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração. **Seigo Tsuzuki,** Ministro da Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Atendida a solicitação, e estando a matéria em regime de urgência, vai-se prosseguir na sua apreciação.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ontem, o nobre Senador Marcos Mendonça levantou questionamento a respeito desse projeto que tive oportunidade de apoiar.

Vejo, hoje, com satisfação, que o Ministro da Saúde apresenta os dados solicitados e, embora não haja qualquer declaração do Sr. Ministro de que o material é o mais adequado, pois fala apenas que foi um acerto de governo a governo e que havia a necessidade de o material adquirido ser do Canadá, acreditamos que o material seja tecnicamente capaz de atender às necessidades dos hospitais de câncer do País.

Sr. Presidente, pessoalmente, considero-me satisfeito, principalmente por fazer com que o Executivo tenha a preocupação de mandar para o Legislativo as informações necessárias, a fim de que possamos votar adequadamente, com conhecimento de causa.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Rachid Saldanha Derzi — Com satisfação vejo o apoio de V. Exª a essa solicitação do Ministério da Saúde. Realmente é muito difícil, hoje, conseguir-se um financiamento para hospitais, especialmente no setor de tratamento de câncer, como a bomba de cobalto, o raio X etc. É quase uma benesse um financiamento de governo a governo para esses aparelhos. Esses aparelhos vão melhorar a situação dos hospitais, e para os doentes é uma nova esperança. Congratulo-me com V. Exª

O Sr. Jutahy Magalhães — Agradeço a V. Exª o aparte. Como Líder do Governo, V. Exª foi o responsável pela obtenção dessas informações, e agiu com a rapidez necessária para que pudéssemos, hoje, votar matéria de tal importância e conveniência para o atendimento dos hospitais brasileiros.

Era esta, Sr. Presidente, a manifestação que eu desejava fazer, com o meu voto favorável à matéria.

O Sr. Marcos Mendonça — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcos Mendonça.

O SR. MARCOS MENDONÇA (PSDB — SP. Para discutir. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Sandores, é com satisfação que vemos a tese que ontem defendemos no plenário desta Casa ser acolhida, e com manifestação rápida do Executivo sobre o assunto.

Algumas dúvidas ainda pairam, mas não quero colocar aqui nenhum óbice à tramitação deste projeto. Já que levantamos a questão, entendemos que há necessidade da aquisição desses equipamentos, da sua prioridade na área, em que o Estado necessita aprimorar-se tecnicamente.

Enfim, por uma série de razões, atenderemos e votaremos favoravelmente.

Evidente que o Senado deve acercar-se de todos os cuidados no exame de questões de financiamento, que na realidade são empréstimos para a venda de equipamento, que na realidade são empréstimos para a venda de equipamentos, para o País. Temos notícia de que muitos e muitos equipamentos que foram importados nos últimos anos e estão sendo deixados ao léu, sem utilização alguma; importações, feitas com ônus para os cofres públicos, que aumentaram o endividamento brasileiro.

Temos que atentar para o fato de que a questão da aprovação foi uma das lutas mais fortes do Senado e da Constituinte, no sentido de que houvesse o aval desta Casa para essas contratações, de tal forma que todos os pedidos venham acompanhados de todos os requisitos, como a licitação internacional e uma série de quesitos que foram supridos em grande parte. Devemos ter, doravante, este procedimento como regra a ser adotada por esta Casa, nas discussões e votações desses empréstimos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Não havendo mais que queria fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 272, DE 1989

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 73, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 73, de 1989, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor total de até Can$ 12,507,071.00 (doze milhões, quinhentos e sete mil e setenta e um dólares canadenses).

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de outubro de 1989. — *Iram Saraiva,* Presidente — *Pompeu de Sousa,* Relator — *Aureo Mello* — *Antonio Luiz Maya.*

ANEXO AO PARECER Nº 272, DE 1989

Redação final do Projeto de Resolução nº 73, de 1989.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, , Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1989

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor total de até Can$ 12,507,071.00 (doze milhões, quinhentos e sete mil e setenta e um dólares canadenses).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, autorizada, através do Ministério da Saúde, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal, a ultimar a contratação de créditos externos, no valor total de até Can$ 12,507,071.00 (doze milhões, quinhentos e sete mil e setenta e um dólares canadenses), junto a Export Development Corporation — ECD e Theatronics International Limited, ambas do Governo canadense, destinados a financiar a importação de equipamentos de radioterapia para o Programa de Reequipamento de Hospitais de Oncologia.

Art. 2º A União poderá revender os equipamentos financiados pela presente operação, observada a legislação pertinente e as mesmas condições financeiras originais.

Parágrafo único. Os adquirentes de natureza privada, filantrópica ou lucrativa, deverão

fornecer carta de fiança bancária no valor da operação de crédito, em valor que inclua as despesas de frete, seguro, comissões, taxas e outros encargos incidentes na aquisição original dos equipamentos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, está encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra, ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para questão de ordem.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos em plena campanha eleitoral e há colegas nossos, Senadores, que estão entregues a essa disputa, por sinal das mais renhidas.

O nosso companheiro de Senado, Senador Affonso Camargo, tem apresentado na televisão, seguidamente, um cheque, se não me engano, de 24 mil cruzados novos que S. Exª teria devolvido, por não concordar com esse recebimento, que o teria favorecido. Na verdade, Sr. Presidente, eu desconheço, porque não recebi esse cheque e não estou a par do que seja, nem a que possa se referir essa importância. Mas o fato é que esse cheque, exibido na televisão sem nenhuma informação, sem nenhuma resposta do Senado a esse respeito, cria uma certa perplexidade no público que, de certo modo, de quando em quando é jogado contra o Poder Legislativo nacional.

Ademais, o mesmo candidato, nosso dileto companheiro Affonso Camargo, também argumenta, seguidamente, que aqui não foi construído um anexo porque ele não deixou. E eu não tenho esse poder de que ele fala, de deixar ou não deixar.

Por isso, estou levantando esta questão de ordem, para focalizar essas duas questões, a fim de requerer que o Senado preste informações, dentro do horário gratuito, para os esclarecimentos necessários. Que importância é essa que o Affonso Camargo devolveu?

O Sr. João Lobo — Permite-me V. Exª Senador Cid Sabóia?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Mas é uma questão de ordem.

O Sr. João Lobo — Apenas para dizer que V. Exª poderia invocar o 1º Secretário da Mesa, que teve o projeto ou a construção tolhida pela ação do Senador Affonso Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece que V. Exª está levantando uma questão de ordem e não pode conceder apartes.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Eu sei, Sr. Presidente, mas também não poderia ser indelicado com o nobre companheiro João Lobo.

Quero deixar claro, nessa questão de ordem, que, ao solucioná-la, V. Exª determine uma resposta do programa do PTB a essas duas questões: como o Senador Affonso Camargo impediu a construção desse anexo — não sei como foi isso, não acompanhei isso aqui, não sei como foi que aconteceu — e que importância é essa a que se refere. Isso pode ter uma conotação que desconhecemos.

Acho que já são muitas pedras contra o Poder Legislativo e até estranho que um companheiro nosso faça isso. Sei que ele não volta aqui, porque vai se eleger Presidente da República, mas, de qualquer maneira, deixo a questão de ordem. (Risos)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, a Presidência recebe a questão de ordem de V. exª, e, de posse das notas taquigráficas, a levará à Mesa, para que esta tome as devidas providências solicitadas por V. Exª

O Sr. Jutahy Magalhães — Concede-me V. Exª a palavra, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — V. Exª quer a palavra para uma questão de ordem?

O Sr. Jutahy Magalhães — Pela ordem, Sr. Presidente. Fui citado pelo Senador João Lobo. Pergunto se V. Exª me concede a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães, citado nominalmente.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a respeito desta questão, o Senador Affonso Camargo realmente entrou com uma ação popular para, segundo S. Exª, evitar a construção do Anexo III do Senado. Na realidade, a ação popular não foi responsável pela não execução do prédio do Anexo III. A responsabilidade da não construção foi que havia verba no Orçamento do ano passado e chegamos a ter entendimentos com a Secretaria de Planejamento para liberação dos recursos, mas, com o corte no Orçamento para este ano, ficou visto de que seria uma obra que teria início e não teria fim. Então, não iríamos jogar fora os recursos da Nação e do próprio Senado numa obra que sabíamos não teria condições de ser concluída.

Quanto à necessidade da obra, pode-se discutir, mas aí eu poderia mostrar tomando como exemplo o próprio Senador Affonso Camargo, que está ocupando um Gabinete que não deveria ser dele. S. Exª está ocupando um Gabinete que deveria ser do Presidente da Comissão.

Sr. Presidente, é natural que numa hora dessas cada um procure mostrar mais serviços prestados. Na realidade, não foi a ação popular que evitou a construção. O que evitou a construção foi a consciência dos Srs. Senadores Membros da Mesa, a começar pelo Presidente Humberto Lucena, de que não haveria recursos para, neste ano, concluir a obra que se faz necessária no Senado.

Vamos ver, com a chegada dos novos Senadores dos dois novos Estados, o que vai acontecer.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — **Item 2:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 539, de 1989, de autoria do Senador Gomes Carvalho, solicitando, nos termos regimentais, a convocação do Senhor Ministro dos Transportes, Doutor José Reinaldo Tavares, para prestar, perante o Plenário, informações pertinentes à sua Pasta, especialmente com relação à situação das estradas brasileiras.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 582, DE 1989

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c do art. 310 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Requerimento nº 539/89, constante do item 2 da pauta, a fim de ser feita na sessão de 7-11-89.

Sala das sessões, 25 de outubro de 1989. — *João Menezes.*

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Aprovado o requerimento, a matéria sairá da Ordem do Dia, para a ela retornar em data a ser fixada.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — **Item 3:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 544, de 1989, de autoria do Senador José Ignácio Ferreira, solicitando nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 154 e 220, de 1989, dos Senadores Mário Covas e Marco Maciel, respectivamente, que asseguram a participação dos empregados, empresários e aposentados na administração da Previdência Social.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permenecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Projetos de Lei do Senado nºs 154 e 220, de 1989, passarão a tramitar em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — **Item 4:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 545, de 1989, de autoria do Senador José Ignácio Ferreira, solicitando, nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1989, do Senador Ney Maranhão, com os Projetos de Lei do Senado nºs 124 e 191, de 1989, dos Senadores Edison Lobão e Jutahy Magalhães, respectivamente, já tramitando conjuntamente, que dispõem sobre a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pescadores.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Projetos de Lei do Senado nºs 147, 124 e 191, de 1989, passarão a tramitar em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A matéria constante do ítem 5 da pauta, que exige quórum qualificado, fica com a votação adiada.

É o seguinte o ítem com apreciação adiada:

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARECER, sob nº 145, de 1989,

— *da Comissão Temporária,* favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — **Item 6:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1988, de autoria do Senador Ney Maranhão, que dispõe sobre a incorporação ao patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 160, de 1989, da Comissão

— *de Constituição, Justiça e Cidadania,* favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto. A matéria irá à Comissão Diretora a fim de ser redigido o vencido para o turno suplementar.

É o seguinte o substitutivo aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83/88

Dispõe sobre a incorporação ao Patrimônio do Estado de Pernambuco dos bens pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São transferidos ao patrimônio do Estado de Pernambuco os bens móveis e imóveis pertencentes ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. Permanecem como bens da União, sob a administração dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, instalações, equipamentos e auxílios à navegação considerados indispensáveis, respectivamente, à segurança da navegação marítima e aos serviços de proteção ao vôo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — **Item 7:**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1989

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358, § 2º, do Regimento Interno)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1989, de autoria do Senador Olavo Pires e outros Senhores Senadores, que modifica o § 3º do art. 4º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Obedecido o disposto no art. 358, § 2º, do Regimento Interno, transcorre hoje o terceiro dia para discussão da proposta e apresentação de emendas.

Em discussão a proposta, em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A apreciação da matéria terá prosseguimento na sessão de quinta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — **Item 8:**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 1989

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358, § 2º, do Regimento Interno)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 150 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal.

Obedecido o disposto no art. 358, § 2º, do Regimento Interno, transcorre hoje o segundo dia para discussão da proposta e apresentação de emendas.

Em discussão a proposta, em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A apreciação da matéria terá prosseguimento na sessão de quinta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 581/89, de urgência, lido no Expediente, de acordo com o art. 336, letra *c*, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1989.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Matéria constará da Ordem do Dia da sessão ordinária de sexta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência lembra aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta às 18 horas e 30 minutos, sendo que constam da pauta, inúmeros vetos. Por esta razão, a Presidência conclama os Srs. Senadores a estarem presentes à sessão do Congresso. (Pausa.)

Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Olavo Pires.

SR. OLAVO PIRES (PTB — RO. Pronuncia o seguinte discurso) Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Regressei, anteontem, do meu estado de Rondônia e, além do clima altamente negativo lá existente, em face da onda de corrupção, desmandos, de absurdos, praticados pelo Governo do Estado de Rondônia, Jerônimo Santana. — obviamente, com a cobertura e com a participação dos seus secretários e dos seus assessores — trago de Rondônia um quadro muito triste com relação ao empobrecimento, cada vez maior, de toda sua população. E empobrecer quem tem algo já não é aceitável, mas empobrecer um povo como esse do meu Estado, um povo enfraquecido por tudo, que recebe no cotidiano a desatenção, o desrespeito e a desumanidade do Governo atual, chega a ser revoltante.

Andei por uma grande parte do Estado de Rondônia. Cheguei a encontrar escolas rurais, onde a professora era quase que obrigada a assinar uma relação de recebimento de merenda escolar completa, ou seja, constando bolachas, leite em pó. Essa mesma professora me informou que havia recebido apenas três quilos de merenda: um quilo de arroz, um de macarão e um quilo de sal.

O Caso da merenda escolar — sempre digo — é o reflexo vertical da corrupção.

A cúpula pratica a corrupção. O décimo, o vigésimo, o trigésimo escalão, sabendo que a cúpula maior pratica corrupção, que ela "mete a mão" nos recursos públicos, que motivação eles têm para ser corretos?

Trago, aqui, um fato gritante, revoltante, a posição do colono de Rondônia. O nosso colono enfrenta aquela nossa mata inóspita sem a menor segurança para si e para a sua família, onde existe a presença cotidiana da malária, da leishmaniose, da falta de estrada, a ausência total na cobertura na área de saúde, sem professor para os seus filhos. Esse colono corajoso, valente, se embrenha por aquelas matas e consegue plantar o seu produto, plantar

a sua rocinha; colhe a sua roça colhe a sua pequena lavoura — quando se fala em lavoura pensa-se que é uma grande lavoura.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, vários colonos venderem o arroz a cinco cruzados o saco, valor este que não dá para comprar uma lata de sardinha.

O Sr. Odacir Soares — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. OLAVO PIRES — Com muito prazer, Senador Odacir Soares.

O Sr. Odacir Soares — V. Exa. aborda, com muita propriedade e oportunidade, mais uma vez, no Senado, o clima de caos em que hoje vive o Estado de Rondônia, por culpa exclusiva do seu Governador, ou "desgovenador", se quisermos chama-lo assim. V. Exa. faz referência ao clima de corrupção desenfreada que se alia, lamentavelmente, e mais gravemente ainda, à total incompetência do Governo em gerir os interesses do Estado, os bens públicos.

Recebi hoje um telex do Município de Ouro Preto, em que o Município se organizou para amanhã obstruir a BR 364 no trecho que fica em frente à cidade, porque a cidade não tem energia elétrica.

O SR. OLAVO PIRES — Mas não é só Ouro Preto não Senador, V. Exa. sabe que é todo o Estado de Rondônia.

Há dias estava em Ariquemes e a população se dispunha a obstruir a BR para ver se assim conseguiria, não é sensibilizar, porque sensibilidade naquele Governador é impossível, é o mesmo que se pretender encontrar sensibilidade e sutileza em um elefante. A população tentou, com essa atitude, fazer com que o Govenador enxergasse a situação de absurdo em que vive essa população.

Em Ariquemes aconteceu um fato que desejo aqui relatar. A energia acabou. Determinado morador da cidade estava pintando a sua casa usando tinta e solvente. À noite, a filha dele mais velha, de 18 ou 20 anos, vinha com a irmãzinha menor no colo e com uma lamparina, passou perto de uma bacia de tinta misturada com o solvente, com gasolina, e aquela tinta explodiu.

A filha maior dele ficou defeituosa e a criança menor veio a falecer. Este quadro triste é mais um, entre tantos, motivado pela irresponsabilidade dos diretores da Ceron e do Governador.

O Sr. Odacir Soares — É como estava dizendo a V. Exa. amanhã deve ocorrer a abstrução da BR-364 no trecho em que fica a cidade de Ouro Preto, em Rndônia. Porque a cidade, apesar dos insistentes protestos, das manifestações e dos constantes pedidos feitos ao governo do Estado, vem sofrendo cortes constantes no fornecimento de energia elétrica. Recebi, também, ontem, anteontem e hoje ainda telex do Prefeito de Pimenta Bueno, Prefeito de Presidente Médici, Prefeito de Cacoal, Presidente da Câmara de Vereadores, inclusive de Rolim de Moura, contra a Comissão de Financiamento da Produção, que não vem pagando em dia o preço dos produtos por ela adquiridos. E protesta também contra a Companhia de armazéns Gerais do Estado que não vem armazenando os produtos dos pequenos e médios agricultores do nosso estado. V. Exa. faz referência a essa situação caótica dos agricultores, situação essa conseqüente primeiro, da falta de preços, segundo, do pagamento do preço do produto agrícula com atraso considerável, conforme V. Exa. sabe muito bem, e terceiro, porque as estradas vicinais, que o Governo diz vir mantendo, na realidade, é outra fonte de corrupção inesgotável. V. Exa. se lembra, ainda, do Governo anterior do PMDB em Rondônia, quando declararam ter construído 6 mil KM de estradas vicinais e, na realidade, o tribunal de Contas do Estado verificou que pouco mais de mil KM haviam sido efetivamente trabalhados, não construídos, mais conservados. De forma que o clima é esse, de corrupção, que V. Exa. mencionou aqui muito bem, aliado a uma clima de incompetência. O Governo não é só corrupto, é também incompetente. Hoje, falar-se em Rondônia em 10%, 20% ou 30% de Comissão parece brincadeira porque não satisfaz ao Governador e aos seus cúmplices no Estado. Era esse o aparte que queria trazer ao discurso de V. Exa., solidarizando-me com as palavras de V. Exa., confirmando, inclusive, somos os dois senadores do Estado, esse clima de terror, pois são perseguidos os funcionários públicos, da CERON — Centrais Elétricas de Rondônia — , os funcionários do setor de saúde, do setor de educação, em fim, de todos os setores do Estado. O Governador não satisfeito em agredir e atacar todos segmentos sociais do Estado, volta-se agora, contra a Assembléia Legislativa. Não desejo fazer considerações sobre o direito que tem o Governador de não gostar do comportamento desse ou daquele Parlamentar, daquele Deputado Estadual de Rondônia. Entretanto, voltar-se o Governador contra a Assembléia Legislativa, contra um Poder do Estado, parece-me uma atitude insensata, porque os poderes devem respeitar-se mutuamente. Era este o aparte que queria trazer ao discurso de V. Exa., solidarizando-me com o seu discurso e confirmando que ele reflete efetivamente o quadro que vivemos em Rondônia hoje, com esse desgoverno do Sr. Jerônimo Garcia de Santana.

O SR. OLAVO PIRES — Agradeço ao Senador Odacir Soares o seu brilhante aparte que veio, sem dúvida nenhuma, enriquecer o meu pronunciamento.

Quero dizer mais, aqui da tribuna desta casa, que o quadro de Rondônia chega a ser tão escabroso que, nesses dias, no interior do Estado, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi de um morador de Rondônia, homem de origem humilde, de poucos recursos intelectuais ou quase nenhum, a seguinte indagação:

Senador, quem botou fogo em Roma não foi Nero? Eu disse: Foi. E ele: O senhor não acha que o pai do Jerônimo errou o nome dele, devia ter posto o nome dele de Nerônimo ao invés de Jerônimo?

Tive que concordar com esse hanbitante de Rondônia. Acho que o pai do nosso Governador errou o nome dele. Ele devia chamar-se Nerônimo com "N" e não Jerônimo com "G , ou J", como ele diz que é.

Quero completar a minha linha de raciocínio com relação ao colono. Em Rondônia, Sr. Presidente, Srs. Senadores, nós não temos produtor nem fazendeiro, nós temos peão e colono, aquele pequeno e valoroso homem que consegue, com a sua bravura, com a sua valentia, com o seu destemor, ser a verdadeira locomotiva que arrasta o Estado de Rondônia. Esse homem é tão desprestigiado pelo Governador, tão desrespeitado, que o Governador, há poucos dias, encaminhou uma mensagem à Assembléia Legislativa, propondo uma verba de 200 mil cruzados para a Secretaria da Agricultura e propôs à mema época, através de outra mensagem, um recurso de 2 milhões, 635 mil cruzados para a sua segurança pessoal.

Então, por aí, Sr. Presidente, Srs. Senadores, V. Exas. podem estabelecer um parâmetro da insanidade administrativa desse homem, que desdina 200 mil cruzados para a Secretaria da Agricultura e destina mais de 2 milhões para a sua segurança pessoal.

O Sr. Odacir Soares — Senador Olavo Pires, V. Exª me permite um aparte, novamente?

O SR. OLAVO PIRES — Só para completar o meu raciocínio. Com muito prazer concederei outro aparte a V. Exª Para esse que vive de maneira subumana, a situação está insustentável. Visitei as escolas rurais e nem carteira há para os meninos estudarem. Há locais em que não há nem escola. Alguém cedeu um pedaço da sua casa para que uma abnegada professora pudesse ministrar algum conhecimento a meninos.

O colono depara-se com essa situação, que é a desatenção do Governo. Ele só encontra a presença do Governador. Ele só encontra a presença do Governador no Estado de Rondônia na hora da cobrança do imposto. Se o colono vem com cacho de bananas na cabeça, ele pode saber que vai encontrar o Governo do Estado na sua frnte taxando o imposto sobre aquelas bananas. Como se não bastasse, vem a CFP, que não compareceu. O colono teve, então, de entregar o seu produto por preço irrisório. Senão, vejamos, o arroz, a 5 cruzados o saco, o cacau a 1,50 o quilo, o café foi de 90 centavos a NCz$ 1,80. Depois, tivemos a presença da CFP. Recebeu um pouco do produto do colono, já se passaram 40 dias e, até hoje, a CFP não compareceu com o pagamento e esses colonos, estão desesperados.

Liguei na semana passada, para a CFP, a fim de falar com o Dr. Orlando Roriz; não pude ser atendido por ele, porque lá não se encontrava. Falei com o Dr. ezupério, Diretor de Operação da Companhia, o qual revelou-me que a responsabilidade não era da CFP, mas do Ministro da Fazenda, que não liberava os recursos para que o Banco do Brasil pudesse financiar esse fim de safra agrícola de Rondônia.

Quero antes conceder de o aparte ao Senador Odacir Soares, salientar o seguinte princi-

palmente para S. Exa., que é também representante do povo de Rondônia: há questão de uns 40 dias, estive no Ministério da Fazenda, clamando ao Ministro pela liberação de recursos para financiar a safra agrícola de Rondônia. O Ministro Mailson disse-me textualmente: Senador, o Tesouro Nacional está falido. Então, num ímpeto imediato, não me contive e disse a S. Exa. Ministro, a prevalecer as informações de V. Exa., que só posso tê-las como justas e como certas, pois estão partindo justamente da fonte mais credenciada, que é o Ministro da Fazenda, acho que o Governo Federal deveria suspender, imediatamente, essa campanha de supersafra que assistimos aí, diariamente, pela televisão, porque ela não deve corresponder à verdade. Talvez, com esses recursos que o Governo gasta com a mídia eletrônica, esse mesmo Governo pudesse financiar a safra agrícola de Rondônia.

Concedo o aparte ao Senador Odacir Soares.

O Sr. Odacir Soares — Acho que o Ministro não foi sincero, Senador Olavo Pires, porque não encontramos o mesmo problema, relacionado com a CFP, em outras partes do Brasil, ou, pelo menos, se existe, é em proporção menor. A safra agrícola de Rondônia, apesar de ser expressiva para Rondônia, ainda é uma pequena safra agrícola.

O SR. OLAVO PIRES — No contexto.

O Sr. Odacir Soares — No contexto brasileiro, no contexto do país. Então, sabe-se que o Governo Federal, em outras partes do país, vem financiando, vem armazenando essa safra agrícola e pagando em dia o valor — que é estabelecido pela Comissão de Financiamento da produção — dos produtos que são adquiridos. Agora, o fato é que Rondônia, como um Estado da região Centro-Oeste, do ponto de vista geoeconômico, e da região Norte, do ponto de vista físico, geográfico, é marginalizado. A região amazônica é uma região marginalizada do ponto de vista do interesse da alocação de recursos por parte do Governo Federal. Temos agora, neste momento, um fato bastante atual. O Ministro Vicente Fialho, das Minas e Enegia, encaminhou ao Presidente Sarney uma exposição de motivos, na qual, solicitava recursos para várias obras de usinas hidrelétricas localizadas na região amazônica. E também para a usina de xingó, para obras relacionadas com a usina de Manso, em Mato Grosso, e assim por diante. Nós tivemos notícias, há 3 dias, de que a área econômica do Governo separou os recursos destinados às obras de Balbina, no Amazonas, de Manso, em Mato Grosso, de Samuel, em Rondônia, e terminou alocando recursos, através da abertura de um crédito suplementar, que já teria sido enviado aqui ao Congresso Nacional, apenas para Xingó.

Isso demostra a nenhuma importância que a Região Amazônica tem — apesar de ter uma bancada expressiva no Congresso, ou seja, na Câmara e no Senado — do ponto de vista do Governo Federal. Quer dizer, o Governo não dá importância à Região Amazônica. Temos lá a hidrelétrica de Balbina, a hidrelétrica de Samuel em Rondônia, temos a de Manso, em Mato Grosso, e outras. A simples paralisação das obras dessas hidrelétricas, elencadas nessa exposição de motivos, a desmobilização das obras implicaria em prejuízo da ordem de um bilhão de cruzados e é o próprio Governo quem identifica isso nessa exposição de motivos do Ministro Vicente Fialho. Então, na realidade, o que eu queria dizer, é que o Ministro Mailson da Nobrega não foi sincero. S. Exª deveria ter dito que a Região Amazônica não é importante para o Governo, e exemplo disso são os atos que o Governo pratica em relação à Região Amazônica. Outro aspecto importante do pronunciamento que V.Exa. faz — e que ainda não abordou, mas permitir-me-ia abordar, é a questão do SUDS em Rondônia: os recursos do SUDS vêm sendo dilapidados, vem sendo roubados pelo Governo do Estado; paga-se até propaganda em jornal, rádio e televisão com os recursos do SUDS. Então, na realidade, Rondônia não tem saúde: o Estado não dispõe de nenhuma estrutura médico-hospitalar e, ainda por cima, além de não dispor de nenhuma estrutura médico-hospitalar para dar assistência àquela população não-segurada, simplismente o Governo do Estado alugou as estruturas inexistentes do Estado para a previdência Social. Então, hoje, em Rondônia, nem aquele que não é previdenciário, nem aquele que não é segurado tem assistência, como também aquele que é segurado e que paga a Previdência Social continua também sem assistência. É o caos total. Vivemos um quadro de completo abandono no setor de saúde, ao ponto de o Governo do Estado, ao contrário do que se faz no resto do Brasil, estar alugando os seus hospitais. O Governo do Estado, como sabe V.Exa. e até já denunciou, acaba de alugar, para um grupo de São Paulo, o Hospital de Medicina Tropical de Rondônia, sediado em Porto Velho.

O SR. OLAVO PIRES — Uma reparação: não é um grupo de São Paulo; é um grupo de Belo Horizonte, a Fundação São Camilo, que tem, como um dos seus diretores, o próprio Secretário de Saúde de Rondônia, que chegou a Rondônia de pára-quedas. Não sabia da existência de Rondônia, a não ser pelo mapa. e que, dentre as falcatruas que esse Secretário de Saúde vem praticando em Rondônia, além dessa alocação, desse contrato espúrio e imoral que foi feito com a CEMETRON, na ânsia de faturar mais, de conseguir arrecadar mais dinheiro ilicitamente, o Secretário de Saúde de Rondônia, queria colocar o seu filho num cargo que proporcionasse um salário elevado.

Vejam bem, Sr. Presidente, Srs. Senadores: a COnstituição exige que, para determinados cargos, o elemento tenha curso superior. Eles não tiveram dúvidas: falsificaram. É um absurdo, parece até que é brincadeira, mas, é verdade: falsificaram um diploma e uma declaração de uma faculdade do Rio de janeiro, que foi depois comprovado e provado que era realmente falsificado.

O Sr. Odacir Soares — A Universidade Católica.

O SR. OLAVO PIRES — Universidade Católica. mas, tem uma coisa: conseguimos provar a falsidade do documento, a falsificação perpetrada. Mas, o filho do Secretário de Saúde continua recebendo um DAS 3, como se realmente fosse um elemento que tivesse curso superior.

O Sr. Odacir Soares — Então, veja V. Exª. a situação em que nos encontramos em Rondônia.

Tenho informações, agora, de que, talvez, o Tribunal Regional do Trabalho solicite intervenção no Estado, porque o Governo não vem cumprindo os precatórios que são expedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho, relativos às ações trabalhistas que são intentadas na Justiça Comum, nas quais a Justiça do Trabalho condena o Governo do Estado. Nem os precatórios judiciais são cumpridos pelo Governo do Estado. Tive informações, inclusive, de que se cogita, neste momento, de se solicitar intervenção federal em Rondônia, por falta de pagamento desses precatórios. Mas isto é o de menos, pois o dinehiro não saiu dos cofres públicos. O risco era alguém colocar a mão no dinehiro público, como vem acontecendo sistematicamente. Eu estava lendo no jornal *Alto Madeira*, de hoje, de Porto Velho, uma denúncia do Deputado Luiz Gonzaga, segundo a qual já se levanta dúvidas sobre a construção, sobre as obras que o DER de Rondônia vem realizando nas estradas vicinais. Volta-se a falar, novamente, em seis mil quilômetros, quando se sabe, e V. Exª sabe tão bem quanto eu, porque percorre o Estado quase que semanalmente, da nenhuma consistência, das péssimas condições de tráfego existentes nas estradas vicinais de nosso Estado. E o Governo vem anunciando, sistematicamente, investimentos vultosos em obras em estradas vicinais, em obras de urbanização e saneamento, quando se sabe o Estado de Rondônia, se se levasse em conta a situação de saneamento básico existente no Estado, este seria inabitável, porque nem temos água tratada em quantidade suficiente, nem temos esgotos sanitários. Era esta a contribuição que eu queria trazer ao discurso de V. Exª.

O SR. OLAVO PIRES — Agradeço a V. Exª pelo aparte, que, além de tudo, é abalizado, porque V. Exª também é um conhecedor do nosso Estado.

Com relação a estradas, bem sabe V. Exª que tão logo o Governador Jerônimo, — porque agora não vou chamá-lo mais de Jerônimo, porque a sugestão que recebi desse nosso conterrâneo pegou muito bem, só é preciso tomar cuidado para que S. Exª não coloque fogo em Rondônia, como Nero fez em Roma — quando assumiu o Governo, houve todo aquele escândalo dos 300 quilômetros de estrada, que a imprensa, que na época estava contra o Governador, identificou como estrada para o céu — para o céu ou para o inferno, não sei, só sei dizer que a estrada não foi construída.

O Sr. Odacir Soares — A estrada para perto de Porto Velho?

O SR. OLAVO PIRES — Há poucos dias, na semana passada mais precisamente, percorrendo uma parte do interior do Estado naquela região de Campo Novo, Boa Vista, Alto Paraíso, encontrei umas máquinas de empresa particular fazendo recuperação de vicinais. vi lá motoniveladora e trator de esteira. Sr. Presidente, Srs. Senadores, não fazia parte daquela patrulha de máquinas um compactador, um espargidor, para esparramar a água e ajudar na compactação. Não vi uma grade, para ajudar também no trabalho de compactação. Tenho bastante conhecimento da área e posso falar de cadeira, não havia lá um compactador, um basculante. Não vi um quilo de cascalho ser colocado naquela estrada.

O que estavam fazendo, então,? Estavam patrolando a estrada, removendo a camada de estrada já consolidada, já firme pelo próprio uso e deixando aquela estrada totalmente móvel, aquela terra totalmente mole. Eu disse em Campo Novo, "com a primeira chuva, a estrada vai ficar intransitável".

Passados dois dias, telefonaram-me de Boa Vista dizendo: "o que V. Exª disse em Campo Novo aconteceu no dia seguinte à sua saída. Choveu e a estrada ficou intransitável".

Ouvi também, nobre Senador Odacir Soares, de um dos moradores de Campo Novo a seguinte observação. Nós estávamos reunidos e cada morador dava a sua pinião. Um deles perguntou por que não se fiscalizavam aquelas estradas construídas. Um morador da localidade nos disse o seguinte: "como um Governo que recebe comissão de empreiteiras tem moral para fiscalizá-las?".

Então, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a situação do nosso Estado é de calamidade pública. Mas quero antes de concluir, fazer um apelo às autoridades federais, ao Ministro Iris Rezende, ao Sr. Orlando Roriz, Presidente da CFP, ao Sr. Ezupério Diretor de Operações da CFP, ao Ministro Maílson, que tem a chave do cofre, ao Presidente do Banco do Brasil, e ao Presidente José Sarney, que tenham pelo menos um sentimento de humanidade para com aquela gente. Se algum dia aquele pessoal que está em Rondônia enfrentando a Malária, a leishmoniose, embrenhado naquelas matas, totalmente renegados ao abandono iresponsável desse Governo, resolver vir para Belo Horizonte, para Salvador, Senador Jutahy Magalhães, para Goiânia, para o Rio de Janeiro, enfim para qualquer capital do Brasil, o Governo vai ter que gastar dinheiro com este povo que, hoje, está produzindo, e que vão trazer, a problamática social. Então, aí o Governo vai reconhecer a importância desse colono, desse pião, que até hoje, pelo menos no meu Estado de Rondônia, o Governo não reconheceu.

O Sr. Odacir Soares — V. Exª me permite um aparte?

O SR. OLAVO PIRES — Pois não.

O Sr. Odacir Soares — Eu queria apenas acrescentar também esse outro escândalo do asfaltamento da Rolim de Moura para Pimenta, que todos sabem que o Governo contratou o asfaltamento do trecho correspondente que liga as duas cidades por um preço três vezes superior ao de mercado. Quer dizer, em todas as atividades que o Governo do Estado se envolve há sempre farta dose de corrupção.

O SR. OLAVO PIRES — V. Exª bem sabe que as empreiteiras de Rondônia — o Senador Mário Maia que está Presidindo a sessão está melo perplexo com tanta coisa que está ouvindo — em vez de adquirir tratores e máquinas para fazer o trabalho de terraplenagem, de asfaltamento, compram um jatinho para transportar o Governador e a sua família. Então, uma empresa que ao invés de comprar máquinas para fazer recuperação ou asfaltar estradas, ao invés de comprar caminhões-pipas para fazer o trabalho como o melhor princípio de engenharia técnica recomendada, compra avião para ficar transportando Governador, família do Governador, Secretário do Governador apaniguados do Governador, nós só poderíamos ter lá, Senador Odacir Soares estradas de péssimas qualidades.

Concluindo o meu pronunciamento, eu quero deixar claro aqui a minha revolta, a minha indignação, inclusive com relação à área federal no tocante à situação desses colonos. Ainda mais, segundo as informações que obtive em Rondônia, o pessoal do Banco do Brasil de lá, e automaticamente o da CFP, tinha informado a esses colonos que o dia em que eles fossem pagar aquela mercadoria depositada há 40 dias, eles iriam receber o valor de 40 dias atrás, o que significa totalmente defasado da realidade monetária atual.

E, vejam bem, quando aquele colono, aquele coitado, de mão calejada, que está lá, numa situação subumana, ajudando a construir e a melhorar esse Brasil, deve alguma coisa para a União, ou para o Estado, ou para o próprio Banco do Brasil, e não paga em dia, paga aquele valor corrigido.

Então, clamo, aqui, para o sentimento de humanidade das nossas autoridades, para que olhem para aqueles homens, para aquelas famílias, aquelas mulheres, porque se eles conseguirem driblar aqui a justiça da terra, eu acredito em Deus e em que a justiça divina tarda, mas não falta.

Muito obrigado. (Muito bem!)

(Durante o discurso do Sr. Olavo Pires, o Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mário Maia.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Tem a palavra o nobre Senador Dirceu Carneiro.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, deixo registrada nos Anais do Senado uma reflexão sobre as eleições presidenciais deste ano, naturalmente que sem a precisão científica que seria desejável nesta abordagem, mas seguramente com um conteúdo de análise de quem vivencia essas questões e acumula experiência prática ao longo dos anos e do exercício da política brasileira.

Nas eleições presidenciais deste ano, que acontecem "solteiras" foi o termo criado para definir esta situação, esta circunstância, e foi muito bem encaminhado, porque é só nesta condição que o povo brasileiro pode fazer um juízo da Nação como um todo, do País como um todo, sem a interferência das questões locais, como aconteceria se esta eleição fosse simultaneamente acontecendo com a de Governador do Estado ou de prefeituras municipais, nas eleições presidencias podemo-nos fixar nos termos nacionais e formar uma consciência dos nossos problemas e há muito tempo, há décadas, não tínhamos oportunidade de fazer uma reflexão em massa, através de um debate político-eleitoral do Brasil como um todo, do nosso País como um todo. Estas eleições propiciam esta questão. Isto é positivo.

Por outro lado, este é um fenômeno de comunicação de massa sem precedentes na História do nosso País. As eleições que realizamos no passado, primeiro, foram, na sua maioria, fragmentadas, eram eleições estaduais ou eleições municipais.

Há quase 30 anos não tínhamos eleição deste porte, com estes debates, com este sistema de comunicação de massa funcionando em cadeia, capaz de influenciar, no mesmo momento, milhões de indivíduos, por uma única mensagem que, simultaneamente, chega a todas as regiões do nosso País.

Esta eleição acontece ainda em outro ambiente, em ambiente *sui generis*, dado que depois de um exercício partidário, durante o período autoritário, onde basicamente duas posições políticas se confrontavam ao longo das últimas décadas — os que apoiavam o Governo e os que faziam oposição ao Governo autoritário —, encontramos, nesta eleição, uma situação de fragilidade de partido político. Talvez as pessoas, os eleitores e o povo brasileiro tenham acumulado grandes esperanças neste período de construção de um partido político, e, nas eleições de 1986, canalizaram toda essa expectativa e essa esperança para o PMDB, que, tendo uma herança maldita do período autoritário, circunstâncias que não quero analisar neste momento, acabou frustrando a sociedade brasileira das esperanças que tinha acumulado até então. E um dos subprodutos dessa frustração foi a desconfiança dos eleitores e da sociedade nos partidos políticos. Estamos enfrentando uma eleição onde a credibilidade dos partidos políticos está bastante abalada. Nesta situação de abalo da credibilidade, não são os partidos políticos que estão comandando a eleição, e, sim, são as candidaturas que estão comandando a eleição e os partidos políticos.

Diante deste quadro, sentimos a grande instabilidade em que este pleito acontece quanto às convicções de votos em relação a esse ou àquele candidato. Primeiro, que a sociedade não os conhece profundamente no seu todo. É verdade que alguns já são velhos conhecidos da sociedade brasileira, mas nem todos o são. Essa circunstância de os eleitores esta-

rem, de certo modo, desconfiados com os partidos políticos e não conhecerem a totalidade das candidaturas, tem feito, ao longo desta campanha eleitoral, um exercício de tentativa de encontrar a candidatura adequada, e esta tem-se apresentado através das pesquisas, que apontam crescimentos de uma ou de outra candidatura. A opção que os eleitores têm feito são pela fachada que o candidato apresenta, pelos argumentos, pelas formas como se apresentam essas questões ou pelas questões que seleciona para a sua propositura.

Temos percebido que muitas candidaturas não colocam a sua integridade histórica, política, e de experiência que têm no exercício desta questão, deste mister. O debate acaba mostrando o todo. Se as candidaturas apresentam uma parte conveniente, o debate e o contraditório apresentam o todo. E os brasileiros, muitas vezes, se vêem diante de candidaturas que haviam preferido inicialmente, concluindo que não são aquelas que deveriam merecer o apoio, e mudam de voto.

Isto tem demonstrado que candidaturas que estavam com altos índices dos institutos de pesquisa acabam caindo, acabam adquirindo a rejeição da sociedade, e acabam por perder pontos, às vezes um ponto por dia, conforme a semana.

Essa instabilidade decorre exatamente do fato de atrás dos candidatos não estarem os partidos, atrás das candidaturas não estarem os segmentos da sociedade a que se vinculam os partidos políticos. Portanto, as candidaturas estão soltas como um papel ao vento. Candidaturas podem crescer ou cair vários pontos por semana, porque, se tropeçarem nas suas colocações nas suas argumentações ou nas suas apresentações, não têm, na sociedade, na rua, na praça, quem as sustente, quem as segure para não beijarem a lona, e, nessas circunstâncias, essas candidaturas, no meu entender, são muito flutuantes quanto às preferências. Portanto, não podemos fixar nada de definido, nesta altura da nossa campanha eleitoral.

Por outro lado, prosseguindo ainda mais um passo na reflexão, as pesquisas feitas em nosso País, que têm sido adaptações dos modelos europeus, essas pesquisas têm errado bastante. Primeiro, porque o seu modelo de origem é aplicado em uma sociedade bastante homogênea, do ponto de vista cultural, ético, de rendas, e, de tal modo, uma amostragem tomada numa sociedade dessas, como a européia, e projetada no seu todo, não produz grandes distorções. Aqui, no Brasil, onde não temos nenhuma homogeneidade, nem na cultura, nem nos níveis de renda, nem na etnia, nem nas regiões, ela introduz profundas distorções. E dizer-se que nas pesquisas se admite um erro de 3%, é bondade de quem conceitua nesses termos, porque, na realidade, da forma como elas têm sido feitas, meia dúzia de pontos, quem sabe 10% até, mais de meia dúzia, portanto, são erros naturais de amostragem que se colhem nas cidades brasileiras e se projetam para o todo do nosso País.

Quero dizer, com estas observações, que é muito difícil se qualificar candidaturas numa ordem crescente ou decrescente com diferenças de dois ou três pontos e até menos do que isso. Simplesmente não existe, é uma ficção, mas tem a sua natureza de ser.

Em nosso País, certos setores de comunicação de massa, poderosos evidentemente, procuram, neste proceder, substituir a sociedade, induzir os eleitores a optarem por essa ou aquela candidatura da sua preferência. Haja vista o procedimento que tiveram, durante longos períodos em que foram anunciadas as pesquisas, onde se dizia que determinado candidato tinha 30 ou 40% da preferência dos eleitores, e essa preferência e esses 30%, ou 40%, nunca se definiam de qual universo, se era do universo global dos eleitores ou se era daqueles que tinham uma intenção de voto definido, ou de que parcelas de eleitores pertenciam. Essa forma enganosa de publicar as pesquisas serviu para induzir a determinadas candidaturas que notoriamente foram favorecidas por essas pesquisas assim manipuladas.

Penso ser essa, uma das características do subdesenvolvimento e, na realidade, demonstram que, apesar de estarmos exercitando instrumentos de países desenvolvidos, como esses das pesquisas eleitorais, o estamos fazendo ainda de modo subdesenvolvido, o que, lamentavelmente, introduz profundas distorções, inclusive de outras naturezas. Não apenas do ponto de vista das pesquisas, mas, abrangendo outras áreas, como a cédula. Esta é outra forma equivocada, parece-me, de se propor a decisão aos eleitores sem certo grau de indução.

Quando faz-se uma pesquisa se ela tiver uma substância de honestidade e independência, existem algumas técnicas que apresentam uma fórmula circular, com os nomes dos candidatos, sem se poder identificar uma ordenação de primeiro, segundo, terceiro e quarto. Circulando esse disco onde estão escritos os nomes dos candidatos, as pessoas escolhem as suas preferências, nesse sistema estimulado. Pois a cédula, que devia ter muito mais isenção do que uma pesquisa, por obrigação, não tem essa condição. Lá aparece uma das candidaturas em primeiro lugar, a outra, em segundo, terceiro, quarto, quinto, e assim vai, até o vigésimo segundo.

Não tenho dúvida de que, para uma sociedade de níveis de renda muito baixos, como a maioria do povo brasileiro — e começo pela renda para chegar nas informações — portanto, extremamente desinformada, vai ser influenciada por essa cédula. E quem estiver em primeiro, segundo, talvez terceiro lugar, ou quem estiver no último lugar, poderá ter certa preferência, ou pela casualidade, ou pelo nervosismo do eleitor, que, não desejando perder o seu voto, acaba votando em alguém em quem não desejaria votar, mas que, com mais clareza e facilidade, é encontrado na cédula.

Essa cédula é falha, e o mais correto, no meu entender, é uma cédula em branco, onde o eleitor possa escrever a sigla do partido ou o número que identifique a legenda, ou o nome do candidato. É mais racional e mais econômico, porque, além de ser menor, ela podia servir para os dois turnos, ao passo que essa cédula a estilo de lista telefônica não serve para os dois turnos.

A Justiça Eleitoral até poderia ter um pouco mais de cuidado e de inteligência ao decidir essas questões que, aliás, são muito mais da sua obrigação do que da obrigação dos legisladores.

Por outro lado, em que pese todas essas questões, quero salientar que esse exercício de tentativa que o eleitorado brasileiro está fazendo, de encontrar a candidatura desejável, ainda não chegou ao seu final. É possível que, lá pelo dia 10 de novembro, ainda não estejamos certos de quem serão os vencedores deste 1º turno. Talvez no dia 14 de novembro milhares de pessoas ainda não estejam com a sua opção definida. A caminho das urnas é que irão decidir. Em parte, penso que é pelo aspecto espetacular dos programas, que não têm sido uma expressão do conteúdo das propostas políticas dos candidatos, porém têm sido um conjunto de efeitos, de imagem, de cores e de técnica de comunicação, através da televisão, o que faz com que os eleitores saiam ao final dos programas confusos, sem possibilidade de decisão mais clara. Os programas políticos têm priorizado as suas expressões de espetáculo mais do que as suas expressões de conteúdo. Este é um dos aspectos que está levando a decisão de grande parte do eleitorado brasileiro para um tempo muito próximo do dia 15 de novembro.

Diante deste quadro, gostaria de fazer algumas reflexões a mais.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Jutahy Magalhães — Nobre Senador Dirceu Carneiro, V. Exª sabe da admiração que tenho pelo seu trabalho, pelos pronunciamentos que sempre faz nesta casa. Em grande parte, concordo com V. Exª O eleitorado, até a esta altura, busca ainda uma solução definitiva para o seu voto; a falta de conteúdo das respostas que estão sendo apresentadas nos programas de televisão não permite haja essa preferência notória a respeito de um ou outro candidato. Como já tive oportunidade de dizer hoje, os melhores candidatos não estão sendo os preferidos pela opinião pública; a opinião pública está-se deixando levar por propostas de contestação, de ser contra, simplesmente contrária ao sistema que aí está. Existe uma grande dose de desinformação. V. Exª deve ter visto hoje publicada uma estatística que mostra que 20% do eleitorado não sabe o nome do Presidente da República do Brasil.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — No último ano de seu mandato.

O Sr. Jutahy Magalhães — Exatamente. No último ano do seu mandato. Até que ponto chega a desinformação. Está havendo essa mudança na preferência dos candidatos — permita-me alongar um pouco. Outro dia, na

Bahia, tive uma conversa, numa roda social, com quinze profissionais liberais, e quis saber a preferência de cada um. Por unanimidade, ninguém sabia em quem ia votar. Já tinham passado por algumas decisões, mas haviam mudado de voto e estavam, portanto, indecisos até aquela altura.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Provavelmente uma característica da transição que estamos atravessando.

O Sr. Jutahy Magalhães — V. Exª viu que isso ocorreu em São Paulo. Até a última hora houve aquela mudança constante de voto, o voto útil, e, no final, na boca da urna, Erudina passou o candidato Maluf na eleição para a Prefeitura da Cidade de São Paulo. Hoje — acredito — a situação está pior, porque há 40 a 50% de indecisos a pouco mais de 3 semanas da eleição, e isto nunca vi em eleição alguma. O eleitor está em busca de alguma coisa, ele quer alguma condição de dizer: meu voto é este, vou com convicção. Até hoje não existe convicção sobre a escolha que está sendo feita. Daí, receio, às vezes, surja um salvador da pátria de última hora, que não tem nada de salvador da pátria, não vai representar nada em termos de benefício para o desenvolvimento deste País. Quanto às pesquisas em si, elas discordam apenas em um ponto. Essa flutuação é exatamente pelas mudanças constantes na opinião pública, essas mutações são decorrentes da indecisão do eleitorado, que até agora está feito ondas do mar, mudando o quadro, como as nuvens também mudam. Então, não é tanto defeito da pesquisa. Quanto à cédula, dever-se-ia fazer uma cédula menos dirigida. Inegavelmente, pela desinformação, por problemas de nível cultural, seja lá o que for, quem está em primeiro lugar tem vantagem. Depende de sorte no sorteio. Por exemplo, defendo mais a tese de que — como o nosso eleitorado, em grande parte, é constituído de analfabetos reais, pois existem os semi-analfabetos apenas para a Lei Eleitoral — cada partido deveria ter uma cor, ou um conjunto de cores, uma combinação de cores, para facilitar a identificação dos candidatos. Tive oportunidade de acompanhar eleições em países subdesenvolvidos, como o nosso, em matéria de eleitorado, e vi, e achei até bonito o quadro, quando se via cada casa daquelas cidades, com sua bandeira afixada no telhado. Assim se tinha uma idéia do eleitorado ali, nas casas, através de suas bandeiras. Eram as cores dos partidos, e eles iam para a eleição com a cédula com as cores dos partidos. Parabenizo V. Exª pela análise que vem fazendo, análise séria, como todo os pronunciamentos de V. Exª, e espero cheguemos a 15 de novembro com uma decisão que seja a melhor para o País.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Agradeço a V. Exª a intervenção e a incorporo ao meu pronunciamento.

Essa questão das variações das pesquisas, realmente concordo que é uma oscilação das opções de intenção de voto, e, como V. Exª afirmou, e com exemplos práticos isso está acontecendo com muita freqüência: eleitores que já estavam decididos por uma candidatura mudaram de opinião.

Poucos pontos de uma candidatura para outra não significa que uma candidatura está na frente. É quase impossível de se estabelecer essa ordenação e dizer que candidaturas estão sucessivamente colocadas segundo uma ordem — primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto lugares. As variações de poucos pontos percentuais — esse pouco, vou até uns 5 ou 6 — praticamente estabelecem uma igualdade de condição de chegada. De modo que não é precisa a forma como está sendo posta para a sociedade que um candidato está à frente de outro, mesmo por poucos pontos.

Por outro lado, sobre a cédula, já que temos essa questão dos analfabetos pesando muito no eleitorado brasileiro, a cor seria um aspecto interessante que cada Partido pudesse adotar ou receber, ainda que isso produzisse uma cédula bastante volumosa, bastante grande.

Por outro lado, eu estava defendendo o número para identificar as legendas, porque o número é uma gratificação mais universal do que as letras, do que as palavras, melhor dizendo. Temos as palavras em inglês, francês, alemão, português, dentre outras. Tanto em português como em outras línguas, o número é o mesmo. Esta universalidade do número, e mais o exercício que todos os cidadãos fazem, mesmo os analfabetos, em relação ao número, quer no salário, quer em pequenos exercícios aritméticos do cotidiano, que mesmo a pessoa não versada, não escolarizada tem que fazer, seria uma forma mais fácil de imprimir. O número é um exercício cotidiano, mesmo para os analfabetos. Portanto, pelo número talvez se pudesse encontrar um caminho mais simples do que entregar uma cédula a um analfabeto com 22 opções, que talvez ele possa pegá-la até de pernas para cima sem saber do que se trata e fazer uma opção equivocada.

O Sr. Hugo Gontigo — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Ouço as inspirações de Minas, do nosso Colega.

O Sr. Hugo Gontijo — Nobre Senador Dirceu Carneiro, parabenizo V. Exª pela colocação, no que tange, principalmente, aos resultados da pesquisa e a manipulação desses resultados por alguns veículos de comunicação. Quando falo em pesquisa, falo com certa tranqüilidade porque sou engenheiro, professor de matemática e de estatística, e conheço bem a metodologia usada para se fazer uma pesquisa, a dificuldade que se tem em um País de dimensões continentais como o Brasil, com população com características regionais diferentes, e da dificuldade que se tem de essa amostragem traduzir um resultado coerente. Entretanto, nos estranha muito quando dois ou três institutos, de nomes conceituados no Brasil, divulgam no mesmo dia, 18 de outubro, resultados totalmente diferentes, porque, por mais que se desejasse, por mais que se cometesse algum erro nesta amostragem, os resultados não poderiam ser tão diferentes, como é o caso do resultado publicado pelo Ibope e o que foi publicado, na *Istoé Senhor*, pela Toledos Associados e Gallup. A diferença é gritante, chega a provocar desconfiança sobre o resultado dessa pesquisa. E ainda mais porque a campanha que a *Rede Globo* vem fazendo em benefício do candidato Fernando Collor de Mello, ao mesmo tempo em que trouxe a essa candidatura um resultado positivo nos primeiros momentos para divulgar este nome, hoje traz também a esse candidato um prejuízo muito grande, à medida em que a população e o povo começam a ter no candidato o candidato da *Globo* e não um candidato a Presidente da República. Ora, isto influi muito no resultado da pesquisa, e a *Globo* tenta manter, a qualquer custo, esse percentual, o que é prejudicial a todo o processo essa insegurança que toda a população brasileira está vivendo, que o mundo político está vivendo, porque temos a seguinte situação: os Governos dos Estados, de modo geral, são do PMDB; struturado no País é o PMDB; os Prefeitos estão quase todos na dependência dos Governos dos Estados, que têm a centralização e o monopólio dos recursos; o PMDB não tem um candidato eleitoralmente viável, em que pese o meu respeito pelo Dr. Ulysses Guimarães, pessoa por quem tenho a mais profunda admiração, Partido pelo qual tive a oportunidade de me eleger Senador da República por Minas Gerais, com 700 mil votos, o PMDB não consegue empolgar o povo, e os Governadores seguram os Prefeitos, os Prefeitos não estão fazendo um bom trabalho. Então, a campanha do Dr. Ulysses não consegue decolar. Com isso, fica o eleitorado solto. De um lado, não quer votar no candidato da *Globo*; de outro lado, não está empolgado com o candidato do PMDB, e fica à procura de outros candidatos. No caso de Minas Gerais, a campanha que se está consolidando no Estado é a do Deputado Guilherme Afif Domingos. Parabenizo V. Exª pela colocação, porque as pesquisas, realmente, estão tendenciosas e têm o único e exclusivo objetivo de tentar influenciar o eleitor para decidir em função do voto útil.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Agradeço a V. Exª o aparte e o incorporo ao meu pronunciamento.

No nosso entendimento, essas pesquisas contêm, realmente, distorções. Quando não em outros registros históricos já feitos, tiveram até má fé, quero interpretar que sejam produto de uma inadequação de modelos aplicados à situação brasileira, que são modelos para sociedades heterogêneas e, agora, aplicados em sociedades totalmente heterogênas e muito particularizadas como a do Brasil, realmente não dão um resultado preciso.

Por outro lado, pesquisa não tem compromisso nenhum. Uma pessoa que opinar pela preferência de voto em relação a um candidato, vinte minutos depois pode ter mudado de idéia, porque outros argumentos podem ser acrescidos, e já muda de idéia, sinceramente, porque pesquisa não é compromisso de voto; pesquisa é apenas uma resposta que

se dá a uma pergunta naquele momento. De modo que ela não tem passado nem terá futuro; ela é o momento.

Neste ponto, precisaríamos aperfeiçoar mais este sistema de pesquisa, porque ela terá influências enormes no eleitorado, talvez mais que o conteúdo das candidaturas. As pesquisas, da forma como são feitas, poderão induzir, e induzir segundo os interesses dos pesquisadores, o que é pior, não o interesse da sociedade brasileira, que fica em jogo, mas os interesses de certos grupos. É exatamente nos dias que estamos atravessando, temos verdadeiras disputas, por trás dos bastidores, de empresas de comunicação; uma, patrocinando um candidato; outra, querendo patrocinar outro e até criando uma instabilidade nesse quadro de candidaturas que estamos exatamente agora analisando. Esta é a parte indesejável da questão. As empresas de comunicação de massa, por mais poderosas que sejam, não têm o direito de estar fazendo esse tipo de interferência até na consciência da sociedade.

Espero possamos evoluir e, dadas as lições e experiências que vamos colher desse episódio, possamo-nos aperfeiçoar.

Por outro lado, os indecisos, já levantados aqui, seguramente num percentual de mais de 50%, são a parte que decidirá esta eleição.

Indecisos, na minha óptica pessoal de avaliação, são eleitores que estão querendo encontrar, neste quadro, candidaturas que sejam consistentes, que sejam novas no sentido do termo, quer dizer, que tenham mensagems apropriadas ao momento histórico que estamos vivendo agora. Não se trata de vincular a idade do candidato. Novo quer dizer candidatura que interprete o momento histórico e transmita às pessoas aquela confiabilidade necessária.

Portanto, é muito difícil que as candidaturas velhas conhecidas da sociedade brasileira sejam as melhores captadoras de votos dos indecisos. São os mais novos no cenário político nacional os melhores captadores de votos dos indecisos. Isto se, evidentemente, a sociedade alcançar essa definição até o dia 15 de novembro. Espero que alcance, porque este período, que se vai encurtando a cada dia que passa, acélera também a quantidade de informações que circulam pelo País, quer do roteiro das candidaturas, quer dos programas de televisão, e propiciará, parece-me, um mínimo de informação para que os eleitores decidam.

Um aspecto, neste quadro, preocupa-me: as características das candidaturas. Tenho percebido que existem candidaturas extremamente esfuziantes, incendiárias até, para dizer um termo que, na política, de vez em quando se usa. A preocupação é exatamente que esse estilo incendiário que está sendo proposto — não quero analisar que tenha qualquer vinculação ideológica o termo incendiário — o de certas candidaturas, no meu entender, quase irresponsáveis, estão criando uma enorme expectativa na sociedade, os quais não têm a menor condição de responder pelo exercício da Presidência da República.

Estamos analisando o Orçamento da União para o ano que vem. O Orçamento da União para 1990 causa-nos enormes preocupações. A quantidade de recursos que está sendo proposta para o exercício administrativo-financeiro do ano que vem é muito curta, muito pequena e preocupante.

Ora, estamos vendo que o Orçamento do ano que vem será praticamente engessado, não haverá recurso para nada de novo, absolutamente nada de novo, apenas continuação das obras que já estão em andamento e, assim mesmo, seletivamente. De modo que não são todas as obras que foram iniciadas que serão continuadas no ano que vem. Esse Orçamento é realmente uma camisa-de-força para quem for governar o Brasil pelo lado do Executivo.

Neste processo eleitoral, estão sendo criadas enormes expectativas na sociedade, expectativas que serão cobradas assim que o Governo assumir. Serão cobradas pelo movimento social, pelos protestos, pelas greves e pela dinâmica da sociedade na democracia. Quem for meio afobado e que tiver causado essa expectativa de modo irresponsável, não terá estrutura psicológica para enfrentar esse desafio. Tenho medo de que a nossa democracia corra risco por ter um irresponsável sendo escolhido para Presidente da República.

De modo que o ano que vem não está para governo afobado; o ano que vem estará muito mais para governos equilibrados, serenos, que não criem expectativas exageradas e que transmitam à sociedade brasileira, mesmo no debate político, uma idéia real da questão, para que possamos passar por este período difícil que estamos enfrentando, de inflação, de dívida externa, de movimentos reivindicatórios justos, e com grandes dificuldades de respostas justas.

Por tudo isto, que nós todos, eleitores brasileiros, que vamos indicar o Presidente da República, tenhamos muita cautela quanto ao perfil desse candidato a ser escolhido.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, já vejo a advertência do tempo e concluo, dizendo que, sem a precisão que gostaria de ter, deixo registrado como mais uma reflexão para procurarmos entender este quadro político brasileiro, que passa pela nossa responsabilidade como cidadão e como Senadores, e que passa pela responsabilidade de todos os eleitores do Brasil, que não mais poderão dizer que alguém é responsável pelos Governos, senão nós todos, o povo brasileiro. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello — Ronaldo Aragão — João Menezes — Hugo Napoleão — José Agripino — Humberto Lucena — João Lyra — Albano Franco — José Ignácio Ferreira — Hugo Gontijo — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iram Saraiva — Márcio Lacerda — Wilson Martins — Nelson Wedekin — Carlos Chiareli.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho acompanhado, através da televisão e da imprensa escrita, as declarações dos candidatos à Presidência da República, e observado que em todos não se encontra um enfoque mais profundo das questões abordadas, apesar de serem questões que angustiam a vida presente e a perspectiva futura do País.

Ouvem-se afirmações no sentido de que é preciso elevar permanentemente os salários, que é preciso crescer para propiciar distribuição de renda, criar empregos para que a mão-de-obra escasseie e, conseqüentemente, se torne cara; lêem-se diatribes contra o gigantismo do Estado; promessas de combate à inflação através do equilíbrio nas contas fiscais, de redução dos gastos públicos e do controle de preços, de neutralização da "malha dominante", de retomada da confiança do povo no Governo; pregam-se moratória, auditoria, descentralização, redução dos juros fixos para a dívida externa; detenção e cadeia para os corruptos. Prometem-se choques de credibilidade e de modernidade.

No entanto, todas essas declarações, talvez por falta de tempo para dissertar com mais objetividade, revelam que os candidatos navegam sobre generalidades mais ou menos retóricas. Enunciam-se intenções, projetam-se metas, criam-se esperanças, mas a sensação que fica é a de que essas esperanças nunca serão colocadas onde a necessidade e o povo se encontram. São objetivos e metas sem meios. E nada mais fácil de dizer, nem mais difícil de fazer, do que adequar os meios às metas.

Essa constatação, Sr. Presidente, suscita certo constrangimento. Constrangimento esse que se acentua se pensarmos que ainda se fazem apelos, se vendem ilusões através de estereótipos e chavões milagreiros. E ainda se acredita que é possível governar sem partidos fortes e coesos.

Governar como?

Como enfrentar os desafios atuais do Brasil, sem base parlamentar sólida? Por meio de clientelismo e favores?

Sr. Presidente, um dos problemas críticos que o Brasil enfrenta no presente, mas que não vejo tratado com a gravidade que possui pelos que pretendem dirigir o País, é o da energia.

Não há negar que o Brasil se encontra em uma situação grave no campo da política energética e da geração de energia. Denuncia-o constantemente a imprensa. Provam-no os pronunciamentos feitos nesta Casa durante este ano de 1989. Há escassez de energia em algumas regiões. Faltam recursos. Não há prioridades definidas, nem planejamento. Há indícios e previsões acabrunhadoras para o futuro.

Poder-se-ia afirmar que existem outros problemas mais importantes, tais como saúde,

educação, transportes e dívida externa. Sem dúvida, são questões importantes, cruciais, porém desejo ater-me apenas à questão energética.

As estatísticas oficiais indicam um crescimento anual médio no consumo de energia de, aproximadamente, 5% até o ano 2000. Isso significa que, nesse ano, o consumo terá dobrado em relação a 1988, e triplicado no ano 2010.

Para objetivar o problema, apenas para o setor de energia elétrica, a capacidade instalada deverá ser de 94.000 megawatts no ano 2000 e de 145.000 megawatts em 2010. Em termos de recursos, esses dados traduzem-se na necessidade de 200 bilhões de dólares até 2010, isto é, cerca de 10 bilhões de dólares anuais, a partir de 1990.

E que dizer diante do fato de que os atuais investimentos estão sendo inferiores ao mínimo necessário e já se estima 20% de racionamento em 1993 e 1994?

Como solucionar o impasse?

Como desenvolver o Brasil e proporcionar-lhe uma adequada oferta de energia?

Não podem, também, ser esquecidas, Sr. Presidente, ao lado dos investimentos, as iniciativas pioneiras no campo da utilização racional da energia em todos os setores. Nessa área, resultados obtidos em São Paulo indicam que o crescimento do consumo pode ser reduzido à metade. Em primeiro lugar, através da eliminação dos desperdícios existentes em todos os usos e em todos os setores da energia. A redução pode ser de 5 a 10% no setor industrial, de 10 a 15% no setor terciário e de 20% no setor residencial.

Que dizer dos padrões arquitetônicos que, em um país tropical como o nosso, no qual a luz natural é intensa e exuberante, são responsáveis pela construção de edifícios e residências sem levar em conta a questão do consumo? A França, em apenas 15 anos, reduziu em 70% o gasto de energia em suas edificações. No Brasil, já existem experiências que atingiram 40% de redução no consumo energético.

Não nos iludamos, porém, porque, mesmo assim, o Brasil terá que produzir mais energia, para favorecer o crescimento da produção dos bens necessários ao suprimento da demanda social, hoje amordaçada, ao crescimento da população e à geração de novos empregos.

Atenção particular deve merecer o setor de combustíveis líquidos, de modo especial em relação ao petróleo.

Significativos esforços foram realizados pelo Brasil na substituição dos derivados do petróleo pelo álcool. Esse esforço, no entanto, vem sendo perturbado nos últimos anos, com o risco de graves prejuízos para a população brasileira, que atendeu ao apelo do Governo, e com a perspectiva de um horizonte de incógnitas para o futuro.

De fato, quem pode assegurar que a crise do petróleo dos anos setenta não voltará? Segundo estudo realizado pelo serviço de pesquisa da Biblioteca do Congresso Americano, a partir do grau de precisão com que é conhecida a geologia, pode-se afirmar que resta muito pouco petróleo para ser descoberto na terra. Com isso, mantendo-se o atual nível de consumo, o petróleo existente, mais o petróleo a ser descoberto, será suficiente apenas para as próximas cinco décadas. Na sexta década, a produção atual reduzir-se-ia à metade. Considerando-se, no entanto, um crescimento econômico de pouco mais de cinco por cento ao ano, no Terceiro Mundo, tais reservas seriam suficientes tão-somente para os próximos 30 anos. No ano 2000, unicamente o México e os países membros da OPEP terão condições de exportar petróleo, porém o México sozinho não terá capacidade para atender à demanda dos Estados Unidos.

Diante dessa visão, em 1988, o Ministério da Energia dos Estados Unidos estimou, para 1995, um preço de até US$ 45 pelo barril de petróleo.

Estudos recentes sobre esse produto no mercado internacional revelam que seus preços deverão crescer vertiginosamente nos próximos anos, por força, basicamente, da acentuada participação dos países membros da OPEP na oferta global, países esses que possuem, de acordo com a Energy Information Administration, 64% das jazidas atualmente mensuradas. Tal fato nos leva a concluir que, dentro em breve, a OPEP será responsável por 51% da oferta, devendo exercer uma decisiva influência na determinação do preço a ser praticado internacionalmente.

No Brasil, embora o País tenha reduzido a participação do petróleo na energia consumida de 44%, em 1975, para os atuais 32%, 87% do petróleo importado provém dos países membros da OPEP.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não desejo alongar-me por mais tempo. Por isso, não me deterei com maiores comentários sobre as fontes alternativas de energia, entre nós muito pouco estudadas, mas que apresentam excelentes potencialidades, tanto em termos da geração propriamente dita, quanto no que diz respeito ao impacto sobre o meio ambiente.

Citaria apenas a geração de energia através do gás natural, da biomassa, do sol, dos ventos, cujas tecnologias estão em desenvolvimento e cuja utilização apresenta a vantagem de não ter nenhuma ação ambiental deletéria.

São fontes alternativas que devem merecer atenção especial por parte do Governo, particularmente para regiões como a Amazônia que tem potencialidades para gerar, por meio de hidrelétricas, 96.000 megawatts, mas é uma escolha de difícil conciliação com a ecologia.

Concluindo, Sr. Presidente, afirmo que é fundamental uma visão de longo prazo, abordando o leque das alternativas existentes, uma visão profissional e responsável, que leve em consideração tanto os custos econômicos e financeiros, quanto os sociais e ambientais.

Cabe ao futuro presidente da República enfrentar essa problemática com realismo e coragem, considerando não somente grandes obras e estruturas, mas todas as alternativas viáveis, inclusive as de pequeno porte.

Gostaria que estas questões fossem apresentadas pelos candidatos, com a seriedade e a clarividência que exige, durante o período de propaganda gratuita na televisão, o que infelizmente não ocorreu, nem nos debates.

O Brasil precisa de visão e de programas de médio e longo prazo.

Isso, sim, alicerça e localiza a esperança.

Os chistes, as respostas espirituosas podem apresentar certa vivacidade de circunstância, mas não sedimentam nem traduzem opções. Pelo contrário, parafraseando Churchill, citado pelo nobre Senador Jarbas Passarinho em recente artigo publicado na imprensa local, as posturas e as promessas podem transformar o candidato em um ser muito humorístico, mesmo quando deseja absolutamente a seriedade. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Divaldo Suruagy.

O SR. DIVALDO SURUAGY (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a cultura é relegada a segundo plano. Na maioria das discussões sobre política nacional não é considerada prioritária.

Entretanto, a tendência do pensamento contemporâneo é abolir o modelo tecnicista e economicista dos últimos anos e adotar uma política de desenvolvimento de natureza social. Nesse sentido tem-se uma visão global do homem e da sociedade, incorporando-se suas aspirações e idéias às necessidades básicas de sobrevivência.

É questionada a idéia de que somente após o atendimento às necessidades de base instintiva, estabelecem-se as necessidades consideradas superiores (o sentimento estético, o poético, o desejo de conhecer-se, de conhecer o mundo e transformá-lo).

Que seria da nossa cultura popular esmagada por todas as formas de opressão, se não fosse ela a manifestação da pulsão criativa e artística inerente ao homem em qualquer circunstância de vida em que está inserido?

Não se pode esquecer, também, que o desenvolvimento cultural e educativo contribui para a tomada de consciência do atraso, influindo, portanto, no desenvolvimento econômico. O papel da política cultural é, pois, contribuir para o progressivo desenvolvimento do homem e da coletividade.

O conceito atual de cultura é abrangente. "Cultura é todo o sistema interdependente e ordenado de atividades humanas. Privilegia não só bens móveis e imóveis impregnados de valor histórico e artístico mas toda a gama de comportamento, fazeres, formas de percepção e expressão dos diferentes grupos que compõem a sociedade".

A cultura não pode ser separada do meio ambiente em que é cercado o homem.

O desenvolvimento científico e tecnológico não tem sido capaz de resolver problemas ou evitar catástrofes e danos ecológicos provenientes de intervenções econômicas inadequadas ao meio ambiente.

Quando a estabilidade de um ecossistema é perturbada por uma ação agressiva e descontrolada, toda cultura é também interferida.

Estende-se, assim, o conceito de patrimônio cultural ao patrimônio natural, pois o conjunto de fazeres e comportamentos que cercam o homem está vinculado à sua integração com o ambiente que o cerca.

Cabe ao Ministério da Cultura proteger de forma prática o que na lei já foi amparado: nosso patrimônio cultural e natural.

É preciso ressaltar dois aspectos consensuais para todos que participam e formulam teorias para a cultura nacional.

O primeiro é a adoção de nova postura, enfocando a cultura como investimento social e econômico. Ela deve passar a ser vista como fonte geradora de riquezas.

O segundo, também ligado ao mesmo tema de economia de cultura é a indústria cultural, produto do desenvolvimento tecnológico e eletrônico. Tem sido objeto de estudos e reflexões por parte de vários segmentos da intelectualidade brasileira.

A indústria cultural gerou o que se denomina cultura de massa, que vem modificando hábitos, atitudes, padrões de comportamento.

Incorporada definitivamente ao viver do nosso século, a cultura de massa é contestada por muitos como aparelho ideológico do pensar de grupos dominantes e aclamada por outros principalmente quanto à extensão a todos de um grande número de informações, interligando povos e engendrando participações e influências, antes não acontecidas (vide influência da televisão americana no término da Guerra do Vietnã e os libelos anti-racistas provocados por filmes e noticiários sobre o Appartheid da África do Sul).

Posição de consenso, entretanto, é não permitir-se monopólios e oligopólios dos meios de comunicação, estes sim instrumentos poderosos de manipulação.

A democratização do acesso a esses meios é de capital importância e possui na Constituição dispositivos que permitem assegurá-la.

Na fase da legislação complementar, é necessário maior detalhamento em alguns aspectos. Esses temas são desenvolvidos neste documento.

Outro ponto de discussão é a criação do Ministério da Cultura, para alguns manifestação de força e maior presença da cultura; para outros, de acordo com o que ficou estruturado, representou diminuição de verbas e paralisação de projetos.

Seja em Ministério próprio ou não, a cultura tem de ser fortemente representada no Estado.

Dentre as várias funções do Estado quando à sua atuação na área cultural, ressalta-se seu papel de fomentador e incentivador das diferentes manifestações artísticas do País.

O Estado não deve ser paternalista, condutor e censor da cultura nacional, e sim o estimulador do processo livre e criativo das culturas emanadas da sociedade.

Sua ação deve se dar através de dotações orçamentárias, promoções de incentivos fiscais, articulações corretas quanto à distribuição de benefícios (observar setores e regiões mais carentes), formação de recursos humanos e aquisição de novas tecnologias inacessíveis à maior parte da população, rigor quanto à fiscalização dos dispositivos constitucionais que visam a proteger a cultura nacional e regional (como por exemplo a observância da reserva de mercado para a indústria cultural nacional), promoção de intercâmbio interno e externo das diferentes manifestações artísticas.

A ação do Estado tem de ser descentralizada.

Cultura é, ao mesmo tempo, uma produção local e, em certos casos, um bem de valor nacional. Mas a manifestação cultural básica está em cada município. Não cabe ao Estado centralizar a política cultural e, sim, passar aos estados e municípios as condições de preservação das atividades culturais que lhes são específicas.

Questão de maior relevância é inter-relacionar cultura, educação e comunicação. Não se pode pensar em cultura sem pensar em difusão cultural. Os meios de comunicação são, portanto, básicos para este processo. Igualmente a educação e, em particular, a básica. Nesta se formam os modelos e padrões que posteriormente serão desenvolvidos no aluno e adiante no cidadão. A escola ainda é a principal responsável pela transmissão da herança cultural e igualmente pela função de renovação e fomento da criação artística. Atualmente, porém, a escola bloqueia a criatividade como não valoriza devidamente as manifestações reais da cultura brasileira.

Identidade cultural
X
pluralismo cultural

Por falta de cultura própria as elites brasileiras adotaram modelos culturais europeus, importando modas, costumes, valores. Com o processo industrial e tecnológico, incorporou-se o modelo norte-americano, num choque curioso entre esses diferentes modelos. Houve, posteriormente, consideráveis movimentos de corte nacionalista. A Semana de Arte Moderna de 1922 o exemplifica.

O povo brasileiro, deixado à margem, sem livros e informações, acentua seus próprios valores culturais de maneira autêntica e autônoma e hoje, sem dúvida, algumas das mais patentes manifestações culturais dele provêm. Temos, portanto, matriz cultural forte e própria.

A música popular brasileira é o exemplo-padrão. Proveniente de cultura milenar manteve-se forte e pregnante, gerando um produto cultural que vem a ser adotado pelas elites. Basta lembrar os desfiles das escolas de samba.

Em ensaio sobre Jacob do Bandolim e o choro carioca, diz Artur da Távola:

> "A cultura negra é outro exemplo. Apesar de toda opressão sofrida pelo negro não foi removida e hoje a base sobretudo de nossa cultura popular.
>
> O movimento negro ganha força. Seus costumes, crenças e valores estão progressivamente conquistando respeito e adesões, de tal modo sua influência por mais que negada por tanto tempo nas elites é sentida em todos os segmentos da sociedade brasileira."

É preciso garantir na legislação complementar a integridade e autonomia das inúmeras culturas brasileiras, obrigando-se, com esta terminologia, a evidência de um pluralismo cultural que compreende a cultura popular, a indígena, a africana, incluindo-se também as de imigrantes que participam de igual modo do processo civilizatório brasileiro.

Segue o texto do ex-Ministro da Cultura Celso Furtado sobre esse tema, pormenorizando o que aqui foi traçado em linhas gerais.

> "Nós somos vítimas de duas formas de atraso: o atraso de haver participado do desenvolvimento do capitalismo tardiamente e, portanto, aceitando uma situação de dependência que prevalece até hoje; e o outro atraso, de sermos uma sociedade extremamente aberta às influências externas. É verdade que se tivemos três séculos de isolamento que permitiu, de alguma maneira, bem ou mal, formar a matriz cultural brasileira, nós fomos no século XIX o país mais vulnerável ao exterior. Eu não conheço um país onde a influência européia tenha sido tão brutal como no Brasil, em que passava-se toda a vida cultural dependendo do que dizia fora. O que eu chamei uma vez de bovarismo, dominou completamente a vida brasileira.
>
> O nosso século XIX foi um século em que o Brasil descobre o estrangeiro, porque ele vivia isolado antes e se fascina com Paris e com o mundo europeu, seus valores, etc. e passa excessivamente exposto ao exterior. Esse excesso da exposição, que levou a esse elitismo estéril, a isso de subordinar seus cânones externos, dominou todo nosso mundo até a grande Revolta de 22, que foi querer vomitar isso, teve uma conseqüência que, devo assinalar, me parece de maior importância, o povo ignorado não foi violentado ou violado, esse povo ignorado pelas elites que diziam que o povo era o atraso, ou o povo não existia da famosa frase de Gobineaw, dizendo ao Imperador que o "Brasil é um país que não tinha povo". A ignorância total do povo ou então o desprezo pelo povo que era o atraso, desde o negro que tinha que embranquecer até o povo que teria que se parecer com as elites. Esse desprezo pelo povo permitiu que se prestasse muitos valores populares no Brasil, porque a cultura popular no Brasil até hoje é uma enorme riqueza, as raízes de nosso Cultura são consideráveis e estão vivas. Pude há pouco organizar em Paris, o que vamos fazer também na União Soviética, para a China, para vários países do mundo, uma grande exposição sobre Arte Popular Brasileira, e a admiração de todos é considerável: como é possível esse país ter toda essa força cultural, vinda do povo! Podemos dizer que o reverso, a contrapartida do

elitismo brasileiro foi a preservação de um sistema de cultura de raízes populares que preservou e, de alguma maneira, se impôs em muitas coisas e passou depois a dominar porque mesmo os grandes valores das elites brasileiras, como o futebol, o carnaval foram tomados e assimilados por este povo, transformados em coisa de cultura própria. Por este lado que eu sou otimista com respeito ao nosso processo cultural e a força, a capacidade de defesa de nossa cultura. Eu diria que numa constituição, na área de Cultura, nada deve ser mais importante do que subordinar toda a idéia do desenvolvimento à idéia de preservação de valores. Tomemos por exemplo as cidades brasileiras, que são na verdade grande parte do nosso patrimônio cultural e que estão sendo destruídas. A idéia de desenvolvimento como destruição algo shumpetriano como eu dizia, e que deve ser combatido de frente, somente subordinando os planos, a urbanização, a preservação do patrimônio cultural.

O desenvolvimento, a acumulação, a preservação de valores, colocando a lógica dos fins dentro da lógica dos meios é que nós poderemos guardar essa identidade que é a única coisa que nós temos; nós somos pobres, somos fracos, somos dependentes, mas temos uma identidade.

Isso me leva a considerar o problema das reformas estruturais e da cultura de elite, de liberação dos oprimidos.

As elites brasileiras não ficavam no Brasil, os nossos autores, com a melhor das intenções na verdade, se não se envergonhavam do Brasil, pelo menos não consideravam, não acreditavam no Brasil senão na vertente do ufanismo completo, era a idéia que se dizia, como o Professor Gudin, que o Brasil não tem Cultura porque não tem carvão, não tem recursos complementares, e outros que diziam simplesmente que era um país de mestiços, que seria sempre uma cultura secundária, caudatária de outras. Os grandes autores do Brasil, não vou citar nomes, mas me acostumei a ler "Os Autores do Brasil". Nós, da nossa geração, acreditamos na Cultura do Brasil, influenciada pela corrente de 22 e pela descoberta de outras formas de pensamento.

O que nós temos em conta, o que nos parece ponto completamente fora de controvérsias, e que o Brasil dentro de sua identidade comporta importante pluralismo cultural.

Hoje em dia o Brasil está numa fase de afirmação do seu pluralismo cultural, por exemplo, as etnias do Sul do Brasil, que durante muito tempo tiveram mais ou menos suprimidas, consideradas como à parte de sua própria herança cultural, e se afirmam com sua identidade específica. Por outro lado, os negros, que durante muito tempo se pensava apenas num processo de assimilação, que eles eram parte de um todo, evidentemente que eles também têm uma identidade própria, e aí por diante.

Existe liberdade nessa identidade indubitável do Brasil, da sua Cultura, que vem do fato de que o Brasil se formou, durante três séculos, dentro de um processo cultural bastante isolado; o Brasil não se fez exposto, primeiramente porque era um país isolado, não teve renascimento, não teve reforma, é um país culturalmente isolado. E se implantou no Brasil a colônia mais isolada de todas, porque no Brasil não tinha escola superior, não penetravam livros, não havia casas editoras, não havia gráficas, nada. Era um país altamente isolado. Esse isolamento do Brasil fez com que a identidade do brasileiro fosse muito marcada. Esse núcleo inicial, essa matriz inicial da Cultura brasileira é hoje perfeitamente identificável, e todo o pluralismo atual se faz a partir dela, o que faz com que o Brasil, sendo um país completamente novo, porque as civilizações que aqui estavam anteriormente ou foram dispersas ou foram rejeitadas, ou expulsas, ou destruídas, e o que se criou aqui foi um processo cultural novo, a partir dos portugueses, da matriz portuguesa, dos recursos africanos que se aproveitou e tudo o mais. Essa cultura nossa é perfeitamente identificável. E hoje em dia, digamos assim, dentro do mundo moderno, o Brasil é um país com a sua própria entidade cultural, o que não impede, e talvez por isso mesmo que ele é tão aberto rais outras, e particularmente a pluralidade cultural que vem do processo de enriquecimento étnico do século XIX, que é muito recente, evidentemente.

É preciso considerar que há muitos processos históricos que estão por cima de nós e do qual nós não podemos escapar, nenhum povo moderno pode escapar.

A verdade é que a premência da tecnologia na nossa civilização, a revolução de informática hoje em dia abre outras brechas e conseqüências que nós sabemos.

A permanente, hoje em dia, interdependência de espaços culturais que estamos sujeitos que criou a grande indústria da cultura que faz com que nós estejamos lendo aqui o **best seller** que o alemão está lendo, o Japão está lendo no mesmo ano.

Tudo isso faz com que uma visão do Brasil de hoje não pode deixar de ser primeiramente uma visão que parta da nossa condição de mundo, membros de uma comunidade internacional que é altamente interdependente, portanto, o que nós temos que buscar primeiramente é espaço neste mundo internacional através de alianças com os países da América Latina, com os países do Terceiro Mundo, com outros países, buscar formas de poder, no plano internacional, para preservar a nossa autonomia de decisão e nossa própria identidade.

Em segundo lugar nós temos que de verdade romper com a tradição elitista brasileira. Temos que romper e temos que abrir esses espaços novos às forças criativas de nosso povo, e finalmente ao nosso povo que é portador de valores e que demonstrou já uma grande força criativa.

No Ministério da Cultura grande preocupação é conseguir que a população, essas forças todas, vamos dizer, de ruptura, que são jovens, que são os movimentos feministas, os movimentos dos negros, toda essa força de ruptura hoje em dia, e que refletem a tensão que existe nos controles sociais que sobre elas prevaleceram tanto tempo, que essas forças encontrem possibilidade de ser, de se manifestar, e de abrir espaço para que possa o processo criativo abrir a sua superfície de ampliação."

Indústria Cultural

É de Artur da Távola o texto introdutório a este tema tão complexo e da maior importância.

"O mundo vive ditadura articulada do economicismo da sociedade industrial e da tecnologia.

Tais formas ditatoriais se estabelecem nas sociedades socialistas tanto quanto das capitalistas e, justamente, a descoberta da qualidade de vida passa a ser um tema que renasce, recompondo o mosaico de proposições filosóficas fundamentais ao ser humano.

Curiosa obsessão de que a Cultura ou se estabelece ao nível das elites ou se estabelece intocada, pulcra, genuína ao nível do povo. É tratado como Cultura o que provém dessas duas manifestações ou o que provenha da arte, seja popular, seja erudita.

Um dos pontos de inquietação reside no estabelecimento de parâmetros para o desenvolvimento, de uma forma cultural que transite essas duas: a chamada cultura de massa. Essa forma cultural está em grande expansão. Filha direta da industrialização e da tecnologia, ela é possuída, no sentido do estupro mesmo, pelo economicismo que invade toda a sociedade. Uma das suas faces a que chamam de lixo, sem dúvida existe e corresponde à visão que dela têm os analistas apocalípticos da cultura de massa.

E sua outra face significa desenvolvimento, contestação, avanço. A cultura oriunda da tecnologia do disco, por exemplo, onde o processo econômico é presença clara, insofismável e competente em empresas multinacionais, tem sido portadora de vozes contestatórias.

A cultura de massas provenientes da cultura do disco já criou no Brasil figuras como Chico Buarque, Caetano Veloso, como Gilberto Gil e fora daí com John Lenon. Há toda uma integração oriunda de uma contradição que mora no seio dos sistemas produtores.

Eles são obrigados a uma forma de aceitação das correntes culturais ascendentes no mercado e da misteriosa fusão entre emoção, razão e empatia, tripé pulsátil das infinitas interrelações entre arte e mercado. Por outro lado, é verdade que todas essas formas culturais, mesmo as contestatórias, acabam absorvidas e absolvidas pelo sistema produtor que as reelaboram, transformando-as em aparelhos ideológicos."

Por tais razões torna-se fundamental para a Cultura nacional a democratização do acesso aos meios de comunicação social.

A prioridade estabelecida na Constituição para a promoção da Cultura nacional e regional na programação de rádio e televisão deve ser observada.

Esta medida tem duplo alcance: além de assegurar maior difusão de valores nacionais, favorece a crescente participação do criador brasileiro nos direitos autorais.

O direito autoral tem obtido poucos progressos quanto ao amparo legal. Ressalta-se a precária distribuição dos direitos arrecadados principalmente em relação à criação que não venha ligada a sistemas comerciais de mercado (música erudita ou instrumental, por exemplo).

Além de função cultural, refletindo as diversidades regionais do País, recuperando e fixando a memória nacional, e promovendo no externo a divulgação do País, a indústria cultural é, também, fonte geradora de riquezas.

O turismo serve de exemplo. O técnico Flávio Silva lembra que na cidade de São Francisco criou-se um fundo de taxas de hotéis, administradas por um conselho.

Em 1961, a taxa rendeu 580 mil dólares. Desses, apenas dez por cento foram destinados às atividades culturais.

Em 1986, o rendimento da taxa saltou para quatro milhões e quinhentos mil dólares. Destes, noventa por cento destinaram-se a instituições culturais sem fins lucrativos.

O significativo aumento de percentual demonstra que como os americanos perceberam que a atividade cultural, além de sua função social, torna-se lucrativa, revertendo riquezas para a hotelaria, para o comércio e indústria em geral.

Há um crescimento da indústria cultural em escala mundial. O atraso da produção e difusão cultural de nosso País só pode ser superado com medidas que envolvem uma política cultural também concebida como investimento social e econômico.

Eis as sugestões de medidas, sintetizadas de documentos de diferentes entidades culturais:

— a modernização dos meios de produção, investindo-se em tecnologias de comunicação, tanto na formação dos recursos humanos e pesquisas quanto em tecnologia de ponta: equipamentos modernos, satélite, TV a cabo, telefonia digital, etc.;

— incentivos para a criação de emissoras em UHF de caráter regional;

— pôr em prática e estender; princípio constitucional que determina a criação de três propostas concomitantes de comunicação — a pública, a privada e a estatal — através da democratização efetiva da concessão de canais de rádio e televisão;

— aperfeiçoar os incentivos fiscais e mecanismos financeiros que induzam setores públicos e privados a apoiarem a produção cultural do País;

— aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização da reserva de mercado nacional, principalmente na área de cinema, televisão e vídeo;

— aprimorar legislação que vise à proteção dos bens culturais, à produção cultural e sua autoria, bem como a citação de instrumentos que agilizem a aplicação dessa proteção;

— promover mercado comum de cinema e vídeo através de acordos de binacionalidade entre países interessados;

— criar no Congresso o Conselho de Comunicação Social, definidor de política de comunicação, que contará em seus quadros com representantes de entidades jornalísticas, patronais, culturais e educacionais e representativas de sociedade de um modo geral;

— dar apoio e condições de funcionamento à Funtevê, órgão já existente, com ramificações estruturadas em todo o País e que pode prestar relevantes serviços culturais e educacionais, formulando clara política de uso dos modernos meios de comunicação eletrônica.

Cinema

Em recente seminário sobre Cultura e realidade, o vice-presidente do Concine, Roberto Faria, Marco Altberg e o presidente da FCB, Rui Soberg, traçaram um panorama da situação da indústria cinematográfica no País. Eis a síntese do que disseram:

"Todos os países do mundo procuram incentivar a produção de filmes nacionais, pois além de sua função cultural é agente eficaz no mercado externo, na promoção e divulgação cultural e comercial do país produtor.

Há o exemplo da Austrália. Um único filme de grande êxito fez explodir o cinema australiano no mundo inteiro e já faturou milhões de dólares *(Crocodilo Dundee)*. Com ele a Austrália atraiu para si a atenção da opinião pública internacional."

Roberto Faria não faz distinção entre cinema, vídeo e televisão. Dos cinqüenta mil filmes de longa-metragem produzidos desde o início do cinema, dois terços já foram utilizados pela televisão.

A ligação por satélite com outras regiões do mundo, a privatização das emissoras de TV na Europa, as televisões a cabo criarão, segundo ele, uma demanda de sessenta e quatro mil filmes de longa-metragem por ano.

Por que o cinema brasileiro com tanto mercado está em crise?

Atribui-se os fundamentos de nossa crise ao nosso atraso em relação à indústria cultural. Fomos afogados pela produção de outros países.

Os exibidores que eram inicialmente produtores e exibidores, com grande oferta de produto estrangeiro (com custo muito menor) passaram somente a exibir, deixando de produzir.

Durante algum tempo os produtores pioneiros, poetas, visionários como Humberto Mauro, Lulu de Barros e outros lutaram para colocar seus filmes nos cinemas. O filme estrangeiro não era uma preferência do público, mas do exibidor, pelo seu custo inferior. A telenovela brasileira veio desmistificar a aludida preferência pelo produto estrangeiro.

A primeira lei de proteção ao cinema no Brasil veio com Getúlio Vargas, que determinou a obrigatoriedade de um filme nacional por ano. Mais tarde, a relação passou a ser de um filme brasileiro a cada oito estrangeiros.

Hoje, a reserva de mercado é de cento e quarenta dias por ano dedicados ao filme nacional.

A competição é difícil. Enquanto nos EUA o custo médio de um filme, em 1987, era de dezessete milhões de dólares, no Brasil todo o orçamento da Embrafilme, durante um ano, foi de três ou quatro milhões de dólares.

Atualmente, existem três órgãos que cuidam do setor: O Conselho Nacional do Cinema, a Embrafilme e a Fundação do Cinema Brasileiro; todos sem dinheiro, com dificuldades até para pagar os funcionários.

A Fundação Nacional do Cinema Brasileiro é resultado de um desmembramento da Embrafilme. Esta ficou com a parte comercial dos longa-metragens e a FCB responsável pela política cultural, com os filmes de média e curta-metragem, cinema de animação e filmes científicos.

A fundação não tem finalidade lucrativa.

Ressalte-se que apesar de dificuldades financeiras, através de um acordo entre Brasil e Canadá, a FCB recebeu uma dotação de verbas da ordem de três milhões de dólares e montou o melhor laboratório de mixagem da América do Sul.

O Conselho Nacional de Cinema tem a atribuição legal de elaborar as normas de comportamento do mercado, de fiscalizar o vídeo, o curta e o longa-metragem, o cinema estrangeiro, de registrar as importações, de ver o equilíbrio do mercado, etc.

Nos últimos anos o avanço da capacitação técnica refletida nas realizações das produções, somado aos espaços conquistados pelo cinema brasileiro nos meios de comunicação, tornou imperativa uma transformação no porte dos empreendimentos, fazendo com que o filme de adequado padrão técnico e artístico necessitasse de um milhão e quinhentos mil cruzados novos, em média, para viabilizar sua produção e comercialização, segundo as exigências de mercado. Diante desse contexto, a participação de terceiros e principalmente o de capital internacional revelam-se indispensáveis.

Inserida nessa realidade, a Embrafilme ocupa posição de destaque, constituindo-se na principal fonte de incentivos à produção cinematográfica brasileira, além de ser uma das maiores distribuidoras de filmes para o nosso mercado. Essa posição lhe garante uma ampla e diversificada carteira de projetos que exi-

gem um considerável volume de recursos, vital para a concretização das produções.

É sabido que a crise do cinema, ou pelo menos dos cinemas, é internacional. Em todo o mundo, ou quase, a época áurea do cinema, como lazer por excelência, foi duramente ameaçada pela concorrência, a princípio discreta e depois esmagadora, da televisão.

O apoio do Estado desempenha papel relevante no âmbito da produção cinematográfica mundial. Os exemplos são inúmeros. Na França, o "Centro National de la Cinématographie" financia a grande maioria dos filmes; na Espanha, o incremento da produção só foi possível com a participação da TV Espanhola, que é estatal, do Instituto de Cinematografia Espanhol e do Instituto Português do Cinema; em Portugal, que financia produções até a fundo perdido; na Itália, a radiotelevisão italiana e o Instituto Lut participam com cerca de cem filmes por ano; no Canadá, o *National Film Board* faz cinqüenta anos este ano. E mesmo nos Estados Unidos, onde o cinema não é financiado pelo Estado, ele é tratado como questão de Estado, de política externa estratégica. O Brasil já chegou a produzir mais de cem filmes por ano, na década de setenta, quando a economia brasileira atravessava outro momento, e a Embrafilme contava com recursos financeiros previstos no orçamento da União. A Embrafilme está vivendo, há pouco tempo, de recursos oriundos da própria atividade cinematográfica, de percentual sobre a remessa de lucros de filmes estrangeiros exibidos aqui, da venda de ingressos padronizados e do resultado comercial interno e externo dos filmes que produz e distribui.

O que está acontecendo na Europa, berço da civilização? Os intelectuais, escritores, cineastas, atores estão fazendo comícios e pressionando o Parlamento Europeu para criar uma reserva de mercado para defender sua Cultura. Quem esperaria que justamente o continente europeu, berço da civilização ocidental, exportador de Cultura, precisasse de uma reserva de mercado para defender a Cultura? No entanto, fala-se hoje em reserva de mercado dos produtos feitos na Europa à base de sessenta por cento — isto está sendo feito para resistir ao poder econômico dos Estados Unidos.

O que a liderança da indústria cinematográfica hoje preconiza, como medida das mais importantes para aumentar o mercado do cinema brasileiro, é o acordo de binacionalidade, isto é, permitir que os exibidores mostrem filmes mexicanos, colombianos, venezuelanos, argentinos, portugueses, espanhóis e mesmo franceses em troca dos mercados correspondentes para os filmes nacionais.

A Relação do Cinema com a Televisão

Ainda nesta publicação da Embrafilme há um histórico do surgimento da televisão no Brasil, relacionando-a com o cinema. Transcrevo-o:

"A decisão do governo brasileiro de promover a integração do País e garantir a soberania nacional pelo investimento maciço nas telecomunicações privilegiou enormemente o desenvolvimento das redes de televisão, que logo se transformaram em grandes cadeias nacionais cujo poder escapa ao controle da sociedade e da legislação.

Há, entre o cinema e a televisão, no Brasil, uma dissociação de origem histórica: ao implantar-se no País, a televisão se apoiou na herança do rádio — as atuais telenovelas reproduzem o fenômeno de popularidade das antigas novelas radiofônicas. Mais tarde, no momento de sua grande expansão, a televisão recrutou profissionais da área de publicidade, que lhe conferiram a atual feição.

Essa dissociação não se dá apenas no nível da linguagem e da comunicação de profisslonais, mas estende-se ao plano ideológico. O cinema é plural por natureza e sua realização tem sido possível em várias regiões do País. A televisão, por sua vez, é produtora da maior parte de sua programação e centraliza essa produção em um único núcleo irradiador. Se o fato é auspicioso na medida em que preserva o caráter nacional da produção, por outro lado gera uma concentração com grave risco político e social o monopólio da informação. Ao veicular, em âmbito nacional, uma programação de padrões ditados pelos segmentos mais desenvolvidos do Centro-Sul, tende a reduzir o País aos limites de uma sociedade de consumo e promove a sua uniformização cultural.

A televisão brasileira raramente abre espaço para o filme brasileiro. E, quando o faz, o nível de remuneração é irrisório em face da potencialidade do veículo: se, para recuperar um investimento mínimo de trezentos mil dólares em sua produção e comercialização, um filme nacional precisa fazer um milhão de espectadores no circuito das salas de cinemas, o pagamento correspondente a cinco exibições, em televisão, de um filme brasileiro de prestígio é da ordem de vinte e cinco mil dólares, ou seja, menos de dez por cento daquele investimento. O paradoxo se evidencia na esmagadora diferença constatada entre as audiências obtidas em cinema e em televisão de uma série de filmes apresentados em recente programação de uma das principais redes nacionais.

Outros dados a acrescentar, e estes mais atuais: de janeiro de 1984 a março de 1987 foram exibidos na TV 6.546 filmes estrangeiros, dos quais apenas 144 brasileiros, isto é, 2,2%. Em janeiro deste ano (1989) foram exibidos 266 filmes dos quais somente três são nacionais.

Eis algumas sugestões apresentadas pela Embrafilme para dirimir problemas nesta área de televisão e cinema (além da observância de reserva de mercado e da promoção dos acordos de binacionalidade na área de filmes de longa metragem).

Estabelecer uma política de integração do cinema com a rede de televisões educativas visando: à realização de projetos conjuntos de produção e veiculação de documentários e filmes de longa-metragem; utilização do acervo das cinematecas em programas destinados à formação de público; desenvolvimento de centros regionais de produção de cinema e televisão que abasteçam as redes educativas e privadas de programação com conteúdo e linguagem regionais. Os recursos seriam provenientes dos Ministérios da Educação e da Cultura e do patrocínio de grandes empresas estatais, como a Petrobrás, Vale do Rio Doce e Telebrás.

Vídeo

O Senhor José Carlos Fernandes Marques, presidente da União Brasileira de Vídeo, traçou, em linhas gerais, a situação do vídeo no Brasil, trazendo propostas para a melhoria desta indústria:

O mercado começou aproximadamente em 1984, calcado em pirataria de vídeo. A União Brasileira de Vídeo distribui, hoje, vídeos para cinco mil pontos de venda no Brasil. Há quatro milhões e meio de aparelhos de vídeo no País.

O contrato de direitos autorais é registrado no Concine.

Setenta por cento das fitas das locadoras são piratas, isto é, não possuem o selo do Concine. Há, portanto, evasão de impostos e empregos fictícios, fugindo dos preceitos sociais básicos de emprego e de remuneração condizente. A fita pirata não paga direito autoral. O preço de uma fita pirata é um quinto da fita legal.

Há cinco mil locadoras no País para serem fiscalizadas e o número de fiscais é pequeno: de quinze a vinte para todo o Brasil.

O Concine não está estruturado para este trabalho. A falta de recursos é sério problema.

Uma das soluções de melhoria para a indústria de vídeo nacional poderia ser a modificação da taxação.

A fita de vídeo é taxada em quinze por cento do IPI e em dezessete por cento do ICM. O entendimento da União Brasileira de Vídeo é que não é vendida uma fita de vídeo e sim o conteúdo. Na imprensa o papel é isento de imposto. A incidência de alto imposto encarece a fita de vídeo. Diminuindo-se o IPI, facilitaria o preço e portanto a aquisição de fitas, como é feito no disco, no livro. O direito autoral com maior vendagem teria remuneração melhor.

A posição da UBV quanto à reserva de mercado, vinte e cinco por cento de filmes nacionais, é que a produção é pequena, contrapondo-se à grande escala de produção internacional.

Com a criação do imposto relativo à fita (suporte físico), poder-se-ia criar um fundo que seria revertido para a produção nacional. A UBV sugere, também, o mesmo incentivo fiscal existente na indústria fonográfica. A alíquota do IPI é menor para o disco.

A indústria do vídeo lança cem a cento e vinte títulos por mês. Para cumprir os vinte e cinco por cento da reserva de mercado são necessários de vinte e cinco a trinta títulos nacionais por mês.

É preciso criar mecanismos para cumprir este dispositivo, produzindo-se mais filmes e de melhor qualidade.

INTEGRAÇÃO

Educação
Cultura
Comunicação

É na educação básica que se forma para a cidadania, onde se processa a transmissão da herança cultural e onde hoje, segundo as palavras do ex-Ministro Celso Furtado, se reproduz todo o sistema de prejuízos que dominam a vida cultural brasileira.

Cita a exclusão nas escolas do papel positivo dos africanos na formação da Cultura brasileira e complementa: "O papel de socializar o homem no sentido de atribuí-lo para a vida democrática, para a fraternidade, para o próprio enriquecimento e acesso a essa cultura se dá na educação básica".

As manifestações culturais e artísticas podem e têm sido podadas no processo escolar.

É na escola, pois, que se encontra o primeiro ponto de revisão quanto às atividades culturais no Brasil, respeitando-se as manifestações artísticas, incentivando-se as culturas regionais e preservando-se a arte e a atividade do processo centralizador e massificador dos meios de comunicação.

A Lei nº 5.692, que instituiu a obrigatoriedade da Educação Artística no currículo escolar, precisa de revisão. A figura do professor polivalente mostrou-se ineficaz, pois as diferentes artes requerem conhecimentos específicos.

No momento da elaboração da nova lei de Diretrizes e Bases é preciso ficar claro que a introdução de Educação Artística nas escolas carece de revisão e não de exclusão, como pretendem alguns.

Aspecto fundamental a considerar é seu caráter interdisciplinar, integrador de várias disciplinas proporcionando ajuda mútua, fecundando conteúdos e indo de encontro à integralidade do ser humano.

Em especial no primeiro segmento do 1º Grau (1ª a 4ª série) as crianças têm mais dificuldade de diferenciações e necessitam de experiências participativas e concretas. É neste momento que se dá a explosão de criatividade e pensamentos mágicos que não podem cer cerceados pelo processo discursivo, cartesiano e castrador das escolas atuais.

Movimentos de integração entre Cultura e Educação foram feitos quando pertencentes a um mesmo Ministério. O projeto de interação da então Secretaria de Cultura e Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus, num trabalho que envolveu várias instituições, detectou a homogeneização provocada pela escola, com o conseqüente enfraquecimento da identidade cultural.

Esta foi a conclusão dos próprios professores, alunos e pessoas da comunidade engajadas nos projetos das diferentes regiões.

Embora não tendo trazido soluções concretas, o referido projeto apontou caminhos como: redimensionamento das relações interpessoais, transformações dos conteúdos curriculares, ampliação das funções educacionais e uma nova visão da cultura inserida na dinâmica do cotidiano de cada contexto e legitimada no processo ensino-aprendizagem em resposta às reais necessidades da população.

Resta acrescentar quanto à conclusão da homogeneização o marcante papel de massificação exercido pelos agentes de difusão cultural, perpetrado pelos meios de comunicação eletrônica.

Qualquer política cultural tem, pois, de passar pelas áreas da Educação e da Comunicação, essa última tendo em vista seu grande poder de disseminação cultural.

Quer permaneça como Ministério ou não, para a Cultura o importante e imprescindível é que sua ação não se faça isolada.

A criação de um Conselho que integre Educação, Cultura e Comunicação pode evitar esforços estanques, paralelos e fraudados.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dramática é a situação dos produtores rurais do Estado de Rondônia, sitiados entre mil fogos simultâneos. O Banco do Brasil continua cobrando juros diários pelo financiamento da safra já colhida e entregue aos armazéns da Cagero, enquanto que nada informa quanto ao pagamento da venda da mesma, efetuada à Comissão de Financiamento à Produção. Os atrasos no pagamento das safras montam a quarenta, em alguns casos sessenta dias ou mais, e quando finalmente forem pagas por preços congelados, sem um centavo de juros.

Ou seja, o Governo, que não dispensa os juros do produtor financiado, não lhe paga nenhum acréscimo quando é ele, o Governo, quem atrasa os seus pagamentos. Exemplo clássico de sistema de dois pesos e duas medidas, não apenas grandemente injusto, como também prejudicial a todos — agricultores, povo e o próprio Governo. Os primeiros, por motivos óbvios, uma vez que eles são o alvo imediato da injustiça cometida. O segundo, porque o produtor, desestimulado, deixará de plantar e o resultado é também bastante óbvio: faltará o que comer. O terceiro, porque terá ele mesmo, com sua prática injusta e irresponsável, provocado a exaustão de uma valiosa fonte de arrecadação de tributos.

Revoltada, a classe produtora de Alvorada do Oeste já ameaça depredar o armazém da Cagero, caso o pagamento da safra não se faça logo. É do que nos dá conta o Prefeito Municipal daquela Cidade, em telegrama a mim dirigido, revelando a grande preocupação daquela autoridade com o rumo que está tomando a crise.

De Pimenta Bueno vieram dois telegramas sobre o mesmo problema — um do Presidente da Câmara de Vereadores, o outro do Presidnete do Sindicato Rural. Lá, além dos atrasos da CFP e dos juros que o produtor é obrigado a pagar mas não tem direito de receber, há um problema adicional: o armazém local da Cagero, lotado, não pode receber mais nenhuma safra. Muitos produtores já tiveram que demandar cidades vizinhas, correndo pela conta deles, agricultores, o adicional de frete, como se eles tivessem culpa da falta de previsão governamental.

A única culpa que o produtor rural de meu Estado tem, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é a de ter acreditado no Governo. Acreditanto, ele preparou a terra, plantou e colheu, produziu riquezas para o Estado e para o País, contribuindo para que o Ministério da Agricultura possa hoje anunciar mais um recorde de safra agrícola. Que contrapartida recebe o agricultor por esse ato concreto e palpável de fé no País e nos seus governantes? Ver a safra apodrecer por falta de armazenagem adequada? Ver o seu trabalho livre e patriótico transformar-se em aviltante suor escravo, pois, como bem disse o Presidente do Sindicato Rural de Pimenta Bueno, o produtor está pagando para produzir?

Ignoro a resposta que o Governo dará a tais apelos, apenas sei, sem qualquer dúvida, uma coisa: Quem produz neste nosso País merece um pouco mais de respeito!

Peço fazer constar, desse meu pronunciamento, os telegramas aludidos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. ODACIR SOARES EM SEU DISCURSO:

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste — RO.

Alvorada do Oeste — RO, em 23-10-89

Do: Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste — RO
João Ferreira Martins
Para: Senador Sr. Odacir Soares
Senhor Senador,

Informamos a V. Exª, que é desesperadora a situação que passam os agricultores do Estado de Rondônia, principalmente os do Município de Alvorada do Oeste. Senhor Senador, o lucro obtido destes produtores pela venda dos seus produtos e o mínimo, e, é minguado ainda mais se acrescido de juros mais taxa de inflação que ele terá que pagar pela despesa de fretes e triagem.

Portanto, cabe a nós "denunciar" a V. Exª, que há mais de 40 dias os produtores deste município, entregaram seus produtos à CFP e até o momento não receberam qualquer pagamento destes produtos.

A administração deste município enviou telex ao Banco do Brasil S/A, Ag. Brasília de nº 530/89, de 19-10-89, pedindo solução ao problema e até o momento sem nenhuma providência. Torna-se impossível para a administração municipal contornar tal situação, pois desesperados e revoltados ameaçam depredar o armazem da Cagero onde se encontram armazenados os produtos.

Certo de contar com sua atenção e providências, desde já nossos agradecimentos.

Atenciosamente, — *João Ferreira Martins*, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste — RO

TLX Circular nº 035/89 — GP/89

Pimenta Bueno, 18-10-89

Do: Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Para o Senador Odacir Soares.

Eminente Parlamentar,

Via do presente, solicito total apoio de V. Exª atuante parlamentar, em interceder junto aos orgãos governamentais, principalmente CFP, para o problema vivido, hoje, pelos nossos produtores rurais, que encontram-se a mais de 60 (sessenta) dias, aguardando pagamentos das suas safras depositadas nos armazéns da Cagero. É inconcebível, eminente parlamentar, que o Governo não se sensibilize e não assuma a responsabilidade pela demora do pagamento e ainda sem levar em consideração a galopante inflação generalizada no País. Se tivermos Rondônia — uma alta produção de milho ou outro cereal, deveu-se ao crédito que os produtores rurais creditaram ao Governo, e a recíproca não tem sido a tônica.

Rondônia — Eminente Parlamentar — tende a ser o celeiro agrícola — Vossa Excelência bem sabe — desse glorioso Brasil. Desfladar a bandeira de luta e do respeito por estes produtores rurais é a nossa iniciativa, Eminente Parlamentar, a situação em nosso município é de desesperança, encontram-se nesta data vários produtores rurais, aquí parados e o Banco do Brasil nada informa sobre os pagamentos atrasados. Nosso povo está esperançoso de que com a vossa participação haveremos de em pouco espaço de tempo ter solucionado este problema, para o homem do campo e de uma Rondônia maior.

Cordialmente, *Rouscelino Passos Borges*, Presidente.

Exmo. Sr. Odacir Soares

Gab. 31 anexo II

Prezado Senhor:

Vimos pelo presente, solicitar a intercessão de V. Exª junto aos canais competentes no sentido de que se resolva a situação aflitiva da nossa classe produtora no que tange a comercialização de seus produtos junto à CFP.

Essa situação caótica e abusiva para com nossos produtores, soma-se aos seguintes fatos:

1) Alguns já entregaram seus produtos na Cagero há mais de 60 dias e até a presente data não receberam, enquanto os juros contraídos para financiar sua produção continuam sendo contabilizados dia a dia;

2) Alguns tiveram que transferiar a entrega da sua produção para muncípios vizinhos em razão do armazém local já estar lotado e com isso encarecer o frete em mais NCz$ 3,00 por saca;

3) O Banco do Brasil quando tiver recursos para pagá-los, fá-lo-á — A pela tabela de setembro/89, altamente defasada;

4) As sacarias serão ressarcidas aos produtores pelo preço da aquisição, o que trará um grande prejuízo, pois a exemplo, alguns as adquiriram pelo preço unitário de NCz$ 1,94 e hoje já custa NCz$ 3,13;

5) Os produtores pagam quinzenalmente os valores da armazenagem.

Somando o trabalho na prepação da terra para o plantio, compra de sementes, capinas, colheita, debulhamento (trilhagem); sacaria, frete, juros escorchantes, armazenagem, idas e vindas até a cidade para receber, chegarmos a conlusão que o produtor paga para que o governo compre seus produtos.

Certos do vosso apoio e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente, *Romildo Paniche*, Presidente do Sindicato Rural Pimenta Bueno — RO.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Pronunica o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apesar do empenho das lideranças parlamentares e empresariais do Nordeste, ainda permanece sem solução definitiva o aporte de recursos para a continuação das obras da Usina de Xingó, que hoje sofrerão novo embargo, com a dispensa prevista de mais operários, inviabilizando a marcha dos trabalhos.

Há dez dias, Sr. Presidente, ocupei esta tribuna para alertar as autoridades quanto aquela iminente e desastrosa paralisação, apelando, ao final, para o próprio Presidente da República, a fim de que garantisse o repasse das dotações inexplicavelmente retidas.

Grupo de deputados, inclusive, manteve audiência com o Chefe da Nação, a quem foi feita ampla e detalhada exposição sobre a necessidade de ser assegurado o cumprimento do cronograma de financiamento, sem que as empreiteiras encerrariam as suas atividades ali, com prejuízos incalculáveis para o portentoso empreendimento.

Além disso, o Governador de Pernambuco, Miguel Arraes, endossou o pleito, por reconhecer na Usina de Xingó um instrumento poderoso para solucionar o déficit energético da região nordestina.

Ressalte-se que, se até 1993, não forem ultimadas as obras daquela hidrelétrica, será inevitável o racionamento de energia na nossa área geográfica, reeditando-se, assim, o quadro de 1987, com danosas repercussões para a vida econômica e social do chamado Polígono das Secas.

As dívidas com as construtoras ascendem à casa de 140 milhões de dólares, sem incluir-se as que estão vinculadas aos fornecimentos, em montante avultado, que de acha à espera do respectivo pagamento.

O presidente da Chesf, Dr. Genildo Nunes, tem-se, igualmente, interessado na obtenção das verbas da Usina, defrontando-se sempre, com a clássica dificuldade de carência de disponibilidades por parte do Tesouro.

Diante disso, entendi de meu dever retomar a esta tribuna para nova e patética solicitação ao Dr. José Sarney e aos Minitros da área econômica, a fim de que encontrem imediatamente, uma forma de assegurar o prosseguimento da construção de Xingó.

O espectro de outro racionamento sonda, novamente, o Nordeste, sem que se tenha uma saída tranqüilizadora, capaz de permitir a concretização de uma iniciativa de extraordinária relevância para o nosso desenvolvimento econômico.

Que se suste a dispensa dos trabalhadores e se impulsione o cronograma de obras em Xingó, é o que aspiram quarenta milhões de brasileiros, com a solidariedade da opinião pública de todo o País.

Era o que tinha a dizer Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o lançamento do livro *O Grande Akuntô* do conceituado jornalista Juarez Conrado, no dia 18 de outubro passado, realizado no Centro de Turismo e Artesanato, em Aracaju, adquiriu as proporções de uma consagradora festa, transformando-se numa excepcional homenagem das mais expressivas lideranças culturais, políticas e sociais de sergipe, à personalidade inconfundível desse meu estimado amigo de muitos anos, que já se projetou no cenário racional pelo mérito intrênseco de sua obra, como jornalista e escritor de valor incontestável.

O Grande Akuntô é uma demonstração insofismável do invulgar talento da cultura e da competência de Juarez Conrado — respeitado, e aplaudido dentro e fora de Sergipe.

O lançamento do seu livro — ao qual não estive presente, por compromissos inadiáveis em Brasília — foi um acontecimento de surpreendentes proposições, em virtude do maciço comparecimento de centenas de personalidades, havendo o Detran colocado guardas à frente do prédio onde se realizou a solenidade, a fim de controlar o trânsito, que ficou engarrafado, tal o número de carros que ali se concentraram.

Durante mais de três horas, Juarez Conrado autografou livros para o grande número de intelectuais e políticos presentes.

Seria longo e desnecessário enumerar as personalidades que prestigiaram o lançamento de *O Grande Akuntô*.

No próximo dia 17 de novembro, segundo informou o professor Lauro Lima, do Ministério da Cultura, *O Grande Akuntô* será lançado em Brasília, com a presença de embaixadores dos países africanos autoridades, amigos e admiradores de Juarez Conrado, isso enquanto já está sendo providenciado o seu lançamento também na Nigéria, a maior nação negra do mundo.

Não me seria lícito deixar de registrar, nos Anais do Senado Federal, o significativo e importante evento cultural e social do notável livro de Juarez Conrado, a quem dirijo as minha calorosas felicitações.

Juarez Conrado é um jornalista que sabe conquistar amigos e admiradores do quoti-

diano do seu admirável desempenho profissional e que vem honrando e dignificando Sergipe ao longo de sua fulgurante trajetória, como homem de bem, cidadão exemplar e valoroso escritor.

Eram estas as sucintas considerações que hoje desejaria fazer, à margem do lançamento de *O grandeAkuntô*, em Aracaju, solicitando que fosse incorporado ao nosso pronunciamento, referências feitas pelos Jornalistas Joaquim Alves Rios, Heitor Augusto de Lery Guimarães e Junot Silveira, sobre o referido livro.(Muito bem! Palmas)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SENADOR LOURIVAL BAPTISTA:

Juarez Conrado

Juarez Conrado volta as livrarias, depois dos sucessos de "A Última Semana de Lampião", "Sindicato da Morte" e "A Dama da Noite", com um romance em prosa e verso, no qual a sua imaginação se expande n'uma homenagem á raça das suas origens pela passagem de um século da sua libertação. Esse novo livro de Juarez, que vai assim se firmando como escritor, é obra de ficção, com alguns trechos de enfatizada dramaticidade. É um livro que agrada e que firma nos difceis e ingratos caminhos da literatura de ficção o velho repórter que não perdeu o dom da curiosidade, da investigação, da bisbilhotice, mesmo que para romancear tragédias como a d' "O Grande Akuntô". Falta-lhe um estudo mais aprofundado do problema. Por isso mesmo, cresce de valor a sua imaginação no romance a respeito.

Joaquim Alves da Cruz Rios
(Advogado, Jornalista, Redator-Secretário de "A Tarde").

Conheci o cidadão-do-mundo Juarez Conrado em Sergipe, depois de suas andanças por Bahia, Rio, Brasília, São Paulo, onde deixou marcas de sua fantástica habilidade na arte da comunicação. Repórter, crítico, cronista, analista, Juarez ainda achava tempo para reunir seus pedaços de vida em livros que, mais do que um entretenimento, cedo se tornaram material de consulta: "Sindicato da Morte", "Dama da Noite", "A Dura Lei do Cangaço", "A Última Semana de Lampião".

O comunicador Juarez Conrado revela seu lado de poeta, com "O Grande Akuntô". É gostoso ler as entrelinhas, nelas sentir como Juarez assume e professa sua inabalável certeza de ter vindo das senzalas degradantes do passado. Ele se mostra fiel às origens, convicto, orgulhoso de ter sido escravo e senhor, grande e pequeno, e poder cumprir aquilo que lhe foi reservado no plano terrestre.

De certa forma, o comunicador é também um poeta. Aqui, Juarez Conrado mostra toda a sua força interior, a mesma força que fez dele o grande repórter dos grandes temas, das grandes cidades, dos grandes veículos de comunicação.

Não direi, pois, que a faceta é um lado inesperado de Juarez Conrado. Direi que a faceta poeta é tão brilhante quanto a faceta comunicador social. E fico à espera de novas obras de Juarez Conrado. Para orgulhar-me do amigo e mestre, a quem tanto admiro, e para mostrar aos pósteros que ainda há grandes jornalistas e grandes poetas.

HEITOR AUGUSTO DE LERY GUIMARÃES
(Jornalista, Bacharel em Direito, Filosofia e Letras. Foi assessor do Ministro Amaury Stábile, Nestor Jost, João Alves Filho e do Presidente do Banco Central, Elmo Calmões).

Até há pouco tempo eu conhecia Juarez Conrado apenas como jornalista. O repórter destemido, audacioso e competente. O comunicador que sempre lidou, com sua habilidade e desenvoltura, com os instrumentos de sua profissão. O que ele, Juarez, na Bahia e no Rio, em momentos hirtóricos e acontecimentos de repercussão internacional cumpriu, com muito zelo e muita coragem, em difíceis tarefas que lhe foram confiadas por grandes órgãos da imprensa brasileira.

Esse mesmo Juarez Conrado agora me surge é surpreende como poeta.

Vivendo a maturidade (sem jamais abandonar o jornalismo) em Aracaju, em versos bem inspirados, ele relembra e revive sua origem. As raízes negras que vibram no seu sangue de mulato. O mesmo sangue que veio da África, que encheu as senzalas, embebeu o massapê dos engenhos de açúcar do Nordeste, sofreu e lutou.

E plasmou a alma do brasileiro com seu misticismo e a sua sensibilidade. Esta mesma sensibilidade que tanto prende e emociona o leitor do seu livro "O Grande Akuntô".

Junot Silveira
(Jornalista, escritor e professor).

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PMDB — SC. Pronunica o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Lei Orçamentária da União, que estima a receita e fixa as despesas dos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimento para o exercício financeiro de 1990, encaminhado ao Congresso Nacional através de Mensagem nº 484, de 31 de agosto próximo, nos dá uma perspectiva sombria do próximo ano. Embora os documentos que acompanham o Orçamento da União, de acordo com determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não tenham sido enviados naquela oportunidade, pode-se ter uma visão global das receitas e das despesas previstas, a preços de maio do corrente ano. Os números são bastante expressivos e deixam antever as dificuldades que terá de vencer o próximo Presidente da República, para evitar o caos.

Entretanto, os candidatos à Presidência da República, que disputam avidamente o cargo nas próximas eleições, fazendo mil promessas e semeando esperanças, certamente não se dão conta dos problemas imensos que aguardam o vencedor do pleito. Melhor seria que fossem mais comedidos, porque não é prudente que se exacerbem as esperanças do sofrido povo brasileiro, mostrando a miséria e as demais mazelas que o afligem e que já são do seu conhecimento, como se tudo isso pudesse ser afastado do cenário nacional como que num passe de mágica. Na verdade, temos anos difíceis pela frente, e o povo tem capacidade de compreender a situação, de colaborar para a solução dos problemas nacionais, sobretudo se lhe derem exemplificações convincentes e, principalmente, se os governantes agirem com austeridade e competência.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, num orçamento de 282 bilhões, 349 milhões e 675 mil cruzados novos, calculados a preços de maio, praticamente dois terços, ou seja, 181 bilhões, 964 milhões e 788 mil cruzados novos são destinados ao pagamento dos serviços da dívida. Para investimentos prioritários, reserva-se a íntima importância de 1 bilhão, 730 milhões e 600 mil cruzados novos. A rubrica de pessoal e encargos sociais também absorve uma quantia módica: 24 bilhões, 692 milhões e 25 mil cruzados novos. Restará ao próximo governo a importância de 16 bilhões, 777 milhões e 432 mil cruzados novos investir em escolas, saúde, segurança, estradas e energia. São recursos irrisórios, mesmo atualizados os seus valores, diante da magnitude das necessidades de cada uma dessas áreas.

Chegamos a essa situação por força de um endividamento externo contraído sem qualquer controle, a juros flutuantes, sem nenhuma visão dos compromissos descomunais que o País assumia, ou preocupação com as suas conseqüências. O objetivo único era trazer recursos externos para promover o desenvolvimento do País. Já que não dispúnhamos de poupança interna.

Mas, se houve insensatez e irresponsabilidade dos países tomadores de empréstimos em assumir compromissos superiores à sua capacidade de endividamento, houve, igualmente, insensatez e irresponsabilidade de parte dos emprestadores, que houveram por bem aplicar nos países em desenvolvimento os petrodólares que estavam ociosos nos seus cofres abarrotados, sem considerar a capacidade de pagamento dos devedores.

Há muito tempo, porém, inverteu-se a situação de países importadores de capital, passamos a exportadores de capital líquido, ou seja, os países pobres estão a financiar os ricos. Toda a política dos nossos governantes está orientada para incentivar as exportações e conter as importações, a fim de gerar superávit na balança comercial, que garantam o pagamento dos serviços da dívida. Mas os dólares resultantes do superávit comercial ficam no exterior, e o governo tem de emitir moeda para pagar os exportadores nacionais, gerando, assim, outros efeitos perversos: a dívida interna, que se agiganta, e os juros altos, fixados na tentativa de evitar a evasão da moeda nacional, os quais tolhem os investimentos e aumentam, ainda mais, o endividamento interno. Os programas de conversão da dívida externa surtem o mesmo efeito: convertem parcelas daquela dívida em dívida interna, que é mais onerosa e de curto prazo. Alguns economistas já consideram a nossa dívida interna mais grave e preocupante que a externa.

Não obstante a sangria que se processa na nossa economia com a exportação de capital líquido, pouco abatemos do corpo principal da dívida externa porque mal conseguimos pagar os juros, cujas taxas flutuam ao sabor das oscilações, de modo geral ascendentes, da libor e da *prime rate*.

Recentemente, o nosso País deixou de pagar aos credores Internacionais a importância de US$ 1,65 bilhão de juros, para não comprometer suas reservas, visto que não recebeu novos empréstimos do FMI, do Banco Mundial, dos bancos credores, do governo japonês, já previstos, mas não concedidos, exatamente por não ter sido ultimado o acordo com o FMI. Apesar de tudo, "a América Latina trasferiu para os países ricos US$ 29 bilhões em 1988, e o Brasil, US$ 56 bilhões nos últimos cinco anos", conforme declarou o Presidente Sarney em seu recente discurso, proferido na Organização das Nações Unidas (*In Jornal do Brasil*, 26-9-89).

Todo o esforço de exportação envidado para pagamento dos nossos compromissos Internacionais, porém, não encontra o menor respaldo na política econômica das grandes potências. Haja vista o protecionismo comercial que exercem, embora o condenem de nossa parte, e as altas taxas de juros que nos impõem.

Este não foi o tratamento que dispensaram à Alemanha vencida, após a I Guerra Mundial.

O Sr. Barbosa Lima Sobrinho, jornalista, escritor, membro da Academia Brasileira de Letras e presidente da Associação Brasileira de Imprensa, em artigo intitulado "Reparações de guerra e dívidas externas", traça um paralelo entre as reparações de guerra devidas pela Alemanha após a I Guerra Mundial e as dívidas externas dos países do Terceiro Mundo. Lembra ele que John Maynard Keynes defendeu a Almanha derrotada, argumentando com "os limites naturais de sua capacidade de pagar". E esse argumento, apesar do Tratamento de Versalhes, foi levado em conta pelos vencedores. Assim é que os Estados Unidos elaboraram o Plano Dawes, em 1924, e o Plano Young, em 1929, que permitiram não apenas reduzir as reparações de guerra devidas pelos alemães, mas também assegurar-lhes empréstimos com que pudessem pagar as prestações vencidas. Tendo eles pago 36 bilhões de marcos-ouro de 1919 a 1931, receberam, no memso período, empréstimos no valor de 33 bilhões de marco-ouro. Ao citar essas cifras, o eminente escritor comenta:

> "Tão-somente uma diferença de 3 bilhões de marcos-ouro foi tudo o que a Alemanha teve que desembolsar, a título de reparações de guerra, no período entre 1919 e 1931, no decurso de 13 anos, o que daria para cada ano, cerca de 230 milhões de marcos-ouro. Como já estamos longe dos 12 ou 15 bilhões de dólares que só o Brasil é obrigado a pagar cada ano" (*in Jornal do Brasil*, 3-9-89).

Hoje, a capacidade de pagar dos países devedores não é levada em conta.

Sabemos que os títulos da dívida externa dos países devedores estão cotados, no mercado internacional, acerca de 30% do seu valor real, com deságio, pois, de 70%. No entanto, o Plano Brady, que tantas esperanças suscitou, até hoje somente foi aplicado ao México. E, segundo o FMI, "não há mais motivo para se crer que o Plano Brady levará a uma redução substancial da dívida externa". De acordo com avaliação de economistas do Fundo, "a redução da dívida atingiria o máximo de 20% em relação ao seu nível no final de 1988" (*in Jornal do Brasil*, 25-9-89):

Senhor Presidente, Senhores Senadores, são, pois, sombrias as perspectivas de desenvolvimento econômico do nosso País no próximo ano, considerando o oraçamento de 1990, inteiramente comprometido, como vimos, com o pagamento dos serviços da dívida.

O Deputado Antônio Britto, em artigo intitulado "Novo presidente precisará fazer milagres para enfrentar dívidas", tendo em vista o Orçamento da União e "a rigorosa inexistência de fundos para qualquer ação efetiva no campo social ou de infra-estrutura", afirma que ao novo presidente restarão duas alternativas: "Apenas ser um bom ou mau pagador das contas públicas". E conclui S. Exª, sugerindo aos "presidenciáveis" e parlamentares uma atitude realista: os primeiros deveriam tomar "o cuidado de prometer resolver todos os problemas do País a partir, pelo menos, de 1991..." e os últimos, qualquer que seja o seu partido, deveriam levar em conta "que viverão, em 1990, o confronto entre seus interesses

eleitorais imediatos, numa eleição que deve bater todos os índices da renovação, e os interesses do País, que exigirão medidas fortes" (*in Correio Brazileiense*, 20-9-89).

De fato, tem razão o nobre parlamentar. Todos nós, "presidenciáves" e parlamentares, temos de ser mais realistas: os primeiros, ao invés de fazer promessa mil e incectivar os seus concorrentes, melhor fariam se apresentassem propostas sérias de governo e os planos com que pretendem afastar o caos econômico-financeiro: e os últimos — nós, parlamentares — temos de conscientizar-nos da co-responsabilidade que nos cabe nesse processo de redenção nacional, para deliberarmos, tendo em vista, exclusivamente, os interesses nacionais, "que exigirão medidas fortes" como afirma o Deputado Antonio Britto.

Temos de estar atentos a ser sensíveis à ameaça que paira sobre a soberania nacional. Não podemos continuar a ser "colônia de banqueiros", expressão que integra o título de um livro de Gustavo Barroso. E não nos iludamos: nenhum país desenvolvido nos daria mão forte para vencermos essa crise, pois nos tornaríamos seus concorrentes em pouco tempo. Como vimos, não há interesse em ajudar as nações pobres a se desenvolverem. Se nelas eclodirem guerras intestinas, as indústrias bélicas terão, certamente, farto material para alimentar as hostilidades, e novos interesses estrarão em jogo, mais econômicos que ideológicos.

Mas, se observarmos a história econômica dos países industrializados, veremos que eles atingiram elevado grau de desenvolvimento à custa de muito trabalho e dos próprios recursos. O exemplo mais recente é o do Japão, cuja economia, hoje, uma das mais sólidas do mundo, foi construída com o trabalho, a determinação e o patriotismo dos japoneses, que, não possuindo praticamente recursos naturais, investiram na educação, na pesquisa, enfim, na inteligência e no saber, e alcançaram resultados surpreendentes.

O Brasil, porém, tem recursos naturais incalculáveis no solo, em terras agricultáveis, e no subsolo, em ouro, minério e pedras preciosas. Precisa, porém, libertar-se dos grilhões da dívida externa, negociando o seu pagamento a longo prazo e juros módicos: precisa investir em educação, saúde e pesquisa; precisa combater tenazmente o contrabando, através do qual se esvaem as suas riquezas naturais; precisa, também, oferecer combate sem trégua aos traficantes, que corrompem a sua juventude.

Este é o objetivo maior que o próximo presidente da República tem de perseguir através de um programa de governo austero e transparente, com o apoio lúcido dos congressistas, porque, dadas as novas atribuições que nos reserva a Constituição Federal, somos coresponsáveis pelos destinos do nosso País. Assim, venceremos as dificuldades que hoje nos afligem e que tanto sacrifício trazem ao povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Esgotou-se, hoje, o prazo previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido de inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1989, de autoria do Senador José Ignácio Ferreira, que regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, aprovado em apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Presidência, atendendo ao disposto no § 6º do referido artigo, despachará a matéria à Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 1988

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1988 (nº 1.405/88, naquela Casa), de autoria do Senador Alfredo Campos, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557 de 7 de maio de 1959, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 2 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 1989-COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1989-Complementar, de autoria do Senador Ronan Tito, que estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações, tendo

- PARECER FAVORÁVEL, sob nº 255, de 1989, da Comissão

— *de Assuntos Econômicos.*

— 3 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a política agrícola. (Dependendo de parecer.)

— 4 —

PROJETO DE LEI DO DF Nº 61, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 61, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz$ 670.065.000,00 (seiscentos e setenta milhões e sessenta e cinco mil cruzados novos) e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 5 —

MENSAGEM Nº 248, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Mensagem nº 248, de 1989 (nº 665/89, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, de natureza financeira, no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares americanos) ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Internacional para a reconstrução e desenvolvimento. (Dependendo de parecer.)

— 6 —

OFÍCIO Nº S/12, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Ofício nº S/12, de 1989 (nº 156/89, na origem), relativo à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito junto a organismos financeiros da República Argentina, no valor de US$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares americanos). (Dependendo de parecer.)

— 7 —

OFÍCIO Nº S/25, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Ofício nº S/25, de 1989, relativo à proposta para que seja retificada a Resolução nº 27, de 1989, que autorizou a Companhia de Gás de São Paulo — Comgás, a contratar operação de crédito externo no valor de US$ 94,000,000.00 (noventa e quatro milhões de dólares americanos). (Dependendo de parecer.)

— 8 —

OFÍCIO Nº S/26, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Ofício nº S/26, de 1989 (nº 38/89, na origem), relativo à proposta para que seja retificada a Resolução nº 45, de 1989, que autorizou o Estado de São Paulo, por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo no valor de US$ 280,000,000.00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos). (Dependendo de parecer.)

— 9 —

PROJETO DE LEI DO DF
Nº 59, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, *d*, e 375, V, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 59, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre a regularização ou desconstituição de parcelamentos urbanos implantados no território do Distrito Federal sob a forma de loteamentos ou condomínios de fato. (Dependendo de parecer.)

— 10 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 26, DE 1989

Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 376, *c*, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1989 (nº 156/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 145, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre a continuidade de emprego da gente do mar, adotada em Genebra, em 1976, durante a 62ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. (Dependendo de parecer.)

— 11 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 376, *e*, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1989 (nº 157/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da convenção destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, celebrada em Budapeste, em 20 de junho de 1986, assim como o protocolo, acordado no mesmo local e data, que a integra. (Dependendo de parecer.)

— 12 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 29, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 376, *e*, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 1989 (nº 163/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do protocolo de prorrogação do acordo sobre o comércio internacional de têxteis (Acordo Multifibras), assinado em Genebra, em 30 de setembro de 1986, que "inclui as conclusões do Comitê de Têxteis adotadas em 31 de julho de 1986". (Dependendo de parecer.)

— 13 —

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARECER, sob nº 145, de 1989,

— *da Comissão Temporária*, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

— 14 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1989 (nº 1.915/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação da
Escola Técnica Federal do Maranhão em Centro Federal de Educação Tecnológica, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 241, de 1989, da Comissão

— *de Educação.*

— 15 —

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1989

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358, § 2º do Regimento Interno:)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1989, de autoria do Senador Olavo Pires e outros Senhores Senadores, que modifica o § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— 16 —

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 1989

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358, § 2º do Regimento Interno.)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 35 minutos)